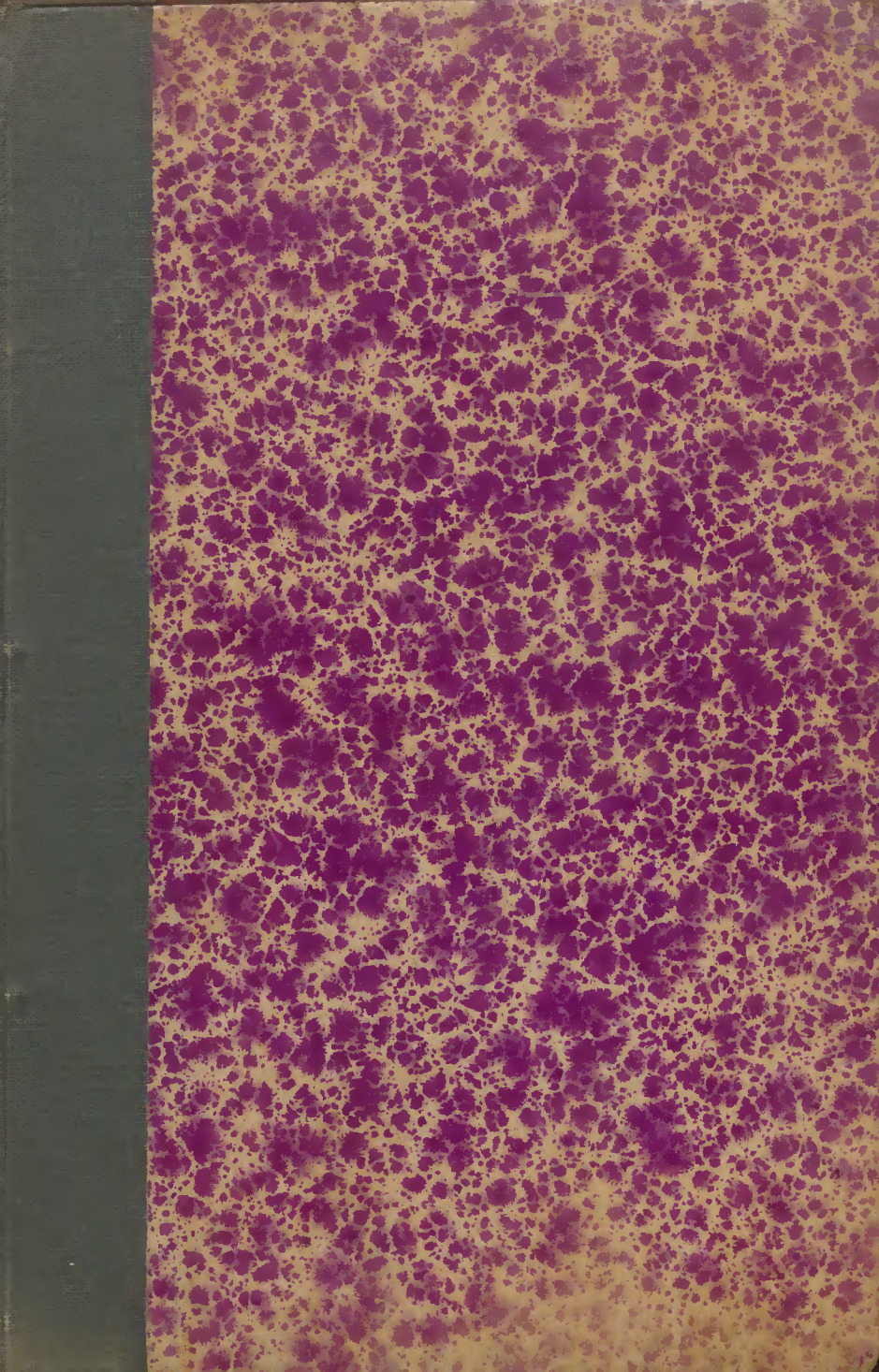
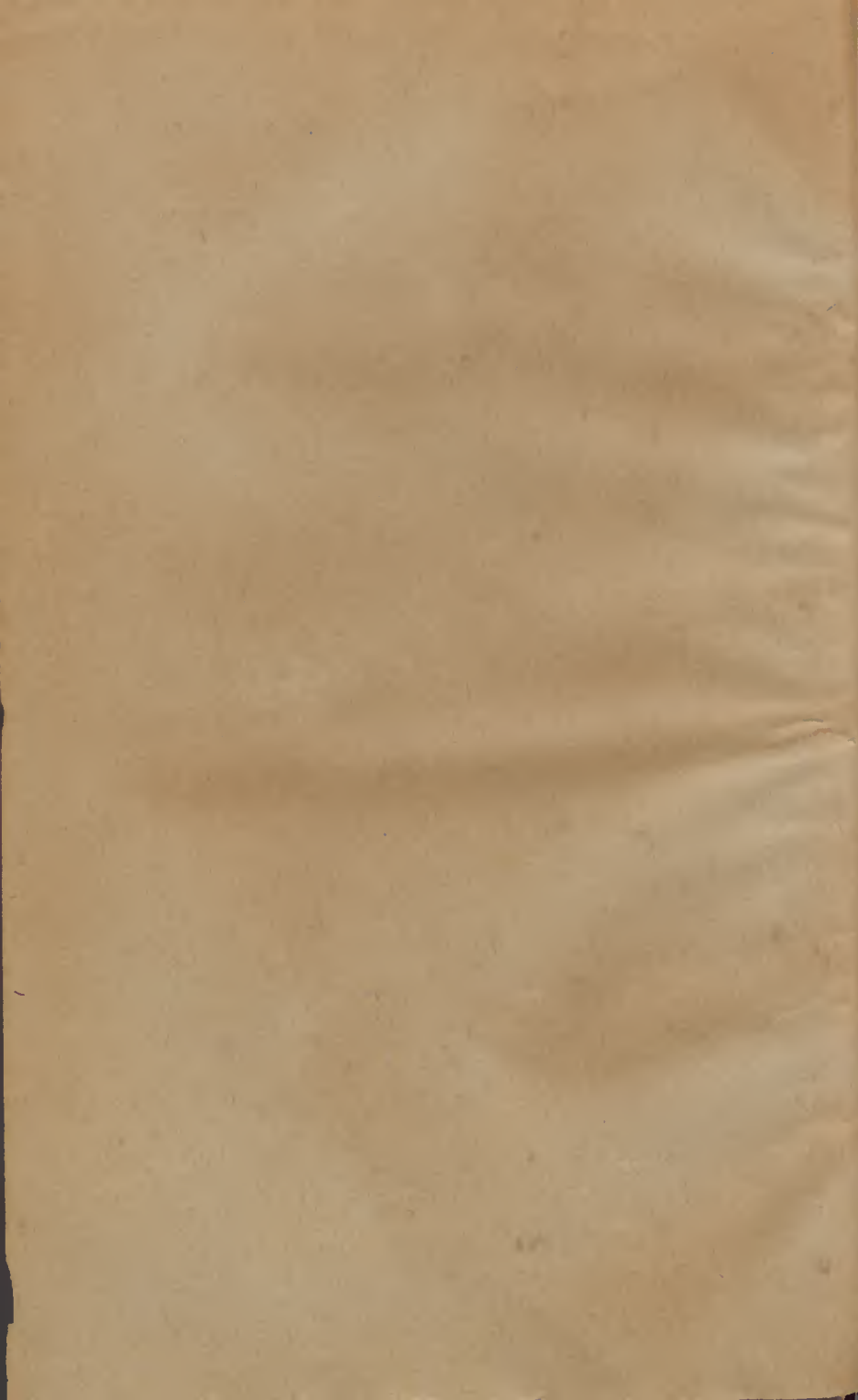








e em codigos? A diferença entre codigos e compilações. E que se deite o
 por synthese e methodo? Codigos canonicos, doutrinaes, polemicos ou mistos.
 syntheticos. Exemplos. Chancelarias historia da elab. de um código civil. 16
 D. Maria 1.^a (1778) (1783). Cortes Constituintes (1822). Vicente Ferreira Barbosa
 Op. 1829. seu projecto na Carta. Systema politico-progre. das sciencias. 2.
 de abril de 1835. Commissão de 1845. Decreto de 30 de agosto de 1850. Visconde
 de Abrá. Commissão de 1851. Dec. 1851. Dec. 1851. (1859). Coimbra.
 lra. Rev. 1860 (30-8-65) - Barjona (1866) (1-7-67).
 Que é carta de lei? Qual a força de este nome? Lei
 e leis de execução das leis. Supplicação das matérias
 de execução da lei. Paraphrase da lei
 na promulgação das leis. Art. 4.^o da Carta

CARTA DE LEI

DOM LUIZ, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:
 Artigo 1. É aprovado o projecto de codigo civil, que faz parte da presente lei.

Art. 2. As disposições do dicto codigo começarão a ter vigor, em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes, seis mezes depois da publicação da presente lei no *Diario de Lisboa*.

Art. 3. Para todos os effeitos previstos no mesmo codigo ter-se-á como dia da sua promulgação o dia em que elle começar a ter vigor, nos termos do artigo antecedente.

Art. 4. Todas as disposições de codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições que ainda não estiverem creadas, só obrigam desde que taes instituições funcionarem.

Art. 5. Desde que principiar a ter vigor o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias que o mesmo codigo abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja especial.

Art. 6. Toda a modificação no direito, que de futuro se fizer sobre materia contida no codigo civil, será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela suppressão de artigos inuteis ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

Art. 7. Uma commissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do codigo civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias, que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 8. O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 9. É o governo auctorisado a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas, ouvidas as estações competentes,

Nota desta auctoridade por decreto de 18-11-69 - Isto mesmo se tem no artigo 15 da acta adicional da Carta

e fazendo-lhe as modificações, que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Augusto Cesar Barjona de Freitas — Visconde da Praia Grande.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo findo, que approva o projecto do codigo civil, o qual faz parte da presente lei, e cujas disposições começarão a ter vigor em todo o continente do reino e nas ilhas adjacentes seis mezes depois da publicação da mesma lei no *Diário de Lisboa*; e auctorisa o governo a tornal-as extensivas ás provincias ultramarinas, fazendo-lhes as modificações que as circumstancias alli exigirem; manda cumprir e guardar o mesmo decreto, tão inteiramente como n'elle se contém, pela fôrma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Joaquim Pedro Seabra Junior* a fez.

CODIGO CIVIL

PARTE I

Da capacidade civil

LIVRO UNICO

TITULO I

Da capacidade civil, e da lei que a regula em geral

Capacidade jurídica e a faculdade de gozar e haver *tem os*
direitos e obrigações como se fossem pessoas físicas.
Artigo 1. Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. 367-1776

N'isto consiste a sua capacidade jurídica, ou a sua personalidade.

Art. 2. Entende-se por direito, neste sentido, a faculdade moral de praticar ou de deixar de praticar certos factos; e por obrigação a necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos.

Art. 3. Se os direitos e obrigações se limitam ás relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, esses direitos e obrigações constituem a capacidade civil dos cidadãos, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo direito privado contido no código civil, excepto na parte que é regulada por lei especial. *Art. 3. Se os direitos e obrigações se limitam ás relações recíprocas dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou entre os cidadãos e o estado, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes, esses direitos e obrigações constituem a capacidade civil dos cidadãos, denominam-se direitos e obrigações civis, e são regidos pelo direito privado contido no código civil, excepto na parte que é regulada por lei especial.*

Art. 4. Estes direitos e obrigações derivam:

- 1.º Da propria natureza do homem; 359-368
- 2.º De facto e vontade propria, independentemente de cooperação do outrem; 367-640 1383-occupação 476-jurim-505 prescripção
- 3.º De facto e vontade propria e de outrem conjuntamente; 621-1712
- 4.º De mero facto e vontade do outrem; 1723-1767 1777
- 5.º Da mera disposição da lei. 1768-2166

Art. 5. A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantém e assegura a fruição d'aquelles e o cumprimento d'estas; declara os casos em que o cidadão pode ser inhibido do exercicio dos seus direitos, o determina o modo como deve ser supprida a incapacidade d'elle.

Art. 6. A capacidade jurídica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logo que é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e tem-se por nascido para os effeitos declarados no presente código. 1710-1777-1776 1777 1776

1777 - nascido em ventre
1778 - a administração d'herança
1778 - tempo em testamentaria com o do legatário

Art. 7. A lei civil é igual para todos e não faz distincção de
pessoas nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente
declarados.

Art. 8. A lei civil não tem effeito retroactivo. Exceptua-se a
lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, salvo se
d'essa applicação resulta offensa de direitos adquiridos.

Art. 9. Ninguém pôde eximir-se de cumprir as obrigações im-
postas por lei, com o pretexto de ignorancia d'esta ou com o do
seu desuso.

Art. 10. Os actos practicados contra a disposição da lei, quer
esta seja prohibitiva, quer preceptiva, envolvem nullidade, salvo
nos casos em que a mesma lei ordenar o contrario.

§ unico. Esta nullidade pôde, contudo, sanar-se pelo consenti-
mento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e
ordem publica.

Art. 11. A lei que faz excepção ás regras geraes não pôde ser ap-
plicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei.

Art. 12. Toda a lei que reconhece um direito legitima os meios
indispensaveis para o seu exercicio.

Art. 13. Quem, em conformidade com a lei, exerce o proprio
direito não responde pelos prejuizos que possam resultar d'esse
mesmo exercicio.

Art. 14. Quem, exercendo o proprio direito, procura interesses
deve, em collisão e na falta de providencia especial, ceder a
quem pretende evitar prejuizos.

Art. 15. Em concurso de direitos eguaes ou da mesma espe-
cie devem os interessados ceder reciprocamente o necessario para
que esses direitos produzam o seu effeito, sem maior detrimento
de uma que de outra parte.

Art. 16. Se as questões sobre direitos e obrigações não podé-
rem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito,
nem pelos casos analogos, prevenidos em outras leis, serão deci-
didas pelos principios de direito natural, conforme as circumstan-
cias do caso.

Art. 17. Só os cidadãos portuguezes podem gozar plenamente
de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura.

TITULO II

De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez

Art. 18. São cidadãos portuguezes:

1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só
de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;

2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que § 1.º Art. 7.º (68)
 não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si,
 sendo já maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores,
 sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes.

3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido
 expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza,
 bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer
 domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou eman-
 cipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem
 ser portuguezes.

4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos ou de nacio-
 nalidade desconhecida;

5.º Os estrangeiros naturalisados, seja qual for a sua religião;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão portuguez.

§ 1. A declaração exigida no n.º 2.º será feita perante a mu-
 nicipalidade do lugar em que o declarante tiver residido, e a
 exigida no n.º 3.º perante os respectivos agentes consulares por-
 tuguezes ou perante a competente auctoridade estrangeira.

§ 2.º O menor, chegando á maioridade ou sendo emancipado,
 poderá, por meio de nova declaração feita perante a municipa-
 lidade do lugar que eleger para seu domicilio, reclamar a decla-
 ração que durante a sua menoridade houver sido feita por seu
 pae ou tutor nos termos do n.º 2.º

Art. 19. Podem ser naturalizados os estrangeiros que forem
 maiores ou havidos por maiores, em conformidade da lei do seu
 paiz e da lei portugueza: Dec. 22 de Outubro de 1835

1.º Tendo capacidade para grangearem salario pelo seu traba-
 lho ou outros recursos para subsistirem;

2.º Tendo residido um anno, pelo menos, em territorio por-
 tuguez.

§ unico. Podem, comtudo, ser naturalisados, sem dependencia
 da clausula do n.º 2.º, os estrangeiros descendentes de sangue
 portuguez por linha masculina ou feminina, que vierem domici-
 liar-se no reino.

Art. 20. O governo pode dispensar todo ou parte do tempo de
 residencia exigida no n.º 2.º do artigo antecedente ao estrangeiro
 casado com mulher portugueza, e áquelle que tenha feito ou seja
 chamado para fazer á nação algum rervico relevante.

Art. 21. As cartas de naturalisação só produzirão o seu effeito
 depois que forem registradas no archivo da camara municipal do
 concelho onde o estrangeiro estabelecer o seu domicilio.

Quem assim o fizer, o seu titulo de naturalisação, e o da mulher, terá
 o valor de 22 de Outubro de 1835. Art. 4.º

Portuguez naturalisado, e o seu titulo de naturalisação, e o da mulher, terá
 o valor de 22 de Outubro de 1835. Art. 4.º

(1) *da-se o mesmo com relação aos*
extrangeiros (art. 10^{to} e 964)

TITULO III

De como se perde a qualidade de cidadão portuguez

Art. 22. Perde a qualidade de cidadão portuguez:

1.º O que se naturalisa em paiz estrangeiro. Póde, porém, recuperar essa qualidade regressando ao reino com animo de domiciliar-se nelle e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio;

2.º O que sem licença do governo acceita funcções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. Póde, contudo, rehabilitar-se por graça especial do governo;

3.º O expulso por sentença, em quanto durarem os effeitos d'esta;

4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não for por esse facto naturalisada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido, porém, o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na segunda parte do n.º 1.º d'este artigo.

§ 1. A naturalisação em paiz estrangeiro de portuguez casado com portugueza não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação á mulher, salvo se ella declarar que quer seguir a nacionalidade de seu marido.

§ 2. Da mesma fôrma a naturalisação, em paiz estrangeiro, de portuguez, ainda que casado com mulher de origem estrangeira, não implica a perda da qualidade de cidadão portuguez em relação aos filhos menores havidos antes da naturalisação, salvo se estes depois da maioridade ou emancipação declararem que querem seguir a nacionalidade de seu pae.

Art. 23. As pessoas que recuperarem a qualidade de cidadãos portuguezes, conforme o que fica disposto no artigo antecedente, só podem aproveitar-se d'este direito desde o dia da sua reabilitação.

TITULO IV

Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro

Art. 24. Os portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, em quanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effeitos: a fôrma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do paiz onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

Art. 25. Os portuguezes que contraem obrigações em paiz estrangeiro podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, se nelle tiverem domicilio.

TITULO V

Dos estrangeiros em Portugal

Art. 26. Os estrangeiros que viajam ou residem em Portugal têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, em quanto aos actos que hão de produzir os seus efeitos neste reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tractado ou convenção especial que determine e regule de outra fôrma os seus direitos.

Art. 27. O estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz.

Art. 28. Os estrangeiros, sendo encontrados neste reino, podem ser demandados perante as justiças portuguezas pelas obrigações contrahidas com portuguezes em paiz-estrangeiro.

Art. 29. Os estrangeiros podem, igualmente, ser demandados por outros estrangeiros perante as justiças portuguezas por obrigações contrahidas no reino, se nelle forem encontrados.

Art. 30. O disposto nos dous artigos precedentes deve entender-se sem prejuizo do que fica ordenado na ultima parte do artigo 26.

Art. 31. As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescritos no codigo do processo.

TITULO VI

cos. ad 95 art. 269 n.º 6.º e Das pessoas moraes = cod. penal art. 282
§ unico-288-269

Art. 32. Dizem-se pessoas moraes as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica.

Art. 33. Nenhuma associação ou corporação pôde representar esta individualidade juridica, não se achando legalmente auctorisada.

Art. 34. As associações ou corporações que gozam de individualidade juridica podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legitimos do seu instituto.

Art. 35. As associações ou corporações perpetuas não podem, porém, adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados; e os que adquirirem por titulo gratuito, não sendo d'esta especie, serão, salvas as disposições das leis especiaes, convertidos nella dentro d'um anno, sob pena de os perderem em beneficio da fazenda nacional.

§ 1. O que fica disposto na segunda parte d'este artigo não abrange os bens immoveis que forem indispensaveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

§ 2. São havidas, para os effeitos declarados neste artigo, como perpetuas:

1.º As associações ou corporações por tempo illimitado;

2.º As corporações ou associações, ainda que por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiaes.

Art. 36. Se alguma das corporações ou associações a que se refere o artigo antecedente por qualquer motivo se extinguir, os seus bens serão incorporados na fazenda nacional, quando lei especial lhes não tenha dado outra applicação.

Art. 37. O estado, a egreja, as camaras municipaes, as juntas de parochia e quaesquer fundações ou estabelecimentos de beneficencia, piedade ou instrucção publica são havidos, em quanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, por pessoas moraes, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario.

Art. 38. Nem o estado, nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos gozam do privilegio de restituição por inteiro.

Art. 39. As associações de interesse particular são regidas pelas regras do contracto de sociedade.

TITULO VII

Do domicilio

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 40. O exercicio dos direitos e o cumprimento das obrigações civis são determinados, em diversos casos previstos na lei, pelo domicilio do cidadão.

Art. 41. Domicilio é o lugar onde o cidadão tem a sua residencia permanente.

§ unico. Com relação ás corporações ou associações a séde da sua administração substitue a residencia.

Art. 42. O domicilio póde ser voluntario ou necessario: voluntario é o que depende do arbitrio do cidadão; necessario o que é designado pela lei.

Art. 57. Na escolha de curador dará o juiz preferencia aos herdeiros presumidos e, na falta d'estes, aos que maior interesse tenham na conservação dos bens do ausente.

Art. 58. O curador nomeado receberá por inventario os bens do ausente e prestará caução sufficiente pela importancia dos valores mobiliarios e do rendimento liquido de um anno dos bens immobiliarios.

§ unico. Se o curador nomeado não poder prestar a sobredicta caução, o juiz fará consignar em deposito os valores mobiliarios que utilmente se poderem conservar, e os demais serão vendidos em leilão, e assim o seu producto como os outros capitães serão empregados em valores productivos que offereçam sufficiente segurança.

Art. 59. Os poderes do curador provisorio limitam-se aos actos de mera administração, da qual dará contas annualmente; mas o dicto curador deve propor em juizo as acções conservatorias que não possam retardar-se sem prejuizo do ausente; e é, além d'isso, competente para representar o mesmo ausente em quaesquer acções que contra elle forem intentadas.

Art. 60. Se for necessario intentar-se algum pleito contra ausente que não tenha curador ou quem, legalmente o represente, será-lhe a nomeado curador especial que o defenda no dicto pleito.

Art. 61. O curador provisorio haverá cinco por cento da receita liquida que realisar.

Art. 62. O ministerio publico é encarregado de velar pelos interesses do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciaes que disserem respeito a este.

Art. 63. A curadoria provisoria termina:

- 1.º Pela volta do ausente ou pela certeza da sua existencia;
- 2.º Pela comparencia de procurador bastante ou de pessoa que legalmente represente o ausente;
- 3.º Pela certeza da morte do ausente;
- 4.º Pela instalação da curadoria definitiva.

CAPITULO II

Da curadoria definitiva do ausente solteiro

SECÇÃO I

Da instalação da curadoria definitiva e de seus efeitos

Art. 64. Decorridos quatro annos depois do dia em que desapareceu o ausente, sem d'elle haver noticias, ou da data das ultimas noticias que d'elle houve, poderão seus herdeiros, presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico, justificada a

Art. 62 § 38 estabelece a curadoria provisoria.

(1) = Os herdeiros instituidos em testamento cerrado também podem requerer a curadoria definitiva que elle se

ausencia com assistencia do ministerio publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois neste caso só poderão requerer a dicta entrega passados dez annos desde o dia em que desapparecer o dicto ausente ou houver as ultimas noticias d'elle.

§ unico. Os herdeiros poderão, comtudo, requerer, passados tres annos, nos termos sobredictos, que o procurador preste caução sufficiente, se occorrer justo receio de insolvencia; e quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se-ão cassados os seus poderes. (Art. 1038 = insolvencia)

Art. 65. A sentença que defere a curadoria definitiva não pôde ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por editos, publicados com anticipação de seis mezes na folha official, na gazeta da respectiva Relação e nas portas da igreja parochial do lugar do seu ultimo domicilio; nem pôde ser dada á execução sem que decorram quatro mezes depois da sua publicação, a qual será feita pelo mesmo modo que fica ordenado para a dos editos. (40792)

§ unico. Estas publicações serão por extracto, cuja exacção será verificada pelo juiz, que o rubricará, achando-o conforme.

Art. 66. Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes de proferir a sentença, mandará proceder á abertura do dicto testamento, a fim de o tomar na devida consideração e por elle deferir a curadoria. (1)

Art. 67. Deferida a curadoria definitiva, tanto os legatarios, como todos aquelles que por morte do ausente teriam direito fundado a alguma parte dos bens d'elle, podem requerer que essa parte lhes seja entregue. (40800) (Cod. Pra)

§ unico. No praso declarado no artigo 64.º poderão os interessados, a que se refere este artigo, requerer a entrega dos bens a que tenham direito, justificada a ausencia, como dicto é.

Art. 68. Se, ainda depois de deferida, apparecer algum herdeiro, que na ordem da successão deva excluir aquelle a quem a curadoria foi dada, poderá usar dos meios competentes, para que seja tirada a este, e deferida novamente a quem pertencer. (art 4081)

SECÇÃO II

Do inventario e da caução dos bens do ausente

Art. 69. Os bens do ausente só podem ser entregues aos herdeiros e demais interessados, precedendo inventario e caução sufficiente.

Art. 70. Se os herdeiros ou interessados não prestarem a referida caução, continuará a administração provisoria dos bens do ausente, durante o tempo em que a dicta caução é necessaria;

(1) C. accordam. T. 19-7-81. Seção que a curadoria seria deferida aos herdeiros presentes ao tempo e que possa requerer a entrega.

mas ser-lhes-á licito, justificando falta de meios, requerer que se lhes adjudique metade dos rendimentos que haveriam, tomando conta dos ditos bens.

SECÇÃO III

Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados

Art. 71. Os curadores definitivos podem exigir a entrega de todos os bens, e exercer todos os direitos que pertenciam ao ausente até ao dia em que désappareceu, ou até á data das ultimas noticias d'elle.

Art. 72. Os bens e direitos que eventualmente sobrevieram ao ausente, desde que desapareceu sem d'elle haver noticias, ou desde a data das ultimas que d'elle houve, e que sejam dependentes da condição da sua existencia, passam áquelles que seriam chamados a succeder-lhe, se elle fosse fallecido.

§ 1. Neste caso os curadores definitivos ou, na sua falta, o ministerio publico só têm o direito de requerer que taes bens sejam inventariados, e que aquelles que retiverem ou arrecadarem os ditos bens prestem caução sufficiente, que só durará pelo espaço de dez annos contados desde que os dictos bens lhes advieram.

§ 2. O direito do ausente a estes bens só se extingue em conformidade das regras geraes da prescripção; mas aquelles que os houverem arrecadado farão seus, em caso de restituição, os fructos percebidos, não havendo má fé.

Art. 73. Os curadores definitivos e demais interessados farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega dos respectivos bens, a quarta parte dos rendimentos d'estes, apparecendo o ausente ou outros herdeiros dentro de dez annos, contados desde o dia do desaparecimento do mesmo ausente, ou da data das ultimas noticias que d'elle houver; e apparecendo dentro do praso de dez a vinte, farão sua metade. Passados os vinte annos, farão seus todos os rendimentos.

Art. 74. Os curadores definitivos podem pedir contas aos curadores provisorios, não o tendo sido elles mesmos, ou não tendo as dictas contas sido prestadas devidamente; podem, alem d'isso, receber os fructos e rendimentos que existirem da anterior administração, e demandar e ser demandados como legitimos herdeiros do ausente.

Art. 75. Os curadores definitivos não são obrigados a dar contas da sua administração, excepto ao ausente ou seus herdeiros, se outros se habilitarem.

Art. 76. Os curadores definitivos não podem alienar os bens

59/600.1 *inven*
 imobiliarios, excepto se de outro modo se não poder solver qual-
 quer divida do ausente, evitar a deterioração e ruina de alguma
 propriedade, custear as bemfeitorias necessarias ou uteis de que
 carecem os bens do mesmo ausente ou occorrer a outra urgente
 necessidade.

§ unico. Nestes casos precederá auctorisação do juizo compe-
 tente, e será a venda feita em hasta publica com assistencia do
 ministerio publico.

4710
 792-2019
 Art. 77. Os dictos curadores não podem egualmente transigir
 sem auctorisação judicial, nem repudiar herança a que o ausente
 tivesse direito adquirido antes do seu desaparecimento ou da
 data das ultimas noticias que d'elle houve, mas devem acceital-a
 a beneficio de inventario.

SECÇÃO IV

Do termo da curadoria definitiva

Art. 78. A curadoria definitiva termina:

- 31/6.7
 1.º Pela volta do ausente; 415 (G. P.)
 2.º Pela noticia da sua existencia; 55-66
 3.º Pela certeza da sua morte; *Arrears & gill & Co v. J. & J.*
 4.º Pelo lapso de vinte annos; *De la G. & Co v. J. & J.*
 5.º Contando o ausente noventa e cinco annos de idade.

117 (G. P.)
 § unico. No caso do n.º 2, os curadores definitivos serão con-
 siderados como provisórios, em quanto não comparecer o ausente,
 ou quem legalmente o represente.

Art. 79. Em qualquer dos ultimos tres casos referidos no ar-
 tigo precedente ficam os herdeiros e demais interessados allivia-
 dos da caução que houverem prestado, e podem dispor dos bens
 do ausente como seus.

Art. 80. Se, depois de vinte annos de ausencia ou de ter com-
 pletado noventa e cinco annos, o ausente apparecer, ou apparece-
 rem descendentes ou ascendentes seus, elle ou elles haverão só
 os bens existentes, no estado em que se acharem, os subrogados
 em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados
 houverem recebido pelos alienados depois d'aquelle tempo.

§ unico. Este direito concedido aos descendentes e ascendentes
 prescreve, decorridos dez annos desde o termo da curadoria defi-
 nitiva.

Art. 81. Apparecendo outros herdeiros, que não sejam os men-
 cionados no artigo antecedente, só podem exigir os bens do
 ausente, não tendo decorrido os vinte annos declarados no ar-
 tigo 78, n.º 4.

CAPITULO III

Da administração dos bens do ausente casado

SECÇÃO I

Da administração dos bens do ausente casado, não havendo filhos

Art. 82. Se o ausente for casado, justificada a ausencia nos termos declarados no capitulo antecedente, proceder-se-á, com citação dos herdeiros presumidos, a inventario e partilha ou a separação de bens conforme a natureza do contracto de casamento.

Art. 83. Se o ausente não deixou filhos, o conjugue presente conserva a administração de todo o casal por espaço de vinte annos, contados desde o tempo do desaparecimento ou das ultimas noticias havidas do ausente, ou pelos annos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco annos de idade na fórma prescripta no artigo 78, n.º 5.

Art. 84. O conjugue presente pôde dispor livremente dos seus bens, feito o inventario, a partilha e a separação d'elles.

Art. 85. O conjugue presente tem ácerca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos, com a circumstancia especial de lhe pertencerem todos os fructos e rendimentos.

Art. 86. Regressando o conjugue ausente antes de findo o praso assignado no artigo 83, continuará a sociedade conjugal, nos termos em que tiver sido constituída.

Art. 87. Findos vinte annos ou completa a idade mencionada no artigo 78, n.º 5, ou havendo certeza da morte do ausente, podem os herdeiros habilitados tomar conta dos bens do mesmo ausente e dispor d'elles livremente.

§ unico. O conjugue administrador tem, neste caso, o direito de apanagio nos termos do artigo 1231.

Art. 88. Fallecendo o conjugue presente antes do praso estabelecido no artigo antecedente, serão os bens do ausente entregues do mesmo modo aos seus herdeiros, os quaes serão considerados como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do conjugue fallecido.

Art. 89. Regressando o conjugue ausente passado o praso estabelecido no artigo 83, recuperará os seus bens na forma declarada no artigo 80; mas, se o conjugue presente for ainda vivo, não se entenderá por isso que fica restabelecida a communhão de bens, se porventura tiver existido, salvo se os conjugues assim o convencionarem de novo por escriptura publica.

§ unico. É applicavel aos ascendentes ou descendentes successi-

veis, que apparecerem no praso mencionado neste artigo, o que fica disposto no artigo 80.

SECÇÃO II

Da administração dos bens do ausente casado, havendo filhos

Art. 90. Se o ausente tiver deixado consorte e filhos communs, proceder-se-á do mesmo modo a inventario e partilha ou a separação de bens, com a unica differença de que os bens que tocarem á parte do ausente serão subdivididos entre os referidos filhos.

Art. 91. Se os filhos forem maiores ou se emanciparem, poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e administral-os como seus, não podendo, todavia, alienal-os senão passados dez annos contados desde o dia do desaparecimento do ausente ou da data das ultimas noticias que d'elle houver, salvo nos casos especificados e nos termos prescriptos no artigo 76 e seu §.

§ unico. Os bens sujeitos a perecer ou a depreciar-se, e os de dispendiosa conservação podem ser alienados por esta causa antes do praso mencionado, precedendo auctorisação judicial. O preço da venda será empregado productivamente.

Art. 92. Se os filhos forem menores, observar-se-hão as regras prescriptas nos artigos 137 e seguintes, em relação tanto aos filhos, como aos bens que lhes tocarem.

Art. 93. Se o ausente tiver deixado outros filhos que tenham direito a succeder-lhe, observar-se-á a respeito d'elles o mesmo que determinam os artigos antecedentes.

Art. 94. Regressando o ausente passado o praso assignado no artigo 91, só poderá recuperar os bens que effectivamente existirem ainda em poder de seus filhos, e os subrogados ou comprados com o preço dos alienados.

SECÇÃO III

Da ausencia simultanea ou successiva

Art. 95. Desapparecendo simultanea ou successivamente ambos os conjuges, deixando filhos maiores, tomarão estes conta, justificada a ausencia nos termos do artigo 64, dos bens de seus paes, que administrarão livremente como entre si accordarem; não poderão, porém, alienal-os, salvo nos casos e nos termos do artigo 91 e seu §.

Art. 96. Se os filhos forem menores, proceder-se-á a inventario e partilha, como se os ausentes fossem fallecidos, sem prejuizo do que fica disposto na ultima parte do artigo precedente.

TITULO IX

Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento

CAPITULO I

Disposições geraes

R. J. art 453 segun a doutrina do J. R. CF (388-21)
 Art. 97. São menores as pessoas d'um e d'outro sexo, em 306-287
 quanto não perfizerem vinte e um annos de idade. 3/11 306-287

Art. 98. Os menores são incapazes de exercer direitos civis, e os seus actos e contractos não podem constituil-os em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei.

25/10 Art. 99. Os contractos celebrados illegitimamente pelos menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor. *art 259 e 1535 1433 203-61*

Art. 100. A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e, na falta d'este, pela tutela. *Quicquid in contrahendo obligatur*

CAPITULO II

Do poder paternal

SECÇÃO I

Mater semper certa - pater numquam

Dos filhos legitimis

Art. 101. São havidos por legitimis os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subseqentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

Art. 102. A legitimidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio não pôde, contudo, ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu que era seu o filho assim nascido. *1332*

Art. 103. A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subseqentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, só pôde ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de co-

habitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Art. 104. A presumpção de que o filho nascido fóra dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjuges não pertence ao marido separado póde ser illidida provando-se que o dicto filho effectivamente pertence ao marido.

§ unico. Esta prova póde fazer-se pelos modos estabelecidos no artigo 119, n.^{os} 1 e 2 e §§ 1 e 2.

Art. 105. A impotência do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, mas póde sel-o a posterior, com tanto que a allegação não tome por fundamento a velhice.

Art. 106. Só podem impugnar a legitimidade dos filhos o pae ou os seus herdeiros, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 107. O pae só póde impugnar a legitimidade dos filhos nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo, se estiver no logar do nascimento, dentro de sessenta dias, contados desde esse facto, e, não o estando, dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia da sua volta.

§ unico. Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado, poderá propor a acção dentro de cento e vinte dias, contados desde aquelle em que tiver conhecimento da fraude.

Art. 108. Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio:

1.^o Se o dicto marido, achando-se presente, deu começo á acção competente e d'ella não desistiu;

2.^o Se falleceu antes que decorressem os prazos marcados para a proposição da acção;

3.^o Se o filho nasceu depois da morte do marido.

Art. 109. A acção dos herdeiros prescreve decorridos sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pae, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança do dicto filho.

Art. 110. Só é tido por filho, para os effectos legais, aquelle de quem se prove que nasceu com vida e com figura humana.

Art. 111. O direito dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel.

Art. 112. Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação de estado pendentes; mas só podem intental-as de novo, sendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia antes de decorridos quatro annos depois da sua emancipação ou maioridade e havendo fallecido nesse estado.

§ unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos, contados desde o fallecimento do filho.

Art. 113. Em todos os casos em que a presumpção de legitimidade do filho for impugnada em juízo, sendo elle menor, ser-lhe-á dado tutor, que será escolhido d'entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juízo.

§ unico. A nomeação do tutor será feita em conselho de familia, e este composto com parentes da mãe ou com pessoas da sua amizade, na falta d'aquelles.

SECÇÃO II

Da prova da filiação legitima

Art. 114. A filiação legitima prova-se pelos registros de nascimento, na sua falta por qualquer documento authenticico, e, na falta d'este, pela posse de estado, provada por escripto ou por testemunhas. *Art. 24 64-2*
Art. 21-11-78-a
Art. 19 d'agosto
12 de abril de
Para o ultramar
Art. 9 de maio
de 1863

Art. 115. A posse de estado, neste caso, consiste no facto de alguém haver sido reputado e tractado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias d'estes e pelo publico.

Art. 116. Na falta de registro de nascimento, documento authenticico e posse de estado, a filiação legitima pode provar-se por qualquer meio, havendo começo de prova por escripto proveniente de ambos os paes, conjuncta ou separadamente.

Art. 117. Ninguém pôde vindicar estado contrario ao que resulta dos registros de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dicto estado; bem como ninguem pôde impugnar esse mesmo estado.

Art. 118. Pôde oppor-se á vindicação de estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

Legitimidade do estado de facto pelo qual os filhos illegítimos são reconhecidos, e se lhes dá o nome de filhos legitimos, desde que não sejam reconhecidos antes de serem declarados illegítimos.
SECÇÃO III
Dos filhos legitimados

Art. 119. O matrimonio legitima os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contraem: *Art. 2469*

1.º Se os dictos filhos são reconhecidos pelos paes e mães no assento do casamento, ou o foram no do nascimento dos mesmos filhos, ou em testamento ou escriptura publica, quer anteriores, quer posteriores ao matrimonio.

2.º Se os filhos provarem a sua filiação por meio de acção e sentença judicial. *Os filhos podem contestar nos termos do art. 12*

§ 1. O reconhecimento de que tracta o n.º 1.º pôde ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2. As acções de que tracta o n.º 2.º são applicaveis as disposições dos artigos 130 e 133.

Sei p'rao o reconhecimento do filho menor por a sua legitimação? Parece que não.

§ 3. Os efeitos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.

Art. 120. A legitimação aproveita tanto aos filhos como aos seus descendentes, se os dictos filhos já não existirem.

Art. 121. Os legitimados por subseqüente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legítimos.

SECÇÃO IV

Dos filhos perflhados

Art. 122. Podem ser perflhados todos os filhos illegítimos, excepto:

1.º Os filhos adulterinos;

2.º Os filhos incestuosos.

§ 1. Filhos adulterinos são os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte.

§ 2.º Entendem-se por incestuosos para o effeito sobredicto:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou afinidade em qualquer gráu da linha recta;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade até o segundo gráu inclusive da linha transversal.

Art. 123. A perflhação póde ser feita por ambos os paes de commum accordo ou por qualquer d'elles separadamente, com tanto que seja no registro do nascimento, ou em escriptura, testamento ou auto publico. *2469 - acto saltem*

Art. 124. Quando o pae ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar no documento da perflhação o nome da pessoa de quem houveram o filho reconhecido, nem indicar circumstancias por onde essa pessoa venha a conhecer-se.

Art. 125. Basta, para que esta perflhação seja feita por um dos paes separadamente, que o perflhante fosse habil para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho.

Art. 126. O filho maior não póde ser perflhado sem consentimento seu.

Art. 127. Se o perflhado for menor, poderá impugnar a perflhação, dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

Art. 128. Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a impugnação do filho podem ser contestados por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

Art. 129. Os perflhados espontaneamente ou por sentença adquirem os direitos:

1.º De usar dos appellidos de seus paes;

Escreitura e sem do comento authenticado por

no tabelião. Estamento em acto de reconhecimento pelo qual algum dos

- 2.º De serem alimentados por elles ;
 3.º De succederem a seus paes ou haverem parte na herança,
 conforme o que vai disposto nos artigos 1989 a 1992. 1985
 1.º 2003 - 2005

SECÇÃO V

Da investigação da paternidade illegitima

- não admittida

a investigação da paternidade illegitima
 Art. 130. É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes: *esta por escrito no livro*

- 1.º Existindo escripto do pae, em que expressamente declare a sua paternidade; *esta escripta e assignada pelo pae e a acção; depois*
- 2.º Achando-se o filho em posse de estado nos termos do artigo 115;
- 3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epocha do nascimento, nos termos indicados no artigo 101, com a epocha do facto criminoso.

Art. 131. A acção de investigação de maternidade é permitida; mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido da pretensa mãe. *C.F. (341)*

Art. 132. A acção de investigação de paternidade ou de maternidade não é, porém, admittida em juizo nos casos em que a perfilhação é defesa. *C.F. (190)*

Art. 133. As acções de investigação de paternidade ou de maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos paes, salvas as seguintes excepções. *C.F. (342)*

- 1.º Se os paes falloceram durante a menoridade dos filhos; porque, nesse caso, têm estes o direito de intentar a acção ainda depois da morte dos paes, com tanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade;
- 2.º Se o filho obtiver, de novo, documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, póde propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredicto documento; isto sem prejuizo das regras geraes ácerca da prescripção dos bens. *922*

SECÇÃO VI

Dos filhos esurios

Art. 134. Dizem-se filhos esurios os que não podem ser perfilhados.

Art. 135. Os filhos esurios só têm o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente extranhos aos paes e á familia d'estes. *177-18*

Art. 136. O filho esurio só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredicto, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre

seus paes ou outras partes; ou no caso do n.º 3.º do artigo 130, se o facto tiver sido judicialmente provado.

SECÇÃO VII

- Do poder paternal na constancia do matrimonio

Art. 137. Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens d'elles: o complexo d'estes direitos constitue o poder paternal. (1) = *tribuna de Braga*

Art. 138. As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fóra d'elle.

Art. 139. No caso de ausencia ou de outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

Art. 140. Os paes devem dar a seus filhos os necessarios alimentos e occupação conveniente, conforme as suas posses e estado.

Art. 141. O poder dos paes, em quanto ás pessoas dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva; mas, no caso de abuso, os paes poderão ser punidos na conformidade da lei geral, e inhibidos de reger as pessoas e bens de seus filhos, a requerimento dos parentes ou do ministerio publico.

§ unico. Sendo o pae inhibido de reger a pessoa e os bens do menor será dado tutor ou administrador a este por nomeação do conselho de familia.

Art. 142. Os filhos devem, em todo o tempo, honrar e respeitar seus paes e cumprir, durante a menoridade, os seus preceitos em tudo o que não seja illicito.

Art. 143. Se o filho for desobediente e incorrigivel, poderão seus paes recorrer á auctoridade judicial, que o fará recolher á casa de correção para isso destinada, pelo tempo que lhe parecer justo, o qual aliás não excederá o praso de trinta dias.

§ unico. O pae tem, todavia, a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.

Art. 144. Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens que os filhos adquirem em quanto estão em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos dictos bens.

Art. 145. Pertence aos paes só o usufructo dos bens que os filhos que estão em sua companhia adquirem por seu trabalho, industria e recursos proprios ou por qualquer titulo gratuito.

Art. 146. Pertence aos paes só a administração:

Usufructo e a propriedade do usufructo em todos os bens do menor e a administração de todos os bens do menor, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos dictos bens.

de ser oherido pelo pae, 1.º filho que com o pai em um delicto, e que caiba pena superior a morte; 2.º filho que com o pai em um delicto, que por não contra a pessoa do pae, seu conjuge, ou parentes, e descendentes ou hum dos 3.º filho que seu pae com a causa a seus pae os crimes alimentes.

1.º Dos bens doados ou deixados aos filhos com exclusão do usufructo dos paes; 1878

2.º Dos bens provenientes de successão de que os paes forem excluidos por causa de indignidade. Mas esta disposição não abrange o conjuge não declarado indigno. 1875-1877

> Art. 147. Não pertence aos paes, nem o usufructo, nem a administração;

1.º Dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes; *de ventorio*

2.º Dos bens que os filhos adquirem pelas armas, letras ou artes liberaes, vivam, ou não, em companhia dos paes. 1805-1846 *Castrense e quac*

3.º Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão da administração dos paes. 1877

Art. 148. Os encargos do usufructo pertencente aos paes são:

1.º Todos aquelles a que em geral estão sujeitos os usufructuarios, excepto a caução; 2221-151-162

2.º A decente sustentação e educação dos filhos, conforme a sua condição e os seus haveres;

3.º O pagamento de quaesquer prestações ou interesses atrasados, a que os bens usufruidos estejam obrigados. 385-389 *2224-223*

§ unico. A excepção feita no n.º 1.º relativamente á caução cessará para o pae, se passar a segundas nupcias. 2221-32 *C.F*

morte Art. 149. O direito de usufructo concedido aos paes extingue-se: 180-168

1.º Pela emancipação ou maioridade dos filhos;

2.º Por condemnação criminal dos paes, que envolva interdicção do poder paternal; 169

3.º Se a mãe passa a segundas nupcias;

4.º Se o pae ou mãe, por morte do outro conjuge, não promove inventario dentro do praso estabelecido no artigo 156;

5.º Pela renuncia. 315-2088

§ unico. A renuncia feita em favor do filho será tida em conta de doação.

Art. 150. Os paes não podem alienar, hypothecar, ou por qualquer outro modo obrigar os bens dos filhos sendo meros usufructuarios ou administradores dos dictos bens, excepto no caso de urgente necessidade ou de proveito evidente para o menor, precedendo auctorisação judicial, com audiencia do ministerio publico. 268-269

Art. 151. Se, durante o exercicio do poder paternal, alguns bens recaírem nos filhos, os paes, consistindo a herança em valores mobiliarios de consideravel importancia, serão obrigados a prestar caução, sendo julgada necessaria. 274

§ unico. Se os paes não poderem prestar a sobredicta caução, serão depositados os valores, ou, se os paes o requererem, convertidos em outros valores, ou collocados productivamente com a possivel segurança, e receberão os mesmos paes o rendimento d'elles.

453 (80) Art. 152. Os paes não são obrigados a dar contas da sua gerência, salvo pelo que toca aos bens de que forem meros administradores.

§ unico. Estas contas serão tomadas pelo juiz respectivo, de quatro em quatro annos, e observar-se-á, a respeito do producto liquido ou do alcance, o disposto nos artigos 253, 254 e 255.

Art. 153. Se entre os paes e seus filhos menores se levantarem conflictos de interesses, cuja resolução dependa da auctoridade publica, será dada aos filhos, por nomeação do juiz competente, tutor especial que os defenda.

20-331-256 Art. 154. Os paes devem entregar a seus filhos, logo que se emancipem ou cheguem á maioridade, não sendo por outra causa incapazes, todos os bens e rendimentos que lhes pertencem, na fôrma declarada nos artigos antecedentes.

§ unico. Os moveis de que o pae tiver o usufructo serão restituídos no estado em que se acharem; não existindo, pagará aquelle o valor d'elles, excepto se se tiverem consumido em uso que fosse commum aos dictos filhos, ou tendo perécido por caso fortuito.

SECÇÃO VIII

Do poder paternal, dissolvido o matrimonio

137-137 Art. 155. Dissolvido o matrimonio por morte d'um dos conjuges, o que sobrevive continúa a exercer o poder paternal, devendo conformar-se com as seguintes disposições.

30 de agosto de 1874-156 Art. 156. O conjuge sobrevivente é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, contados desde o fallecimento do outro conjuge, que se proceda a inventario dos bens que pertencem ao menor ou que deverem ser repartidos com elle.

§ unico. O conjuge que assim o não cumprir, perderá o usufructo dos bens do filho.

Art. 157. Se, ao tempo da morte do marido, a mulher ficar gravida, fará constar dentro de vinte dias, ou logo que conheça a gravidez, o seu estado ao juiz dos orphãos competente para que este nomeie curador ao ventre, que tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro.

§ unico. Esta curatela dura só em quanto durar a gestação.

Art. 158. O curador dos orphãos promoverá o andamento e conclusão do inventario, e requererá o que for de direito a favor dos menores sob pena de perdas e damnos.

65-166 (P.H.) Art. 159. O pae póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

51 (8-7) 65 (7) § unico. Não gozará d'esta faculdade o pae que, ao tempo do seu fallecimento, estiver interdito do poder paternal.

Art. 160. Só podem ser nomeados conselheiros os indivíduos 200
que podem ser tutores.

Art. 161. A mãe que em prejuizo de seus filhos deixar de 166(6.2)
seguir o parecer do conselheiro nomeado pelo pae, ou por qualquer esta he
modo abusar da sua auctoridade materna, poderá ser inibida, por outra
deliberação do conselho de familia, a requerimento do dicto con- maior
selheiro, do curador ou de qualquer parente dos filhos, de reger mel
as pessoas e bens d'estes.

§ unico. Neste caso nomeará o conselho de familia pessoa que sirva
de tutor aos filhos menores, nos termos dos artigos 185 e seguintes.

Art. 162. A mãe que passar a segundas nupcias perderá, além 14.2
do usufructo dos bens dos filhos menores, a administração dos dictos
bens, se nella não for mantida por deliberação do conselho de fa-
milia; mas conservará o seu poder materno no que disser respeito
às pessoas de seus filhos, e poderá exigir que o conselho de familia
lhes arbitre as mezadas convenientes.

§ unico. A mãe binuba, que por deliberação do conselho de
familia for mantida na administração dos bens dos filhos, é obri-
gada a dar a caução que ao mesmo conselho parecer necessaria,
se elle não julgar conveniente dispensal-a.

Art. 163. Se a mãe binuba, for mantida na administração dos
bens dos filhos, será o marido solidariamente responsavel com
ella pelos prejuizos que resultarem da sua gerencia.

§ unico. Se a mãe for privada da administração dos bens dos
filhos, nomeará o conselho de familia pessoa que se encarregue
d'essa administração, com os mesmos direitos e obrigações que
têm os tutores relativamente aos bens dos menores.

Art. 164. Se a mãe tornar a enviuvar, recobrará o usufructo
e a administração dos bens dos filhos, se d'esta se achasse egual-
mente privada.

Art. 165. Em caso de annullação de matrimonio ou de sepa- 1873
ração judicial, observar-se-á a respeito dos filhos o disposto nos
titulos respectivos. 1083-1084-1207-1208 de cod civil e 405-

SECÇÃO IX e 473 do cod processo civil

Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos

Art. 166. Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder 1785-19
paternal da mesma fôrma que os filhos legitimos; excepto se os
paes houverem contestado a sua paternidade; e forem convencidos
judicialmente. Os paes não gozam, todavia, do usufructo dos bens
dos filhos perfilhados.

§ unico. No caso excepcional indicado neste artigo o menor
será tutelado, segundo o disposto nos artigos 279, 280 e 281, se
o outro progenitor não poder exercer o poder paternal.

Tutor (243) - Protutor (205-258) - Conselho de família
 (207-224) - Encargos e obrigações (220 e seguintes)

Art. 188. O juiz do domicilio do menor é o competente para prover ácerca de sua pessoa e bens.

§ 1. Não obsta a doutrina d'este artigo ás providencias conservatorias que possam tornar-se necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados.

§ 2. Neste caso serão as providencias que se tomarem communicadas officialmente ao juiz e ao curador do menor.

Art. 189. Fallecendo alguma pessoa, cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens, será obrigado o que ficar cabeça de casal, e, na sua falta, qualquer pessoa que morasse com o fallecido, a dar parte do fallecimento ao curador dos orphãos no praso de dez dias, sob pena de cinco mil réis a cem mil réis de multa.

Art. 190. O curador dos orphãos requererá ao respectivo juiz que proveja provisoriamente no que for de urgencia quanto ás pessoas e bens dos menores, se não for possivel convocar promptamente, para esse fim, o conselho de familia, e bem assim sollicitará que se comece o inventario dentro d'un mez, ao mais tardar, contado desde a participação mencionada no artigo antecedente, que irá sempre juncta ao seu requerimento.

Art. 191. Se o juiz não for requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder judicialmente, assim o mandará desde logo com citação do curador dos orphãos, que requererá o que for de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que a negligencia proveiu do curador dos orphãos, assim o participará ao respectivo procurador regio.

Art. 192. O curador dos orphãos, que não promover o inventario, e o juiz, que, sendo requerido, não proceder nos termos referidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que, por sua culpa ou negligencia, os menores venham a padecer.

SECÇÃO II

Da tutela testamentaria

Art. 193. O pae póde nomear em testamento, ou por acto autentico entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe é fallecida ou se acha inhibida de exercer o poder paternal.

§ unico. Na falta, ou no impedimento do pae, tem a mãe a mesma faculdade; mas, se nomear seu segundo marido, ficará a nomeação dependente da approvação do conselho de familia.

Art. 194. Tanto o pae, como a mãe, na falta ou no impedimento d'elle, podem nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor differente para cada um d'elles.

Art. 195. Quando a mãe nomear tutor a seus filhos por impedimento do pae, e este impedimento vier a cessar, ficará a dicta nomeação sem effeito.

Art. 196. Se o pae ou a mãe nomearem mais d'um tutor para se substituirem uns a outros, recairá a tutela em cada um dos nomeados pela ordem da nomeação, se a precedencia entre elles não for de outro modo especificada.

Art. 197. As pessoas que deixarem ao menor qualquer herança ou legado poderão nomear-lhe tutor, se o pae ou a mãe o não tiverem nomeado, e se o dicto legado ou herança forem de maior valor que o patrimonio do menor. Esta nomeação, porém, dependerá da confirmação do conselho de familia.

§ unico. Mas bem poderá aquelle que, por seu testamento, deixar alguns bens ao menor nomear, em todo o caso, administrador especial para os dictos bens, em quanto durar a menoridade.

Art. 198. Os tutores testamentarios servirão em quanto durar a menoridade ou a interdicção.

SECÇÃO III

Da tutela legitima

Art. 199. Haverá tutela legitima:

1.º Nos casos de impedimento, suspensão, ou perda do poder paternal;

2.º Na falta de tutor testamentario.

Art. 200. A tutela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:

1.º Ao avô paterno;

2.º Ao avô materno;

3.º Aos mais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em egualdade de gráu;

4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguineos, estes aos uterinos, e em cada uma d'estas classes os de maior idade;

5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos. Em egualdade de circumstancias preferirá o mais velho.

Art. 201. Os tutores legitimos servirão em quanto durar a menoridade.

§ 1.º Se houver diversos parentes, no mesmo gráu e egualmente idoneos, servirá cada um d'elles por espaço de tres annos.

§ 2.º A tutela legitima depende da confirmação do conselho de familia.

SECÇÃO IV

Da tutela dativa

Art. 202. A falta dos tutores testamentarios e legitimos suppre-se com a tutela dativa.

Art. 203. Os tutores dativos são nomeados pelo conselho de familia.

Art. 204. Os tutores dativos não são obrigados a servir por mais de tres annos.

SECÇÃO V

Dos protutores

87-193-197
2-235
Art. 205. Em todos os casos de tutela haverá um protutor, nomeado pelo conselho de familia na mesma sessão em que nomear ou confirmar o tutor. 330

Art. 206. Se o tutor for parente do menor, o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmão germano.

§ unico. Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado nella, o protutor será nomeado d'entre os extranhos.

SECÇÃO VI

Da formação do conselho de familia

(46/82)(394)
Art. 207. O conselho de familia compõe-se de cinco parentes mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna e dous da materna, preferindo os mais velhos em egualdade de gráu.

§ 1. Se não houver parentes senão d'uma das linhas, os outros vogaes serão nomeados d'entre os amigos dos paes do menor com a differença de que, neste caso, ainda que essa linha seja a materna, subministrará tres vogaes.

§ 2. Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas do menor podem ser todos conjunctamente membros do conselho de familia, ainda que sejam mais de cinco; mas, se formarem numero par, será chamado mais um parente.

§ 3. A nullidade resultante da inobservancia do que fica disposto neste artigo póde ser sanada pelos tribunaes, se não intervier dolo ou não houver prejuizo dos menores.

6- Familia
2-233
Art. 208. Se os parentes que residirem no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para a formação do conselho de familia, serão chamadas pessoas que tenham tido relações de amizade com os paes do menor, e, na falta d'ellas, quaesquer outras pessoas de probidade.

Art. 209. Os parentes que residirem em diversa jurisdição *Art. 209 (384)* podem, querendo, fazer parte do conselho de família. *Das se lora a luntadade*

Art. 210. O conselho de família será convocado de officio dentro de oito dias contados desde a noticia do facto da orphandade ou da vacancia da tutela, e, em todos os outros casos, no praso que parecer necessario *Art. 210 (257) - Lobo e Bischoff seguem a mesma*

Art. 211. O juiz fará sempre declarar no mandado convocatorio o objecto principal que deve ser submettido á deliberação do conselho.

Art. 212. O tutelado maior de quatorze annos tem o direito de assistir ás deliberações do conselho de família, e de ser nellas ouvido, quando se tractarem negocios de maior importancia; e, não estando ausente, será convocado pela fórma determinada nos artigos precedentes, para que possa, querendo, usar d'aquelle direito *Art. 212 (384) - Lobo e Bischoff seguem a mesma*

Art. 213. Os vogaes do conselho são obrigados a comparecer pessoalmente. *Art. 213 (397)*

Art. 214. O que não comparecer no dia e hora designados, não allegando em tempo legitima causa de escusa ou de impedimento, será condemnado pelo juiz na multa de quinhentos réis até cinco mil réis para os estabelecimentos de beneficencia pupillar. *Art. 214 (397) - Lobo e Bischoff seguem a mesma*

Art. 215. Os curadores dos orphãos e os tutores devem sempre assistir aos conselhos de família, mas terão tão sómente voto consultivo

Art. 216. O juiz preside, sem voto, ao conselho de família.

Art. 217. O conselho de família não pôde deliberar com menos de tres membros.

Art. 218. Nenhum vogal do conselho de família tem voto, nem pôde assistir á deliberação sobre negocio em que elle ou os seus ascendentes, descendentes ou consorte tenham interesse proprio e opposto ao interesse dos menores; mas pôde ser ouvido, se o conselho o julgar conveniente.

Art. 219. As decisões do conselho de família são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes.

SECÇÃO VII

Dos curadores dos orphãos

Art. 220. Os curadores geraes dos orphãos e os magistrados do ministerio publico que fazem as vezes d'elles têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

Art. 221. Os curadores devem ser ouvidos em tudo o que diga respeito aos direitos e interesses dos menores, e podem exigir dos tutores e dos protutores todos os esclarecimentos de que careçam a bem d'aquelles.

Art. 222. O curador é responsavel, solidariamente com o juiz, pelas perdas e damnos que resultarem ao menor de providencias

illegalmente requeridas por elle e ordenadas pelo juiz ou ordenadas pelo juiz com a approvação e acquiescencia do curador.

Art. 223. O juiz que não ouvir o curador nos termos do artigo 221, é responsavel por erro de officio, ainda que d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores.

SECÇÃO VIII

Das attribuições do conselho de familia

Art. 224. Pertence ao conselho de familia :

1.º Confirmar a mãe binuba na administração dos bens do filho menor e interdicto ;

2.º Confirmar os tutores legitimos ;

3.º Nomear os tutores dativos ;

4.º Nomear protutor, nos casos em que deve haver esta nomeação ;

5.º Confirmar a tutela confiada pela mãe em testamento ao segundo marido ;

6.º Remover o tutor nos casos mencionados nos artigos 236 e seguintes ;

7.º Determinar a profissão, o officio ou o serviço a que o menor ha de dedicar-se, e resolver, quando o pae ou a mãe do menor exercessem alguma industria ou commercio, se esta industria ou commercio devem continuar a ser exercidos por elle, não tendo os paes disposto a tal respeito, ou se occorrerem graves inconvenientes no cumprimento da sua vontade ;

8.º Taxar no começo da tutela as quantias que o tutor poderá dispendar com o menor e com a administração dos bens, sem prejuizo do augmento ou da diminuição que as circumstancias exigirem ;

9.º Especificar o valor da hypotheca que ha de ficar onerando os bens do tutor, com attenção á importancia dos moveis e rendimentos que elle houver de receber e poder accumular até o fim da tutela ; designar os bens, em relação aos quaes deve ser registrada, e assignar um praso razoavel, dentro do qual seja feito o registro e, bem assim, quando o julgar conveniente, escusar o tutor da hypotheca ou só do registro prévio d'ella e das mais formalidades, para que possa entrar logo no exercicio da tutela ;

10.º Verificar a legalidade das dividas passivas do menor e auctorisar e regular o seu pagamento, não havendo opposição dos interessados ;

11.º Designar a applicação que devem ter o dinheiro, as joias ou quaesquer outros objectos preciosos do menor ;

12.º Auctorisar o tutor para fazer prender o menor, nos termos do artigo 143 e seu §.

13.º Auctorisar o tutor para proceder á venda dos moveis, cuja conservação não for conveniente, e deliberar sobre a applicação que lhes deve dar, não havendo comprador; -- n.º 1154

14.º Auctorisar o tutor para quaesquer bemfeitorias extraordinarias e para dar os immoveis de arrendamento por mais de tres annos, com tanto que o praso não exceda a epocha da maioridade; -- n.º 1154

15.º Auctorisar o tutor para levantar os capitales do menor dados a juros; -- n.º 1154

16.º Auctorisar o tutor para contrahir empréstimos, emprestar dinheiro do menor, hypothecar ou alienar bens immoveis, em caso de urgente necessidade ou de utilidade reconhecida; -- 243-n.º

17.º Auctorisar o tutor para acceitar doações feitas ao menor, propor acções persecutorias, fazer composições amigaveis, transacções ou compromissos, em termos determinados; -- 243-n.º 205-2

18.º Auctorisar o casamento e as convenções ante-nupciaes do menor, não sendo tutor d'este o avô; -- 1061-§ 1

19.º Arbitrar, quando não haja opposição, as mezadas ou os alimentos que deverem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes; -- 112-11

20.º Examinar e approvar as contas da tutela nos prazos que elle proprio designar, os quaes não poderão exceder a quatro annos; -- 152-2

21.º Auctorisar a substituição ou redução da hypotheca a que os bens do tutor estejam sujeitos; -- 821-5

22.º Emancipar o menor na falta do pae e da mãe. -- -- 304

Art. 225. O conselho de familia não póde nomear ao menor mais d'um tutor simultaneamente. Se o menor tiver bens a grande distancia, poderá ser encarregada a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos orphãos da localidade, precedendo requisição do juiz do inventario. -- 194

Art. 226. Das decisões do conselho de familia podem recorrer para o conselho de tutela o tutor, o protutor, o curador dos orphãos e qualquer parente do menor ou outro interessado na decisão, salvo o caso especificado no artigo 1062. -- 216

§ 1. O conselho de tutela é composto do juiz de direito da comarca, dos seus dous substitutos immediatos e do curador dos orphãos, que terá voto meramente consultivo. -- *Este tribunal e' uma creacão do código*

§ 2. Da decisão do conselho de tutela que confirmar a do conselho de familia não haverá recurso. *Quedura, nos lres.*

§ 3. Se a decisão do conselho de familia não for confirmada, poder-se-á recorrer para a Relação do districto, que resolverá definitivamente. *Da Relação não ha appello para o superior tribunal de facto.*

§ 4. Estes recursos têm effeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. 237

SECÇÃO IX — *necessarias*

Das pessoas que podem escusar-se de ser tutores, protutores ou vogaes do conselho de familia

Art. 227. Podem escusar-se da tutela e da protutela:

- 1.º Os ministros de estado effectivos; *os honorarios podem*
- 2.º Os empregados de nomeação do governo;
- 3.º Os militares, ainda que não sejam de patente; os reformados não poderão, todavia, escusar-se, se não se acharem empregados em serviço activo;

4.º Os ecclesiasticos que tiverem cura d'almas; *moço tutor os conselhos etc.*

5.º Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela; *233 (6.º F)*

6.º Os que tiverem cinco filhos legitimos vivos;

7.º Os que tiverem setenta annos de idade;

8.º Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de saírem de casa e de tractarem pessoalmente dos seus proprios negocios;

9.º Os que forem tão pobres, que não possam occupar-se da tutela ou protutela, sem grave prejuizo seu.

Art. 228. Os que não forem parentes do menor não podem ser constrangidos a acceitar a tutela, havendo no julgado parentes que a possam exercer.

Art. 229. A escusa não será attendida, se o tutor ou o protutor não a requererem na sessão em que forem nomeados, estando presentes a ella; e, não o estando, dentro de seis dias, contados desde aquelle em que a nomeação lhes for intimada.

§ unico. Se as causas da escusa forem *supervenientes*, deverá esta ser requerida dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que essas causas chegarem ao conhecimento do requerente: fóra d'esse tempo não serão attendidas.

Art. 230. Os que forem escusos da tutela ou da protutela podem ser compellidos a acceital-a cessando o motivo da escusa.

Art. 231. Se o conselho de familia desattender a escusa do tutor ou do protutor em exercicio, e estes recorrerem da decisão, serão obrigados a continuar a exercer os seus cargos em quanto o recurso não for resolvido. Se assim o não fizerem, o conselho de familia nomeará quem os substitua, ficando o revel responsavel pela gerencia do substituto, se não obtiver provimento.

Art. 232. O tutor testamentario que se escusa da tutela, ou é removido por sua má gerencia, perde o direito ao que lhe foi deixado no testamento, se outra coisa não for determinada pelo testador.

Art. 233. As escusas dos vogaes do conselho de familia são applicaveis as disposições dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 227, e as dos artigos 228, 229 e seu §.

SECÇÃO X = *20. Limitações*

Das pessoas que não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia

X Art. 234. Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia:

- / 1.º Os interdictos;
- / 2.º Os menores não emancipados;
- / 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor; *286-287*
- / 4.º Os devedores de somma consideravel ao menor;
- / 5.º Os que tiverem demanda com o menor, ou se a tiverem seus paes, filhos ou mulheres, por objecto importante, e os que forem conhecidos como inimigos do menor ou dos paes d'elle;
- / 6.º As pessoas de máo procedimento e que não tiverem modo de vida conhecido; *202 (P. 26)*
- / 7.º Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento das suas obrigações;
- / 8.º Os juizes singulares e o curador dos orphãos nos julgados do domicilio do menor ou em que seus bens estiverem. *comp. tit. 1.º art. 1.º e 2.º*

SECÇÃO XI

Dos que podem ser removidos da tutela

X Art. 235. Podem ser removidos da tutela:

- 1.º O tutor testamentario ou legitimo, que começar a exercer o seu cargo antes da convocação do conselho de familia e da nomeação do protutor; *Quic. tutoris in hoc*
- / 2.º Os que não requererem nem promoverem o inventario nos termos da lei; *243-44*
- / 3.º Os que procederem mal na sua gerencia, tanto em relação ás pessoas, como em relação aos bens dos tutelados;
- / 4.º Aquelles a quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na secção precedente.

SECÇÃO XII

Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores

X Art. 236. Ao conselho de familia pertence resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do protutor, verificando as causas ou os impedimentos legaes com audiencia do interessado, sempre que esta se possa dar sem grave inconveniente.

X Art. 237. A resolução do conselho de familia será sempre fundamentada. *258-259*

07/0.26) XArt. 238. Se o interessado acquiescer á resolução do conselho de familia, proceder-se-á immediatamente á sua substituição.

231 XArt. 239. Se o interessado recorrer da resolução do conselho, será esta sustentada á custa do menor. O conselho só poderá ser condemnado nas custas no caso de calumnia manifesta.

26-nº4 XArt. 240. No caso de exclusão proverá o conselho provisoriamente, como convier, ácerca da pessoa e dos bens do menor, em quanto se não resolver definitivamente o recurso.

34-235 XArt. 241. No caso de remoção, se o removido estiver no exercicio de suas funções, e houver grave inconveniente em que continue na gerencia em quanto se não resolver o recurso, poderá o curador requerer ao juiz a providencia provisoria que parecer indispensavel.

XArt. 242. O tutor ou o protutor removido ficará ao mesmo tempo inhibido de ser vogal do conselho de familia.

SECÇÃO XIII

Dos direitos e obrigações do tutor

Art. 243. Pertence ao tutor :

1.º Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pae de familia e represental-o em todos os actos civis, excepto no casamento e na disposição de ultima vontade ;

2.º Educar ou fazer educar, alimentar e tractar o menor, conforme a sua condição, da maneira ordenada pelo conselho de familia;

3.º Reprehender e corrigir moderadamente o menor nas suas faltas, recorrendo, se elle não se emendar, ao conselho de familia, que procederá nos termos do artigo 143.º;

4.º Requerer inventario do patrimonio do menor dentro de oito dias, desde aquelle em que lhe for deferido o juramento, e promover sollicitamente o seu andamento.

5.º Requerer a convocação e auctorisação do conselho de familia em todos os casos em que esta auctorisação é necessaria ;

6.º Arrendar os immoveis do menor por tempo que não exceda a tres annos ;

7.º Prover ás reparações e despezas ordinarias dos immoveis e fazer cultivar os predios rusticos que não forem arrendados ;

8.º Receber as rendas, fóros, censos, quinhões e juros do menor e promover e receber o pagamento de quaesquer dividas, salvo o que fica disposto no artigo 224 n.º 15.º ;

9.º Propor acções conservatorias e as persecutorias que forem aucterisadas pelo conselho de familia, e defender o menor em todas as acções intentadas contra elle ;

10.º Pagar as dividas do menor, se para isso estiver auctor isado

11.º Aceitar, a beneficio de inventario, as heranças que sobrevierem ao menor.

12.º Promover a venda dos bens mobiliarios do menor, nos casos em que não possam conservar-se, e a venda dos bens immobiliarios, nos casos em que esta póde admittir-se.

Art. 244. É absolutamente defeso ao tutor:

1.º Dispor por titulo gratuito dos bens do menor;

2.º Arrendar, comprar e arrematar os bens do menor;

3.º Tornar-se cessionario de direitos ou de credito contra o seu pupillo, excepto nos casos de subrogação legal;

4.º Receber doações do menor, entre-vivos ou por testamento, ou do ex-pupillo emancipado ou maior, salvo depois de ter dado contas de sua administração e de ter obtido quitação geral;

5.º Fazer contractos em nome do pupillo, que obriguem este pessoalmente a praticar certos actos, excepto no caso em que essa obrigação for necessaria para se lhe dar educação, estabelecimento ou occupação.

Art. 245. A disposição do n.º 4.º do artigo antecedente não é applicavel aos tutores que forem ascendentes ou irmãos do menor.

Art. 246. O tutor é obrigado a declarar no inventario o que o menor lhe deve; se o não fizer, não poderá exigir o pagamento, durante a tutela; e, se o exigir depois, deverá provar que antes d'isso não tivera conhecimento da divida.

Art. 247. O tutor tem direito a ser gratificado, e esta gratificação, se não tiver sido designada pelos paes do menor em seu testamento, será arbitrada pelo conselho de familia, com tanto que não exceda á vintena dos rendimentos liquidos dos bens do menor.

Art. 248. O tutor é responsavel pelos prejuizos que, por dolo, culpa ou negligencia, causou ao seu pupillo.

SECÇÃO XIV

Das contas da tutela

Art. 249. O tutor é obrigado a dar contas da sua gerencia, ou seja ao conselho de familia, ou seja ao ex-pupillo emancipado ou maior. 58.

Art. 250. A contas apresentadas ao conselho de familia serão examinadas por uma ou duas pessoas intelligentes, designadas pelo mesmo conselho d'entre os seus membros, sendo possivel, e serão approvadas ou reprovadas, em todo ou em parte, como parecer directamente. 447 (A).

Art. 251. As contas devem ser acompanhadas dos documentos justificativos, excepto pelo que toca a despesas de que não é costume exigir recibo. 1708

Art. 252. Serão abonadas ao tutor todas as despesas legal-

mente feitas, ainda que d'ellas não tenha resultado proveito ao menor, se isso não acontecer por culpa do mesmo tutor.

+ Art. 253. Se á vista das contas o tutor ficar alcançado, a importância do alcance vencerá o juro da lei desde a approvação das mesmas contas.

+ Art. 254. O saldo a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber; mas, se occorrem despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vencerá juros o saldo, quando se lhe dever, se o conselho de familia não prover de outro modo ao prompto pagamento da divida.

X Art. 255. O tutor alcançado, não tendo bens por onde indemnisar o menor, fica sujeito ao castigo que a lei penal lhe imponha, sem que por isso deixe, quando a indemnisação venha a ser possível, de estar obrigado a ella.

+ Art. 256. Nos casos de morte, ausencia ou interdicção do tutor, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes.

Art. 257. No caso de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas ao emancipado ou maior, com assistencia do curador e do protutor.

§ unico. O saldo que resultar d'estas contas vencerá juros legais a favor do tutor ou contra elle; no primeiro caso, desde que ao ex-pupillo for requerido o pagamento, com previa entrega de seus bens, e no segundo, desde a approvação das contas.

SECÇÃO XV

Dos direitos e obrigações do protutor

24-23-200 + Art. 258. Incumbe ao protutor, além de outras attribuições expressas neste codigo:

53 X 1.º Sustentar e defender os direitos do menor em juizo ou fóra d'elle, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor; *Conflictos de interesses*

67 2.º Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e do conselho de familia tudo quanto lhe parecer prejudicial á pessoa ou aos interesses do menor; *finalizador*

260 3.º Assistir ao inventario e á venda dos bens do menor;

4.º Promover a convocação do conselho de familia, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e em todos aquelles em que deva verificar-se a exclusão ou a remoção do tutor. 227-228-229

2 Art. 259. O protutor pode assistir ás deliberações do conselho de familia e tomar parte nellas, mas não póde votar.

58-2 Art. 260. O protutor póde exigir do tutor, no mez de janeiro de cada anno, uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo, que o tutor lhe deixe ver o seu livro

ou quaderno de gerência e que lhe preste os esclarecimentos de que a este respeito precisar.

✕ Art. 261. O protutor não pôde acceitar procuração do tutor em objecto da gerência d'este.

Art. 262. São applicaveis ao protutor as disposições do artigo 244, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, e do artigo 248.

SECÇÃO XVI

Do arrendamento e da venda dos bens dos menores

✕ Art. 263. Os bens immoveis dos menores serão dados de arrendamento, se o conselho de familia não resolver, por achar nisso maior conveniencia, que sejam administrados pelo tutor. 224-141

✕ Art. 264. Os arrendamentos até tres annos serão feitos pelo tutor, do modo que parecer mais conveniente aos interesses dos menores. 76

✕ Art. 265. Os arrendamentos por mais de tres annos serão sempre feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador. 76

✕ Art. 266. O disposto nos tres artigos antecedentes não é applicavel aos arrendamentos dos bens dos menores, que se acharem debaixo do poder paternal, os quaes serão feitos ao prudente arbitrio do pae, salvo no que diz respeito ao praso estabelecido no artigo 224 n.º 14. *Revista tom 23 pag 922.* 76

✕ Art. 267. A venda dos bens mobiliarios, nos casos em que deva fazer-se, será feita em hasta publica, com assistencia do protutor e do curador, excepto se, por seu diminuto valor, o conselho de familia encarregar o tutor de realisar a venda particularmente. 15042413-2 258m3

✕ Art. 268. A venda dos bens immobiliarios dos menores será sempre feita em hasta publica, na fórma sobredicta. 1665- 1898-1202

✕ Art. 269. Se os bens mobiliarios ou immobiliarios estiverem em julgado differente d'aquélle onde correr o inventario, será a venda d'elles effectuada em hasta publica no julgado onde estiverem, por deprecada do juiz da tutela, com assistencia do respectivo curador e da pessoa que o conselho de familia auctorisar, se tiver por conveniente fazel-o, para requerer no acto tudo quanto for a bem dos menores.

✕ § unico. A disposição d'este artigo não deroga a excepção do artigo 267.

✕ Art. 270. Sempre que se houver de proceder a venda de bens de menores em hasta publica, será o valor de taes bens previamente verificado, e o conselho de familia estabelecerá o minimo preço venal, que não poderá ser inferior ao sobredicto valor.

Art. 271. Sendo postos os bens em praça com preço superior ao da avaliação, se não houver arrematação, far-se-á segunda praça com o preço da avaliação.

* Art. 272. Se os bens forem desde logo postos em praça com o preço da avaliação e não houver arrematante, não se fará segunda praça com o mesmo preço, e o conselho de familia resolverá se ha de sobreestar na alienação, ou se deverão os bens voltar á praça com preço inferior, que neste caso poderá ser determinado pelo mesmo conselho.

* Art. 273. Observar-se-ão em tudo o mais as formalidades ordinarias das arrematações.

0-150 Art. 274. O que fica disposto nos artigos precedentes é applicavel á venda dos bens dos menores, que se acharem debaixo do patrio poder, sendo, porém, neste caso, as attribuições do conselho de familia exercidas pelo juiz com assistencia do curador dos orphãos.

SECÇÃO XVII

Da tutela dos filhos perfilhados

34-135-136 Art. 275. A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da tutela dos filhos legitimos, com as seguintes modificações.

33-278 Art. 276. O conselho de familia será substituido por um conselho especial, composto de cinco vizinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entte os amigos ou parentes do pae ou da mãe, que houver reconhecido o filho menor.

07m3 Art. 277. Se o pae ou a mãe, que houver perfilhado filho illegitimo, lhe nomear tutor, esta nomeação terá effeito, ainda que o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor.

Art. 278. Não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados.

SECÇÃO XVIII

Da tutela dos filhos espurios

34-135-136 * Art. 279. O pae ou a mãe do filho espurio menor pôde nomear-lhe tutor por acto entre vivos, ou em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

tutella legitima não se aplica
aos perfilhados
também aqui se tem
Art. 280. Na falta de pae e de mãe, nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor e proveja á sua educação e rumo futuro, com os meios que para esse fim os paes houverem applicado. = tutela dativa

35-136 Art. 281. Se os paes nenhuns meios houverem applicado para os alimentos do filho, o tutor, que neste caso será nomeado pelo juiz, promoverá, com assistencia do curador dos orphãos, as acções que devam propor-se contra os paes ou seus herdeiros.

30 e seguintes
35 * Art. 282. Nesta especie de tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia, e o curador dos orphãos as que competem ao protutor. Das decisões do juiz recorrer-se-á, quando cumprir, para a Relação do districto.

✕ Art. 283. Se o pae ou a mãe do menor fallecerem insolventes, o menor será tido por abandonado, e observar-se-á ácerca d'elle o mesmo que na secção seguinte se determina ácerca dos expostos.

SECÇÃO XIX

Da tutela dos menores abandonados

✕ Art. 284. Os expostos e os menores abandonados, cujos paes não forem conhecidos, em quanto não chegarem á idade de sete annos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas camaras municipaes, ou das pessoas que se houverem encarregado voluntaria ou gratuitamente da sua criação. 234-13

§ unico. O disposto neste artigo não obsta á execução dos regulamentos especiaes de qualquer estabelecimento publico de beneficencia pupillar auctorisado por lei.

✕ Art. 285. Logo que os expostos ou abandonados perfaçam sete annos de idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura a quem a lei administrativa incumbir d'esse mister. Da a tutela orphãna a colação

✕ Art. 286. O conselho de beneficencia pupillar, ou a magistratura que o substituir, dará aos expostos ou abandonados o rumo de vida que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os por contracto a pessoas, que queiram encarregar-se da sua educação e ensino. 46.014. 233

+ Art. 287. As pessoas, que tomarem a seu cargo expostos ou abandonados, ficam sendo seus tutores, salva a superintendencia do conselho, ou da magistratura que o substituir, que póde fazer rescindir o contracto e dar novo rumo ao menor, em caso de abuso ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

+ Art. 288. O conselho de beneficencia pupillar, ou a magistratura que o substituir, não póde impor ao exposto ou abandonado, nem estipular em nome d'elle, obrigações que vão além dos quinze annos de sua idade.

+ Art. 289. Chegando o exposto ou abandonado a esta idade, poderá ser emancipado pelo sobredito conselho ou pela magistratura que o substituir, se mostrar que tem a capacidade necessaria para reger-se.

+ Art. 290. O exposto ou abandonado terá a propriedade e o usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade.

+ Art. 291. Logo que o exposto ou abandonado chegue aos dezoito annos de idade, ficará de direito emancipado, e se lhe dará baixa no livro competente.

+ Art. 292. Se o exposto ou abandonado fallecer intestado e sem

Da superintendencia da tutela dos abandonados e expostos não pode organizar o conselho de familia, porque se desconfia os parentes; o conselho de orphãos, pois que se não sabe onde o menor nasceu; logo e o juiz que tem a superintendencia

descendentes, herdará seus bens o estabelecimento de beneficência pupillar.

Art. 293. Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto ou abandonado observar-se-á, no que for applicavel, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO XX

Da tutela dos filhos de pessoas miseraveis

† Art. 294. Os filhos menores de pessoas miseraveis, que por morte, avançada idade, ou molestia de seus paes, ou por qualquer outro motivo justificado, não poderem ser alimentados e soccorridos por elles ou por seus parentes, serão entregues ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade, que os fará criar, alimentar e educar, á custa das rendas do concelho, até á idade em que possam ganhar sua vida.

✕ Art. 295. Se os paes melhorarem de condição e adquirirem meios sufficientes, pagarão as despesas feitas pelo municipio, e, se pedirem seus filhos, ser-lhes-ão entregues.

✕ Art. 296. A municipalidade é considerada como legitima tutora dos mencionados menores, em quanto estiverem a seu cargo, em tudo o que disser respeito á sua criação e educação, sem quebra dos direitos paternos, que em tudo o mais subsistem na forma da lei geral.

SECÇÃO XXI

Da rescisão dos actos practicados pelos menores

8-99-38 Art. 297. Os menores não gozam do privilegio de restituição por inteiro. *pre. l. 3. t. 41. § 7.*

6-n-2-78-77 Art. 298. Os actos e contractos que o menor póde legalmente praticar, e, bem assim, os que forem practicados com a devida auctorisação, tanto pelo menor, como pelo tutor, não podem ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geral-mente ou alguma disposição especial d'ella o permite.

4-299 33-7536 Art. 299. Os actos practicados pelo menor sem a devida auctorisação são nulos, salvo o disposto nos artigos 1058 e 1059; mas não poderá o dicto menor valer-se d'esta nullidade nos casos seguintes:

1.º Nas obrigações que tiver contrahido sobre cousas de arte ou profissão em que seja perito;

2.º Se tiver usado de dolo para se fazer passar por maior.

§ unico. A simples declaração ou inculca de maioridade ou de emancipação não é sufficiente para neste caso caracterisar o dolo.

toques, requirido o conselho de família e o escrivão. Nenhum palavrão, todos os que estiverem na admissão, função da tutela, meios se applicar de encobrir e esclarecimentos para procceder como for mais conveniente. Este requirido é 47 para as tutellas juvenis, e para as de menores habilitados.

SECÇÃO XXII

Do registro de tutelas

X Art. 300. Em cada juizo orphanologico haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, para serem registradas as tutelas dos menores e interdictos.

> § unico. O escrivão que servir o officio n.º 1 será encarregado d'este livro, no qual lançará não só as tutelas do seu cartorio, mas tambem as dos outros, para o que deverão os respectivos escrivães transmittir-lhe as necessarias notas.

Art. 301. As paginas d'este livro serão divididas em columnas ou casas em que se declare:

1.º A filiação, a idade e o domicilio do menor ou do interdicto;

2.º A importancia do seu patrimonio em bens mobiliarios e immobiliarios; = *fora de livro*

3.º As datas em que teve principio e fim o inventario; = *adca do inventario*

X 4.º O nome, profissão, idade, estado e domicilio do tutor, e se é testamentario legitimo ou dativo;

X 5.º Se o tutor tem hypotheca ou prestou outra caução;

X 6.º As datas em que começou e findou a gerencia do tutor;

X 7.º A data das contas que este prestar, se houve alcance, e qual;

X 8.º As observações que occorrerem.

X Art. 302. O livro mencionado nos artigos precedentes será acompanhado d'um indice alphabetico dos nomes dos tutores e dos tutelados.

X Art. 303. O escrivão ou o juiz, que pela sua parte deixar de cumprir o que fica disposto nesta secção, incorre em responsabilidade por erro de officio e pelas perdas e damnos a que der causa.

SECÇÃO XXIII

Da emancipação

agora em virtude da minor, isto é, objecto de reger

Art. 304. O menor pode emancipar-se:

1.º Pelo casamento;

2.º Por concessão do pai, da mãe na falta d'este, ou do conselho de família, na falta de ambos.

3.º Por concessão do juiz, quando o menor for capaz de reger sua pessoa e bens como se fosse maior.

X Art. 305. A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens como se fosse maior.

X Art. 306. A emancipação por casamento, porém, só produzirá os seus effeitos legaes, tendo o varão dezoito annos completos, e a mulher dezeseis, e tendo sido o casamento competentemente auctorisado.

§ unico. Casando-se o menor sem a necessaria auctorisação,

1057-1061

continuará a ser considerado como menor em quanto á administração de seus bens até á maioridade; mas ser-lhe-ão arbitrados dos rendimentos dos dictos bens os alimentos necessarios ao seu estado.

✓ Art. 307. A emancipação mencionada no artigo 304 n.º 2.º só póde verificar-se com aprazimento do menor, e depois que este haja completado dezoito annos.

✓ Art. 308. A emancipação outorgada pelo pae ou pela mãe consistirá num simples auto ou termo assignado perante o juiz do domicilio do emancipante, e a outorgada pelo conselho de familia consistirá no auto de deliberação tomada na fórma ordinaria.

§ unico. O juiz mandará passar em seguida o respectivo alvará, que só produzirá o seu effeito em relação a terceiros, desde que for registrado no livro das tutelas.

✓ Art. 309. No caso do n.º 1.º do artigo 304 o menor emancipado requererá ao juiz competente, ajunctando os documentos comprovativos do seu casamento, idade e respectiva licença, que o faça entrar na administração dos seus bens; e o juiz deferirá como for justo, sem audiencia previa de alguem.

× § unico. O despacho que mandar entregar a administração só produzirá o seu effeito, em relação a terceiros, desde que for registrado no livro das tutelas.

× Art. 310. Concedida a emancipação, não póde ser revogada.

SECÇÃO XXIV

Da maioridade

505 ✓ Art. 311. A epocha da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos vinte e um annos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente de sua pessoa e bens.

✓ Art. 312. O maior deve requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no registro de tutelas.

× Art. 313. O juiz, porém, sobrestará sempre na entrega dos bens, havendo sentença de interdicção proferida contra o requerente, ou processo, só que seja, pendente para esse fim.

TITULO X *Parabolam hanc*

Da incapacidade por demencia

Art. 314. Serão interdictos do exercicio de seus direitos os mentecaptos e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e seus bens.

§ unico. Esta interdicção pode applicar-se a maiores, ou a menores, com tanto que, neste ultimo caso, seja requerida dentro do anno proximo á maioridade.

Art. 315. A interdicção pode ser requerida por qualquer parente successivel ou pelo conjuge do desassissado.

§ unico. Em tal caso o ministerio publico será o defensor do arguido.

Art. 316. A interdicção será requerida pelo ministerio publico :

- 1.º Na falta das pessoas mencionadas no artigo antecedente ;
- 2.º No caso de demencia acompanhada de furor, ou tendo o desassissado filhos menores, se as sobredictas pessoas a não requerem.

§ unico. Neste caso nomeará o juiz defensor ao arguido.

Art. 317. A acção de interdicção será proposta perante o juiz de direito do domicilio do desassissado pela forma seguinte :

§ 1. O requerente apresentará ao juiz o seu requerimento articulado, e com elle o rol das testemunhas e os documentos que devam comprovar a demencia.

§ 2. O juiz, ouvindo o ministerio publico, se este não for o requerente, ou, se o for, o defensor que nomear, convocará o conselho de familia, que dará o seu parecer.

§ 3. Se á vista d'este parecer e de quaesquer outras circumstancias, achar que o requerimento é infundado, este será desde logo indeferido.

§ 4. Se o parecer do conselho de familia for a favor do requerente, o juiz mandará dar copia ao arguido ou ao seu defensor, tanto do requerimento como do parecer do conselho de familia e dos mais documentos que houver, e procederá ao interrogatorio do arguido e ao seu exame por dous facultativos, com assistencia do competente magistrado do ministerio publico.

§ 5. Se d'este interrogatorio e exame não resultar prova cabal da demencia do arguido, procederá o juiz ao inquerito das testemunhas indicadas, fazendo citar o arguido ou o seu defensor, que poderão produzir em defesa testemunhas e documentos.

§ 6. Seguidamente o juiz proferirá a sentença e deferirá a tutela, se esta tiver cabimento, a quem competir.

§ 7. O ministerio publico appellará sempre para a Relação do districto da sentença que decretar a interdicção.

§ 8. Esta appellação será recebida só com effeito devolutivo ; mas a tutela conferida neste caso deverá limitar-se, em quanto se não decide o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido e de conservação de seus bens e direitos, salvo occorrendo urgente necessidade de outros actos e precedendo para elles auctorisação do juiz, com audiencia do ministerio publico.

§ 9. Sendo a interdicção decretada pelo tribunal de appellação, o juiz recorrido deferirá immediatamente a tutela, ainda que se interponha o recurso de revista.

Art. 318. O conselho de familia será formado conforme o que fica disposto no titulo precedente, artigos 207 e seguintes; mas não poderão fazer parte d'elle as pessoas que houverem requerido a interdicção, as quaes, aliás, poderão assistir ás deliberações do mesmo conselho, como meros informadores.

Art. 319. Proferida a sentença de interdicção, ou seja em primeira ou em segunda instancia, será registrada no livro de tutelas do domicilio do interdicto, e publicada por extracto, no primeiro caso, em algum dos jornaes da comarca, e por editaes no lugar do sobredicto domicilio, e no segundo caso, na gazeta da respectiva Relação.

§ unico. Este registro e publicação serão promovidos pelo escriptivo do processo.

Art. 320. A tutela do interdicto será deferida na ordem seguinte:

1.º Ao outro conjuge, sendo casado, salvo achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, ou separado de facto por suas desavenças, ou sendo por outra causa legalmente incapaz;

2.º Ao pae, ou á mãe, na falta d'este;

3.º Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvindo o ministerio publico, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo;

4.º A pessoa que for nomeada pelo conselho de familia. Neste caso, porém, o cuidado e guarda da pessoa do interdicto não serão commettidos a pessoa que deva succeder-lhe.

§ unico. Não pode ser nomeado tutor quem, por seus actos criminosos ou meramente reprehensíveis, practicados em detrimento do interdicto, tiver dado causa á demencia d'este.

Art. 321. O interdicto é equiparado ao menor, e são-lhe applicaveis as regras que regulam a incapacidade por menoridade, salvas as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 322. No caso de a tutela recair no pae ou na mãe, exercerão estes o poder paternal, como fica disposto nos artigos 101 e seguintes.

Art. 323. No caso de a tutela recair no marido ou na mulher, observar-se-ão as seguintes disposições.

Art. 324. Não se procederá a inventario sendo o casamento por communhão de bens, nem ainda no caso de separação d'estes, achando-se os do interdicto descriptos em documento authenticico.

Art. 325. O conjuge não é obrigado a prestação de contas.

Art. 326. Sendo tutor o marido, continuará a exercer acerca de sua mulher interdicta os direitos conjugaes, salvas as seguintes modificações:

§ 1. Nos casos em que os actos do marido dependem de consentimento da mulher, será este supprido pelo juiz, com audiência do ministerio publico e do parente mais proximo d'ella.

§ 2. Nos casos em que a mulher pode requerer contra os actos do marido, ou demandal-o, para assegurar os seus direitos violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor ou por qualquer dos seus parentes.

Art. 327. Nos casos em que a tutela for commettida á mulher do interdicto, exercerá esta os direitos que a elle competiam, como chefe de familia, salvas as seguintes declarações:

§ 1. Não poderá alienar os bens immobiliarios do interdicto sem auctorisação, na forma indicada no § 1 do artigo precedente.

§ 2. Nos casos de máos tractamentos, de negligencia nos cuidados devidos ao estado do interdicto, ou de ruinosa gerencia de seus bens, poderá a mulher ser removida da tutela a requerimento do protutor ou de qualquer parente do interdicto, precedendo audiência do conselho de familia.

Art. 328. Sendo tutor do interdicto alguma das pessoas indicadas no artigo 320, n.^{os} 3 e 4, observar-se-ão as regras que regem a tutela dos menores, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

Art. 329. Se o interdicto for solteiro ou viuvo e tiver filhos menores legitimos ou perfilhados, será tutor d'elles o tutor do mesmo interdicto.

Art. 330. Em todos os casos de interdicção, excepto achando-se o interdicto entregue ao cuidado de seus paes, será nomeado pelo conselho de familia um protutor que vele pelos direitos e bom tractamento d'elle e informe o ministerio publico, para que este possa requerer o que for conveniente ao interdicto, dentro dos limites legais.

Art. 331. A tutela dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes durará em quanto durar a interdicção.

Art. 332. Os rendimentos do interdicto, e até os seus bens se for necessario, serão, com preferencia, applicados ao melhoramento do seu estado.

Art. 333. O interdicto não pode ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa particular ou estabelecimento de qualquer natureza, nem transportado para fóra do reino, ou ainda da provincia, sem que preceda auctorisação judicial, sendo ouvidos o ministerio publico e o conselho de familia.

§ unico. O disposto neste artigo deve entender-se de modo que não obste a recorrer-se á força quando seja necessario empregar-a para conter o demente furioso; mas esse recurso restringir-se-á ao tempo absolutamente indispensavel para se requerer á competente auctoridade.

Art. 334. Todos os actos e contractos celebrados pelo interdicto

dêsde o dia em que a sentença de interdicção for registada e publicada, serão nulos de direito, se a dicta sentença passar em julgado.

Art. 335. Os actos e contractos celebrados pelo interdicto antes da sentença, só podem ser annullados, provando-se que a esse tempo já existia e era notoria a causa da interdicção, ou era conhecida do outro estipulante.

Art. 336. Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, observando-se as mesmas formalidades prescriptas para o seu julgamento.

TITULO XI

Da incapacidade dos surdos-mudos

Art. 337. Os surdos-mudos, que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela.

Art. 338. A extensão e os limites d'esta tutela serão especificados na sentença, que a conferir, conforme o grau de incapacidade do surdo-mudo.

Art. 339. Esta tutela pode ser requerida pelas pessoas designadas nos artigos 315 e 316, n.º 1, e observar-se-ão em tudo o mais, na parte em que forem applicaveis, as disposições do titulo precedente.

TITULO XII

Da incapacidade dos prodigos

Art. 340. As pessoas maiores ou emancipadas, que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictas da administração dos dictos bens, sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legitimos.

§ unico. Ficará ao prudente arbitrio do juiz avaliar, conforme as circumstancias, se os factos que se allegaram são ou não sufficientes para caracterisar a prodigalidade.

Art. 341. Esta interdicção pode ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente d'esta, ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos.

Art. 342. A interdicção será requerida perante o juiz de direito da comarca onde o prodigo tiver domicilio.

Art. 343. A acção de interdicção será processada summariamente, sem citação do arguido. Esta acção não pode ser confessada.

§ unico. São applicaveis a esta acção as disposições do artigo 317 §§ 1, 2 e 3.

Art. 344. O juiz, por sua sentença, conforme a gravidade dos

factos que resultarem das provas, privará o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lh'a-a, inhibindo-o simplesmente de certos actos, quando não forem precedidos da approvação do curador.

§ unico. Esta sentença será registrada no livro de tutelas, e publicada por extracto em algum dos jornaes da comarca, ou, não os havendo, por editaes no lugar do domicilio do interdicto.

Art. 345. O prodigo conserva todavia a livre disposição de sua pessoa e todos os outros direitos civis, e poderá embargar a sentença que o tiver privado da administração dos seus bens ou de praticar certos actos sem approvação do curador, bem como appellar da mesma sentença.

§ 1. Os embargos não suspenderão a execução da sentença, e a appellação será recebida só com o effeito devolutivo.

§ 2. Da sentença que rejeitar os embargos tambem o prodigo poderá interpor recurso de appellação.

Art. 346. Logo que a sentença passar em julgado, se a administração for ordenada, será esta entregue ao pae do prodigo ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo neste ultimo caso o conselho de familia. Se não tiver pae nem mãe, que d'ella se encarregue, nomeará o juiz administrador, ouvido o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo administrar bens de seus filhos menores ou interdictos, serão esses bens comprehendidos na sobredicta administração.

Art. 347. Se o prodigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração de seus bens proprios, que não poderá alienar sem auctorisação judicial, nos casos em que o consentimento do marido é necessario.

Art. 348. No caso de interdicção geral, serão postas á disposição do interdicto as quantias, que parecerem necessarias para as suas despesas ordinarias, conforme o seu estado e posses.

§ 1. Estas quantias serão taxadas pelo prudente arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico e o conselho de familia.

§ 2. O interdicto poderá, comtudo, occorrendo necessidade imprevista, recorrer de novo ao juiz, que proverá nos termos sobredictos, como parecer de justiça.

Art. 349. Publicada a sentença de interdicção, geral ou especial, será nomeado ao interdicto um curador provisorio, que o auctorisar para os actos de que estiver inhibido e que se tornarem necessarios, podendo o interdicto, no caso de recusa da annuencia do curador, recorrer ao juiz, que resolverá definitivamente, ouvido o ministerio publico. Os actos, que o interdicto praticar sem a devida auctorisação, serão nulos de direito, se a sentença passar em julgado.

Art. 350. O interdicto poderá recorrer ao juiz da interdicção quando entender que os seus curadores abusam por alguma forma do seu encargo. O juiz decidirá como for de direito, ouvindo o ministerio publico e, se cumprir, o conselho de familia. Das suas decisões poderá recorrer-se para a Relação do districto, que resolverá definitivamente.

Art. 351. Os administradores dos bens do prodigo têm os mesmos direitos e estão sujeitos ás mesmas obrigações, que pertencem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, salvas as seguintes modificações:

1.º Achando-se a curatela a cargo do pae ou da mãe, não haverá caução;

2.º As contas annuaes serão prestadas com assistencia do interdicto.

Art. 352. O prodigo, passados cinco annos, poderá requerer que a interdicção lhe seja levantada, e assim se ordenará, convingo o conselho de familia e o ministerio publico.

§ unico. Se o prodigo não obtiver o levantamento da interdicção, poderá requerel-o de novo até que lhe seja concedido; comtanto que entre cada indeferimento que tenha, e o novo requerimento que fizer, medeie um intervallo de cinco annos pelo menos.

TITULO XIII

Da incapacidade accidental

Art. 353. Os actos e contractos celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo d'elles, de fazerem uso de sua razão por algum accesso de delirio, embriaguez ou outra causa semelhante, poderão ser rescindidos, se dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento essas pessoas protestarem perante algum tabellião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

§ unico. Esta acção só poderá aproveitar aos herdeiros das pessoas mencionadas, fallecendo ellas sem recobram a razão, ou antes que hajam decorrido os dez dias em que devem protestar, com tanto porém, que seja proposta dentro dos vinte dias subsequentes ao fallecimento.

Art. 354. O disposto no artigo precedente não obsta a quaesquer outras acções, que possam intentar-se contra a validade dos actos e contractos mencionados nesse mesmo artigo.

TITULO XIV

Da incapacidade por effeito de sentença
penal condemnatoria

Art. 355. Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado.

Art. 356. Ao interdicto de direitos civis por sentença, proferida em processo ordinario criminal e passada em julgado, será dado um curador.

§ unico. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos dementes.

Art. 357. A extensão e os effeitos d'esta curatela deduzem-se da natureza dos direitos interdictos.

Art. 358. A sobredicta curatela durará só em quanto durar a pena.

§ unico. Se a pena for extincta por effeito de revisão e annullação de sentença, serão validos os actos que o condemnado tiver practicado na epocha em que d'elles estava interdicto, com tanto que d'essa validade não resulte offensa de direitos adquiridos.

PARTE II

Da aquisição dos direitos

LIVRO I

**Dos direitos originarios e dos que se adquirem
por facto e vontade propria
independentemente da cooperação de outrem**

TITULO I

Dos direitos originarios

Art. 359. Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são:

- 1.º O direito de existencia;
- 2.º O direito de liberdade;
- 3.º O direito de associação;
- 4.º O direito de appropriação;
- 5.º O direito de defesa. 2367-2367

Art. 360. O direito de existencia não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

Art. 361. O direito de liberdade consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção.

Art. 362. O pensamento do homem é inviolavel.

Art. 363. O direito de expressão é livre, como o pensamento; mas o que d'elle abusar, em prejuizo da sociedade ou de outrem, será responsavel na conformidade das leis.

Art. 364. O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaesquer actos; mas o que d'elle abusar, attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsavel, nos termos das leis.

Art. 365. O direito de associação consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

Art. 366. O direito de appropriação consiste na faculdade de adquirir tudo o que for conducente á conservação da existencia e á

manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade.

§ unico. O direito civil só reconhece a apropriação quando é feita por titulo ou modo legitimo.

Art. 367. O direito de defesa consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos.

Art. 368. Os direitos originarios são inalienaveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. A violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa.

TITULO II

Das cousas que podem ser objecto de apropriação, e de suas diferentes especies, em relação á natureza das mesmas cousas ou das pessoas a quem pertencem

Art. 369. Cosa diz-se em direito tudo aquillo que carece de personalidade. (omne objectum finis praeter personas)

Art. 370. Podem ser objecto de apropriação todas as cousas que não estão fóra do commercio. (1)

Art. 371. As cousas podem estar fóra do commercio, por sua natureza, ou por disposição da lei. 571 e 1553, 479, 482, A.º 3.

Art. 372. Estão fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente, e por disposição da lei aquellas, que a mesma lei declara irreduziveis a propriedade particular. 856, 889, 1618, 111, 593.

(1) Art. 373. As cousas são immoveis ou moveis. 525-532-526-529-532

Art. 374. São immoveis, ou naturalmente ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos. 243- 266-267

§ unico. Por predio rustico entende-se o solo ou terreno, e por predio urbano qualquer edificio incorporado no solo.

Art. 375. São immoveis por disposição da lei; 20(C.º) 494

1.º Os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio; 890-957-1000

2.º Os direitos inherentes aos immoveis mencionados no artigo precedente;

3.º Os fundos consolidados, que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente. Cob. lei. 430 A.º 3

§ unico. O disposto neste artigo não exclue as immobilizações decretadas por lei especial para certos e determinados fins.

Art. 376. São moveis por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nos dous artigos precedentes, e por disposição

1) - Considere-se a distincção quanto a propriedade, quanto a alienação das coisas e quanto a compra e venda

da lei todos os direitos não comprehendidos em o n.º 2.º do artigo anterior. 490.620

7.4.3 Art. 377. Quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar da expressão — bens ou cousas immobiliarias —, sem outra qualificação, comprehendem-se-ão nella tanto os que são immoveis por natureza ou mediante a acção do homem, como os que o são por disposição da lei. Quando se usar simplesmente da expressão — immoveis, cousas ou bens immoveis — esta expressão significará só os que o são por natureza, ou mediante a acção do homem.

43-1041 § unico. Da mesma sorte a expressão — bens ou cousas mobiliarias — abrangerá, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei, e pelas palavras — movel, cousas ou bens moveis — entender-se-ão só os objectos materiaes, que por natureza são moveis.

Art. 378. Todas as vezes que nos actos e contractos se usar da expressão — moveis de tal casa ou predio — comprehendem-se-á nella só o que se chama mobilia, utensilios ou alfaia, salvo se outra for conhecidamente a intenção das partes.

4 Art. 379. As cousas, em relação ás pessoas a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas se podem livremente aproveitar, dizem-se publicas, communs e particulares.

Art. 380. São publicas as cousas naturaes ou artificiaes appropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos individual ou collectivamente utilizar-se com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos. Pertencem a esta categoria:

1.º As estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes;

12126.6113 2.º As aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rias e esteiros, e o leito d'ellas;

3.º Os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce navegaveis ou fluctuaveis, com os seus respectivos leitos ou alveos, e as fontes publicas.

§ 1. Entende-se por corrente navegavel a que, durante o decurso inteiro do anno, é accommodada á navegação, com fins commerciaes de barcos de qualquer fôrma, construcção e dimensão; e por corrente fluctuavel aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto da promulgação d'este codigo, fazer derivar objectos fluctuantes, durante o decurso do anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que de futuro for declarada tal pela auctoridade competente.

§ 2.º Quando todo o rio não for navegavel ou fluctuavel, mas só parte d'elle, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente qualificação.

§ 3.º Entende-se por leito ou alveo a porção de superficie que a corrente cobre sem trasbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

§ 4.º As faces ou rampas e os capellos dos comoros, vallados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal, não pertencem ao leito ou alveo da corrente, nem estão no dominio publico, se á data da promulgação do codigo civil não houverem entrado nesse dominio por modo legal.

Art. 384. São communs as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente appropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa, ou que fazem parte de certa corporação publica. Pertencem a esta categoria:

1.º Os terrenos baldios municipaes e parochiaes;

2.º As correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis que, atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar em alguma corrente navegavel ou fluctuavel, os lagos ou lagoas sitos em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias.

§ 1. A corrente navegavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á navegação, passará á categoria de corrente fluctuavel.

§ 2.º A corrente fluctuavel, que durante cinco annos consecutivos não servir á fluctuação, ficará incluída na categoria das correntes de uso commum.

§ 3. O leito ou alveo da torrente ou corrente de uso commum, que atravessa um predio particular, ou nelle se ajuncta ou nasce, forma parte integrante do dicto predio.

§ 4. A propriedade do leito ou alveo de qualquer torrente ou corrente de uso commum, que passa entre dous ou mais predios, é attribuída aos mesmos predios com as limitações e servidões expressas neste codigo.

§ 5. A cada predio pertence por virtude da lei o tracto do leito ou alveo comprehendido entre a linha marginal e a linha media do dicto leito ou alveo, terminando superior e inferiormente, em relação ao curso da corrente, por duas linhas caindo perpendiculares da extremidade da linha marginal do predio sobre a linha media.

§ 6. Os tractos dos leitos ou alveos das torrentes ou correntes de uso commum, attribuidos aos predios marginaes, ficam sujeitos a todas as servidões, que os regulamentos de policia geral hajam de impor-lhes, para a conservação, desobstrucção e limpeza dos mesmos leitos ou alveos.

§ 7. Aos lagos naturaes de agua doce, circumdados de predios particulares, ou de predios particulares e terrenos incultos publicos,

11) Publicos Dec. 1-12-92, art. 2

municipaes, ou parochias, são applicaveis as disposições de todos os §§ antecedentes, que forem compatíveis com a natureza das suas aguas não correntias.

Art. 382. São particulares as cousas, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguém pode tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com seu consentimento.

§ unico. O estado, os municipios e as parochias, considerados como pessoas moraes, são capazes de propriedade particular.

TITULO III

Da occupação

§ 157 De rerum divisione. D. de acquirenda rerum. l. i. § 111
de 1 de julho de 1846, §§ 12 e 13. CAPITULO I Da caça § 111

Disposição geral

Art. 383. É licito a qualquer appropriar-se, pela occupação, dos animaes e outras cousas, que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas ou perdidas, salvas as declarações e restricções contéidas nos capitulos seguintes.

CAPITULO II

Da occupação dos animaes

Estabelece-se a liberdade de caçar com as armas respect.
nas restricções

SECÇÃO I

Da caça

Art. 384. É licito a todos, sem distincção de pessoas, dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinam o modo e tempo da caça:

- 1.º Nos terrenos proprios, cultivados e não cultivados;
 - 2.º Nos terrenos publicos ou concelhios, não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente;
 - 3.º Nos terrenos particulares, não cultivados nem murados.
- § unico. A disposição do n.º 1.º comprehende tanto o proprietario, como aquelles que d'elle houverem licença.

Art. 385. Nos terrenos cultivados, abertos, ou sejam publicos, concelhios ou particulares, estando sementeados de cercaes, ou tendo qualquer outra sementeira ou plantação annual, só será licito caçar depois de effectuada a colheita.

Art. 386. Nos terrenos que se acharem de vinhago ou de outras plantas fructíferas, vivazes, de pequeno porte, só será licito caçar no tempo que mediar desde a colheita dos fructos até ao tempo em que as plantas comecem a abrolhar. As camaras municipaes assignarão os limites do periodo, em que annualmente a liberdade da caça deve cessar.

Quem offendere as regras da caça, será punido com multa de 500 réis, e se a multa não for paga, com prisão de 15 dias. A multa será aplicada ao fundo da caça.

Art. 393. É intimamente lícito o exercício da pesca em todas as rias e
aguas da provincia (e freguesia) sem pagar propinas aos Terras
superiores e a caça de qualquer espécie de peixe e a serviço
de marceiros.

SECÇÃO II

Da pesca

Art. 395. É permittido a todos, sem distincção de pessoas, pescar nas agnas publicas e communs, salvas as restricções postas pelos regulamentos administrativos.

(// Art. 396. Ninguém pôde devassar os terrenos marginaes para o exercicio do seu direito de pesca, senão nos casos em que ahí é permittida a caça, nos termos declarados nos artigos 384, 385, 386 e 387.

(// Art. 397. O direito de pesca nas aguas particulares pertence exclusivamente aos donos dos predios onde taes aguas estão (ou correm).

Art. 398. A pescaria, em quanto ao modo, tempo e multas correccionaes, será regulada administrativamente no que respeita ás aguas publicas, e, relativamente ás aguas concelhias ou particulares, pelas camaras municipaes.

Art. 399. A pescaria nos tanques e viveiros particulares, cujo peixe não possa ter entrada e saída livre, não é sujeita aos regulamentos administrativos ou municipaes.

SECÇÃO III

Da occupação dos animaes bravios, que já tiveram dono

Art. 400. É lícito a qualquer appropriar-se dos animaes bravios que, tendo tido dono, voltaram á natural liberdade, sem prejuizo do disposto nos artigos 384 e seguintes, e das restricções e declarações exaradas na presente secção.

Art. 401. Os animaes bravios habituados a certa guarida, ordenada por industria do homem, que se passarem para outra guarida de diverso dono, ficarão pertencendo a este, se não poderem individualmente ser reconhecidos; pois, no caso contrario, pôde o antigo dono recuperal-os com tanto que o faça sem prejuizo do outro.

§ unico. Provando-se, porém, que os animaes foram attrahidos por fraude e artificio do dono da guarida a que se hajam acolhido, será este obrigado a entregar ao antigo dono os dictos animaes, ou a pagar-lhe em dobro o valor d'elles, se não poder restituil-os; isto sem prejuizo das penas correccionaes que possam ser applicadas.

Art. 402. É lícito a qualquer occupar os enxames, que primeiro encontrar:

1.º Não sendo perseguidos pelo dono da colmeia, de que houverem enxameiado;

2.º Não se achando pousados em predio do dono da mesma colmeia, ou em qualquer edificio, ou dentro de predio em que não seja permittido caçar.

§ unico. Mas, se o enxame for perseguido pelo dono da colmeia, 381
será o proprietario do predio obrigado a permittir-lhe que o recolha ou a pagar-lhe o valor d'elle.

Art. 403. Os animaes ferozes e maleficos, que se evadirem da clausura, em que seu dono os tiver, poderão ser destruidos ou occupados livremente por qualquer pessoa que os encontre. 382

SECÇÃO IV

Da occupação dos animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados

Art. 404. Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os encontrar. 421

Art. 405. Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos terminos seguintes.

Art. 406. Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado souber cujo é, deverá restitui-lo ou fazer saber a seu dono como é achado, dentro de tres dias, ao mais tardar, sendo o dicto dono domiciliado ou residente no mesmo concelho da achada.

Art. 407. Se o dono não for domiciliado ou residente no mesmo concelho, e o achador não poder satisfazer ao disposto no artigo antecedente, fará saber á auctoridade administrativa da freguezia, no dicto praso de tres dias, como o animal é achado, a fim de que o participe a seu dono.

Art. 408. Se aquelle que encontrar qualquer animal perdido ou extraviado não souber cujo é, deverá sem demora apresental-o á auctoridade administrativa da parochia onde for encontrado.

§ 1. A auctoridade administrativa mandará tomar nota da qualidade, signaes, estado e valor apparente do animal, e do logar onde foi achado, e o fará depositar em poder da pessoa que o encontrar ou de outrem, se aquella se escusar.

§ 2. Sendo volátil o animal encontrado, fal-o-á a dicta auctoridade apregoar no primeiro domingo consecutivo, á porta da egreja parochial, ao entrar da missa conventual; e, se dentro de quinze dias não lhe apparecer dono, ficará o animal pertencendo á pessoa que o houver encontrado.

§ 3. Sendo o animal achado ovelha, cabra, porco ou qualquer outro quadrupede das especies miudas, ou ainda sendo de outras, se o valor d'elle não exceder a seis mil réis, observar-se-á o disposto no § antecedente, com a differença de que o praso assignado será de trinta dias, e se repetirão os pregões de oito em oito dias.

§ 4. Se o animal achado for de gado grosso ou quadrupede de grande especie, cujo valor exceda a seis mil réis, observar-se-á igualmente o disposto nos §§ 1 e 2, com as seguintes modificações:

1.^a Além dos pregões, fará o achador inserir a noticia da achada do animal na gazeta da respectiva Relação;

2.^a O animal achado só ficará pertencendo ao occupante passados tres mezes.

§ 5. Os prazos assignados contar-se-hão desde o dia dos primeiros pregões.

§ 6. As diligencias prescriptas serão sempre gratuitas, excepto os pregões, que serão pagos pelo proprietario ou pelo achador, se aquelle se não apresentar em tempo util.

§ 7. Se a pessoa, em cujo poder o animal for depositado, não tiver meios para o sustentar, ou se elle estiver em risco de padecer deterioração, poderá requerer que elle seja arrematado e depositado o producto.

§ 8. Neste caso será applicado á quantia em deposito o que fica disposto nos §§ antecedentes.

Art. 409. O dono do animal perdido ou extraviado será obrigado a pagar as despesas feitas com o animal, salvo o que fica disposto no artigo precedente, se não preferir abandonal-o.

Art. 410. O achador, que não cumprir com as obrigações que lhe são impostas, será obrigado, além da responsabilidade civil e penal, a restituir o animal ou o seu valor ao dono, a todo o tempo em que este appareça, sem indemnisação alguma das despesas que haja feito com o dicto animal. *Demolombe v. 13. pag 84. § 74.*

CAPITULO III

Da occupação das cousas inanimadas

SECÇÃO I

Da occupação das cousas moveis abandonadas

Art. 411. As cousas moveis abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que primeiro as encontre. *421*

Art. 412. Na occupação ou na entrega das cousas moveis, abandonadas em estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, observar-se-á o que estiver determinado nos respectivos regulamentos de caminhos de ferro, correios, malas-postas, alfandegas e outros. *Esta disposição applica-se tambem ás cousas abandonadas, como se conclue, argumentando do contrario.*

SECÇÃO II

Da occupação das cousas moveis perdidas

Art. 413. As cousas moveis perdidas podem ser occupadas nos casos e termos declarados nos artigos seguintes.

Art. 414. Quem achar cousa perdida, sabendo cuja é, conformar-se-á com o que fica disposto nos artigos 406 e 407.

duas 2 hypotheses.

Art. 415. Quem achar cousa perdida, não sabendo cuja é, deve, no praso de tres dias, dar d'isso conhecimento á auctoridade administrativa da parochia, onde a cousa for achada, declarando a natureza do objecto, 2º seu valor approximadamente, 3º o dia e o logar onde a achou, para que a dicta auctoridade mande affixar nas portas da egreja parochial a noticia do facto.

§ unico. Haverá em poder da referida auctoridade um caderno numerado, rubricado e encerrado, no qual se copiem as sobredictas noticias, declarando-se o dia em que foram affixadas, e pondo-lhes a auctoridade o seu visto e assignatura.

Art. 416. Se o valor da cousa exceder a tres mil réis, enviará a auctoridade administrativa parochial, ao mesmo tempo em que se affixar a noticia mencionada no artigo precedente, uma copia á gazeta da Relação do respectivo districto, para ser publicada.

Art. 417. As diligencias mencionadas nos dous artigos precedentes serão expeditas official e gratuitamente.

Art. 418. O dono da cousa pagará todas as despesas que o achador tiver feito com a sua conservação, se não preferir abandonal-a.

Art. 419. O achador fará sua a cousa achada, nos termos seguintes:

§ 1. Se a cousa não exceder o valor de tres mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de quarenta e cinco dias, contados desde a data da affixação da noticia.

§ 2. Se a cousa exceder o valor de tres mil réis até seis mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de tres mezes, contados desde a data da publicação na gazeta da respectiva Relação.

§ 3. Se a cousa exceder o valor de seis mil réis até doze mil réis, não lhe apparecendo dono dentro de meio anno, contado desde a mesma data.

§ 4. Se a cousa exceder o valor de doze mil réis, só poderá ficar pertencendo ao achador passado um anno, contado desde a mesma data, mas com reserva do valor da terça parte, deduzidas todas as despesas, que será applicado para o conselho de beneficencia pupillar da comarca onde a cousa for achada, ou da magistratura que o substituir.

Art. 420. Os que acharem quaesquer objectos perdidos, e não cumprirem com as diligencias de que são encarregados, ficarão obrigados a restituir ao respectivo dono a cousa achada ou o seu valor, sem que se lhes abone qualquer despesa, e sujeitos, além d'isso, á responsabilidade civil e penal.

Art. 421. Quando se não souber ao certo se a cousa é perdida ou abandonada, presumir-se-á perdida.

Obter
285
4-9-75
969 (C.)
2364 (C.)
410-41
2364

6. Noção de thesouro (Deposito de ouro, prata ou pedras preciosas em lugares ocultos, cujo dono se ignora ou se ignora a existência).
D. N. 4. 3193. Se o thesouro for encontrado em algum lugar oculto, e o dono não for conhecido, o thesouro será do Estado. (Thesaurus est vetus
necesse depositum pecunie, cuius non habet memoria. et for-
tissimum non habet, sit enim thesaurus, qui invenitur, quod
in altis sit.)

SECÇÃO II

Da occupação de thesouros e cousas escondidas

Art. 422. Quem encontrar enterrado ou escondido algum depo-
sito de ouro, prata ou quaesquer outros objectos de algum valor,
cujo dono seja conhecido, observará o que fica disposto nos arti-
gos 406 e 407.

Art. 423. Se o que achar o sobredito deposito não souber cujo
é, e não se conhecer evidentemente que o dicto deposito tem mais
de trinta annos de antiguidade, fará annunciar o achado na ga-
zeta da Relação do respectivo districto, e, se o dono da cousa
não apparecer dentro de dous annos, ficará esta sendo proprie-
dade do achador, no todo ou em parte, conforme o que vai de-
clarado no artigo seguinte.

§ unico. Afóra a obrigação estabelecida neste artigo, terá tam-
bem, o achador a de participar á auctoridade administrativa da
parochia o achado, dentro do praso de tres dias contados desde
que elle aconteceu. A auctoridade administrativa, a quem o facto
for noticiado, fará immediatamente constar aquelle achado por via
de editaes e de annuncios em algum periodico, para que qualquer
pessoa, que a elle tiver direito, venha recebê-lo dentro de dous
annos, sob pena de o perder, na fôrma do presente artigo.

Art. 424. Se o dono da cousa for desconhecido, e do proprio
deposito se evidenciar que foi feito mais de trinta annos antes,
ficará pertencendo inteiramente ao dono do predio onde a cousa
foi enterrada ou escondida, se elle pessoalmente a achar; e,
achando-a outra pessoa, pertencerá dous terços ao dono do pre-
dio, e um terço ao achador. *Estes 2 terços pertencem a quem
achou o thesouro e o outro 1/3 ao predio*

§ unico. Se o predio onde o deposito se achou for emphyteutico
ou sub-emphyteutico, o emphyteuta ou sub-emphyteuta serão
equiparados aos proprietarios com pleno dominio para os effeitos
d'este artigo. *1673-1676-1677-1678 => 227-2216*

Art. 425. A ninguem é permittido procurar thesouros em pre-
dio particular alheio, sem permissão do seu dono: o contraventor
perderá, em proveito do proprietario, tudo o que achar, e res-
ponderá por perdas e damnos. *Se o achado for casual, esse
fica a favor do achador.*

Art. 426. A ninguem é permittido procurar thesouros em pre-
dios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa dete-
riorar, sem licença da municipalidade ou da repartição publica
respectiva, debaixo da comminação do artigo precedente.

Art. 427. Aquelle que se apropriar de thesouro ou cousa escon-
dida, em prejuizo dos direitos de terceiro, declarados nos artigos
precedentes, perderá a parte que aliás lhe pertenceria, a qual
será applicada em proveito dos estabelecimentos de beneficencia
pupillar da comarca, onde o thesouro tiver sido achado.

modino - 676 - 691

Da occupação das embarcações e de outros objectos naufragados

Art. 428. Tudo o que diz respeito a embarcações naufragadas, á sua carga, ou a quaesquer fazendas ou objectos de dominio particular, que o mar arrojé ás praias, ou que se apprehenderem no alto mar, será regulado pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas. *da etc.*

CAPITULO IV

Da occupação dos objectos e productos naturaes, communs
ou não apropriados

SECCÃO I.

Disposição geral

X Art. 429. A ocupação de substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou nas communs, que vierem arroladas ás margens ou ás praias, regular-se á pelo que nos artigos 468 e 469 vai determinado acerca das substancias vegetaes

* Art. 430. É lícito a todos occupar quaesquer objectos ou productos naturaes, que não forem propriedade exclusiva de outrem, salvas as declarações e restricções inseridas no presente codigo.

SECÇÃO II

3 ~~x~~ Das aguas

SUB-SECÇÃO I

Das aguas publicas, e particularmente das aguas navegaveis e fluctuaveis

Art. 431. É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1. Se as dictas aguas forem navegaveis ou fluctuaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação ou fluctuação.

§ 2. Os conflictos, que se levantarem entre os interesses geraes da navegação ou da fluctuação e os interesses da agricultura ou da industria, serão resolvidos administrativamente.

Art. 432. Se o uso que se pretender fazer das aguas publicas, navegaveis ou fluctuaveis, depender de obra ou construcção permanente, não poderá esta ser feita sem previa licença da auctoridade administrativa competente.

Art. 433. Quando, para se tornar effectivo o direito de occu-

as aguas particulares - são aquellas que não estão nos
casos de nenhum dos artigos 430 e 431: São todas as que atravessando
predios particulares não designar 68 em correntes nem navegáveis
nem fluctuáveis: e de mais o leito das aguas estada em terra da habita-

ção, for necessario fazer obras permanentes, se o uso d'estas
vier a ser depois abandonado por mais de cinco annos, prescre-
verá tal direito em beneficio de quem fizer obras analogas, in-
compatíveis com aquellas.

(1) Se as aguas particulares não atravessarem os arts. 430, 431 e 432
a. 433 e 434 art. 225-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098-1099-1100-1101-1102-1103-1104-1105-1106-1107-1108-1109-1110-1111-1112-1113-1114-1115-1116-1117-1118-1119-1120-1121-1122-1123-1124-1125-1126-1127-1128-1129-1130-1131-1132-1133-1134-1135-1136-1137-1138-1139-1140-1141-1142-1143-1144-1145-1146-1147-1148-1149-1150-1151-1152-1153-1154-1155-1156-1157-1158-1159-1160-1161-1162-1163-1164-1165-1166-1167-1168-1169-1170-1171-1172-1173-1174-1175-1176-1177-1178-1179-1180-1181-1182-1183-1184-1185-1186-1187-1188-1189-1190-1191-1192-1193-1194-1195-1196-1197-1198-1199-1200-1201-1202-1203-1204-1205-1206-1207-1208-1209-1210-1211-1212-1213-1214-1215-1216-1217-1218-1219-1220-1221-1222-1223-1224-1225-1226-1227-1228-1229-1230-1231-1232-1233-1234-1235-1236-1237-1238-1239-1240-1241-1242-1243-1244-1245-1246-1247-1248-1249-1250-1251-1252-1253-1254-1255-1256-1257-1258-1259-1260-1261-1262-1263-1264-1265-1266-1267-1268-1269-1270-1271-1272-1273-1274-1275-1276-1277-1278-1279-1280-1281-1282-1283-1284-1285-1286-1287-1288-1289-1290-1291-1292-1293-1294-1295-1296-1297-1298-1299-1300-1301-1302-1303-1304-1305-1306-1307-1308-1309-1310-1311-1312-1313-1314-1315-1316-1317-1318-1319-1320-1321-1322-1323-1324-1325-1326-1327-1328-1329-1330-1331-1332-1333-1334-1335-1336-1337-1338-1339-1340-1341-1342-1343-1344-1345-1346-1347-1348-1349-1350-1351-1352-1353-1354-1355-1356-1357-1358-1359-1360-1361-1362-1363-1364-1365-1366-1367-1368-1369-1370-1371-1372-1373-1374-1375-1376-1377-1378-1379-1380-1381-1382-1383-1384-1385-1386-1387-1388-1389-1390-1391-1392-1393-1394-1395-1396-1397-1398-1399-1400-1401-1402-1403-1404-1405-1406-1407-1408-1409-1410-1411-1412-1413-1414-1415-1416-1417-1418-1419-1420-1421-1422-1423-1424-1425-1426-1427-1428-1429-1430-1431-1432-1433-1434-1435-1436-1437-1438-1439-1440-1441-1442-1443-1444-1445-1446-1447-1448-1449-1450-1451-1452-1453-1454-1455-1456-1457-1458-1459-1460-1461-1462-1463-1464-1465-1466-1467-1468-1469-1470-1471-1472-1473-1474-1475-1476-1477-1478-1479-1480-1481-1482-1483-1484-1485-1486-1487-1488-1489-1490-1491-1492-1493-1494-1495-1496-1497-1498-1499-1500-1501-1502-1503-1504-1505-1506-1507-1508-1509-1510-1511-1512-1513-1514-1515-1516-1517-1518-1519-1520-1521-1522-1523-1524-1525-1526-1527-1528-1529-1530-1531-1532-1533-1534-1535-1536-1537-1538-1539-1540-1541-1542-1543-1544-1545-1546-1547-1548-1549-1550-1551-1552-1553-1554-1555-1556-1557-1558-1559-1560-1561-1562-1563-1564-1565-1566-1567-1568-1569-1570-1571-1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590-1591-1592-1593-1594-1595-1596-1597-1598-1599-1600-1601-1602-1603-1604-1605-1606-1607-1608-1609-1610-1611-1612-1613-1614-1615-1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804

a construcção de obras no predio superior, de que possa inferir-se abandono do primitivo direito.

Art. 439. O direito, porém, que têm os proprietarios ao uso das aguas que atravessam ou banham os seus predios, será de futuro imprescriptivel, e só poderá ser alienado por escriptura ou auto publico.

Art. 440. Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus vizinhos de aproveitar a necessaria para os seus gastos domesticos, com tanto que sejam indemnizados do prejuizo que padecerem com o transito pelos seus predios.

§ 1. Esta servidão só se dará, verificando-se que os dictos vizinhos não podem haver agua d'outra parte sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2. As questões que a este respeito se levantarem, excepto no tocante a indemnisações, serão resolvidas administrativamente.

§ 3. O direito do uso de aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que, pela construcção de alguma fonte publica, as pessoas a quem elle é concedido possam haver sem grande difficuldade ou incommodo a agua de que carecerem.

Art. 441. Os que têm direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de forma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes áquelles que igualmente têm direito ao seu uso.

Art. 442. Os donos ou possuidores dos predios atravessados ou banhados por quaesquer agüas correntes são obrigados a abster-se de factos que embarcem o livre curso das dictas aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso quando tiverem origem nos seus predios, de forma que d'esses factos e obstaculos não resulte prejuizo a seus vizinhos, quer pela estagnação e refluxo das aguas, quer pelo seu retardamento e perda, a não ser, nestes dous ultimos casos, por causa da sua licita applicação.

§ unico. Quando o obstaculo ao livre curso das aguas não tiver origem em certo predio marginal ou em facto do dono d'elle, o modo da sua remoção será regulado pela legislação administrativa.

Art. 443. Faltando os proprietarios, com prejuizo de terceiro, ás obrigações que lhes são impostas nos dous artigos precedentes, os trabalhos tanto de salubridade como de conservação serão executados á sua custa, e elles responderão tambem por perdas e damnos, além das multas que lhes forem comminadas nas posturas municipaes.

SUB-SECÇÃO III

Das fontes e nascentes

Art. 444. O dono do predio onde houver alguma fonte ou nascente de agua póde servir-se d'ella e dispor do seu uso livre-

1189 - n.º 5 - um do d.º de proprietar da abastecimento

483
2283
2286-22
Reg. 2
art. 120-2
255

mente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por titulo justo.

§ unico. São applicaveis ás aguas, de que tracta este artigo, as disposições dos artigos 438 e 439.

Art. 445. Se as sobredictas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, conforme o exigir o interesse publico, com tanto que o proprietario seja indemnizado do prejuizo que por isso padecer.

Art. 446. O proprietario, que por industria descobrir no seu predio alguma nova nascente, só poderá encaminhar as vertentes d'ella sobre os predios alheios, contra a vontade de seus donos, sendo auctorisado por decreto judicial e mediante indemnisação.

Art. 447. O proprietario de qualquer nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal.

Art. 448. Se os habitantes mencionados no artigo precedente, não houverem adquirido por titulo justo o uso das aguas de que ahi se tracta, poderá o proprietario exigir a devida indemnisação.

§ unico. Esta indemnisação será proporcionada ao prejuizo que resultar para o proprietario de ser privado do livre uso das aguas sem attenção ao proveito que de tal uso póde tirar a povoação.

Art. 449. Se o dono do predio, onde as aguas nascem, mudar o curso seguido por ellas durante os ultimos cinco annos, dirigindo-as sobre predios de outros vizinhos, poderão estes obrigar-o a restituir as aguas ao seu curso anterior.

§ unico. Esta acção só poderá ser intentada durante dous annos contados desde o dia da innovação.

Art. 450. É licito a qualquer procurar aguas no seu predio por meio de poços, minas ou quaesquer excavações, com tanto que não prejudique direitos, que terceiro haja adquirido, por justo titulo, sobre aguas d'esse predio.

Art. 451. Aquelle que por qualquer forma alterar ou diminuir as aguas de fonte, ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repor as cousas no seu estado anterior.

Art. 452. É permittido a todos fazer minas ou poços nos terrenos publicos, municipaes ou parochiaes, em busca de aguas subterraneas, precedendo licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal.

SUB-SECÇÃO IV

Das aguas pluvias

Art. 453. As aguas pluvias das torrentes e enxurros, que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, na conformidade dos regulamentos administrativos.

§ unico. Este direito só pôde ser prescripto nos termos do artigo 438.

Art. 454. As aguas pluvias, que cáem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos dictos predios; mas estes não têm direito a desviar-as do seu curso natural para lhes darem outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo.

Art. 455. Os donos dos predios servientes não podem adquirir por prescripção a posse de receber as dictas aguas.

SUB-SECÇÃO V

Dos canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas

Art. 456. É permittido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, através dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnisação do prejuizo que d'isso resultar para os dictos predios.

§ unico. Os donos dos predios servientes têm tambem o direito de serem indemnizados dos prejuizos, que de futuro vierem a resultar da infiltração ou erupção das aguas, ou da deterioração das obras feitas para a conducção d'estas.

Art. 457. As questões relativas á direcção, natureza e forma do aqueducto e ao valor da indemnisação, serão resolvidas summariamente pelo poder judicial, se as partes se não concertarem amigavelmente.

Art. 458. Pertence aos donos dos predios servientes tudo o que os marachões ou notas produzem naturalmente. Os dictos donos só são obrigados a dar passagem para a inspecção do aqueducto, ou para nelle se fazerem os concertos necessarios, e bem assim a não fazer cousa que de qualquer forma prejudique o aqueducto ou o curso das aguas.

Art. 459. Os donos dos predios servientes podem, outrosim, em qualquer tempo, exigir a mudança do aqueducto para outra parte do mesmo predio, se esta mudança lhes for conveniente e não prejudicar os interesses do dono do aqueducto, com tanto que façam a dicta mudança á propria custa.

Art. 460. Se, construido o aqueducto, não forem todas as aguas necessarias a seus donos, e outro proprietario quizer ter parte no excedente, ser-lhe-á concedida essa parte, mediante previa indemnisação, e pagando além d'isso a quota proporcional á despesa feita com a conducção d'ellas até o ponto d'onde se pretendem derivar.

§ unico. Concorrendo diversos pretendentes ao dicto excedente, serão preferidos os donos dos predios servientes.

Art. 461. Os donos dos predios inferiores áquelle, a que se dirige o aqueducto, são obrigados a receber as aguas vertentes, ou a dar-lhes passagem, com tanto que sejam indemnizados dos prejuizos que d'ahi lhes venham a resultar.

§ unico. A estes predios é tambem applicavel o que fica disposto no § unico do artigo 456.

Art. 462. As disposições dos artigos precedentes são applicaveis ás aguas provenientes de gaivagem, canos falsos, vallas, guardamatos, alcoreas, ou de qualquer outro modo de enxugo do predios, quando essas aguas houverem de atravessar predio ou predios do diverso dono, para chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento.

Art. 463. Quando o possuidor d'um predio sito na margem de qualquer corrente, ao uso de cujas aguas tenha direito, só poder aproveitar-as fazendo presa, açude ou obra semelhante, que vá travar no predio de outro vizinho, não poderá este obstar á dicta obra, uma vez que seja previamente indemnizado, se algum prejuizo d'ahi lhe provier.

§ unico Os predios urbanos não ficam sujeitos á servidão mencionada neste artigo.

Art. 464. Mas, se o vizinho sujeito á servidão mencionada no artigo precedente, quizer aproveitar-se da dicta obra, poderá tornal-a commum, pagando uma parte da despeza proporcional ao beneficio que receber.

SECÇÃO III

Dos mineraes

Art. 465. Todos têm o direito de pesquisar e lavrar minas, independentemente de auctorisação do governo, nos predios rusticos que possuirem.

Art. 466. É tambem concedido o direito de pesquisa em predios rusticos alheios, com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, póde ser competentemente supprido. Porém a lavra, nesse caso, fica dependente de concessão previa.

Art. 467. A designação das substancias, que devem ser consideradas como mineraes, para que a sua pesquisa e lavra fiquem sujeitas á legislação relativa a este assumpto, as limitações dos direitos mencionados nos artigos precedentes, a designação das formalidades previas e das condições para o seu exercicio e o modo d'elle, bem como a especificação dos direitos dos possuidores do solo e dos descobridores das minas, no caso de concessão, ficam reservados para legislação especial.

SECÇÃO IV

Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres

SUB-SECÇÃO I

Das substancias aquaticas

Art. 468. As substancias vegetaes de qualquer natureza, produzidas nas aguas publicas, ou se achem as dictas substancias no seio das aguas, ou venham arroladas ás margens ou praias, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se, salvo o disposto nos regulamentos administrativos.

Art. 469. As substancias vegetaes, produzidas nas agnas communs, ou se achem no seio das dictas agnas ou venham arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo com permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario.

Art. 470. As substancias vegetaes mencionadas nos dous artigos precedentes, que forem arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo ao dono do dicto predio.

Art. 471. O governo ou as camaras municipaes, conforme as aguas forem do dominio publico ou do dominio commum, farão os regulamentos necessarios para que o direito de occupação se exerça de modo que as dictas substancias vegetaes sejam convenientemente aproveitadas, e não se prejudique a propagação e criação do peixe, ou qualquer outro interesse publico.

SUB-SECÇÃO II

Das substancias vegetaes terrestres

Art. 472. Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos terrenos do estado, só podem ser occupados com permissão do governo, na forma dos regulamentos relativos a este assumpto.

Art. 473. Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem.

50.
cheto a mera tolerancia não a proteção segua o comentário a
mas também sem opposição.

TITULO IV

Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescrição

CAPITULO I

Da posse

Art. 474. Diz-se posse a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito.

§ 1. Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse.

531 § 2. A posse conserva-se em quanto dura a retenção ou fruição da coisa ou direito, ou a possibilidade de a continuar.

Art. 475. A posse, como meio de adquirir, póde ser de boa ou de má fé.

Art. 476. Posse de boa fé é aquella que procede de título, cujos vícios não são conhecidos do possuidor. Posse de má fé é a que se dá na hypothese inversa.

Art. 477. A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que póde ser mais ou menos attendivel, conforme as circumstancias.

Art. 478. A posse presume-se de boa fé em quanto o contrario se não provar, salvo nos casos em que a lei expressamente não admittir tal presumpção.

Art. 479. Só podem ser objecto de posse cousas e direitos certos e determinados, e que sejam susceptíveis de appropriação.

Art. 480. Podem adquirir posse todos aquelles que têm uso de razão, e ainda os que não o têm, nas cousas que podem ser objecto de livre occupação.

§ unico. Pelo que respeita ás cousas appropriadas, os que não têm uso de razão podem, apezar d'isso, adquirir posse pelas pessoas que legalmente os representem.

Art. 481. A posse póde ser adquirida e exercida, tanto em proprio nome, como em nome de outrem.

§ 1. Em caso de duvida presume-se que o possuidor possui em proprio nome.

§ 2. Presume-se que a posse continúa em nome de quem a começou.

Art. 482. O possuidor póde perder a posse:

1.º Pelo abandono;

2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito;

3.º Pela destruição ou perda da coisa, ou por esta ser posta fóra do commercio;

*se não fosse a disposição
e a falta de disposição que se baseia o art. 531. Não é possível
prescrição, visto que pela sua natureza se não podem
cessar continuamente.*

4.º Pela posse de outrem, ainda contra vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais d'um anno.

§ unico. O anno corre desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente, ou, se tiver sido tomada clandestinamente, desde que isso conste ao esbulhado.

Art. 483. Por morte do possuidor a posse d'elle passa, por virtude da lei, com os mesmos effectos de posse effectiva, aos seus herdeiros ou successores, desde o momento em que o dicto possuidor fallecer.

Art. 484. O possuidor tem o direito de ser mantido ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho, nos termos seguintes:

Art. 485. O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, póde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça, para que se abstenha de lhe fazer agravo, sob pena de dez mil réis a trinta mil réis de multa, além de perdas e damnos.

Art. 486. O possuidor, que é perturbado ou esbulhado, póde manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, com tanto que o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua.

Art. 487. Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído sempre que o requeira, dentro do praso d'um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dicta restituição se tenha effectuado.

Art. 488. Se a posse é de menos de um anno, ninguem póde ser mantido ou restituído judicialmente, senão contra aquelles que não tenham melhor posse.

§ unico. É melhor a posse que se abona com titulo legitimo; na falta de titulo, ou na presença de titulos eguaes, é melhor posse a mais antiga; se as posses forem eguaes, prefere a actual; se ambas as posses forem duvidosas, será a cousa posta em deposito, em quanto se não decidir a quem pertence.

Art. 489. Se a posse tiver durado por mais d'um anno, será o possuidor summariamente mantido ou restituído, em quanto não for convencido na questão de propriedade.

Art. 490. As acções mencionadas nos artigos antecedentes não são applicaveis ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo fundando-se a posse em titulo provindo do proprietario do predio serviente ou d'aquelles de quem este o houve.

Art. 491. É havido como nunca perturbado, nem esbulhado da posse, o que nella foi mantido ou restituído judicialmente.

Art. 492. O mantido ou restituído deve ser indemnizado dos prejuizos, que teve pelo facto da turbação ou do esbulho, nos termos declarados nos artigos seguintes.

Art. 493. A restituição será feita no lugar do esbulho e á custa do esbulhador.

Art. 494. O possuidor de boa fé não responde pelas deteriorações ou perda da cousa, não tendo dado causa a isso.

Art. 495. O possuidor de boa fé faz seus os fructos naturaes e industriaes, que a cousa produziu, e que foram colhidos até o dia em que cessou a boa fé, e os fructos civis correspondentes á duração da mesma posse de boa fé; mas, se ao tempo em que cessar a boa fé se acharem pendentes alguns fructos naturaes ou industriaes, terá o possuidor direito ás despesas que tiver feito com essa producção, e, além d'isso, a uma parte do producto liquido proporcional ao tempo da sua posse com relação ao da colheita.

§ 1. Os encargos serão do mesmo modo rateiados entre os dous possuidores.

§ 2. O proprietario da cousa póde, querendo, conceder ao possuidor de boa fé a faculdade de concluir a cultura e colheita dos fructos pendentes, como indemnisação da parte das despesas da cultura e do producto liquido que lhe pertencia; o possuidor de boa fé, que por qualquer motivo não quizer acceitar esta concessão, perderá o direito de ser indemnizado de outro modo.

§ 3. Dizem-se fructos naturaes os que a cousa produz espontaneamente; industriaes os que produz mediante a industria do homem; civis as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa.

§ 4. Reputa-se ter cessado a boa fé desde o momento em que os vicios da posse são judicialmente denunciados ao possuidor pela proposição da acção, ou em que se prove terem sido conhecidos do mesmo possuidor.

§ 5. O esbulhador violento sempre se presume de má fé.

Art. 496. O possuidor de má fé responde por perdas e damnos, excepto provando que não procederam de culpa ou negligencia sua, e responde tambem por perdas e damnos accidentaes, provando-se que estes não se teriam dado se a cousa estivesse na posse do vencedor.

Art. 497. O possuidor de má fé é obrigado a restituir os fructos que a cousa produziu ou podia produzir durante a retenção.

Art. 498. Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm direito a serem indemnizados das despesas que houverem feito para a conservação da cousa; mas só o possuidor de boa fé goza do direito de retenção em quanto não for pago.

§ 1. Na importancia d'essas despesas será encontrado o rendimento liquido dos fructos recebidos.

§ 2. Abrangendo a restituição cousas diversas, só é admittida a retenção no que toca ás que foram bemfeitorisadas.

Art. 499. Tanto o possuidor de boa fé, como o de má fé, têm

direito de levantar as bemfeitorias uteis, que hajam feito na cousa, podendo fazel-o sem detrimento d'ella.

§ 1. Dizem-se bemfeitorias uteis aquellas que, não sendo indispensaveis para a conservação da cousa, lhe augmentam todavia o valor.

§ 2. Quando possa dar-se detrimento no levantamento das bemfeitorias, satisfará o vencedor ao evicto, no momento da entrega da cousa, o valor d'ellas; não o fazendo, o evicto gozará do direito de retenção, se tiver possuido de boa fé.

§ 3. A possibilidade do detrimento será apreciada pelo vencedor.

§ 4. O valor das bemfeitorias será calculado pelo custo d'ellas, se este não exceder o valor do beneficio ao tempo da entrega. No caso contrario, não poderá o evicto haver mais do que esse valor.

Art. 500. O possuidor de boa fé póde levantar as bemfeitorias voluptuarias que haja feito, não se dando detrimento da cousa. No caso contrario, não póde levantá-las, nem haver o valor d'ellas.

§ 1. São bemfeitorias voluptuarias aquellas que, sem augmentarem o valor da cousa a que são adherentes, servem só para recreio do possuidor.

§ 2. A possibilidade do detrimento será apreciada por louva-dos escolhidos a aprazimento das partes.

Art. 501. As bemfeitorias compensam-se com as deteriorações.

Art. 502. O possuidor de má fé perde, em beneficio do vencedor, as bemfeitorias voluptuarias que fez na cousa evicta.

Art. 503. Os melhoramentos estranhos á intervenção do evicto revertem em proveito do vencedor.

Art. 504. A acção de manutenção e a de restituição de posse podem ser intentadas pelo perturbado ou esbulhado, ou pelos seus herdeiros e representantes, a primeira só contra o perturbador, salva a acção de perdas e danos contra os seus herdeiros e representantes; a segunda não só contra o esbulhador, mas tambem contra os seus herdeiros e representantes, ou contra terceiro, para quem aquelle haja transferido a cousa por qualquer titulo.

§ unico. A acção de manutenção prescreve por um anno contado desde o facto da turbacção; a acção de restituição prescreve pelo mesmo tempo, contado desde o facto do esbulho, ou de ter noticia d'elle o interessado, no caso de haver sido practicado clandestinamente.

dos colheitos da posse - 3 dias
direito accessorio qm anda 78
d. principal: a credito em relacão

CAPITULO II

Da prescripção

SECÇÃO I

Da prescripção em geral

Art. 505. Pelo facto da posse adquirem-se cousas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso do tempo que são necessarios tanto para uma como para outra cousa. Chama-se a isto prescripção.

§ unico. A aquisição de cousas ou direitos pela posse diz-se prescripção positiva; a desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento diz-se prescripção negativa.

Art. 506. Podem ser objecto de prescripção todas as cousas, direitos e obrigações que estão em commercio, e que não forem exceptuadas por lei. *427-444 § unico - 455-456-457-1152*

Art. 507. A prescripção aproveita a todos os que podem adquirir, e até aos incapazes, sendo negativa.

§ unico. No caso de prescripção positiva, os incapazes podem adquirir pelas pessoas que legalmente os representam.

Art. 508. Não é permittido renunciar anticipadamente ao direito de adquirir ou de se desonerar pela prescripção; póde, porém, renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella.

Art. 509. Os credores e todos os que tiverem legitimo interesse em que a prescripção se torne effectiva, podem fazel-a valer, ainda que o devedor ou o proprietario hajam renunciado ao direito adquirido por meio d'ella.

Art. 510. Quem possui em nome de outrem não póde adquirir por prescripção a cousa possuida, excepto achando-se invertido o titulo da posse, quer por facto de terceiro, quer por opposição feita pelo possuidor ao direito d'aquelle, em cujo nome possuia, e não repellida por este; mas, em tal caso, a prescripção começará a correr desde a dicta inversão de titulo.

§ unico. Diz-se invertido o titulo, que é substituido por outro, capaz de transferir a posse ou o dominio.

Art. 511. A prescripção adquirida por um com-possuidor, com relação ao objecto principal da posse e aos actos extensivos d'esta, aproveita aos outros.

Art. 512. Da mesma forma aproveita aos outros a prescripção adquirida por um com-proprietario, com relação aos actos extensivos da propriedade.

Art. 513. A prescripção adquirida por um com-devedor solida-

es puctis prohibeatis
detem da b.
25 janer 1861

137(6.7)
137(6.8)

20-1940
8-7700/1550

176

de fidei-jussor - e o vinulo, no autentica cada um do credores
a exigir da devedor a totalidade da dívida

(1) = a disposição tem uma excepção na Lei de 18 de Maio de 1861
art. 51. (Excepções feitas a prescrição de 30 annos de ser suppr-
rio aproveita aos outros, excepto aquelles a respeito dos quaes
não se derem todas as condições necessarias para a prescrição. *inutile pte*
D'estes, porém, o credor tão sómente pôde exigir a prestação da
obrigação com exclusão da parte que caberia ao devedor des-
onerado pela prescrição, se a dívida fosse rateiada.

§ unico. A prescrição adquirida pelo devedor principal apro- *448-854*
veita sempre aos fiadores. *salvo caso, eant effectus*

Art. 514. A prescrição como meio de defesa só pôde ser alle- *89-963*
gada por via de excepção, nos termos do codigo de processo. *223*

Art. 515. Os juizes não podem supprir, de officio, a prescri- *223*
ção, não sendo esta invocada pelas partes. *no. 3. f. o p. 33*

Art. 516. O estado, as camaras municipaes e quaesquer esta-
belecimentos publicos ou pessoas moraes, são considerados como
particulares, relativamente á prescrição dos bens e direitos sus-
ceptiveis de dominio privado.

SECÇÃO II

Da prescrição positiva

SUB-SECÇÃO I

Da prescrição das cousas immoveis e dos direitos immobiliarios

Art. 517. A posse para o effeito da prescrição deve ser:

1.º Titulada;

2.º De boa fé; *527-529-532*

3.º Pacifica;

4.º Continua;

5.º Publica.

§ unico. A disposição d'este artigo não tem excepção que não
seja expressa na lei.

Art. 518. É posse titulada a que se funda em justo titulo; e
diz-se justo titulo qualquer modo legitimo de adquirir, indepen-
dentemente do direito do transmittente. *223*

Art. 519. O titulo não se presume: a sua existência deve ser
provasda por aquelle que o invoca. *chello Frum - 13. f. 4 51*

Art. 520. A boa fé só é necessaria no momento da aquisição. *223*

Art. 521. Posse pacifica é a que se adquire sem violencia. *223*

Art. 522. Posse continua é a que não tem sido interrompida,
na conformidade dos artigos 552 e seguintes.

Art. 523. Posse publica diz-se aquella que foi devidamente
registrada ou tem sido exercida de modo que pôde ser conhecida
pelos interessados.

Art. 524. A mera posse só pôde ser registrada á vista de sen-
tença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico e
dos interessados incertos citados por editos, d'onde conste que o

948-210
945-102
87-94

possuidor tem possuido pacifica, publica e continuadamente por tempo de cinco annos.

Art. 525. O registro da mera posse póde ser feito provisoriamente, quando for requerida a justificação, sendo convertido em definitivo pelo averbamento da sentença, cujos effeitos se retrotrahirão á data do registro provisório.

Art. 526. Os immoveis e os direitos immobiliarios podem ser prescriptos:

1.º No caso do registro de mera posse, por tempo de cinco annos;

2.º No caso do registro do titulo de aquisição, por tempo de dez annos, contados em ambos os casos desde a data do registro.

Art. 527. Tanto num como noutro dos dous casos especificados no artigo antecedente, se a posse tiver durado por dez annos ou mais, além dos prazos estabelecidos no mesmo artigo, dar-se-á a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.

Art. 528. Os immoveis, ou direitos immobiliarios, faltando-lhes o registro da posse, ou do titulo da aquisição, só podem ser prescriptos pela posse de quinze annos.

Art. 529. Quando porém a posse dos immoveis ou direitos immobiliarios, mencionados no artigo antecedente, tiver durado pelo tempo de trinta annos, dar-se-á a prescripção, sem que possa allegar-se a má fé ou a falta de titulo, salvo o que fica disposto no artigo 510.

Art. 530. As disposições dos artigos antecedentes, com relação á prescripção dos direitos immobiliarios, só podem ter excepção nos casos em que a lei expressamente o declarar.

Art. 531. Os direitos que, por sua natureza, se exercem raramente, podem ser prescriptos pela forma e no prazo designados para a prescripção, provando-se que durante esse tempo foram exercidos sem opposição todas as vezes que foi necessario para o gozo normal e completo d'aquillo para que, conforme a sua natureza ou indole, a coisa prestava.

SUB-SECÇÃO II

Da prescripção das cousas moveis

Art. 532. As cousas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo continua, pacifica e acompanhada de justo titulo e boa fé, ou pela de dez, independentemente da boa fé e justo titulo.

§ unico. O justo titulo e a boa fé sempre se presumem.

Art. 533. Se a coisa movel for perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto, e passar a terceiro de boa fé, só prescreve a favor d'este, passados seis annos.

(1) b'lo presumpção sera q'ra q'ra
(2) b'lo excepção art. 536: Maior excepção: 504, 482.
482.

81

Art. 534. O que exige a cousa, no praso em que o póde fazer, d'aquelle que a comprou em mercado ou praça publica, ou a mercador que negocia em cousas do mesmo genero ou semelhantes, é obrigado a pagal-a ao terceiro de boa fé pelo preço que este houver dado por ella, salvo o regresso contra o auctor do furto ou da violencia, ou contra o achador.

SECÇÃO III

Da prescrição negativa

Art. 535. Aquelle, que se achar constituido para com outrem na obrigação de prestar ou fazer alguma cousa, póde livrar-se d'essa obrigação, se não tiver sido exigida por espaço de vinte annos, e o devedor se achar em boa fé quando findar o tempo da prescrição; ou por trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecer prescrições especiaes.

§ unico. A boa fé, na prescrição negativa, consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação. (1)

Art. 536. O tempo d'esta prescrição conta-se desde o momento em que a obrigação se tornou exigivel, salvo se outra data for especialmente assignada na lei ao começo do praso.

Art. 537. Não são prescriptiveis as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitas a limitação de tempo.

Art. 538. Prescrevem pelo lapso de seis mezes:

1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, açougues ou quaesquer lojas de mercearias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos ou de bebidas fiadas;

2.º Os vencimentos dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem de jornal;

3.º As soldadas dos creados, que servem por mez.

Art. 539. Prescrevem pelo lapso d'um anno:

1.º A retribuição dos professores e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;

2.º A retribuição dos medicos e cirurgiões por suas visitas ou operações; e os servicos dos pharmaciaes

3.º Os emolumentos dos funcionarios publicos;

4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;

5.º As soldadas dos creados que servem por anno;

6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal, ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel;

7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

§ 1. A prescrição das visitas dos medicos e cirurgiões, seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, corre desde o dia da ultima visita, o a prescrição das visitas avulsas desde o dia em que cada uma é feita.

§ 2. A prescrição dos emolumentos dos funcionarios publicos corre desde a sentença ou decisão final, ou desde o acto respectivo sendo avulso.

§ 3. A prescrição das soldadas dos creados, que servem por anno, corre desde o dia em que o creado sae da casa do amo.

Art. 540. Prescrevem pelo lapso de dous annos as retribuições dos advogados, os salarios dos procuradores judiciais e os adeantamentos feitos por estes.

§ unico. Esta prescrição começa a correr contra os advogados e procuradores desde o dia em que cessa a procuração.

Art. 541. Prescrevem pelo lapso de tres annos:

1.º As retribuições dos mestres e professores particulares de qualquer arte ou sciencia, que ensinam por ajuste annual;

2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços, salvo os casos em que houver prescrição especial. *laixados*

Art. 542. Aquelle, a quem for opposta alguma das prescrições mencionadas nestes artigos, poderá requerer que a pessoa que a oppõe declare sob juramento se a divida foi ou não paga, e neste caso se julgue conforme o juramento, sem que este possa ser referido. *(11) 2520 e 255. bod. proc. art. 218 e 234*

Art. 543. Prescrevem pelo lapso de cinco annos:

1.º As pensões emphyteuticas, sob-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos;

2.º As pensões alimenticias vencidas;

3.º A obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciais.

Art. 544. Contra as prescrições mencionadas nos artigos 538 e seguintes não pôde ser opposta a má fé, tendo decorrido os prazos marcados nesses artigos, e mais um terço dos mesmos prazos.

Art. 545. Nas obrigações com juro ou renda o tempo da prescrição do capital começa a correr desde o dia do ultimo pagamento.

Art. 546. A prescrição da obrigação de dar contas começa a correr desde o dia em que os obrigados cessam a sua gerencia, e a prescrição do resultado liquido d'essas contas, desde o dia da liquidação, por concurso ou por sentença passada em julgado.

*At. Lei de 4 de maio de 1848 suspensas as normas supranas
a prescrição das contas sob inventario final.*
(1) *Prescrição especial - 107, 109, 112, 124, 353, 380, 383, 434, 437, 632, nº 2, 688, 689 e 690, 1045, 1201 nº 2, 148, 1490.*
Art. 547. O disposto nesta secção deve entender-se sem prejuizo de quaesquer outras prescripções especiaes estabelecidas por lei. (1)

SECÇÃO IV

Disposições relativas a ambas as prescripções

SUB-SECÇÃO I

Da suspensão da prescripção

Art. 548. A prescripção póde começar e correr contra toda e qualquer pessoa, salvas as seguintes restricções.

Art. 549. A prescripção não póde começar nem correr contra os menores ou dementes em quanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens.

Art. 550. A prescripção só corre contra os menores, nos termos seguintes:

§ 1. A prescripção positiva não se completa antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§ 2. A prescripção negativa não se completa, excepto nos casos dos artigos 538, 539, 540, 541 e 543, antes de passar um anno depois de findo o impedimento da menoridade.

§ 3. O disposto nos §§ antecedentes é applicavel aos dementes, com a differença de que se haverá por terminado o impedimento para o effeito da prescripção passados tres annos, depois de decorrido o praso ordinario d'ella, se o impedimento não tiver cessado antes.

Art. 551. A prescripção não póde começar nem correr:

1.º Entre casados;

2.º Entre tutelados e administrados, e seus tutores e administradores, em quanto a tutela e a administração duram; nem subsistindo o patrio poder, nos casos em que a acção do menor reverte contra seus paes;

3.º Entre terceiro e mulher casada: 1.º, relativamente aos bens dotaes, se a prescripção não tiver começado a correr antes do matrimonio; 2.º, em quanto aos bens immoveis do casal alienados pelo marido sem consentimento da mulher, mas só na parte que tocar a esta nos dictos bens; 3.º, nos casos em que a acção da mulher contra terceiro reverter contra o marido;

4.º Contra aquelles que se acham ausentes do reino em serviço da nação;

5.º Contra os militares em serviço activo no tempo de guerra, tanto fóra como dentro do reino, excepto nos casos mencionados nos artigos 538, 539, 540, 541 e 543;

6.º Entre a herança e o herdeiro a beneficio do inventario, que se acha na posse effectiva da mesma herança, em quanto o dicto inventario não se concluir.

SUB-SECÇÃO II

Da interrupção da prescrição

Art. 552. A prescrição interrompe-se:

1.º Se o possuidor for privado, por espaço d'um anno, da posse da cousa ou do direito; *ou pelo auctor da prescrição*

2.º Por citação judicial feita ao possuidor ou devedor, salvo se o auctor desistir da acção intentada, ou se o réo for absolvido da instancia, ou se a instancia estiver perempta;

3.º Por arresto, citação para conciliação, ou protesto judicial, contando-se desde o dia em que occorrerem, se dentro d'um mez, contado desde o auto ou termo respectivo, o auctor propozer a acção no juizo contencioso;

4.º Pelo reconhecimento expresso, quer seja de palavra, quer por escripto, do direito da pessoa a quem a prescrição póde prejudicar, ou por factos de que se deduza necessariamente tal reconhecimento.

Art. 553. Se a citação mencionada no artigo precedente for annullada por incompetencia do juizo ou por vicio de forma, não deixará de produzir o seu effeito, se a nullidade for sanada competentemente dentro d'um mez, contado desde o dia em que o defeito for legalmente reconhecido.

Art. 554. As causas que interrompem a prescrição em relação a um dos devedores solidarios interrompem-na a respeito dos outros co-devedores.

§ unico. Mas, se o credor, consentindo na divisão da divida com relação a um dos devedores solidarios, exigir d'elle só a parte que lhe toca, não se haverá a prescrição por interrompida em relação aos outros co-devedores.

Art. 555. O disposto no artigo antecedente é applicavel aos herdeiros do devedor, quer elle fosse solidario, quer não.

Art. 556. A interrupção da prescrição contra o devedor principal tem eguaes effeitos contra o seu fiador.

Art. 557. Para que a prescrição de qualquer obrigação se interrompa em relação a todos os devedores não solidarios, é necessario o reconhecimento ou citação de todos elles.

Art. 558. A interrupção da prescrição em favor de algum dos credores solidarios aproveita, igualmente, a todos.

Art. 559. O effeito da interrupção é inutilisar para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente.

SUB-SECÇÃO III

Da contagem do tempo para o effeito da prescrição

Art. 560. O tempo da prescrição conta-se por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, excepto nos casos em que a lei expressamente o determinar. *§ 36, 2.ª parte 1504, 4.ª de 482*

§ 1. O anno regula-se pelo calendario gregoriano.

§ 2. O mez é sempre computado em trinta dias.

Art. 561. Quando a prescrição se conta por dias, entende-se que estes são de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite.

Art. 562. O dia em que começa a correr a prescrição conta-se por inteiro, ainda que não seja completo; mas o dia em que a prescrição finda deve ser completo.

Art. 563. Sendo feriado o ultimo dia da prescrição, esta só se considera finda no primeiro dia seguinte não feriado.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições transitorias

Art. 564. As prescrições, que tiverem começado a correr antes da promulgação d'este código, serão reguladas pelas leis anteriores com as seguintes modificações.

Art. 565. Não se dá prescrição, quando o direito começado a prescrever se declarou imprescriptivel. *2343*

Art. 566. Se, para se completarem, as prescrições anteriores á promulgação d'este código exigirem respectivamente praso maior do que o assignado nelle, completar-se-ão em conformidade das suas disposições.

§ unico. Se as prescrições começadas exigirem menos tempo, nunca poderão concluir-se sem que pelo menos decorra o praso de tres mezes, contados desde a promulgação do mesmo código.

TITULO V

Do trabalho

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 567. É licito a todos applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação e ao commercio de quaesquer objectos.

§ unico. Este direito só póde ser limitado por lei expressa, ou pelos regulamentos administrativos auctorisados por lei.

Art. 568. Mas se qualquer, no exercicio do seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos de outrem, será responsavel, na conformidade das leis, pelos damnos que causar.

Art. 569. O producto ou o valor do trabalho e industria licitos de qualquer pessoa é propriedade sua, e rege-se pelas leis relativas á propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrario.

Decreto com força de lei de 10 de fevereiro de 1810 modificou o art. 569 seguinte: auctoriza-se a Do trabalho litterario e artistico regular e trahe
CAPITULO II
Das manuscritas e das fabricas e officinas
SECÇÃO I

Do trabalho litterario em geral

Art. 570. É licito a todos publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte semelhante, qualquer trabalho litterario seu, independentemente de censura previa, de caução ou de alguma restricção mais, que directa ou indirectamente embarace o livre exercicio d'este direito, sem prejuizo da responsabilidade a que ficam sujeitos em conformidade da lei.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel ao direito de traducção.

Art. 571. É permittido a todos publicar as leis e regulamentos e quaesquer outros actos publicos officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo.

Art. 572. São comprehendidos na disposição do artigo antecedente os discursos feitos nas camaras legislativas ou quaesquer outros proferidos officialmente. A collecção, porém, dos discursos, ou d'uma porção de discursos de certo e determinado orador só pôde ser feita por elle, ou com licença sua.

Art. 573. As preleções dos mestres e professores publicos e os sermões não podem ser reproduzidos por outrem, que não seja o seu autor, senão em forma de extractos, nunca integralmente, salvo com permissão sua.

Art. 574. A obra manuscripta é propriedade do seu auctor, e não pôde em nenhum caso ser publicada sem consentimento d'este.

Art. 575. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus auctores ou de quem os representa, excepto se for para ajunctar a algum processo.

Art. 576. O auctor portuguez d'um escripto publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo semelhante, em territorio portuguez, goza durante a sua vida da propriedade o direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra.

§ 1. Os auctores de quaesquer escriptos têm, todavia, o direito

de citar-se reciprocamente, e de copiar os artigos ou passagens, que fizerem a bem do seu proposito, com tanto que indiquem o auctor, o livro ou o periodico a que as citações ou os artigos pertencem.

§ 2. Os artigos inseridos primitivamente nos periodicos, ou como parte d'alguma obra ou collecção, podem ser impressos por seus auctores, não havendo estipulação em contrario.

Art. 577. Nos direitos de auctor, a que se refere o artigo antecedente, comprehende-se tambem o direito de traducção. Mas, se o auctor for estrangeiro, não gozará em Portugal d'este direito além de dez annos, contados desde a publicação da sua obra, e uma vez que o uso d'elle comeece antes de findo o terceiro anno da dicta publicação.

§ 1. No caso de cessão todos os direitos do auctor se transmitem ao traductor, salva estipulação em contrario.

§ 2. O traductor, quer seja portuguez, quer estrangeiro, de obra que tenha caído no dominio publico, goza durante trinta annos do direito exclusivo de reproduzir a sua traducção, salva a qualquer outro individuo a faculdade de traduzir de novo a mesma obra.

Art. 578. É equiparado aos auctores portuguezes o escriptor estrangeiro, em cujo paiz o auctor portuguez for equiparado aos nacionaes.

Art. 579. Depois da morte de qualquer auctor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes o direito de propriedade, de que tracta o artigo 576, por espaço de cincoenta annos.

Art. 580. O estado ou quaesquer estabelecimentos publicos, que fizerem publicar por sua conta alguma obra litteraria, gozarão do sobredito direito por espaço de cincoenta annos, contados desde a publicação do volume ou fasciculo que completar a obra.

§ unico. Se esta consistir em collecção de escriptos ou memorias sobre diversos assumptos, os cincoenta annos serão contados desde a publicação de cada volume.

Art. 581. Quando uma obra tiver mais d'um auctor, e cada um d'estes collaborar nella sob as mesmas condições e em seu proprio nome, permanecerá a propriedade da obra nas pessoas de todos os seus co-auctores, e o primeiro periodo da duração d'esta propriedade se estenderá até á morte do ultimo collaborador que sobreviver aos outros, quinhoando, porém, estes os proventos da dicta propriedade com os herdeiros dos collaboradores fallecidos, e o segundo periodo começará quando fallecer aquelle ultimo collaborador.

§ unico. Se a obra collectiva, em cuja composição estiver empenhado mais d'um escriptor, forprehendida, redigida e publicada por uma unica pessoa e em nome d'esta, só por morte d'ella começará a contar-se o segundo periodo a que este artigo se refere.

Art. 582. O que fica determinado nos artigos antecedentes, com relação aos auctores, é applicavel aos editores para quem aquelles houverem transferido a propriedade das suas obras, em harmonia com os respectivos contractos.

§ unico. Neste caso, porém, o periodo a que se refere o artigo 579 contar-se-á desde a morte do auctor.

Art. 583. As disposições, que regem as obras publicadas com o nome do auctor, são applicaveis tanto ás obras anonymas, como ás pseudonymas, logo que se reconheça e prove a existencia do auctor, ou a dos seus herdeiros e representantes.

Art. 584. O augmento dado pelo artigo 579 á duração da propriedade litteraria depois da morte do auctor, duração que era menor na legislação anterior ao presente codigo, reverte em beneficio dos herdeiros do mesmo auctor, embora tenha sido transferida para outrem, em todo ou em parte, a propriedade litteraria dos seus escriptos.

Art. 585. O editor de obra posthuma de auctor certo goza dos direitos de auctor por tempo de cincoenta annos, contados desde a publicação da obra.

Art. 586. O editor de qualquer obra inedita, cujo proprietario não é já conhecido, nem venha a reconhecer-se legalmente, goza dos direitos de auctor por espaço de trinta annos, contados desde a completa publicação da obra.

Art. 587. É permittida a expropriação de qualquer obra já publicada, cuja edição esteja esgotada, e que o auctor ou seus herdeiros não queiram reimprimir, quando a referida obra não tenha caído ainda no dominio publico.

§ unico. Só o estado pôde expropriar um escripto, precedendo lei que auctorise a expropriação, indemnizando previamente o auctor, e conformando-se em tudo o mais com os principios geraes da expropriação por utilidade publica.

Art. 588. O editor d'uma obra, quer inedita, quer impressa, mas ainda não caida no dominio publico, não pôde alterar-lhe ou modificar-lhe o texto durante a vida do auctor ou dos seus herdeiros, e deve conservar o titulo da obra que o auctor lhe deu e o nome d'este, salvo estipulação em contrario.

Art. 589. O editor, que contractou a publicação d'uma obra, é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação dentro d'um anno, contado desde a data do contracto, e a proseguir-a regularmente, sob pena de pagar perdas e damnos á pessoa com quem contractou.

§ unico. O editor, que contractou edições successivas d'uma obra, não pôde interromper a publicação d'ellas, excepto quando provar que ha obstaculo insuperavel á extração da obra.

Art. 590. A propriedade litteraria é considerada e regida como qualquer outra propriedade movel, com as modificações que, pela sua natureza especial, a lei expressamente lhe impõe.

Art. 591. Nos casos de herança jacente não succede o estado na propriedade dos escriptos, e todos poderão publical-os e reimprimil-os, salvo o direito dos credores da herança.

Art. 592. A propriedade litteraria é imprescriptivel.

Art. 593. Não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença forem mandados tirar da circulação.

SECÇÃO II

Dos direitos dos auctores dramaticos

Art. 594. Os auctores dramaticos gozam, além da propriedade litteraria de seus escriptos, conforme o que fica disposto na secção precedente, dos seguintes direitos.

Art. 595. Nenhuma obra dramatica pôde ser representada em theatro publico, em que se pague entrada, sem consentimento, por escripto, do auctor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes, na forma seguinte:

§ 1. Se a obra está impressa, este consentimento só é necessario sendo o auctor fallecido, durante o tempo em que os seus herdeiros, cessionarios ou representantes tiverem a propriedade d'ella.

§ 2. Se a obra é posthuma, não pôde ser representada sem consentimento de qualquer herdeiro ou outra pessoa, a quem pertença a propriedade do manuscrito.

§ 3. A auctorisação para representar uma obra dramatica pôde ser illimitada ou restricta a certo praso, a certa terra ou terras, ou a certo numero de theatros.

Art. 596. Quando, sendo restricta a auctorisação, a obra dramatica for levada á scena em theatro não auctorisado, reverterá em beneficio d'aquelle ou d'aquelles, cuja licença é para isso necessaria, o producto liquido da récita ou récitas.

Art. 597. A parte que pertence aos auctores no producto das récitas não pôde ser penhorada pelos credores de qualquer empreza de theatro.

Art. 598. O auctor dramatico, que contractou a representação da sua obra, goza dos seguintes direitos, se os não tiver renunciado expressamente:

1.º De fazer na sua obra as alterações e emendas que entender serem necessarias, com tanto que, sem consentimento do empresario, não altere alguma parte essencial d'ella.

2.º De exigir que a obra, sendo manuscrita, não seja communicada a pessoas estranhas ao theatro.

Art. 599. O auctor, que contractar com qualquer empresa a representação da sua obra, não pôde na mesma localidade cedel-a, nem alguma imitação d'ella, a outra empresa, em quanto durar o contracto.

Art. 600. Se a peça não for representada no tempo ajustado, ou não havendo sobre isso expresso accordo dentro d'um anno, pôde o auctor retirar livremente a sua obra.

Art. 601. Todas as questões que se suscitarem entre os auctores e os empresarios serão resolvidas no fôro civil.

SECÇÃO III

Da propriedade artistica

Art. 602. O auctor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura, tem o direito exclusivo de fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade litteraria.

§ unico. As disposições a favor dos auctores dramaticos, contidas na secção antecedente, são inteiramente applicaveis aos auctores de obras musicas, pelo que respeita á sua execução nos theatros, ou em outros quaesquer logares, onde o publico seja admittido por dinheiro.

SECÇÃO IV

De algumas obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas

Art. 603. Para haver de gozar do beneficio concedido neste capitulo, o auctor ou o proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, lithographia, gravura, moldagem, ou por qualquer outro modo, é obrigado a conformar-se com as disposições seguintes.

Art. 604. Antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares d'ella, dous d'estes serão depositados na bibliotheca publica de Lisboa; passando o bibliothecario recibo da entrega, que será averbada no livro de registo estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

§ 1. Se a obra for dramatica ou musica, ou se versar sobre litteratura dramatica ou sobre a arte musica, a entrega dos exemplares e o registo serão feitos no conservatorio real de Lisboa, pela fôrma sobredicta.

§ 2. Se a obra for de lithographia, gravura ou moldagem, ou versar sobre alguma d'estas artes, a entrega e o registo serão

feitos, pela mesma fôrma, na academia de bellas-artes de Lisboa. Neste caso, porém, o auctor poderá substituir o depósito dos dous exemplares pelos dos desenhos originaes.

Art. 605. A bibliotheca publica de Lisboa e os outros estabelecimentos nomeados no artigo precedente são obrigados a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registros.

Art. 606. As certidões extrahidas dos registros mencionados nesta secção fazem presumir a propriedade da obra com os effeitos que d'essa propriedade derivam, salvo prova em contrario.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica

Art. 607. Os que lesam os direitos reconhecidos e mantidos neste capitulo respondem, nos termos seguintes, pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem.

Art. 608. Quem publicar uma obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem sua auctorisação ou consentimento, perderá, em beneficio do auctor ou proprietario da obra, todos os exemplares da reproducção fraudulenta que lhe forem apprehendidos, e pagar-lhe-á, além d'isso, o valor de toda a edição, menos os dictos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estiverem á venda ou em que forem avaliados.

§ unico. Não sendo conhecido o numero de exemplares impressos fraudulentamente, e distribuidos, pagará o contrafactor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 609. Quem vender ou expozer á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, será solidariamente responsavel com o editor, nos termos declarados no artigo precedente, e, se a obra for impressa fóra do reino, será o vendedor responsavel como se fóra editor.

Art. 610. Quem publicar qualquer manuscripto, no que se comprehendem cartas particulares, sem permissão do auctor, durante a sua vida ou a de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta á faculdade concedida no artigo 575 relativamente ás cartas particulares.

Art. 611. O auctor ou proprietario, cuja obra for reproduzida fraudulentamente, póde, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e damnos a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados.

Art. 612. O disposto nesta secção, relativamente á reparação

civil, não obsta ás acções criminaes competentes, que o auctor ou proprietario poderá intentar contra o contrafactor ou usurpador.

CAPÍTULO III

Da propriedade dos inventos

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 613. Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeçoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobre algum meio mais facil e menos dispendioso de obter, goza da propriedade do seu invento ou descobrimento, por tempo de quinze annos, nos termos declarados neste capitulo.

§ unico. Todo o inventor, que em paiz estrangeiro obteve privilegio, não pôde obtel-o no reino, senão nos termos d'este codigo, e pelo tempo que nesse paiz faltar ao invento para cair no dominio publico.

Art. 614. Da propriedade do invento deriva o direito exclusivo de produzir ou de fabricar os objectos, que constituem o dicto invento, ou em que este se manifesta.

Art. 615. Não são susceptiveis de authenticacção os inventos ou descobrimentos relativos a industrias ou objectos illicitos.

Art. 616. A duracção da propriedade exclusiva do invento começa a contar-se desde a data da concessão do privilegio.

Art. 617. A propriedade exclusiva é limitada ao objecto especificado, e nunca poderá tornar-se extensiva a outros com o pretexto de intima relação ou connexão.

Art. 618. A expropriação dos inventos só pôde ser decretada por lei nos casos em que for exigida por utilidade publica.

SECÇÃO II

Das addições aos inventos

Art. 619. O privilegiado ou os seus representantes podem, durante a existencia do seu privilegio, ajunctar aos seus inventos os melhoramentos e modificações que entenderem.

Art. 620. O addicionador goza, pelo que toca aos melhoramentos addicionaes, dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal, mas só pelo tempo que este durar.

Art. 621. O addicionador pôde, contudo, requerer novo privilegio pelos melhoramentos, sujeitando-se ás disposições que regulam o privilegio principal.

Art. 622. A concessão de privilegio de melhoramento não pôde ser feita durante o primeiro anno do privilegio concedido ao invento correlativo, senão áquelle que obteve esse privilegio.

Art. 623. O terceiro, que pretender similhante privilegio, poderá, antes do fim do anno, entregar o seu requerimento, cerrado e lacrado, na repartição competente, e ahi se tomará nota da dicta entrega.

§ unico. O deposito mencionado neste artigo serve para conferir ao depositante preferencia contra qualquer outro, que posteriormente se apresente, a não ser o privilegiado, que em todo o caso é preferido, com tanto que requeira dentro do mesmo anno.

Art. 624. O terceiro, que requer carta de melhoramento, é havido, para a expedição do seu titulo, como principal inventor.

Art. 625. As leis e regulamentos administrativos compete authenticar e assegurar a propriedade exclusiva dos inventos.

SECÇÃO III

Da transmissão da propriedade dos inventos

Art. 626. A propriedade dos inventos é regida pelas leis geraes que regulam a propriedade movel, salvas as seguintes declarações.

Art. 627. A cessão do privilegio, ou seja por titulo gratuito, ou por titulo oneroso, só pôde ser feita por escriptura publica.

Art. 628. Os cessionarios de qualquer privilegio principal gozam do privilegio addicional concedido ao auctor ou aos seus representantes e reciprocamente, nos casos em que isso possa occorrer, salvo havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO IV

Da publicação dos inventos

Art. 629. As descripções, desenhos, modelos e especificações exigidas para a concessão da carta, serão mostradas gratuitamente a todas as pessoas que o pretenderem, bem como lhes serão facilitadas quaesquer copias, pagando a sua importancia. Pertence ao governo fazer ácerca d'isso os regulamentos necessarios.

Art. 630. Findo o segundo anno do privilegio publicar-se-ão os desenhos e descripções, integralmente ou por extracto.

Art. 631. Incumbe ao governo declarar oficialmente os inventos que têm caído no dominio publico.

SECÇÃO V

Da nullidade e perda do privilegio

Art. 632. São nullos os privilegios concedidos nos casos seguintes:

1.º Se os inventos ou descobrimentos forem conhecidos do publico practica ou theoreticamente, por alguma descripção technica, divulgada em escriptos nacionaes ou estrangeiros, ou por outro qualquer modo;

2.º Havendo carta anteriormente concedida sobre o mesmo objecto;

3.º Se o invento ou descobrimento for julgado prejudicial á segurança ou á saude publicas, ou contrario ás leis;

4.º Se o titulo dado ao invento abranger fraudulentamente objecto differente;

5.º Se a descripção apresentada não indicar tudo o que é necessario para a execução do invento, ou os verdadeiros meios do inventor;

6.º Se o privilegio for obtido com preterição das formalidades prescriptas na lei;

7.º Se o privilegio de aperfeiçoamento ou melhoramento, não consistir em cousa que facilite o trabalho e amplie a sua utilidade, mas simplesmente em mudança de forma ou de proporções ou em meros ornatos.

Art. 633. Quem não der á execução o seu invento dentro de dous annos, contados desde o dia da assignatura do privilegio, ou cessar de se aproveitar d'este por dous annos consecutivos, excepto justificando legitimo impedimento, perderá o dicto privilegio.

SECÇÃO VI

Das acções de nullidade e rescisão do privilegio

Art. 634. Tanto o ministerio publico, como as pessoas que tiverem interesse directo na rescisão do privilegio, podem intentar as acções competentes. Sendo a acção proposta pelo ministerio publico, a parte interessada será admittida a intervir nella como assistente; ao passo que o ministerio publico deverá sempre intervir nas acções que as partes interessadas propozerem.

Art. 635. A acção de nullidade, no caso do n.º 2.º do artigo 632, prescreve pelo lapso d'um anno sem opposição dos interessados; nos mais casos dura em quanto subsiste o exclusivo da invenção.

SECÇÃO VII

Da responsabilidade dos contrafactores

Art. 636. Quem durante o exclusivo da invenção lesa o encartado no exercício do seu direito, reproduzindo, sem auctorisação d'elle, o objecto da mesma invenção, ou vendendo, occultando ou introduzindo, de proposito deliberado, obra d'essa especie fabricada fóra do reino, é responsável pela reparação dos damnos causados, além de ficar sujeito ás comminações do codigo penal.

Art. 637. Os encartados ou os seus representantes podem requerer, em caso de suspeita de contrafacção, arresto nos objectos contrafeitos ou nos instrumentos, que só possam servir para a sua fabricacção, prestando previamente caução.

§ unico. Neste caso, porém, se o arrestante não propoz a sua acção dentro de quinze dias, fica o arresto nullo de direito, e pôde o arrestado demandar o arrestante por perdas e damnos.

Art. 638. Se a acção por contrafacção for julgada a final procedente, em acção, quer criminal, quer civil, serão os objectos arrestados adjudicados ao queixoso, á conta da indemnisação que lhe for devida; mas, sendo a adjudicação feita em acção criminal, só poderá o queixoso pedir por acção civil o que lhe faltar para a sua inteira indemnisação.

Art. 639. O lesado pela contrafacção pôde usar ou de acção criminal ou simplesmente de acção civil de perdas e damnos; em qualquer dos casos será ouvido o ministerio publico.

Art. 640. O tribunal, que conhecer criminalmente da contrafacção, pronunciará sobre as excepções que o réo oppozer, com o fundamento de nullidade ou da perda do direito do auctor.

6.6.6. 1101) e o acto pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam por consentimento recíproco a dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

= contracto (contrato) e o accordo de duas ou mais pessoas com o intuito de com- **LIVRO II** *titulos, contractos e re- gular ou regular com vinculo de direito. pag. 141.*

Dos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente

TITULO I

Dos contractos e obrigações em geral = *principio geral*

CAPITULO I

Disposições préliminares

Art. 641. Contracto é o accordo por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação.

Art. 642. O contracto é unilateral ou gratuito, bilateral ou oneroso. É unilateral ou gratuito quando uma parte promete e a outra acceita; é bilateral ou oneroso quando as partes transferem mutuamente alguns direitos e mutuamente os acceitam.

Art. 643. Para o contracto ser valido, devem dar-se nelle as seguintes condições: (2)

- 1.º Capacidade dos contrahentes; = *capacidade de fazer = de*
- 2.º Mutuo consenso; = *de acordo = elemento productivo (consentido)*
- 3.º Objecto possivel. = *matéria = elemento objectivo*

CAPITULO II

Da capacidade dos contrahentes

Art. 644. São habéis para contractar todas as pessoas não exceptuadas pela lei. *1123 e 1124 C.C.F. 937628.*

Art. 645. Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa devidamente auctorizada.

Art. 646. Os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida auctorisação, produzem o seu effeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

CAPITULO III

Do mutuo consenso

Art. 647. O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado.

Art. 648. A manifestação do consentimento póde ser feita de *palavra*, por escripto, ou por factos d'onde elle necessariamente se deduz. *Art. 1026 258 (penhor) - 622 (Cemosa de pre-)*

it = a verdade de um da derança de uma acceitação

ou seja = *ou seja = a manifestação de um do facto de consentimento*

Art. 649. Logo que a proposta seja aceita, fica o contracto perfeito, excepto nos casos em que a lei exige mais alguma formalidade.

Art. 650. Se os estipulantes estiverem presentes, a acceitação será feita no mesmo acto da proposta, salvo se entre si concordarem noutra cousa.

Art. 651. Se os estipulantes não estiverem presentes, a acceitação será feita dentro do praso assignado pelo proponente.

Art. 652. Na falta de praso assignado, considerar-se á como não acceta a proposta, se a outra parte não responder dentro de oito dias, além do tempo necessario á ida e volta regular do correio publico, ou, não havendo correio, dentro do tempo que parecer razoavel, conforme as distancias, a facilidade ou a difficuldade das communicações.

Art. 653. O proponente é obrigado a manter a sua proposta em quanto não receber resposta da outra parte, nos termos declarados no artigo precedente; aliás é responsavel pelas perdas e damnos, que possam resultar da sua retractação.

Art. 654. Quando a resposta envolver modificação na proposta, considerar-se á esta modificação como nova proposta.

Art. 655. Se ao tempo da acceitação tiver fallecido o proponente, sem que o acceitante fosse sabedor da sua morte, serão os herdeiros do proponente obrigados a manter a proposta, nos termos do artigo 653, salvo se o contrario resultar da natureza da convenção.

Art. 656. O consentimento prestado por erro ou coacção produz a nullidade do contracto, nos termos seguintes:

Art. 657. O erro do consentimento póde recair:

1.º Sobre a causa do contracto;

2.º Sobre o objecto ou as qualidades do objecto do contracto;

3.º Sobre a pessoa com quem se contracta ou em consideração da qual se contracta.

Art. 658. O erro sobre a causa do contracto, póde ser de direito ou de facto.

Art. 659. O erro de direito ácerca da causa produz nullidade, salvo nos casos em que a lei ordenar o contrario.

Art. 660. Se o erro ácerca da causa for de facto, só produzirá nullidade se o contrahente enganado houver declarado expressamente que só em razão d'essa causa contractara, e esta declaração tiver sido expressamente aceita pela outra parte.

Art. 661. O erro sobre o objecto do contracto ou sobre as qualidades do mesmo objecto só produz nullidade havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circumstancias do mesmo contracto, egualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractára.

da e sobre o objecto = quanto tomamos o objecto por outro (religião, patria, galia)

252 C. Com. e os communicados contractados por

correspondencia epistolar sobre cont. de bens

consequentes e obrigatorio sobre que nullo no caso a

Art. 662. Sendo relativo o erro á pessoa com quem se contracta observar-se-á o que no artigo antecedente fica disposto ácerca do objecto do contracto; mas se o erro disser respeito a pessoa que não figure no contracto, observar-se-á o que fica disposto no artigo 660.

Art. 663. O erro, que procede do dolo ou de má fé de um dos contrahentes, ou de terceiro, que tenha interesse directo no contracto, produz nullidade.

§ unico. Entende-se por dolo nos contractos qualquer suggestão ou artificio, que se empregue para induzir em erro ou manter nelle algum dos contrahentes; e por má fé a dissimulação do erro do outro contrahente depois de conhecido.

Art. 664. O erro commum e geral não produz nullidade.

Art. 665. O simples erro de calculo arithmetico ou de escripta só dá direito á sua rectificação.

Art. 666. É nullo o contracto sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de terceiro.

§ unico. A coacção consiste no emprego da força physica, ou de quaesquer meios, que produzam damnos ou fortes receios d'elles, relativamente á pessoa, honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros.

Art. 667. As considerações vagas ou geraes, que os contrahentes fazem entre si sobre os proveitos ou prejuizos, que naturalmente possam resultar da celebração ou não celebração do contracto, não são tomadas em consideração na qualificação do dolo ou da coacção.

Art. 668. De futuro não será licito renunciar previamente á nullidade proveniente do dolo ou da coacção. Mas se, tendo cessado a violencia, ou sendo conhecido o dolo, o contracto for ratificado pelo coagido ou enganado, este não poderá desde então impugnal-o por semelhantes vicios.

CAPITULO IV

Do objecto dos contractos

Art. 669. É nullo o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possivel.

Art. 670. Nos contractos só se considera como physicamente impossivel o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação á pessoa que se obriga.

Art. 671. Não podem legalmente ser objecto de contracto:

1.º As cousas que estão fóra do commercio por disposição da lei;

2.º As cousas ou actos, que não se podem reduzir a um valor exigivel.

resolução por certo e effectiva do contrato
desperdiço quando a sua realisação depende de effecto
do acto simples 99 *ex: et cumpulit v. paga a 10*
100 lbas e 100 em valor

3.º As cousas cuja especie não é ou não pôde ser determinada;

4.º Os actos contrarios á moral publica ou ás obrigações impostas por lei. *o's acontecimentos virando futuro, ou com valor de 100*

CAPITULO V

Das condições e clausulas dos contractos

Art. 672. Os contrahentes podem ajunctar aos seus contractos as condições ou clausulas que bem lhes parecerem. Estas condições e clausulas formam parte integrante dos mesmos contractos, e governam-se pelas mesmas regras, excepto nos casos em que a lei ordenar o contrario. *de pender no futuro*

§ unico. Exceptua-se da regra d'este artigo o caso previsto no artigo 1671. *(contracto de emprazamento)*

Art. 673. Se os contrahentes estipularam certa prestação em pena do não cumprimento do contracto, essa estipulação não terá validade se o contracto for nullo, mas a nullidade da pena não produz a nullidade do contracto.

Art. 674. A importancia da condição ou da clausula penal fica dependente da convenção das partes, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 672.

Art. 675. Se a obrigação foi cumprida em parte, pôde a pena ser modificada na parte proporcional. *1231-1085*

Art. 676. O pactuante, que satisfizes aquillo a que se obrigou, pôde exigir do que não houver satisfeito, não só o que pela sua parte prestou, ou a correspondente indemnisação, mas tambem a pena convencional estipulada.

§ 1. Se nenhum dos pactuantes tiver cumprido o contracto, e só um d'elles se prestar a cumpril-o, este pôde exigir do outro ou só a execução do contracto ou a correspondente indemnisação, ou só a pena convencional; mas nunca uma e outra cousa simultaneamente.

§ 2. O direito de exigir a pena convencional nasce da simples mora na execução do contracto. *(retardamento do cumprimento da obrigação)*

Art. 677. A pena não pôde tornar-se effectiva, se o que contrahi a obrigação foi impedido de a cumprir por facto do credor, por caso fortuito ou por força maior.

Art. 678. Se o contracto ficou dependente de alguma condição de facto ou de tempo, verificada a condição, considera-se o contracto perfeito desde a sua celebração; mas, logo que haja certeza de que a condição se não pôde verificar, haver-se-á por não verificada.

Art. 679. Julgar-se-á preenchida a condição que não se verificar por facto d'aquelle que se obrigou condicionalmente, salvo se este obrar nos limites do seu direito.

é motivado pelas forças da natureza
a força maior supprime a culpa do devedor

Art. 680. Se o contracto for feito com a condição de que, desde certo facto ou acontecimento, se haverá por desfeito, verificada a condição, será cada um dos contrahentes restituído aos direitos que tinha no momento do contracto, se outra cousa não tiver sido estipulada.

Art. 681. Se a resolução do contracto depender de terceiro e este for induzido dolosamente a resolver-o, julgar-se-á não resolvido.

Art. 682. Os pactuantes, cujos contractos dependem de alguma condição, podem, ainda antes de esta se verificar, exercer os actos licitos, necesarios á conservação do seu direito.

Art. 683. A nullidade da condição, por impossibilidade physica ou legal, produz a nullidade da obrigação que d'essa condição dependia.

CAPITULO VI

Da interpretação dos contractos

Art. 684. É nullo o contracto, sempre que dos seus termos, natureza e circumstancias, ou do uso, costume ou lei, se não possa deprehender qual fosse a intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal do mesmo contracto.

Art. 685. Se a duvida recair sobre os accessorios do contracto, e não se poder resolver pela regra estabelecida no artigo antecedente, observar-se-ão as seguintes regras:

- 1.º Se o contracto for gratuito, resolver-se-á a duvida pela menor transmissão de direitos e interesses;
- 2.º Se o contracto for oneroso, resolver-se-á a duvida pela maior reciprocidade de interesses.

CAPITULO VII

Da fôrma externa dos contractos

Art. 686. A validade dos contractos não depende de formalidade alguma externa, salvo d'aquellas que são prescriptas na lei para a prova d'elles, ou que a lei, por disposição especial, declara substanciaes.

CAPITULO VIII

Da rescisão dos contractos

Art. 687. A acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, nos casos em que é permittida nos titulos d'este codigo respectivos aos mesmos incapazes, é admissivel pela fôrma declarada no artigo seguinte.

Art. 688. A acção de rescisão por incapacidade prescreve contra os incapazes pelo lapso de cinco annos, os quaes principiam a contar se:

1.º No caso de incapacidade por menoridade, desde o dia em que o incapaz chega á maioridade ou se emancipa;

2.º No caso de incapacidade por interdicção, desde o dia em que ella cessa.

Art. 689. A acção de rescisão por causa de erro prescreve pelo praso de um anno, contado desde o dia em que o enganado teve conhecimento do erro.

Art. 690. A acção de rescisão por causa de coacção prescreve se o coagido a não propoz dentro de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado.

Art. 691. A acção de rescisão por nullidade, resultante de achar-se a cousa, que faz objecto do contracto, fóra do commercio, é imprescriptivel, salvo nos casos em que a lei dispozer expressamente o contrario.

respons. civil
crim.
Art. 692. Se o contracto tiver por causa ou fim algum facto criminoso, ou reprovado, em que ambos os contrahentes sejam conniventes, nenhum d'elles será ouvido em juizo ácerca de tal contracto; mas, se só um dos contrahentes for de má fé, não será o outro obrigado a cumprir o que houver promettido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir o que houver prestado.

§ unico. Na hypothese da primeira parte d'este artigo, e sendo a causa ou o fim do contracto um facto, qualquer recompensa dada ou promettida será perdida em favor dos estabelecimentos de beneficencia pupillar.

Art. 693. A nullidade do contracto póde ser opposta, por via de excepção, a todo o tempo em que o cumprimento do contracto nullo for pedido.

Art. 694. Póde ser proposta a acção, ou deduzida a excepção de nullidade, tanto pelos queixosos e seus representantes, como pelos seus fiadores, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

Art. 695. Nenhum contrahente póde soccorrer-se á nullidade resultante da incapacidade do outro contrahente, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuido.

Art. 696. O contracto nullo por incapacidade, erro ou coacção, póde ser ratificado, tendo cessado o vicio ou o motivo da nullidade, e não occorrendo outro, que invalide a mesma ratificação.

Art. 697. Rescindido o contracto, haverá cada um dos contrahentes o que tiver prestado, ou o seu valor, se a restituição em especie não for possivel.

§ 1. Nos casos de erro, que não proceda de dolo ou de má fé, não ha obrigação de restituir fructos ou interesses.

§ 2. Nos casos em que tenha havido dolo ou má fé, ha obrigação de indemnisação.

lucros cessantes = os lucros que o contrahente teria tirado se o contracto fosse cumprido
damno emergente = o. indemnizacão — *effectus de pectus*

Art. 698. Proecedendo a nullidade do contracto da incapacidade de algum dos contrahentes, não é esse contrahente obrigado a restituir senão o que conserva em seu poder ou lhe tem servido de proveito.

Art. 699. Se o contracto for rescindido por não estar auctorizado para o fazer o representante do incapaz, só haverá recurso contra o contrahente de boa fé quando o incapaz não poder ser indemnizado pelos bens do seu representante; mas, ainda neste caso, poderá o contrahente optar pela indemnisação ou pela restituição da cousa.

§ unico. Este recurso não se dá contra os ultteriores acquirentes, salvo provando-se a sua má fé.

Art. 700. A rescisão por incapacidade não aproveita aos co-interessados capazes, excepto no caso de ser indivisivel o objecto.

Art. 701. No caso de rescisão de contracto, feito por um conjuge sem consentimento do outro, observar-se-á o disposto nos artigos 1189 e seguintes.

CAPITULO IX

Dos effectos e cumprimento dos contractos

SECÇÃO I

Disposições geraes

50-1105
982-1205
75-85

Art. 702. Os contractos legalmente celebrados devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados, senão por mútuo consentimento dos contrahentes, salvas as excepções especificadas na lei.

Art. 703. Os direitos e obrigações, resultantes dos contractos, podem ser transmittidos entre vivos, ou por morte, salvo se esses direitos e obrigações forem puramente pessoas, por sua natureza, por effecto do contracto, ou por disposição da lei.

634
4725-740
5
2-1305-1313
73-1051

Art. 704. Os contractos obrigam tanto ao que é nelles expresso, como ás suas consequencias usuaes e legaes.

Art. 705. O contrahente, que falta ao cumprimento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contrahente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contrahente, por força maior, ou por caso fortuito, para o qual de nenhum modo haja contribuido.

115-1517

Art. 706. A indemnisação pode consistir na restituição da cousa ou do valor precipuamente devido, ou na restituição d'essa cousa ou d'esse valor e dos lucros que o contrahente teria tirado, se o contracto fosse cumprido: neste ultimo caso diz-se indemnisação de perdas e damnos.

Art. 707. Só podem ser tomados em conta de perdas e damnos

a responsabilidade comeca quando o dano estava em curso

112- O credor tem a opção de exigir perdas e danos em tal
fazer prestar o facto á custa do obrigado. De modo que os
pode exigir a custo 103 a acção e ser. ajustado, feito
por teresias fizesse o ~~acta~~ pademto em vista o ~~combinamento~~ ~~infe~~
as perdas e danos, que necessariamente resultam da falta de
cumprimento do contracto.

Art. 708. A responsabilidade civil póde ser regulada por
accordo das partes, salvo nos casos em que a lei expressamente
ordenar o contrario.

Art. 709. Se o contracto for bilateral, e algum dos contra-
hentes deixar de cumprir por sua parte, poderá o outro contra-
hente ter-se egualmente por desobrigado, ou exigir que o remisso
seja compellido judicialmente a cumprir aquillo a que se obrigou,
ou a indemnisal-o de perdas e danos.

Art. 710. O contracto resolve-se ou na prestação de factos,
ou na prestação de cousas.

na prestação de factos (713) SECÇÃO II
Da prestação de factos

Art. 711. O que se obrigou a prestar algum facto, e deixou
de o prestar, ou não o prestou conforme o estipulado, responde
pela indemnisação de perdas e danos, nos termos seguintes:

1.º Se a obrigação foi com praso e dia certo, corre a respon-
sabilidade desde que expira o praso ou o dia assignado;

2.º Se a obrigação não depende de praso certo, a responsabi-
lidade corre só desde o dia em que aquelle, que está sujeito á
obrigação, é interpellado.

§ 1. Diz-se interpellação o acto da intimação que o credor faz,
ou manda fazer, áquelle que está sujeito á obrigação, para que
este a cumpra.

§ 2. Esta intimação póde ser feita judicialmente, ou pelo pro-
prio credor perante duas testemunhas.

Art. 712. O credor de prestação de facto póde requerer, em
logar de perdas e danos, que seja auctorisado a fazer prestar por
outrem o dicto facto, á custa d'aquelle que está obrigado a elle,
sendo isso possivel, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

Art. 713. O que se houver obrigado a não praticar algum facto,
incorre na responsabilidade de perdas e danos desde o momento
da contravenção, e póde o credor exigir que a obra feita, se obra
feita houver, seja demolida á custa do que se obrigou a não a fazer.

SECÇÃO III

Da prestação de cousas

Art. 714. A prestação de cousas por effeito de contracto póde
consistir:

1.º Na alienação da propriedade de certa cousa;

2.º Na alienação temporaria do uso, ou fruição de certa cousa;

3.º Na restituição de cousa alheia, ou no pagamento de cousa
devida.

Art. 715. Nas alienações de cousas certas e determinadas a transferencia da propriedade opera-se entre os contraheentes por mero effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou de posse, quer material, quer symbolica, salvo havendo accordo das partes em contrario.

Art. 716. Nas alienações de cousas indeterminadas de certa especie, a propriedade só se transfere desde o momento em que a cousa se torna certa e determinada, com conhecimento do credor.

§ unico. Se a qualidade não foi designada, não é o devedor obrigado a prestar a cousa melhor, nem póde prestar a peor.

Art. 717. Se a cousa transferida por effeito de contracto se deteriorar ou perder em poder do alienante, correrá o risco por conta do acquirente, salvo se se houver deteriorado ou perdido por culpa ou negligencia do alienante.

§ 1. A perda póde dar-se:

1.º Perecendo a cousa;

2.º Sendo posta fóra de commercio;

3.º Desapparecendo de modo que se não possa recuperar, ou que d'ella se não saiba.

§ 2. Dá-se culpa ou negligencia quando o obrigado practica actos contrarios á conservação da cousa.

§ 3. A qualificação da culpa ou da negligencia depende do prudente arbitrio do julgador, conforme as circumstancias do facto, do contracto e das pessoas.

Art. 718. Se a cousa transferida pelo contracto for alienada de novo pelo transferente, póde o lesado reivindicar-a, nos termos declarados nos artigos 1579 e 1580. *(na a cousa mobilisari in un.)*

Art. 719. Nos contractos em que a prestação da cousa não envolve transferencia de propriedade, o risco da cousa corre sempre por conta do seu dono, excepto havendo culpa ou negligencia da outra parte.

Art. 720. Se a prestação se limitar ao pagamento de certa quantia em dinheiro, as perdas e damnos resultantes da falta de cumprimento do contracto não podem exceder os juros convençionados ou estabelecidos por lei, salvo no caso de fiança, conforme o que será ordenado no artigo 838.

Art. 721. A prestação deve ser feita integralmente e não por partes, se outra cousa não for estipulada ou determinada por lei.

Art. 722. Se a prestação for em parte liquida e em parte illiquida, poderá o credor exigir e receber a parte liquida, em quanto não poder verificar-se a entrega do resto.

Art. 723. As prestações em dinheiro serão feitas na fórma convençionada.

Art. 724. Quando se tiver convençionado que o pagamento seja

feito em moeda metallica de certa e determinada especie, será esse pagamento feito na especie convencionada, existindo ella legalmente, embora tenha variado de valor entre o tempo do contracto e o do pagamento, e ainda que essa variação haja resultado de disposição de lei.

Art. 725. Não existindo já legalmente a especie de moeda em que se tiver convencionado o pagamento, será este feito em moeda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da especie de moeda estipulado pelo que tinha na conjuntura em que deixou de correr.

Art. 726. Não é applicavel o que fica disposto nos dous artigos precedentes quando sobre os mesmos objectos, que elles regulam, os contrahentes houverem estipulado outra cousa; porque, neste caso, deve observar-se a estipulação.

Art. 727. Consistindo a prestação em réis, satisfaz o devedor pagando a mesma somma numerica, ainda que o valor da moeda tenha sido alterado depois do contracto.

§ unico. Se á estipulação em réis accrescer a do metal da moeda em que deve ser feito o pagamento, sem que aliás se tenha designado a especie d'ella, o devedor fal-o-ha em moeda corrente no tempo do pagamento, com tanto que essa moeda seja do metal estipulado.

Art. 728. Se o devedor, por diversas dividas ao mesmo credor, se propozar pagar algumas d'essas dividas, fica á escolha d'elle devedor designar a qual d'ellas deve referir-se o pagamento.

Art. 729. Se o devedor não declarar qual é a sua intenção, entender-se-á que o pagamento é por conta da mais onerosa; em egualdade de circumstancias, que é por conta da mais antiga; e, sendo todas da mesma data, que é por conta de todas ellas rateadamente.

Art. 730. Não se entenderá que as quantias prestadas por conta de divida com juros são pagas á conta do capital em quanto houver juros caídos.

Art. 731. Sendo varios os obrigados a prestar a mesma cousa, responderá cada um d'elles proporcionalmente, excepto:

1.º Se cada um d'elles se responsabilison solidariamente;

2.º Se a prestação consistir em cousa certa e determinada que se ache em poder de algum d'elles, ou se depender de facto que só um d'elles possa prestar;

3.º Se pelo contracto outra cousa tiver sido determinada.

Art. 732. É applicavel á obrigação de prestação de cousas o que fica disposto no artigo 711, salvo no que toca aos pagamentos em dinheiro sem juro, a que só se accumularão perdas e damnos, na fórma do artigo 720, desde o dia em que o devedor fôr interpellado.

...varios credores a exigir a totalidade da divida, em alguns casos
um dos devedores a satisfazer a 100 por cento.

...actos quando um de varios devedores pode exigir do
credor o pagamento de toda a divida:

SECCÃO IV
Da prestação com alternativa

Art. 733. Se o devedor estiver obrigado a um de dous factos,
ou a uma de duas cousas, á sua escolha, cumprirá prestando
qualquer d'esses factos ou cousas, mas não poderá, contra a von-
tade do credor, prestar parte de uma coisa e parte de outra.

Art. 734. Se uma das cousas se perdeu, sendo a escolha do
credor, distinguir-se-á se a coisa se perdeu por culpa ou negli-
gencia, ou sem culpa nem negligencia do devedor. No primeiro
caso, poderá o credor escolher a restante ou o valor da outra;
no segundo caso, será obrigado a acceitar a restante.

Art. 735. Se ambas as cousas se tiverem perdido por culpa ou
negligencia do devedor, poderá o credor exigir o valor de qual-
quer d'ellas com perdas e damnos, ou a rescisão do contracto.

Art. 736. Se ambas as cousas se tiverem perdido, sem culpa
nem negligencia do devedor, far-se-á a seguinte distincção:

1.º Se a escolha ou designação da coisa se achar feita, a perda
será por conta do credor;

2.º Se a escolha se não achar feita, ficará o contracto sem
effeito.

Art. 737. Se uma das cousas se tiver perdido por culpa ou
negligencia do credor, julgar-se-á este pago.

Art. 738. As disposições d'esta secção são applicaveis á presta-
ção de factos com alternativa.

SECCÃO V

Do logar e do tempo da prestação

Art. 739. A prestação será feita no logar e no tempo desi-
gnados no contracto, excepto nos casos em que a lei expressa-
mente permittir outra coisa.

Art. 740. O praso para o pagamento sempre se presume esti-
pulado a favor do devedor, excepto se dos proprios termos do
contracto ou das circumstancias que o acompanharem, se depre-
hender que a estipulação do praso tambem foi feita a favor do
credor.

Art. 741. O cumprimento da obrigação, ainda que tenha praso
estabelecido, torna-se exigivel fallindo o devedor, ou se, por facto
d'elle, diminuíram as seguranças que no contracto haviam sido
estipuladas a favor do credor.

Art. 742. Nas dividas, que têm de ser pagas em prestações, a
falta de pagamento de uma d'estas dá ao credor o direito de exi-
gir o pagamento de todas as que ainda se devem.

Art. 743. Se o tempo da prestação não for determinado, será

esta feita quando o credor a exigir, salvo o lapso do tempo, dependente da natureza do contracto.

§ unico. Se o tempo da prestação foi deixado na possibilidade do devedor, não pôde o credor exigil-a forçadamente, excepto provando a dicta possibilidade.

Art. 744. Se o lugar da prestação se não achar designado, e a dicta prestação consistir em objecto moveel determinado, deverá ser feita no lugar onde esse objecto existir no tempo do contracto. Em qualquer outro caso será feita no lugar do domicilio do devedor.

§ unico. Se, depois do contracto, o devedor mudar de domicilio, deve indemnizar o credor das despesas que fizer de mais por causa d'essa mudança.

Art. 745. A entrega dos immoveis tem-se por feita com a entrega dos respectivos titulos.

Art. 746. As despesas da entrega são por conta do devedor, se outra cousa não foi estipulada.

SECÇÃO VI

Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita

Art. 747. A prestação pôde ser feita pelo proprio devedor e pelos seus representantes, ou por qualquer outra, pessoa, interessada ou não interessada nella. Mas, neste ultimo caso, sendo feita sem o consentimento do devedor, não fica este obrigado a coisa alguma para com a pessoa, que por elle tiver feito a prestação, excepto achando-se ausente, e se receber com isso manifesto proveito.

§ unico. O credor não pôde, contudo, ser constrangido a receber de terceiro a prestação, havendo no contracto declaração expressa em contrario, ou se com isso for prejudicado.

Art. 748. A prestação deve ser feita ao proprio credor ou ao seu legitimo representante.

Art. 749. A prestação feita a terceiro não extingue a obrigação, excepto:

1.º Se assim foi estipulado ou é consentido pelo credor;

2.º Nos casos em que a lei o determinar.

Art. 750. Sendo diversos os credores, com direito igual a receber a prestação por inteiro, pôde o devedor satisfazer a qualquer d'elles, se já não tiver sido requerida judicialmente por outro.

Art. 751. O credor solidario pôde livrar o devedor, tanto pelo pagamento que este lhe faça da divida, como por compensação, novação ou perdão, salva a sua responsabilidade para com os outros credores.

Art. 752. O credor de uma prestação, a que são obrigados solidariamente varios devedores, pôde exigil-a de todos conjuncta.

Notação a conversão d'uma divida activa em outra divida nova.

mente ou só de alguns d'elles, sem que o demandado possa implorar o beneficio da divisão.

Art. 753. O credor que exigir de algum dos com-devedores solidarios a totalidade ou parte da prestação devida, não fica por isso inhibido de proceder contra os outros, no caso de insolvencia d'aquelle.

Art. 754. O devedor solidario que pagar pelos outros será indemnizado por cada um d'elles na parte respectiva; e, se algum for insolvente, será a sua quota repartida entre todos.

Art. 755. Se a cousa que é objecto da prestação se perder por culpa de algum dos com-devedores solidarios, não ficarão os outros desobrigados; mas o que deu causa á perda será o unico responsavel por perdas e damnos.

Art. 756. O devedor solidario demandado póde defender-se por todos os meios que pessoalmente lhe competem, ou que são communs a todos os com-devedores.

Art. 757. Os herdeiros do devedor solidario respondem collectivamente pela totalidade da divida. Cada um d'elles, porém individualmente, só responde por uma quota parte proporcional ao numero dos herdeiros e á parte que na herança do devedor solidario cada um d'elles tiver, salvo no caso mencionado no artigo 731, n.º 2.º

Art. 758. Quando, por erro de facto ou de direito, nos termos dos artigos 657 e seguintes, alguém paga o que realmente não deve, póde recobrar o que houver dado, nos seguintes termos:

§ 1. O que de má fé receber cousa indevida deve restituil-a com perdas e damnos. Se a transmittiu a outrem que fosse igualmente de má fé, póde o lesado reivindicar-a. Mas, se o acquirente foi de boa fé, só a póde reivindicar o lesado, tendo sido transferida por titulo gratuito e achando-se o alheador insolvente.

§ 2. Enquanto a bemfeitorias, observar-se-á o que fica disposto nos artigos 499 e seguintes.

SECÇÃO VII

Da proposta de pagamento e da consignação em deposito

Art. 759. O devedor póde livrar-se, fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a cousa devida nos casos seguintes:

- 1.º Se o credor recusar recebê-la;
- 2.º Se o credor não vier ou não mandar recebê-la na epocha do pagamento, ou no logar para isso designado;
- 3.º Se o credor não quizer dar quitação;
- 4.º Se o credor for incapaz de receber;
- 5.º Se o credor for incerto.

§ unico. No caso do n.º 5.º d'este artigo é dispensada a citação do credor.

Art. 760. Se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a coisa devida, fazendo-os citar, para que façam certo o seu direito pelos meios competentes.

Art. 761. Se o depósito não for contestado, a coisa ficará a risco do credor, e a obrigação extinta desde a data do mesmo depósito; mas, sendo este contestado, aquelles effeitos só principiarão na data da sentença passada em julgado, que o confirmar.

Art. 762. Enquanto o credor não acceita a coisa depositada, ou não é julgado o depósito, póde o devedor retirá-la.

Art. 763. Depois do julgamento só póde ser retirada a coisa pelo depositante com permissão do credor; mas, neste caso, perde o mesmo credor qualquer direito de preferencia, que sobre ella tenha, e ficam os com-devedores e fiadores desobrigados.

Art. 764. As despezas feitas com o depósito serão por conta do credor, salvo se, em caso de opposição, for o devedor convencido a final.

SECÇÃO VIII

Da compensação

Art. 765. O devedor póde desobrigar-se da sua divida por meio de compensação com outra, que o credor lhe deva, nos termos seguintes:

- 1.º Se uma e outra divida forem liquidas;
- 2.º Se uma e outra divida forem egualmente exigíveis;
- 3.º Se as dividas consistirem em sommas de dinheiro, ou em cousas fungiveis, da mesma especie e qualidade, ou se umas forem sommas de dinheiro e outras forem cousas cujo valor possa liquidar-se, conforme o disposto na ultima parte do § 1 do presente artigo.

§ 1. Divida liquida diz-se aquella cuja importancia se acha determinada, ou póde determinar-se dentro do praso de nove dias.

§ 2. Diz-se divida exigivel aquella cujo pagamento póde ser pedido em juizo.

Art. 766. Se as dividas não forem de egual somma, poderá dar-se a compensação na parte correspondente.

Art. 767. A compensação não póde dar-se:

- 1.º Quando alguma das partes houver renunciado de antemão ao direito de compensação;
- 2.º Quando a divida consistir em coisa de que o proprietario tenha sido esbulhado;
- 3.º Quando a divida for de alimentos, ou de outra coisa, que não possa ser penhorada, ou seja por disposição da lei, ou seja pelo titulo de que procede, salvo se ambas as dividas forem da mesma natureza;

- 4.º Quando a divida proceder de depósito;
 5.º Quando as dividas forem do estado ou municipaes, salvo nos casos em que a lei o permittir.

Art. 768. A compensação opéra de direito os seus effeitos, extingue ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realisar.

Art. 769. O que paga uma divida susceptivel de compensação não pôde quando exigir o credito que podia ser compensado, valer-se, com prejuizo de terceiro, dos privilegios e hypothecas que asseguravam esse credito, salvo provando ignorancia da existencia do credito que a extinguiu.

Art. 770. Se forem varias as dividas compensaveis, seguir-se-á, na falta de declaração, a ordem indicada no artigo 729.

Art. 771. O direito de compensação pôde ser renunciado, não só expressamente, mas tambem por factos de que se deduza necessariamente a renuncia.

Art. 772. O fiador não pôde fazer compensação do seu credito com a divida do principal devedor, nem o devedor solidario pôde pedir compensação com a divida do credor ao seu com-devedor.

Art. 773. O devedor, que consentiu na cessão feita pelo credor em favor de terceiro, não pôde oppor ao cessionario a compensação que poderia oppor ao cedente.

Art. 774. Se, porém, o credor lhe der conhecimento da cessão, e o devedor não consentir nella, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente e que forem anteriores á cessão.

Art. 775. A compensação não pôde admittir-se com prejuizo de direito de terceiro.

Art. 776. Não obsta á compensação o serem as dividas pagaveis em diversos logares, com tanto que se paguem ás despezas de mais que se hajam de fazer para ella se realisar.

Art. 777. Se a cessão se fizer, sem que d'isso se haja dado noticia ao devedor, poderá este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, quer anteriores, quer posteriores á cessão.

SECÇÃO IX

Da subrogação

Art. 778. Aquelle que paga pelo devedor com seu consentimento expressamente manifestado, ou por factos d'onde tal consentimento claramente se deduza, fica subrogado nos direitos do credor.

Art. 779. Aquelle que paga pelo devedor, sem seu consentimento, só adquire os direitos do credor nos casos seguintes:

1.º Se a pessoa, que fez o pagamento, é fiador ou interessado, por algum outro modo, em que elle se faça ;

2.º Se o credor, que recebe o pagamento, ceder os seus direitos nos termos da seguinte secção, ou subrogar quem houver pago nos seus direitos, com tanto que a subrogação seja feita expressamente e no acto do pagamento.

Art. 780. Se a divida for paga pelo proprio devedor, com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, este só poderá ficar subrogado nos direitos do credor, se o emprestimo constar de titulo authenticico, em que se declare que o dinheiro foi pedido para pagamento d'aquella divida.

Art. 781. O subrogado pôde exercer todos os direitos que competem ao credor, tanto contra o devedor como contra os seus fiadores.

Art. 782. O credor, que só foi pago em parte, pôde exercer os seus direitos, com preferencia ao subrogado, pelo resto da divida.

§ unico. Esta preferencia, porém, compete unicamente aos credores originarios ou aos seus cessionarios, e não a qualquer outro subrogado.

Art. 783. Não pôde dar-se subrogação parcial em dividas cuja solução é indivisivel.

Art. 784. O pagamento aos subrogados em diversas porções do mesmo credito, não podendo ser todos pagos ao mesmo tempo, será feito pela ordem successiva das diversas subrogações.

SECÇÃO X

Da cessão

Art. 785. O credor pôde transmittir a outrem o seu direito ou credito, por titulo gratuito ou oneroso, independentemente de consentimento do devedor.

§ unico. Mas, se os direitos ou creditos forem litigiosos, não poderão ser cedidos de qualquer fôrma a juizes singulares ou collectivos, nem a outras auctoridades, se esses direitos ou creditos forem disputados nos limites em que ellas exercerem as suas attribuições. A cessão feita com quebra do que fica disposto neste § será de direito nulla.

Art. 786. O devedor de qualquer obrigação litigiosa, cedida por titulo oneroso, pode livrar-se satisfazendo ao cessionario o valor que este houver dado por ella, com seus juros, e as mais despesas feitas na aquisição, excepto se a cessão tiver sido feita:

1.º Em favor de herdeiro ou de com-proprietario do direito cedido ;

2.º Em favor do possuidor do immovel que é objecto d'esse direito ;

3.º Ao credor em pagamento da sua divida.

Art. 787. A forma de solução permittida no artigo precedente só pôde dar-se emquanto o litigio não é resolvido por sentença passada em julgado.

Art. 788. É tido como direito litigioso, para os effeitos declarados, aquelle que foi contestado na sua substancia, em juizo contencioso, por algum interessado.

Art. 789. Pelo que respeita ao cedente, o direito cedido passa ao cessionario pelo facto do contracto; mas, em relação ao devedor ou a terceiro, a cessão só pôde produzir o seu effeito desde que foi notificada ao devedor, ou por outro modo levada ao seu conhecimento, com tanto que o fosse por fôrma authentica.

Art. 790. Occorrendo no mesmo dia notificação ou conhecimento de varias cessões, serão havidos os diversos cessionarios por eguaes em direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada; porque, neste caso, preferirá a primeira.

Art. 791. Emquanto não se dá a notificação ou o conhecimento, é lícito ao devedor livrar-se, pagando ao cedente, e a este exercer contra aquelle todos os seus direitos. O cessionario só pôde nesse intervallo proceder contra o cedente aos actos necessarios á conservação do seu direito.

Art. 792. Os credores do cedente podem igualmente exercer os seus direitos sobre a divida cedida, emquanto a cedencia não for notificada ou conhecida na fôrma sobredicta.

Art. 793. O credito cedido passa ao cessionario com todos os direitos e obrigações accessorias, não havendo estipulação em contrario.

Art. 794. O cedente é obrigado a assegurar a existencia e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, salvo se assim for estipulado.

Art. 795. Se o cedente se houver responsabilisado pela solvencia do devedor, e não se declarar o tempo que tal responsabilidade ha de durar, limitar-se-á esta a um anno, contado desde a data do contracto, se a divida estiver vencida, e, se o não estiver, desde a data do seu vencimento.

§ unico. Se a cedencia for de rendas ou de prestações perpetuas, a responsabilidade do cedente durará por dez annos, salvo havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO XI

Da confusão de direitos e de obrigações

Art. 796. Confundindo-se na mesma pessoa a qualidade de credor e a de devedor, pela mesma causa, extingue-se o credito e a divida.

Art. 797. A confusão que se verifica na pessoa do principal devedor aproveita ao seu fiador.

Art. 798. A confusão, que se dá nas qualidades de fiador e de credor, não extingue a obrigação.

Art. 799. A confusão, que se opéra na pessoa do credor ou do devedor solidario, só produz os seus effeitos na parte proporcional ao seu credito ou divida.

Art. 800. Não ha confusão concorrendo na mesma pessoa as qualidades de credor e de devedor, por titulo de herança acceita a beneficio de inventario.

Art. 801. Se a confusão se desfizer, renascerá a obrigação com todos os seus accessorios, ainda em relação a terceiro, se o facto tem effeito retroactivo.

SECÇÃO XII

Da novação

Art. 802. A novação effectua-se:

1.º Quando o devedor contráe, para com o credor, uma nova divida em lugar da antiga, que fica extincta;

2.º Quando um novo devedor é substituido ao antigo, que fica exonerado;

3.º Quando um novo credor é substituido ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor.

Art. 803. A novação não se presume; é necessario que seja expressamente estipulada, ou que se deduza claramente dos termos do novo contracto.

Art. 804. A novação, por substituição do devedor, não pôde fazer-se sem consentimento do credor; mas pôde fazer-se sem intervenção do devedor antigo, nos termos em que, sem consentimento do devedor, pôde ser feito o pagamento.

Art. 805. O credor, que exonerar pela novação o antigo devedor, accetando outro em seu lugar, não terá regresso contra aquelle, se o novo devedor se achar insolvente ou for incapaz, salvo se outra cousa for estipulada.

Art. 806. A simples indicação feita pelo devedor de pessoa que deva pagar em seu lugar, ou feita pelo credor de pessoa que deva receber em seu lugar, não produz novação.

Art. 807. Extincta a divida antiga pela novação, ficam igualmente extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, não havendo reserva expressa.

§ unico. Se a reserva disser respeito a terceiro, é tambem necessario o consentimento d'este.

Art. 808. Quando porém, a novação se effectua entre o credor e algum devedor solidario, os privilegios e hypothecas do antigo credito só podem ser reservados em relação aos bens do devedor que contrahe a nova divida.

Art. 809. Pela novação feita entre o credor e algum dos devedores solidarios ficam exonerados todos os mais co-devedores.

Art. 810. Se a primeira obrigação se achar extincta ao tempo em que a segunda for contrahida, ficará a novação sem effeito.

Art. 811. Ainda que a obrigação anterior seja subordinada a uma condição suspensiva, só fica a novação dependente do seu cumprimento no caso em que assim seja estipulado.

Art. 812. Se a obrigação primitiva for absolutamente reprovada pela lei, ou tal que não possa ser sanada ou confirmada, será nulla a obrigação que a substituir.

Art. 813. Se a novação for nulla, subsistirá a antiga obrigação.

Art. 814. O devedor substituído não pôde oppor ao credor as excepções que poderia oppor o primeiro devedor; mas pôde oppor-lhe as que pessoalmente tenha contra o mesmo credor.

SECÇÃO XIII

Do perdão e da renuncia

Art. 815. É licito a qualquer renunciar o seu direito ou remittir e perdoar as prestações que lhe são devidas, excepto nos casos em que a lei o prohibir.

Art. 816. O perdão concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; mas o concedido a este não aproveita áquelle.

Art. 817. Havendo mais de um fiador, e sendo todos solidarios, não aproveita aos outros o perdão que for concedido só a algum d'elles na parte respectiva á sua responsabilidade.

CAPITULO X

Da caução ou garantia dos contractos

SECÇÃO I

Da fiança

SUB-SECÇÃO I

Da fiança em geral

Art. 818. O cumprimento das obrigações, que resultam dos contractos, pôde ser assegurado por um terceiro, que responda pelo devedor, se as dictas obrigações não forem cumpridas. É o que se chama fiança.

Art. 819. Podem afiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes.

Art. 820. É valida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes:

1.º No caso de fiança do dote para casamento;

2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;

3.º Se houverem recebido do devedor a cousa ou quantia sobre que recáe a fiança;

4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.

Art. 821. A fiança póde ser estipulada entre o fiador e o credor, ainda sem consentimento do devedor ou do primeiro fiador, se ella se referir a este. 859-88

Art. 822. É nulla a fiança, que recáe em obrigação que não seja válida, excepto se a nullidade da obrigação proceder unicamente de incapacidade pessoal.

§ 1. Neste ultimo caso a fiança subsiste, ainda que o devedor principal faça rescindir a sua obrigação.

§ 2. Esta excepção não abrange a fiança por empréstimo feito a filho familias, como se dirá no titulo respectivo, artigos 1535 e 1536.

Art. 823. A fiança não póde exceder a divida principal, nem ser contrahida sob condições mais onerosas. Póde, comtudo, contrahir-se por quantidade menor e com menos onerosas condições. Se exceder a divida ou se contrahir mais onerosa, a fiança não será nulla, mas sim reductivel aos precisos termos da divida afiançada.

Art. 824. Quando algum devedor é obrigado a dar fiador, não póde o credor ser obrigado a acceitar fiador que não tenha:

1.º Capacidade para obrigar-se;

2.º Bens immoveis, livres e desembargados, que cheguem para segurança da obrigação e sejam situados na comarca onde o pagamento deve ser feito.

Art. 825. Se o fiador prestado mudar de fortuna, de fôrma que haja risco de insolvencia, poderá o credor exigir outro fiador.

Art. 826. Tanto a fiança como a exoneração d'ella provam-se pelos meios estabelecidos na lei para se provar o contracto principal.

Art. 827. Podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se pela solvabilidade do fiador. A este facto chama-se abonação.

Art. 828. Para haver abonação é necessario que seja dada em termos claros, expressos e positivos.

Art. 829. A abonação póde provar-se pelos mesmos meios pelos quaes se prova a fiança, e é em tudo mais sujeita ás disposições que regulam a fiança, excepto quando a lei expressamente determinar o contrario.

SUB-SECÇÃO II

Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor

Art. 830. O fiador não póde ser compellido a pagar ao credor sem previa excussão de todos os bens do devedor, excepto:

1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador;

2.º Se renunciou ao beneficio da excussão;

3.º Se o devedor não pôde ser demandado dentro do reino.

Art. 831. O credor pôde demandar simultaneamente o devedor principal e o fiador, salvo o regresso que fica ao fiador contra aquelle.

Art. 832. Sendo demandado o fiador, quer seja como simples fiador, quer como principal pagador, pôde fazer citar o devedor para com elle se defender ou ser condemnado conjunctamente.

Art. 833. Condemnados conjunctamente o devedor e o principal pagador, sendo este compellido a pagar, pôde nomear á penhora bens do devedor, se elle os tiver livres e desembargados, e situados na mesma comarca.

Art. 834. A transacção feita entre o fiador e o credor não abrange o devedor principal, nem a transacção entre este e o credor abrange o fiador; salvo, num e noutro caso, o consentimento do terceiro.

Art. 835. Sendo varios os fiadores do mesmo devedor e pela mesma divida, cada um d'elles responde pela totalidade, não havendo declaração em contrario; mas, sendo demandado só algum d'elles, pôde fazer citar os outros para com elles se defenderem ou serem conjunctamente condemnados, cada um na sua parte; e, só neste caso, responderá na falta d'elles.

§ unico. O beneficio da divisão entre os com-fiadores não se verifica nos casos em que se não dá a excussão contra o principal devedor.

Art. 836. O fiador, que implorar o beneficio da divisão, só responderá proporcionalmente pela insolvencia dos outros fiadores anterior á divisão, e nem por esta mesma, se o credor voluntariamente tiver feito o rateio, sem que este haja sido impugnado pelo fiador.

Art. 837. O abonador do fiador goza do beneficio da excussão, tanto contra o fiador, como contra o devedor principal.

SUB-SECÇÃO III

Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador

Art. 838. O fiador, que foi obrigado a pagar pelo devedor, tem o direito de ser por elle indemnizado:

1.º Da divida principal;

2.º Dos juros respectivos á quantia paga, contados desde que a pagou, ainda que a divida os não vencesse para o credor;

3.º Das perdas e damnos que lhe tenham sobrevindo por causa do devedor.

§ unico. O que fica disposto n'este artigo cumprir-se-á, ainda

quando a fiança tenha sido prestada sem conhecimento do devedor; mas, neste caso, os juros só serão contados desde que o fiador noticiar o pagamento ao devedor.

Art. 839. O fiador que pagou ao credor fica subrogado em todos os direitos que o mesmo credor tinha contra o devedor.

§ unico. Se o fiador, porém, transigiu com o credor, não pôde exigir do devedor senão o que na realidade desembolsou, excepto se o credor lhe fez doação de qualquer abatimento feito na divida.

Art. 840. Sendo dous ou mais os devedores com solidariedade pela mesma divida, pôde o fiador exigir de qualquer d'elles a totalidade do que pagou.

Art. 841. O devedor, enquanto não consente no pagamento voluntariamente feito pelo fiador, pôde oppor-lhe todas as excepções que, ao tempo do pagamento, poderia oppor ao credor.

§ unico. O mesmo pôde fazer se o fiador, tendo pago em consequencia de acção contra elle intentada pelo credor, não fez citar o devedor para essa acção.

Art. 842. Se o devedor pagou de novo, ignorando o pagamento, por falta de aviso do fiador, não tem este regresso contra o devedor, mas só contra o credor.

Art. 843. Se a divida era a praso, e o fiador a pagou antes do vencimento, não pôde exigil-a do devedor, senão depois do dicto vencimento.

Art. 844. O fiador pôde, ainda antes de haver pago, exigir que o devedor pague a divida ou o desonere de fiança, nos seguintes casos:

- 1.º Se for demandado judicialmente pelo pagamento;
- 2.º Se o devedor decair de fortuna, e houver risco de insolvencia;
- 3.º Se o devedor pretender ausentar-se do reino;
- 4.º Se o devedor se tiver obrigado a desonerar o fiador em tempo determinado, que já tenha decorrido;
- 5.º Se a divida se tornar exigivel pelo vencimento do praso;
- 6.º Se houverem decorrido dez annos, não tendo a obrigação principal termo prefixo, e o fiador o não for por titulo oneroso.

§ unico. No caso do n.º 5 poderá tambem o fiador exigir que o credor proceda contra o devedor, ou contra elle proprio, admitindo-lhe o beneficio da excussão; e, se o credor assim o não fizer, não responderá o fiador pela insolvencia do devedor.

SUB-SECÇÃO IV

Dos effeitos da fiança em relação aos fiadores entre si

Art. 845. Sendo dous ou mais os fiadores do mesmo devedor, e pela mesma divida, o que houver pago a divida na sua totalidade poderá exigir de cada um dos outros a parte que lhe tocar proporcionalmente.

§ 1. Se algum se achar insolvente, recairá a sua quota sobre todos proporcionalmente.

§ 2. A disposição d'este artigo só é applicavel quando o pagamento é pedido judicialmente, ou quando o devedor principal se acha fallido.

Art. 846. No caso do artigo precedente, podem os com-fiadores oppor, ao fiador que pagou a divida, as excepções que o principal devedor poderia allegar contra o credor, se não forem meramente pessoas.

Art. 847. O abonador do fiador é responsavel para com os outros com-fiadores, no caso de insolvencia do fiador a quem abonou, nos mesmos termos em que o seria o fiador.

SUB-SECÇÃO V

Da extincção da fiança

Art. 848. A obrigação do fiador extingue-se com a extincção da obrigação principal, e pelas mesmas causas por que ella se pôde extinguir, salvo o que fica disposto no § 1 do artigo 822.

Art. 849. Se a obrigação do devedor e a do fiador se confundirem, herdando um do outro, não se extinguirá por isso a obrigação do abonador, se o houver.

Art. 850. Se o credor acceitar voluntariamente qualquer coisa em pagamento de divida, ficará desonerado o fiador, ainda que o credor venha depois a perder por evicção a coisa prestada.

Art. 851. Se o credor desonerar algum dos fiadores, sem consentimento dos outros, ficarão todos elles desonerados, em proporção da obrigação remittida.

Art. 852. A moratoria concedida ao devedor pelo credor, sem consentimento do fiador, extingue a fiança.

Art. 853. Os fiadores, ainda que solidarios, ficarão desonerados da sua obrigação, se, por algum facto do credor, não poderem ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor.

Art. 854. O fiador pôde oppor ao credor todas as excepções extinctivas da obrigação, que competiam ao devedor principal, e lhe não sejam meramente pessoas.

SECÇÃO II

Do penhor

Art. 855. O devedor pôde assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto movel, para que lhe sirva de segurança. É o que se chama penhor.

Art. 856. Podem ser dados em penhor todos os objectos moveis que podem ser alienados.

Art. 857. Quando se empenharem titulos de credito particular, que não sejam acções de alguma companhia, deverá o penhor ser notificado ao originario devedor.

Art. 858. O contracto de penhor só pôde produzir os seus effeitos entre as partes, pela entrega da cousa empenhada; mas com relação a terceiros, é necessario que, além d'isso, conste de auto authenticico ou authenticado a somma dévida, e a especie, e natureza do objecto do penhor.

Art. 859. O penhor pôde ser constituido pelo proprio devedor, ou por terceiro, ainda sem seu consentimento.

Art. 860. O credor adquire pelo penhor o direito:

1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor, com preferencia aos demais credores do devedor;

2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse, e até de requerer procedimento criminal contra quem lhe furtar a cousa empenhada, ainda que seja o proprio donò;

3.º De ser indemnizado das despesas necessárias e uteis, que fizer com o objecto empenhado;

4.º De exigir do devedor outro penhor, ou o cumprimento da obrigação, ainda antes do praso convencionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou se for exigido por terceiro, a quem pertença, e que não haja consentido no penhor.

Art. 861. O credor é obrigado:

1.º A conservar a cousa empenhada, como se fôr a sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos, que ella padecer por culpa ou negligencia sua;

2.º A restituir a cousa empenhada, logo que se cumpra inteiramente a obrigação, sendo-lhe pagas todas as despesas, que tenha feito com a conservação da mesma cousa.

Art. 862. O devedor pôde exigir que o credor preste fiança ao penhor, ou que seja a cousa depositada em poder de outrem, se o mesmo credor usar da cousa empenhada, de fórma que esta possa perder-se ou deteriorar-se.

Art. 863. Se, no praso convencionado, o devedor não effectuar o pagamento, ou, não havendo praso estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo credor, poderá este fazer vender judicialmente a cousa empenhada, com citação do devedor.

Art. 864. O credor não pôde ficar com o objecto do penhor em pagamento da divida sem avaliação, ou por avaliação por elle feita; mas podem as partes convencionar que a venda se faça extrajudicialmente, ou que o credor fique com a cousa empenhada pela avaliação, que fizerem louvados nomeados de commum accordo.

Art. 865. Em qualquer dos casos mencionados nos dous arti-

gos precedentes, póde o devedor fazer suspender a venda offerecendo-se a pagar dentro de vinte e quatro horas.

Art. 866. Se houver excedente no producto da venda, será entregue ao devedor; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do credor, poderá este demandar o devedor pelo que faltar.

Art. 867. Os proventos da cousa empenhada serão encontrados nas despesas feitas com ella e nos juros vencidos, e, não vencendo juros a divida, serão abatidos no capital devido.

Art. 868. As partes podem estipular reciproca compensação de interesses.

Art. 869. O credor não responde pela evicção do objecto do penhor vendido, excepto se houver dolo da sua parte, ou se a tal respeito se responsabilisar expressamente.

Art. 870. O devedor não tem direito de exigir do credor a entrega do objecto do penhor, no todo ou em parte, sem ter pago a divida por inteiro, a não haver estipulação em contrario.

Art. 871. A restituição da cousa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, se o credor não provar o contrario.

Art. 872. Da remissão do penhor não resulta a presumpção da remissão da divida.

SECÇÃO III

Da consignação de rendimentos

Art. 873. Dá-se o contracto de consignação de rendimentos quando o devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens immobiliarios.

Art. 874. Os contrahentes podem convencionar:

1.º Que os bens, cujos rendimentos são consignados, continuem em poder do devedor;

2.º Que passem para poder do credor;

3.º Que passem para o poder de terceiro, por titulo de arrendamento ou por outro.

§ 1. A consignação, porém, em qualquer d'estes casos não impede que o devedor disponha por qualquer modo dos bens consignados, ficando salvos os direitos dos credores.

§ 2. No caso do n.º 2.º d'este artigo, o consignatario é equiparado ao arrendatario, para lhe ser applicavel o que o codigo dispõe ácerca do contracto de arrendamento, na parte em que o possa ser.

Art. 875. Quando este contracto recair sobre bens immoveis, só poderá ser celebrado por escriptura publica; e, para produzir effeito para com terceiros, deve ser devidamente registado.

Art. 876. A consignação de rendimentos póde fazer-se:

(2) = *Proceder a divisão da quantia em prestações e hypotheca da quantia*
1.º Por determinado numero de annos; *124. art. 1.º do art. 9.º do registo*
2.º Sem numero determinado de annos, mas até o pagamento da quantia devida, que neste caso será especificada, e tambem de seus juros, se se deverem. *art. 9.º do registo*

§ unico. No caso do n.º 2.º d'este artigo, a consignação só pôde fazer-se determinando-se préviamente a quantia que em cada anno deve ser levada em conta no pagamento, quer o rendimento seja superior, quer inferior á dicta quantia.

Art. 877. Este contracto termina quando finda o praso estipulado, na hypothese do n.º 1.º do artigo antecedente; e pelo integral pagamento da divida e seus juros, se se deverem, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo.

SECÇÃO IV

Dos privilegios creditorios e das hypothecas

SUB-SECÇÃO I

Dos privilegios creditorios

DIVISÃO I

Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies

Art. 878. Privilegio creditorio é a faculdade que a lei concede a certos credores de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registo dos seus creditos. *art. 9.º do registo*

Art. 879. Ha duas especies de privilegios creditorios: mobiliarios e immobiliarios.

§ 1. Os mobiliarios subdividem-se em:

- 1.º Especies, que abrangem só o valor de certos e determinados bens mobiliarios;
- 2.º Geraes, que abrangem o valor de todos os bens mobiliarios do devedor. *(1008)*

§ 2. Os immobiliarios são sempre especies.

DIVISÃO II

Dos privilegios mobiliarios

Art. 880. Gozam de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

- 1.º Q credito por divida de fóros, censos ou quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;
- 2.º O credito por divida de renda, relativo ao ultimo anno e ao corrente; *948 47 - 1621 82*
- 3.º O credito por sementes ou por empréstimos para grangeios ruraes, relativo só ao ultimo anno, ou só ao corrente;
- 4.º O credito por soldadas de creados de layoura, relativo a um

anno, e por dividas de jornaes de operarios, relativo aos ultimos tres mezes;

5.º O credito por premio de seguro, relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1. Para ser applicavel o privilegio de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, é necessario que os onus respectivos de emphyteuse, censo, quinhão ou arrendamento, se achem registados.

§ 2. Aquelle privilegio principia a existir na data do registo, sem que possa retrotrahir-se á data do credito, se este for mais antigo.

§ 3. Para serem applicaveis os privilegios de que tractam os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo, é necessario que se haja declarado a que predio ou predios rusticos se applicaram esses creditos.

Art. 881. Gozam de privilegio mobiliario especial na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fóros, censos e quinhões, relativo aos dous ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por premio de seguro relativo ao ultimo anno e ao corrente.

§ unico. Ao privilegio, de que faz menção o n.º 1.º, é applicavel a disposição do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 882. Gozam de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe; *senda-lhe n.ºs 1.º e 2.º de fechos legais*

1.º O credito por despesas de recovagem, barcagem ou alquilaria, no valor dos objectos transportados;

2.º O credito por despesas de pousada, ou albergaria, no valor das alfaias que o devedor tiver na pousada;

3.º O credito pelo preço de quaesquer moveis ou machinas, ou pelo custo do concerto tanto d'aquelles como d'estas, no valor dos mesmos moveis ou machinas;

4.º O credito por divida de renda ou de damnificação causada pelo locatario, ou proveniente de qualquer encargo declarado em arrendamento de predio urbano, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos moveis existentes no mesmo predio; *De arrendamento proprio, antigo*

5.º O credito proveniente de premio de seguro de moveis ou mercadorias, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos objectos segurados.

§ 1. O privilegio, de que tracta o n.º 1.º d'este artigo, acaba quando os objectos transportados sairem do poder de quem os transportou.

§ 2. O de n.º 2.º acaba quando os objectos sairem da pousada.

§ 3. O de n.º 3.º, quando os moveis ou machinas comprados ou concertados sairem da mão do devedor.

§ 4. O de n.º 4.º, quando os moveis sairem do respectivo predio.

§ 5. O de n.º 5.º, quando os moveis ou mercadorias passarem ao poder de terceiros.

§ 6. Não é, porém, applicavel o que dispõe o § antecedente, se se provar que na saída dos referidos objectos houve dolo não só do devedor, mas também das pessoas para quem taes objectos successivamente forem alheados, tendo-o sido por titulo oneroso.

Art. 883. Gozam, também, de privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito pelo preço de materias primas no valor dos productos fabricados, posto que não sejam os mesmos que se fabricaram com as materias primas não pagas, comtanto que sejam do mesmo genero d'aquelles que com taes materias se podem produzir;

2.º O credito por salarios de operarios fabris, relativo aos ultimos tres mezes, no valor dos mesmos productos;

3.º O credito pelo premio do seguro, relativo ao ultimo anno e ao corrente, no valor dos productos segurados.

§ 1. Para que possa dar-se o privilegio, de que tracta o n.º 1.º, é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor, ou, não se conservando, que tenham saído com dolo em prejuizo do credor, nos termos do § 6 do artigo precedente.

§ 2. Este privilegio extingue-se não sendo applicado dentro de um anno.

Art. 884. Gozam de privilegio geral sobre os moveis:

1.º O credito por despesas do funeral do devedor, conforme a sua condição e o costume da terra;

2.º O credito por despezas feitas com o lucto da viuva e dos filhos do fallecido, conforme a sua condição;

3.º O credito por despezas com facultativos e remedios para doença do devedor, relativo aos ultimos seis mezes;

4.º O credito para sustento do devedor e d'aquellas pessoas de sua familia, a quem tinha o devedor de alimentar, relativo aos ultimos seis mezes;

5.º O credito proveniente de ordenados, salarios e soldadas de creados e outros familiares, relativo a um anno;

6.º O credito proveniente de salarios ou ordenados devidos a mestres de sciencias ou artes, que hajam ensinado os filhos do devedor, ou as pessoas a quem este tinha por dever dar educação, relativo aos ultimos seis mezes.

Art. 885. Os creditos por impostos devidos á fazenda nacional gozam de privilegio mobiliario em todas as classes.

Art. 886. O credor pignoraticio tem o privilegio de ser pago da sua divida pelo preço do objecto ou objectos empenhados, até onde chegar o referido preço, sendo considerado, pelo resto, como credor commun.

(11) *Constituição da República - 1-7-18*
2 *Libertação da Imprensa 124 Dec. n.º 21 - 3-10*

DIVISÃO III

Dos privilegios immobiliarios

Art. 887. São creditos privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca:

- 1.º Os creditos por impostos devidos á fazenda nacional pelos ultimos tres annos, e no valor dos bens em que recaírem os mencionados impostos; *cod. adm. 95 art. 85*
- 3 2.º Os creditos provenientes de despesas feitas nos ultimos tres annos para a conservação dos predios, com relação áquelles a que essas despesas forem applicadas, não excedendo a quinta parte do valor dos mesmos predios; *cod. proc. crim. art. 939 § 1.º*
- 2 3.º Os creditos provenientes de custas judiciaes, feitas no interesse commum dos credores, no valor do predio com relação ao qual foram feitas.

SUB-SECÇÃO II

Das hypothecas em geral

911-935 909 Art. 888. Hypotheca é o direito concedido a certos credores de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros credores, achando-se os seus creditos devidamente registados.

Art. 889. A hypotheca só pôde recair em bens immobiliarios, que não estejam fóra do commercio. *art. 370*

§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a onus reaes, não abrangerá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, deduzida a importancia dos onus registados anteriormente ao registo da mesma hypotheca. *art. 1023*

Art. 890. Só podem ser hypothecados:

- 1.º Os bens immoveis, e os immobilisados, de que se faz menção nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 375; *podem ser hypothecados como quattras*
- 2.º O usufructo dos mesmos bens; *2194*
- 3.º O dominio directo e o dominio util nos bens emphyteuticos. *1653*

1644 reg.

Art. 891. A hypotheca abrange:

- 1.º As accessões naturaes; *2289 - conf. 2280 2212*
- 2.º As bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro; *na parte que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas; 499 § 1.º 500 § 1.º 2221 2229*
- 3.º As indemnisações devidas pelos seguradores; *(1)*
- 4.º As indemnisações em virtude de expropriações ou prejuizos.

= 687 42 970

Art. 892. A hypotheca onera os bens em que recae, e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja quem for o possuidor dos mesmos bens. *(2)*

(1) O seguro pode ser feito antes ou depois

(2) Torna a hypotheca a ser inscrita e inscripta nos titulos hypothecarios

- Art. 893. A hypotheca é de sua natureza indivisível; subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados e em cada uma das partes que os constituem; salvo o caso de se designar no competente titulo constitutivo da hypotheca a parte do predio ou dos predios, que com ella fica onerada.
- Art. 894. Só póde hypothecar quem póde alienar, e só podem ser hypothecados os bens que podem ser alienados.
- § unico. O modo como podem ser hypothecados os bens postos em administração, é regulado nos titulos respectivos d'este codigo.
- Art. 895. A hypotheca póde ser constituída pelo devedor, ou por outrem em seu favor.
- Art. 896. Quem possui condicionalmente, ou com direito resolúvel, só póde hypothecar debaixo das mesmas condições.
- § unico. O proprietario condicional deverá declarar no contracto a natureza do seu direito, se a conhecer, e, não o fazendo, incorrerá na pena imposta ao crime de bulra, além da responsabilidade por perdas e danos.
- Art. 897. Das obrigações, proprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança, em prejuizo dos credores, do auctor d'ella, ainda que sejam credores communs.
- Art. 898. Para se constituir hypotheca do dominio util, que abranja a totalidade do predio emprasado, não é necessario o consentimento do senhoria directo, o qual, aliás, conserva todos os seus direitos.
- Art. 899. Quando o senhoria directo conseguir a consolidação dos dous dominios, seja de que modo for, a hypotheca, que onera o dominio util, acompanha o predio.
- Art. 900. A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrange os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens d'ella, independentemente do registro.
- § unico. Os juros, relativos aos annos anteriores, têm hypotheca como credito distincto, se como taes tiverem sido registados.
- Art. 901. Quando por qualquer motivo, a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o credor tem o direito de exigir que o devedor a reforce; e, não o fazendo este, póde o credor pedir o inteiro pagamento da divida, como se estivera vencida.
- Art. 902. Dando-se o caso de ser destruido o predio hypothecado e de haver seu dono de receber por isso alguma indemnisação, os direitos do credor recaem no valor d'esta ou no predio, quando seja reedificado á custa de quem tinha de indemnisar.
- Art. 903. O credor não póde, na falta de pagamento, apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado; mas esta arrematação ou adjudicação

12-362-2-880 far-se-á sempre, seja qual for o valor do predio é da divida asseg-
 377-169-70-222 gurada por hypotheca, salvo se o credor consentir em outra cousa.

Art. 904. As hypothecas são legaes ou voluntarias.

SUB-SECÇÃO III

Das hypothecas legaes

Art. 905. As hypothecas legaes resultam immediatamente da lei, sem dependencia da vontade das partes, e existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de segurança.

Art. 906. Os credores, que têm hypotheca legal para segurança do pagamento das suas dividas, são:

1.º A fazenda nacional, as camaras municipaes e os estabelecimentos publicos nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis, e nos bens de seus fiadores, na conformidade das leis fiscaes ou administrativas, para pagamento das quantias em que ficaram alcançados, ou pelas quaes se tornaram responsaveis;

2.º O menor, o ausente, o interdicto, e em geral todas as pessoas privadas da administração de seus bens, nos dos seus tutores, curadores ou administradores, para pagamento dos valores a que deixaram de dar a applicação devida, que não entregaram competentemente, ou que deixaram perder por culpa ou dolo;

3.º A mulher casada por contracto dotal, nos bens do marido, para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados;

4.º O conjuge sobrevivente, nos bens do conjuge fallecido, para pagamento do apanagio a que tenha direito;

5.º O credor por alimentos, nos bens cujo rendimento se designou para os satisfazer, ou em quaesquer bens do devedor, quando não haja designação;

6.º Os estabelecimentos de credito predial, para pagamento de seus titulos, nos bens que os mesmos titulos designam;

7.º Os coherdeiros, para pagamento das respectivas tornas, nos bens da herança sujeitos a esse pagamento;

8.º Os legatarios de quantia ou valor determinado, ou de prestações periodicas, nos bens sujeitos ao encargo do legado, para pagamento do mesmo.

Art. 907. Os creditos, que têm privilegio de qualquer especie, terão hypotheca legal todas as vezes que se acharem registados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos.

§ unico. Os creditos registados na fórma d'este artigo não perdem por esse facto o privilegio, e podem obter, no concurso hypothecario, o pagamento que no concurso de creditos privilegiados não tenham podido alcançar.

Art. 908. As hypothecas, de que faz menção o artigo 906, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, não podem ser renunciadas; mas podem ser substituídas ou dispensadas nos casos expressamente declarados na lei.

Art. 909. As hypothecas legaes podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, quando não forem especificados no título respectivo os immoveis hypothecados; o devedor, porém, pôde exigir que o registo se limite aos bens necessários para o cumprimento da obrigação, e tem a faculdade de designar os que para isso quizer.

SUB-SECÇÃO IV

Das hypothecas voluntarias

Art. 910. As hypothecas voluntarias nascem de contracto ou de disposição de ultima vontade.

Art. 911. Estas hypothecas só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente.

Art. 912. As hypothecas voluntarias, provenientes de contractos, podem provar-se por escriptura ou auto publico, ou, se o valor assegurado por hypotheca não exceder a cincoenta mil réis, por documento particular, escripto e assignado pela pessoa que a constituir, ou, se essa não souber ou não poder escrever, por outrem a seu rogo, tendo a assignatura de duas testemunhas, que escrevam os seus nomes; sendo, em todo o caso, as assignaturas reconhecidas por tabellião.

Art. 913. A hypotheca pôde ser estipulada por tempo indeterminado e com as condições que aprouverem aos estipulantes, salvo os effeitos, e as formalidades e restricções expressamente estabelecidas na lei.

Art. 914. O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de hypothecar de novo o predio; mas, nesse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado ás restantes, não em parte, mas na sua totalidade.

Art. 915. O predio commum de diversos proprietarios não pôde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos; mas, se for divisivel, cada um pôde hypothecar separadamente a parte que nelle tiver, e só a respeito d'essa parte vigora a indivisibilidade da hypotheca.

SUB-SECÇÃO V

Da constituição das hypothecas

Art. 916. A hypotheca, de que faz menção o artigo 906, n.º 1.º, é constituída pela nomeação do funcionario, nos termos das leis fiscaes e administrativas.

971, # 6

§ unico. Esta hypotheca pôde ser substituida por deposito em dinheiro ou em titulos.

Art. 917. Quando não houver deposito nem bens designados para segurança da fazenda publica ou municipal, ou dos estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º do artigo 906, poderá a respectiva hypotheca ser registada em relação a quaesquer bens do responsavel, salvo sempre o direito que elle tem de requerer que seja reduzida aos justos limites, nos termos do artigo 909.

Art. 918. A hypotheca a favor do menor e das mais pessoas mencionadas no n.º 2.º do artigo 906, é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

Art. 919. Feita a nomeação, de que tracta o artigo antecedente, o conselho de familia, tendo attenção á importancia dos moveis e dos rendimentos, que o nomeado deverá receber e poderá accumular em sua mão, determinará o valor da hypotheca e designará os bens em relação aos quaes a mesma ha de ser registada, e o praso em que cumprirá fazer o registo, motivando a deliberação.

§ unico. Nos casos em que, na conformidade da lei, não houver nomeação de conselho de familia, as attribuições d'elle serão exercidas, nesta parte, pelo juiz de direito, ouvido o curador geral.

Art. 920. Se o conselho de familia não fizer a designação dos bens, poderá o nomeado fazel-a no praso de dez dias, e, não a fazendo ou fazendo-a insufficiente, o juiz designará quaesquer bens, que lhe constar pertencerem ao nomeado, para em relação a elles se fazer o registo da hypotheca.

× Art. 921. Será licito ao conselho de familia, quando o julgar conveniente, escusar o tutor, o curador ou o administrador nomeado, da hypotheca, ou só do registo e mais actos previos, para que entre logo na gerencia, preenchendo-se depois essas formalidades, e, bem assim, admittir hypotheca de bens, cujo valor seja inferior ao dos moveis e rendimentos, quando o nomeado os não tiver sufficientes e o conselho não preferir nomear outro.

Art. 922. O nomeado será intimado para, dentro do praso assignado pelo conselho de familia, fazer o registo da hypotheca e apresentar em juizo o respectivo certificado, e, se não satisfazer ou não allegar e provar escusa, que o conselho tenha por sufficiente, o juiz lhe imporá uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e mandará ex-officio, mas á custo do nomeado, fazer o registo.

Art. 923. Os recursos, que os nomeados ou o protutor e o curador geral interpozerem das deliberações tomadas pelo conselho de familia ou dos despachos do juiz, nos termos dos artigos antecedentes, nunca suspenderão os effeitos d'aquellas ou d'estes.

Art. 924. Quando houver mais de um tutelado ou administrado, o tutor ou administrador, ao passo que for fazendo a cada um a

entrega dos seus respectivos bens, e obtendo a approvação das 478 51.º d
contas geraes, poderá requerer ao conselho de familia auctori-
sação para o cancellamento do registo hypothecario pelo valor
correspondente á responsabilidade finda.

Art. 925. A hypotheca a favor da mulher casada, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906, é constituida pela respectiva escriptura dotal.

§ unico. Quando esta hypotheca não tiver sido registada antes do casamento, poderá sel-o durante elle, ou ainda depois de dissolvido, sem prejuizo do direito de terceiros anteriormente inscripto.

Art. 926. A hypotheca de que tracta o artigo antecedente, quando consistir em bens expressamente designados para segurança do dote, só em relação a esses mesmos bens poderá ser registada.

§ 1. Se por qualquer motivo esta hypotheca se tornar inefficaz, tanto a mulher, como aquelles que a adoptaram, poderão requerer que a mesma hypotheca seja reforçada.

§ 2.º Na falta de designação de bens, ou de se reforçar a hypotheca, será esta registada em relação a quaesquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir redução aos justos limites. *Cód. proc. art. 929.*

Art. 927. A hypotheca constituida por escriptura dotal, se originariamente foi registada na totalidade dos bens do marido, pôde depois, a requerimento d'este, ser reduzida ás suas devidas proporções, subsistindo o registo só em tantos dos dictos bens, quantos bastem para effectiva segurança, e ficando desonerados todos os outros que constituem o patrimonio do marido.

Art. 928. É nulla a renuncia do direito de registrar, ou de qualquer outro, que provenha do registo, feita pela mulher a favor do marido ou de terceiros. *art. 815*

Art. 929. Para o casamento dos menores por contracto dotal não se passará alvará de consentimento sem que, além dos outros documentos, que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registo provisorio do dote, havendo-o em bens immobiliarios, e da hypotheca para segurança dos valores mobiliarios dotaes, se a houver. O escriptão, que sem isso passar o dicto alvará, perderá o officio, e será responsavel por perdas e damnos.

Art. 930. Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens, na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registo provisorio do dote e da hypotheca, havendo-o.

§ unico. O tutor que, sem despacho do juiz, fizer a mencionada entrega de bens ou de rendimentos, responderá por elles, como se tal entrega não houvera feito.

Art. 931. A hypotheca a favor da viuva, de que tracta o n.º 4.º

do artigo 906, é constituída pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

Art. 932. A hypotheca a favor da pessoa, que tem direito aos alimentos, de que tracta o n.º 5.º do artigo 906, é constituída pelo titulo d'onde resulta a obrigação de os prestar.

§ unico. Havendo bens designadamente onerados com essa obrigação, em relação a elles será registada a hypotheca; mas, se não forem designados bens alguns, ou sendo designada a totalidade de um patrimonio, póde a mencionada hypotheca ser registada em relação a todos os bens immoveis do devedor, ou em relação aos que compozerem a totalidade do patrimonio, salvo sempre o direito de pedir redução nos termos do artigo 909.

Art. 933. A hypotheca, mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial, será registada em relação aos bens que nesses titulos forem designados. *L. 11 de Setembro de 1874, Sec. 7.ª de Janeiro de 1875*

Art. 934. A hypotheca, mencionada no n.º 7.º do artigo 906, é constituída pelo titulo legal da partilha, e será registada em relação aos bens respectivos.

Art. 935. A hypotheca, mencionada no n.º 8.º do artigo 906, é constituída pelo testamento, e será registada em relação aos bens sujeitos ao pagamento do legado.

art. 811
5.º n.º 3 = 4
5.º art. 44
5.º 1.ª 2.ª
Art. 936. As hypothecas voluntarias são constituídas pelos respectivos contractos ou disposições de ultima vontade, e podem ser registadas só em relação aos bens que esses titulos especificadamente designarem ou a quaesquer bens do devedor ou do testador na falta de designação, salvo o direito de redução, conforme o artigo 909.

Art. 937. Quando se offerecer duvida ácerca do valor dos bens para constituir a hypotheca, poderá fazer-se prévia avaliação d'estes; mas essa avaliação não se fará judicialmente sem que se mostre ter-se registado provisoriamente a hypotheca. *for simplificar a lei*

cont. art. 909 e Reg. 7.º art. 1.º

SUB-SECÇÃO VI

Da expurgação das hypothecas

Art. 938. Aquelle que de novo adquiriu um predio hypethecado, e quer conseguir a expurgação da hypotheca, ou hypothecas, póde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes:

1.º Pagando integralmente aos credores hypothecarios as dividas a que o mencionado predio estava hypothecado;

2.º Depositando o preço da arrematação do predio, quando a aquisição d'elle tenha sido feita em hasta publica.

3.º Declarando em juizo que está prompto o entregar aos credores, para pagamento das suas dividas, até a quantia pela qual

obteve o predio, ou aquella em que o estima, quando a aquisição d'elle não tenha sido feita por titulo oneroso.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis ao caso previsto no artigo 1484, § 1.º

Art. 939. Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, o novo possuidor do predio mandará citar todos os credores hypothecarios inscriptos, para que venham a juizo levantar a parte do preço que lhes pertencer, julgando-se a final o predio livre e desonerado da hypotheca, ou hypothecas, a que se achava sujeito.

Art. 940. Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real da propriedade, opéra-se a expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos ou em acções de bancos legalmente constituídos.

§ 1. O capital depositado reverte em proveito do depositante ou de quem o representa, logo que fique extincta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§ 2. Enquanto dura o deposito, o credor recebe os juros ou dividendos dos titulos depositados, cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao credor a integridade da prestação.

Art. 941. Qualquer dos interessados póde requerer que o predio seja arrematado pelo maior preço que se obtiver sobre aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar, nos casos seguintes:

1.º Quando o novo possuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 938;

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo 938, a quantia por elle offerecida, para pagamento dos credores, fôr inferior ao computo dos creditos privilegiados, ou hypothecarios, e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito.

Art. 942. Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor, de que ahi se tracta, não fôr coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a acção contra o devedor originario, pelo que lhe ficar restando.

§ unico. Quanto á parte, de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como credores communs.

Art. 943. Ainda que o credor, que requereu a arrematação do predio, venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos outros credores se opponha á desistencia.

Art. 944. O direito dos credores, que, tendo sido citados, não

vierem a juízo, será julgado á revelia, pondo-se em deposito a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 945. Quando, porém, a referida somma não fôr bastante para completo pagamento do capital e juros devidos aos dictos credores, estes conservarão sempre, como credores communs, relativamente á importancia não paga, todos os seus direitos contra o devedor.

Art. 946. Realizado que seja o pagamento dos credores que tiverem acudido a juízo, e feito o deposito com relação aos que deixaram de comparecer, será o predio julgado livre e desonerado de hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

Art. 947. A sentença, porém, nunca será proferida, sem que se mostre que foram citados todos os credores constantes da certidão passada pelo conservador.

Art. 948. O credor que, tendo o seu credito registado, por qualquer motivo não tiver sido incluído na certidão passada pelo conservador, ou, sendo incluído, não fôr citado, não perderá os seus direitos como credor hypothecario, seja qual fôr a sentença proferida em relação aos outros credores.

SUB-SECÇÃO VII

Do registo

DIVISÃO I

Do registo em geral

Art. 949. Estão sujeitos ao registo: 978-967

1.º As hypothecas;

2.º Os onus reaes; *art. 1023*

3.º As acções reaes sobre designados ~~bens~~ bens immobiliarios, e quaesquer outras, que se dirigem a haver o dominio ou a posse d'elles; as acções sobre nullidade do registo ou do seu cancellamento, e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer d'estas acções; *Co. proc. - art. 354-355*

4.º As transmissões de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso; *722*

5.º A posse nos termos do artigo 524;

6.º A penhora em bens immobiliarios.

§ 1. Póde tambem ter logar o registo do dominio, sendo requerido pelo proprietario. *Dec. 30-6-70*

§ 2. Só se reputam onus reaes para os effeitos do n.º 2.º d'este artigo:

1.º A servidão e o compascuo; *art. 1189-2267-2262 e reg.*

2.º O uso, a habitação e o usufructo; *2234-2254 e reg. - 2137*

3.º A emphyteuse e a sub-emphyteuse; *Dec. 17-3-87*

4.º O censo e o quinhão; $1644 = 1700 - 2190$

5.º O dote; -3.

6.º O arrendamento por mais de um anno, havendo adiantamento de renda, ou por mais de quatro, não o havendo; 3

7.º A consignação de rendimentos para pagamento de quantia determinada ou por determinado numero de annos. 3-873

* Art. 950. O registo deve ser feito na conservatoria, em cujo districto está situado o predio a que elle tem de se referir, e não em outra, sob pena de nullidade. Reg. 87

§ unico. Se o predio fôr situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registo será feito em cada uma d'ellas.

* Art. 951. A falta de registo dos titulos, e direitos a elle sujeitos, não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, ou seus herdeiros ou representantes; mas, para com terceiros, os effeitos de taes titulos ou direitos só começam desde o registo. Reg. 98. a 1163

§ unico. Exceptua-se do que fica disposto na ultima parte d'este artigo a transmissão de propriedade immovel, quando esta fôr indeterminada.

Art. 952. A posse não pôde ser invocada em juizo para prova da propriedade, enquanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo, para todos os effeitos legaes, deve ser contado em conformidade das disposições d'este codigo.

§ unico. Para as acções meramente possessorias, não é necessaria certidão do registo da posse.

Art. 953. A inscripção no registo de um titulo translativo de propriedade sem condição suspensiva, envolve, independentemente de alguma outra formalidade, a transmissão da posse para a pessoa a favor de quem essa inscripção foi feita.

Art. 954. A entrega e posse judicial de bens immobiliarios, não exceptuados no § unico do artigo 951, em caso nenhum pôde dar-se sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registo do acto juridico em que o requerimento se funda.

Art. 955. Os actos, de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, practicados por qualquer pessoa a favor de quem a transmissão d'ella tenha sido feita, na fórma indicada no § unico do artigo 951, ou por seus herdeiros ou representantes, são nullos, com relação a terceiros, e se, achando-se determinados os bens, a transmissão não foi registada.

Art. 956. A prioridade das inscripções é determinada pela data do dia em que são feitas; e consideram-se como feitas na mesma data, todas as que são requeridas no mesmo dia.

§ 1. Concorrendo diversas inscripções da mesma especie e da mesma data, a prioridade d'ellas será regulada pela ordem do numero que tiverem; sendo as inscripções da mesma data, mas de diffe-

rentes especies, a prioridade d'ellas será regulada pela ordem da sua apresentação a registo, conforme o que constar do—diario.—

§ 2. Exceptuam-se das disposições do § antecedente as inscripções hypothecarias concorrendo entre si, ás quaes, sendo registadas na mesma data, é applicavel a disposição do artigo 1017.

Art. 957. Para se lavrar o registo deve haver em cada conservatoria :

- 1.º Diario;
- 2.º Registo de descripções ;
- 3.º Registo de inscripções ;
- 4.º Registo de hypothecas ;
- 5.º Registo de transmissões.

§ 1. O livro indicado no n.º 1 é destinado á nota dos registos, que em cada dia forem requeridos, a qual será feita summariamente na ordem em que se apresentarem.

§ 2. O registo indicado no n.º 2 é destinado á descripção de predios pela primeira vez submettidos a registo, e á indicação dos addicionamentos, divisões ou outras modificações dos mesmos predios, que posteriormente occorrerem.

§ 3. O registo indicado no n.º 3 é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 955, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4. O registo indicado no n.º 4 é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5. O registo indicado no n.º 5 é destinado ao registo das transmissões de todo ou de parte de cada um dos predios, descriptos no competente livro, seja qual fôr o modo, admittido em direito, por que ellas se operem.

§ 6. A ligação das descripções, feitas no registo indicado no n.º 2, com as inscripções hypothecarias ou com outras, e com as transmissões, e vice-versa, far-se-á por meio de cotas summarias, lançadas ao lado de cada um d'estes registos, pela fôrma que fôr declarada nos respectivos regulamentos.

Art. 958. Os registos serão lavrados, por extracto, no livro competente, ao passo que forem requeridos, em conformidade do artigo antecedente.

Art. 959. O extracto, quanto á descripção predial, deve conter:

- 1.º Um numero de ordem ;
- 2.º A data em que foi feito, por anno, mez e dia ;
- 3.º O nome, qualidade e situação, e a confrontação e medição, havendo-as, do predio a que o registo se refere ;
- 4.º A avaliação do predio, tendo sido feita, e, na falta d'ella, o valor venal, renda annual ou produção, que o registante attribuir ao dicto predio, declarando-o por escripto, ou o que seprehender do titulo ou documento que apresentar ;

5.º O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo, ou declaração pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe.

Art. 960. O extracto, quanto á inscripção predial, além de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim do titulo como da sua apresentação no registo, deve conter:

§ 1. O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Do possuidor, nas hypothecas, onus reaes e posses;

2.º Do transmittente, nos titulos de transmissão;

3.º Do réo, nas acções e sentenças;

4.º Do executado, nas penhoras.

§ 2. O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Das pessoas a favor de quem são constituidas as hypothecas e os onus reaes, ou a designação dos predios dominantes, nas servidões;

2.º Da pessoa a favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de bens immobiliarios;

3.º Do auctor, nas acções e sentenças;

4.º Do exequente, nas penhoras.

§ 3. A quantia assegurada pela hypotheca, pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a penhora foi feita.

§ 4. As condições que acompanham a hypotheca, a transmissão ou onus real.

§ 5. O numero do masso do respectivo anno, em que fica o titulo ou declaração, pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico, onde o titulo existe.

Art. 961. O conservador, que omittir qualquer das declarações de que tracta o artigo 959, será suspenso por tempo de um anno, além de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos que resultarem da omissão.

Art. 962. Das declarações, de que tracta o artigo 960, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem do titulo registado. Quando alguma fôr omittida, o procedimento, que houver de adoptar-se contra o conservador, graduar-se-á pela gravidade da omissão, e pelo gráu de culpa ou de dolo, que nella tiver havido.

Art. 963. O conservador entregará á pessoa que tiver requerido o registo um certificado d'este, conferido com o original e assignado, o qual será admittido em juizo como prova de ter sido feito o registo. *Assinado e rubricado*

§ unico. No caso de destruição fortuita, ou de extravio do certificado, o credor póde requerer uma certidão, que lhe será passada pelo conservador, e terá a mesma força do certificado destruido ou extraviado.

Art. 964. As hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro sobre bens existentes no reino, só produzem os seus effeitos desde o dia em que são registadas nas respectivas conservatorias nacionaes.

Art. 965. Os effeitos do registo subsistem em quanto este não é cancellado.

DIVISÃO II

Do registo provisorio

Art. 966. Haverá um registo provisorio, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registos definitivos.

Art. 967. Podem ter registo provisorio:

1.º Todas as hypothecas voluntarias, e as legaes mencionadas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 906;

2.º Os onus reaes;

3.º As transmissões por effeito de contracto;

4.º As acções;

5.º Em geral, todos os factos mencionados no artigo 949, a que o conservador recusar o registo definitivo, nos termos do artigo 981. (1)

Art. 968. O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, no caso do artigo 929, e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo. *Lei de 23 de Maio de 1854*

Art. 969. O registo provisorio mencionado nos n.ºs 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 967, á excepção do da hypotheca, de que tracta o n.º 3.º do artigo 906, poderá ser feito em presença de simples declarações escriptas e assignadas pelo possuidor do predio a que respeita, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião. Se aquelle não souber ou não poder escrever, será a declaração escripta por terceira pessoa, a rogo do declarante, e pela mesma assignada, e por duas testemunhas na presença do mesmo declarante e de um tabellião, que assim o certifique e que reconheça as assignaturas no proprio documento. As dictas declarações devem ser feitas com a individuação necessaria, para que possa lavrar-se o registo da inscripção e tambem o da descripção, se ainda não o houver.

§ 1. O registo provisorio, mencionado no n.º 4.º, será feito em presença de certidão que prove que a respectiva acção se acha proposta em juizo contencioso, devendo o apresentante dar, ao mesmo tempo, por escripto, quaesquer declarações necessarias para o registo, ou far-se-á em presença de certidão que prove a annullação do processo.

§ 2. O registo provisorio, de que tracta o n.º 5.º, será feito em presença da declaração de recusa do registo definitivo, se a pessoa que tiver requerido este assim o exigir.

Art. 970. O registo provisorio dos factos juridicos, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 967, converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento de titulo legal para ser registado, relativo ao facto sobre que versa o registo, e o das acções converte-se, do mesmo modo, em definitivo pelo averbamento da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 971. O registo provisório dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, só pôde ser feito á vista dos traslados ou certidões das escripturas dos respectivos contractos ante-nupciaes, e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão do casamento.

Art. 972. O registo provisório rege-se pelas disposições estabelecidas na divisão precedente, quanto ao modo como deve ser feito o registo definitivo.

Art. 973. O registo provisório, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisório.

Art. 974. O registo provisório, que no praso de um anno, contado desde a sua data, não fôr averbado de definitivo ou não fôr renovado como provisório, fica extincto.

§ unico. Exceptua-se o registo provisório mencionado no artigo 976.

Art. 975. O registo provisório das acções pôde ser renovado, provando-se por certidão que o processo está em andamento.

§ unico. Também se pôde renovar este registo á vista de certidão, que prove a annullação do processo; mas, neste caso, caducará, não sendo intentada novamente a acção no praso de sessenta dias.

Art. 976. É também permittido o registo provisório de hypothecas estipuladas para pagamento de despesas de construcção, reparo ou melhoramento de edificios, de arroteamento, plantação, enxugo ou esgotamento de predios rusticos, comtanto que se especifiquem os immoveis a que taes despesas hão de ser applicadas, a importancia d'ellas, e o praso estabelecido para cumprimento do contracto.

§ unico. Este registo será feito á vista do titulo do respectivo contracto, e poderá ser convertido em definitivo até o fim do praso estipulado, e ainda um mez depois, pelo averbamento de documento, que prove que o contracto se acha cumprido por parte do emprezario, e que ainda lhe é devido todo o preço convencionado ou parte d'elle. Neste ultimo caso, será declarada a quantia em divida, e só emquanto a ella surtirá effeito o registo.

Art. 977. O registo provisório, de que tracta o artigo 971, pôde ser renovado, sem numero limitado de vezes, emquanto não fôr averbado de definitivo.

DIVISÃO III

Dos titulos que podem ser admittidos ao registo

Art. 978. Só são admittidos ao registo definitivo:

1.º Cartas de sentença;

2.º Autos de conciliação;

3.º Certidões de deliberações do conselho de familia, ou de despachos do juiz, nos casos de sua competencia;

4.º Escripturas, testamentos, ou quaesquer outros documentos authenticos;

(1) = Para o registo provisório e conversão do mesmo a certidão do art. 1.º do Reg. 10 que faz referencia aos arts. 969-974 do Cód. Civil e aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º.

Tracat Simancas bilharceis: 1463 (mutuo ou emprestimo gratuito com hypotheca);
643. Usura com hypotheca: 1780 § 1º (Comp. 138 e desob.) 1884 (Traca) 1222-2275-666
1880 (desob.) 1726-1822-1934-1978 § 1º (Art. de reguico); 2264 (Cantascas).
5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente
auctorisados; Lei de 16 de abril de 1874 e dec. 4 de janeiro de 1876
6.º Escriptos particulares de contractos, cujo valor não ex-
ceda a cincoenta mil réis, nos casos em que o codigo os permite,
e tendo os requisitos que nelle são exigidos; (1)
7.º Contractos de arrendamento de bens immoveis por mais
de quatro annos, ou por mais de um, se tiver havido adianta-
mento de renda. + Reg. 40 art. 90 § unico
Art. 979. O registo das hypothecas contrahidas em paiz es-
trangeiro, só póde ser feito no reino achando-se o respectivo titulo
devidamente legalisado.
Art. 980. Os titulos, de que tracta o artigo 978, não serão
admittidos a registo, sem que se mostre que estão pagos ou asse-
gurados os direitos, que pelo respectivo acto se devem á fazenda
nacional; e sendo divida hypothecaria com estipulação de juros,
sem que se tenha feito o competente manifesto.
§ unico. O conservador, que os admittir, será suspenso por um
anno, e, se algum dos interessados alcançar sentença, que julgue
nullo o registo, responderá por perdas e damnos.
Art. 981. Os conservadores podem recusar admittir a registo
definitivo titulos manifestamente nullos ou illegaes, e, sendo es-
criptos particulares, tambem aquelles a que faltar o reconheci-
mento das assignaturas, quando as acharem duvidosas. Nesse
caso, feita a declaração do motivo da recusa, o conservador fará
o registo, mas provisorio.
§ 1. Se a recusa provier da falta de reconhecimento de assigna-
turas, o registo converter-se-á em definitivo pela apresentação de
documento devidamente reconhecido ou acompanhado de prova
da authenticidade das assignaturas.
§ 2. Se a recusa se fundar em nullidade ou illegalidade do
titulo, será a questão resolvida pelo poder judicial, ouvido o mi-
nisterio publico, e o registo se tornará definitivo, quando a de-
cisão, que assim o determinar, tiver passado em julgado e fór
apresentada ao conservador.
Art. 982. O conservador não incorre em responsabilidade pela
recusa, ainda que o motivo d'ella se não julgue procedente, ex-
cepto se se provar que houve dolo no seu procedimento.
Art. 983. O titulo, que houver de ser registado, será apresen-
tado em duplicado ao conservador, que verificará a sua perfeita
egualdade; excepto se o original ou copia authentica d'este titulo
existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico.
Art. 984. Quem fizer registrar qualquer dos factos mencionados
no artigo 949, sem que elle exista juridicamente, será responsavel
por perdas e damnos, e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas
penas comminadas ao crime de falsidade.

DIVISÃO IV

Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores

Art. 985. Os conservadores são obrigados a deixar ver os registos a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar as certidões positivas ou negativas que lhes sejam pedidas, tanto das descrições, como das inscrições e das notas existentes, relativas a quaesquer predios situados na área das respectivas conservatorias.

Art. 986. Os conservadores são responsaveis, sem prejuizo das penas criminaes, em que possam incorrer, pelas perdas e danos a que dêem causa:

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos, que lhes forem apresentados para serem registados;

2.º Se não fizerem as descrições e as inscrições requeridas na fórmula da lei;

3.º Se recusarem expedir promptamente as certidões, que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões, que commetterem nas referidas certidões.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º os interessados farão immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa, em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do julgado, para lhes servir de prova no processo competente.

Art. 987. A organização das conservatorias, os direitos e as demais obrigações dos conservadores, serão determinados em regulamento especial.

DIVISÃO V

Do cancellamento do registo provisorio e do registo definitivo

Art. 988. Os registos de inscrições podem ser cancellados por consentimento das pessoas a quem elles interessam, ou por disposição da lei. *Aug. art. 14-
Cod. processo art. 45-85-85-2 355-8 unico- 537-538-2-570-85*

Art. 989. O cancellamento consiste na declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registo, de como este fica extinto, em todo ou em parte. *6287-861-85
Art. 925
§ unico. Aug. 70*

Art. 990. Se o registo for provisorio poderá ser cancellado á vista de declaração authentica ou authenticada dos interessados, sendo:

1.º De hypotheca;

2.º De onus real;

3.º De transmissão por effeito de contracto.

§ 1. O registo provisorio de acção póde ser cancellado á vista de documento, que prove absolvição ou desistencia da mesma acção, ou absolvição de instancia, salvo no caso do § unico do artigo 975.

§ 2. O registo provisorio, por effeito de recusa do definitivo,

póde ser cancellado á vista de definitiva decisão do poder judicial, que julgue procedentes as razões que o conservador teve para a dicta recusa.

Art. 991. O registo provisorio será cancellado por disposição da lei, quando tenha decorrido o praso que esta concede para elle ser renovado ou convertido em definitivo, sem que tal renovação ou conversão haja sido devidamente requerida.

Art. 992. O cancellamento do registo definitivo póde ser requerido pela pessoa, em favor de quem foi constituido, ou ainda pela pessoa contra quem foi feito, ou por aquella que nisso tiver interesse, provando ellas, por documento authenticico ou authenticado, a extincção completa da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto que deu occasião ao registo.

Art. 993. Os paes, como administradores dos bens de seus filhos, os tutores de menores e interdictos, e quaesquer outros administradores, ainda que habilitados para réceber e dar quitação, só podem consentir no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus tutelados ou administrados, no caso de effectivo pagamento.

Art. 994. Se o cancellamento do registo definitivo fôr requerido com o fundamento na prescripção, só poderá verificar-se em presença da sentença passada em julgado, que tiver declarado prescriptos os direitos da pessoa a quem o registo aproveita.

Art. 995. Quando, com falsidade ou indevidamente, se fizer qualquer registo, o seu cancellamento será feito por virtude de acção para esse fim intentada. *Coel. process. art. 955-*

Art. 996. Para esta acção é competente o juizo em cuja jurisdicção estiver situada a conservatoria onde a inscripção tiver sido feita.

Art. 997. Se a inscripção procedente do mesmo titulo tiver sido tomada em diversas conservatorias, intentar-se-á a acção no julgado onde estiver situada a maior parte dos bens onerados, que será onde d'esses bens se pagar maior contribuição directa, ou no julgado do domicilio do registante, se ahi existirem alguns dos mencionados bens.

Art. 998. O cancellamento do registo definitivo é nullo, faltando-lhe algum dos requisitos seguintes:

1.º Declaração expressa do respectivo conservador de que reconhece a identidade da pessoa que requer o cancellamento, ou a de duas testemunhas que a reconheçam;

2.º Verificação do direito que essa pessoa tem para requerer em presença do documento em que se funda a petição;

3.º Declaração dos nomes de todos os interessados no averbamento, e designação da data do registo cancellado e da natureza d'elle.

*ad process. art. 955
alteram esta
intrinseca*

Art. 999. Será declarado nullo o cancellamento:

1.º Quando se julgar nullo ou falso o titulo em virtude do qual foi feito;

2.º Quando se dêr erro que não possa ser emendado, ou quando se provar que houve fraude; mas, nestes casos, a nullidade só prejudicará a terceiros, se já existir em juizo, a respeito d'ella, acção que tenha sido competentemente registada.

DIVISÃO VI

Do registo das hypothecas de preterito

Art. 1000. As hypothecas que, pela legislação anterior a este codigo, não eram sujeitas a registo ou o não eram com relação a certos e determinados bens, e que ainda subsistirem ao tempo da promulgação do mesmo codigo, são admissiveis a registo nos termos dos artigos seguintes.

Art. 1001. Se as dictas hypothecas forem especiaes, só poderão ser registadas nos bens em que especificadamente tiverem sido impostas: se forem geraes, poderão ser registadas em quaesquer bens do devedor, salvo a este o direito de reducção.

Art. 1002. A hypotheca destinada a assegurar a responsabilidade do tutor, curador, ou administrador, depois de terminado o valor d'ella, nos termos do artigo 919, póde ser mandada registrar pelo curador, pelos membros do conselho de familia, havendo-o, ou pelos parentes do menor ou interdicto, salvo o que fica disposto no artigo 984.

Art. 1003. A hypotheca destinada a assegurar a restituição de dote ou de outros bens proprios da mulher casada, ou o pagamento de arrhas ou de apanagios, póde ser mandada registrar pela mulher, independentemente do consentimento do marido, ou por quaesquer parentes d'ella, ou ainda por algum estranho, se tiver sido o dotador, salvo o que fica disposto no artigo 984.

Art. 1004. Estes registos regem-se pelas disposições d'esta sub-secção, em tudo aquillo em que ellas lhes são applicaveis.

SUB-SECÇÃO VIII

Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios, e da ordem do pagamento d'elles

Art. 1005. No pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor não póde haver preferencia, que não seja fundada:

1.º Em privilegio; *Cod. process. - art 930 - 887-880-830*

2.º Em hypotheca. *Cod. commercial - art 2178-574-480-482*

Art. 1006. Os privilegios dão direito de preferencia, independen- *Reg. 30-11*
e 2010-30 (Causantia J. S. Aguiar)

dentemente de registo. As hypothecas só são causa de preferencia sendo registadas.

DIVISÃO I

Do concurso dos creditos mobiliarios

Art. 1007. Os credores, que têm privilegio especial sobre certos e determinados moveis, preferem aos que têm privilegio geral sobre todos os moveis do devedor.

Art. 1008. O privilegio mobiliario da fazenda nacional, de que tracta o artigo 885, dá-lhe preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, especial ou geralmente.

Art. 1009. No concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, a preferencia é regulada pela ordem por que cada um dos creditos se acha numerado nas suas respectivas classes.

§ unico. Dá-se a mesma regra no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

Art. 1010. Concorrendo credores, que tenham todos privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numeração, o pagamento será feito rateando-se entre elles o valor do objecto ou objectos sobre que recaem os privilegios.

§ unico. A mesma regra é applicavel aos privilegios mobiliarios geraes da mesma classe e com egual numeração.

Art. 1011. Em todos os concursos entre credores privilegiados, de qualquer natureza que sejam, a preferencia recairá sobre o producto liquido, depois de pagas as respectivas custas, as despesas de transporte, ou quaesquer outras, que forem inherentes á liquidação que se fizer para pagamento dos credores.

DIVISÃO II

Do concurso dos creditos immobiliarios

Art. 1012. Pelo preço dos bens immobiliarios do devedor serão pagos com preferencia:

1.º Os credores que tiverem privilegio imobiliario;

2.º Os credores que tiverem hypotheca registada. (1)

Art. 1013. No concurso de privilegios immobiliarios entre si, são os creditos graduados pela ordem da sua numeração neste codigo.

Art. 1014. Quando concorrerem diversos credores por despesas feitas para a conservação da cousa, na conformidade do n.º 2 do artigo 887, se a importancia total dos creditos de todos exceder o valor da quinta parte a que se refere o mencionado numero, a quantia que se dever pagar por essas despesas será rateada por todos na devida proporção, e pelo resto que deixar de lhes ser pago serão credores communs.

1) Mais:

2º - Por honra (cód. proc. art. 886)

3º - Despesa (cód. proc. art. 887)

4º - Despesa com os credores communs (cód. proc. art. 888)

Art. 1015. Nas hypothecas não pôde haver concurso senão entre aquellas que recairem no mesmo predio, tenha ou não tenha o devedor mais bens livres ou onerados. 914

Art. 1016. O credor ou credores que, tendo concorrido nos termos do artigo antecedente, deixaram de ser pagos da totalidade ou de uma parte das suas dividas pelo producto da hypotheca, ficam sendo credores communs a respeito da quantia de que não foram embolsados, embora o devedor tenha ainda outros bens livres. *Los pro. art. 959*

Art. 1017. No concurso de hypothecas entre si, o pagamento será feito pela ordem de prioridade do registo, e, se a antiguidade d'este fôr a mesma, será o pagamento feito pro rata. 950

Art. 1018. As hypothecas, ainda que legalmente constituidas, não se achando registadas, serão unicamente admittidas a pagamento nos mesmos termos em que o forem os credores communs do devedor, seja qual fôr a procedencia das dividas, ou o documento que as prove. 951-bis-1

Art. 1019. As hypothecas, de que tracta o artigo 1000, podem ser admittidas a concurso independentemente do registo, dentro do praso de um anno, contado desde a promulgação d'este codigo; e, se forem registadas dentro d'este praso, preferirão, em concurso, a todas as hypothecas constituidas depois d'essa data, ainda quando estas hajam sido registadas anteriormente áquellas.

§ unico. O concurso das hypothecas, de que tracta o artigo 1000, entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitas antes da promulgação d'este codigo.

Art. 1020. As hypothecas mencionadas no artigo 1000, que forem definitivamente registadas fóra do praso estabelecido no artigo precedente, só podem entrar em concurso com quaesquer outras pelo modo declarado no artigo 1017.

Art. 1021. A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes, que a esse tempo se achem constituidos sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido.

Art. 1022. Os onus reaes com registo anterior ao da hypotheca de que resultou a expropriação, ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente, acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a importancia dos onus referidos.

Art. 1023. Os onus reaes, com registo posterior ao da hypotheca ou da transmissão, não acompanham o predio.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os onus reaes constituidos antes da promulgação d'este codigo, que forem registados dentro do praso de um anno, contado desde a mesma promulgação.

Art. 1024. A expropriação, por qualquer modo que se verifique

torna exigíveis, desde a data d'ella, todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

Art. 1025. Não ha differença no concurso entre os creditos que são apresentados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo.

SUB-SECÇÃO IX

Da extinção dos privilegios e das hypothecas

Art. 1026. Os privilegios extinguem-se:

1.º Pela extinção da obrigação principal; *art. 883*

2.º Pela renuncia do credor; *815*

3.º Pela prescripção;

4.º Nos casos especificados nos §§ 1, 2, 3, 4, e 5 do artigo 882, e nos §§ 1 e 2 do artigo 883, salvo o que fica disposto no § 6 do artigo 882.

Art. 1027. As hypothecas extinguem-se:

1.º Pela expurgação;

2.º Por effeito de sentença passada em julgado;

3.º Por qualquer dos modos especificados nos n.ºs 1, 2, e 3 do artigo antecedente para a extinção dos privilegios.

Art. 1028. A extinção das hypothecas só começa a ter effeito depois de ser averbada no competente registo, e só póde ser attendida em juizo quando é apresentada a certidão de averbamento.

Art. 1029. No caso de extinção da obrigação principal por pagamento, se este fôr annullado, renascerá a hypotheca; mas, se a inscripção tiver sido cancellada, renascerá só desde a data da nova inscripção, salvo o direito, que fica ao credor, de ser indemnizado pelo devedor dos prejuizos que d'ahi lhe provenham.

CAPITULO XI

Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro

Art. 1030. Os actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro, podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, nos termos seguintes.

del. penal art. 455
Art. 1031. Os actos ou contractos, simuladamente celebrados pelos contrahentes, com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser annullados e rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contracto, em que as partes declaram ou confessam falsamente alguma cousa, que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada.

Art. 1032. Rescindido o acto ou contracto simulado, será resti-

tuida a cousa ou o direito, a quem pertencer com seus fructos ou lucros, se fructos ou lucros houver.

× Art. 1033. O acto ou contracto verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido a requerimento do mesmo credor, se o credito fôr anterior ao dicto acto ou contracto e d'este resultar a insolvencia do devedor.

✓ Art. 1034. Se o acto ou contracto fôr oneroso, só poderá ser rescindido havendo má fé, tanto da parte do devedor como da outra parte.

Art. 1035. Se o acto ou contracto fôr gratuito, póde dar-se a rescisão, ainda que os estipulantes não procedessem de má fé. 1470

✓ Art. 1036. Dá-se insolvencia quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, não eguala a somma das suas dividas. A má fé, em tal caso, consiste no conhecimento d'esse estado.

Art. 1037. Se o originario adquirente houver transmittido a terceiro a cousa adquirida, aproveitará a este a sua boa fé, nos termos sobredictos, salvo o regresso do credor contra o transmittente.

✓ Art. 1038. A rescisão póde dar-se, tanto nos casos em que o devedor aliena os bens que effectivamente possui, como naquelles em que renuncia a direitos que lhe advieram e que não sejam exclusivamente pessoas.

Art. 1039. Póde igualmente rescindir-se o pagamento feito pelo devedor insolvente antes do praso do vencimento da obrigação.

Art. 1040. A acção de rescisão mencionada no artigo 1033 cessa logo que o devedor satisfaz a divida, ou adquire bens com que possa desempenhar-se.

Art. 1041. O adquirente demandado póde tambem fazer cessar a acção, satisfazendo a importancia da divida.

Art. 1042. Da fraude, que consiste unicamente na preferencia indevida, obtida por algum credor, resulta só a perda d'essa vantagem.

Art. 1043. Se a parte, que allega a insolvencia do devedor, provar a quanto montam as dividas d'este, ao mesmo devedor incumbe a prova de que tem bens de egual ou de maior valor.

Art. 1044. Rescindido o acto ou contracto, revertem os valores alienados ao cumulo dos bens do devedor, em beneficio dos seus credores.

Art. 1045. Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de um anno, contado desde o dia em que a insolvencia do devedor haja sido judicialmente verificada.

CAPITULO XII

Da evicção

Art. 1046. Se aquelle, que adquiriu uma cousa por contracto oneroso, foi privado d'ella por terceiro, que a ella tinha direito, o alheador é obrigado a indemnisal-o, nos termos seguintes.

Art. 1047. O alheador, ainda que haja procedido em boa fé, é obrigado a pagar integralmente:

- 1.º O preço, ou o que haja recebido do adquirente evicto;
- 2.º Os gastos, que o mesmo adquirente tenha feito com o contracto e com o pleito da evicção, salva a excepção do artigo 1053;
- 3.º Todas as despesas uteis e necessarias, que não sejam abonadas ao adquirente pelo evicto ou pelo vencedor.

§ 1. Se o adquirente fôr condemnado a restituir os rendimentos, poderá exigir do alheador os rendimentos ou interesses da cousa ou somma por elle prestada.

§ 2. Se o adquirente não fôr condemnado á dicta restituição, reputar-se-ão compensados os rendimentos com os interesses.

§ 3. Se o adquirente houver tirado da cousa algum proveito por deteriorações, a cuja indemnisação não fosse condemnado, será encontrado esse proveito nas quantias que deva receber do alheador.

§ 4. Se o adquirente fôr condemnado por deteriorações, não responderá por isso o alheador, salvo se tiverem acontecido por culpa sua.

§ 5. Se o alheador tiver feito bemfeitorias antes da alienação, e estas forem abonadas pelo vencedor, serão encontradas na quantia que o mesmo alheador tiver de pagar.

§ 6. O alheador não responde pelas despesas voluptuarias, que o evicto haja feito.

Art. 1048. Se o alheador houver procedido de má fé, será obrigado a indemnisar o evicto nos terminos sobredictos, com esta differença:

§ 1. Se o valor da cousa, ao tempo da evicção, fôr superior ao valor prestado, responderá o alheador por essa differença.

§ 2. Será responsavel o alheador por todas as perdas e damnos que resultarem da evicção, não exceptuando sequer as despesas voluptuarias.

Art. 1049. Se o adquirente fôr apenas privado de parte da cousa, ou de parte do direito transferido, observar-se-ão as mesmas disposições em relação á parte evicta; sendo, aliás, licito ao evicto rescindir o contracto ou exigir indemnisação por essa parte, nos terminos referidos.

Art. 1050. A disposição do artigo precedente é applicavel ao caso, em que duas ou mais cousas tenham sido conjunctamente transferidas, e alguma d'ellas fôr evicta.

Art. 1051. O alheador não responde pela evicção:

1.º Se assim foi estipulado, ou se, sendo advertido o adquirente do risco da evicção, o tomou sobre si;

2.º Se, conhecendo o adquirente o direito do evictor, dolosamente o tiver occultado ao alheador:

3.º Se a evicção proceder de causa posterior ao acto da transferencia, não imputavel ao alheador, ou de facto do adquirente, quer seja posterior, quer anterior ao mesmo acto;

X 4.º Se o adquirente não tiver chamado á autoria o alheador.

Art. 1052. O alheador responde, todavia, pela evicção, ainda que não tenha sido chamado á autoria:

1.º Se, parecendo indubitavel o direito do evictor, o adquirente abandonou a cousa com conhecimento e acquiescencia do alheador;

2.º Se o adquirente succedeu nos direitos que um terceiro tinha á evicção;

3.º Se o adquirente, para conservar a cousa, pagou aos credores o credito hypothecario registado, que não tinha tomado sobre si.

Art. 1053. Se o alheador, chamado á autoria, ou tendo tido de qualquer modo conhecimento da pretensão do evictor, se offerrecer, reconhecendo o direito d'este, a satisfazer, até onde chegar a sua responsabilidade, não responderá pelos gastos, a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

Art. 1054. O alheador, que ao tempo da transferencia da cousa, não fosse realmente dono d'ella, não póde intentar a acção de evicção contra o adquirente ainda que adquira depois essa qualidade.

Art. 1055. Os contrahentes podem augmentar ou diminuir convencionalmente os effeitos da evicção; mas não renunciar á responsabilidade, que possa resultar do seu dolo ou má fé.

TITULO II

Dos contractos em particular

CAPITULO I

Do casamento

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1056. O casamento é um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

Art. 1057. Os catholicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na egreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições, e pela forma estabelecida na lei civil.

SECÇÃO II

Disposições communs a ambas as especies de casamento

Art. 1058. É prohibido o casamento:

1.º Aos menores de vinte e um annos e aos maiores inhibidos

305-1060
1704.º
de reger suas pessoas e bens, em quanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam, nos termos do artigo 1061;

2.º Ao tutor, e aos seus descendentes, com a pessoa tutelada, em quanto não finda a tutela, e as contas d'esta não estão approvadas, excepto se o pae ou a mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento, ou em outro escripto authenticico;

3.º Ao conjuge adultero com o seu cumplice condemnado como tal;

4.º Ao conjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor, ou como cumplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle;

5.º Aos que tiverem o impedimento da ordem, ou se acharem ligados por voto solemne reconhecido pela lei.

Art. 1059. A infracção das disposições contidas no artigo precedente nenhum outro effeito produz senão sujeitar os infractores ás penas abaixo declaradas.

Art. 1060. O menor não emancipado, ou o maior debaixo de tutela, casando sem licença de seus paes, ou d'aquelles que os representam, incorre nas penas seguintes:

§ 1. O menor não emancipado não pôde pedir a entrega da administração dos seus bens, sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens.

36-333-352
2-(43-4326)
§ 2. Os maiores debaixo de tutela só podem haver a administração dos seus bens, cessando a causa da interdicção, observando-se, em quanto ao mais, o que fica disposto em relação aos menores.

§ 3. Os casamentos contrahidos por menores não emancipados, ou por maiores sob tutela, sem o necessario consentimento, consideram-se sempre como contractados com separação de bens.

Art. 1061. Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pae. Se existir só um d'elles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver, ou não estiver impedido, excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não fôr confirmada na administração dos bens do filho; porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia.

§ 1. Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 2. Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia.

3-Projecto
Art. 1062. Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

Art. 1063. O tutor, ou o seu descendente, que casar com a pes-

soa tutelada, contra o disposto no artigo 1058, n.º 2.º ficará inibido de receber d'ella cousa alguma por doação ou por testamento e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor será, além d'isso, privado da administração dos bens durante a menoridade da pessoa tutelada.

Art. 1064. O que fica disposto no artigo precedente é applicavel a todas as pessoas mencionadas no artigo 1058, n.ºs 3.º e 4.º, que contrahirem casamento contra o que determina o mesmo artigo.

Art. 1065. O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, não produz efeitos civis neste reino, não sendo contrahido em conformidade da lei portugueza; salvo o que se acha estabelecido na segunda parte do artigo 24, quanto á fórma externa do contracto.

Art. 1066. O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, produz efeitos civis neste reino, verificando-se, relativamente ao conjuge portuguez, as condições requeridas pela lei portugueza.

Art. 1067. O consentimento dos contrahentes para o casamento só pôde prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nulos os contractos, em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, desposorios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de cláusulas penaes.

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta, contudo, a que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu nesse intuito quaesquer donativos, ou auctorizou alguma despoza, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnisação d'esta se lhe fôr exigida.

Art. 1068. O consentimento para o casamento pôde ser dado por procurador, contanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa, com quem o casamento ha de ser contrahido.

SUB-SECÇÃO I

Disposições especiaes relativas ao casamento catholico

Art. 1069. O casamento catholico só produz efeitos civis sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas neste reino, ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições. A lei civil define e regula as condições, e os requisitos; a lei civil define e regula as formalidades d'elle.

que celebrar algum casamento, incorre nas penas com-

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela fôrma instituida na lei civil

Art. 1072. O casamento entre subditos portuguezes, não catholicos, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos, as disposições do artigo 1058 e as seguintes.

Art. 1073. Não podem contrahir casamento :

- 1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta;
- 2.º Os parentes em segundo gráu na linha collateral; 200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000
- 3.º Os parentes em terceiro gráu na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa;
- 4.º Os menores de quatorze annos, sendo sexo masculino, e de doze, sendo do femenino;
- 5.º Os ligados por casamento não dissolvido.

§ unico. A dispensa a que se refere o n.º 3.º, será concedida pelo governo, occorrendo motivos ponderosos. (2)

Art. 1074. A infracção do que fica disposto no artigo preecedente produz a nullidade do casamento.

Art. 1075. Quem pretender contrahir casamento pela fôrma instituida na lei civil, apresentará ao official do registo civil do seu domicilio, ou da sua residencia, uma declaração assignada por ambos os contrahentes, a qual deve especificar: (1)

- 1.º Os nomes e appellidos, a idade, a profissão, o domicilio ou a residencia dos contrahentes;
- 2.º Os nomes e appellidos, a profissão e o domicilio ou a residencia de seus paes.

§ 1. Se o official do registo civil, escolhido para a cêlebração do contracto, não fôr o do domicilio de ambos os contrahentes, a declaração supramencionada será apresentada ao official do registo civil do domicilio de cada um, com a designação d'aquelle que elegeram para a celebração do contracto.

§ 2. A declaração deve tambem ser acompanhada das certidões de idade dos contrahentes, e de documentos que provem o consentimento dos seus superiores legitimos, se d'elle carecerem, bem como da dispensa, a que se referem o n.º 3.º e o § unico do artigo 1075, quando seja necessaria.

Art. 1076. Os officiaes do registo civil, ao receberem a declaração especificada no artigo 1075, deverão, no lugar publico, á entrada das respectivas repartições, se annunciar a pretensão do casamento, e a declaração mencionadas no mesmo artigo.

rem de algum dos impedimentos legais, mencionados nos artigos 1058 e 1073, a virem declarar-os no prazo de quinze dias.

* § unico. Os impedimentos legais, mencionados no artigo 1058, n.º 1.º, só podem ser oppostos por aquelles, cujo consentimento é necessario para a celebração do contracto.

* Art. 1077. Decorridos os quinze dias, não havendo declaração de impedimento legal, e não tendo o official, do registo civil conhecimento de algum, procederá o mesmo official á celebração do casamento nos termos declarados no artigo 1081.

* § 1. Quando tenha havido publicações em mais de uma repartição de registo civil, exigirá o official, que tiver sido escolhido para a celebração do contracto, certidão que mostre que perante o outro ou outros officiaes não houve opposição ao casamento, nem elle ou elles sabem de impedimento legal, que obste ao dicto casamento.

§ 2. Em todo o caso, passado um anno desde a publicação sem que o casamento se tenha effectuado, não poderá este celebrar-se sem nova publicação.

Art. 1078. Se, durante o prazo da publicação ou antes da celebração do casamento, apparecer declaração de algum impedimento legal, ou este fôr conhecido do official do registo civil, que nesse caso o declarará por escripto, não poderá fazer-se a celebração do casamento, sem que o dicto impedimento seja julgado improcedente nos prazos e pelo modo estabelecido no código do processo.

Art. 1079. A declaração, de que tractam os artigos antecedentes, deve especificar o impedimento, indicar o domicilio ou a residência da pessoa que a faz, e ser datada e assignada.

§ unico. A assignatura será reconhecida por tabellião.

Art. 1080. As declarações do impedimento, julgadas falsas, obrigam o declarante a perdas e damnos, além das penas em que incorrer, se tiver procedido dolosamente.

Art. 1081. Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou os seus procuradores, comparecer na repartição do registo civil, cujo official haja de exarar o assento do contracto, salvo se, por motivo de doença, algum dos contrahentes não comparecer pessoalmente, e não se fizer representar por procurador, porque em tal caso irá o official do registo civil ao lugar onde esse contrahente estiver. Na presença dos contrahentes ou de seus representantes, e das testemunhas, o official do registo civil fará os artigos 1056 e 1057 do código, e perguntará em seguida a cada um dos contrahentes se permanece na resolução de celebrar o casamento por aquella forma, e com resposta affirmativa de ambos, lavrará assento de casamento, com as formalidades prescriptas neste código, e fará o inquerito previo acerca da religião dos contrahentes.

§ unico. Na repartição do registo civil será o casamento celebrado perante duas testemunhas, e fóra d'ella perante seis.

Art. 1082. Os officiaes do registo civil, que procederem á celebração de contractos de casamento contra o disposto n'esta secção, na parte que lhe diz respeito, incorrerão nas penas comminadas aos ministros da egreja no artigo 1071.

Br
abril de 1862 - 9-9-53 - SECCÃO III *8*
 Da prova do casamento

Art. 1083. A celebração de casamento contrahido no reino só pôde provar-se por certidão extrahida do registo competente, excepto provando-se a perda d'este, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 1084. Ninguem pôde, porém, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado, em prejuizo dos filhos de taes pessoas, fundando-se em falta de certidão do casamento, se os fallecidos não declararem o lugar, onde o celebraram; salvo se se provar, por outra certidão, que algum dos conjuges era a esse tempo casado com outrem.

Art. 1085. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer meio de prova, se nesse paiz taes actos não estiverem sujeitos a registo regular e authenticico.

SECCÃO IV

Da annullação do casamento e dos effeitos d'ella

de 23 de 1859
 Art. 1086. O casamento catholico só pôde ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da egreja, recebidas n'este reino. *Art. 1087. A jurisdição do juizo ecclesiastico limita-se, todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade, e todas as diligencias ou actos de indagação, que devam praticar-se, serão deprecados á competente auctoridade judicial civil.*

Proc. art. 42
 Art. 1088. Proferida no juizo ecclesiastico sentença, que annulle o casamento, será executada pela auctoridade civil, a quem será officialmente communicada; e á auctoridade ecclesiastica só competirá transmittir ao parochio, perante quem tiver sido celebrado o casamento, uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registo. *24 Fev - 24 70*

Art. 1089. A annullação do casamento, contrahido entre subditos portuguezes, pela forma instituida na lei civil, só pôde ser proferida pelos tribunaes civis.

Art. 1090. Este casamento não pôde ser annullado por re da religião dos contrahentes.

Art. 1091. Qualquer casamento, ainda que annullado seja, não deixará de produzir effeitos civis, desde o dia da sua celebração em relação tanto aos conjuges como a seus filhos, se houver sido contrahido em boa fé, por ambos os conjuges.

Art. 1092. Se um só dos conjuges tiver estado em boa fé, só a elle e aos filhos aproveitarão os dictos effeitos.

Art. 1093. Se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo quanto aos filhos, será convocado um conselho de familia, organisado nos termos do artigo 1206. A este conselho competirá prover nos termos do artigo 1207, n.º 3.º

Art. 1094. Se ambos os conjuges separados tiverem estado em boa fé, não poderá o pae apartar as filhas da companhia da mãe, contra vontade d'esta.

Art. 1095. A annullação do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos, que tem a dissolução por morte.

SECÇÃO V

Das convenções dos esposos relativamente a seus bens

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1096. É licito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens.

Art. 1907. Estas convenções não terão validade, se não forem celebradas em escriptura publica.

Art. 1098. Na falta de qualquer accordo ou convenção, entende-se que o casamento é feito segundo o costume do reino, excepto se fôr contrahido com quebra das disposições do artigo 1058, n.ºs 1.º e 2.º; porque, nesse caso, entender-se-á que os conjuges são casados com simples communhão de adquiridos.

Art. 1099. Se os esposos declararem simplesmente em seu contracto que pretendem casar-se segundo o costume do reino, observar-se-ão as disposições dos artigos 1108 a 1124.

Art. 1100. Se os esposos declararem simplesmente que querem casar-se com simples communhão de adquiridos observar-se-ão as disposições dos artigos 1130 a 1133.

Art. 1101. Se os esposos declararem simplesmente que pretendem casar-se com separação de bens, observar-se-ão as disposições dos artigos 1125 a 1129.

Art. 1102. Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regido tal observar-se-ão as disposições dos artigos 1134 a 1165.

altere a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, ou os direitos e obrigações paternas e conjugaes, consagrados por lei.

Art. 1104. A mulher não pôde privar o marido, por convenção ante-nupcial, da administração dos bens do casal; mas pôde reservar para si o direito de receber, a titulo de alfinetes, uma parte dos rendimentos de seus bens, e dispôr d'ella livremente, comtanto que não exceda a terça dos dictos rendimentos liquidos.

Art. 1105. As convenções ante-nupciaes não podem ser revogadas, nem alteradas por nova convenção, depois da celebração do casamento.

Art. 1106. As convenções ante-nupciaes, estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes, regulam-se pelas disposições da presente secção; podendo, todavia, as dictas convenções ser redigidas, ou pela fórmula authentica estabelecida nesse paiz, ou perante os agentes consulares do governo portuguez, que ahi existirem.

Art. 1107. Se o casamento fôr contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, e nada declararem nem estipularem os contrahentes relativamente a seus bens, entender-se-á que casaram conforme o direito commun do paiz do conjugue varão, sem prejuizo do que se acha disposto neste codigo relativamente aos bens immoveis.

SUB-SECÇÃO II

Do casamento segundo o costume do reino

Art. 1108. O casamento, segundo o costume do reino, consiste na communhão, entre os conjugues, de todos os seus bens presentes e futuros não exceptuados na lei.

Art. 1109. São exceptuados da communhão:

1.º Os prazos de livre nomeação, em quanto não tomarem a natureza de fidejussões hereditarios, como se dirá no titulo respectivo;

2.º Os bens doados ou legados com a condição de incommunicabilidade, ou os subrogados em lugar d'elles;

3.º Os bens herdados pelo pae ou mãe viuvos por morte do filho de outro matrimonio, existindo irmãos germanos do filho fallecido;

4.º As duas terças partes dos bens, que possuir o conjugue que tiver a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo, de anterior matrimonio, filhos ou outros descendentes;

5.º Os vestidos e roupas de uso pessoal dos esposos, e as joias esponsaicias dadas pelo esposo antes do casamento.

§ unico. A incommunicabilidade dos bens mencionados neste artigo não abrange os fructos e rendimentos dos dictos bens, o valor das benfeitorias, nem o preço de prazo comprado no casamento.

Art. 1110. São igualmente incommunicaveis as dividas dos esposos, anteriores ao matrimonio, excepto:

1.º Se o outro consorte estiver pessoalmente obrigado ou quiser obrigar-se ao pagamento d'ellas;

2.º Se tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges.

Art. 1111. Compreendem-se entre as dividas anteriores as que resultam de qualquer facto anterior dos consortes, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se effectiva na constancia do matrimonio.

Art. 1112. Os credores pelas dividas mencionadas nos artigos precedentes podem, todavia, fazer-se pagar, não chegando os bens trazidos para o casal pelo devedor, pela sua metade dos adquiridos, mas só depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação.

Art. 1113. As dividas contrahidas na constancia do matrimonio por acto ou contracto de ambos os conjuges, ou pelo marido, com outorga da mulher, ou pela mulher, com auctorisação do marido, ou pela mulher só, nos casos em que é permittido pelo artigo 1116, são communicaveis.

§ 1. Se os bens communs não forem sufficientes para o pagamento das dividas, de que tracta este artigo, ficarão a elle sujeitos os bens proprios de qualquer dos conjuges.

§ 2. O conjuge, que fôr obrigado a pagar pelos seus bens proprios qualquer das referidas dividas, ou a maior parte d'ellas, terá regresso contra o outro, para ser indemnizado pelos bens proprios d'este, se os tiver, do que pagou além da metade que lhe pertencia.

Art. 1114. As dividas contrahidas pelo marido na constancia do matrimonio, sem outorga da mulher, ficam obrigados os bens proprios do marido.

§ 1. Na falta de bens proprios do marido, as referidas dividas serão pagas pela meação d'elle nos bens communs. (Neste caso, porém, o dito pagamento só poderá ser exigido depois de dissolvido o matrimonio, ou havendo separação de bens entre os conjuges.

§ 2. Mas, se as dividas tiverem sido applicadas em proveito commum dos conjuges, ou contrahidas na ausencia ou impedimento da mulher, não permittindo o fim para que foram contrahidas que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento, ficam os bens communs obrigados ao pagamento d'ellas.

Art. 1115. Tanto em relação ao marido, como em relação á mulher, o que fica disposto no artigo antecedente é tambem applicavel:

dividas provenientes de crimes ou de factos illicitos,

2.º As dividas, que onerarem bens incommunicaveis, não sendo por juros, fóros, censos ou quinhões, vencidos depois da aquisição d'esses bens.

Art. 1116. A mulher não póde contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepto estando elle ausente ou impedido, e se o fim para que a divida foi contrahida não permite que se espere pelo seu regresso ou pela cessação do impedimento.

Art. 1117. O dominio e posse dos bens communs está em ambos os conjuges enquanto subsiste o matrimonio: a administração, porém, dos bens do casal, sem excepção dos proprios da mulher, pertence ao marido.

§ unico. A mulher só pode administrar por consentimento do marido, ou no seu impedimento ou ausencia.

Art. 1118. O marido póde dispôr livremente dos bens mobiliarios do casal; mas se, sem consentimento da mulher, os alhear ou obrigar por contractos gratuitos, será a importancia dos bens, assim alheados, levada em conta na meação d'elle.

Art. 1119. Os bens immobiliarios, quer sejam proprios de algum dos conjuges, quer sejam communs, não podem ser alheados ou obrigados por qualquer fórma, sem consentimento e accordo commun.

§ unico. Nos casos de divergencia e de opposição mal cabida, póde o consentimento do consorte dissidente ser supprido por decreto judicial.

Art. 1120. O marido não póde repudiar herança alguma, sem outorga da mulher; mas a responsabilidade da acceitação pura, sem outorga da mulher, só pesará sobre a meação e bens proprios d'elle.

Art. 1121. A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, em conformidade da lei.

Art. 1122. Fallecendo um dos conjuges continuará o sobrevivente na posse e administração do casal, enquanto se não ultimarem as partilhas, excepto:

1.º Pelo que tocar aos bens incommunicaveis do fallecido; neste caso, porém, se o legitimo successor fôr menor, continuará o pae ou a mãe na administração;

2.º Nos casos em que possa haver direito de retenção por bemfeitorias ou comunicação de preço.

Art. 1123. Os bens da communhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros, com a devida egualdade, conferindo cada um o que dever á massa commun.

Art. 1124. A mulher será paga, primeiro que o marido, de seus creditos, e, se os bens communs não chegarem para a sua inteira indemnisação responderá o marido pelas seus proprios, salvo se a divida lhe não fôr imputavel. O marido não é igual regresso contra os proprios

SUB-SECÇÃO III

Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos

Art. 1125. Se os esposos declararem que querem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluída a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração.

Art. 1126. São applicaveis a este contracto as subseqüentes disposições dos artigos 1130, 1131 e 1132.

Art. 1127. Nos casamentos feitos com separação de bens, cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo quanto lhe pertence, podendo dispor dos respectivos bens livremente, salva a restricção imposta no artigo seguinte.

Art. 1128. É applicavel á mulher, quanto aos seus bens mobiliarios separados da communhão, e á terça parte dos seus rendimentos, o que no artigo 1118 fica disposto, relativamente ao marido, acerca dos bens mobiliarios communs.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os capitães postos a juro, aos quaes, bem como ás outras duas terças partes dos rendimentos e aos bens immobiliarios, é applicavel o que fica disposto no artigo 1119.

Art. 1129. Acerca das dividas dos conjuges, observar-se-á o seguinte:

1.º As dividas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjuge devedor;

2.º As dividas contrahidas durante o matrimonio serão pagas por ambos os conjuges, se conjunctamente a isso se obrigaram;

3.º Se se tiver obrigado só o marido, ou só a mulher, com auctorisação d'elle, respondem pelas obrigações contrahidas todos os bens proprios do conjuge que se obrigou;

4.º Se a mulher se tiver obrigado sem auctorisação do marido, só respondem pelas obrigações contrahidas os bens proprios d'ella, cuja livre alienação lhe é permittida pelo artigo 1128.

Art. 1130. Se os esposos declararem que pretendem casar-se com simples communhão de adquiridos, os bens que cada um dos mesmos conjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois houver por successão ou por outro qualquer titulo gratuito, ou por direito proprio anterior, serão considerados e regidos como o são os bens proprios, quando o casamento é feito segundo o costume do reino.

Art. 1131. Os esposos com simples communhão de adquiridos devem, antes do seu casamento, inventariar, ou no contracto antenupcial, ou em outra escriptura, ou auto publico, os bens que levam para o casal, sob pena de estes serem havidos como adquiridos.

§ unico. A anterior disposição abrangel as supervenien-

No sessão de 10 de novembro de 1864 resolveu a commissão revisora que no § unico 188 art 1131 se consignasse continuação analogia a que se encontra no art. 1137

tes, mencionados no artigo precedente, se o inventario d'elles não fôr feito dentro de seis mezes, depois que vieram ao poder do conjuge a quem pertencem.

Art. 1132. A communhão dos adquiridos acaba nos mesmos casos, em que termina a communhão universal.

Art. 1133. As dividas dos conjuges socios nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, se forem pagas pelos adquiridos, serão levadas em conta na parte respectiva ao conjuge devedor.

SUB-SECÇÃO IV

Do regimen dotal

1392(57) Art. 1134. Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, observar-se-ão as seguintes disposições.

Art. 1135. A mulher pôde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem, contanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto.

145 Art. 1136. Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios como os immobiliarios, e tanto os bens, que a mulher já possui, como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou ab-intestato.

Art. 1137. Consistindo o dote em bens presentes liquidos, serão estes especificados no contracto do casamento, ou em qualquer documento ou auto publico, anterior ao mesmo contracto; e, sendo illiquidos, mencionar-se-á no contracto a proveniencia do direito a elles, devendo, neste caso, especificar-se quando se liquidarem, sob pena de serem havidos como bens communs.

§ unico. Abrangendo o dote bens futuros, serão estes devidamente especificados dentro de seis mezes depois que vierem a poder do dotado; aliás serão tambem havidos como bens communs.

Art. 1138. Se o dote consistir em bens moveis, será declarado o valor d'elles no contracto dotal, sob a mesma comminação expressa no artigo precedente.

Art. 1139. Os esposos podem estipular na escriptura dotal fiança, ou qualquer outra caução, ou designar os bens em que deve recair a hypotheca.

Art. 1140. Se no dote, quer este seja constituido pela mulher, quer pelo marido, quer por outrem, fôr incluído dinheiro, será este convertido, dentro de tres mezes, contados desde o casamento, em bens imoveis, inscripções de assentamento, ou acções de companhias, ou dado a juros, por escriptura publica, com hypotheca. O dote em dinheiro, que não fôr convertido na forma sobredicta, ter-se-á como stente, e entrará na communhão.

Art. 1141. Durante o matrimonio não pôde constituir-se dote, nem augmentar-se o constituido, salvo se fôr por effeito de accessões naturaes. 1141-27

Art. 1142. Se o dote tiver sido constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsaveis pela importancia d'elle, no caso de evicção.

Art. 1143. Se o dote tiver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção, se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 1144. O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos desde a celebração do casamento, se outra cousa não tiver sido convencionada.

Art. 1145. Se o casamento durar dez annos, contados desde o vencimento dos prazos assignados para o pagamento do dote, a mulher ou os seus herdeiros poderão exigir do marido a restituição d'elle, no caso de dissolução do casamento, ou de separação de bens, sem que sejam obrigados á prova de que o dote foi effectivamente pago, excepto se o marido provar que fez inuteis diligencias para o receber. 1145 (27)

Art. 1146. Se o dote fôr constituido por pae e mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, entender-se-á que cada um d'elles se obrigou por metade. 1146 (27)

Art. 1147. Se os paes não declararem que dotam por suas terças, será o dote levado em conta na legitima da dotada, e só se deduzirá da terça dos paes aquillo em que o dicto dote exceder a legitima.

Art. 1148. O marido pôde dispôr livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra cousa foi estipulada; mas responderá pelo seu valor. 1148 (27)

Art. 1149. Os bens immobiliarios são inalienaveis, excepto se fôr: 1149 (27)

1.º Para dotar e estabelecer os filhos communs consentindo ambos os conjuges;

2.º Para alimentos da familia, aos quaes se não possa prover de outro modo;

3.º Para pagamento de dividas da mulher, ou de quem a dotou, anteriores ao casamento, se constarem de documento authenticado ou authenticado, e não poderem ser pagos por outros bens;

4.º Para a reparação indispensavel de outros bens dotaes;

5.º No caso de serem por sua natureza inseparaveis de bens não dotaes;

6.º Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os dictos bens subrogados em lugar dos alheados;

7.º Nos casos de expropriação por utilidade publica.

§ 1. O que se dispõe neste artigo, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, é

applicavel aos bens immobiliarios dotaes, ficando, nesses casos, o marido exonerado de toda a responsabilidade por elles. Egalemente fica exempto da responsabilidade, quando o producto da alienação dos bens mobiliarios dotaes, que pelo artigo antecedente é permittida ao marido, tiver applicação a algum dos fins especificados nos referidos numeros.

§ 2. Nos casos dos n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o e 6.^o, não poderá ter logar a alienação sem auctorisação judicial.

§ 3. A venda dos bens dotaes, quando venha a occorrer, será feita em hasta publica.

§ 4. A alienação, de que tracta o n.^o 1.^o, não excederá a legitima do filho, que se quizer dotar ou estabelecer, acrescentando a essa legitima a terça de seus paes, tudo calculado em relação á epocha em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo por que o seria se, por morte dos paes, nesse tempo se dissolvesse o matrimonio.

§ 5. Nos casos dos n.^{os} 5.^o e 7.^o o producto dos bens alheados será applicado á aquisição de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados.

Art. 1150. Os bens immobiliarios dotaes, alheados com quebra do que fica disposto no artigo precedente, podem ser reivindicados pela mulher, tanto na constancia do matrimonio, como depois da sua dissolução, ou depois de haver separação, ainda que ella consentisse na alienação.

§ 1. Se os bens alheados forem mobiliarios, a reivindicação, de que tracta este artigo, só será admittida dadas as seguintes circumstancias:

1.^o De não ter o marido bens, com que responda pelo valor dos bens alheados;

2.^o De terem sido, tanto as alienações feitas pelo marido como as subsequentes entre terceiros, por titulo gratuito ou com má fé.

§ 2. O direito de reivindicação passa aos herdeiros da mulher.

Art. 1151. O marido, que alhear ou obrigar os bens dotaes, nos casos em que não lhe é permittido fazel-o, fica responsavel por todas as perdas e danos, tanto para com a mulher, como para com terceiros, a quem não haja declarado a natureza dos bens alheados.

Art. 1152. Os bens immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 551. Os moveis dotaes podem ser prescriptos, mas responde por elles o marido.

Art. 1153. Os bens, que a mulher, casada segundo o regimen dotal, possuir ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios,

mas os rendimentos d'elles serão communs, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 1154. A mulher não goza do direito de hypotheca quanto aos bens mencionados no artigo precedente, nem de privilegio, que lhe não possa competir por direito commum?

Art. 1155. Os bens do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios.

Art. 1156. Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação, será o dote restituído á mulher, ou a seus herdeiros, com quaesquer outros bens, que directamente lhes pertencerem.

Art. 1157. O marido, ou os seus herdeiros, não serão responsaveis pela restituição, mencionada no artigo precedente, se os bens da mulher se perderem por accidente, que lhes não seja imputavel.

Art. 1158. Se fizerem parte do dote bens immobiliarios, serão restituídos, logo que sejam pedidos; mas os bens mobiliarios, que fizerem parte do mesmo dote, só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimonio, ou depois de legalmente se effectuar a separação.

§ unico. D'esta moratoria ficam exceptuados os moveis conservados em poder do marido.

Art. 1159. A mulher ou os seus herdeiros podem, todavia, exigir os juros legaes das sommas demoradas na forma sobredicta.

Art. 1160. Se o dote consistir em usufructo, censos, fóros ou quinhões, a restituição se fará com a entrega dos respectivos titulos, cessando de fruir ou receber as prestações.

§ unico. A esta especie de bens não é applicavel a moratoria concedida na ultima parte do artigo 1158.

Art. 1161. Se o dote consistir em dividas activas, responderá o marido pelas quantias recebidas, e pela importancia d'aquellas que se perderem, ou acharem prescriptas por sua culpa ou negligencia. Quanto ás demais, satisfará com restituir os titulos que tiver em seu poder.

Art. 1162. Os fructos pendentes, e os rendimentos de quaesquer bens dotaes, serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimonio no ultimo anno.

Art. 1163. O marido, ou seus herdeiros, têm direito de serem pagos, pela mulher ou por seus herdeiros, das bemfeitorias necessarias e uteis, mas só na importancia do valor accrescido ao tempo da restituição. As bemfeitorias voluptuarias só podem ser levantadas pelo marido ou pelos seus herdeiros, nos termos do artigo 500.

Art. 1164. As despezas e os encargos ordinarios dos bens dotaes reputam-se compensados com o rendimento dos mesmos bens,

Art. 1165. As regras, ácerca da restituição dos bens dotaes, são applicaveis á restituição dos proprios da mulher.

SUB-SECÇÃO V

Das doações entre esposados

10957 Art. 1166. É licito aos esposados estipular no seu contracto ante-nupcial a favor de um d'elles, ou de ambos, as doações, ou deixas que bem lhes parecer, salvas as seguintes restricções. 112

Art. 1167. Se o marido ou a mulher tiverem, ao tempo do casamento, ascendentes ou descendentes com direito a legitima, e algum d'estes for vivo ao tempo da dissolução do matrimonio, não poderá a dicta doação ou deixa exceder a importancia da terça dos bens que então possuir.

1105 Art. 1168. As doações ou deixas, estipuladas no contracto ante-nupcial, ficarão sem effeito, não se verificando o matrimonio, ou sendo annullado, salvo o que fica disposto no artigo 1091.

Art. 1169. As doações ante-nupciaes não podem ser annulladas:

1465 1.º Por falta de acceitação expressa;

1482 2.º Por superveniencia de filhos;

3.º Por causa de ingratidão. 1482, 4.º 2. 1489

Art. 1170. Se a doação for de bens presentes e determinados, será irrevogavel, ainda que o donatario venha a fallecer primeiro que o doador, se outra cousa não for estipulada.

Art. 1171. Se a doação for de parte ou da totalidade da herança, não poderá o doador revogar ou prejudicar a doação, dispondo por titulo gratuito dos bens doados.

Art. 1172. O direito á doação mencionada no artigo antecedente, seja ou não seja reciproca, não é transmissivel aos herdeiros do donatario, fallecendo este primeiro que o doador.

Art. 1173. Os menores podem fazer doações por contracto ante-nupcial, comtanto que intervenha auctorisação d'aquelles a quem, nos termos do artigo 1061 e seus §§, compete auctorisar o casamento.

Art. 1174. São applicaveis ás doações entre esposados as regras geraes estabelecidas no capitulo das doações, em tudo o que não for contrario ao que fica disposto na presente secção.

SECÇÃO VI

Das doações feitas por terceiro aos esposados

Art. 1175. Póde qualquer dispor em favor dos futuros esposos, ou de algum d'elles, de parte dos seus bens ou de todos, em vida ou por morte, comtanto que o faça no proprio contracto ante-nupcial, ou em escriptura publica separada, salvo o que se acha ordenado ácerca das doações inofficiosas.

Art. 1176. Se as doações, permittidas pelo artigo antecedente, forem feitas no contracto ante-nupcial, serão validas sem dependencia da acceitação expressa dos donatarios; mas, se forem feitas em actos separados, não terão effeito em quanto não forem expressamente acceitadas. 1159

Art. 1177. Posto que taes doações sejam feitas em favor dos esposos, ou de algum d'elles, aproveitarão aos filhos que proce-derem do mesmo casamento, ainda que o donatario ou donatarios falleçam primeiro que o doador; e tão-sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes dos donatarios. 1499

SECÇÃO VII

Das doações entre casados

Art. 1178. O marido e a mulher podem fazer entre si doações dos seus bens presentes, assim por acto entre vivos, como por testamento.

Art. 1179. As doações em vida serão reguladas conforme o que é ordenado no capitulo das doações, e as doações por morte conforme o que se dispõe no titulo dos testamentos.

Art. 1180. Os conjuges não podem fazer doações um ao outro no mesmo e unico acto.

Art. 1181. As doações entre conjuges podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo, pelos doadores.

§ 1. A mulher não precisa para este effeito de ser auctorizada pelo marido, ou por decreto judicial.

§ 2. A revogação deve ser expressa.

Art. 1182. Estas doações não são revogaveis por supervenien-
cia de filhos, mas podem ser reduzidas por inofficiosidade.

Art. 1183. Os bens doados tomarão a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contracto ante-nupcial.

SECÇÃO VIII

Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges

Art. 1184. Os conjuges têm obrigação:

1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal;

2.º De viver juntos;

3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

Art. 1185. Ao marido incumbe especialmente a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, e a esta a de prestar obediencia ao marido.

Art. 1186. A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro.

Art. 1187. A mulher auctora não pôde publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido, mas pôde recorrer á auctoridade judicial em caso de injusta recusa d'elle.

Art. 1188. A mulher goza das honras do marido, que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as em quanto não passar a segundas nupcias.

Art. 1189. A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence á mulher na falta ou no impedimento d'elle.

Art. 1190. A mulher administradora, na ausencia ou no impedimento do marido, não pôde alienar bens immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia, com assistencia do ministerio publico; e, se o valor dos dictos bens exceder cem mil réis, a alienação só poderá fazer-se pela fórmula estabelecida nos artigos 268 e seguintes.

§ unico. As alienações, feitas com quebra do que fica disposto neste artigo, serão nullas, e os compradores só poderão recuperar o preço da compra pelos bens proprios da mulher vendedora, se ella os tiver, ou pelos do casal, provando-se que tal preço foi convertido em augmento do mesmo casal, e até o valor d'esse augmento.

Art. 1191. Não é licito ao marido alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade ou posse de bens immobiliarios, sem outorga da mulher.

§ 1. Esta outorga pôde ser supprida judicialmente, se a mulher a recusar sem justo motivo, ou se estiver impossibilitada para a dar.

§ 2. As alienações, porém, dos bens proprios feitas pelo marido, contra a disposição d'este artigo, só podem ser annulladas a requerimento da mulher ou de seus herdeiros, achando-se o marido constituido em responsabilidade para com ella ou para com elles, e não tendo outros bens pelos quaes responda.

§ 3. Se as dictas alienações forem de bens communs, a mulher ou os seus herdeiros, ou os herdeiros legitimarios do marido, poderão, em todo o caso, requerer que sejam annulladas.

Art. 1192. A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisação do marido, excepto:

- 1.º Nas causas crimes em que seja ré;
- 2.º Em quaesquer pleitos com o marido;
- 3.º Nos actos que tenham unicamente por objecto a conservação ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos;
- 4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legitimos ou aos naturaes que tivesse de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

Art. 1193. A mulher não pôde, sem auctorisação do marido, adquirir ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite.

§ unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá, ou negará, como parecer de justiça.

Art. 1194. A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos que a mulher pretenda praticar, excepto sendo para commerciar, pois neste caso pôde a mulher praticar, em virtude de auctorisação geral, todos os actos relativos ao seu commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliarios, e propor acções, com tanto que seja por causa do seu tracto.

Art. 1195. A auctorisação marital pôde ser dada de palavra, por escripto, ou por factos de que ella necessariamente se deduz.

Art. 1196. A auctorisação, porém, para commerciar, para hypothecar ou alienar bens immoveis, ou para propor acções em juizo, só pôde ser outorgada por escripto authentico ou authenticico.

Art. 1197. O marido pôde revogar a auctorisação, em quanto o acto para que foi concedida não está começado; mas, se elle tiver tido começo de execução, só a poderá revogar, restando qualquer prejuizo de terceiro que resulte da revogação.

Art. 1198. O marido responde pelas obrigações que a mulher, casada segundo o costume do reino ou com simples comitunnão de adquiridos, contrahi com auctorisação sua, mas não pelas obrigações que a mulher, casada por outra fôrma, contrahi sobre bens ou interesses privativamente seus.

Art. 1199. No caso de supprimento de auctorisação, o marido só responde pelos actos da mulher, que procederam de obrigações communs, ou reverteram em beneficio commun.

Art. 1200. A nullidade procedida da falta de auctorisação só pôde ser allegada pelo marido, ou por seus herdeiros e representantes.

Art. 1201. A nullidade por falta de auctorisação pôde ser sanada:

- 1.º Pela confirmação do marido, não se achando proposta em juizo por terceiro acção nenhuma a este respeito;
- 2.º Se não for arguida dentro de um anno, contado desde a dissolução do matrimonio;

- 3.º Se o acto houver prescripto conforme as regras geraes.

Art. 1202. A acção concedida aos conjuges, nos casos sobre-dictos, não é admittida no casamento celebrado em paiz estrangeiro e não publicado no reino, em conformidade da lei.

SECÇÃO IX

Da interrupção da sociedade conjugal

Art. 1203. A sociedade conjugal pôde ser interrompida, ou

pelo que toca ás pessoas e aos bens dos conjuges, ou só pelo que toca aos bens.

SUB-SECÇÃO I

Da separação de pessoa e bens

Art. 1204. Podem ser causa legitima de separação de pessoa e bens:

- 1.º O adulterio da mulher;
- 2.º O adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teuda e mantida no domicilio conjugal;
- 3.º A condemnação do conjuge a pena perpetua;
- 4.º As sevicias e injurias graves.

Art. 1205. A separação só póde ser requerida pelo conjuge innocente.

Art. 1206. O conjuge, que pretender a dicta separação, recorrerá ao juiz de direito da comarca do seu domicilio, ou residencia, para que este faça convocar o conselho de familia, que será composto dps seis parentes mais proximos de um e de outro conjuge, tres de cada lado, e do competente magistrado do ministerio publico, que terá voto meramente consultivo.

§ 1. A falta de parentes será supprida com os amigos da familia, e a d'estes com homens bons da vizinhança.

§ 2. Em caso de empate decidirá o juiz.

§ 3. Nomeado o conselho de familia, serão ambas as partes ouvidas sobre a constituição d'elle, e poderão requerer a substituição dos membros em que se derem algumas das circumstancias mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 234. Igual requerimento poderão fazer, offerecendo-se a provar, na falta das dictas circumstancias, alguma das seguintes:

1.º Suborno;

2.º Interesse na separação.

§ 4. A mulher poderá requerer ao mesmo tempo o deposito provisório, quer ella seja a queixosa, quer seja queixoso o marido.

2467886 e 2 a 455
Art. 1207. O conselho de familia, ouvido o ministerio publico e as partes, e não conseguindo reconciliar estas, examinará quaesquer provas que se deduzirem perante elle ácerca da questão, e resolverá:

1.º Se deve, ou não, auctorisar a separação das pessoas;

2.º Qual deve ser a somma dos alimentos, se algum dos conjuges separados carecer d'elles, e o outro tiver meios de lh'os prestar.

3.º E, finalmente, havendo filhos, sobre o modo de providenciar a respeito d'elles, se os conjuges se não accordarem amigavelmente ácerca d'isso.

57-970 32
Art. 1208. As decisões do conselho de familia serão homologa-

das pelo juiz de direito, e d'ellas não haverá recurso, excepto no caso do n.º 2.º do artigo precedente, quanto á verba dos alimentos.

Art. 1209. No caso dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1204 é licito ao conjuge offendido recorrer ao conselho de familia, ou intentar contra o outro conjuge a competente acção criminal.

§ 1. Porém, se o conjuge offensor reincidir, poderá o conjuge offendido intentar a acção criminal, não obstante ter recorrido ao conselho de familia.

§ 2. Sendo a acção intentada contra a mulher, e esta absolvida, será de direito havida por separada de pessoa e bens, e poderá requerer, sem necessidade de outro titulo senão da sentença de absolvição, que se proceda executoriamente á separação e entrega dos bens que lhe pertencerem.

§ 3. Se o conjuge recorrer á acção criminal, observar-se-á o que fica disposto no n.º 3.º do artigo 1207, convocando-se para isso conselho de familia nos termos do artigo 1206.

Art. 1210. Da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens.

§ unico. Exceptua-se o caso de adulterio da mulher, no qual, seja qual for o regimen em que o matrimonio tivesse sido contratado, a mulher não terá direito a separação de bens, mas só a alimentos, salvo se provar que, ao tempo em que commetteu o adulterio, podia requerer a separação contra o marido por alguma das causas mencionadas no n.º 2.º do artigo 1204.

Art. 1211. Em todos os casos, em que se dê separação de bens, se procederá a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido.

Art. 1212. Quando os filhos ficarem ao cuidado e guarda de um dos conjuges, nem por isso se terá por desonerado o outro das obrigações, nem por privado dos direitos paternaes, naquillo que não se oppozer ao desempenho do encargo especialmente attribuido ao outro conjuge.

Art. 1213. O conjuge, que der causa á separação, perderá tudo o que houver recebido do outro conjuge, ou que outrem, por consideração d'este, lhe houver dado ou promettido.

Art. 1214. A separação de bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal.

Art. 1215. Os conjuges podem dispor livremente dos bens mobiliarios, que depois da separação pertencerem a cada um d'elles, salvo o direito dos filhos.

Art. 1216. A disposição entre vivos dos bens immobiliarios, que ficam pertencendo a cada um dos conjuges depois da separação, depende do consentimento de ambos, podendo ser judicialmente supprido o d'aquelle que, sem justo motivo, o recusar.

Art. 1217. A separação de bens não auctorisa os conjuges a exercer anticipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio.

Art. 1218. Seja qual for o modo como a separação se faça, será sempre licito aos conjuges restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que tinha sido constituida, com tanto que o façam por acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz.

§ unico. Esta reconciliação em nada prejudicará quaesquer direitos de terceiro adquiridos durante a separação.

SUB-SECÇÃO II

Da simples separação judicial dos bens

Art. 1219. A mulher casada, quer sem communhão de bens, quer com ella, que se achar em perigo manifesto de perder o que for seu pela má administração do marido, poderá requerer separação de bens nos termos seguintes.

Art. 1220. Se a mulher for casada segundo o costume do reino, a separação só poderá recair sobre os bens que tiver trazido para o casal ou que depois lhe houvessem advindo, e na meação dos que tiver adquirido conjunctamente com o marido.

Art. 1221. Se a mulher for casada segundo o regimen dotal, ou por outra especie de separação de bens, só se admittirá a separação judicial sendo os bens dotaes ou separados susceptiveis de deterioração, e não se achando a restituição do dote sufficientemente assegurada por algum dos modos estabelecidos no artigo 1139.

Art. 1222. Se o casamento tiver sido contrahido segundo o costume do reino, entender-se-á que os conjuges renunciam á communhão de bens desde a apresentação em juizo do requerimento para a separação, se esta vier a realisar-se.

Art. 1223. Julgada a separação por sentença do respectivo juiz de direito, será entregue á mulher a administração dos seus bens.

Art. 1224. Depois da separação, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza. Todos os outros serão considerados como proprios.

Art. 1225. O requerimento para a separação, e bem assim a sentença que a julgar, serão annunciados no praso de oito dias em algum dos periodicos que haja na comarca, ou, não os havendo, por editaes no logar do domicilio dos conjuges.

§ 1. O praso dos oito dias será contado, no primeiro caso, desde o dia da apresentação do réquerimento no cartorio do respectivo escrivão; e no segundo, desde o dia em que a sentença passar em julgado.

§ 2. As dividas, que o marido contrahir depois do primeiro

annuncião, não poderão recair sobre os bens que forem separados por effeito da sentença.

Art. 1226. A separação de bens não exonera a mulher de concorrer para as despesas do casal com os rendimentos dos seus bens em proporção dos seus haveres, com relação aos do marido.

Art. 1227. Esta separação de bens não pôde fazer-se por convenção.

Art. 1228. Os credores especiaes de qualquer dos conjuges podem intervir como oppoentes na demanda de separação.

Art. 1229. Os effeitos da separação podem ser annullados por convenção entre os conjuges, com tanto que seja celebrada por escriptura ou auto publico, e annunciada pela mesma forma que fica determinada para o requerimento e sentença de separação.

§ unico. Os effeitos d'esta convenção, pelo que toca a terceiros, só começam a correr desde a data dos referidos annunciões.

Art. 1230. Ainda que não haja separação judicial de bens, a mulher terá sempre o direito de embargar de terceiro, sem necessidade de auctorisação do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessários alimentos.

SECÇÃO X

Do apanagio dos conjuges viuvos

Art. 1231. Fosse qual fosse o contracto do dissolvido casamento, o conjuge que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia, terá direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo fallecido, sejam de que natureza forem.

§ unico. Esta disposição não abrange os bens de que o conjuge fallecido tenha sido mero usufructuario.

Art. 1232. Os alimentos durarão em quanto o alimentado d'elles precisar, ou não passar a segundas nupcias, e serão taxados pelo prudente arbitrio do julgador, em proporção dos rendimentos dos sobredictos bens, e conforme a necessidade e condição do alimentado, salvo se as partes se accordarem sobre isso amigavelmente.

§ unico. A disposição d'este artigo verificar-se-á, haja ou não filhos do matrimonio, e ainda quando o conjuge defuncto tenha deixado filhos havidos de outro matrimonio anterior.

SECÇÃO XI

Das segundas nupcias

Art. 1233. A viuva que quizer contrahir segundas nupcias, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, será obrigada a fazer verificar se está ou não grávida.

Art. 1234. A viuva que casar, desobedecendo ao que fica dis-

posto no artigo precedente, perderá todos os lucros nupciaes, que por lei ou convenção tenha recebido, ou haja de receber por parte do marido anterior, os quaes passarão aos legitimos herdeiros d'elle; é o segundo marido não poderá contestar a sua paternidade relativamente ao filho que nascer passados cento e oitenta dias depois de seu casamento, salvo, comtudo, o direito do filho para reclamar, se assim lhe convier, a paternidade do marido anterior, podendo proval-a. 7

Art. 1235. O varão ou a mulher, que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens, que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes.

Art. 1236. Se ao dicto varão ou mulher ficarem, de algum dos filhos de qualquer dos matrimonios, bens que este filho houvesse herdado de seu fallecido pae ou mãe, e existirem irmãos germanos d'aquelle filho fallecido, a estes pertencerá a propriedade dos mesmos bens, e o pae ou a mãe só terá o usufructo.

Art. 1237. A mulher, que contrahir segundas nupcias depois de completar cincoenta annos, não poderá alhear por titulo algum, desde o dia em que haja contrahido o segundo matrimonio, a propriedade das duas terças partes dos bens mencionados no artigo 1235, enquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver.

Art. 1238. O varão, ou a mulher, com filhos de anterior matrimonio, que casar com pessoa que os não tenha, presumir-se-á casado, não havendo convenção em contrario, segundo o costume do reino, salvo o disposto nesta secção, que será sempre mantido.

Art. 1239. É applicavel ao segundo matrimonio tudo o mais que fica disposto relativamente ao primeiro.

CAPITULO II

Do contracto de sociedade

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1240. É licito a todos os que podem dispor de seus bens e industria associar-se com outrem, pondo em common todos os seus bens ou parte d'elles, a sua industria, simplesmente, ou os seus bens e industria conjunctamente, com o intuito de reparti-rem entre si os proveitos ou perdas que possam resultar d'essa communhão. É o que se chama sociedade.

Art. 1241. A sociedade póde existir por convenção expressa, ou por factos, de que se deduza necessariamente a sua existencia.

Art. 1242. Será nulla a sociedade, na qual se estipular que todos os proveitos pertençam a algum ou alguns dos socios, e todas as perdas a outro, ou outros d'elles.

SECÇÃO II

Da sociedade universal

Art. 1243. A sociedade universal póde abranger todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros, ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens que se adquirirem de futuro.

§ unico. Esta segunda especie de sociedade não abrange os bens adquiridos por titulo gratuito, salvo havendo declaração em contrario.

Art. 1244. A sociedade universal, de todos os bens presentes e futuros, só póde constituir-se por escriptura publica.

Art. 1245. Os bens adquiridos pelos socios, na segunda especie de sociedade universal, presumem-se da mesma sociedade, em quanto se não provar que foram adquiridos com o producto ou troca de bens incommunicaveis.

Art. 1246. Todas as dividas anteriores ou posteriores ao tracto, e todas as despesas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, ficam a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros.

Art. 1247. Se a sociedade for só de adquiridos, ficarão unicamente a seu cargo, não havendo declaração em contrario:

1.º As dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;

2.º Os gastos e despesas necessarios á mantença dos socios e das suas familias.

§ unico. Entende-se por despesas de mantença a habitação, o alimento, o vestuario, bem como o tractamento nas molestias.

Art. 1248. Dissolvida a sociedade universal, partir-se-ão por igual, entre os socios, os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario.

SECÇÃO III

Da sociedade particular

Art. 1249. Sociedade particular é a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria. 1249 e 1250 do Gov. Provincial

Art. 1250. Só por escriptura publica póde ser constituída qualquer sociedade particular, em cujos haveres entre a propriedade do algum immovel.

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios

Art. 1251. O socio é responsavel, para com a sociedade, por tudo aquillo a que se houver obrigado para com ella.

Art. 1252. Se o socio entrar para a sociedade com algum objecto determinado, de que a sociedade venha a ser evicta, será responsavel para com ella, como o seria qualquer vendedor para com o comprador. *1845 2ª parte.*

Art. 1253. O socio, que não entrar para a sociedade com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, será responsavel para com ella pelos juros d'essa somma, contados desde o dia em que a prestação for devida. *1845*

Art. 1254. Na mesma responsabilidade incorrerá o socio, que, sem auctorisação, distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular. *1845*

Art. 1255. Aquelle, que se associou para exercer em commum certa industria, é responsavel para com a sociedade por todos os lucros que obtiver por essa mesma industria. *1847*

Art. 1256. O socio administrador que receber alguma quantia de qualquer pessoa, obrigada para com elle e para com a sociedade simultaneamente, deverá repartir proporcionalmente, entre ambos os creditos, essa quantia, ainda que passe recibo só em seu nome.

§ 1. Se, porém, tiver passado recibo por conta da sociedade, será toda a quantia por conta do credito d'esta.

§ 2. Ficam salvas as disposições do artigo 728, mas só no caso em que o credito pessoal do socio seja mais oneroso. *1847*

Art. 1257. O socio, que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, a trazer á massa social o que recebeu, ainda que passasse recibo só em seu nome.

Art. 1258. O socio é responsavel para com a sociedade pelos prejuizos que lhe causar por culpa ou negligencia, e não poderá compensal-os com os proveitos que lhe tiver trazido, por sua industria, em outros casos.

Art. 1259. Se o socio tiver contribuido com os objectos certos e determinados não fungiveis, pondo em sociedade só os fructos e o uso d'elles, o risco da perda, ou a diminuição dos mesmos objectos, correrá por conta do mesmo socio; se, porém, houver contribuido com a propriedade dos objectos, será o risco por conta da sociedade.

Art. 1260. Se o socio houver contribuido com objectos fungiveis, será o risco por conta da sociedade.

Art. 1261. A sociedade é responsavel para com o socio, tanto

pelas quantias que este dispende em proveito d'ella; como pelas obrigações que elle contrahir de boa fé em negocios da sociedade, e, bem assim, pelos riscos inherentes á gerencia que estiver a cargo do mesmo sócio.

Art. 1262. A parte dos socios nos beneficios ou nas perdas será proporcional á sua entrada, se outra cousa não for estipulada.

Art. 1263. Se algum dos socios entrar só com a sua industria, sem valor previamente estimado ou sem prévia designação da quota que deve receber, e não vier a algum accordo com os outros socios a tal respeito, terá a parte que lhe for attribuida arbitralmente.

Art. 1264. Se algum socio, além do capital com que entrou, se tiver tambem obrigado a exercer alguma industria, os direitos que tiver, em razão da industria, não deverão ser confundidos com os que tiver em razão do capital com que entrou.

Art. 1265. Convencionando os socios que a partilha seja feita por terceiro, não poderão impugnar a decisão d'este, salvo, se tiver havido declaração em contrario.

Art. 1266. O socio encarregado da administração, por cláusula expressa do contracto, póde exercer todos os actos respectivos a essa administração, sem dependencia de approvação ou desapprovação dos outros socios, excepto se proceder dolosamente.

§ unico. Estes poderes do socio administrador durarão em quanto a sociedade durar, e só poderão ser revogados occorrendo causa legitima.

Art. 1267. Os poderes, conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados como simples mandato.

Art. 1268. Sendo varios os socios encarregados da administração, indistinctamente ou sem declaração de que deverão proceder de accordo, poderá cada um d'elles praticar separadamente os actos administrativos que bem lhe parecerem.

Art. 1269. Se for convencionado que um sócio administrador nada possa praticar sem concurso de outro ou outros socios, só poderá proceder de outro modo havendo nova convenção, ou no caso em que haja a temer prejuizo grave e irreparavel.

Art. 1270. A falta de estipulação expressa sobre a fórmula da administração suppre-se pelas seguintes regras:

1.º Todos os socios estão revestidos de igual poder para administrar: os actos practicados por qualquer d'elles obrigam os outros, salvo o seu direito de opposição em quanto esses actos não produzem effeito legal;

2.º Póde qualquer dos socios servir-se, na fórmula do costume, das cousas da sociedade, com tanto que esta não seja prejudicada, ou os outros socios privados do uso a que tambem tenham direito;

3.º Cada socio tem direito de obrigar os outros a concorrerem

com elle para as despesas necessarias á conservação dos objectos da sociedade;

4.º Nenhum dos socios póde, sem consentimento dos outros, fazer alterações nos immoveis da sociedade, ainda que taes alterações lhe pareçam uteis, nem obrigar ou alienar os objectos mobiliarios ou immobiliarios da sociedade.

5.º Se houver divergencia entre os socios, serão os negocios resolvidos por maioria, seja qual for a desproporção das suas entradas; em caso de empate, o negocio ficará assim indeciso até ulterior resolução.

Art. 1271. Não carece o socio do consenso dos outros, para se associar com um terceiro, em relação á parte que tem na sociedade. Não póde, todavia, ainda que seja administrador, fazel-o entrar como socio na mesma sociedade.

SUB-SECÇÃO II

Das obrigações dos socios em relação a terceiro

Art. 1272. Os socios não são obrigados solidariamente pelas dividas da sociedade, nem além da sua parte no fundo social, excepto havendo convenção expressa em contrario.

Art. 1273. Os socios são responsaveis para com os seus credores por quotas proporcionaes ás suas respectivas partes na sociedade, salvo havendo expressa convenção em contrario.

Art. 1274. Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes, mas podem os credores particulares de cada socio penhorar e fazer execução na parte social do devedor.

§ unico. Neste ultimo caso ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e damnos para com os outros socios, verificando-se a dissolução extemporaneamente.

SECÇÃO IV

Da duração e da extinção da sociedade

Art. 1275. A sociedade começa desde a celebração do contracto, nos termos do artigo 1240, se outra cousa não for accordada; fica, porém, sem effeito, se promettendo algum dos socios conferir a propriedade ou uso de alguma cousa essencial á existencia da sociedade, a entrega d'essa propriedade ou d'esse uso não chegar a realisar-se.

Art. 1276. A sociedade acaba:

- 1.º Findo o tempo por que foi contractada;
- 2.º Pela extinção do seu objecto;

3.º Por se achar preenchido o fim d'ella;

4.º Pela morte ou pela interdicção de algum dos socios;

5.º Pela renuncia de algum dos socios, e no caso do artigo 1274, § unico.

Art. 1277. A sociedade continuará, comtudo, ainda que falleça algum dos socios, se tiver sido estipulado que, nesse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros ou com os socios existentes.

§ unico. Neste ultimo caso os herdeiros do fallecido só terão direito á parte que a este pertencer no momento da sua morte, conforme o estado da sociedade, e só participarão dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessaria dos direitos adquiridos pelo fallecido.

Art. 1278. A dissolução da sociedade, pela renuncia de algum dos socios, só é permittida nas sociedades de duração illimitada, salvo o disposto no artigo seguinte.

§ 1. Esta renuncia só produz effeito sendo feita de boa fé, em tempo opportuno, e notificada aos socios.

§ 2. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende appropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios se propunham colher em commun.

§ 3. A renuncia será havida por inopportuna, se as cousas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade poder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1279. A sociedade, por tempo determinado, não póde ser dissolvida por effeito de renuncia de algum dos socios, senão occorrendo causa legitima.

§ unico. É causa legitima a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade.

Art. 1280. São applicaveis ás partilhas, entre os socios, as regras geraes que regulam as partilhas entre coherdeiros.

SECÇÃO V

Da sociedade familiar

Art. 1281. Sociedade familiar é a que póde dar-se entre irmãos ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou expressa ou tacita.

Art. 1282. Sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa, e tacita a que resulta do facto de terem os interessados vivido, por mais de um anno, em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despesas, de perdas e ganhos.

Art. 1283. Na falta de convenção expressa regem este tracto as seguintes disposições.

Art. 1284. A sociedade familiar abrange o uso e os rendimentos dos bens dos socios, e o producto do seu trabalho e industria, e os bens que os socios possuirem indivisamente.

Art. 1285. Estão a cargo da sociedade:

1.º As despesas de mantença, conforme o que fica disposto no artigo 1247, § unico;

2.º As dividas contrahidas em beneficio commun;

3.º Os adeantamentos e as despesas ordinarias da cultura, e as extraordinarias feitas nos predios indivisos;

4.º Os onus inherentes ao usufructo d'aquelles bens cujo rendimento entra na sociedade.

§ unico. Ao socio, que contrahiu as dividas, incumbe provar que foram contrahidas em proveito commun.

Art. 1286. As acquisições mobiliarias, que os socios fizerem, presumir-se ão feitas em seu nome, se não forem applicadas ao uso commun.

Art. 1287. As acquisições immobiliarias, que os socios fizerem, serão igualmente propriedade sua, ainda que declarem que a compra é feita em commun, se para isso não tiverem sido especialmente auctorizados pelos outros socios; salva a indemnisação da sociedade, se essas acquisições tiverem sido feitas com fundos communis.

Art. 1288. As perdas e damnos, que por caso fortuito padecerem os bens de algum dos socios, recairão sobre o proprietario.

Art. 1289. Dissolvida a sociedade, far-se á a partilha pela fórma seguinte, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 1290. Se houver immoveis indivisos ao tempo em que começar a sociedade, serão repartidos igualmente por glebas ou por valor entre todos os socios, se alguns não tiverem direito certo a maior porção.

Art. 1291. Se existirem fructos, ou quaesquer proventos, resultado da cultura dos immoveis, na qual alguns dos socios houverem trabalhado e outros não, far-se-ão dous montes: o primeiro será repartido entre os proprietarios dos immoveis em proporção do seu capital; o segundo será repartido por cabeça entre os que trabalharam.

Art. 1292. Se algum dos socios tiver filho ou mulher, que igualmente trabalhasso, observar-se á o seguinte: as mulheres vencerão metade da quota dos homens, e os filhos o que merecerem, e que, attendendo ás circumstancias, lhes for assignado.

Art. 1293. Se, todavia, algum dos filhos, que não tenha trabalhado na cultura, houver contribuido para o casal em outra especie de industria, será contemplado como os que trabalharam.

Art. 1294. Se houver na sociedade gados empregados na cultura

que sejam proprios de algum dos socios, será assignada ao proprietario, tirando-se do segundo monte, a parte que parecer razoavel.

Art. 1295. Se houver bens adquiridos, serão repartidos conforme a regra de proporção ordenada no artigo 1290. = 1281

Art. 1296. Se os socios houverem cultivado fazendas alheias, serão os lucros repartidos, na fórma prescripta, entre os que trabalharam.

Art. 1297. Se os socios houverem trabalhado simultaneamente, em fazendas proprias e alheias, far-se-á separação dos productos de umas e de outras fazendas, e depois a divisão, conforme as regras anteriormente ordenadas.

§ unico. Achando-se confundidos os fructos, serão devidamente calculados.

SECÇÃO VI

Da parceria rural

Art. 1298. A parceria rural abrange a parceria agricola e a pecuária.

SUB-SECÇÃO I

Da parceria agricola

Art. 1299. Ha parceria agricola, quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de fructos, do modo que entre si accordarem.

Art. 1300. Se, durante o tempo do contracto, fallecer algum dos estipulantes, não serão, nem o que ficar vivo, nem os herdeiros do fallecido, obrigados a manter e cumprir o contracto.

§ unico. Mas se, ao tempo da morte do proprietario, o lavrador tiver a herdade lavrada, a vinha podada, ou feitos alguns outros trabalhos de cultura, ou quaesquer adeantamentos, subsistirá o contracto pelo tempo necessario para aproveitar as despezas e os trabalhos feitos, se o proprietario não preferir pagal-os.

Art. 1301. Os lavradores, que trouxerem predios rusticos de parceria, não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos, de que devam partilha, sem que o façam saber ao proprietario, ou a quem suas vezes fizer, estando na mesma parochia.

§ 1. Se na parochia se não achar o proprietario, ou seu representante, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas.

§ 2. Se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria de dar.

§ 3. As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra cousa não tiver sido estipulada.

Art. 1302. O parceiro, que deixar o predio sem cultura, ou não o cultivar conforme o convencionado, ou, pelo menos, na fórma do costume, será responsavel pelas perdas e damnos a que dêr causa.

Art. 1303. São applicaveis aos parceiros as disposições dos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, em tudo o que não fôr regulado por disposições especiaes.

SUB-SECÇÃO II

Da parceria pecuária

Art. 1304. Dá-se o contracto de parceria pecuária, quando uma, ou mais pessoas, entregam a outra, ou outras pessoas, certos animaes, ou certo numero d'elles, para os criarem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção.

Art. 1305. As condições d'este contracto serão reguladas a aprazimento dos interessados; mas, na falta de accordo, observar-se-á o costume geral da terra, salvas as seguintes disposições.

Art. 1306. O parceiro pençador é obrigado a empregar na guarda e tractamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas cousas, e, se assim o não fizer, responderá pelas perdas e damnos a que dêr causa.

Art. 1307. O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse e o uso dos animaes, sobre que se contractou, ao parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos, aliás responderá pelas perdas e damnos, a que dêr causa com a inexecução do contracto.

Art. 1308. Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario.

Art. 1309. Se algum proveito se poder tirar dos animaes que morrerem, tal proveito pertencerá ao proprietario, ficando responsavel por isso o parceiro pençador.

Art. 1310. É nulla a estipulação, pela qual todas as perdas, resultantes de caso fortuito, ficam por conta do parceiro pençador.

Art. 1311. O parceiro pençador não pôde dispôr de cabeça alguma de gado, quer do principal, quer do accrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não pôde fazer sem consentimento d'aquelle.

Art. 1312. O parceiro pençador de gado lanigero não pôde fazer a tosquia, sem que previna o proprietario; se o fizer, pagará em dobro o valor da parte, que poderia pertencer ao proprietario.

Art. 1313. A parceria durará pelo tempo convencionado, e, na falta de convenção, por todo o tempo que, conforme o uso geral da terra, costumarem durar taes parcerias.

O cod. do art. 1313, a falta de convencionar-se o tempo. O projecto primitivo, e fôr do costume com o costume em uso

Art. 1314. Em todo o caso o proprietario poderá fazer resolver o contracto, se o pençador não cumprir as suas obrigações. 1815

Art. 1315. Os credores do proprietario só podem penhorar o que por direito lhe pertence, ficando salvas as obrigações por elle contrahidas com o socio pençador.

Art. 1316. Os credores do pençador não podem penhorar os animaes da parceria, mas só o direito que este tenha adquirido, ou possa adquirir pelo seu contracto.

Art. 1317. O proprietario, cujo gado fôr indevidamente alienado pelo pençador, tem direito a reivindicar-o, excepto sendo esse gado arrematado em praça; ficando nesta hypothese, salvo o seu direito por perdas e damnos contra o pençador, que o não haja avisado a tempo.

CAPITULO III

Do mandato ou procuradoria

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1318. Dá-se o contracto de mandato ou procuradoria quando alguma pessoa se encarrega de prestar, ou fazer alguma cousa, por mandado e em nome de outrem. O mandato pôde ser verbal ou escripto.

Art. 1319. Diz-se procuração o documento em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato. A procuração pôde ser publica ou particular.

Art. 1320. É procuração publica a que pôde ser feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos.

Art. 1321. Procuração particular é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem e assignada pelo mandante e mais duas testemunhas.

Art. 1322. São havidas por publicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião, e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento.

Art. 1323. A procuração pôde ser geral ou especial.

Art. 1324. A procuração geral é a que representa o mandato para todos e quaesquer actos, sem os especificar. A procuração especial é a que representa o mandato para certos e determinados negocios.

Art. 1325. A procuração geral só pôde auctorisar actos de mera administração.

Art. 1326. O mandato verbal prova-se por qualquer meio de prova: o escripto, nos casos em que a lei o exige, só pelos meios estabelecidos nos artigos 1320, 1321 e 1322.

Art. 1327. É necessaria procuração publica, ou havida por publica, para os actos que têm de realisar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico.

Art. 1328. É sufficiente a procuração particular para os actos cuja prova só depende de documento particular.

Art. 1329. Nos actos não comprehendidos nos dous artigos antecedentes é admissivel a prova de simples mandato verbal.

Art. 1330. O mandato pôde ser conferido a ausentes, mas o contracto só se valida pela acceitação do mandatario.

Art. 1331. O mandato presume-se gratuito, não tendo sido estipulada remuneração, excepto se o objecto do mandato fôr d'aquelles, que o mandatario tracta por officio ou profissão lucrativa.

SECÇÃO II

Do objecto do mandato, e das pessoas que podem conferir e acceitar procuração

Art. 1332. Pôde qualquer mandar fazer por outrem todos os actos juridicos que por si pôde practicar, e que não forem meramente pessoas.

Art. 1333. O mandatario pôde acceitar procuração para todo e qualquer acto, que lhe não seja vedado por disposição da lei.

Art. 1334. As mulheres casadas, e os menores não emancipados, podem ser mandatarios, salvo o disposto no artigo 1354; mas o mandante só terá acção contra o menor ou contra a mulher casada, em conformidade das regras geraes que regulam a responsabilidade dos actos d'estas pessoas, excepto se o mandato, sendo escripto, tiver sido auctorisado pelo marido, pae ou tutor do mandatario.

SECÇÃO III

Das obrigações do mandatario em relação ao constituinte

Art. 1335. O mandatario é obrigado a cumprir o seu mandato nos termos e pelo tempo por que lhe foi conferido.

Art. 1336. O mandatario deve dedicar á gerencia de que é encarregado a diligencia e cuidado de que é capaz para o bom desempenho do mandato; se assim o não fizer, responderá pelas perdas e danos a que dér causa.

Art. 1337. O mandatario não pôde compensar os prejuizos, a que deu causa, com os proveitos que por outro lado tenha diligenciado para o seu constituinte.

Art. 1338. O mandatario, que exceder os seus poderes, será re-

sponsavel pelas perdas e damnos que causar, tanto para com o constituinte, como para com qualquer terceiro com quem haja contractado.

Art. 1339. O mandatario é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia.

Art. 1340. Se o mandatario distrahir, em proveito seu, o dinheiro do seu constituinte, será responsavel pelos juro, desde que se achar constituido em móra, se esse dinheiro os não vencer por outro titulo.

Art. 1341. Sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mesmo mandato, responderá cada uma d'ellas pelos seus actos, se outra cousa não fôr estipulada.

§ unico. No caso de inexecução do mandato, será a responsabilidade repartida por equal entre os mandatarios.

Art. 1342. O mandatario não pôde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e, se lhe forem dados sem designação de pessoa, responderá pelo substituido, sendo este notoriamente inhabil ou insolvente.

Art. 1343. O mandatario substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que tinha o mandatario originario.

SECÇÃO IV

Das obrigações do constituinte em relação ao mandatario

Art. 1344. O constituinte tem obrigação de indemnisar o mandatario de todas as despesas que este fizer, e de todos os prejuizos que lhe provierem do cumprimento do mandato, com tanto que o dicto mandatario não excedesse os seus poderes, e procedesse de boa fé.

Art. 1345. O constituinte não pôde escusar-se de cumprir todas as obrigações, que o mandatario houver contrahido em seu nome, dentro dos limites do mandato.

Art. 1346. Não é lícito ao constituinte eximir-se de cumprir o que lhe é ordenado nos artigos antecedentes, com o fundamento de não ter percebido os proveitos que do mandato esperava.

Art. 1347. O constituinte é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ou que lhe sejam devidos, conforme o que fica disposto no artigo 1331, ainda que o mandato não tenha sido vantajoso ao dicto constituinte, excepto quando isso acontecer por culpa ou negligencia do mandatario.

Art. 1348. Se muitas pessoas houverem constituido um só mandatario para algum negocio commum, será cada um dos constituintes solidariamente responsavel por todas as obrigações que resultarem da execução do mandato, salvo o regresso do constituinte, que haja pago contra os outros, pela parte respectiva a cada um d'elles.

Art. 1349. O mandatario tem direito de retenção sobre o obje-

cto do mandato, até que esteja embolsado do que em razão d'este se lhe deva.

SECÇÃO V

Dos direitos e das obrigações do constituinte e do mandatario em relação a terceiro

Art. 1350. O constituinte é responsavel para com qualquer pessoa, nos termos do artigo 1345, pelo que o mandatario tiver feito, como tal, em relação a essa pessoa; mas o mandatario não tem acção para exigir d'ella, em nome do constituinte, o cumprimento das obrigações contrahidas pela mesma pessoa. Este direito compete ao constituinte.

Art. 1351. Os actos, que o mandatario practica em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, são nulos em relação ao mesmo constituinte, se este não os ratificou tacita ou expressamente.

Art. 1352. O terceiro, que assim houver contractado com o mandatario, não terá acção contra elle, se o dicto mandatario lhe houver feito conhecer quaes eram os seus poderes, e se não se tiver responsabilisado pessoalmente pelo constituinte.

Art. 1353. São havidos por não auctorisados, embora sejam da mesma natureza dos auctorisados, os actos que forem evidentemente contrarios ao fim do mandato.

SECÇÃO VI

Do mandato judicial

Art. 1354. Não podem ser procuradores em juizo;

1.º Os menores não emancipados;

2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou de seus ascendentes e descendentes, ou de seu marido, achando-se estes impedidos;

3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção;

4.º Os escrivães e officiaes de justiça, nos respectivos julgados, excepto em causa propria;

5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos;

6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico;

7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador;

8.º Os descendentes contra os ascendentes, e vice-versa, excepto em causa propria.

Art. 1355. O mandato judicial só póde ser conferido por procuração publica, ou havida por tal.

Art. 1356. Não será admittida em juizo procuração a dous ou

*Processo n.º 17
24 de 2041*

mais procuradores, com a clausula de que um nada possa fazer sem os outros; mas podem conferir-se os mesmos poderes a diferentes pessoas simultaneamente.

Art. 1357. Se os procuradores do juizo, por attenção á parte contraria, recusarem a procuração conferida, deverá o juiz, a requerimento do constituinte, nomear algum d'elles, que a acceite, sob pena de suspensão por seis mezes, não provando escusa legitima.

Art. 1358. Será nullo todo o contracto, que as partes fizerem com os seus advogados ou procuradores, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção.

§ unico. Os procuradores, ou os advogados, que infringirem o que se dispõe n'este artigo, serão inhibidos, por espaço de um anno, de procurar ou de advogar em juizo.

Art. 1359. Os procuradores e os advogados haverão os salarios do estylo no respectivo auditorio, além das despesas que fizerem com a causa. *Preservam pelo tempo de 2 annos art. 540*

Art. 1360. O procurador, ou o advogado, que houver acceitado o mandato de uma das partes, não póde procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração. *Tam udo car. 1360*

§ unico. O procurador, ou advogado, que assim o não cumprir, será suspenso de procurar ou de advogar por espaço de um anno. *Preservam pelo tempo de 2 annos art. 540*

Art. 1361. O procurador, ou o advogado, que revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte, ou lhe subministrar documentos, ou quaesquer esclarecimentos, será inhibido para sempre de procurar ou de advogar em juizo. *Tam udo car. 1361*

Art. 1362. O procurador, ou o advogado, que tiver justo impedimento para continuar na procuradoria, não poderá abandonar-a sem substabelecer a procuração, tendo poderes para isso, ou avisar em tempo o seu constituinte para que nomeie outro; aliás responderá por perdas e damnos. *Art. 2511*

SECÇÃO VII

Do termo do mandato

Art. 1363. O mandato expira:

- 1.º Pela revogação;
- 2.º Pela renuncia do mandatario;
- 3.º Pela morte ou pela interdicção do constituinte ou do mandatario;
- 4.º Pela insolvencia ou pela mudança de estado do constituinte ou do mandatario, se por esta mudança se tornar inhabil aquelle para conferir, ou este para acceitar o mandato;
- 5.º Pela expiração do praso do mandato ou pela conclusão do negocio.

Art. 1364. O constituinte póde revogar, quando e como lhe

aprouver, o mandato conferido, sem prejuizo de qualquer condição ou convenção em contrario.

§ unico. Se a procuração fôr por escripto, poderá o constituinte exigir que o mandatario lh'a restitua, se a tiver em seu poder.

Art. 1365. A nomeação de um novo procurador, para o mesmo e unico objecto, equivale á revogação da primeira procuração, sendo noticiada pelo constituinte ao anterior mandatario.

Art. 1366. Posto que o mandato expire pela morte do constituinte, deve em tal caso o mandatario continuar na gerencia, emquanto os herdeiros não proverem sobre o negocio, se do contrario lhes poder resultar algum prejuizo.

Art. 1367. Se, em consequencia da morte do mandatario, expirar o mandato, deverão os seus herdeiros avisar o constituinte, e fazer entretanto o que fôr possivel para evitar qualquer prejuizo d'este.

Art. 1368. Em caso de renuncia do mandatario, será este obrigado a continuar com a gerencia, se do contrario poder seguir-se algum prejuizo ao constituinte, emquanto este não fôr avisado, e não tiver o tempo necessario para prover aos seus interesses.

Art. 1369. Os actos practicados pelo mandatario depois da expiração do mandato não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario, nem para com terceiro, excepto:

1.º Nos casos dos artigos 1366, 1367 e 1368;

2.º Se o mandatario ignora a expiração do mandato;

3.º Se o mandatario, auctorizado a tractar com certa e determinada pessoa, houver com ella contractado, ignorando esta a expiração do mandato, posto que o dicto mandatario não a ignorasse.

§ unico. Neste ultimo caso, porém, o mandatario é responsavel para com o constituinte por todas as perdas e danos a que dér causa.

CAPITULO IV

Do contracto de prestação de serviços

SECÇÃO I

Do serviço domestico

Art. 1370. Diz-se serviço domestico o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição.

Art. 1371. O contracto de prestação de serviço domestico, estipulado por toda a vida dos contrahentes, ou de algum d'elles, é nulló, e póde a todo o tempo ser rescindido por qualquer d'elles.

Art. 1372. O contracto de prestação de serviço será regulado a aprazimento das partes, salvas as seguintes disposições.

Art. 1373. Na falta de convenção expressa, sobre o tempo do serviço, entender-se á que o contracto é feito por anno, no serviço rustico, e por mez, em qualquer outro serviço, salvo se houver costume da terra em contrario.

Art. 1374. Na falta de convenção expressa ácerca da retribuição, que o serviçal deva receber, observar-se-á o costume da terra, segundo o sexo, a idade e o mister do serviçal.

Art. 1375. Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-á que é obrigado a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condição.

Art. 1376. O serviçal contractado por certo tempo não pôde ausentar-se nem despedir-se sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado.

Art. 1377. Diz-se justa causa a que provém:

1.º De necessidade de cumprir obrigações legaes incompativeis com a continuação do serviço;

2.º De perigo manifesto de algum damno ou mal consideravel;

3.º De não cumprimento para com o amo das obrigações a que este esteja adstricto para com o serviçal;

4.º De molestia, que impossibilite o serviçal de cumprir com o seu serviço;

5.º De mudança de residencia do amo para logar que não convenha ao serviçal.

Art. 1378. O serviçal, que se despedir com justa causa, tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas.

Art. 1379. O serviçal, que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas relativas a esse tempo vencidas e não pagas.

Art. 1380. Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal, contractado por tempo certo, antes que o dicto tempo expire.

Art. 1381. Será justa causa de despedimento:

1.º A inhabilidade do serviçal para o serviço ajustado;

2.º Os seus vícios, molestias ou máo procedimento;

3.º A quebra ou falta de recursos do amo.

Art. 1382. O amo, que despedir o serviçal, sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

Art. 1383. O serviçal é obrigado:

1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não fôr illicito ou contrario ás condições do seu contracto;

2.º A desempenhar o serviço que lhe incumbe com a diligencia compativel com as suas forças;

3.º A vigiar pelas cousas de seu amo, e a evitar, podendo, qualquer damno a que se achem expostas;

4.º A responder pelas perdas e damnos que, por culpa d'elle, o amo padecer.

Art. 1384. O amo é obrigado :

1.º A corrigir o serviçal, sendo menor, como se fôra seu tutor ;

2.º A indemnisar o serviçal das perdas e damnos, que padecer por causa ou culpa d'elle ;

3.º A soccorrer ou mandar tractar o serviçal á custa da sua soldada, se o não quizer fazer por caridade, sobrevivendo-lhe molestia, e não podendo o serviçal olhar por si, ou não tendo familia no lugar onde serve, ou qualquer outro recurso.

Art. 1385. O contracto de serviço domestico resolve-se por morte do amo ou do serviçal. No primeiro caso terá o serviçal direito de ser pago das soldadas vencidas e de quinze dias mais ; no segundo só poderão os herdeiros do serviçal exigir as soldadas vencidas.

Art. 1386. Não se entende que o legado deixado em testamento pelo amo ao serviçal é por conta das soldadas, senão quando isso fôr expresso no testamento.

Art. 1387. Na acção por soldadas devidas e não pagas, na falta de outras provas, será a questão resolvida por juramento do amo.

§ unico. Esta acção prescreve pelo tempo e fórma declarada nos artigos 538 e 539.

Art. 1388. O amo póde descontar na soldada do serviçal a importancia de perdas e damnos que este lhe haja causado, salvo o direito do serviçal a oppôr-se ao desconto no caso de injustiça.

§ unico. Se o amo não fizer o desconto no momento do pagamento, não terá acção contra o serviçal, senão durante um mez depois da sua despedida ou do termo do contracto.

Art. 1389. O contracto de serviço dos menores só póde ser celebrado com as pessoas a cujo cargo elles estiverem.

Art. 1390. Mas se por acaso o menor não tiver quem o represente, observar-se-á o seguinte :

1.º Se o menor não exceder dez annos de idade, sendo do sexo masculino, e doze, sendo do feminino, só será obrigado o amo aos alimentos.

2.º Se exceder esta idade, vencerá tudo o que fôr de costume na terra, relativamente aos serviçaes da mesma condição e idade.

SECÇÃO II

Do serviço salariado

Art. 1391. Serviço salariado é o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama salario.

Art. 1392. O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho a que se propoz conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.

Art. 1393. O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida, ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado.

§ unico. O preço da retribuição presume-se sempre estipulado em dinheiro, salvo havendo convenção expressa em contrario.

Art. 1394. O serviçal, assalariado por dia, ou pelos dias necessários para perfazer certo serviço, não pôde abandonar o trabalho, nem o servido despedil-o, antes que finde o dicto dia ou dias, não havendo justa causa.

§ unico. Se o serviçal ou o servido fizerem o contrario, aquelle perderá o salario vencido; e este será obrigado a pagal-o por inteiro, como se fôra feito.

Art. 1395. Se o trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra, fôr interrompido por caso fortuito ou força maior, nem por isso ficará o servido desobrigado de pagar o trabalho feito.

SECÇÃO III

Das empreitadas

Art. 1396. Dá-se o contracto de empreitada, quando algum ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição, proporcionada á quantidade do trabalho executado.

Art. 1397. Se o empreiteiro ou empreiteiros se obrigarem a subministrar o lavor e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros, até ao acto da entrega, salvo se houver mora da parte do dono da obra em recebê-la, ou convenção expressa em contrario.

Art. 1398. Se a empreitada fôr unicamente de lavor, todo o risco será por conta do dono, excepto se houver mora, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, conhecendo a má qualidade dos materiaes, não tiverem prevenido o dono da obra do risco a que, empregando-os, ficaria exposta.

Art. 1399. Nos contractos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e de execução será responsavel, pelo espaço de cinco annos, pela segurança e solidez do edificio ou construcção, tanto em razão da qualidade dos materiaes, como da firmeza do solo, excepto se houver prevenido com tempo o dono da obra de não achar o dicto solo sufficientemente firme.

Art. 1400. Não se tendo assignado praso para a conclusão da obra, é o empreiteiro obrigado a concluil-a no tempo que razoavelmente fôr necessario para esse fim.

Art. 1401. O empreiteiro, que se encarregar de executar planta, desenho, ou descripção de qualquer obra por preço determinado, não terá direito de exigir mais cousa alguma, ainda que o preço dos materiaes ou dos jornaes augmente, e ainda que se tenha feito alguma alteração na obra, em relação á planta, ao desenho ou á descripção, se essa alteração e o custo d'ella não foram convencionados por escripto com o dono da obra.

Art. 1402. O dono da obra póde desistir da empreitada começada, com tanto que indemnisse o empreiteiro de todos os seus gastos e trabalho, e do proveito que elle empreiteiro poderia tirar da obra.

Art. 1403. Se o empreiteiro fallecer, poderá o contracto ser rescindido; mas deverá o dono da obra indemnizar os herdeiros do dicto empreiteiro do trabalho e das despesas feitas.

§ unico. Vigorará a mesma disposição quando o empreiteiro não poder ultimar a obra por impedimento independente de sua vontade.

Art. 1404. O contracto de empreitada não se rescinde por fallecimento do dono da obra. Os herdeiros d'estes são obrigados a cumpril-o.

Art. 1405. Os que trabalharem por conta do empreiteiro, ou lhe subministrarem materiaes para a obra, não terão acção contra o dono d'ella, senão até á quantia de que este fôr devedor ao empreiteiro. Se o dono da obra anticipar, a favor do empreiteiro, as epochas do pagamento estipuladas no contracto, tanto os vendedores de materiaes, como os operarios, terão acção contra o dono da obra pelo que se lhes dever, até á quantia cujo pagamento este antecipou.

Art. 1406. O preço da empreitada será pago na entrega da obra, salvo o costume da terra ou qualquer convenção em contrario.

Art. 1407. O empreiteiro de qualquer obra mobiliaria tem o direito de a reter em quanto não fôr pago do preço.

Art. 1408. O empreiteiro de lavor, que, por sua impericia, inutilisar ou deteriorar os materiaes subministrados, ou não fizer a obra conforme o risco e medidas que lhe forem dados, responderá por todos os prejuizos que causar, ainda que a obra lhe não seja rejeitada.

SECÇÃO IV

Dos serviços prestados nos exercicios das artes e profissões liberaes

Art. 1409. Os vencimentos, dos que exercem artes e profissões liberaes, serão ajustados entre os que prestarem essa especie de serviços e os que os receberem.

§ unico. Em falta de ajuste os tribunaes arbitrarão os vencimentos conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos

regulada por este costume poderá, comtudo, ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço, á reputação de quem o houver prestado, e ás posses de quem o houver recebido.

SECÇÃO V

Da recovagem, barcagem e alquilaria

Art. 1410. Diz-se recovagem, barcagem e alquilaria o contracto, por que qualquer ou quaesquer pessoas se obrigam a transportar, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, ou animaes, alfaías ou mercadorias de outrem.

Art. 1411. Este contracto será regulado pelas leis commerciaes, e pelos regulamentos administrativos, se os conductores tiverem constituido alguma empreza ou companhia regular permanente. Em qualquer outro caso, observar-se-ão as regras geraes dos contractos civis, com as modificações expressas na presente secção.

Art. 1412. Os recoveiros e barqueiros serão havidos, para todos os effeitos, por depositarios dos objectos conduzidos, desde o momento em que estes lhes forem entregues.

Art. 1413. O recoveiro ou barqueiro terá direito a haver, no momento da entrega dos objectos, ou em que concluir o serviço, o preço convencionado ou do costume, e quaesquer despezas a que a conducção dos objectos tiver dado causa, se por convenção ou costume não são incluídas no frete.

Art. 1414. O recoveiro e o barqueiro gozam do direito de retenção dos objectos conduzidos.

Art. 1415. O recoveiro ou barqueiro é obrigado a fazer o serviço no tempo convencionado, e responderá, se assim o não fizer, por perdas e danos, excepto se fôr impedido por caso fortuito ou força maior.

Art. 1416. O alquilador deve declarar as manchas ou os defeitos das cavalgaduras, e responderá pelos danos e prejuizos que resultarem da falta d'esta declaração.

Art. 1417. Se as cavalgaduras morrerem ou se arruinarem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

Art. 1418. Se o alquilador alugar para certos serviços cavalgaduras que não os possam prestar por defeito preexistente, conhecido do mesmo alquilador, mas não do alugador, responderá pelas perdas e danos a que tiver dado causa pela sua má fé.

SECÇÃO VI

Do contracto de albergaria ou pousada

Art. 1419. Dá-se contracto de albergaria quando alguém presta a outrem albergue e alimento, ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume.

§ unico. Este contracto deduz-se de factos, sem necessidade de estipulação expressa, quando o que presta albergue é albergueiro por officio.

Art. 1420. O albergueiro é responsavel, como se fôra depositario, pela bagagem, ou por quaesquer alfaias que o hospede haja recolhido na pousada.

§ unico. Se, porém, forem cousas de pequeno valor e facéis de sumir, deverá o hospede recommendal-as á guarda do albergueiro, aliás não responderá este pelo extravio ou deterioração d'ellas, não se provando culpa da sua parte.

Art. 1421. O albergueiro responde, igualmente, pelos damnos que os proprios creados, serviçaes, ou qualquer estranho, por elle albergado, causarem, salvo o regresso contra estes.

Art. 1422. O albergueiro não é, todavia, responsavel pelos damnos provenientes de culpa do hospede, de força maior, ou de caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja concorrido.

Art. 1423. Havendo contenda entre o albergueiro e o hospede, sobre a quantia da retribuição devida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do lugar, onde é situada a pousada, toda a quantia pedida.

§ unico. A contenda será resolvida, attendendo-se aos preços ordinarios da terra, quanto aos objectos ministrados, e aos serviços feitos ao hospede, e a divida liquidada será paga pela somma depositada. O excedente, havendo-o, terá a applicação que o depositante houver indicado, ou, na falta de indicação, continuará em deposito, até que o depositante venha ou mande recebê-lo.

SECÇÃO VII

Da aprendizagem

Art. 1424. Chama-se contracto de prestação de serviço do ensino, ou contracto de aprendizagem, aquelle que se celebra entre maiores, ou entre maiores e menores devidamente auctorizados, pelo qual uma das partes se obriga a ensinar á outra uma industria ou um officio.

Art. 1425. Este contracto só póde ser rescindido nos casos seguintes :

1.º Por inexecução das obrigações contrahidas por uma ou por outra parte;

2.º Por máu tractamento da parte do mestre;

3.º Por máu procedimento da parte do aprendiz.

§ unico. Nos diversos casos d'este artigo haverá acção de indemnisação de perdas e damnos contra o que dér causa á rescisão do contracto.

Art. 1426. Póde ser rescindido todo e qualquer contracto d'esta especie, em que o aprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição, que razoavelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro.

Art. 1427. Nenhum aprendiz, antes dos quatorze annos, póde ser obrigado a trabalhar mais de nove horas em cada vinte quatro, nem, antes dos dezoito, mais de doze.

Art. 1428. O mestre não poderá reter o aprendiz além do tempo convencionado ou do costume. Se o fizer sem novo ajuste, será obrigado a pagar-lhe o serviço que prestar.

Art. 1429. Se o aprendiz abandonar o mestre, sem justa causa, antes de acabado o tempo do ajuste, poderá o mestre demandal-o, ou a pessoa que o haja abonado, ou que tenha contractado por elle, pela indemnisação do prejuizo que lhe resultar da inexecução do contracto.

Art. 1430. Este contracto termina:

1.º Por morte do mestre ou do aprendiz;

2.º Por chamamento do mestre ou do aprendiz ao desempenho de serviço publico, imposto por lei, o qual seja incompativel com a continuação da aprendizagem.

SECÇÃO VIII

Do contracto de deposito

SUB-SECÇÃO I

Do contracto de deposito em geral

Art. 1431. Diz-se contracto de deposito aquelle, por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel que de outrem receba.

Art. 1432. Este contracto é de sua natureza gratuito, o que não impede, todavia, que o depositante possa convencionar a prestação de qualquer gratificação.

Art. 1433. Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar, mantidas as seguintes regras:

1.º A incapacidade de um dos estipulantes não exime o que acceitou o deposito das obrigações a que os depositarios estão sujeitos;

2.^a O incapaz, que acceitar o deposito, pôde, sendo demandado por perdas e damnos, defender-se com a nullidade do contracto, mas não valer-se da propria incapacidade para subtrahir-se á restituição da cousa depositada, achando-se ainda em seu poder, ou a repôr aquillo com que, pela alienação d'ella, se locupletou.

3.^a Se o incapaz não fôr destituido de sufficiente intelligencia, poderá ser condemnado em perdas e damnos, havendo procedido com dolo e má fé.

Art. 1434. O deposito de valor excedente a cincoenta mil réis só pôde ser provado por escripto, assignado pelo proprio depositario, ou reconhecido como authentico, e se exceder a cem mil réis, só por escriptura publica.

§ 1. Exceptua-se o deposito feito forçadamente, por occasião de alguma calamidade, o qual poderá ser provado por qualquer meio de prova, seja qual fôr o seu valor.

§ 2. A exoneração do deposito pôde provar-se pelos mesmos meios por que a prova do deposito é admittida.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos e obrigações do depositario e do depositante

Art. 1435. O depositario é obrigado:

1.^o A prestar na guarda e conservação da cousa depositada o cuidado e diligencia de que é capaz para o bom desempenho do deposito;

2.^o A restituir o deposito, quando lhe fôr exigido pelo depositante, com todos os seus fructos e accrescidos.

Art. 1436. O depositario só responde pelo prejuizo acontecido ao deposito por caso fortuito ou força maior:

1.^o Se a isso se tiver obrigado expressamente;

2.^o Se estava em mora, quando se deu o prejuizo.

Art. 1437. O depositario não pôde servir-se da cousa depositada sem permissão expressa do depositante; aliás responderá por perdas e damnos.

Art. 1438. Se as cousas depositadas forem entregues cerradas e selladas, deverá o depositario restituil-as no mesmo estado.

Art. 1439. Se o depositario devassar o deposito feito na fórmula sobredicta, ficará obrigado a repôr o conteúdo, pelo juramento do depositante; salvo se o devassamento não procedesse de culpa sua.

Art. 1440. O devassamento presume-se feito por culpa do depositario, em quanto este não provar o contrario.

§ unico. Feita esta prova, é o depositante obrigado a provar o valor do deposito.

Art. 1441. A restituição deve ser feita ao depositante ou a quem o represente.

Art. 1442. Se o depositario vier no conhecimento de que a coisa depositada foi furtada, deverá participal-o ao dono, sabendo quem é, ou, não o sabendo, ao ministerio publico. E, se, dentro de quinze dias contados desde a data d'esta participação, a coisa depositada não for embargada judicialmente, ou reclamada por seu dono, poderá ser entregue ao depositante, sem que o depositario por isso fique sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 1443. Se forem varios os depositantes, mas não solidarios, e se a coisa depositada admittir divisão, não poderá o depositario entregar a cada um d'elles senão a sua respectiva parte.

Art. 1444. Se os depositantes forem solidarios, ou a coisa for indivisivel, observar-se-á o que fica disposto nos artigos 750 e 751.

Art. 1445. Se o deposito, feito em nome de algum incapaz por seu legitimo representante, ainda subsistir quando a incapacidade cessar, será restituída a coisa depositada á pessoa, em cujo nome o deposito tiver sido feito.

Art. 1446. Se o depositante se tornar incapaz, ou, se, sendo mulher, casar, a coisa depositada será entregue, no primeiro caso, a quem legitimamente representar o incapaz, e no segundo ao marido ou á mulher com auctorisação d'este.

Art. 1447. A coisa depositada deve ser entregue no lugar onde o deposito foi feito, não havendo convenção em contrario.

Art. 1448. O depositario deve restituir a coisa depositada a todo o tempo em que a restituição lhe seja requerida pelo depositante, ou por seu legitimo representante, ainda que o deposito fosse estipulado por tempo determinado, salvo se for judicialmente embargada a coisa depositada, ou o depositario intimado para não a entregar.

Art. 1449. O depositario póde restituir a coisa depositada ainda antes de findar o praso convencionado, sobrevindo justa causa; e, se o depositante a não acceitar, poderá o depositario requerer que se ponha em deposito judicial.

Art. 1450. O depositante tem obrigação de indemnisar o depositario de todas as despesas que haja feito na conservação da coisa depositada ou por causa d'ella.

§ unico. O depositario póde reter a coisa depositada em quanto não é pago.

Art. 1451. O depositario, que for perturbado ou esbulhado da coisa depositada, dará d'isso aviso, sem detença, ao depositante, tomando a defesa dos direitos d'este, até que elle proveja no caso como cumprir; e, se não der o dicto aviso, ou não tomar a dicta defesa, ficará responsavel por perdas e damnos.

CAPITULO V

Das doações

SECÇÃO I

Das doações em geral

Art. 1452. Doação é um contracto, por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes.

Art. 1453. A doação não póde abranger bens futuros.

§ unico. Por bens futuros entendem-se aquelles que não se acham em poder do doador, ou a que este não tem direito ao tempo da doação.

Art. 1454. A doação póde ser pura, condicional, onerosa ou remuneratoria.

§ 1. Pura é a doação meramente benefica, e independente de qualquer condição.

§ 2. Doação condicional é a que depende de certo evento ou circumstancia.

§ 3- Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos.

§ 4. Doação remuneratoria é a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de divida exigivel.

Art. 1455. A doação onerosa só póde ser considerada como doação, na parte em que exceder o valor dos encargos impostos.

Art. 1456. As doações, que tiverem de produzir os seus effeitos entre vivos, são irrevogaveis desde que forem acceitas, excepto nos casos declarados na lei.

Art. 1457. As doações, que tiverem de produzir os seus effeitos por morte do doador, têm a natureza de disposição de ultima vontade, e ficam sujeitas ás regras estabelecidas no titulo dos testamentos.

§ unico. A disposição d'este artigo não abrange as doações para casamento, ainda que hajam de produzir o seu effeito depois da morte do doador.

Art. 1458. A doação póde ser feita verbalmente ou por escripto.

§ 1. A doação verbal só póde ser feita com tradição da cousa doada, sendo esta mobiliaria.

§ 2. A doação de cousas mobiliarias, não sendo acompanhada de tradição, só póde ser feita por escripto.

Art. 1459. A doação de bens immobiliarios, se o valor d'elles não exceder a cincoenta mil réis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do doador ou de outrem a seu rogo não

Acc. f. 1.º 27 de maio 84 e 23 de maio de 85 (Revista 2.º 252)

sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas, que escrevam o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia, só poderá ser feita por escriptura publica.

§ unico. Estas doações só produzirão effeito em relação a terceiros desde que forem registradas, como se determina no titulo respectivo.

Art. 1460. É nulla a doação, que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo, ou que deixa o doador sem meios de subsistencia.

Art. 1461. Se o doador fizer doação de todos os seus bens moveis e immoveis, entender-se-á que a doação abrange os direitos e acções.

Art. 1462. Se o doador, em contracto de casamento, fizer doação de seus bens por morte, sem fazer reserva alguma, ou reservando alguns bens sem designação d'elles ou de porção certa, entender-se-á que reserva a terça dos dados.

Art. 1463. Se o doador, em contracto de casamento, dispor da sua terça legal, entender-se-á que reserva a terça da terça.

Art. 1464. Se o doador se finar sem dispor da reserva legal, pertencerá esta ao donatario.

§ unico. Se, porém, a reserva tiver sido feita por estipulação expressa no acto da doação, e o doador se finar sem dispor d'ella, pertencerá a dicta reserva aos seus herdeiros legitimos dentro do quarto grau, e só na falta d'estes accrescerá ao donatario.

Art. 1465. A doação caduca não sendo acceita em vida do doador, salva a disposição do artigo 1478.

Art. 1466. Se a doação não for acceita no proprio acto, e a acceitação não for inserida no contexto do documento, do qual consta a doação, será depois averbada nelle.

Art. 1467. Sendo a doação feita a varias pessoas conjunctamente, não se dará entre ellas o direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario.

Art. 1468. O doador não responderá pela evicção da cousa doada, se a isso se não obrigar expressamente, salvas as disposições dos artigos 1142 e 1143.

§ unico. O donatario ficará, porém, subrogado em todos os direitos que possam competir ao doador, verificando-se a evicção.

Art. 1469. Se a doação for feita com encargo de pagamento das dividas do doador, entender-se-á essa clausula, não havendo outra declaração, como obrigando ao pagamento das que, ao tempo da doação, existirem com data authentica ou authenticada.

Art. 1470. Na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, observar-se-á o seguinte.

§ 1. Se a doação for de certos e determinados bens, o donata-

rio não responderá pelas dividas do doador, excepto no caso de hypotheca ou de fraude, em prejuizo dos credores.

§ 2. Se a doação for do totalidade dos bens, responderá o donatario por todas as dividas do doador, anteriormente contrahidas, salvo havendo declaração em contrario.

Art. 1471. As doações de moveis ou dinheiro, feitas pelo marido sem consentimento da mulher, serão levadas em conta da meação d'elle, excepto sendo remuneratorios ou de pouca importancia.

Art. 1472. A doação legitimamente feita, seja de que valia for, produzirá todos os seus effeitos juridicos independentemente de insinuação ou de qualquer outra formalidade posterior á mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do artigo 1459.

Art. 1473. O doador pôde estipular a reversão da coisa doada, com tanto que seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentaria é permittida.

Art. 1474. A reversão estipulada pelo doador a favor de terceiro com quebra da disposição do artigo antecedente, é nulla, mas não produz a nullidade da doação.

Art. 1475. Os bens doados, passando, pela clausula de reversão, para o poder da pessoa ou pessoas, a favor de quem tal clausula foi estipulada, passam livres de quaesquer encargos, que lhes tenham sido impostos no tempo em que estavam em poder do donatario.

SECÇÃO II

Das pessoas que podem fazer ou receber doações

Art. 1476. Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispor de seus bens.

Art. 1477. Podem acceitar doações todos os que não são especialmente inhibidos d'isso por disposição da lei.

Art. 1478. As pessoas, que não podem contractar, não podem acceitar, sem auctorisação das pessoas a quem pertence concedel-as, doações condicionaes ou onerosas. Porém as doações puras e simples, feitas a taes pessoas, produzem effeito, independentemente de acceitação, em tudo o que aproveitar aos donatarios.

Art. 1479. Os nascituros podem adquirir por doação, com tanto que estejam concebidos ao tempo da mesma doação, e nasçam com vida.

Art. 1480. São nullas as doações feitas por homem casado á sua concubina. Esta nullidade, porém, só pôde ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legitimarios d'ella, não podendo, todavia, a respectiva acção ser intentada senão dentro de dous annos depois de dissolvido o matrimonio.

Art. 1481. As doações feitas a pessoas inhabeis, quer sejam

feitas simuladamente, quer o sejam com apparencia de outro contracto, ou por interposta pessoa, não produzem effeito algum.

§ unico. São havidas como interpostas pessoas os descendentes, ascendentes ou consortes dos inhabeis.

SECÇÃO III

Da revogação e da redução das doações

Art. 1482. As doações consummadas só podem ser revogadas, além dos casos em que o póde ser qualquer contracto:

1.º Por superveniencia de filhos legitimos, sendo o doador casado ao tempo da doação;

2.º Por ingratidão do donatario;

3.º Por inofficiosidade.

Art. 1483. A doação não será revogada por superveniencia de filhos:

1.º Se o doador já tiver algum filho ou descendente legitimo, vivo ao tempo da doação;

2.º Sendo a doação feita para casamento.

Art. 1484. Rescindida a doação por superveniencia de filhos, serão restituídos ao doador os bens doados, ou, se o donatario os houver alienado, o valor d'elles.

§ 1. Se os bens se acharem hypothecados, subsistirá a hypotheca; mas poderá ser expurgada pelo doador, com regresso contra o donatario, pelo que o dicto doador dispendeu por essa causa.

§ 2. Quando os bens não poderem ser restituídos em especie, o valor exigivel será o que os dictos bens tinham ao tempo da doação.

Art. 1485. Pertencem ao donatario os fructos ou rendimentos dos bens doados, até o dia em que for proposta a acção de revogação por superveniencia de filhos do doador.

Art. 1486. O doador não póde renunciar o direito de revogação por superveniencia de filhos.

Art. 1487. A acção de revogação, por superveniencia de filhos, só se transmite a estes e a seus descendentes legitimos.

Art. 1488. A doação póde ser revogada por ingratidão:

1.º Se o donatario commetter algum crime contra a pessoa, bens, ou honra do doador;

2.º Se o donatario accusar judicialmente o doador por crime em que o ministerio publico tenha acção, salvo se houver sido commettido contra o proprio donatario, sua mulher ou filhos, que estejam debaixo do patrio poder;

3.º Se, caíndo o doador em pobreza, o donatario recusar soccorrel-o de modo proporcionado á importancia que, deduzidos os encargos, teve a doação.

Art. 1489. É applicavel á revogação da doação por ingratidão o que fica disposto nos artigos 1483 n.º 2, 1484 e 1485.

Art. 1490. A acção de revogação por ingratidão não pôde ser renunciada anticipadamente, e prescreve por um anno, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que houve noticia d'elle.

Art. 1491. Esta acção não pôde ser intentada, nem contra os herdeiros do donatario ingrato, [redacted] pelos herdeiros do doador; mas será transmissivel, se, por ventura, se achar pendente ao tempo da morte do doador.

Art. 1492. A doação, seja quem for o donatario, pôde ser revogada ou reduzida por inofficiosa, se involver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador.

§ 1. Mas, se o prejuizo da legitima não abranger o valor total da doação, será esta reduzida em tanto quanto for necessario, para que a dicta legitima seja preenchida.

§ 2. O calculo da terça para se conhecer se ha ou não inofficiosidade, será feito pelo modo estabelecido no titulo das successões.

Art. 1493. A redução das doações inofficiosas começará pelas doações testamentarias ou legados e só se estenderá ás doações entre vivos, se não chegarem os bens legados.

Art. 1494. Se bastar redução parcial dos legados, será esta rateada entre os legatarios, salvo se o testador houver ordenado que para este effeito seja preferido um d'elles, ou que algum fique exempto de tal encargo.

Art. 1495. Se for necessario recorrer ás doações entre vivos, começar-se-á pela ultima em todo ou em parte; e, se não bastar, passar-se-á á immediata, e assim por deante, em quanto doações houver.

Art. 1496. Havendo diversas doações, feitas no mesmo acto ou da mesma data, far-se-á a redução entre ellas rateadamente. —

Art. 1497. Consistindo a doação em objectos mobiliarios, attender-se-á na redução ao valor que elles tinham ao tempo da doação.

§ unico. Não será imputada ao donatario a perda ou deterioração dos objectos mobiliarios, se tiverem desaparecido ou estiverem deteriorados por causa fortuita ou força maior.

Art. 1498. Consistindo a doação em objectos immobiliarios, será a redução feita em especie.

§ 1. A estas doações é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

§ 2. O valor dos bens immobiliarios doados será calculado com relação á epocha, em que se houver de fazer a redução, não se incluindo no calculo, nem o augmento de valor proveniente de bemfeitorias feitas pelo donatario, nem, por outra parte, a dimi-

nuição d'esse valor procedida de deteriorações imputaveis ao mesmo donatario.

Art. 1499. Se algum immovel não poder ser dividido sem detrimento, observar-se-á o seguinte:

§ 1. Se a importancia da redução exceder metade do valor, haverá o donatario o resto em dinheiro.

§ 2. Se a redução não exceder a dicta metade, reporá o donatario a importancia da redução.

Art. 1500. Se, porém, o donatario for tambem coherdeiro, só poderá reter o immovel doado, se o valor d'esse immovel não exceder o da legitima do coherdeiro accumulado com o da doação reduzida. No caso contrario o donatario entrará com o immovel doado para o casal, e será pago da legitima e da doação reduzida em conformidade das regras geraes que regulam as partilhas.

Art. 1501. É applicavel á revogação ou redução por inofficiosidade o que fica disposto nos artigos 1483 n.º 2.º e 1484.

Art. 1502. Se os immoveis se não acharem, ao tempo da revogação ou redução, em poder do donatario, será este responsavel pelo valor d'elles ao tempo da doação.

Art. 1503. Esta acção prescreve, não sendo intentada dentro de dous annos, contados desde o dia em que o herdeiro legitimo haja acceitado a herança.

Art. 1504. Se a doação consistir em moveis, e o donatario se achar insolvente, só poderão os interessados demandar o immediato adquirente, pelo valor d'esses moveis ao tempo da acquisição, tendo sido transferidos gratuitamente, e não obstando a prescripção.

Art. 1505. O donatario, sobre quem recahe revogação ou redução de doação por inofficiosidade, só responde pelos fructos e rendimentos desde que é demandado; salvo sendo coherdeiro, porque, nesse caso, responde por elles desde a morte do doador.

CAPITULO VI

Do emprestimo

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1506. O contracto de emprestimo consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva d'ella, com a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente.

Art. 1507. O emprestimo diz-se commodato, quando versa sobre cousa que deva ser restituída na mesma especie, e mutuo, quando versa sobre cousa que deva ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1508. O emprestimo é essencialmente gratuito. Logo que

o commodato ou o mutuo é retribuido, toma aquelle a natureza de aluguer, e este a de usura.

Art. 1509. Os direitos e as obrigações resultantes do emprestimo são transmissiveis, tanto aos herdeiros e representantes do que empresta, como aos do que recebe o emprestimo.

SECÇÃO II

Do commodato

X Art. 1510. O commodatario é obrigado a restituir a coisa emprestada, findo o praso convencionado.

Art. 1511. Se não houver declaração sobre o praso do emprestimo, entender-se-á que fora pelo tempo indispensavel para o uso concedido.

Art. 1512. Se o uso da coisa emprestada não estiver determinado, poderá o commodante exigir a quando lhe aprouver.

§ unico. Qualquer duvida, que se levante a este respeito, será resolvida pela declaração do commodante.

X Art. 1513. O commodante poderá exigir a coisa, antes que finde o praso convencionado, sobrevindo-lhe necessidade urgente, ou finando-se aquelle a quem o emprestimo foi feito.

Art. 1514. O commodatario tem obrigação de velar pela conservação da coisa emprestada, como se fora sua propria.

Art. 1515. O commodatario fica também sujeito, pelo que respeita á coisa emprestada, ás mesmas obrigações que o artigo 1451 impõe ao depositario, em relação á coisa depositada.

Art. 1516. Se a coisa parecer, ou se deteriorar no uso que lhe é proprio, ou por acontecimento fortuito ou força maior, não sendo a dicta coisa empregada em uso differente d'aquelle para que foi emprestada, será toda a perda por conta do dono, salvo havendo estipulação do contrario.

§ unico. Porém se, ainda no caso de força maior ou de acontecimento fortuito, o commodatario, podendo salvar a coisa emprestada, não a salvou ou preferiu salvar as suas, deixando perder a emprestada, toda a perda será por conta d'elle.

Art. 1517. Se o caso fortuito ou força maior for tal, que seja obvio que tal caso ou força não se teria dado, se a coisa estivesse em poder de seu dono, responderá o commodatario por metade das perdas e danos.

Art. 1518. O commodatario responde por perdas e danos desde o momento em que se acha constituido em mora.

Art. 1519. O commodatario é obrigado ás despesas que a conservação da coisa naturalmente exige.

Art. 1520. Sendo dous ou mais os commodatarios, estarão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações.

Art. 1521. O commodante é obrigado:

1.º A indemnizar o commodatario das despesas extraordinárias e inevitáveis, que elle fizer com a cousa emprestada, sem que por isso o dicto commodatario goze do direito de retenção;

2.º A reparar os prejuizos que o commodatario padecer em razão dos defeitos occultos da cousa emprestada, se o commo-dante o não preveniu, tendo conhecimento d'esses defeitos.

Art. 1522. As acções por perdas e damnos, ou por despesas feitas com a cousa emprestada, prescrevem dentro d'um mez, contado desde a entrega da mesma cousa.

SECÇÃO III

Do mutuo

Art. 1523. O mutuário adquire a cousa emprestada, e por sua conta correrá todo o risco desde o momento em que lhe for entregue.

Art. 1524. O mutuário é obrigado a restituir a cousa por outra equivalente em numero, quantidade e qualidade, dentro do praso convencionado.

Art. 1525. Se não houver declaração ácerca do praso da restituição, observar-se-á o seguinte.

Art. 1526. Se o empréstimo for de cereaes ou de quaesquer outros productos ruraes feito a lavrador, presumir-se-á feito até á seguinte colheita dos fructos ou productos semelhantes.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos mutuários que, apesar de não serem lavradores, recolhem fructos semelhantes pela renda de terras proprias.

Art. 1527. Se o empréstimo for de dinheiro, nunca se presumirá que fora feito por menos de trinta dias.

Art. 1528. Sendo o empréstimo de qualquer outra cousa, o tempo da duração será determinado pela declaração do mutuante.

Art. 1529. A restituição do empréstimo far-se-á no lugar convencionado. Na falta da convenção, sendo o mutuo de generos, far-se-á no lugar onde estes tiverem sido recebidos, e, sendo de dinheiro, no domicilio do mutuante.

Art. 1530. Se não for possivel ao mutuário restituir em especie, satisfará, pagando o valor do mutuo ao tempo do vencimento e no lugar onde o empréstimo tiver sido feito.

Art. 1531. A restituição dos empréstimos feitos em moeda metallica será regulada pelo modo estabelecido nos artigos 724 e seguintes.

Art. 1532. O mutuante é responsavel pelos prejuizos que o mutuário tiver, nos termos do artigo 1521, n.º 2.º

Art. 1533. O mutuário é obrigado a pagar juros desde que se acha constituido em mora.

Art. 1534. O mutuo de quantia excedente a duzentos mil

só pôde ser provado por escripto assignado pelo proprio mutuário ou reconhecido como authenticico, e se exceder a quatrocentos mil réis, só pôde ser provado por escriptura publica.

§ unico. A prova da quitação é applicavel o que acima fica disposto para a prova do mutuo.

SECÇÃO IV

Do empréstimo feito aos filhos-familias (*menores*)

Art. 1535. O empréstimo feito a menor, sem a devida auctorisação, não pôde ser exigido, nem do mutuário, nem do fiador, se o houver.

§ unico. Porém, se o menor tiver pago a cousa pedida ou parte d'ella, não terá direito de pedir a sua restituição.

Art. 1536. A disposição do artigo 1535 não produzirá effeito:

1.º Se o empréstimo for ratificado por aquelles, cuja auctorisação era, aliás, necessaria, ou pelo mutuário, depois da sua emancipação ou maioridade;

2.º Se o menor tiver bens com livre administração, que possam responder pelo empréstimo, até onde os dictos bens chegarem;

3.º Se o dicto menor, achando-se ausente das pessoas a quem pertencia auctorisal-o, se viu obrigado a contrahir o empréstimo para seus alimentos.

CAPITULO VII

Dos contractos aleatorios

Art. 1537. É contracto aleatorio aquelle, pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou acontecimento futuro incerto.

Art. 1538. Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou a fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se de risco ou de seguro.

Art. 1539. Se a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commun, e deve necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contracto aleatorio chama-se jogo ou aposta.

Art. 1540. O contracto de risco ou de seguro, que não disser respeito a objectos commerciaes, será regulado pelas regras geraes dos contractos estabelecidas no presente codigo.

Art. 1541. O contracto do jogo não é permittido como meio de adquirir.

Art. 1542. As dividas de jogo não podem ser pedidas judicialmente, embora se disfarcem com as apparencias de outro qualquer contracto ou novação. Mas, se o jogador tiver pago o que perdera, não poderá tornar a pedir o que assim pagou, excepto:

1.º No caso de dolo ou fraude da outra parte, ou quando se der alguma outra circumstancia das que, conforme as regras geraes, obstem a que os contractos produzam effeito.

2.º Se a somma ou cousa tiver sido paga em resultado de perda em jogo de azar.

§ 1. Diz-se jogo de azar aquelle, em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações, do calculo ou da pericia do jogador.

§ 2. A restituição de dinheiro emprestado para jogo de azar no acto do mesmo jogo, não póde igualmente ser exigida.

Art. 1543. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis ás apostas.

CAPITULO VIII

Do contracto de compra e venda

SECÇÃO I

Da compra e venda em geral

Art. 1544. O contracto de compra e venda é aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro.

Art. 1545. Se o preço da cousa consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, o contracto será de venda, quando a parte em dinheiro for a maior das duas; e será de troca ou escambo, quando essa parte em dinheiro for a de menor valor.

§ unico. Quando os valores das duas partes forem eguaes, presumir-se-á que o contracto é de venda.

Art. 1546. Os estipulantes podem convencionar que o preço da cousa seja o que ella tiver em certo dia ou em tal mercado ou lugar.

Art. 1547. Podem tambem os estipulantes convencionar que a especificação da cousa vendida fique dependente de escolha, bem como que esta seja feita por qualquer d'elles ou por terceiro.

§ unico. Quando a escolha houver de ser feita por terceiro, e este não quizer ou não poder fazel-a, ficará o contracto sem effeito, se outra cousa não for accordada.

Art. 1548. A simples promessa reciproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e de especificação de cousa, constitue uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com a dif-

ferença porém, de que, se houver signal passado, a perda d'elle ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e damnos.

17-951
79
j. 124-151
110
110
Art. 1549. A coisa comprada pertence ao comprador, desde o momento em que o contracto é celebrado, bem como, desde esse momento, fica o vendedor com direito a haver do comprador o preço estipulado; mas, em relação a terceiro, a venda, sendo de bens immobiliarios, só produzirá effeito, desde que for registrada nos termos declarados no titulo respectivo. 16. 145-117-201 & 202

Art. 1550. O risco da coisa vendida será regulado pelo que fica disposto nos artigos 714 e seguintes.

Art. 1551. As vendas a contento, ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir ou experimentar antes de serem recebidas, consideram-se sempre como feitas debaixo de condição suspensiva.

Art. 1552. As despesas da escriptura e do registro, havendo-as, ficam a cargo do comprador, na falta de declaração em contrario,

SECÇÃO II

Do objecto da compra e venda

11-374
593-615
X Art. 1553. Podem ser objecto de compra e venda todas as cousas que estão em commercio, [e não são exceptuadas por lei ou por regulamentos administrativos.] e seguita desta parte se
Art. 1554. Só podem ser vendidos, nos casos e pela forma estabelecida na lei:

1.º Os bens dos menores e dos interdictos, e quaesquer outros, que estejam em administração; 15-145-117-201 & 202

2.º Os bens dotaes; 7147-117-201 & 202

3.º Os bens nacionaes, municipaes ou parochiaes, ou de qualquer estabelecimento publico; 342-117-201 & 202

4.º Os bens penhorados.

Art. 1555. Ninguém pôde vender senão o que for propriedade sua, ou a que tenha direito; e, se vender coisa que pertença a outrem, será o contracto nullo, e o vendedor responderá por perdas e damnos, tendo procedido com dolo ou má fé.

§ unico. O contracto será, contudo, revalidado e ficará o vendedor quite da responsabilidade penal em que tiver incorrido, se antes que se dê a evicção ou a accusação, o dicto vendedor adquirir por qualquer titulo legitimo a propriedade da coisa vendida.

42
2-
Art. 1556. Não pôde ser objecto de compra e venda o direito a herança de pessoa viva, ainda havendo consentimento d'ella, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia,

Art. 1557. A venda de coisa ou direito litigiosos não é defesa; mas, se o vendedor não declarar como a coisa vendida é litigiosa,

responderá por perdas e danos, se a dicta cousa for evicta, ou se no litigio se provar que não tinha esse direito.

Art. 1558. É nulla a venda de cousa que já não existe ou não pôde existir, e o vendedor responderá por perdas e danos, se tiver procedido com dolo ou má fé.

§ unico. Se, porém, a cousa vendida tiver perecido só em parte, ficará ao arbitrio do comprador desfazer o contracto, ou acceitar a parte restante, reduzindo-se proporcionalmente o preço.

SECÇÃO III

Das pessoas que podem comprar, e das que podem vender

Art. 1559. Podem vender todas as pessoas, que não são legalmente inhibidas de dispor de seus bens, ou seja em razão do seu estado ou da natureza da cousa. — 1556 + 2142

Art. 1560. Podem comprar todas as pessoas que podem contractar, salvas as seguintes excepções.

Art. 1561. Não podem comprar bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, senão nos casos e pela forma em que por lei lhes é permittido. 35 (1)

Art. 1562. Não podem ser compradores, nem directamente, nem por interposta pessoa:

1.º Os mandatarios ou procuradores, e os estabelecimentos quanto aos bens, de cuja venda ou administração se acham encarregados;

2.º Os tutores e os protutores, quanto aos bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou protutela.

3.º Os testamenteiros, quanto aos bens da herança, em quanto durar a testamentaria;

4.º Os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervêm como taes, quer esses bens sejam nacionaes, municipaes ou parochiaes, quer de menores, de interdictos, ou de quaesquer outras pessoas.

Art. 1563. Não podem comprar cousa litigiosa os que não podem ser cessionarios, conforme o que fica disposto no § unico do artigo 785, excepto no caso de venda de acções hereditarias, sendo os compradores coherdeiros, ou de os compradores possuirem bens hypothecados para segurança do direito litigioso.

Art. 1564. Não podem comprar nem vender reciprocamente os casados, excepto achando-se judicialmente separados de pessoas e bens.

§ unico. Não será, comtudo, havida como venda prohibida entre casados a cessão ou doação em pagamento, feita pelo conjugue devedor ao seu consorte, por causa de alguma divida legitima.

Art. 1565. Não podem vender a filhos, ou netos, os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.✕

§ unico. Se algum d'elles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado.

Art. 1566. Não podem os com-proprietarios de cousa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto. O com-proprietario, a quem não se dêr conhecimento da venda, pôde, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, comtanto que o requeira no praso de seis mezes.

§ unico. Se forem muitos os com-proprietarios, preferirá o que tiver maior parte. Se as partes forem eguaes, haverão todos os consortes, ou os que a quizerem, a parte vendida, feito previamente o deposito do preço.

Art. 1567. Os contractos de compra e venda, quer feitos directamente, quer por interposta pessoa, com quebra das disposições contidas nos artigos antecedentes, serão de nenhum effeito.

§ unico. Entende-se que a compra é feita por interposta pessoa:

1.º Quando é feita pelo consorte do inhibido, ou por pessoa de quem este seja herdeiro presumido;

2.º Quando é feita por terceiro, de accordo com o inhibido, com o fim de transmittir a este a cousa comprada.

SECÇÃO IV

Das obrigações dos vendedores

Art. 1568. O vendedor é obrigado:

1.º A entregar ao comprador a cousa vendida;

2.º A responder pelas qualidades da cousa;

3.º A prestar a evicção.

SUB-SECÇÃO I

Da entrega da cousa vendida

Art. 1569. A entrega das cousas moveis effectua-se pela transferencia d'ellas para poder do comprador, ou pelo facto de serem postas á sua disposição.

Art. 1570. Os gastos da entrega da cousa vendida serão por conta do vendedor, não havendo estipulação em contrario.

Art. 1571. A entrega dos bens immoveis e dos direitos reputa-se feita logo que o vendedor entrega ao comprador o respectivo titulo, abandonando-lhe o gozo da cousa ou do direito, não havendo estipulação em contrario.

Art. 1572. Se o vendedor deixar de fazer a entrega por causa que lhe seja imputavel, ao tempo e no lugar convencionado, poderá o comprador requerer a entrega da coisa, com perdas e danos, ou a rescisão do contracto.

Art. 1573. Se a venda for feita com espera do preço, poderá o vendedor exigil-o com os interesses da mora, se não for pago no praso convencionado; mas não poderá pedir a rescisão do contracto.

Art. 1574. O vendedor não é obrigado a entregar a coisa vendida sem que o preço lhe seja pago, salvo se houver convenção em contrario.

Art. 1575. O vendedor deve entregar a coisa vendida no estado em que estava ao tempo do contracto, e bem assim todos os seus fructos, rendimentos, accessões e titulos, se outra coisa não foi estipulada.

Art. 1576. Se a coisa não for vendida em razão de certo numero, peso ou medida, poderá ser o contracto rescindido pelo comprador, havendo na entrega falta consideravel ou excesso, que não possa separar-se sem prejuizo da coisa; mas, se o comprador quizer manter o contracto, poderá exigir a redução do preço em proporção da falta, assim como deve augmentar em proporção do excesso.

Art. 1577. Sendo o contracto rescindido, em conformidade das disposições do artigo precedente, será o vendedor obrigado a restituir o preço, se o tiver recebido, e a satisfazer todas as despesas que o comprador tiver feito com o contracto.

Art. 1578. Se a mesma coisa for vendida pelo mesmo vendedor a diversas pessoas, observar-se-á o seguinte: se a coisa vendida for mobiliaria, prevalecerá a venda mais antiga em data; se não for possivel verificar a prioridade da data, prevalecerá a venda feita ao que se achar de posse da coisa.

Art. 1579. Em qualquer dos casos mencionados no artigo precedente, responderá o vendedor pelo preço, que tenha recebido indevidamente, e por perdas e danos, além da responsabilidade penal em que tiver incorrido.

Art. 1580. Se a coisa vendida for immobiliaria, prevalecerá a venda primeiramente registada; e, se nenhuma se achar registada, observar-se-á o que fica disposto no artigo 1578.

• SUB-SECÇÃO II •

Da garantia e da evicção

Art. 1581. O vendedor é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, e a prestar a evicção, nos termos declarados nos artigos 1046 e seguintes.

Art. 1582. O contracto de compra e venda não poderá ser res-

cindido com o pretexto de lesão ou de vícios da cousa, denominados redhibitórios, salvo se essa lesão ou esses vícios involvem erro que annulle o consentimento, nos termos declarados nos artigos 656 a 668 e 687 a 701, ou havendo estipulação expressa em contrario.

SECÇÃO V

Das obrigações do comprador

Art. 1583. O comprador é obrigado a cumprir tudo aquillo que estipulou, e especialmente a pagar o preço da cousa no tempo, no lugar e pela forma convencionados.

× § 1. Não se tendo assignado tempo e lugar, entender-se-á que são os da entrega da cousa vendida.

× § 2. Se entrar em duvida qual se fará primeiro, se a entrega da cousa vendida, se o pagamento do preço, tanto aquella como este serão postos em deposito na mão de terceiro.

+ Art. 1584. Se o comprador, com espera de preço, for perturbado no seu direito e posse, ou se tiver justo receio de o ser, de modo que tenha, ou venha a ter, direito de demandar o vendedor pela evicção, póde depositar judicialmente o preço, em quanto o vendedor não fizer cessar a turbação, ou lhe não der caução, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

+ Art. 1585. Depois da entrega da cousa vendida, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria, não póde o vendedor fazer rescindir o contracto, por falta de pagamento do preço.

SECÇÃO VI

Da venda a retro

Art. 1586. Diz-se a retro a venda que é feita com a clausula ou condição, de que o vendedor poderá desfazer o contracto, e recobrar a cousa vendida, restituindo o preço recebido.

Art. 1587. Fica prohibido para o futuro o contracto de venda a retro.

Art. 1588. Nos contractos de venda a retro, feitos anteriormente á promulgação d'este codigo, e que não tiverem praso estipulado para o retracto, será este praso de quatro annos, contados desde a dicta promulgação.

SECÇÃO VII

Da forma do contracto de compra e venda

* Art. 1589. O contracto de compra e venda de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma especial.

Art. 1590. O contracto de compra e venda de bens immobiliarios será sempre reduzido a escripto.

§ 1. Se o valor dos dictos bens não exceder a cincoenta mil réis, poderá a venda ser feita por escripto particular com a assignatura do vendedor, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas que escrevam os seus nomes por inteiro. 2492-1700

§ 2. Se o dicto valor exceder a cincoenta mil réis, a venda só poderá ser feita por escriptura publica. 2493-1700 242382

Art. 1591. A venda de bens immobiliarios não produzirá effeito em relação a terceiro, não sendo registada nos termos prescriptos na lei. 2494-1700 242382

CAPITULO IX

Do escambo ou troca

Art. 1592. Escambo ou troca é o contracto, por que se dá uma cousa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie d'ella.

§ unico. Dando-se dinheiro por outra cousa, será de venda ou escambo, segundo o disposto nos artigos 1544 e 1545.

Art. 1593. O permutador, a quem for evicta a cousa que recebeu em troca, póde reivindicar a que prestou, achando-se ainda em poder do compermutador, ou exigir o valor d'ella.

§ unico. Se a cousa dada em troca tiver sido onerada pelo compermutador com encargos registados, continuarão estes a subsistir; mas o permutador que reivindicar terá tambem direito a ser indemnizado pelo dicto compermutador da diminuição do valor que a cousa teve por effeito dos mesmos encargos.

Art. 1594. São applicaveis a este contracto as regras do contracto de compra e venda, excepto na parte relativa ao preço.

CAPITULO X

Do contracto de locação

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 1595. Dá-se contracto de locação, quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo, e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa.

Art. 1596. A locação diz-se arrendamento, quando versa sobre cousa immovel; aluguer, quando versa sobre cousa movel.

Art. 1597. Podem locar todos os que podem contractar e dispor do uso ou fruição da cousa locada.

Art. 1598. Não póde, todavia, locar o comproprietario de cousa indivisa, sem consentimento dos outros comproprietarios ou de quem os represente, excepto o que, ácerca do quinhão, vai estabelecido no artigo 2191.

Art. 1599. Podem acceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções:

1.º É defeso aos magistrados, juizes, e quaesquer outros empregados publicos, tomar de aluguer ou de arrendamento, quer por si quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem magistratura, jurisdição ou emprego;

2.º É defeso aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de aluguer ou de arrendamento, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dicto estabelecimento.

§ unico. São interpostas pessoas as que declara taes o artigo 1567, § unico.

Art. 1600. A locação póde fazer-se pelo tempo que aprouver aos estipulantes, salvas as disposições dos dous artigos seguintes.

Art. 1601. Os administradores de bens dotaes e os usufructuarios vitalicios ou fideicommissarios podem arrendar, pelo tempo que quizerem; mas, se o arrendamento ainda durar quando findar a administração do dote, o usufructo ou o fideicommisso findará com elles.

§ unico. O usufructuario por tempo limitado não póde fazer arrendamento por tempo que exceda o do usufructo; porém, se o fizer, não ficará de todo nullo o arrendamento, mas só pelo que toca ao tempo que exceder á duração do usufructo.

Art. 1602. Nos arrendamentos dos bens de menores e interdictos observar-se-á o que fica disposto nos artigos 243, n.º 6.º, 263, 264, 265 e 266.

Art. 1603. O preço da locação ou renda póde consistir em certa somma de dinheiro, ou em qualquer outra cousa que o valha, com tanto que seja certa e determinada.

Art. 1604. A forma do arrendamento dos bens do estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, é regulada pela legislação administrativa.

Art. 1605. Se no contracto não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locatario poderá sublocar livremente, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento do preço locativo e mais obrigações derivadas da locação.

SECÇÃO II

Do arrendamento

SUB-SECÇÃO I

Dos direitos e obrigações dos senhorios e dos arrendatarios

Art. 1606. O senhorio é obrigado:

1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças e em estado de prestar o uso para que foi destinado;

*Revista vol. 27
106.º pág.*

2.º A conservar a cousa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento;

3.º A não estorvar, nem embaraçar, por qualquer forma, o uso da cousa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis; neste caso, porém, poderá o arrendatario exigir indemnisação do prejuizo que padecer, por não poder servir-se da cousa, como era direito seu;

4.º A assegurar o uso da cousa arrendada contra os embaraços e turbações provenientes de direito, que algum terceiro tenha com relação a ella, mas não contra os embaraços e turbações nascidos de mero facto de terceiro;

5.º A responder pelos prejuizos, que padecer o arrendatario em consequencia dos defeitos ou vicios occultos da cousa, anteriores ao arrendamento.

Art. 1607. O senhorio, poderá comtudo, despedir o arrendatario, antes de o arrendamento acabar, nos casos seguintes:

1.º Se o arrendatario não pagar a renda nos prazos convencionados;

2.º Se o arrendatario usar do predio para fim diverso d'aquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

Art. 1608. O arrendatario é obrigado:

1.º A satisfazer a renda no tempo e forma convencionados, ou, na falta de ajuste, conforme o costume da terra;

2.º A responder pelos prejuizos, que sobrevierem á cousa arrendada por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios;

3.º A servir-se da cousa tão sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da cousa;

4.º A dar parte ao senhorio das usurpações tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo senhorio, nos termos ordenados na segunda parte do artigo 1451;

5.º A restituir a cousa, no fim do arrendamento, sem deteriorações, salvo as que forem inherentes ao seu uso ordinario.

Art. 1609. O arrendatario não é obrigado a pagar os encargos do predio, excepto nos casos em que a lei expressamente o determine; e ainda em tal caso serão pagos esses encargos por conta da renda, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

Art. 1610. Se o senhorio não fizer entrega da cousa ao arrendatario no praso convencionado ou do costume, poderá este demandal-o por perdas e damnos, rescindindo o contracto ou obrigando o dicto senhorio a mantel-o.

Art. 1611. Se o senhorio, sendo requerido pelo arrendatario, não fizer no predio arrendado os reparos necessarios ao uso para que é destinado, poderá o arrendatario rescindir o contracto e exi-

gir perdas e danos, ou mandar fazer os dictos reparos por conta do senhorio, precedendo, em tal caso, citação d'este com praso certo.

Art. 1612. Se o arrendatario for estorvado ou privado do uso do predio por caso fortuito ou por força maior, relativa ao mesmo predio e não á propria pessoa do arrendatario, poderá exigir que lhe seja abatido na renda o valor proporcional á privação que padecer, se outra cousa não tiver sido estipulada.

Art. 1613. Se a privação do uso provier da evicção do predio, observar-se-á o que fica disposto no artigo precedente, excepto se o locador tiver procedido de má fé; porque, nesse caso, responderá tambem por perdas e danos.

Art. 1614. O arrendatario não pôde recusar a entrega do predio, findo o arrendamento. Só no caso de bemfeitorias, expressamente consentidas por escripto ou auctorizadas pelas disposições do artigo 1611, terá o direito de retenção, até haver a importância, immediatamente provada, das dictas bemfeitorias.

Art. 1615. No arrendamento de predio rustico por menos de vinte annos o arrendatario tem direito, depois do despejo, de haver do senhorio o valor das bemfeitorias agricolas, tanto necessarias como uteis, ainda que não fossem expressamente consentidas, salvo havendo estipulação em contrario;

§ unico. Neste caso, porém, o valor das bemfeitorias e os juros d'elle serão pagos pelo augmento de rendimento annual, que d'ellas resultou, no predio em que foram feitas.

Art. 1616. O arrendatario, que indevidamente retiver o predio arrendado, ficará sujeito a perdas e danos.

Art. 1617. Consistindo a renda em fructos, e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro pelo preço corrente no tempo do vencimento, com juros desde a mora.

Art. 1618. Se, depois de findar o arrendamento, o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, presumir-se-á renovado o contracto, nos predios rusticos por um anno, e nos predios urbanos por um anno ou por seis mezes, ou por menos tempo, conforme o costume da terra.

Art. 1619. O contracto de arrendamento, cuja data for declarada em titulo authenticico ou authenticado, não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatario, nem por transmissão da propriedade, quer por titulo universal, quer por titulo singular, salvo o que vai disposto nos artigos subsequentes.

Art. 1620. Se a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, será rescindido o contracto com previa indemnisação do arrendatario.

Art. 1621. Se a transmissão proceder de execução, observar-se-á o seguinte:

§ 1. Os arrendamentos sujeitos a registo subsistirão, se estiverem registados anteriormente ao registo do acto ou facto de que a execução resultou.

§ 2. Os arrendamentos não sujeitos a registo subsistirão, apesar da execução, por todo o tempo por que tiverem sido feitos, salvo se outra coisa se houver estipulado.

Art. 1622. Estão sujeitos a registo os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos, não a havendo.

SUB-SECÇÃO II

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos

Art. 1623. Quando o tempo do arrendamento dos predios urbanos não tiver sido determinado no contracto, entender-se-á que o dicto arrendamento foi feito por semestre ou por menos tempo, conforme o costume da terra.

§ unico. Se houver costume de arrendar tanto por anno como por semestre, entender-se-á que o arrendamento foi feito por semestre.

Art. 1624. Presume-se renovado o contracto, se o arrendatario se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir ao tempo e pela forma costumados na terra.

Art. 1625. Nas terras onde se usarem escriptos, haver-se-á por despedido o arrendatario que os pozer, e será obrigado a mostrar o interior da casa a quem pretender vel-a.

Art. 1626. Nas terras onde se não usam escriptos deve o arrendatario prevenir o senhorio, ou este o arrendatario, da cessação do arrendamento, quarenta dias antes d'este findar.

SUB-SECÇÃO III

Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos

Art. 1627. O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivar-os de modo que não sejam deteriorados, aliás pôde ser despedido, e responde por perdas e damnos.

Art. 1628. Não tendo sido declarado o praso do arrendamento, entender-se-á que este se fizera pelo tempo costumeado na terra, e, em caso de duvida ácerca de qual é o costume, por não ser uniforme, nunca se presumirá que fosse feito por menos tempo que o necessario para uma sementeira e colheita, conforme a cultura a que tinha sido applicado.

Art. 1629. O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada na terra, e, na falta de praxe

a tal respeito, sessenta dias antes que, conforme o costume da terra e o genero de cultura, finde o anno agricola. O mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contracto.

Art. 1630. O arrendatario não pôde exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria, ou de perda consideravel dos fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, salvo se outra cousa tiver sido estipulada.

Art. 1631. Ficam sujeitos ás disposições do presente codigo todos os contractos de arrendamentos de predios rusticos, ainda mesmo nos districtos ou provincias do reino, onde, antes da promulgação do mesmo codigo, taes contractos eram regulados por leis especiaes.

SUB-SECÇÃO IV

Do despejo

Art. 1632. A acção de despejo é sempre summaria.

SECÇÃO III

Do aluguer

Art. 1633. São susceptiveis de aluguer todas as cousas moveis não fungiveis, que estiverem em commercio.

Art. 1634. São applicaveis ao contracto de aluguer as disposições da secção precedente, naquillo em que forem congruentes com a indole dos objectos mobiliarios.

Art. 1635. A transferencia do direito de perceber, por tempo e preços certos, quaesquer prestações ou rendas, rege-se pelas disposições contidas nos artigos 785 a 795, salvo o que nas leis fiscaes se ordenar em relação ás rendas do estado.

CAPITULO XI

Da usura

Art. 1636. Dá-se o contracto de usura, quando alguem cede a outrem dinheiro, ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie.

Art. 1637. Se o objecto do contracto for cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no praso convencionado, pagal-a-á em dinheiro pelo preço corrente d'ella nesse tempo.

Art. 1638. Se o contracto versar sobre moeda certa especificada, será a restituição feita em moeda da mesma especie, e não a havendo applicar-se-á o disposto nos artigos 724 e 725.

Art. 1639. O que fica disposto nos dous artigos precedentes não obsta a que os contrahentes estipulem o contrario.

Art. 1640. Os contrahentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer.

§ unico. Nos casos em que tiver de fazer-se computação ou calculo de juros, na falta de estipulação, serão estes calculados annualmente em cinco por cento do capital.

Art. 1641. O contracto de usura é distractavel a arbitrio do devedor, salvo se o dicto contracto for estipulado por tempo certo, porque nesse caso cumprir-se-á aquillo que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor, mas com a restrição de não poder usar d'elle sem d'isso prevenir o devedor, com antecipação de trinta dias, pelo menos.

Art. 1642. Não são exigiveis os interesses vencidos de mais de cinco annos, nem interesses de interesses, mas podem os pactuantes capitalisar por novo contracto os interesses vencidos.

Art. 1643. A prova d'este contracto é applicavel o que fica disposto no artigo 1534 e seu §.

CAPITULO XII

Da renda ou censo consignativo

SECÇÃO I

Da renda ou censo consignativo de futuro

Art. 1644. Contracto de censo consignativo, ou renda, é aquelle, pelo qual uma pessoa presta a outra certa somma ou capital, para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual em generos ou em dinheiro, consignando em alguns, certos e determinados immoveis, a obrigação de satisfazer ao encargo.

Art. 1645. É da natureza d'este contracto a cessão perpetua do capital prestado; porém a obrigação de pagar o interesse estipulado póde ser ou perpetua ou temporaria.

Art. 1646. Este contracto só póde ser celebrado por escriptura publica, e para produzir effeito para com terceiros deve ser registado.

Art. 1647. São applicaveis a este contracto as disposições estabelecidas nos artigos 1640 e 1662.

Art. 1648. O censo, ou perpetuo, ou por mais de vinte annos, é distractavel no fim d'este praso, querendo o censuario, por meio da restituição da somma prestada.

Art. 1649. Se o rendeiro ou censuario deixar de pagar o interesse por tres annos consecutivos, poderá o credor exigir o reembolso do capital.

SECÇÃO II

Do censo consignativo de preterito

Art. 1650. Os censos consignativos existentes na data da promulgação d'este código podem ser remidos pelo censuario nos termos seguintes:

1.º Se tiverem sido convencionados por tempo certo, que não exceda a vinte annos, podem ser remidos depois de findo o praso estipulado;

2.º Se tiverem sido convencionados por mais de vinte annos, só podem ser remidos no fim d'este praso;

3.º Se tiverem sido convencionados sem limitação de tempo, e tiverem decorrido menos de vinte annos, só podem ser remidos depois de findo este praso;

4.º No caso do numero antecedente, se na data da promulgação do código já tiverem decorrido vinte ou mais annos, pôde dar-se a remissão quando o censuario quizer.

Art. 1651. A remissão consistirá na restituição do capital; mas, se não constar qual é a importancia d'este, far-se-á a remissão na razão de vinte por um.

Art. 1652. Aos censos de preterito é applicavel o que fica disposto no artigo 1649.

CAPITULO XIII

Do contracto de empraçamento

SECÇÃO I

Dos empraçamentos de futuro

SUB-SECÇÃO I

Dec. 30 de setembro de 1892 e Disposições geracs Dec. 10 de janeiro de 1895

Art. 1653. Dá-se o contracto de empraçamento, aforamento, ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama foro ou canon.

Art. 1654. O contracto de emphyteuse é perpetuo. Os contractos, que forem celebrados com o nome e fórma de emphyteuse, mas estipulados por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos, e, como taes, regulados pela legislação respectiva.

Art. 1655. O contracto de empraçamento será celebrado por escriptura publica, e só produzirá effeito em relação a terceiro, sendo devidamente registado.

Art. 1656. A qualidade e quantidade do fôro será regulada a aprazimento das partes; com tanto que seja certa e determinada.

Art. 1657. Não poderá convencionar-se encargo algum extraordinario ou casual, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro.

Art. 1658. Se o empraçamento for de predio urbano, ou de chão para edificar, o foro será sempre a dinheiro.

Art. 1659. O predio dado de empraçamento será denominado, descripto e confrontado, de modo que os seus limites não possam confundir-se com os limites dos predios circumvizinhos.

Art. 1660. O fôro será pago ao tempo e no lugar convencionados.

Art. 1661. Não havendo declaração sobre o lugar, ou sobre o tempo do pagamento do fôro, observar-se-á o seguinte:

§ 1. O fôro será pago em casa do senhorio, morando este na parochia da situação do predio.

§ 2. Se o senhorio não residir na parochia, ou ahi não tiver procurador, será o fôro pago em casa do emphyteuta.

§ 3. Consistindo o fôro em fructos, será pago no fim da respectiva colheita; e consistindo em dinheiro, no fim do anno, contado desde a data do contracto.

Art. 1662. Os prazos são hereditarios, como os bens allodiaes; não podem, porém, dividir-se por glebas, excepto se nisso convier o senhorio.

§ 1. A repartição do valor entre os herdeiros far-se-á por estimação, encabeçando-se o praso em um d'elles, conforme convierem entre si.

§ 2. Se não poderem accordar-se, será o prazo lícitado.

§ 3. Se nenhum dos herdeiros quizer o prazo, será este vendido, e repartir-se-á o preço.

§ 4. Se o senhorio consentir na divisão por glebas, cada gleba ficará constituindo um praso diverso, e o senhorio só poderá exigir o fôro respectivo de cada um dos foreiros, conforme a destrição que se fizer.

§ 5. A divisão e a destrição não terão validade, não sendo feitas por acto authenticico, que inclua o consentimento escripto do senhorio.

§ 6. Neste caso poderá o fôro, que tocar a cada herdeiro, ser augmentado com a quota que o senhorio deva receber pelo incommo da cobrança dividida.

Art. 1663. Na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro será o predio devolvido ao senhorio.

SUB-SECÇÃO II

Dos bens que podem ser empraçados

Art. 1664. Só podem ser objecto de empraçamento os bens immoveis alienaveis, salvas as seguintes disposições.

Art. 1665. Ao empraçamento dos bens de menores e interditos é applicavel o que fica disposto nos artigos 267 e seguintes.

Art. 1666. Ao empraçamento dos bens dotaes é applicavel o que fica disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1149.

SUB-SECÇÃO III

Dos que podem dar e receber de empraçamento

Art. 1667. Podem dar de empraçamento todos os que podem alienar seus bens.

Art. 1668. Os casados não podem, comtudo, empraçar seus bens sem commum consentimento, seja qual for o seu contracto de casamento.

Art. 1669. Podem receber de empraçamento todos os que podem contractar, excepto:

1.º As pessoas Moraes, a não ser nos termos em que a aquisição de bens immoveis lhes é permittida pelo artigo 35;

2.º Os que não podem comprar, conforme o que fica disposto nos artigos 1562, 1564, 1565 e 1566.

SUB-SECÇÃO IV

Dos direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros

Art. 1670. O senhorio directo é obrigado a registar o encargo emphyteutico, para que este produza effeitos para com terceiros, e ficar elle com privilegio mobiliario para pagamento dos fóros, que vierem a ser-lhe devidos, nos termos dos artigos 880 e 881.

Art. 1671. Na falta de pagamento de fóros o senhorio directo não tem outro direito, ainda que o estipule, senão o de haver os fóros em divida e os juros desde a mora.

Art. 1672. Se o foreiro deteriorar o predio, de modo que o valor d'este não seja equivalente ao do capital correspondente ao fôro e mais um quinto, o senhorio directo poderá recobrar o dicto predio sem indemnisação alguma ao foreiro.

Art. 1673. O foreiro tem direito a usufruir o predio e a dispor d'elle como cousa sua, salvas as restricções expressas na lei.

Art. 1674. Se o foreiro for perturbado no seu direito por terceiro, que dispute o dominio directo e a validade do empraçamento, deverá chamar o senhorio directo á autoria, se quizer ter regresso contra elle pelas perdas e damnos que, por ventura, possa padecer no caso de evicção.

Art. 1675. O foreiro será obrigado a todos os encargos e tributos que forem lançados ao predio, ou á pessoa em razão do predio.

§ unico. O senhorio directo deverá, contudo, abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro. (1)

Art. 1676. O foreiro pôde hypothecar o predio, e oneral-o com quaesquer encargos ou servidões, sem consentimento do senhorio directo; com tanto que a hypotheca ou o onus não abranja a parte do valor do predio que corresponde ao fôro e mais um quinto. 898

Art. 1677. O foreiro pôde doar ou trocar livremente o predio; mas neste caso deverá fazel-o saber ao senhorio directo dentro de sessenta dias, contados desde o acto de transmissão. Se assim o não fizer, ficará solidariamente responsavel com o cessionario pelo pagamento das prestações devidas.

Art. 1678. Se o foreiro quizer vender, ou dar em pagamento o predio aforado, deverá avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é offerecido, ou por que pretende alienal-o; e, se dentro de trinta dias o dicto senhorio não preferir e não o pagar, poderá o foreiro realizar a alheação. X

§ 1. O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio directo vender o fôro ou dal-o em pagamento. Para este effeito ficará o dicto senhorio sujeito á mesma obrigação que neste artigo é imposta ao foreiro em analogas circumstancias.

§ 2. Preferindo e pagando, quer o senhorio directo, quer o foreiro, fica extincto o emprazamento. +

§ 3. Este direito de preferencia não é admittido nas expropriações voluntarias por utilidade publica.

Art. 1679. A disposição do artigo precedente não é applicavel ás pessoas moraes, que não gozarão do direito de preferencia; mas o transmittente deve noticiar ao senhorio directo a transferencia, para não incorrer na responsabilidade comminada no artigo 1677.

Art. 1680. Abrangendo o praso diversos predios, não poderá o senhorio directo preferir uns e rejeitar outros.

Art. 1681. Se o foreiro não cumprir com o disposto no artigo 1678, o senhorio directo poderá usar a todo o tempo do direito de preferencia, havendo o predio do adquirente pelo preço da aquisição.

§ 1. Igual direito compete ao foreiro no caso do § 1 do artigo 1678.

§ 2. Este direito prescreve em conformidade das regras geraes.

Art. 1682. Se o predio emprazado for penhorado por dividas do foreiro, não poderá ser posto em hasta publica sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, o qual terá a preferencia, querendo haver o predio pelo maior lanço. 898

Art. 1683. Se o predio posto em praça não tiver lançador, querendo-o o senhorio directo, terá este a preferencia na adjudicação, pelo valor com que esta haja de fazer-se, para o que, 898

dentro de tres dias, contados desde o ultimo dia de praça, lhe cumpre declarar que quer usar do seu direito, e bem assim pagar o preço da adjudicação dentro de outros tres, contados desde aquelle em que lhe for julgada.

§ unico. Esta disposição não é applicavel áquelles que não podem preferir.

Art. 1684. O senhorio directo não pôde exigir as prestações atrasadas de mais de cinco annos, senão por obrigação de divida, assignada pelo foreiro, com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho, ou reconhecida em auto publico.

Art. 1685. A acção por dividas de fóros é summaria. A execução, quando recahir nos bens do prazo, pôde fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, conforme aprouver ao senhorio.

Art. 1686. A prescripção é applicavel aos prazos, da mesma forma que o é aos outros bens immobiliarios.

Art. 1687. Se o predio se destruir ou inutilisar totalmente por força maior ou caso fortuito, ficará extincto o contracto.

Art. 1688. Se, por força maior ou caso fortuito, o predio emphyteutico se destruir, ou inutilisar só em parte, de modo que o seu valor fique sendo inferior ao que era na epocha do empraçamento, poderá o foreiro requerer que o senhorio directo lhe reduza o fóro, ou encampar o prazo, se elle se oppozer á redução.

SECÇÃO II

Dos empraçamentos de preterito

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

§ 3º *de 1873* Art. 1689. Os empraçamentos de bens particulares, anteriores á promulgação do presente codigo, quer subsistam por contracto, quer por outro qualquer titulo, serão mantidas na forma dos respectivos titulos, com as modificações estabelecidas na presente secção.

Art. 1690. Os empraçamentos, mencionados no artigo precedente, podem ser approvados por todos os meios legaes ordinarios.

Art. 1691. Quando se tiver estipulado que os fóros sejam pagos numa ou noutra especie, será esta da escolha do foreiro, não havendo declaração em contrario.

Art. 1692. Todos os fóros, que consistirem em prestações incertas, poderão ser reduzidos a prestações certas a requerimento dos foreiros.

Art. 1693. O laudemio estipulado nos empraçamentos de preterito será conservado na forma da estipulação. Este laudemio será de quarentena, se por outro modo se não achar determinado.

§ unico. A obrigação de pagar o laudemio incumbe ao adquirente.

Art. 1694. São applicaveis aos empraçamentos de preterito as disposições dos artigos 1661, 1662 e 1663 e da sub-secção IV da secção precedente.

Art. 1695. Os fóros vencidos ao tempo da promulgação d'este codigo podem ser exigidos, não obstante a disposição do artigo 1684, comtanto que o sejam no praso d'um anno, contado desde a dicta promulgação.

SUB-SECÇÃO II

Dos prazos fateusins

Art. 1696. Todos os empraçamentos fateusins, existentes ao tempo da promulgação d'este codigo, são declarados hereditarios puros, e á sua transmissão serão applicadas as regras estabelecidas nos artigos 1662 e 1663.

SUB-SECÇÃO III

Dos empraçamentos de vidas e de nomeação

Art. 1697. Todos os prazos de vidas, ou de nomeação, quer esta seja livre, quer restricta, ou de pacto e providencia, reves-tirão a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgação do presente codigo, salvas as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 1698. Os prazos, que, ao tempo da promulgação do presente codigo, se acharem nomeados, ou transferidos irrevogavelmente, e por instrumento authenticico, mas com reserva do usufructo, só tomarão a natureza de fateusins hereditarios, quando vierem ao poder dos nomeados, ou d'aquelles para quem o prazo tiver sido transferido.

Art. 1699. Se a nomeação, ou a transferencia, feita, como dicto é, por instrumento authenticico, for revogavel, produzirá o mesmo effeito, se o nomeante ou o transferente não a revogar.

Art. 1700. Os prazos, a que se refere o artigo 1698, continuarão a ser regidos pela legislação anterior a este codigo, em quanto, nos termos do mesmo artigo, não tomarem a natureza de fateusins.

SECÇÃO III

Da subemphyteuse ou subempraçamento

Art. 1701. É prohibido para o futuro o contracto de subemphyteuse ou subempraçamento.

Art. 1702. Os contractos subemphyteuticos de preterito continuarão a subsistir, sendo-lhes applicavel o que, nos artigos 1689 a 1695, se acha estabelecido para a emphyteuse de preterito, com as seguintes modificações.

Art. 1703. Quando algum predio subemphyteutico for vendido, ou dado em pagamento, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e, só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta.

§ 1. Quando for vendido, ou dado em pagamento, o dominio directo, o direito de preferencia pertencerá ao subemphyteuta, e, só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao emphyteuta.

§ 2. No caso de ser vendido, ou dado em pagamento, o dominio emphyteutico, o direito de preferencia pertencerá ao senhorio directo, e, só não querendo este usar d'elle, pertencerá ao subemphyteuta.

Art. 1704. Para que possa effectuar-se a disposição do artigo antecedente, o subemphyteuta, que quizer vender, ou dar em pagamento, o predio subemphyteutico, além da noticia, que d'este facto é obrigado a dar ao senhorio directo, nos termos do artigo 1678, deverá, quando o dicto senhorio não use do direito de preferencia, fazer igual participação ao emphyteuta pela mesma forma.

§ unico. Identico procedimento haverá da parte do senhorio directo no caso de ser vendido ou dado em pagamento o dominio directo, e da do emphyteuta, no caso de alienação do dominio emphyteutico por alguma d'aquellas formas.

Art. 1705. No caso de alienação de predio subemphyteutico, observar-se-á, quanto ao laudemio, o que, com annuencia do senhorio directo, se achar estipulado no contracto de emphyteutismo.

CAPITULO XIV

Do censo reservativo

Art. 1706. Diz-se censo reservativo o contracto, por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão ou prestação annual, que deve ser paga pelos fructos e rendimentos do mesmo predio.

Art. 1707. Ficam prohibidos para o futuro os contractos de censo reservativo; os que se estipularem com este nome, serão havidos por emphyteuticos.

Art. 1708. Aos censos reservativos de preterito é applicavel o disposto nos artigos 1678, 1679, 1680 e 1681.

Art. 1709. Havendo duvida ácerca do contracto, se é censitico, ou se é emphyteutico, presumir-se-á que é censitico, em quanto não se provar o contrario.

CAPITULO XV

Da transacção

Art. 1710. A transacção é o contracto, pelo qual os transigentes previnem ou terminam uma contestação, cedendo um

d'elles, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou promettendo um ao outro alguma cousa em troca do reconhecimento do direito contestado.

Art. 1711. A transacção póde ser judicial, ou extrajudicial, conforme a pendencia se achar, ou não, em juizo.

Art. 1712. A transacção extrajudicial póde ser feita por escripto particular, ou publico, ou em auto de conciliação; mas, versando sobre direito immobiliario, só póde ser feita por escriptura ou por auto de conciliação.

Art. 1713. A transacção judicial far-se-á por escriptura publica juncta aos autos, ou por termo nos mesmos autos.

Art. 1714. A transacção judicial só produzirá effeito, desde que passar em julgado a sentença que a homologar.

Art. 1715. Aquelle, que transigir sobre direito proprio, e adquirir depois, por qualquer fórma, outro direito semelhante, não ficará obrigado, a respeito d'este, pela anterior transacção.

Art. 1716. A transacção feita por um dos com-interessados não obriga os outros, nem póde ser invocada por elles.

Art. 1717. A transacção sobre interesse civil, resultante de delicto, não prejudica a acção do ministerio publico.

Art. 1718. A transacção produz entre as partes o effeito de cousa julgada.

Art. 1719. A transacção não póde ser rescindida por erro de direito; mas póde sel-o por erro de facto, ou por causa de dolo ou de violencia, nos termos geraes de direito.

Art. 1720. O descobrimento de titulos novos não invalida a transacção feita em boa fé; excepto provando-se que algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção.

Art. 1721. A disposição da ultima parte do artigo precedente não tem applicação ás transacções geraes, que abrangem diversos objectos, se a respeito de parte d'elles a transacção poder subsistir.

CAPITULO XVI

Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarios

Art. 1722. Todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios estão sujeitas a registo, que será regulado pelas disposições estabelecidas nos artigos 949 e seguintes.

11 *Auctorisação voluntaria de negocios alheios
feita sem procuração.*

LIVRO III

**Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem
e dos que se adquirem por simples disposição da lei**

TITULO I

Da gestão de negocios //

1266 Art. 1723. Aquelle que, sem auctorisação e voluntariamente, se intromette na gestão de negocios de outrem, torna-se responsavel para com o proprietario dos dictos negocios, e para com aquelles com quem contractar em nome d'elle.

Art. 1724. Se o proprietario, ou aquelle a quem pertence o negocio, ratificar a gestão, e quizer aproveitar-se dos commodos e proveitos que d'ella provierem, será obrigado a indemnisar o gestor das despesas necessarias que houver feito, e dos prejuizos que tiver padecido por causa da dicta gestão.

Art. 1725. Se o proprietario não ratificar a gestão, e esta tiver por objecto, não obter um lucro, mas evitar algum damno imminente e manifesto, deverá em todo o caso indemnisar o gestor pelas despesas feitas nesse intuito.

Art. 1726. A ratificação da gestão produzirá os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso.

Art. 1727. Desapprovando o proprietario a gestão, deverá o gestor repor as cousas, á sua custa, no estado em que se achavam, indemnizando o proprietario do prejuizo resultante da differença que houver.

Art. 1728. Se as cousas não podérem ser repostas no antigo estado, e os beneficios excederem os prejuizos, o proprietario tomará á sua conta uns e outros.

Art. 1729. Se os beneficios não excederem os prejuizos, poderá o proprietario obrigar o gestor a tomar todo o negocio sobre si, exigindo d'elle a devida indemnisação.

1245 Art. 1730. Se aquelle, a quem o negocio pertence, tiver conhecimento da gestão, e não se oppozer a ella antes que chegue a seu termo, será havido por consentidor; mas não ficará obrigado para com o gestor, se não houver effectivo proveito.

Art. 1731. Aquelle que intervier em negocio de outrem, contra sua vontade declarada responderá por todas as perdas e danos,

para a herança - No sentido próprio - a herança é a transmissão de bens e direitos de uma pessoa para outra, por causa de morte. *Objetivamente* a herança é a transmissão de bens e direitos de uma pessoa para outra, por causa de morte. *225* *o direito que tem o herdeiro a receber os bens*

ainda accidentaes, se não se mostrar que teriam acontecido egualmente, se tal intervenção não houvesse; mas, querendo o proprietario aproveitar-se da gestão, vigorará o que fica disposto no artigo 1724.

Art. 1732. O gestor de negocios dará conta exacta e fiel dos seus actos, e da receita e despesa que tiver havido na gestão.

Art. 1733. Aquelle, que se intrometter na gestão de negocios, será obrigado a concluil-os, se o proprietario não mandar o contrario.

Art. 1734. Se alguém se intrometter em negocios alheios, por serem estes de tal fôrma connexos com os seus, que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, será havido por socio d'aquelle cujos negocios gerir conjunctamente com os seus.

§ unico. Neste caso o proprietario só é obrigado em proporção das vantagens que obteve.

TITULO II

Das successões

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1735. Póde qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens, ou em parte d'elles, tanto quando fôr por disposição da ultima vontade, como quando fôr em virtude da lei. *2042-2071968.*

No primeiro caso dá-se a successão testamentaria; no segundo a successão legitima.

Art. 1736. Diz-se herdeiro aquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objecto. Diz-se legatario aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor, ou objecto determinados, ou de certa parte d'elles. *2018-2018801992-19931852-1853-1852*

Art. 1737. A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella, que não forem meramente pessoasas, ou exceptuados por disposição do dicto auctor, ou da lei. *2011*

Art. 1738. Se o auctor da herança, e os seus herdeiros, ou legatarios, perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes foram os que se finaram primeiro, reputar-se-ão fallecidos todos ao mesmo tempo, e não se verificará entre elles a transmissão da herança ou do legado. *1999*

CAPITULO II

Da successão testamentaria

SECÇÃO I

Dos testamentos em geral

Art. 1739. Diz-se testamento o acto, pelo qual alguém dispõe, para depois da sua morte, de todos, ou de parte dos proprios bens.

2) = Como quando o testador designa a herança para os seus herdeiros, quer se basear com um só herdeiro, quer com mais de um.

de. Procurem-se. 29 e seg.

Art. 1740. O testamento é acto pessoal, que não pôde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatarios, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento, ou não cumprimento, do mesmo testamento. (Nullidade)

§ unico. O testador pôde, todavia, commetter a terceiros a repartição da herança, quando institue certa generalidade de pessoas.

Art. 1741. Não produzirá effeito algum a disposição, que depender de instrucções, ou de recommendações, feitas a outrem secretamente, ou que se referir a documentos não authenticos, ou não escriptos e assignados pelo testador, ou que, emfim, seja feita a favor de pessoas incertas, que, por algum modo, se não possam tornar certas. (2ª nullidade) (4)

Art. 1742. A disposição a favor dos parentes do testador, ou dos de outra pessoa, sem designação de quaes, reputar-se-á feita a favor dos mais proximos do testador, ou da pessoa indicada, conforme a ordem da successão legal.

de. Procurem-se. 29 e seg.

Art. 1743. O testador pôde dispôr, quer pura e simplesmente, quer com certas condições, com tanto que estas não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei.

§ unico. As condições impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei, têm-se por não escriptas, e não prejudicam os herdeiros, ou os legatarios, ainda que o testador disponha o contrario.

Art. 1744. Se o cumprimento da condição fôr impedido por alguem que tenha interesse em que ella se não cumpra, ter-se-á por cumprida.

Art. 1745. A invocação de uma causa falsa será tida por não escripta, excepto se do proprio testamento resultar que o testador não teria feito tal disposição se conhecesse a falsidade da causa. (1ª nullidade)

Art. 1746. A invocação de uma causa, quer falsa, quer verdadeira, contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição. (2ª nullidade)

857-1810

Art. 1747. A designação do tempo, em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro, ter-se-á por não escripta.

988

Art. 1748. É nullo o testamento extorquido por violencia, ou captado por dolo ou fraude. (5ª nullidade)

de. Procurem-se. 29 e seg.

Art. 1749. Quem, por dolo, fraude, ou violencia, impedir que alguem faça as suas ultimas disposições, será punido nos termos da lei penal, e, sendo herdeiro ab intestato, ficará, além d'isso, privado do seu direito á herança, que passará ás pessoas, a quem competiria, se tal herdeiro já não existisse.

Art. 1750. A auctoridade administrativa, que tiver noticia de que alguem impede outrem de testar, apresentar-se-á sem demora em casa da pessoa impedida, com um tabellião e as necessarias

testemunhas, e, verificado o estado de coacção, fará lavrar o competente auto, para ser remettido ao ministerio publico, e collocará a dicta pessoa em estado de liberdade, para fazer as suas disposições.

Art. 1751. É nullo o testamento em que o testador não expresse *1922*
cumprida e claramente a sua vontade, mas sim por signaes ou monosyllabos tão sómente, em resposta a perguntas que se lhe fizessem. (*Nullitade*)

× Art. 1752. O testador não póde prohibir que se impugne o testamento nos casos em que haja nullidade declarada pela lei.

Art. 1753. Não podem testar no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer em proveito commum, quer em proveito de terceiro. (*Nullitade*)

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos de mão commum, que tiveram data authentica ao tempo da promulgação do presente codigo, e não forem revogados.

Art. 1754. O testamento póde ser livremente revogado, no todo ou em parte, pelo testador que não póde renunciar este direito.

× Art. 1755. A revogação, porém, do testamento, no todo ou em parte, só póde ser feita em outro testamento, com as solemnidades legais, ou por escriptura publica, ou pelo facto de haver o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados.

× § unico. Se o testamento revogatorio contiver tambem disposição de bens, e nesta parte fôr annullado por falta de alguma solemnidade, surtirá, contudo, a revogação o seu effeito, se elle poder valer como escriptura publica.

× Art. 1756. A feitura de segundo testamento, que não mencione o primeiro, só revogará este na parte que lhe fôr contraria.

§ unico. Se apparecerem dous testamentos da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, haver-se-ão por não escriptas em ambos as disposições contradictorias.

Art. 1757. A revogação produzirá o seu effeito, ainda que o segundo testamento caduque pela incapacidade do herdeiro ou dos legatarios novamente nomeados, ou pela renuncia d'aquelle ou d'estes.

Art. 1758. O testamento anterior recobrará, todavia, a sua força, se o testador, revogando o posterior, declarar que é sua vontade que o primeiro subsista.

× Art. 1759. As disposições testamentarias caducam, e ficam sem effeito em relação aos herdeiros ou aos legatarios:

× 1.º Finando-se estes antes do testador;

× 2.º Se a instituição de herdeiro ou o legado estiver dependente de condição, e os herdeiros ou legatarios se finarem antes que esta se verifique;

× 3.º Se os herdeiros ou os legatarios se tornarem incapazes do adquirir a herança ou o legado;

4.º Se o herdeiro ou o legatário renunciar o seu direito.

Art. 1760. Existindo filhos ou outros descendentes do testador, que este não reconhecesse ou julgasse mortos, ou tendo o testador filhos, que nascessem depois da morte d'elle, ou ainda antes d'esta, mas depois de feito o testamento, este só valerá em quanto á terça.

Art. 1761. Em caso de duvida sobre a interpretação da disposição testamentaria, observar-se-á o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento.

Art. 1762. Os testamentos com data authentica anterior á promulgação do presente código, que não forem conformes com as disposições d'elle, quanto a formulas ou solemnidades externas, produzirão effeito, não sendo revogados, se tiverem os requisitos exigidos pela legislação vigente ao tempo em que foram feitos.

SECÇÃO II

Dos que podem testar, e dos que podem adquirir por testamento

Art. 1763. Podem testar todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe.

Art. 1764. É prohibido testar:

1.º Aos que não estiverem em seu perfeito juizo;

2.º Aos condemnados, nos termos do artigo 355;

3.º Aos menores de quatorze annos, de um e outro sexo;

4.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas comunidades não forem suprimidas.

§ unico. Os cegos; e os que não podem ou não sabem ler, não podem testar em testamento cerrado.

Art. 1765. A capacidade do testador será regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento fôr feito.

Art. 1766. Os casados segundo o costume do reino não podem dispôr determinadamente de certos bens do casal, salvo se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão.

Art. 1767. O menor não póde testar em beneficio do seu tutor, salvo se estiver emancipado, e o tutor tiver dado conta da sua gerencia.

§ unico. Esta prohibição não abrange os testamentos em favor dos ascendentes e dos irmãos do menor.

Art. 1768. Do mesmo modo é prohibido aos menores testar em favor dos seus mestres ou pedagogos, ou de quaesquer outras pessoas a cujo cuidado estejam entregues.

Art. 1769. Não produzirão effeito as disposições do enfermo em favor dos facultativos que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confesores que, durante ella, o confessarem, se morrer d'essa molestia.

Art. 1770. A prohibição dos dous artigos precedentes não abrange:

1.º Os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo menor, ou pelo enfermo;

2.º As disposições, quer por titulo universal, quer por titulo particular, em favor dos parentes do testador, até o quarto gráu inclusivamente, não havendo herdeiros legitimarios.

Art. 1771. O conjuge adultero não pôde dispôr a favor do seu cumplice, se o adulterio tiver sido provado judicialmente antes da morte do testador. *A nullidade relativa*

Art. 1772. O testador não pôde dispôr em favor do tabellião que lhe faz o testamento publico, ou auto de approvação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem finalmente das testemunhas que intervêm no testamento publico ou no auto de approvação do testamento cerrado. *1480-1810*

Art. 1773. O que fica disposto nos artigos 1767, 1768, 1769, 1771 e 1772, só produz a nullidade da parte das disposições testamentarias a que os mesmos artigos se referem. *2475-4º 2*

Art. 1774. As pessoas obrigadas á prestação de legitima só podem dispôr da quota que a lei lhes permite testar. *modificação que não to*

Art. 1775. Ninguém pôde determinar que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa. *5.ª nullidade relativa*

Art. 1776. Só podem adquirir por testamento as creaturas existentes, entre as quaes é contado o embrião. *6.ª nullidade relativa*

§ unico. Reputa-se existente o embrião, que nasce com vida e figura humana dentro de trezentos dias, contados desde a morte do testador.

Art. 1777. Será, comtudo, válida a disposição a favor dos nascituros, descendentes em primeiro gráu de certas e determinadas pessoas vivas ao tempo da morte do testador, posto que o futuro herdeiro ou legatario venha á luz fóra do praso dos trezentos dias. *2177*

Art. 1778. A capacidade para adquirir por testamento é a que o adquirente tiver ao tempo da morte do testador, e, no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, attender-se-á, tambem, ao tempo do cumprimento da condição.

Art. 1779. Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro, ou em outras cousas mobiliarias:

1.º As religiosas professas, em quanto se não secularisarem, ou as suas communidades não forem supprimidas;

2.º Os condemnados, nos terminos do artigo 355.

Art. 1780. Perderão o que lhes fôr deixado em testamento o testamenteiro, ou o tutor testamentario, que se escusarem, ou forem removidos pelos motivos especificados no n.º 3.º do artigo 235.

Adem mais na sua renuncia tanto em relação a pessoa como em relação ao bem do tabellião

Art. 1781. As pessoas moraes podem succeder por testamento, tanto a titulo de herdeiras como de legatarias.

§ unico. Exceptuam-se as corporações de instituição ecclesiastica, as quaes só poderão succeder até o valor do terço da terça do testador.

Art. 1782. Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem, por violencias, ou com ameaças, ou fraude, que o testador revogue o seu testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

§ unico. No caso, porém, de tentativa contra a vida do testador, sobrevivendo este, será válida a disposição posterior ao crime, se o testador teve conhecimento d'elle, bem como a disposição anterior poderá surtir effeito, se o testador declarar por modo authentico que persiste nella.

Art. 1783. É applicavel ás disposições testamentarias o que fica ordenado no artigo 1481. *Apparencia e intuito recto serva-se da substancia da pessoa*

SECÇÃO III

Da legitima e das disposições inofficiosas

17 Art. 1784. Legitima é a porção de bens, de que o testador não póde dispôr, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente ou descendente.

129 § unico. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição do artigo 1787.

Art. 1785. Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-á o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes, menos um terço;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança.

Art. 1786. Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dous terços da herança.

Art. 1787. Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae ou mãe, consistirá a legitima d'elles em metade dos bens da herança.

2148 e 2350 Art. 1788. Se o testador dispozer de certo usufructo, ou de alguma pensão vitalicia, cujo valor exceda a sua quota disponivel, poderão os herdeiros legitimarios cumprir o legado, ou entregar ao legatario tão sómente a quota disponivel.

Art. 1789. Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens

11 legados e legados - Casa propria - Casa alugada - Credito
alimentos - Distribuição e obrigações hereditaria - Casa com o que estiverem
coisa em herança ou de legados e quantidades - Puro e simples - Co
2315

Regional - ~~alternativa~~ -
do que aquelles de que lhe é permitido dispôr, poderão os herdeiros
legitimarios requerer na abertura da herança, que a doação ou
deixa seja reduzida, nos termos declarados nos artigos 1493 e 1494. (1)

Art. 1790. O calculo da terça, para o effeito da redução,
será feito da maneira seguinte: 2101

§ 1. Sommar-se-á o valor de todos os bens, que o auctor da
herança houver deixado, feita a deducção das dividas da herança;
ajunctar-se-á á somma restante o valor dos bens, que o fallecido
houver doado, e a quota disponivel será calculada com relação a
esta somma total. 2110

§ 2. O valor dos bens doados será o que tiverem na epocha
em que a doação produzir os seus effeitos. Quarta - 3º seg. 639.

§ 3. Se a cousa doada houver perecido, sem que o donatario
para isso concorresse directamente, não será comprehendida na
massa da herança para o calculo das legitimas.

SECÇÃO IV

Da instituição de herdeiros, e da nomeação de legatarios,
e dos seus direitos e obrigações

Art. 1791. Podem ser instituidos herdeiros uma ou mais pes-
soas, e não deixarão de ser havidos por taes, ainda que as suas
quotas lhes sejam assignadas em certa proporção.

Art. 1792. O herdeiro responde por todas as dividas e legados
do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se accei-
tar a herança a beneficio de inventario. 2019 + 1082

Art. 1793. O legatario, porém, não responde pelos encargos
do legado, senão até onde chegarem as forças do mesmo legado. 1842

Art. 1794. Se a herança fôr toda distribuida em legados, serão
as dividas e encargos d'ella rateiados entre todos os legatarios,
em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver or-
denado o contrario. 1839

Art. 1795. Se os bens da herança não chegarem para cobrir
todos os legados, serão estes pagos pro-rata, salvo os que forem
deixados em recompensa de serviços; pois, nesse caso, serão con-
siderados como divida da herança. 1835-1842

Art. 1796. Se o testador houver disposto só de certa e deter-
minada parte da herança, será esta parte havida como legado. 1735

Art. 1797. Se o testador nomear certos herdeiros individual-
mente e outros collectivamente, e, por exemplo, disser «instituo
por meus herdeiros Pedro e Paulo e os filhos de Francisco»,
serão havidos por individualmente nomeados os que o foram col-
lectivamente.

Art. 1798. Se o testador instituir, em geral, seus irmãos e os

Directos dos legatarios - Art. 1831-1854 - 1857
Reducção dos legados - 1832-1814 e 88 - 1833-1778-

(1) - Começa a redução pelos legados...

tiver germanos, consanguíneos e uterinos, conferir-se-á a herança como se fôra ab intestato.

Art. 1799. Se o testador chamar certa pessoa e seus filhos, entender-se-á que são todos instituídos simultaneamente, e não successivamente.

219-1813
844-1850
Art. 1800. O herdeiro ou herdeiros, que tiverem administrado a herança absorvida por legados, só terão direito a serem indemnizados pelos legatarios das despesas que houverem feito com a herança, se a tiverem accitado a beneficio de inventario.

Art. 1801. É nullo o legado de cousa alheia; mas, se do testamento se deprehende que o testador ignorava que lhe não pertencia a cousa legada, deverá o herdeiro adquiril-a, para cumprir a disposição, e, se isto não fôr possível, pagará ao legatario o valor d'ella.

Art. 1802. Se a cousa legada, que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, se tiver depois tornado sua por qualquer titulo, terá effeito a disposição relativa a ella como se ao tempo do testamento pertencesse ao testador.

Art. 1803. Se o testador ordenar que o herdeiro ou o legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer d'elles, serão obrigados a cumprir o disposto pelo dicto testador, ou a entregar o valor da cousa, se não preferirem renunciar a herança ou o legado.

Art. 1804. Se o testador, o herdeiro, ou o legatario, fôr senhor tão sómente de parte da cousa legada, ou só tiver algum direito a essa cousa, não valerá o legado, senão pelo que tocar a essa parte ou a esse direito, salvo se constar que o testador estava persuadido de que a cousa lhe pertencia integralmente, ou ao herdeiro, ou ao legatario; pois, nesse caso, se observará o que fica disposto no artigo 1801.

Art. 1805. O legado de cousa moveel indeterminada, incluída em certo genero ou especie, será válido, posto que tal cousa não exista entre os bens do testador ao tempo da sua morte.

744
Art. 1806. Se o testador legar cousa propria, designando-a singularmente, será nullo o legado, se ao tempo da sua morte tal cousa se não achar na herança.

Art. 1807. Se a cousa mencionada no artigo precedente existir na herança, mas não na quantidade ou porção designada, haverá o legatario o que existir, nem mais nem menos.

Art. 1808. A condição, que inhibir o herdeiro ou o legatario de casar-se ou de deixar de casar-se, excepto sendo imposta ao viuvo ou viuva com filhos pelo conjuge fallecido, ou pelos ascendentes ou descendentes d'este, e, bem assim, a que o obrigar a tomar ou a deixar de tomar o estado ecclesiastico ou certa e determinada profissão, haver-se-á por não escripta.

Art. 1809. É nulla a disposição feita sob condição de que o her-

deiro ou o legatario faça egualmente em seu testamento alguma disposição em favor do testador ou de outrem.

Art. 1810. A condição, que apenas suspender por certo tempo a execução da disposição, não impedirá que o herdeiro ou o legatario adquira direito á herança ou ao legado, e o possa transmitir a seus herdeiros.

Art. 1811. O legado ficará sem effeito :

1.º Se o testador alienar por qualquer fôrma a coisa legada ;

2.º Se a coisa legada não estiver em commercio ;

3.º Se o testador transformar a coisa legada, de modo que não conserve nem a fôrma, nem a denominação que tinha ;

4.º Se a coisa legada fôr evicta, ou perecer de todo durante a vida do testador, ou se fôr evicta ou perecer depois, sem que o herdeiro para isso haja concorrido.

§ unico. Aquelle, que é obrigado a prestar a coisa legada, responderá, todavia, pela evicção, se esta coisa prestada não houver sido determinada em especie.

Art. 1812. Se forem legadas duas cousas alternativamente, e perecer alguma d'ellas, subsistirá o legado na restante. Perecendo só parte de uma coisa, será devido o resto.

Art. 1813. O legatario não pôde acceitar uma parte do legado e repudiar outra, nem rejeitar um legado onerado e acceitar outro que o não seja ; mas o herdeiro, que fôr ao mesmo tempo legatario, pôde renunciar a herança e acceitar o legado, e vice-versa.

Art. 1814. A instituição de herdeiro, feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tel-os, caduca de direito pela superveniencia de filhos ou outros descendentes legitimos, ainda que posthumos, ou pela legitimação dos illegitimos em virtude de subsequente matrimonio. 1760

§ 1. A perfilhação, posterior ao testamento, de filhos illegitimos havidos antes ou depois d'elle, não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-a á terça do testador.

§ 2. O legado não caduca por nenhum dos casos sobredictos, mas pôde ser reduzido por inofficioso.

Art. 1815. Se os filhos supervenientes fallecerem primeiro que o testador, produzirá a disposição os seus effeitos, se não fôr revogado pelo mesmo testador.

Art. 1816. Se a coisa legada se achar empenhada, será desempenhada por conta da herança.

Art. 1817. O legado de coisa ou quantidade, que deva ser recebida em lugar designado, só poderá ter effeito até onde chegar a porção que se encontrar nesse mesmo lugar.

Art. 1818. Se o testador legar certa coisa, ou certa somma, 1480 como por elle devida ao legatario, será válido o legado, ainda que

tal somma ou cousa realmente devida não fosse, salvo sendo o legatario incapaz de a haver por doação.

Art. 1819. Se a divida depender de termo, não será o legatario obrigado a esperar que chegue esse termo para exigir o pagamento.

§ unico. O legado ficará, todavia, sem effeito, se o testador, sendo devedor ao tempo da feitura do testamento, pagar a divida depois.

Art. 1820. O legado feito a um credor, sem que se refira a divida do testador, não será considerado como compensação da mesma divida.

Art. 1821. Se o testador legar algum credito que tenha, quer seja contra terceiro, quer contra o proprio legatario, ou dêr a este quitação da divida, o herdeiro satisfará entregando ao legatario os titulos respectivos.

§ unico. Se o credito se mostrar compensado, no todo ou em parte, poderá o legatario exigir do herdeiro o equivalente do credito, ou da parte compensada; mas, se a extincção da divida provier de outra causa, não poderá exigir cousa alguma.

Art. 1822. Se o herdeiro foi instituido debaixo de condição suspensiva, será posta a herança em administração, até que se cumpra a condição, ou haja certeza de que não poderá cumprir-se.

§ unico. A administração será entregue ao coherdeiro testamentario incondicional, se entre este e o condicional poder dar-se o direito de accrescer.

Art. 1823. Se o herdeiro condicional não tiver coherdeiros, ou, se, tendo-os, não poder dar-se entre elles o direito de accrescer, será encarregado da administração o herdeiro legitimo presumido, salvo se o herdeiro condicional tiver justo motivo de opposição.

§ unico. O herdeiro condicional poderá tomar conta da herança, prestando caução.

Art. 1824. As disposições dos dous artigos precedentes são applicaveis ás heranças deixadas aos nascituros.

Art. 1825. Os administradores, mencionados nos artigos precedentes, terão os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisórios dos bens dos ausentes.

Art. 1826. O legado puro e simples confere ao legatario direito transmissivel, contado desde o dia em que o testador se finar.

Art. 1827. Quando o legado fôr de cousa indeterminada, comprehendida entre outras da mesma especie, pertencerá a escolha d'ella a quem dever presta-la, devendo ser essa escolha regulada por um termo medio, pelo que toca ás qualidades da cousa.

Art. 1828. Se a escolha fôr attribuida ao legatario por disposição expressa do testador, escolherá o dicto legatario, entre as cousas da mesma especie, a que bem lhe parecer, e, se não houver cousa alguma da mesma especie, tocará ao herdeiro escolher essa

cousa que ha de prestar, e que não será, nem da melhor, nem da peor qualidade.

Art. 1829. Se o legado fôr alternativo, pertencerá ao herdeiro a escolha, se esta não fôr conferida expressamente ao legatario.

Art. 1830. Se o herdeiro, ou o legatario, não poder fazer a escolha nos casos em que lhes é attribuida, passará este direito aos seus herdeiros; mas, feita ella, será irrevogavel.

Art. 1831. O legado de alimentos abrange sustento, vestuario, habitação e, sendo o legatario menor, educação. //

§ 1. Esta obrigação de subsidio para educação dura até que o alimentado haja adquirido a pericia, ou a habilitação regular no officio ou profissão que tiver adoptado. Não tendo adoptado algum officio ou profissão, cessará esta obrigação.

§ 2. A dicta obrigação é applicavel o que fica disposto no artigo 181.

§ 3. A doutrina dos §§ antecedentes é applicavel ao legado deixado unicamente para despesas de educação. 178-179

Art. 1832. Sendo legada uma casa com tudo o que se achar dentro d'ella, não se entenderá que são tambem legadas as dividas activas, ainda que na casa se encontrem as escripturas e os documentos respectivos a taes dividas.

Art. 1833. O legado de usufructo, sem determinação de tempo, entender-se-á que é feito para em quanto durar a vida do legatario.

Art. 1834. Se o legatario do usufructo, sem determinação de tempo, fôr alguma corporação perpetua, sel-o-á por espaço de trinta annos, e não mais. 224 4=0
març

Art. 1835. O legado deixado a um menor, para quando chegar á maioridade, não poderá ser por elle exigido antes d'esse tempo, ainda que emancipado seja.

Art. 1836. O legado para obras pias, sem outra declaração, entender-se-á que é feito para obras de beneficencia e caridade.

Art. 1837. O equivoco do testador a respeito da pessoa do legatario, ou da cousa legada, não annullará o legado, se poder mostrar-se claramente qual era a intenção do testador. 1757

Art. 1838. O legatario requererá ao herdeiro o cumprimento do legado, se não se achar de posse da cousa legada. 204-Cod
ano-637

§ 1. Se os herdeiros se demorarem em tomar conta da herança, poderão ser citados para que a acceitem ou a renunciem.

§ 2. Se os herdeiros renunciarem a herança, poderão os legatarios requerer que seja nomeado curador á herança jacente, e a este pedirão a entrega do legado.

§ 3. Se o legado recair, como encargo, sobre outro legado, deve ser pedido ao legatario d'este.

Art. 1839. Se a herança tiver sido toda distribuida em legados, 1813

Processo
1244-1
e o testador não houver nomeado testamentário, será havido por executor do testamento o legatário mais beneficiado. Em egualdade de circumstancias será o que fôr designado pelos legatários, e, se não se podérem accordar, ou se houver entre os legatários algum menor, ausente ou interdicto, será o executor designado judicialmente.

Art. 1840. O legatário tem direito, desde a morte do testador, aos fructos ou rendimentos da coisa legada, excepto se este houver ordenado o contrario.

Art. 1841. Se o testador legar qualquer prestação periodica, correrá o primeiro periodo desde a morte d'elle, e terá o legatário direito á dicta prestação, apenas recommeco novo periodo, ainda que falleça antes do termo d'elle.

§ unico. O legado não será, porém, exigivel, senão no fim de cada periodo, excepto sendo a titulo de alimentos, nos termos do artigo 184.

142
Art. 1842. As despesas, que se fizerem com a entrega da coisa legada, ficarão a cargo da herança, se o testador não dispizer o contrario.

Art. 1843. A coisa legada deve ser entregue com os seus accessorios, no lugar onde, e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador.

§ unico. Se o legado consistir em dinheiro, em joias ou em outros valores, representados por titulos, qualquer que seja a especie d'estes, será entregue no lugar onde se abrir a herança, salvo havendo disposição do testador ou convenção das partes em contrario.

Art. 1844. Se aquelle que legar alguma propriedade lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contiguas, não farão parte do legado sem nova declaração do testador.

§ unico. Isto não se entenderá, porém, a respeito das bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias, feitas no proprio predio legado.

Art. 1845. Se a coisa legada se achar onerada com algum fôro, quinhão, servidão, ou qualquer outro encargo que lhe seja inherente, passará com o mesmo encargo ao legatário.

§ unico. Se, porém, a coisa estiver obrigada por fôros, quinhões ou outros onus atrazados, serão estes pagos por conta da herança.

Art. 1846. Os immoveis, que os herdeiros houverem do testador, ficarão, nos termos do artigo 906, n.º 8.º, hypothecariamente obrigados ao pagamento dos legados.

§ unico. Se, porém, algum dos herdeiros fôr especialmente obrigado a esse pagamento, só poderá o legatário exercer o seu direito hypothecario sobre os immoveis que couberem em partilha ao dicto herdeiro.

Art. 1847. Se o testador legar coisa de algum dos coherdeiros,

serão os outros obrigados a indemnizal-o proporcionalmente, se o testador outra coisa não dispoz.

Art. 1848. Se a herança ou o legado fôr deixado sob a condição de que o herdeiro ou o legatario não dê ou não faça tal coisa, poderão ser obrigados os dictos herdeiro ou legatario, a requerimento dos interessados, a prestar caução de que assim o cumprirão, salvo o que fica disposto no artigo 1808.

Art. 1849. Se o legado fôr deixado condicionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, poderá o legatario exigir que aquelle que deve prestar esse legado dê caução para segurança d'este.

Art. 1850. Se o testamento fôr declarado nullo depois do pagamento do legado, tendo esse pagamento sido feito em boa fé, ficará quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, entregando o resto da herança, salvo o direito d'este contra o legatario.

§ unico. A mesma disposição é applicavel aos legados com encargos.

Art. 1851. Se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente, e, se a coisa legada fôr evicta, poderá o legatario repetir o que houver pago.

Art. 1852. Se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar a herança, ou se tornar incapaz de a receber, accrescerá a sua parte aos outros coherdeiros, salvo se o testador houver disposto outra coisa.

Art. 1853. O direito de accrescer tambem competirá aos herdeiros, se os legatarios não quizerem ou não poderem receber o respectivo legado.

Art. 1854. Entre legatarios não haverá direito de accrescer; mas, se a coisa legada fôr indivisivel, ou não poder dividir-se sem deterioração, terá o co-legatario opção, ou para conservar o todo, repondo aos herdeiros o valor da parte caduca, ou para haver d'elles o valor do que directamente lhe pertencer, entregando-lhes a coisa legada. 1907

§ unico. Se, porém, sendo o legado onerado com algum encargo, este caducar, lucrará o legatario o proveito que d'ahi lhe resultar, se o testador não tiver ordenado o contrario.

Art. 1855. Os herdeiros, que houverem o accrescido, succederão em todos os direitos e obrigações, que caberiam áquelle que não quiz ou não pôde receber a deixa, se a houvera acceitado.

Art. 1856. Os herdeiros, a quem a dicta porção accrescer, poderão repudial-a, se ella tiver encargos especiaes impostos pelo testador; mas, neste caso, a dicta porção reverterá para a pessoa ou pessoas, a favor de quem esses encargos houverem sido constituidos.

Art. 1857. Os legatarios têm o direito de reivindicar de qualquer terceiro a coisa legada, quer mobiliaria, quer immobiliaria, com tanto que seja certa e determinada.

SECÇÃO V

Das substituições

Art. 1858. Póde o testador substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro, ou herdeiros instituidos, ou aos legatarios, para o caso em que os herdeiros ou os legatarios não possam ou não queiram acceitar a herança ou o legado: é o que se chama substituição vulgar ou directa.

§ unico. Esta substituição expira, logo que o herdeiro acceite a herança.

Art. 1859. O testador, que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, os quaes não hajam de ficar por morte do testador sob poder de outro ascendente, poderá substituir-lhes os herdeiros e os legatarios que bem lhe parecer, para o caso em que os dictos filhos ou outros descendentes falleçam antes que perfaçam quatorze annos de idade, sem distincção de sexo: é o que se chama substituição pupillar.

Art. 1860. A substituição pupillar ficará sem effeito, logo que o substituido perfaça a idade mencionada no artigo precedente, ou falleça, deixando descendentes successiveis.

Art. 1861. A disposição do artigo 1859 é applicavel, sem distincção de idade, ao caso em que o filho ou outro descendente seja demente, com tanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada: é o que se chama substituição quasi pupillar.

Art. 1862. A substituição, mencionada no artigo precedente, ficará sem effeito, se o demente recuperar o juizo.

Art. 1863. A substituição mencionada nos artigos 1859 a 1861 só póde abranger os bens, de que o substituto poderia dispôr, não se achando impedido ao tempo da sua morte, e que haja adquirido por via do testador.

Art. 1864. Os chamados á substituição recebem a herança ou o legado com os mesmos encargos, excepto no que fôr puramente pessoal, com que os receberiam os herdeiros ou os legatarios substituidos, salvo se outra coisa tiver sido declarada.

Art. 1865. Quando os coherdeiros ou os legatarios por partes eguaes forem substituidos reciprocamente, entender-se-á que o foram na mesma proporção.

§ unico. Se, porém, os chamados á substituição forem mais que os instituidos, e nada se declarar, entender-se-á que foram substituidos por partes eguaes.

Art. 1866. A disposição testamentaria, pela qual algum herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmittir por sua morte a um terceiro a herança ou o legado, diz-se substituição fideicommissaria ou fideicommisso. 1747

Art. 1867. São prohibidas para o futuro as substituições fideicommissarias, excepto : Revista 28

1.º Sendo feitas por pae ou mãe nos bens disponiveis, em proveito dos netos, nascidos ou por nascer ; 1777

2.º Sendo feitas em favor dos descendentes, em primeiro grau, de irmãos do testador.

Art. 1868. O fideicommissario adquire direito á successão, desde o momento da morte do testador, ainda que não sobreviva ao fiduciario. Este direito passa aos seus herdeiros.

Art. 1869. A nullidade da substituição fideicommissaria não involverá a nullidade da instituição ou do legado : apenas se haverá por não escripta a clausula fideicommissaria.

Art. 1870. Não se reputará fideicommisso a disposição, pela qual algum testador deixe o usufructo de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, com tanto que o usufructuario ou o proprietário não seja encarregado de transmittir a outrem, por sua morte, o dicto usufructo ou a dicta propriedade. 2198, 223

Art. 1871. Serão havidas por fideicommissarias e, como taes, defesas :

1.º As disposições com prohibição de alienar ;

2.º As disposições, que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado, por morte do herdeiro ou do legatario ;

3.º As disposições, que impozerem ao herdeiro ou ao legatario o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

Art. 1872. A prohibição do artigo precedente não abrange as prestações de qualquer quantia, impostas aos herdeiros ou aos legatarios a favor dos indigentes, para dote de raparigas pobres, ou a favor de qualquer estabelecimento ou fundação de mera utilidade publica.

§ 1. Neste caso, porém, o encargo deverá ser consignado em certos e determinados predios, e será sempre licito ao herdeiro, ou ao legatario onerado, converter a prestação no pagamento do capital correspondente em dinheiro.

§ 2. Os herdeiros, ou os legatarios obrigados a taes encargos, não ficarão, todavia, sujeitos a nenhuma ordem especial de successão, que não seja a ordenada na lei geral.

Art. 1873. Os herdeiros ou os legatarios, cujas heranças, ou cujos legados estiverem sujeitos a substituições fideicommissarias, serão havidos por meros usufructuarios.

Art. 1874. Os fideicommissos temporarios de preterito só produzirão o seu effeito no primeiro gráu de substituição, achando-se abertos por morte do testador ao tempo da promulgação do presente codigo.

SECÇÃO VI

Da desherdação

Art. 1875. Os herdeiros legitimarios podem ser privados pelo testador da sua legitima, ou desherdados, nos casos em que a lei expressamente o permite. *sem testamento art. 188v*

Art. 1876. Póde ser desherdado por seus paes :

1.º O filho, que contra a pessoa d'elles commetter delicto a que caiba pena superior á de seis mezes de prisão ;

2.º O filho, que judicialmente accusar ou denunciar seus paes por delicto que não seja contra a pessoa d'elle ou contra as de seus conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos ;

3.º O filho que, sem justa causa, recusar a seus paes os devidos alimentos. *Necare propter qui alimantia tangat*

Art. 1877. Os descendentes dos desherdados, que sobreviverem ao testador, haverão a legitima de que os seus ascendentes forem privados; mas não poderão estes gozar do usufructo d'ella. *1883*

Art. 1878. Os paes podem ser desherdados pelo filho, quando contra este praticarem algum dos factos mencionados no artigo 1876, applicando aos paes o que alli se diz ácerca dos filhos; e bem assim o pae, se attentar contra a vida da mãe, ou esta, se attentar contra a vida do pae, e não se houverem reconciliado.

Art. 1879. As disposições dos artigos 1876 e 1878 são applicaveis tanto aos paes como aos outros ascendentes, e tanto aos filhos como aos seus descendentes.

Art. 1880. A desherdação só póde ordenar-se em testamento e com expressa declaração da causa.

Art. 1881. Sendo contestada a exactidão da causa da desherdação, incumbe a prova d'ella aos interessados em que essa desherdação se verifique.

Art. 1882. A desherdação feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, fará caducar só as disposições do testador que prejudicarem a legitima do desherdado.

Art. 1883. O que se aproveita dos bens de que foi excluido o desherdado é obrigado a prestar alimentos a este, se elle não tiver outros meios de subsistencia, mas não além dos rendimentos dos dictos bens, salvo se por outra causa dever os dictos alimentos.

Art. 1884. A acção do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dous annos, contados desde a abertura do testamento.

SECÇÃO VII

Dos testamenteiros

Art. 1885. O testador pôde nomear uma ou mais pessoas que fiquem encarregadas de fazer cumprir o seu testamento no todo ou em parte: estas pessoas são denominadas testamenteiros. 1705

Art. 1886. Só podem ser testamenteiros os que podem contrahir obrigações.

Art. 1887. A mulher casada não pôde ser testamenteira sem auctorisação de seu marido, salvo achando-se judicialmente separada de pessoa e bens. Essa auctorisação pôde ser judicialmente supprida, sendo a mulher casada com separação de bens.

Art. 1888. Os menores não emancipados não podem ser testamenteiros, ainda que sejam para isso auctorisados por seus paes, ou por seus tutores.

Art. 1889. Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas, se, por causa da testamentaria, lhes fôr deixado algum legado, não o poderão exigir. 1903 § 3.

Art. 1890. O nomeado, que pretender escusar-se, deve fazê-lo nos tres dias immediatos áquella em que tiver conhecimento do testamento, perante a auctoridade a quem o registo d'elle competir, sob pena de perdas e damnos. 1902 n.º 18

Art. 1891. O nomeado, que acceitar o encargo, não pôde demittir-se sem motivo justificado, precedendo audiencia dos interessados e despacho do juiz respectivo; aliás responderá por perdas e damnos. 1908 par. 66/1

Art. 1892. O encargo de testamenteiro é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador.

Art. 1893. No impedimento ou por escusa do testamenteiro incumbe aos herdeiros o cumprimento do testamento, com as seguintes declarações: Testamentários legitimarios

1.^a Se as porções hereditarias forem deseguaes, pertencerá o encargo ao mais avantajado;

2.^a Se forem eguaes, será encarregado da testamentaria o que fôr designado por nomeação dos interessados; e, não se accordando estes, ou sendo algum dos herdeiros menor, interdito ou ausente, o respectivo juiz nomeará um d'entre elles. 1839

Art. 1894. Os testamenteiros terão as attribuições que o testador lhes conferir, dentro dos limites da lei. 1899

Art. 1895. Se o testador deixar herdeiros legitimarios, não poderá auctorisar o testamenteiro para se apoderar da herança; mas só ordenar que esses herdeiros não possam tomar conta d'ella a não ser por inventario, com citação do testamenteiro. 2013 e 206

1905
Art. 1896. Se o testador deixar herdeiros não legitimarios, poderá auctorisar o testamenteiro para que se apodere da herança, mas não dispensalio do inventario.

Art. 1897. Os herdeiros, mencionados no artigo precedente, podem evitar a detenção pelo testamenteiro, entregando-lhe as sommas necessarias para supprimento das despesas a seu cargo.

20.º proc-654-655
Art. 1898. Se não houver na herança dinheiro bastante para as despesas a cargo do testamenteiro, e não quizerem ou não poderem os herdeiros adeantar as sommas necessarias, será licito ao dicto testamenteiro promover a venda dos moveis; e, não bastando estes, a de algum ou de alguns immoveis, mas sempre com audiencia dos herdeiros.

Art. 215-1
§ unico. Se, todavia, algum dos herdeiros fôr menor, ausente ou interdito, a venda, tanto dos moveis como dos immoveis, será feita em hasta publica.

Art. 1899. Se o testador não especificar os deveres do testamenteiro, consistirão estes no seguinte:

1.º Em cuidar no enterro e funeral do testador, e em pagar as despesas e suffragios respectivos, conforme a disposição do mesmo testador ou, na falta d'esta, conforme o costume da terra;

2.º Em fazer registrar no registro competente o testamento, se o tiver em seu poder, dentro de oito dias, contados desde que teve conhecimento da morte do testador;

3.º Em vigiar pela execução das disposições testamentarias, e em sustentar, se fôr necessario, a validade d'ellas, em juizo e fóra d'elle;

4.º Em facultar aos interessados o exame do testamento, se o tiver em seu poder, e em permittir que se extraiam as copias legaes que forem exigidas.

Art. 1900. Sendo os herdeiros maiores, não procederá o testamenteiro a inventario judicial, salvo se assim o requerer algum dos interessados.

20.º proc-682
§ unico. O testamenteiro não tomará, porém, conta dos bens do testador, sem que os faça arrolar por um escrivão ou tabelião, com citação dos interessados.

Art. 1901. Havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos, ou ausentes, dará o testamenteiro conhecimento da herança ou do legado ao respectivo juiz.

Art. 1902. Se o testador houver encarregado o testamenteiro de empregar o producto de certa parte da herança em alguma fundação ou applicação pia, ou de utilidade publica, será o testamenteiro igualmente obrigado a proceder ao inventario e á venda dos dictos bens, em hasta publica, com citação dos interessados, ou de seus legitimos representantes, e intervenção do ministerio publico.

Art. 1903. Quando no testamento não houver sido assignado

prazo para o seu cumprimento, deve o testamenteiro cumpri-lo dentro de um anno, contado desde o dia em que tomar conta do dicto encargo, ou desde aquelle em que terminar o litigio, que, por ventura, se haja suscitado sobre a validade ou nullidade do testamento.

§ 1. O testamenteiro, todavia, conserva sempre o direito de vigiar pela execução das disposições não cumpridas, e de requerer as providencias conservatorias que parecerem necessarias.

§ 2. O testamenteiro póde, outrosim, no caso do artigo 1902, continuar na execução do testamento pelo tempo que fôr necessario para cumprir o legado ou legados, se o testador assim o houver determinado.

§ 3. Se o testamenteiro não executar, podendo, o seu encargo no tempo assignado, perderá a retribuição, que lhe tiver sido deixada, e será executado o testamento por aquelles a quem tocára cumpri-lo, se testamenteiro não houvesse.

Art. 1904. Se mais de um testamenteiro tiver acceitado a testamentaria, e algum ou alguns, depois, se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem; mas serão todos solidariamente responsaveis pelos bens da herança de que tiverem tomado conta.

§ unico. Se os testamenteiros, que tiverem acceitado, não poderem vir a accordo quanto ao modo de executar o testamento, caducará a testamentaria, passando a execução do testamento a quem competiria, se os testamenteiros faltassem.

Art. 1905. Os testamenteiros são obrigados a dar conta da sua gerencia aos herdeiros ou aos legitimos representantes d'estes.

§ unico. No caso do artigo 1902 as contas serão dadas á competente auctoridade administrativa.

Art. 1906. O encargo de testamenteiro não se transmite a herdeiros, nem póde ser delegado.

Art. 1907. Se o testador houver legado aos testamenteiros conjunctos alguma retribuição, a parte do que se escusar, ou não poder acceitar o encargo, accrescerá á dos outros.

Art. 1908. As despesas feitas pelo testamenteiro no cumprimento do seu encargo, serão abonadas pela massa da herança.

§ unico. As despesas miudas, de que não é costume exigir-se recibo, serão abonadas pela declaração jurada do dicto testamenteiro.

Art. 1909. O testamenteiro, que se houver com dolo ou má fé no cumprimento do seu encargo, será responsavel por perdas e danos, e poderá ser judicialmente removido, a requerimento dos interessados.

Art. 19-5-52: Tabelião de Lisboa e Porto - 10' uma cida.
De e seu termo - Ord. Ut. 1.º de 30 83º
244
Par. 11-9-61 = as Escrições das tabeliães podem fazer
testamentos.

SECÇÃO VIII

O Reg. 31-3-84 - *suplemento de declarações que se ha*
na forma dos testamentos
na forma dos testamentos se não exige, com o mesmo do Lei do sello de 2 de fev.
seguinte da contrahção seguinte.
SUB-SECÇÃO I *Modo de 1893 - veda. 209*
enfrento com os art. 185
1693, 1699

Disposições preliminares

1962-1964

Art. 1910. O testamento, quanto á sua forma, póde ser :
1.º Publico ;
2.º Cerrado ;
3.º Militar ;
4.º Maritimo ;
5.º Externo, ou feito em paiz estrangeiro.

SUB-SECÇÃO II

Do testamento publico

1918-1951
1956-

Art. 1911. O testamento chama-se publico, quando é escripto
por tabellião no seu livro de notas. (1)

Art. 1912. O testador, que quizer fazer testamento por esta
fórma, declarará a sua ultima vontade perante qualquer tabel-
lião e cinco testemunhas idoneas. *Em que lingua?*

Art. 1913. Tanto o tabellião, como as testemunhas, devem
conhecer o testador, ou certificar-se por algum modo da sua iden-
tidade, e de que o mesmo testador estava em seu perfeito juizo,
e livre de toda e qualquer coacção.

2485-4932
1.2448

Art. 1914. A disposição será datada, com a indicação do lugar,
dia, mez e anno, escripta, e lida em voz alta, na presença das
mesmas testemunhas, pelo tabellião, ou pelo testador, se o qui-
zer, e assignada por todos. (1)

Art. 1915. Se alguma das testemunhas não souber escrever,
fará o seu signal; mas é indispensavel que tres testemunhas assi-
gnem com o seu nome por extenso.

Art. 1916. Se o testador não souber ou não poder escrever, o ta-
bellião assim o declarará, devendo neste caso assistir á disposição seis
testemunhas, qualquer das quaes assignará a rogo do mesmo testador.

Art. 1917. Quem fôr inteiramente surdo, mas souber ler, deverá
ler o seu testamento; e, se não souber ler, designará a pessoa, que
o ha de ler em seu lugar, sempre na presença das testemunhas.

Art. 1918. Todas estas formalidades serão practicadas em acto
contínuo, e o tabellião portará por fé como todas foram cumpridas.

Art. 1919. Faltando algumas das sobredictas formalidades,
ficará o testamento sem effeito, mas será o tabellião responsavel
por perdas e danos e perderá o seu officio.

SUB-SECÇÃO III

Do testamento cerrado

Art. 1920. O testamento cerrado pôde ser escripto e assignado ¹⁷⁷² pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou ser escripto por outra pessoa a rogo do testador, e por este assignado.

§ unico. A pessoa que assignar o testamento deve rubricar todas as folhas d'elle. O testador só pôde deixar de assignar o testamento não sabendo ou não podendo fazel-o, o que no mesmo testamento será declarado.

Art. 1921. O testador apresentará a qualquer tabellião a sobre-dicta disposição perante cinco testemunhas, declarando como aquella é a sua ultima vontade.

Art. 1922. Em seguida, e sempre na presença das sobredictas testemunhas, o tabellião, vendo o testamento, sem o ler, lavrará um auto de approvação, que principiará logo em seguida á assignatura do mesmo testamento, e será continuado sem interrupção na mesma pagina e nas seguintes. Nesse auto declarará o tabellião:

- 1.º Se o testamento é escripto e assignado pelo testador ;
- 2.º O numero de paginas que contém ;
- 3.º Se está rubricado por quem o assignou ;
- 4.º Se tem ou não algum borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal ;
- 5.º Que o testador foi reconhecido, e que foi verificada a sua identidade ;

6.º Que o testador estava em seu perfeito juizo, e livre de toda e qualquer coacção ;

7.º Finalmente, que pelo mesmo testador lhe foi apresentado o seu testamento pelo modo que fica ordenado na lei.

§ 1. O auto será lido, datado e assignado, na conformidade do que fica disposto na sub-secção precedente.

§ 2. Em seguida, e ainda na presença das mesmas testemunhas, o tabellião coserá e lacrará o testamento, lavrando na face exterior da folha, que servir de involucro, uma nota, que declare a pessoa a quem pertence o testamento alli conteúdo. O testador pôde prescindir d'estas formalidades externas; mas em tal caso far-se-á menção no auto de approvação de que ellas se omittiram por vontade do testador.

Art. 1923. Os que não sabem ou não podem ler são inhabeis ^{1704 Summa} para dispor em testamento cerrado.

Art. 1924. O surdo-mudo pôde fazer testamento cerrado, com-tanto que este seja todo escripto, assignado e datado de sua mão,

e que ao apresental-o ao tabellião, perante cinco testemunhas, o testador escreva na presença de todos, sobre a face externa do testamento, que aquella é a sua ultima vontade, e que vai por elle escripta e assignada.⁽¹⁾

§ unico. O tabellião declarará no auto de approvação como o testador assim o escreveu, e se observará o mais que fica disposto no artigo 1922.

Art. 1925. O testamento cerrado, a que faltar alguma das sobredictas formalidades, ficará sem effeito, e será o tabellião responsavel, nos termos do artigo 1919.

+ Art. 1926. Approvado e encerrado o testamento, será entregue ao testador, e lançará o tabellião nota no seu livro do logar, dia, mez e anno, em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. 1927. O testador pôde conservar o testamento na sua mão, commetter a guarda d'elle a pessoa de sua confiança, ou deposital-o no archivo testamentario de qualquer districto administrativo.

Art. 1928. Para o fim mencionado no artigo precedente haverá na secretaria de cada governo civil um cofre forte com duas chaves, uma das quaes estará na mão do governador civil, outra na mão do secretario geral.

Art. 1929. O testador, que quizer depositar o seu testamento no archivo testamentario, apresentar-se-á com elle perante o governador civil, e este fará lavrar num livro de registo, ordenado para tal effeito, um termo de entrega e deposito, que será assignado pelo governador civil, pelo seu secretario geral e pelo testador.

§ unico. A apresentação e o deposito podem ser feitos por procurador; neste caso a procuração ficará unida ao testamento.

Art. 1930. O testador pôde retirar, quando lhe aprouver, o seu testamento; mas a restituição far-se-á com as mesmassolemnidades com que é feito o deposito.

Art. 1931. A procuração para a extracção do testamento será feita por tabellião, e assignada por quatro testemunhas, ficando registada no competente livro;

Art. 1932. O testamento cerrado será aberto ou publicado pela fórma seguinte.

Art. 1933. Verificada a morte do testador, ou no caso do artigo 66 se o testamento cerrado existir em poder de algum particular, ou apparecer no espolio do finado, será levado ao administrador do concelho o qual, na presença do apresentante e de duas testemunhas, fará lavrar o auto de abertura, ou publicação, onde se declarará o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento.⁽⁵⁷⁾

§ unico. Quando, por qualquer circumstancia, não fôr possivel recorrer promptamente ao administrador do concelho, poderá o

Quem? por quem? perante quem? quem o abre? contents do auto? for mais factos?
Perante que circumstancias? Cod. ach. 95 art. 292 n. 11
Testes testemunhas? Deves explicar nos artigos de art.?
Art. 1932 em vez de art. 251 e 251 n.
Perante o auto ser assignado? por quem? pelo administrador?

(2)

277

governador municipal ou civil, e o testamento, e o auto de abertura, e o registro? Lei do
 de 21 de julho de 1933, v. 208 - assim o on a substituição.
 O administrador deve registrar o testamento e o auto de abertura, e o registro? Lei do
 de 21 de julho de 1933, v. 208 - assim o on a substituição.
 O administrador deve registrar o testamento e o auto de abertura, e o registro? Lei do
 de 21 de julho de 1933, v. 208 - assim o on a substituição.

Art. 1934. O auto mencionado no artigo precedente será lançado em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil, e o testamento será levado ao regedor da paróquia, o qual, para o efeito d'este artigo, fará as vezes do administrador do concelho.

§ unico. Quando a abertura fôr feita pelo regedor de paróquia, lavrar-se-á este auto na folha exterior do testamento, ou, não havendo espaço nesta, em folha conjuncta; e será remetido o dicto testamento com o auto, dentro das vinte e quatro horas seguintes, ao administrador do concelho, para ser lançado no livro competente, e para os demais efeitos de que tracta o artigo 1935.

1899

Art. 1935. Lançado no livro o auto de abertura ou publicação, o administrador registrar o testamento no livro competente, e devolvê-lo-á aos interessados, com a nota, rubricada pelo mesmo administrador, de como foi aberto e registado, e se appareceu ou não cousa que duvida fizesse.

§ unico. Se não houver interessados que reclamem o testamento, será este archivado na administração do concelho, com a devida segurança e sob responsabilidade do administrador.

Art. 1936. Se o testamento tiver sido depositado no archivo do governo civil, ahi verificada a morte do testador, será aberto na presença do governador civil, de quem requerer a abertura, e de mais duas testemunhas, e se observará o mais que a tal respeito fica disposto.

Art. 1937. Toda a pessoa, que tiver em seu poder testamento cerrado, e no caso do artigo 66 não o apresentar, ou, no caso do fallecimento do testador, não o apresentar dentro de tres dias contados desde o conhecimento do mesmo fallecimento, será responsável por perdas e damnos. Se a não-apresentação provier de dolo, perderá, além d'isso, qualquer direito á herança do testador, que por ventura tivesse, afóra ficar sujeito á punição, em que nos termos da lei penal tiver incorrido.

Art. 1938. As mesmas perdas e damnos, perda de herança, e imposição de penas, ficará sujeito quem subtrahir dolosamente o testamento do espolio do testador, ou do poder de qualquer pessoa, na mão da qual esteja depositado.

Art. 1939. Se o testamento se achar aberto, quer seja no espolio do testador, quer seja em poder de terceiro, mas sem nenhum outro viciamento, não será annullado por isso.

§ unico. Neste caso será apresentado como estiver na administração do respectivo concelho, onde se lavrará auto d'isso mesmo, e se observará o mais que fica disposto nos artigos 1933, 1934 e 1935.

Art. 1940. Se o testamento apparecer aberto e viciado, ou dilacerado, far-se-ão as seguintes distincções: se o testamento se achar cancellado e obliterado, ou dilacerado, quer seja no espolio do testa-

dor, quer seja em poder de outrem, de modo que se não possa ler a primitiva disposição, haver-se-á por não escripto; mas, provando-se que o viciamento fôra operado por qualquer pessoa, que não fosse o testador, será applicado á tal pessoa o que fica disposto no artigo 1937 para os que dolosamente occultam ou subtraem testamento.^{(21) (2)}

Art. 1941. O viciamento presumir-se-á feito pela pessoa, a cuja guarda o testamento estiver confiado, em quanto o contrario se não provar.

Art. 1942. Se o testamento se achar só alterado, ou emendado em parte por letra do testador, com resalva e assignatura, não será annullado por isso, e valerão as dictas emendas, como se fossem parte d'elle.^{(22) (3)}

Art. 1943. Se o testamento se achar dilacerado, ou feito em pedaços, no espolio do testador, haver-se-á por não escripto, ainda que possam reunir-se os fragmentos e ler-se a disposição, excepto provando-se plenamente que o facto acontecera depois da morte do testador, ou por elle fôra praticado em estado de demencia.⁽¹⁾

SUB-SECÇÃO IV

Do testamento militar

Art. 1944. Testamento militar é o que podem fazer os militares⁽⁴⁾ e os empregados civis⁽⁵⁾ do exercito em campanha fôra do reino⁽⁶⁾ ou ainda dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra, cujas communicações com outras estejam cortadas, se nessa praça ou terra não houver tabellião.⁽⁷⁾

Art. 1945. O militar, ou o empregado civil do exercito, que quizer fazer testamento, declarará a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas, e do auditor da divisão respectiva, ou, na falta d'este, na de algum official de patente. O auditor, ou o official, que supprir a sua falta, escreverá a disposição testamentaria.

- § 1. Se o testador se achar ferido ou doente, a falta de auditor ou de official poderá ser supprida pelo capellão, ou pelo facultativo do hospital onde estiver o doente ou ferido.

- § 2. A disposição será lida, datada e assignada, conforme fica disposto nos artigos 1914 e 1915.⁽⁸⁾

- § 3. Este testamento será remettido, com a possivel brevidade, ao quartel general, e d'alli ao ministerio da guerra, que o fará depositar no archivo testamentario do districto administrativo, onde o dicto testamento ha de ter effeito.⁽⁹⁾

§ 4. Fallecendo o testador, fará o governo noticiar a sua morte no periodico official, designando o archivo, onde o testamento se acha depositado.⁽¹⁰⁾

§ 5. Este testamento ficará sem effeito passado um mez depois

(1) = Comprehendem-se os militares com seus, que estejam em campanha, e os empregados civis do exercito. Comprehenderá os recrutados? e os officios recrutados? e as refensas proprias? (2) = O que deve entender-se por alterado? (3) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (4) = Adiposição do art. 1944. (5) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (6) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (7) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (8) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (9) = Ainda que a emenda seja feita por elle? (10) = Ainda que a emenda seja feita por elle?

(2) = E a não fazer de estábeis, nem alugados, mas ali?

(3) = Os militares que se acharem em caso de guerra, ou de regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco, ou a incomunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito.

Art. 1946. Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, com tanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor, ou ao official de patente que para esse fim o substituir.

§ 1. O auditor ou o official, a quem o dicto testamento fôr apresentado, escreverá, em qualquer parte d'elle, uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado; esta nota será assignada por elle e pelas sobredictas testemunhas, e dar-se-á ao testamento a direcção indicada no § 3 do artigo antecedente.

§ 2. Se o testador estiver doente, ou ferido, poderá o capellão ou o facultativo fazer as vezes do auditor ou do official.

§ 3. É applicavel a esta especie de testamento o que fica disposto nos §§ 4 e 5 do artigo antecedente.

Art. 1947. O testamento militar, a que faltar alguma das formalidades ordenadas nos artigos 1945 e §§ 1 e 2, e 1946 e §§ 1 e 2, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO V

Do testamento maritimo

Art. 1948. Testamento maritimo é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civis em serviço publico.

Art. 1949. A disposição será escripta pelo escrivão da embarcação, ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante, e será lida, datada e assignada como fica dicto no artigo 1914.

Art. 1950. Se o commandante ou o escrivão quizer fazer testamento, tomarão o seu lugar os que devem substitui-los.

Art. 1951. Se o militar ou o empregado civil souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso, e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas e do commandante da embarcação, ao escrivão d'esta, ou a quem suas vezes fizer.

§ unico. O escrivão da embarcação escreverá, em qualquer parte do mesmo testamento, uma nota do lugar, dia, mez e anno em que foi apresentado, e esta nota será assignada por elle e pelas testemunhas, e rubricada pelo commandante.

Art. 1952. O testamento maritimo deverá ser feito em duplicado, guardado entre os papeis de bordo, e mencionado no diario da embarcação.

Art. 1953. Se o navio entrar em algum porto estrangeiro, onde haja consul ou vice-consul portuguez, fará o commandante da embarcação depositar em poder do dicto consul ou vice-consul um dos exemplares do testamento, fechado e sellado, com uma cópia da nota, que deve ter sido lançada no diario da embarcação. //

Art. 1954. Aportando a embarcação a territorio portuguez, será o outro exemplar, ou ambos, se nenhum d'elles fôr deixado em outra parte, entregue á auctoridade maritima do lugar, na fôrma declarada no artigo antecedente.

Art. 1955. Em qualquer dos casos, mencionados nos dous artigos precedentes, o commandante do navio haverá recibo da entrega, e o mencionará por cota no competente lugar do diario da embarcação.

Art. 1956. Os dictos consules, vice-consules, ou auctoridades maritimas, farão, logo que recebam os exemplares acima mencionados, um termo de entrega, e, com a possivel brevidade, o remetterão com os mesmos exemplares ao ministerio da marinha.

Art. 1957. Por este ministerio será o testamento mandado depositar na fôrma ordenada na ultima parte do § 3 do artigo 1945.

Art. 1958. O testamento maritimo só produzirá effeito, fallendo o testador no mar, ou dentro d'um mez, contado desde o desembarque do dicto testador em territorio portuguez. //

Art. 1959. Se o testador fallecer no mar, observar-se-á o que fica disposto no § 4 do artigo 1945.

Art. 1960. O testamento maritimo, a que faltar alguma das solemnidades requeridas nos artigos 1949, 1950 e 1951, não produzirá effeito algum.

SUB-SECÇÃO VI

Art. 1961. Os testamentos feitos por portuguezes em paiz estrangeiro produzirão os seus effeitos legais no reino, sendo formulados authenticamente, e em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados.

Art. 1962. Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães na celebração e approvação dos testamentos dos subditos portuguezes, com tanto que se conformem com a lei portugueza, excepto no que diz respeito á nacionalidade das testemunhas, que poderão, neste caso, ser estrangeiras. //

Art. 1963. Os consules ou vice-consules, logo que hajam formulado algum testamento em nota publica, transmittirão uma cópia ao ministerio dos negocios estrangeiros, que dará a esta a direcção indicada no § 3 do artigo 1945. //

Art. 1964. Se o testamento fôr cerrado, o consul ou vice-con-

7) Formulados authenticamente e produzidos no paiz onde foram feitos, os testamentos produzirão os seus effeitos legais no reino, sendo formulados authenticamente, e em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados.

6) - Testamentos feitos no paiz estrangeiro e produzidos no reino produzirão os seus effeitos legais no reino.

5) - O governo cumprir também o disposto no § 4 do art. 1945.

[illegible]

sul, que o houver approvedo, lançará por copia na respectiva
nota o termo de approvaçãõ, e assim o participará ao governo
pelo ministerio dos negocios estrangeiros.

§ unico. Se o testamento fôr dado a guardar ao consul ou vice-consul, o depositario fará menção d'esta circumstancia, e passará recibo da entrega. ///2

Art. 1965. O testamento, feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produzirá neste reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se no testamento as disposições da legislação do paiz onde fôr feito. *Senado*

(3) *este artigo?* *que a proposta colab.* SUB-SECÇÃO VII *res. res. 10. 1701 116*

Disposições communs de diversas fórmulas de testamento

✂ Art. 1966. Não podem ser testemunhas em testamento :

- 1.º Os estrangeiros; / 1962
- 2.º As mulheres;
- 3.º Os que não estiverem em seu juízo;
- 4.º Os menores não emancipados;

5.º Os surdos, os mudos, os cegos, e os que não entenderem a lingua em que fôr escripto o testamento, sendo publico, ou o auto de approvação, sendo o testamento cerrado;

6.º Os filhos e os amanuenses do tabellião que escrever ou
aprovar o testamento; 1418

7.º Os declarados por sentença incapazes de serem testemunhas instrumentarias.

§ unico. A idade legal para ser testemunha em testamento ou em approvaçao d'elle, cumpre tel-a na conjunctura em que é feito o dicto testamento ou approvaçao. 165

Art. 1967. A acção de nulidade de testamento, por defeito de formulas ou de solemnidades externas, prescreve por tres annos, contados desde que o testamento tenha sido registado, nos termos do artigo 1935, ou começado a executar, se não estiver sujeito a registo.

CAPITULO III

Da successão legítima

SECCÃO I

Disposições geraes

Art. 1968. Se qualquer pessoa se finar sem dispor de seus bens, ^{(2) = art. 204} ou dispor só em parte, ou se, havendo disposto, o testamento fôr annullado, ou caducar, os seus herdeiros legítimos haverão os dictos bens, ou a parte d'elles de que o testador não disporer.

(1) Se um testador instituir um herdeiro universal herdeiro necessário e outro com exclusão de tal ao geral, propriedade, a quem pertence esta? Os herdeiros legítimos art. 1411-1464 Grunco - 1936/1937

Art. 1969. A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

- 1.º Aos descendentes;
- 2.º Aos ascendentes, salvo no caso do artigo 1236;
- 3.º Aos irmãos e seus descendentes;
- 4.º Ao conjuge sobrevivente;
- 5.º Aos transversaes não comprehendidos no n.º 3.º, até o decimo gráu;

6.º A fazenda nacional. *art. 292-591-146481m*

Art. 1970. O parente mais proximo em gráu excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação nos casos em que este vigora.

Art. 1971. Os parentes, que se acharem no mesmo gráu, herdarão por cabeça ou em partes eguaes.

Art. 1972. Se os parentes mais proximos repudiarem a herança, ou forem insuccessiveis, passará a dicta herança aos parentes do gráu subsequente; mas, se tão sómente algum dos coherdeiros repudiar a sua parte, esta accrescerá á dos outros coherdeiros.

Art. 1973. Cada geração fórma um gráu, e a serie dos gráu constitue o que se chama linha de parentesco. (1) (2)

Art. 1974. A linha diz-se recta ou transversal: a recta é constituida pela serie dos gráu entre pessoas que descendem umas das outras; a transversal é constituida pela serie dos gráu entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam d'um progenitor ou tronco commum.

Art. 1975. A linha recta é ou descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do progenitor para o que d'elle procede; ascendente, quando se considera como partindo do que procede para o progenitor.

Art. 1976. Na linha recta os gráu contam-se pelo numero de gerações, excluindo o progenitor.

Art. 1977. Na linha transversal os gráu contam-se pelo numero de gerações, subindo por uma das linhas ao tronco, e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor. (3)

Art. 1978. As pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima.

Art. 1979. A incapacidade do herdeiro termina nelle. Os seus filhos e descendentes, havendo-os, succedem como succederiam, se o incapaz houvesse fallecido, e não tivesse havido tal incapacidade.

SECÇÃO II

Do direito de representação

Art. 1980. Dá se o direito de representação quando a lei chama certos parentes d'uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos em que essa pessoa succederia, se viva fosse.

(3) = *Art. 1976 e 1977* *Se uma pessoa não tiver sucessores de se estabelecerem regras para a formação da linha de gráu, para os casos que se não consideram para a substituição por testamento. O tronco em si mesmo é substituído por seus descendentes em substituição por geração.*

(2) - *... para os filhos legítimos e seus descendentes...*
Art. 1981. O direito de representação dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1982. Na linha transversal só se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão da dicto fallecido.

Art. 1983. Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1984. Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si com egualdade o que teria de caber ao representado, se fosse vivo.

SECÇÃO III

Da successão dos descendentes

SUB-SECÇÃO I

Da successão dos descendentes legítimos

Art. 1985. Os filhos legítimos e seus descendentes succedem aos paes e demais ascendentes, sem distincção de sexo nem de idade, posto que procedam de casamentos diversos.

Art. 1986. Se os descendentes se acharem todos no primeiro gráu, succederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

Art. 1987. Se concorrerem todos ou parte d'elles representativamente, succederão por estirpes, ou forinando ramos, pelos quaes será distribuida a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais d'um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de egualdade.

Art. 1988. São comprehendidos entre os filhos legítimos os legitimados por subsequente matrimonio, conforme o que fica disposto no artigo 119.

SUB-SECÇÃO II

Da successão dos filhos illegítimos

Art. 1989. Para os filhos illegítimos succederem ab-intestato a seus paes devem ser perfilhados, ou reconhecidos legalmente. (246)

Art. 1990. Se o filho illegítimo, perfilhado ou reconhecido, não concorrer com posteridade legitima, herdará todos os bens de seus paes.

Art. 1991. Se o filho illegítimo concorrer á herança com filho ou filhos legítimos, herdará na proporção e nos termos declarados no artigo 1785.

Art. 1992. Se, por serem muitos os filhos illegítimos, não chegar a terça para o complemento das porções assignadas no § 2 do artigo 1785, nem por isso terão direito a mais cousa alguma, e será a terça rateada entre elles.

(1) As leis de 14 de maio de 1878 e de 23 de julho de 1879 reconhecem aos filhos perfilhados a par com a concorrência com legítimos o direito de serem reconhecidos em diversos diplomas officiaes e concederem-lhes habilitação para receberem as pensões de invalidez.

caso em que o filho seja legitimado judicialmente?
 2) = Terá aqui habilitação a disposição de Gloriosa no
 art. 1293.

3) = A disposição do art. 1293 não se aplica, porque o conju-
 ge sobrevivo estiverem judicialmente separados do p. c.
 Depende por culpa do 2.º art. 2003.

SECÇÃO IV

Da successão dos ascendentes

SUB-SECÇÃO I

Da successão dos paes legitimos

Art. 1993. Se o filho legitimo fallecer sem descendentes, suc-
 ceder-lhe-ão seu pae e sua mãe por partes eguaes, ou na totali-
 dade da herança, se existir só algum d'elles.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o que fica dis-
 posto no artigo 1236.

SUB-SECÇÃO II

Da successão dos paes illegitimos

Art. 1994. Se o filho illegitimo fallecer sem posteridade, e
 sem consorte sobrevivente, devolver-se-á a herança por inteiro aos
 paes que o houverem reconhecido. (1) (2)

Art. 1995. Se, porém, ao filho illegitimo fallecido sem poste-
 ridade sobreviver consorte, haverá este, em quanto vivo fôr, o
 usufructo de metade da herança. (3)

SUB-SECÇÃO III

Da successão dos ascendentes do segundo gráu e seguintes

Art. 1996. Na falta de paes, será a herança do fallecido con-
 ferida aos ascendentes do segundo gráu e dos seguintes.

Art. 1997. Se os ascendentes sobreviventes todos no
 mesmo gráu, será a herança repartida entre elles por eguaes
 porções seja qual fôr a linha a que pertencam.

Art. 1998. Se os ascendentes se não acharem no mesmo gráu,
 será a herança conferida ao mais proximo sem distincção de linha.

Art. 1999. O que fica disposto nesta secção é applicavel á he-
 rança de filho pertilhado ou reconhecido, salva a limitação do ar-
 tigo 1995.

SECÇÃO V

Da successão dos irmãos e dos seus descendentes

Art. 2000. Se o fallecido não deixar descendentes nem ascen-
 dentes, e não dispor dos seus bens, herdarão os irmãos legitimos
 e os descendentes d'estes.

Art. 2001. Se o fallecido deixar, ao mesmo tempo, irmãos
 germanos e irmãos consanguineos ou uterinos, haverão os irmãos
 germanos dobrada parte da herança.

- Succeder por falta de art. 1909 nº 3 e 174, 175 e 177.*
(2) = Qual a forma da successão? *255* *Art. 2011.*
(3) = *Quem de os filhos legítimos e os irmãos legítimos*
de um mesmo casal e de um só
§ unico. A mesma disposição se observará quando concorrerem descendentes de irmãos germanos com descendentes de irmãos consanguíneos ou uterinos. *1941*

Art. 2002. Na falta de irmãos legítimos e de descendentes seus, herdarão do mesmo modo os irmãos perfílados ou reconhecidos. *(1)(2)(3)*

SECÇÃO VI

Da successão do conjuge sobrevivivo e dos transversaes

Art. 2003. Na falta de descendentes, ascendentes, e irmãos e descendentes d'estes, succederá o conjuge sobrevivivo, excepto achando-se judicialmente separado de pessoa e bens por culpa sua.

Art. 2004. Na falta de todos os parentes e do conjuge mencionados no artigo antecedente, serão chamados á herança os transversaes não designados precedentemente, achando-se dentro do decimo gráu.

Art. 2005. Os filhos illegítimos, posto que perfílados ou reconhecidos, não succedem ab-intestato aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegítimos, excepto, em ambos os casos, não havendo outros parentes dentro do decimo gráu.

SECÇÃO VII

Da successão da fazenda nacional

Art. 2006. Na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legítimos, succederá o estado. *art. 222*
1464 e 1199
596. 663

Art. 2007. Os direitos e obrigações do estado, relativamente á herança, serão os mesmos que os de qualquer outro herdeiro.

Art. 2008. O estado não poderá tomar posse da herança, sem que preceda sentença que declare o seu direito, nos termos do código do processó. *Cód. de process.*
art. 687-694

CAPITULO IV

Disposições communs á successão testamentaria e á successão legitima

SECÇÃO I

Da abertura e transmissão das heranças

Art. 2009. A herança abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura da herança determinar-se-á nos termos seguintes:

§ 1. Se o finado tiver domicilio, abrir-se-á a herança no logar d'esse domicilio.

§ 2. Na falta de domicilio, abrir-se-á a herança no logar onde o finado tiver bens immoveis.

§ 3. Se tiver bens immoveis em diversos logares, abrir-se-á a

herança onde se achar a maior parte d'esses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§ 4. Se o finado não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, abrir-se-á a herança onde elle se finar.

Art. 2010. Havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliario sda herança, poderá qualquer auctoridade judicial, a requerimento de alguns dos interessados, ou do curador geral, e ainda ex officio, ordenar a imposição de sellos, conforme se determinar no codigo de processo.

1830 384 Art. 2011. A transmissão do dominio e posse da herança para os herdeiros, quer instituidos, quer legitimos, dá-se desde o momento da morte do auctor d'ella.

Art. 2012. Se o herdeiro se achar ausente, ou fôr menor, ou interdito, proceder-se-á judicialmente a inventario e a partilha, se esta houver de fazer-se.

X Art. 2013. Se os herdeiros forem todos maiores, e não houver entre elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se, como entenderem, ácerca da partilha, com tanto que seja feita por escriptura publica ou auto publico.

Art. 2014. Os herdeiros succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança, que não forem puramente ^{de natureza} pessoais, ou exceptuados pela lei, ou pelo dicto auctor.

Art. 2015. Sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma herança, será o seu direito indivisivel, tanto a respeito da posse como do dominio, em quanto a partilha se não fizer.

Art. 2016. Cada um dos coherdeiros póde pedir a totalidade da herança a que fôr chamado conjunctamente com outros, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro.

Art. 2017. O direito de petição de herança prescreve pelo mesmo tempo e fórma por que prescrevem os direitos immobiliarios.

SECÇÃO II

Da acceitação e do repudio da herança

Art. 2018. A herança póde ser acceita pura e simplesmente, ou sel-o a beneficio de inventario.

Art. 2019. O herdeiro não é obrigado a encargos além das forças da herança.

§ unico. Porém, se a herança fôr acceita pura e simplesmente, incumbe ao herdeiro provar que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se fôr acceita a beneficio de inventario, e este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens além dos inventariados.

Art. 2020. Quem repudia a herança, que lhe sobrevem por um lado, não fica por isso inhibido de acceitar a que lhe tocar por outro.

SUB-SECÇÃO I

Da acceitação simples e do repudio da herança

Art. 2021. A acceitação ou o repudio da herança é um acto inteiramente voluntario e livre.

Art. 2022. Ninguém pôde acceitar ou repudiar a herança em parte, com termo ou condicionalmente.

Art. 2023. Podem acceitar ou repudiar a herança todos os que têm a livre administração de seus bens.

Art. 2024. A mulher casada não pôde validamente acceitar ou repudiar a herança sem auctorisação do marido, nem o marido sem consentimento da mulher. A auctorisação do marido e o consentimento da mulher podem ser suppridos judicialmente.

Art. 2025. A herança, deixada aos menores e aos interdictos, só pôde ser acceita a beneficio de inventario por aquelles que os representam.

Art. 2026. Os surdos-mudos, que não estiverem em tutela e souberem escrever, acceitarão ou repudiarão a herança, ou por si, ou por seu bastante procurador; mas, se não souberem escrever, será a herança acceita a beneficio de inventario por um curador, que será nomeado em conselho de familia.

Art. 2027. A acceitação é expressa ou tacita.

§ 1. É expressa, quando o herdeiro toma este titulo ou qualificação em algum acto publico ou privado.

§ 2. É tacita, quando o herdeiro practica algum facto, de que necessariamente se deduz a intenção de acceitar, ou de tal natureza, que elle não poderia practical-o senão na qualidade de herdeiro.

Art. 2028. Os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria da herança não implicam acceitação d'ella.

Art. 2029. A cessão da herança não envolve acceitação d'ella, sendo feita gratuitamente em favor de todos os coherdeiros, a quem deveria pertencer na falta do cedente.

Art. 2030. O que for declarado herdeiro por sentença passada em julgado, ou condemnado nessa qualidade expressamente, será havido por herdeiro, tanto em relação aos credores ou aos legatarios que hajam figurado no processo, como em relação a quaesquer outros.

Art. 2031. Se os herdeiros se não accordarem sobre a acceitação ou sobre o repudio da herança, poderão uns acceital-a, e

repudial-a outros; mas, se uns quizerem acceital-a simplesmente, e outros a beneficio de inventario, haver-se á por acceitada beneficiariamente.

Art. 2032. Se o herdeiro fallecer sem acceitar ou repudiar a herança, passará a seus herdeiros o direito de acceitar ou repudiar.

Art. 2033. O herdeiro, que tiver acceitado a herança do fallecido, pôde repudiar a herança que este não tivesse acceitado ao tempo da sua morte; mas o repudio da herança do fallecido trará consigo o repudio de toda e qualquer herança que lhe fosse conferida.

Art. 2034. O repudio deve ser feito por termo, assignado pelo repudiante ou por seu procurador, perante o juiz do lugar da abertura da herança.

§ 1. Estes termos serão lançados em um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2. Se o repudio for feito por procurador, será a procuração conservada no cartorio respectivo.

Art. 2035. Entende-se que o herdeiro, que repudia, nunca foi herdeiro, nem pôde haver, em tal caso, direito de representação; mas o repudio da herança não priva o repudiante do direito de haver os legados que lhe tenham sido deixados.

Art. 2036. Ninguém pôde reclamar a acceitação que haja feito, excepto:

1.º Em caso de violencia;

2.º Tendo sido induzido á acceitação dolosamente;

3.º Achando-se a herança absorvida em mais de metade, em consequencia de testamento desconhecido ao tempo da acceitação.

Art. 2037. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao repudio, excepto o n.º 3.

Art. 2038. O herdeiro, que é chamado á herança por testamento e ab intestato, e a repudia pelo primeiro titulo, presuppõe-se que a repudia igualmente pelo segundo; mas, se a repudiar como herdeiro ab intestato, sem ter noticia do testamento, bem pôde acceital-a por este titulo, não obstante aquelle repudio.

Art. 2039. Do repudio da herança do testador, que dispoz da sua parte disponivel, não se deduz o repudio da parte legitima-ria, que deve ser expresso.

Art. 2040. Os credores d'aquelle, que repudia a herança em prejuizo d'elles, podem ser auctorisados judicialmente a acceital-a no lugar e em nome do devedor; mas o remanescente da herança, pagos os credores, não aproveitará ao repudiante, mas sim aos herdeiros immediatos.

Art. 2041. Quando alguém tiver interesse em que o herdeiro declare se acceita ou repudia a herança, poderá requerer, pas-

sados nove dias, desde a abertura d'ella, que o juiz do domicilio do herdeiro assigne a este um praso razoavel, que não excederá a trinta dias, para que dentro d'esse praso, faça a sua declaração, sob pena de haver-se a herança por acceitada. *for alterado pelo art. 2042 e processo*

Art. 2042. Ninguém pôde, nem sequer por contracto antenupcial, renunciar á successão de pessoa viva, ou alienar ou obrigar os direitos que eventualmente possa ter á sua herança.

Art. 2043. Os effeitos da acceitação ou do repudio da herança retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella.

SUB-SECÇÃO II

Da acceitação a beneficio de inventario

Art. 2044. O herdeiro maior ou emancipado, em cujo poder estiver a herança ou parte d'ella, e que pretender acceital-a a beneficio de inventario, requererá ao juiz competente, dentro de dez dias, desde a morte do auctor da herança, se este fallecer em sua companhia, ou dentro de vinte dias depois de receber a noticia da morte, se com elle não estivesse vivendo, que mande proceder ao respectivo inventario. *S. T. herdeiro 21-12-83 28-11-83*

§ unico. Se o herdeiro for testamentario, este praso contar-se-á desde que elle tiver conhecimento do testamento.

Art. 2045. Se o herdeiro não tiver em seu poder a herança ou parte d'ella, não perderá o seu direito ao beneficio de inventario em quanto não for constrangido a declarar-se, conforme o que fica disposto no artigo 2041, ou não decorrerem vinte dias desde que tomar conta da herança ou de parte d'ella, ou não prescrever o seu direito, na conformidade do que se ordena no artigo 2017.

Art. 2046. Se os herdeiros forem menores, ou interdictos, ou o for algum d'elles, observar-se-á ácerca da herança o que fica disposto no artigo 2025.

Art. 2047. Sendo varios os herdeiros, se algum ou alguns quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario, e outros não, observar-se-ão as disposições do artigo 2031.

Art. 2048. O juiz do inventario fará citar por editos de trinta dias os credores do finado e os legatarios desconhecidos ou domiciliados fóra da comarca, e pessoalmente os credores e os legatarios conhecidos e domiciliados nella, para assistirem, querendo, ao processo do inventario.

Art. 2049. O inventario será começado dentro de trinta dias, contados desde aquelle em que expirar o praso assignado aos credores e legatarios, e será concluido dentro de outros sessenta dias.

Art. 2050. Se, em razão de se acharem os bens a grandes distancias, ou por serem numerosos, ou por alguma outra justa

... e a administração... a todos os administradores
... que seja a 260
causa, parecerem insufficientes os sessenta dias sobredictos, poderá o juiz prolongar este praso, conforme for necessario.

Art. 2051. Não se dando principio ao inventario, e não se concluindo este, por culpa do beneficiario, nos prazos declarados, haver-se-á a herança por acceitada pura e simplesmente.

Art. 2052. O herdeiro beneficiario, que se achar na posse effectiva da herança, será mantido nella, mas poderá ser constrangido a prestar caução, havendo perigo de extravio; e, se o herdeiro não a prestar, será a administração conferida a outrem pelo juiz, ouvidos os interessados.

§ unico. Se o beneficiario não estiver na posse effectiva da herança, o juiz proverá, sendo requerido, sobre a guarda e administração d'ella.

Art. 2053. Os herdeiros, que sonegarem no inventario alguns bens da herança, perderão o direito ao beneficio do mesmo inventario.

Art. 2054. O administrador da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer outra pessoa, não poderá exercer, sem auctorisação judicial, actos que não sejam de mera administração. (1)

Art. 2055. Se houver de proceder-se á venda dos bens hereditarios, será esta feita em hasta publica, salvo se todos os herdeiros, credores e legatarios concordarem no contrario.

Art. 2056. Durante a formação do inventario poderão ser pagos pelo administrador da herança os legados e as dividas passivas, quando no pagamento concordarem todos os herdeiros, credores e legatarios.

§ 1. Não concordando no pagamento algum d'esses interessados, poderão, tanto os credores como os legatarios, demandar judicialmente os herdeiros; e se, quando obtiverem sentença passada em julgado, ainda não estiver concluido o inventario, poderão ser pagos; devendo, porém, os legatarios prestar caução. (2)

§ 2. O pagamento de divida e a entrega de legado, feitos por modo differente do estabelecido neste artigo e no § 1, são nulos, e o administrador da herança, que os fizer, responderá pelo desfalque, que a divida ou o legado tenha de padecer, em razão de não chegar a herança para inteiro pagamento das dividas e dos legados.

Art. 2057. No caso de execução, poderão quaesquer credores acudir a ella com os seus protestos ou preferencias, e serão pagos na ordem em que forem graduados.

Art. 2058. Se não se apresentarem credores com sentença executoria contra a herança, e os bens d'esta chegarem para pagamento de todos os credores, serão estes pagos pela ordem em que se forem apresentando, e, só depois de todos haverem sido inteirados dos respectivos credits, serão satisfeitos os legados, e declaradas caducas as cauções prestadas pelos legatarios já pagos. (3)

... e os credores se não apresentarem para receber os seus credits, demandar a execução... nos termos dos arts. 757 do cod. civil e 638 reg. do cod. proc...

(1) - *Art. 2059. Não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, deverá o administrador dar contas da sua administração aos credores e aos legatarios, e será responsavel pelos prejuizos que a herança haja padecido por culpa ou negligencia d'elle.*
(2) - *Advento em fls. 261 - 20 de fev. art. 900*

Art. 2059. Não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, deverá o administrador dar contas da sua administração aos credores e aos legatarios, e será responsavel pelos prejuizos que a herança haja padecido por culpa ou negligencia d'elle.

§ 1. Neste caso mandará o juiz satisfazer as dividas, trazendo para o monte ou a totalidade dos legados, ou a quota de cada um d'elles proporcionada ao que faltar. (1)

§ 2. Se, ainda assim, não for sufficiente o todo para pagamento dos credores, e estes não concordarem em ser pagos rateadamente, poderão recorrer aos meios ordinarios para obter pagamento.

Art. 2060. Pagos os credores e os legatarios, ficará o herdeiro beneficiario no livre gozo do que restar da herança; e, se a herança houver sido administrada por outra pessoa, será esta obrigada a prestar-lhe contas, debaixo da responsabilidade imposta no artigo 2059.

Art. 2061. Se, depois de pagos os legatarios, apparecerem outros credores, estes só terão regresso contra os dictos legatarios, não restando da herança bens sufficientes para seu pagamento.

Art. 2062. O inventario, que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro gráu, que depois repudiasse a herança, aproveitará aos substituidos e aos herdeiros ab intestato, mas estes terão um mez para deliberarem, contado desde o dia em que houverem conhecimento do repudio.

Art. 2063. As custas do inventario, das contas, e, bem assim, das demandas que o herdeiro houver intentado, ou tiverem sido propostas contra elle por causa da herança, ficarão a cargo da mesma herança, excepto se o herdeiro houver sido condemnado pessoalmente por seu dolo ou má fé.

SECÇÃO III

Do inventario

Art. 2064. Haverá sempre inventario quando qualquer dos herdeiros for menor, interdito, ausente ou desconhecido. (art. 2062)
interdito, ausente ou desconhecido

§ 1. Em casos taes o inventario será concluido dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que for principiado, salvas as disposições do artigo 2050. 204/20

§ 2. Cessando a causa, pela qual se procede a inventario, este não proseguirá, salvo havendo quem o requeira de entre os coherdeiros.

Art. 2065. Entre maiores, que tenham a livre administração de seus bens, ou que não estejam comprehendidos no artigo precedente, só poderá fazer-se inventario judicial, sendo requerido por algum dos coherdeiros.

Art. 2066. Quando este inventario houver de produzir tambem

(3) - *Art. 2012, 105, 300, 188, 2221*

os efeitos da aceitação beneficiária da herança, ser-lhe-á applicavel o que fica disposto nos artigos 2044, 2048, 2049, 2050 e 2051.

SUB-SECÇÃO I

Do cabeça de casal, e do arrolamento e descripção de bens

Art. 2067. Diz-se cabeça de casal a pessoa que é encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança.

Art. 2068. Este encargo incumbe:

† 1.º Ao conjuge sobrevivente, nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte em que elle póde ter partilha;

2.º Na falta de conjuge sobrevivente, e nos casos em que elle não pôde ser cabeça de casal, ao filho ou coherdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz;

3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estivesse vivendo com o falecido, ou se, pelo contrario, o estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro mais velho, e, na falta d'estes, á irmã ou herdeira mais velha, não sendo incapazes;

4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem vivendo com o fallecido e outra não, áquelle de entre os primeiros a quem for applicavel a disposição do numero antecedente.

× Art. 2069. / Não havendo irmão ou irmã, ou coherdeiro maior, ou sendo todos incapazes, servirá de cabeça do casal o tutor.

Art. 2070. Os coherdeiros, que tiverem a posse de certos bens da herança, serão considerados como cabeças de casal quanto a esses bens.

✕ Art. 2071. O cabeça de casal, havendo coherdeiro menor ou incapaz procederá a' inventario, nos termos dos artigos 158 e 189.

~~Art. 2072.~~ O cabeça de casal deverá declarar:

1.º O nome e estado do auctor da herança, o dia, mez e anno em que, e o logar onde este houver fallecido;

2.º O nome, estado, idade e capacidade dos herdeiros testamentários ou legítimos, sem excluir os que possam existir em estado de concepção conhecida;

3.º Se o auctor da herança falleceu com testamento, e neste caso apresentará o original ou copia authentica do dicto testamento;

4.º Se o auctor da herança, sendo casado, o foi precedendo escriptura, e neste caso apresentará um traslado ou copia autentica d'ella.

/ Art. 2073. O cabeça de casal dará a descrição, fielmente e
debaixo de juramento, todos os bens da herança.

Art. 2074. Os bens moveis serão especificados pelos seus signaes caracteristicos, e de forma que não possam trocar-se ou confundir-se com outros.

confundir-se com outros.

/ Art. 2075. Os bens immoveis serão descriptos com as suas confrontações, nomes ou numeros, pertenças e servidões, e, quando deverem passar precipuos, serão descriptas as bemfeitorias, que tiverem recebido e que forem partiveis.

/ Art. 2076. Os fundos consolidados serão descriptos, especificando-se a sua natureza e os numeros que tiverem.

/ Art. 2077. A descripção das dividas activas e passivas será acompanhada da declaração dos titulos em que se fundam.

/ Art. 2078. Se existirem na herança alguns bens, que pertençam a terceiro, ou que devam passar precipuamente a algum herdeiro, serão arrolados separadamente, ajunctando-se os respectivos titulos.

§ unico. Os bens, que pertencerem a terceiro, não lhe serão entregues, havendo alguma duvida, sem que o dicto terceiro prove o seu direito.

Art. 2079. Pelo facto de sonegar bens da herança, o cabeça de casal perderá, em beneficio dos coherdeiros, o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, e, se não for herdeiro, incorrerá na pena de furto.

Art. 2080. O cabeça de casal, que dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos, que se fundem em titulos simulados, falsos ou falsificados, será obrigado a reparar o prejuizo causado, e, além d'isso, punido com as penas de furto ou de falsificação, conforme as circumstancias.

Art. 2081. O cabeça de casal, que dolosamente occultar titulos necessarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis, será responsavel pelos prejuizos que d'essa emissão resultarem.

Art. 2082. O cabeça de casal continuará na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas, excepto no que tocar aos bens não partiveis, que houverem de passar precipuamente a outros herdeiros ou successores.

Art. 2083. O cabeça de casal exercerá todos os direitos conservatorios, e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas, quando essa cobrança e arrecadação possam perigar na demora. *Devido cal.*

§ unico. Se, para a arrecadação das dividas de que se tracta neste artigo, o cabeça de casal propor alguma acção ou promover alguma execução, qualquer dos coherdeiros poderá intervir no processo. *Cod. processo art. 3291*

Art. 2084. Os credores da herança poderão egualmente usar, contra o cabeça de casal, dos meios conservatorios, mas não poderão demandal os nas questões do dominio ou por dividas da herança, sem citação de todos os coherdeiros. *Devido cal. art. 3291*

Art. 2085. O cabeça de casal, como administrador da herança

receberá todos os fructos e rendimentos dos bens, cuja posse tiver, e satisfará os encargos ordinarios, com obrigação de dar contas, se o usufructo dos dictos bens lhe não pertencer; mas não poderá alhear bens alguns da herança, excepto os fructos e outros objectos, que não poderão ser conservados sem perigo de se deteriorarem. *(p.º cons.)*

Art. 2086. O cabeça de casal tem direito de ser inteirado das despesas que fizer á sua custa por conta da herança, e d'ellas poderá exigir juros; mas não será obrigado a pagal-os das sommas que receber por conta da herança, senão desde que se achar em mora. *(p.º cons.)*

Art. 2087. As questões, que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario, ou ácerca da propriedade dos bens hereditarios, ou da sua qualidade de não partiveis, que não possam ser resolvidas por simples inspecção de documentos authenticos, serão resolvidas pelas vias ordinarias, sem prejuizo da continuação do inventario e partilha.

Art. 2088. O cabeça de casal, que dolosamente demorar a prosecução do inventario, poderá ser removido a requerimento dos interessados, entregando-se a outrem a administração provisoria da herança, para o que será preferido o coherdeiro mais idoneo.

SUB-SECÇÃO II

Das avaliações (1)

Art. 2089. Os bens do inventario entre maiores serão avaliados por louvados nomeados por accordo entre elles.

§ unico. Não se accordando os herdeiros na escolha dos louvados ou de parte d'elles, serão todos os que faltarem escolhidos pelo juiz, mas não de entre os propostos pelos herdeiros.

Art. 2090. Se o inventario for só de bens de menores, serão os louvados nomeados pelo conselho de familia.

Art. 2091. Se o inventario for entre maiores e menores, será nomeado um louvado pelo conselho de familia, outro por parte dos maiores, e o terceiro pelo juiz, para o caso de empate.

§ unico. O louvado que for chamado para o desempate será obrigado a conformar-se com um dos outros louvados.

Art. 2092. As joias e os objectos de ouro e prata serão avaliados pelos contrastes e ensaiadores no seu valor intrinseco, accrescendo metade do feitio, se merecerem ser conservados.

Art. 2093. Os objectos especiaes, que os louvados não souberem avaliar, serão estimados por peritos, ou pessoas competentes, nomeados pelo juiz, salva qualquer legitima opposição dos interessados ou dos seus representantes.

Art. 2094. Os predios rusticos e urbanos serão estimados pelos louvados, com attenção ao seu rendimento ou producto medio, ao tempo por que podem continuar a dar o mesmo producto ou renda, ás circumstancias da localidade onde são situados, aos seus encargos e ás despesas de amanho e de conservação, declarando-se, em todo o caso, as bases que se tomaram para a avaliação.

Art. 2095. O valor do dominio util dos prazos será calculado conforme as regras estabelecidas no artigo precedente, abatida a importancia do dominio directo.

Art. 2096. O valor do dominio directo será reputado igual a vinte pensões annuaes; e se, além das pensões annuaes, abranger alguma prestação eventual, accrescerá a importancia d'uma d'essas prestações.

§ unico. Se o valor da prestação nem for conhecido nem estiver declarado na lei, será arbitrado conforme o costume da terra.

Art. 2097. As bemfeitorias, mencionadas no artigo 2075, consistirão só naquellas que effectivamente tiverem augmentado o valor dos predios, e serão avaliadas em relação a esse augmento. 2113 2304

SUB-SECÇÃO III

Das collações

DIVISÃO I

Das collações relativas aos bens partiveis

Art. 2098. Diz-se collação a restituição, que os herdeiros legitimarios, que pretendem entrar na successão, devem fazer á massa da herança, dos valores que lhes houverem sido doados pelo auctor d'ella, para o calculo da terça e egualação da partilha.

Art. 2099. A collação poderá escusar-se entre os herdeiros legitimarios, se o doador o houver assim declarado, ou o donatario repudiar a herança, salvo o direito de reducção, no caso de inofficiosidade.

Art. 2100. Quando os netos succederem aos avós, representando seus paes, trarão á collação tudo aquillo que os dictos seus paes devessem conferir, ainda que o não hajam herdado.

Art. 2101. Os paes não são obrigados a conferir na herança de seus ascendentes o que foi doado por estes a seus filhos, nem os filhos o que lhes foi doado pelos ascendentes, succedendo-lhes representativamente.

Art. 2102. Os ascendentes, que concorrem á successão do descendente doador, não são obrigados á collação.

Art. 2103. As doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas á collação; mas, se forem feitas conjunctamente aos dous

consortes, será o filho obrigado a conferir metade do valor ou da cousa doada.

Art. 2104. Todo o dispendio, que o fallecido tiver feito em favor de seus filhos, quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores ou com serviço militar, ou para estabelecimento d'elles ou pagamento de suas dividas, será conferido.

§ 1. Mas, no computo d'esse dispendio, haverá sempre attenção, para serem abatidos, aos gastos ordinarios a que os paes seriam, aliás, obrigados, e poderão os mesmos paes dispensar a collação, com tanto que não haja excesso da quota disponível.

§ 2. Devem igualmente abater-se no valor conferido os valores que os filhos houverem prestado a seus paes sem ser por doação.

Art. 2105. As despesas de alimentos e as doações remuneratorias de serviços, ou feitas para indemnizar os filhos de quaesquer bens distrahidos pelos paes, não serão sujeitas á collação.

Art. 2106. Os fructos e lucros da cousa doada serão contados, para virem á collação, desde o dia da abertura da herança.

Art. 2107. A collação far-se-á, não em substancia, mas pelo valor que as cousas dotadas ou doadas tinham ao tempo do dote ou da doação, ainda que então não fossem estimadas, excepto se os interessados, sendo maiores, concordarem em que a collação se faça em substancia.

§ unico. O augmento ou a deterioração, que as cousas doadas ou dotadas tiverem posteriormente ao dote ou á doação, será por conta do donatario, e até a perda total da cousa, excepto se a deterioração ou a perda resultar de causa fortuita, de força maior, ou do natural uso da cousa doada ou dotada.

Art. 2108. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, conferirse á metade no inventario de cada um d'elles: se a doação tiver sido feita só por um d'elles, a collação far-se-á só no seu inventario.

Art. 2109. Os coherdeiros do donatario serão inteirados em bens da mesma especie e natureza, sendo isto possivel.

Art. 2110. Não podendo os coherdeiros ser inteirados do sobre-dicto modo, se os bens doados forem immoveis, terão os dictos coherdeiros direito a serem indemnizados em dinheiro, e, não o havendo na herança, vender-se-ão em hasta publica tantos bens, quantos forem necessarios para obter as devidas quantias. Se, porém, os bens doados forem moveis, terão os coherdeiros direito a serem inteirados em outros moveis da herança, pelo seu justo valor.

Art. 2111. Quando o valor dos bens doados exceder a porção legitimaria do donatario, será o excesso computado na terça dos doadores, e se, ainda assim, houver excesso da legitima e terça, será o donatario obrigado a repor esse excesso.

§ 1. Se houver diversos donatarios, e a terça não chegar para os inteirar a todos, observar-se-á o que fica disposto nos artigos 1495 e 1496.

§ 2. Neste caso, se o auctor da herança houver disposto da terça em proveito de outrem, não terá effeito essa disposição.

Art. 2412. Se occorrer entre os coherdeiros disputa sobre a obrigação de conferir, ou sobre os objectos da collação, não deixará por isso de se proseguir na partilha, prestando o conferente caução. *Co. pr. 76*

DIVISÃO II

Das collações relativas aos bens não-partiveis

Art. 2413. O successor de quaesquer bens, que houverem de passar precipuos, é obrigado a conferir as bemfeitorias pelo que houverem augmentado o valor dos predios.

Art. 2414. Se os bens, que passarem precipuos, tiverem sido adquiridos por titulo oneroso, será conferido ou o seu prego ou a estimação d'elles, á escolha do successor.

SUB-SECÇÃO IV

Do pagamento das dividas

Art. 2415. A herança responde solidariamente pelo pagamento das dividas do auctor d'ella; mas, depois de feitas as partilhas, os coherdeiros só respondem em proporção da parte que lhes coube na herança.

Art. 2416. As despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. A nenhuma das outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1775. *For. suspensa pelo Decret. de 23 de Junho de 1868*

Art. 2417. Nos inventarios de maiores serão attendidas as dividas, consentindo todos os interessados. *Lei 24-12-73*

Art. 2418. Nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes, só serão attendidas as dividas, cujo pagamento for auctorizado pelo conselho de familia, não havendo opposição de algum coherdeiro maior.

§ unico. Os credores, que concorrerem ao inventario, pedindo o pagamento dos seus creditos, deverão apresentar os titulos em que se funda o seu direito.

Art. 2419. O pagamento, nos casos em que for admissivel, será feito, nos inventarios de maiores, em dinheiro ou em bens separados para esse fim.

§ unico. Se o credor não quizer receber os dictos bens, serão

estes vendidos em hasta publica, e será pago o mesmo credor pelo producto d'elles.

Art. 2120. Nos inventarios de menores, ou de pessoas semelhantes, será o pagamento feito em dinheiro, ou, não o havendo na herança, em moveis ou immoveis; mas, em tal caso, serão os bens postos em praça, e só não havendo lançador, serão adjudicados ao credor, querendo este recebê-los pela sua estimação.

Art. 2121. Se os immoveis da herança se acharem onerados com hypothecas, ou com prestações remíveis, qualquer dos coherdeiros poderá exigir, havendo dinheiro disponível na herança, que os dictos encargos sejam remidos antes da partilha.

Art. 2122. Se os immoveis entrarem em partilha com os sobre-ditos encargos, ou com quaesquer outros, serão estimados como se taes encargos não tivessem; deduzir-se-á depois o capital correspondente ao encargo, e o herdeiro, que ficar com o immovel, pagará exclusivamente o dicto encargo.

Art. 2123. O coherdeiro que, por effeito da hypotheca, cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir na divida commum, só terá regresso contra os outros coherdeiros pela parte que a cada um d'elles tocar, em proporção da sua quota hereditaria, e isto ainda quando o coherdeiro, que houver pago, se tiver feito sobrogar nos direitos do credor.

§ unico. Em caso de insolvencia de algum dos coherdeiros, será a sua parte repartida entre todos proporcionalmente, se ao tempo da partilha o encargo era desconhecido, ou era questionada a sua existencia.

Art. 2124. Os titulos de execução apparelhada contra o auctor da herança terão a mesma força contra os proprios herdeiros, mas não poderão os credores proseguir na execução sem que os herdeiros sejam habilitados e novamente citados, com o praso de dez dias, a fim de pagarem ou de proseguir nos termos da execução.

Art. 2125. Se as dividas attendiveis excederem a massa da herança, e os credores concordarem no rateio ou nas preferencias, que possam dar-se, observar-se-á o seu accordo; se não se accordarem, socorrer-se-ão aos meios competentes.

SUB-SECÇÃO V

Da licitação e da partilha

Art. 2126. Feita a descripção e avaliação, como dicto é, serão ouvidos os interessados sobre a forma da partilha; e, se algum d'elles pretender licitar algum predio ou outro objecto, assim o declarará na sua resposta.

Art. 2127. A licitação precederá o acto da partilha, sendo citados todos os interessados, e entre elles, tão sómente, se procederá, como se fora em acto de arrematação.

Art. 2128. Se a declaração de que tracta o artigo 2126 recair em cousa que, por sua natureza, ou sem detrimento, não possa ser dividida, e em que algum coherdeiro tenha a maior parte, ou recair em cousa, na qual necessariamente elle haja de ser encabeçado, esse coherdeiro poderá impugnar a licitação, e requerer que a avaliação seja rectificada.

Art. 2129. Se a dicta declaração recair em cousas, cujo valor exceda a porção que o declarante deve ter nos bens partiveis, e o mesmo declarante não se obrigar a entrar desde logo em deposito com o valor excedente, as cousas licitadas serão postas em hasta publica, e arrematadas pelo maior lanço que obtiverem acima da avaliação.

§ unico. Não havendo lanço que cubra a avaliação, será tida por não feita a declaração de licitação, e proseguir-se-á no processo da partilha, como se tal declaração não houvera.

Art. 2130. Nos inventarios de menores ou semelhantes, serão estes admittidos a licitar, sendo representados por seus tutores ou curadores, devidamente auctorizados pelos respectivos conselhos de familia, nos casos em que os deve haver.

Art. 2131. A licitação legalmente feita não pode retractar-se.

Art. 2132. Se algum dos interessados entender que é exorbitante a avaliação de alguma cousa, assim o declarará no acto de responder sobre a forma da partilha, declarando ao mesmo tempo o maior preço em que reputa a dicta cousa.

Art. 2133. Se todos os interessados, sendo maiores, concordarem no preço declarado, por esse preço, e não pelo da avaliação, será regulada a partilha.

Art. 2134. Se algum dos interessados for menor, ou se, sendo todos maiores, não concordarem no preço declarado, será a cousa, a que a declaração se referir, posta em hasta publica, com o dicto preço, e arrematada pelo maior lanço, que acima d'elle tiver, ainda que não chegue ao da avaliação.

Art. 2135. Se algum dos interessados, sendo maior, declarar que acceta a cousa a que a declaração se refere, pelo valor que lhe foi dado na avaliação, e ella couber na porção que elle deve ter nos bens partiveis, ou, não cabendo, elle se obrigar a entrar em deposito com o valor excedente; e tambem, sendo o inventario de maiores, se elles concordarem em que se lhes adjudique sem deposito, não se procederá a hasta publica, e proseguir-se-á no processo da partilha, como se nenhuma declaração houvera.

Art. 2136. Nas hypotheses dos artigos 2129 e 2134, todos

os interessados serão admittidos a arrematar, inclusivamente os menores ou semelhantes, representados nos termos do artigo 2130.

Art. 2137. Se a adjudicação for feita a algum estranho, depositará este, no mesmo acto, o preço da arrematação, ou dará caução ao prompto pagamento; sendo, porem, feita a algum dos interessados, só será obrigado a depositar ou dar caução pelo valor excedente á porção que elle verosimilmente virá a ter nos bens partiveis.

§ unico. O preço da arrematação, ou seja depositado ou não, entrará na massa partivel.

Art. 2138. Concluidas as licitações, proseguir-se-á na partilha, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas, que estiverem no caso de serem attendidas, e, em seguida, os necessarios para o preenchimento da meação do conjugue sobrevivivo, ou da terça, se esta separação houver de fazer-se.

Art. 2139. Tendo havido licitações entre os coherdeiros ou collações, serão os não-licitantes ou não-conferentes inteirados em outro tanto, nos terminos indicados nos artigos 2109 e 2110.

Art. 2140. Os bens restantes serão repartidos á sorte entre os coherdeiros, por lotes eguaes.

Art. 2141. Se os herdeiros, ou algum d'elles, não tiverem direito a porção egual, formar-se-ão tantos lotes, quantos forem necessarios para que cada um possa inteirar-se da sua parte.

Art. 2142. Os lotes serão formados com a maior egualdade, entrando, quanto seja possivel, em cada um d'elles egual porção de bens do inesimo genero ou da mesma especie.

Art. 2143. Havendo divisão de predios, que torne indispensaveis novas servidões, far-se-á d'ellas a devida declaração.

Art. 2144. Formados os lotes, poderão os interessados fazer as reclamações, que se lhes offerecerem a bem da sua egualdade.

Art. 2145. Se houver entre os bens partiveis algum objecto que não tenha sido licitado, e que não caiba nos lotes, nem possa dividir-se, por sua natureza, ou sem detrimento, deliberarão os interessados, ou os seus representantes, se deve ser vendido e como, ou se ha de ser adjudicado a algum dos herdeiros, repondo as devidas tornas, ou, finalmente, se preferem usufruil-o em commum.

Art. 2146. Se algum dos interessados declarar que não quer sujeitar-se a dar tornas, não será obrigado a isso, se as dictas tornas excederem um terço do seu lote, e proceder-se-á na venda do mencionado objecto em hasta publica.

§ unico. A esta arrematação será applicavel o que fica disposto no artigo 2137.

Art. 2147. Se o objecto não achar comprador, e o inventario

for de maiores, far-se-á a respeito d'esse objecto aquillo em que estes concordarem; e, se o inventario for de menores, far-se-á o que for decidido pelo conselho de familia.

Art. 2148. Se o auetor da herança em partilha, entre herdeiros legitimarios menores ou simillhantes, houver legado alguma pensão vitalicia annual para ser paga pela sua quota disponivel, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, separar-se-á um capital equivalente a vinte pensões, e este capital será entregue ao legatario, que ficará sujeito a todas as obrigações de mero usufructuario, fazendo-se, contudo, desde logo a partilha d'esse capital entre os interessados.

Art. 2149. Se a pensão legada for imposta na herança, que se ha de repartir entre varios herdeiros maiores, e estes não escolherem d'entre si aquelle que deve tomar a seu cargo pagar a mencionada pensão, observar-se-á o que fica disposto no artigo precedente.

Art. 2150. Se, no caso do artigo 2148, os bens da quota disponivel não chegarem para a formação do capital ahi mencionado, será entregue ao legatario a dicta quota, como usufructuario, e ficará sendo a pensão aquillo que a mesma quota render.

Art. 2151. Havendo de ser separados bens para pagamento de dividas, em inventario de menores, sempre serão preferidos para esse fim os moveis, e d'entre esses os menos preciosos ou de mais difficil conservação.

Art. 2152. Nos inventarios de maiores, a separação para o pagamento de dividas será feita a aprazimento dos interessados, e, se não concordarem entre si, observar-se-á a mesma regra.

Art. 2153. Finda a partilha, devem ser entregues a cada um dos coherdeiros os titulos relativos aos objectos que lhe couberam, se taes titulos existirem.

Art. 2154. Os titulos das propriedades divididas serão entregues ao que maior parte nellas tiver, com obrigação de os comunicar, sendo necessario, ao seu consorte.

Art. 2155. Os titulos dos consortes em partes eguaes, ou communs a toda a herança, ficarão em poder do coherdeiro, que os interessados escolherem, ou que o juiz nomear, na falta de accordo entre elles.

Art. 2156. D'estas entregas se fará no inventario um termo, que será assignado pelo juiz e por aquelle que receber os titulos.

Art. 2157. As custas do inventario serão pagas pelo cabeça de casal ou inventariante, que as descontará na entrega dos quinhões aos coherdeiros, ou as haverá d'estes executivamente.

SUB-SECÇÃO VI

Dos effeitos da partilha

Art. 2158. A partilha legalmente feita confere aos coherdeiros a propriedade exclusiva dos bens, que são repartidos entre elles.

Art. 2159. Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnisar-se, em caso de evicção dos objectos repartidos.

Art. 2160. Esta obrigação cessa, havendo convenção em contrario, ou se a evicção acontecer por culpa do evicto ou por causa posterior á partilha.

Art. 2161. O evicto será indemnizado pelos coherdeiros, na proporção das suas quotas hereditarias; mas, se algum d'elles se achar insolvente, responderão os demais coherdeiros pela parte d'este, na dicta proporção, deduzida a quota que corresponderia ao indemnizado.

Art. 2162. A acção pela garantia mencionada nos artigos precedentes prescreve, conforme as regras geraes, contando-se desde o dia da evicção.

SUB-SECÇÃO VII

Da rescisão da partilha

Art. 2163. As partilhas, feitas extrajudicialmente, só podem ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contractos.

Art. 2164. As partilhas, judicialmente feitas, e confirmadas por sentença passada em julgado, não podem ser rescindidas, excepto nos casos de nullidade do processo.

Art. 2165. Se as partilhas forem feitas com preterição de algum dos coherdeiros, não serão rescindidas, não se provando dolo ou má fé da parte dos outros interessados; mas serão estes obrigados a compor ao preterido a sua devida parte.

Art. 2166. A omissão de alguns objectos na partilha não é motivo para esta se desfazer, e tão sómente se fará partilha addicional d'esses objectos.

PARTE III

Do direito de propriedade

LIVRO UNICO

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 2167. Diz-se direito de propriedade a faculdade, que o homem tem, de applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, pôde dispôr livremente.

Art. 2168. A propriedade é absoluta ou resolúvel, singular ou commum, perfeita ou imperfeita.

Art. 2169. O direito de propriedade abrange :

- 1.º O direito de fruição ;
- 2.º O direito de transformação ;
- 3.º O direito de exclusão e defesa ;
- 4.º O direito de restituição e indemnisação, nos casos de violação, damno ou usurpação ;
- 5.º O direito de alienação.

Art. 2170. O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes, que esse direito abrange, não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou por disposição expressa da lei.

TITULO II

Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel

Art. 2171. A propriedade absoluta é a que, pelo titulo da sua constituição, não pôde ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade publica ; a propriedade resolúvel é a que, conforme o titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario.

Art. 2172. A propriedade presume-se absoluta enquanto o contrario se não provar.

Art. 2173. A propriedade dos direitos adquiridos manifesta-se pelo exercício ou posse d'elles, nos termos declarados na lei.

Art. 2174. Os efeitos da resolução da propriedade são declarados nos titulos relativos á sua constituição.

TITULO III

Da propriedade singular e da propriedade commum

Art. 2175. Propriedade singular é a que pertence a uma unica pessoa; propriedade commum é a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

Art. 2176. O proprietario singular exerce exclusivamente os seus direitos, nos termos declarados nos titulos precedentes; o proprietario em commum, consorte ou comproprietario, exerce, conjunctamente com os outros seus consortes, todos os direitos que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum.

Art. 2177. O comproprietario não pôde, todavia, dispôr especificadamente de qualquer parte do objecto commum, sem que esta lhe seja assignada em partilha; e a cessão do direito que tem á parte que haja de pertencer-lhe poderá ser limitada na conformidade da lei.

Art. 2178. Todo o comproprietario tem o direito de constrenger os seus consortes a contribuirem para as despesas da conservação da cousa, ou do direito commum, salvo se estes renunciarem á parte da cousa que possa pertencer-lhes.

Art. 2179. O uso e administração da cousa, ou do direito commum, serão regulados pelo que fica disposto nos artigos 1249 e seguintes.

Art. 2180. Nenhum comproprietario será obrigado a permanecer na indivisão, e poderá em todo o tempo requerer partilha, exceto:

1.º Nos casos de casamento ou sociedade, em conformidade das respectivas disposições d'este codigo;

2.º Se a cousa ou o direito fôr de sua natureza não-partivel.

Art. 2181. A divisão da cousa commum pôde fazer-se amigavelmente, ou por arbitros nomeados d'aprazimento das partes, não sendo estas incapazes.

Art. 2182. No caso de ser feita a divisão por arbitros, estes devem formar as sortes com perfeita egualdade, tanto em relação á quantidade, como em relação á qualidade das cousas, evitando, quanto seja possivel, as tornas a dinheiro.

Art. 2183. Se a cousa não poder ser dividida em substancia, e os consortes não convierem em que se adjudique a algum d'elles,

inteirando-se os outros a dinheiro, será vendida, e repartir-se á o preço.

Art. 2184. A divisão dos bens immobiliarios é nulla, não sendo feita em escriptura ou auto publico.

Art. 2185. Os proprietarios não podem renunciar o direito de exigir divisão, mas podem convencionar que a coisa se conserve indivisa por certo espaço de tempo, com tanto que não exceda a cinco annos; será, todavia, licito renovar este prazo por nova convenção.

Art. 2186. O proprietario, a quem tocar a coisa commun ou parte d'ella, gosará dos direitos, de que gosam os herdeiros na partilha da herança.

TITULO IV

Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 2187. Propriedade perfeita é a que consiste na fruição de todos os direitos, contidos no direito de propriedade; propriedade imperfeita é a que consiste na fruição de parte d'esses direitos.

Art. 2188. Aquelle, a quem pertence qualquer fracção do direito de propriedade, gosa, pelo que toca a essa fracção, do direito de propriedade plenamente, salvas as restricções estabelecidas na lei, ou no titulo constitutivo da mesma propriedade.

Art. 2189. São propriedades imperfeitas as seguintes:

- 1.º A emphytheuse e a subemphytheuse;
- 2.º O censo;
- 3.º O quinhão;
- 4.º O usufructo, e o uso e habitação;
- 5.º O compascuo;
- 6.º As servidões.

§ unico. As regras, relativas a cada uma d'estas propriedades ou direitos, darão materia aos capitulos seguintes, salvo o que diz respeito á emphytheuse e ao censo, que fica regulado nos artigos 1644 e seguintes.

CAPITULO II

Do quinhão

Art. 2190. O direito, que qualquer pessoa tem, de receber uma quota parte da renda de um predio indiviso, emcabecado em um dos proprietarios do mesmo predio, e por elle possuido, chama-se quinhão.

§ 1. Dá-se ao comproprietario, em que o predio está encabeçado o nome de — posseiro —, e aos outros comproprietarios o de — quinhoeiros —.

§ 2. As quotas de renda podem ser eguaes para todos os quinhoeiros, ou maiores para uns do que para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso.

Art. 2191. Só o posseiro é competente para administrar e arrendar o predio indiviso; mas qualquer dos quinhoeiros tem o direito de exigir que o predio seja arrendado quando é administrado por conta do posseiro, ou que seja arrendado em hasta publica quando andar arrendado particularmente, se entender que isso é conveniente para o augmento da quota da renda que lhe toca.

§ unico. Se houver divergencia entre os quinhoeiros, far-se-á o que fôr resolvido pela maioria d'elles. Havendo empate, não se innovará cousa alguma até nova deliberação.

Art. 2192. O augmento de rendimento, proveniente de bemfeitorias feitas á custa do posseiro no predio indiviso, reverte em proveito d'este; mas, se as bemfeitorias foram feitas por algum arrendatario, o augmento de rendimento reverterá em proveito de todos os quinhoeiros.

Art. 2193. Qualquer acção relativa á propriedade do predio indiviso, ou que possa ter por effeito diminuir o valor dos quinhões, deve ser intentada contra todos os quinhoeiros.

Art. 2194. Cada quinhoeiro póde onerar o seu respectivo quinhão; mas o predio indiviso não póde ser onerado sem consentimento de todos os quinhoeiros.

Art. 2195. Todos os quinhoeiros têm o direito de alhear, no todo ou em parte, os seus respectivos quinhões, bem como o posseiro tem o direito de alhear a sua posse, observando-se, porém, o seguinte:

§ 1. Quando algum dos quinhoeiros quizer vender, ou dar em pagamento o seu quinhão ou parte d'elle, terá preferencia o posseiro, e, na falta d'este, os outros quinhoeiros. Se mais de um quinhoeiro quizer usar do direito de preferencia, escolherá o alheador qual d'elles lhe aprouver.

§ 2. Igual preferencia terão os quinhoeiros, quando o posseiro quizer vender, ou dar em pagamento a sua posse, ou o seu respectivo quinhão, ou parte d'elle.

§ 3. O modo de exercer estas preferencias é o mesmo, que no artigo 1678 e seus §§ fica estabelecido para a emphyteuse.

Art. 2196. Para o futuro é prohibida a constituição de quinhões. A propriedade a cuja fruição fôr por qualquer modo dada esta fórma, regular-se-á pelas disposições estabelecidas nos artigos 2210 e seguintes, para reger a propriedade commun.

CAPÍTULO III

Do usufructo, e do uso e habitação

SECÇÃO I

Do usufructo.

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 2197. Usufructo é o direito de converter em utilidade própria o uso ou producto de cousa alheia, mobiliaria ou immobiliaria. (21)

Art. 2198. O usufructo pôde ser constituído por acto entre vivos, por ultima vontade, ou por disposição da lei. (3) *tr.*

Art. 2199. O usufructo pôde dar-se em favor de uma ou de mais pessoas, simultanea ou successivamente, com tanto que existam ao tempo em que se torna effectivo o direito do primeiro usufructuario. 1870.22

Art. 2200. O usufructo pôde ser constituído condicional ou puramente.

Art. 2201. Os direitos e as obrigações do usufructuario serão regulados pelo titulo constitutivo do usufructo; na falta ou deficiencia d'este, observar-se-ão as disposições seguintes.

SUB-SECÇÃO II

Dos direitos do usufructuario

Art. 2202. O usufructuario tem o direito de perceber todos os fructos, que a cousa usufruida produzir, quer esses fructos sejam naturaes, quer industriaes, quer civis. (1) {2207

§ unico. Os fructos naturaes, industriaes e civis serão qualificados nos termos do artigo 495, § 3.

Art. 2203. Os fructos agrarios naturaes ou industriaes, pendentes ao tempo em que o usufructo começa, pertencem ao usufructuario; os pendentes ao tempo da extincção do usufructo pertencem ao proprietario.

§ 1. Nos casos sobredictos, o usufructuario, ao começar o usufructo, não é obrigado a abonar ao proprietario despeza alguma feita; mas o proprietario é obrigado a abonar, no fim do usufructo, as despesas de cultura, sementes e outras semelhantes, feitas pelo usufructuario com a produção dos fructos pendentes. (4)

§ 2. A disposição do § precedente não prejudica os direitos de terceiro, adquiridos ao começar ou ao terminar o usufructo.

Art. 2204. Quanto aos productos industriaes fabris, os não ultimados ao começar o usufructo, pertencem ao usufructuario, sem

obrigação de abonar despesa alguma; os não ultimados no fim do usufructo pertencem ao proprietário, com obrigação de abonar ao usufructuario, ou a seus herdeiros ou representantes, as despesas feitas com taes productos.

§ unico. É applicavel aos casos previstos neste artigo a disposição do § 2 do artigo antecedente.

Art. 2205. Os fructos civis pertencem ao usufructuario, dia por dia, em proporção do tempo que dura o seu usufructo.

Art. 2206. O usufructuario tem direito de gosar das cousas accrescidas, das servidões, e, geralmente, de todos os direitos inherentes á cousa usufruida. *(cousa, f. 100)*

ad. hes. f. 480, cum r. p. ola
Art. 2207. O usufructuario pôde gosar pessoalmente da cousa, emprestal-a, arrendal-a ou alugal-a, e até alienar o seu usufructo; mas os contractos que fizer não produzirão effeito, senão emquanto o usufructo durar. *(c. d. f. 585)*

Art. 2208. Se o usufructo abranger objectos susceptíveis de se deteriorarem pelo uso, não será obrigado o usufructuario a mais do que restituil-os no fim do usufructo como se acharem; salvo se tiverem sido deteriorados por uso diverso d'aquelle, que lhes era proprio, ou por culpa ou negligencia do usufructuario.

§ unico. Se o usufructuario os não apresentar, responderá pelo valor que tinham na conjunctura em que começou o usufructo, salvo se provar que se consumiram no seu uso legitimo.

Art. 2209. Se o usufructo abranger cousas fungiveis, pôde o usufructuario consumil-as; mas é obrigado a restituir o seu valor, findo o usufructo, se as dictas cousas tiverem sido estimadas: se o não foram, poderá fazer a restituição pela entrega de outras do mesmo genero, qualidade ou quantidade, ou do valor d'estas na conjunctura em que findar o usufructo.

art. 220
Art. 2210. O usufructuario de vinhas, de oliveas ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou não fructíferos, poderá aproveitar-se das plantas que perecerem naturalmente; mas as plantas, que caírem, ou forem arrancadas ou quebradas por accidente, pertencerão ao proprietario; podendo, todavia, o usufructuario applical-as ás reparações que tiver obrigação de fazer, ou exigir que o proprietario as retire desoccupando o terreno.

Art. 2211. O usufructuario de devesas de talhadia, ou de quaesquer matas ou arvores de cóрте, é obrigado a observar o ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio; mas, se nenhuma talhadia fizer, não ficará por isso com direito a ser indemnizado, findo o usufructo.

Art. 2212. O usufructuario de plantas de viveiro é obrigado a conformar-se egualmente, no arranco das plantas, com o costume do sitio, tanto pelo que toca ao tempo e ao modo do dicto arranco,

como pelo que toca ao tempo e ao modo de retanchar o mesmo viveiro.

Art. 2213. O usufructuario não pôde abrir de novo minas ou pedreiras.

§ unico. A disposição d'este artigo não abrange as obras de pesquisa de aguas e de adubos mineraes, para serem applicados ao melhoramento dos respectivos predios, bem como as pedreiras para reparações ou obras, a que o usufructuario seja obrigado, ou que se tornem necessarias.

Art. 2214. Se o usufructuario de um estabelecimento fabril abrir outro do mesmo genero, fica inhibido de empregar no novo estabelecimento as marcas, modelos e desenhos da fabrica, distinctivos, rotulos, signaes, e firma commercial, que eram privativos do antigo, salvo havendo estipulação expressa em contrario.

Art. 2215. A carta de addição a um invento, pedida pelo usufructuario do mesmo invento antes de ter vendido o respectivo usufructo, mas obtida só depois, aproveitará de direito ao comprador.

Art. 2216. Se o usufructuario descobrir no predio usufruido algum thesouro, observar-se-ão as disposições d'este código acerca dos que acham thesouro em terreno alheio.

Art. 2217. O usufructuario pôde fazer na coisa usufruida as bemfeitorias uteis e de recreio, que bem lhe parecerem, comtanto que não altere a fórma ou a substancia da coisa, mas não terá para isso direito a indemnisação alguma; poderá, todavia, levantar as dictas bemfeitorias, se o fizer sem detrimento da coisa.

Art. 2218. O usufructuario de invento, que obtiver carta de addição ao mesmo invento, não poderá impedir que o proprietário se utilise, querendo, da mesma addição, quando o usufructo terminar; mas, neste caso, terá direito a ser previamente indemnizado.

Art. 2219. O usufructuario pôde usar de todos os meios, que competem ao proprietario para ser mantido no seu usufructo.

§ 1. As custas do litigio serão por conta do usufructuario tão sómente, tendo sido o usufructo constituido por titulo gratuito.

§ 2. Se o usufructo tiver sido constituido por titulo oneroso, observar-se-á o que se acha disposto relativamente á evicção.

Art. 2220. O usufructuario pôde compensar deteriorações com melhoramentos que haja feito.

SUB-SECÇÃO III

Das obrigações do usufructuario

Art. 2221. O usufructuario, antes de tomar conta dos bens, deve:

1.º Proceder, com citação ou assistencia do proprietario, a in-

ventario de todos os dictos bens, declarando-se o estado d'elles e o valor dos moveis, se os houver. Este inventario pôde ser feito amigavelmente; mas deve ser judicial, sendo menores, interditos, ou ausentes os interessados;

2.º Prestar caução, se lhe fôr exigida, tanto para a restituição dos bens, ou do seu valor, sendo fungiveis, como para a reparação das deteriorações, que possam padecer por culpa do usufructuario.

§ 1. A disposição do n.º 2.º não é applicavel ao vendedor, ou doador com reserva de usufructo, nem aos paes usufructuarios dos bens dos filhos, salvo o que fica disposto no artigo 148; nem ao marido pelo usufructo dos bens da mulher, salvo o que se acha disposto relativamente á hypotheca dos bens dotaes.

§ 2. O usufructuario por doação ou testamento pôde ser dispensado pelo doador, ou testador, de inventariar e caucionar, não havendo offensa de direitos de terceiro.

Art. 2222. Se o usufructuario não prestar a caução ordenada no artigo precedente, poderá o proprietario exigir que os immoveis se arrendem ou ponham em administração, que os moveis se vendam, e que os capitaes, bem como a importancia dos preços das vendas, se dêem a juro ou empreguem em fundos publicos ou em acções de companhias, que dêem segurança: neste caso as rendas, juros, ou fructos dos bens administrados serão entregues ao usufructuario.

Art. 2223. O usufructuario deve usufruir a cousa como o faria um proprietario prudente.

Art. 2224. O usufructuario, que alienar por qualquer fórmula o seu usufructo, responderá pelos damnos que os bens padecerem por culpa da pessoa que o substituir.

Art. 2225. Se o usufructo fôr constituido n'um rebanho, ou n'uma universalidade de animaes, será o usufructuario obrigado a substituir com as crias novas as cabeças que, por qualquer causa, faltarem.

§ 1. Se os animaes se perderem na totalidade, ou em parte, por caso fortuito, sem produzirem outros que os substituam, o usufructuario será tão sómente obrigado a entregar as cabeças restantes.

§ 2. O usufructuario será, comtudo, responsavel pelos despojos dos animaes, se de taes despojos se tiver aproveitado.

Art. 2226. O usufructuario de vinhas, de oliveas, ou de outras arvores ou arbustos fructiferos, é obrigado a plantar tantos pés quantos perecerem naturalmente, ou a substituir esta por outra cultura igualmente util para o proprietario, se fôr impossivel ou prejudicial a renovação de plantas do mesmo genero.

Art. 2227. O usufructuario é obrigado a consentir ao proprietario quaesquer obras ou melhoramentos, de que seja susceptivel a

cousa usufruida, e também plantações novas, se o usufructo recair em predios rusticos, com tanto que d'esses factos não resulte diminuição no valor do dicto usufructo.

Art. 2228. O usufructuario deve fazer as reparações ordinarias, indispensaveis para a conservação da cousa.

§ 1. São reparações ordinarias aquellas, que, no anno em que forem necessarias, não excederem dous terços do rendimento liquido d'esse anno.

§ 2. O usufructuario póde eximir-se de taes reparações, renunciando o usufructo.

Art. 2229. Quanto ás reparações extraordinarias, só incumbe ao usufructuario avisar em tempo o proprietario, que poderá, querendo, mandal-as fazer.

§ 1. Mas, se o proprietario as não fizer, e ellas forem de utilidade real, poderá o usufructuario fazel-as á sua custa, e exigir o pagamento do valor que tiverem no fim do usufructo.

§ 2. Neste caso, porém, deverá o usufructuario guardar a antiga fôrma e desenho da obra.

Art. 2230. Se o proprietario fizer as reparações mencionadas no artigo precedente, terá o usufructuario direito ao usufructo d'ellas sem ser obrigado a pagar juros das sommas desembolsadas pelo proprietario. No caso, porém, de augmentar, com essas reparações, o rendimento liquido da cousa usufruida, o augmento pertencerá ao proprietario.

Art. 2231. O usufructuario universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos, ou de qualquer pensão vitalicia.

Art. 2232. O usufructuario de uma quota parte da herança é obrigado a contribuir para o pagamento dos sobredictos alimentos ou pensões vitalicias, em proporção da sua quota.

Art. 2233. O usufructuario de uma ou mais cousas determinadas não é obrigado a contribuir para os sobredictos alimentos ou pensões, se este encargo lhe não tiver sido imposto expressamente.

Art. 2234. O usufructuario, por titulo singular, de um predio anteriormente hypothecado, não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca.

§ unico. Se o predio, por esta causa, fôr penhorado ou vendido judicialmente, responderá o proprietario pela perda que o usufructuario padecer.

Art. 2235. Consistindo o usufructo na totalidade, ou em alguma parte da herança, poderá o usufructuario adeantar as sommas necessarias, conforme os bens que usufruir, para pagamento das dividas hereditarias, e ficará com o direito de exigir do proprietario, findo o usufructo, a restituição, sem juros, da quantia que dispendeu.

Art. 2236. Se o usufructuario não quizer fazer o adeantamento mencionado no artigo precedente, poderá o proprietario fazer vender dos bens usufruidos os que forem necessarios para pagamento das dividas, ou pagal-as com dinheiro seu, ficando, neste ultimo caso, com o direito de haver do usufructuario os juros correspondentes.

Art. 2237. O usufructuario de capitaes postos a juro, ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos, ou acções de companhias, não póde levantá-os, senão para os invêrter.

§ 1. O usufructuario póde invêrter os capitaes usufruidos:

1.º Se os dictos capitaes houverem sido dados a praso, ou para certo e determinado negocio, que se ache concluido, ou não possa continuar por falta de cumprimento das respectivas condições;

2.º Se os capitaes se acharem em risco de perder-se.

§ 2. Em qualquer d'estes casos, porém, o usufructuario não os levantará sem previo consentimento do proprietario. Havendo opposição, poderá este consentimento ser supprido judicialmente; mas o levantamento, em tal caso, não se fará sem caução previa, se não a houver já sufficiente.

§ 3. O direito estabelecido nos dous §§ antecedentes devolve-se ao proprietario, quando o usufructuario não quer usar d'elle.

§ 4. O usufructuario póde reter, querendo, os capitaes levantados, para usufrui-los como bem lhe parecer, prestando a devida caução.

§ 5. Não querendo o usufructuario reter os capitaes, poderá o proprietario havel-os, prestando caução, sem prejuizo do usufructuario; mas, se os não quizer, serão postos a ganho, quer em emprestimo com segurança, quer em fundos publicos, quer em acções de companhias solidamente estabelecidas.

28 / pag. 402 **Art. 2238.** Os tributos ordinarios geraes e especiaes, e quaesquer outros encargos annuaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, recairão sobre o usufructuario, em quanto o usufructo durar.

Art. 2239. As contribuições, que forem impostas directamente ao capital ou á propriedade, recairão, durante o usufructo, sobre o proprietario e sobre o usufructuario, nos termos seguintes:

§ 1. O pagamento incumbirá ao proprietario, e o usufructuario pagará ao dicto proprietario, em quanto o usufructo durar, os juros das quantias que este desembolçar.

§ 2. Se estas sommas forem pagas pelo usufructuario, poderá repetil-as do proprietario no fim do usufructo, mas sem juros.

Art. 2240. O usufructuario é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro, de que tenha noticia, que possa lesar os direitos do proprietario: se o não fizer, responderá por perdas e damnos.

SUB-SECÇÃO IV

Da extinção do usufructo

Art. 2241. O usufructo acaba:

1.º Por morte do usufructuario, ou chegado o termo do praso por que o usufructo foi conferido, quando este não é vitalicio;

2.º Pela resolução do direito do auctor do usufructo, ou do direito do usufructuario;

3.º Pela confusão do usufructo com a propriedade;

4.º Pela prescrição;

5.º Pela renúncia do usufructuario;

6.º Pela perda total da coisa usufruida, excepto no caso previsto no § 1.º do artigo 2246.

Art. 2242. Os credores do usufructuario podem, em caso de renúncia, fazer rescindir esta, sendo feita em prejuizo dos direitos d'elles.

Art. 2243. Se a coisa se perder só em parte, continuará o usufructo na parte restante.

Art. 2244. Não pôde estabelecer-se usufructo a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade por mais de trinta annos; mas, se antes d'este praso o estabelecimento, corporação ou sociedade se extinguir, acabará egualmente o usufructo a favor do respectivo proprietario.

Art. 2245. O usufructo, concedido á alguém até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, ainda que essa terceira pessoa falleça antes, salvo se o dicto usufructo tiver sido expressamente concedido só em attenção á existência da dicta pessoa.

Art. 2246. Se o usufructo fôr constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não terá o usufructuario direito a desfructar, nem o solo, nem os materiaes restantes.

§ 1. Se, porém, o usufructuario houver concorrido com o proprietario para o seguro do predio, o usufructo continuará, em caso de sinistro, ou no predio reedificado, se o fôr, ou no preço do seguro, se a reedificação não convier ao proprietario.

§ 2. Se o proprietario, sollicitado pelo usufructuario, houver recusado contribuir para o seguro, e o usufructuario o effectuar, ficará este com o direito de haver por inteiro, em caso de sinistro, o preço do seguro.

§ 3. Se o usufructuario, sollicitado pelo proprietario, houver recusado contribuir para o seguro, e o proprietario o effectuar, haverá este por inteiro o preço do seguro, em caso de sinistro.

Art. 2247. Se o usufructo fôr constituido em alguma propriedade rustica, de que faça parte o edificio destruido, poderá o usufructuario gosar do solo e dos materiaes.

Art. 2248. Se a coisa usufruída fôr expropriada por utilidade publica, no todo ou em parte, a indemnisação será, na falta de convenção entre os interessados, applicada á compra de titulos de divida publica consolidada, ou dada a juros com hypotheca, conforme o proprietario entender; sendo, todavia, no segundo caso, ouvido previamente, sobre a idoneidade da dicta hypotheca, o usufructuario, a quem pertencerão os juros em quanto o usufructo durar.

Art. 2249. O usufructo não se extingue, ainda que o usufructuario faça mau uso da coisa usufruída; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, poderá este requerer que se lhe entregue a coisa, obrigando-se a pagar annualmente ao usufructuario o producto liquido da dicta coisa, depois de deduzidas as despesas e o premio, que pela sua administração lhe fôr arbitrado.

Art. 2250. O usufructo, constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição, só acaba por morte da ultima que sobreviver.

Art. 2251. Terminado o usufructo, reverte a coisa ao proprietario, salvo o direito de retenção, que o usufructuario ou seus herdeiros tenham por desembolsos, de que devam ser pagos.

Art. 2252. Se o usufructuario vender os fructos proximos do amadurecimento, e fallecer antes que sejam colhidos, subsistirá a venda, mas o preço pertencerá ao proprietario, deduzidas as despesas feitas com a producção d'elles; e, se a colheita se achar em parte feita e em parte por fazer, será o preço total dividido entre o proprietario e os herdeiros do usufructuario, em proporção da parte colhida e da que faltar colher.

Art. 2253. O usufructuario responderá pelos fructos, que, por dolo, colher prematuramente; mas se assim houver colhido parte d'elles, e deixar outra parte não colhida em estado de madureza, haverá mutua compensação, attentos os respectivos valores.

SECÇÃO II

Do uso e habitação

Art. 2254. O direito de uso consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa coisa alheia, tão sómente em quanto o exigirem as suas necessidades pessoais quotidianas.

§ unico. Quando este direito se refere a casas de morada, chama-se direito de habitação.

Art. 2255. Os direitos de uso e habitação constituem-se e extinguem-se pelos mesmos modos que o usufructo, e são igual-

mente regulados pelo seu titulo constitutivo: na falta ou deficiencia de titulo, observar-se-á o seguinte.

Art. 2256. O usuario ou morador usuario é obrigado a inventario e caução, da mesma forma que o usufructuario.

Art. 2257. O usuario dos fructos de um predio não pôde haver mais do que os necessarios para os seus gastos e da sua familia, quer esta se torne mais numerosa, quer menos.

Art. 2258. O usuario ou morador usuario não pôde vender, alugar, nem trespassar, por qualquer modo, o seu direito.

Art. 2259. Se o usuario consumir todos os fructos do predio, ou occupar todo o edificio, ficará sujeito ás despesas de cultura, aos reparos de conservação, e ao pagamento das contribuições, do mesmo modo que o usufructuario.

Art. 2260. Se o usuario perceber só parte dos fructos, ou occupar só parte do edificio, contribuirá para as despesas mencionadas no artigo precedente em proporção da sua fruição.

Art. 2261. São applicaveis ao direito de uso as disposições dos artigos 2203, 2217, 2240 a 2247 inclusivamente, e 2253.

CAPITULO IV

Do direito de compascuo

Art. 2262. O direito de compascuo consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios.

Art. 2263. A communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

Art. 2264. Fica abolido o direito de compascuo, estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação d'este codigo. De futuro só poderá ser constituido por concessão expressa dos proprietarios.

§ unico. Concessão expressa é a que resulta de contracto ou de disposição de ultima vontade.

Art. 2265. Fica igualmente abolido o direito de compascuo, estabelecido anteriormente á promulgação d'este codigo, entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, ainda que tenha sido por convenção expressa. De futuro, só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados, e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados.

§ unico. O compascuo, estabelecido nos termos d'este artigo, rege-se inteiramente pelo titulo da sua instituição.

Art. 2266. As propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser exemptas d'esse encargo mediante o pagamento do justo valor d'elle.

CAPITULO V

Das servidões

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 2267. Servidão é um encargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente: o predio sujeito á servidão diz-se — serviente — e o que d'ella se utiliza — dominante.

Art. 2268. As servidões são inseparaveis dos predios, a que, activa ou passivamente, pertencem.

Art. 2269. As servidões são indivisiveis: se o predio serviente fôr dividido entre varios donos, cada porção ficará sujeita á parte de servidão que lhe cabia; e, se o predio dominante fôr dividido, poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança.

Art. 2270. As servidões podem ser continuas, ou descontinuas; apparentes ou não apparentes.

§ 1. Continuas são aquellas cujo uso é, ou póde ser incessante, independentemente de facto do homem.

§ 2. Descontinuas são as que dependem de facto do homem.

§ 3. Apparentes são as que se revelam por obras ou signaes exteriores.

§ 4. Não apparentes são as que não apresentam indicio algum exterior.

Art. 2271. As servidões podem ser constituídas por facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou pela lei.

SECÇÃO II

Das servidões constituídas por facto do homem

Art. 2272. As servidões continuas apparentes podem ser constituídas por qualquer dos modos de adquirir, declarados no presente codigo.

Art. 2273. As servidões continuas, não apparentes, e as descontinuas, apparentes, ou não apparentes, tambem podem ser adquiridas por qualquer modo, excepto por prescripção.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudicará as servidões adquiridas anteriormente á promulgação d'este codigo, conforme o uso ou costume das terras.

Art. 2274. Se em dous predios do mesmo dono houver signal ou signaes apparentes e permanentes, postos por elles em um ou em ambos, que attestem servidão de um para com outro, esses signaes serão havidos como prova da servidão, quando, em relação

ao dominio, os dous predios vierem a separar-se, salvo se ao tempo da separação do dominio dos dous predios outra coisa se houver declarado no respectivo documento.

Art. 2275. As servidões estabelecidas por contracto ou por testamento, serão reguladas nos termos do respectivo titulo: na falta de declaração observar-se-á o seguinte.

Art. 2276. O dono do predio dominante tem o direito de fazer no predio serviente todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas de modo que não a altere ou torne mais onerosa.

§ 1. Se forem diversos os predios dominantes, todos os donos d'elles serão obrigados a contribuir, na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despesas de que tracta este artigo, de que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros.

§ 2. Se o dono do predio serviente tambem auferir utilidade da coisa sobre que recae a servidão, será obrigado a contribuir pela fórma estabelecida no § antecedente.

Art. 2277. Se o dono do predio serviente se houver obrigado no respectivo titulo a custear as obras necessarias, poderá eximir-se d'este encargo, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante.

Art. 2278. O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituida; mas, se a dicta servidão, no sitio assignado primitivamente para uso d'ella, se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos ou melhoramentos importantes, poderá ser mudada por elle, com tanto que o dono do predio dominante não fique prejudicado.

§ unico. As questões, que se levantarem sobre este assumpto, serão resolvidas summariamente, na fórma prescripta no codigo do processo.

Art. 2279. As servidões acabam:

1.º Pela reunião dos dous predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa;

2.º Pelo não uso durante o tempo necessario para haver prescrição;

3.º Pela renuncia ou cedencia do dono do predio dominante.

Art. 2280. A prescrição correrá, nas servidões descontinuas, desde o dia em que se deixar de usar, e nas continuas, desde o dia em que começar a interrupção da servidão.

§ unico. Relativamente ao modo da servidão, a prescrição correrá nos mesmos termos.

Art. 2281. Se o predio dominante pertencer a varios indivisa-

mente, o uso que um d'elles fizer da servidão impedirá a prescrição relativamente aos demais.

§ unico. Se, por excepção legal, a servidão não poder prescrever contra algum dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor da lei a todos os outros.

SECÇÃO III

Das servidões constituídas pela natureza da cousa ou pela lei

Art. 2282. Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos, que arrastam na sua corrente. Nem o dono do predio inferior pôde fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam agravar.

Art. 2283. O dono do predio, onde existam obras defensivas para conter as aguas, ou onde seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construil-as de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuizo d'elle, os donos dos predios que padeçam ou se achem expostos a danos imminentes por falta de taes reparos.

Art. 2284. O que fica disposto no artigo antecedente é applicavel aos casos em que se torne necessario despojar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou queda estorve o curso das aguas com prejuizo ou risco de terceiro.

Art. 2285. Todos os proprietarios, que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas nos artigos precedentes, são obrigados a contribuir para as despesas d'ellas, em proporção do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade, que possa pesar sobre o auctor do damno, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 2286. Todas as mais servidões, denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e, como taes, reguladas no logar competente.

TITULO V

Do direito de fruição

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 2287. O direito de fruição abrange:

- 1.º O direito de perceber todos os fructos naturaes, industriaes ou civis da cousa propria;
- 2.º O direito de accessão;
- 3.º O direito de accesso.

Art. 2288. O direito de fruição do solo abrange, não só o mesmo solo em toda a sua profundidade, salvas as disposições da lei em relação a minas, mas também o espaço aereo correspondente ao mesmo solo, na altura susceptível de occupação.

CAPITULO II

Da accessão

SECÇÃO I

Disposição geral

Art. 2289. Dá-se accessão, quando com a cousa que é propriedade de alguém se une e encorpora outra cousa, que lhe não pertencia.

§ unico. A accessão póde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem.

SECÇÃO II

Da accessão natural

Art. 2290. Pertence ao dono da cousa ou do predio tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, accrescer á mesma cousa ou ao mesmo predio.

Art. 2291. Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaesquer correntes de agua, tudo o que por acção das aguas se lhes unir, ou nelles fôr depositado.

Art. 2292. Mas, se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto ou porção conhecida de terreno, e arrojear essas cousas sobre os predios alheios, conservará o dono d'ellas o seu direito, e poderá exigir que lhe sejam entregues, com tanto que o faça dentro em tres mezes, se antes não fôr intimado para fazer a remoção no praso, que judicialmente lhe fôr assignado.

Art. 2293. Se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno, que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente.

Art. 2294. As ilhas e mouchões, que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez, ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencerão ao estado, e só poderão ser adquiridos pelos particulares, por legitima concessão, ou por prescripção.

§ unico. Porém, se, por occasião da formação de mouchões e aterros nos rios, algum dos predios marginaes, ou mais de um, padecerem diminuição, os mouchões ou aterros pertencerão aos proprietarios dos terrenos, onde a diminuição houver occorrido, e em proporção d'ella.

Art. 2295. Os mouchões e atterros, que se formarem nos rios não navegaveis nem fluctuaveis, pertencerão aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

§ unico. A estes mouchões e atterros é applicavel o que fica disposto no § unico do artigo antecedente.

Art. 2296. Se a corrente se dividir em dous ramos ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou os donos dos predios invadidos conservarão os direitos que tinham no terreno que lhes pertencia e que foi invadido pela corrente.

Art. 2297. As disposições dos artigos antecedentes são igualmente applicaveis aos lagos e lagoas, nos factos analogos, que ahi possam occorrer.

SECÇÃO III

Da accessão industrial ou por facto de homem

Art. 2298. Dá-se accessão industrial quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos, ou quando um individuo applica o proprio trabalho a materia que pertence a outrem, confundindo o resultado d'esse trabalho, propriedade sua, com a propriedade alheia.

§ unico. Esta accessão póde ser mobiliaria ou immobiliaria, conforme a natureza dos objectos.

SUB-SECÇÃO I

Da accessão mobiliaria

Art. 2299. Se alguém, em boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação d'elles não seja possível, ou, sendo-o, resulte d'ella prejuizo para alguma das partes, fará sua a cousa adjuncta o dono d'aquella que fôr de maior valor, coíntanto que indemnisse o dono da outra, ou lhe entregue cousa equivalente.

§ 1. O auctor da confusão será comtudo obrigado a ficar com a cousa adjuncta, ainda que esta seja de maior valor, se o dono d'ella preferir a sobredicta indemnisação.

§ 2. Se ambas as cousas forem de igual valor, e os donos não se accordarem sobre qual haja de ficar com ellas, abrir-se-á entre elles licitação, adjudicando-se o objecto licitado áquelle, que maior valor offerrecer por elle. Verificada a somma, que neste valor deverá pertencer ao outro, será o adjudicatario obrigado a pagar-lh'a.

§ 3. Se os interessados não quizerem licitar, será a cousa vendida, e cada um d'elles haverá no producto da venda a parte que dever tocar-lhe.

Art. 2300. Se a confusão tiver sido feita de má fé, e a cousa

podér ser separada, sem pádecer detrimento, será restituída a seu dono com perdas e damnos.

§ unico. Se, porém, a cousa não podér ser separada, sem pádecer detrimento, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e damnos, quando o dono da cousa confundida não quizer ficar com ambas as cousas adjunctas, pagando ao auctor da confusão o valor da que lhe pertencia.

Art. 2301. Se a adjuncção ou confusão se operar casualmente, e as cousas assim adjunctas ou confundidas se não podérem separar, sem detrimento de alguma d'ellas, ficarão pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e, se o não quizer fazer, pertencerá o mesmo direito ao dono da menos valiosa.

§ 1. Se nenhum d'elles quizer ficar com a cousa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

§ 2. Se ambas as cousas forem de igual valor, observar-se-á o que fica disposto nos §§ 2 e 3 do artigo 2299.

Art. 2302. Se alguém, em boa fé, dêr nova fôrma, por seu trabalho e industria, a qualquer objecto movel pertencente a outrem, fará seu o objecto transformado, se a cousa não podér ser restituída á sua primeira fôrma, ou não o podér ser sem perda do valor creado pela especificação.

§ 1. Neste ultimo caso, porém, terá o dono da materia o direito de ficar com o objecto, se a valia do lavor não exceder a da materia.

§ 2. Em ambos os casos acima dictos será obrigado o que ficar com a cousa a indemnisar o outro do valor que directamente lhe pertencer.

Art. 2303. Se a especificação tiver sido feita de má fé, será a cousa especificada restituída a seu dono no estado em que se achar, com perdas e damnos, sem que o dicto dono seja obrigado a indemnisar o especificador, se o valor da especificação não tiver augmentado em mais de um terço o valor da cousa especificada; pois, neste caso, deverá o dono da cousa repôr o que exceder o dicto terço.

SUB-SECÇÃO II

Da accessão immobiliaria

Art. 2304. Quem em terreno seu construir alguma obra com materiaes pertencentes a outrem, adquirirá os dictos materiaes pagando o valor d'elles, além das perdas e damnos.

Art. 2305. Quem em terreno seu fizer sementeira ou plantações com sementes ou plantas alheias, adquirirá as dictas sementes ou plantas, ficando sujeito ás obrigações impostas no artigo precedente: se, porém, o dono das plantas preferir a entrega d'estas, ser-lhe-ão restituídas as dictas plantas; mas, neste

caso, não terá direito a mais nenhuma indemnisação, salvas as acções criminaes, que possam competir-lhe.

Art. 2306. Se o dono de quaesquer materiaes, sementes ou plantas, tiver feito em terreno alheio obras, sementeiras, ou plantações, possuindo, aliás, esse terreno em proprio nome, com boa fé e justo titulo, observar-se-á o seguinte.

§ 1. Se o valor, que taes obras, sementeiras, ou plantações, tiverem dado á totalidade do predio onde foram feitas, fôr maior do que o valor que este tinha d'antes, o verdadeiro dono só haverá o valor que o predio tinha antes das dictas obras, sementeiras, ou plantações, ou o que teria ao tempo da evicção, conforme preferir.

§ 2. Se o valor dado fôr igual, haverá licitação entre o antigo dono e o auctor das obras, sementeiras, ou plantações, pela fórmula estabelecida no artigo 2301.

§ 3. Se o valor dado fôr menor, as obras, sementeiras, ou plantações pertencerão ao dono do terreno, com a obrigação de indemnizar o auctor d'ellas do valor que tiverem ao tempo da evicção.

Art. 2307. Se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras, ou plantações em terreno alheio, poderá o dono d'este exigir que essas plantações, sementeiras e obras sejam desfeitas, e o terreno restituído ao seu primitivo estado á custa do auctor d'ellas. Porém, se o dono do terreno preferir ficar com as obras, sementeiras, ou plantações, poderá fazel-o, pagando ao auctor d'ellas o valor que tiverem nesse tempo, ou o dos materiaes e trabalho empregado nellas, como mais quizer.

Art. 2308. O dono do predio, onde existirem arvores alheias, poderá adquiril-as, pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contrato, se tiver obrigado a conservar-as no dominio alheio por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta.

CAPITULO III

Do direito de accesso ou transito

Art. 2309. Os proprietarios de terrenos encravados, isto é, que não tenham communicação alguma com as vias publicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando o prejuizo, que com esta passagem venham a causar.

Art. 2310. A passagem será concedida pelo lado por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

Art. 2311. Se o predio encravado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes, por onde possa abrir-se a passagem, sobre o predio ou predios de quem fez a transmissão recairá de preferencia a obrigação da servidão.

§ unico. Se a encravação do predio provier de partilhas, por não

se haver satisfeito á disposição do artigo 2143, a servidão re-
cairá no predio ou predios, de que o encravado era parte.

Art. 2312. Ao acquirente do direito de passagem não pertence a propriedade do terreno, mas tão sómente uma servidão, que será regulada nos termos dos artigos 2267 a 2285.

Art. 2313. A obrigação de prestar passagem póde cessar, a requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou, se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação egualmente commoda com a via publica por terreno seu, com tanto que o desonerado restitua a indemnisação recebida.

Art. 2314. Se fôr indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dicto predio obrigado a consentil-o, com tanto que seja indemnizado de qualquer prejuizo, que d'ahi lhe provenha.

TITULO VI

Do direito de transformação

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 2315. O direito de transformação abrange a faculdade de modificar ou alterar, por qualquer maneira, em todo ou em parte, e, até, de destruir a substancia de cousa propria.

§ unico. Este direito pertence ao dono da cousa, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria.

Art. 2316. O direito de transformação só póde ser limitado por vontade do dono da cousa, ou por disposição da lei.

CAPITULO II

Das restricções impostas á propriedade em defesa da propriedade alheia

SECÇÃO I

Da plantação das arvores e arbustos

Art. 2317. Será licita a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar do predio visinho aquelle em que a plantação fôr feita; mas o dono do predio visinho poderá arrancar e cortar as raizes, que se introduzirem no seu terreno, e os ramos que sobre elle propenderem, com tanto que não ultrapasse, arrancando e cortando essas raizes

ou ramos, a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro de tres dias.

Art. 2318. O proprietario da arvore ou do arbusto confinante, ou contiguo a predio de outrem, tem o direito de exigir que o dono do dicto predio lhe permitta fazer a apanha dos fructos, que se não poderem recolher do seu lado; mas é responsavel por qualquer prejuizo, que com isso venha a causar.

Art. 2319. Havendo contestação sobre a propriedade das arvôres, ou arbustos collocados na extrema divisoria, presumir-se-ão communs, em quanto não se provar o contrario.

Art. 2320. Se algum dos proprietarios da arvore ou do arbusto commum o quizer arrancar, não poderá o outro oppôr-se, mas terá o direito de haver metade do valor da arvore ou do arbusto, ou metade da lenha ou madeira, que ella ou elle produzir, conforme lhe convier.

§ 1. Se, porém, a arvore, ou o arbusto, servir de marco divisorio, não poderá ser arrancado senão de commum accordo.

§ 2. A arvore ou o arbusto arrancado não poderá ser substituido por outro, senão com mutuo consentimento.

§ 3. Os fructos da arvore ou do arbusto commum, e as despesas da sua cultura, serão repartidos na conformidade do que fica disposto nos artigos 2175 e seguintes.

SECÇÃO II

Das excavações

Art. 2321. O proprietario pôde abrir no seu predio minas, ou poços, e fazer as excavações que bem lhe parecerem, salvas as seguintes disposições.

Art. 2322. Nenhum proprietario pôde estender as suas minas e excavações além da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu vizinho.

Art. 2323. No seu proprio predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas, ou canos de despejo juncto de muro, quer commum, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias para que d'esse facto não resulte prejuizo ao dicto muro.

§ 1. Observar-se-ão, nesta parte, os regulamentos municipaes, ou administrativos.

§ 2. Logo, porém, que o vizinho venha a padecer damno com as obras mencionadas, será indemnizado pelo auctor d'ellas, salvo se tiver havido accordo expresso em contrario.

SECÇÃO III

Das construcções e edificações

Art. 2324. É licito a qualquer proprietario fazer em chão seu

quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipaes, ou administrativos, e salvas as seguintes disposições.

Art. 2325. O proprietario, que levantar muro, parede ou outra edificação, juncto á extrema do seu terreno, não poderá nelle abrir janellas, nem fazer eirado, ou varanda, que deite directamente sobre o predio do visinho, sem deixar intervallo de um metro e cinco decimetros entre os dous predios.

§ 1. A disposição d'este artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz.

§ 2. As aberturas para luz, mencionadas no § antecedente, não prescrevem contra o visinho, e poderá este a todo o tempo, que queira, levantar a sua casa, ou contra-muro, ainda que véde a luz das dictas aberturas.

Art. 2326. As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, becco, ou outra passagem publica.

Art. 2327. O proprietario deve edificar de modo que a beira do seu telhado não goteje sobre o predio visinho, deixando, pelo menos, um intervallo de cinco decimetros entre os dictos predio e beira, se de outro modo o não poder evitar.

SECÇÃO IV

Dos muros e paredes meias

Art. 2328. Todo o proprietario confinante com parede ou muro alheio, póde adquirir nelle communhão, no todo ou em parte, pagando metade do seu valor e metade do valor do soló sobre que estiver construido o dicto muro ou parede.

§ unico. Mas, se neste muro ou parede existirem varandas, janellas, ou outras aberturas, a que o proprietario tenha direito, só poderá verificar-se a dicta communhão, se o mesmo proprietario consentir.

Art. 2329. O proprietario, a quem pertencer algum muro ou parede em commun, não poderá abrir nelle frestas nem janellas, ou fazer outra abertura ou alteração sem consentimento do seu consorte.

Art. 2330. Qualquer dos consortes póde, todavia, edificar sobre o muro commun, e introduzir nelle as traves e barrotes que quizer, com tanto que não ultrapasse o meio da parede.

Art. 2331. O consorte póde tambem altear a parede commun, com tanto que o faça á sua custa e não edifique ou introduza traves ou barrotes senão até o meio da parede, ainda que tenha, quando alteou, mandando fazer a outra metade.

Art. 2332. Se o muro ou parede commun não estiver em estado

de aguentar o alçamento, deverá o que pretender levantá-lo reconstruí-lo por inteiro á sua custa, e se quizer augmentar-lhe a espessura, será o espaço para isso necessario tomado do seu lado.

Art. 2333. O consorte, que não tiver contribuido para o alçamento, pôde adquirir communhão na parte augmentada, pagando metade do que houver custado, e, no caso de augmento de espessura, metade do valor do espaço acrescentado.

Art. 2334. A reparação e reconstrucção do muro commum será feita por conta dos consortes, em proporção da sua respectiva parte.

§ 1. Se o muro fôr simplesmente de vedação, a despeza será dividida por consortes por partes eguaes.

§ 2. Se, além da vedação, algum dos consortes tirar do muro outro proveito, que não seja commum ao outro ou aos outros consortes, a despeza será rateada entre elles em proporção do proveito que cada um tirar.

§ 3. Se a ruina do muro provier exclusivamente de facto de que um dos consortes tire proveito, só esse consorte será obrigado a reconstruí-lo ou repará-lo.

Art. 2335. Se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado nos seus respectivos titulos, observar-se-á o seguinte:

§ 1. As paredes communs e os tectos serão reparados por todos, em proporção do valor que pertence a cada um.

§ 2. O proprietario de cada andar pagará a despeza do concerto do seu pavimento e forro.

§ 3. O proprietario do primeiro andar pagará a despeza do concerto da escada de que se serve, o proprietario do segundo a da parte da escada de que igualmente se serve, a partir do patamar do primeiro andar, e assim por diante.

Art. 2336. Quando entrar em duvida se o muro ou parede divisoria entre dous edificios é ou não commum, presumir-se-á commum em toda a sua altura, sendo eguaes aos dictos edificios, e até a altura do inferior, se não forem eguaes, salva qualquer prova em contrario.

Art. 2337. Os muros entre predios rusticos, ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se igualmente communs, não havendo prova ou signal em contrario.

(a) § 1. São signaes que excluem a presumpção de communhão:

1.º A existencia de espigão em ladeira só para um lado;

2.º O sustentar o muro em toda a sua largura qualquer edificio ou construcção. que esteja só de um dos lados;

3.º Haver na parede, só de um lado, cachorros de pedra salientes encrayados em toda a largura da parede;

4.º Não se achar o predio contíguo igualmente murado pelos outros lados.

§ 2. No caso do n.º 1.º presumir-se-á que o muro pertence áquelle para cujo lado se inclina a ladeira, e nos outros casos áquelle de cujo lado se acharem as construcções ou os signaes mencionados.

SECÇÃO V

Da construcção de depositos de materias nocivas,
e de outras construcções semelhantes

Art. 2338. Todo aquelle, que quizer abrir cloaca, fossos ou canos de despejo juncto de qualquer muro, quer este seja comum, quer inteiramente alheio, ou construir, encostado ao dicto muro, chaminé, lar, fogão ou forno, ou depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou que produzam infiltrações nocivas, será obrigado a guardar as distancias, e a fazer as prevenções determinadas nos regulamentos administrativos locais;
2º mas, se taes regulamentos não houver, poderão os interessados requerer que se tomem todas as cautelas que, por declaração de peritos, forem julgadas necessarias.

TITULO VII

Do direito de exclusão e de defeza ?

Art. 2339. O proprietario tem direito de gosar da sua coisa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defeza.

CAPITULO I

Do direito de demarcação.

Art. 2340. O proprietario, e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome, tem o direito de obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para a demarcação das respectivas extremas entre o seu predio e os d'elles.

Art. 2341. A demarcação será feita na conformidade dos titulos de cada um, e, na falta de titulos sufficientes para isso, pelo que resultar da posse em que estiverem os confinantes.

Art. 2342. Se os titulos não determinarem os limites ou a área pertencente a cada proprietario, e a questão não poder resolver-se pela posse ou por outro meio de prova ante o juizo contencioso,

Direito de exclusão - consiste em o dono da coisa ter sobre ella um poder privativo que o autorisa a impedir que qualquer outra pessoa anfixa da mesma propriedade se utilize da mesma.

será a demarcação feita distribuindo-se o terreno, objecto da contenda, por partes eguaes.

Art. 2343. Se os titulos dos confinantes reunidos indicarem um espaço maior ou menor do que aquelle que a totalidade do terreno abrange, o accrescimo ou a falta attribuir-se-á proporcionalmente á parte de cada um.

Art. 2344. Se os marcos tiverem sido collocados por um titulo commum não contestado, e houver erro nessa collocação, será o erro reformado, sem que possa oppor-se prescripção.

Art. 2345. O direito de exigir demarcação é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção, pelo que respeita á propriedade.

CAPITULO II

Do direito de tapagem

Art. 2346. Todo o proprietario póde murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade, ou tapal-a de qualquer modo, conformando-se com as disposições d'esta secção.

Art. 2347. O proprietario, que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar mota externa, de largura egual á profundidade da valla; e se quizer fazer vallado, deverá deixar externamente regueira ou alcorca, salvo, em ambos os casos, uso e costume da terra em contrario.

Art. 2348. Os vallados e regueiras entre prédios de diversos donos, a que faltarem as condições impostas no artigo antecedente, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario.

Art. 2349. É signal de que a valla ou regueira sem mota externa não é commum, o achar-se a terra da escavação ou limpeza lançada, só de um lado, durante mais de um anno: neste caso presume-se que a valla é do proprietario de cujo lado a terra estiver.

Art. 2350. A conservação e limpeza da valla ou regueira commum regula-se pelas disposições do artigo 2178.

Art. 2351. Se dous predios forem separados por sebe viva, deverá presumir-se que esta é d'aquelle que mais precisar d'ella, e se ambos estiverem no mesmo caso, reputar-se-á commum, se não houver costume da terra pelo qual se determine de outro modo a propriedade de taes sebes.

Art. 2352. A sebe commum será conservada e replantada á custa dos consortes, conforme o que fica disposto no artigo 2178.

Art. 2353. As sebes mortas ou estacadas podem ser collocadas

na extrema dos predios, com tanto que não pendam para além da linha divisoria perpendicular.

CAPITULO III

Do direito de defeza

Art. 2354. Todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, ou recorrendo ás auctoridades competentes.

Art. 2355. Se a violação provier de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar direito embargando a obra.

TITULO VIII

Do direito de restituição, e da indemnisação dos direitos violados

Art. 2356. Todo aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, será restituído e indemnizado, nos termos declarados no presente colligo, e no código do processo.

TITULO IX

Do direito de alienação

Art. 2357. O proprietario póde alienar a sua propriedade por qualquer dos modos por que esta póde ser adquirida.

Art. 2358. A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei estabelece expressamente esta presumpção.

Art. 2359. O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguém póde ser obrigado a alhear ou a não alhear, senão nos casos e pela forma declarados na lei.

Art. 2360. O proprietario póde ser privado da sua propriedade, em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou ser expropriado d'ella por motivos de utilidade publica.

§ unico. Os casos, em que é permittida a expropriação por motivos de utilidade publica, e o modo de a reduzir a effeito, são regulados por legislação especial.

PARTE IV

Da offensa dos direitos, e da sua reparação

LIVRO I

Da responsabilidade civil

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 2361. Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado por todos os prejuizos que lhe causa.

Art. 2362. Os direitos podem ser offendidos por factos, ou por omissão de factos.

Art. 2363. Estes factos, ou omissões de factos, podem produzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultaneamente.

Art. 2364. A responsabilidade criminal consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de submeter-se a certas penas decretadas na lei, as quaes são a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A responsabilidade civil consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior á lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado.

Art. 2365. A responsabilidade criminal é sempre acompanhada da responsabilidade civil; mas a civil nem sempre é acompanhada da criminal. Os casos em que esta ultima é acompanhada da responsabilidade civil estão especificados na lei.

Art. 2366. O direito de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmite-se com a herança, excepto nos casos em que a lei expressamente determina o contrario.

TITULO II

Da responsabilidade civil
connexa com a responsabilidade criminal

CAPITULO I

Da imputação da responsabilidade

Art. 2367. Aquelle, que fôr aggreddido por outro com violências, que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhal-o do gozo de seus direitos adquiridos, ou perturbal-o por qualquer forma nesse gozo, é auctorisado a repellir a força com a força, com tanto que não ultrapasse os limites da justa defesa. *art. 350 n.º 4 367*

Art. 2368. Cabe áquelles, que presencearem taes aggressões, auxiliar o aggreddido, não excedendo os limites da justa defesa d'este, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao maleficio, serão subsidiariamente responsaveis por perdas e damnos.

Art. 2369. Aos tribunaes compete avaliar e declarar se o aggreddido ou seus defensores excederam ou não os limites da justa defesa. *Art. 41. n.º 1*

Art. 2370. As disposições dos artigos 2367 e 2368 só têm applicação quando não seja possível ao aggreddido ou aos seus defensores recorrer á força publica, a fim de evitar o damno presente ou prevenir o damno imminente. *Art. 41. n.º 2*

Art. 2371. Os encarregados de vigiar pela segurança publica, que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os sobredictos attentados, ficarão responsaveis por perdas e damnos solidariamente com os perpetradores do delicto, tendo depois regresso contra elles.

Art. 2372. Se a offensa dos direitos fôr commettida por mais de um individuo, serão todos solidariamente responsaveis, salvo o direito do que pagar pelos outros a haver d'elles as quotas respectivas.

§ 1. Estas quotas serão proporcionadas á responsabilidade criminal de cada um dos delinquentes, se essa responsabilidade fôr differentemente graduada.

§ 2. Esta proporção será regulada pelos tribunaes, no mesmo acto em que a responsabilidade criminal fôr graduada, se o lesado tiver requerido a devida indemnisação.

Art. 2373. A indemnisação civil, connexa com a responsabilidade criminal, pôde ser determinada a aprazimento das partes; mas não poderá ser exigida judicialmente, sem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nós casos em que a acção publica deve intervir.

Art. 2374. Se o lesado não tiver sido parte no processo crimi-

nal, não ficará inibido de requerer a separação civil; mas neste caso só poderá usar dos meios civis ordinarios.

Art. 2375. Os bens do delinquente respondem pelo cumprimento da obrigação de reparar o damno.

Art. 2376. Se o delinquente fôr casado, nenhuns bens do outro conjugue, quer sejam de meação, quer não, ficam obrigados á reparação proveniente do facto do conjugue delinquente.

Art. 2377. Se aquelle, que causar os prejuizos, fôr relevado da responsabilidade criminal por seu estado de completa embriaguez ou demencia, não ficará por isso desobrigado da reparação civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilância legal de outrem. Neste caso a dicta obrigação recahirá sobre o tutor ou curador, salvo se se provar que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

§ unico. Se a irresponsabilidade do tutor ou curador se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

Art. 2378. Em todos os casos, em que deva haver reparação pelos bens de algum desassisado, serão sempre resalvados os necessarios alimentos, conforme o estado e condição d'elle.

Art. 2379. A menoridade não releva da responsabilidade civil; mas, se aquelle que praticar o damno não estiver, por sua idade, sujeito a responsabilidade criminal, responderão civilmente por elle seus paes, ou responderá aquelle a cuja guarda e direcção estiver entregue o culpado, excepto se provarem que não houve da parte d'elles culpa ou negligencia.

§ unico. É applicavel aos menores o que fica disposto no artigo 2379 e seu §.

Art. 2380. Pelos prejuizos causados por creados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos dictos serviços ou commissões, responderão os dictos creados ou pessoas solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso d'estes contra aquelles, quando houverem excedido as ordens e instrucções recebidas.

Art. 2381. Se os prejuizos forem praticados em estalagem, ou em qualquer outra casa onde se albergue por dinheiro, responderão solidariamente os donos do estabelecimento, se os dictos prejuizos forem feitos por pessoa, que hajam recolhido e agasalhado, sem cumprirem os regulamentos policiaes.

CAPITULO II

Da gradação da responsabilidade proveniente de factos criminosos

Art. 2382. Os prejuizos, que resultam de offensa recebida, podem ser relativos aos direitos primitivos ou aos direitos adquiridos.

Art. 2383. Os prejuizos, que derivam da offensa de direitos

primitivos podem dizer respeito á personalidade physica ou á personalidade moral; os prejuizos relativos aos direitos adquiridos referem-se aos interesses materiaes externos.

Art. 2384. A indemnisação por perdas e danos, nos casos de homicidio commettido voluntariamente, consistirá:

1.º Na satisfação de todas as despesas feitas para salvar o offendido e com o seu funeral;

2.º Na prestação de alimentos á viuva do fallecido, em quanto viva fôr e precisar d'elles, ou não passar a segundas nupcias, excepto se tiver sido cúmplice no homicidio;

3.º Na prestação de alimentos aos descendentes ou ascendentes, a quem os devia o offendido, excepto se tiverem sido cúmplices no homicidio.

§ unico. Fóra dos casos anteriormente mencionados, nenhum parente ou herdeiro poderá requerer indemnisação por homicidio.

Art. 2385. Se o homicidio tiver sido commettido involuntariamente, mas com circumstancias que, ainda assim, o tornem punivel, em conformidade da lei penal, só poderá haver indemnisação por alimentos em favor dos filhos menores, ou dos ascendentes inválidos do fallecido, que d'elles precisarem.

Art. 2386. Nos casos de ferimentos voluntariamente feitos, será obrigado o delinquente a indemnisar o ferido dos gastos que tiver feito no curativo, e dos lucros que tiver perdido por causa do ferimento; mas, se dos dictos ferimentos resultar aleijão ou deformidade, será o ferido indemnizado dos prejuizos, que de tal aleijão ou deformidade resultarem.

Art. 2387. Nos casos de ferimentos involuntariamente feitos, mas puniveis, só haverá indemnisação pelos gastos do curativo e pelos interesses que o ferido perdesse por essa causa; e se o ferido padecer aleijão, ou qualquer outro damno irreparavel, terá direito a metade da indemnisação determinada no artigo antecedente, se d'ella precisar.

Art. 2388. A indemnisação, motivada por factos offensivos da liberdade pessoal, consistirá na reparação das perdas e dos danos padecidos por essa causa.

Art. 2389. A indemnisação por injuria ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação, consistirá na reparação das perdas, que por essa causa o offendido realmente houver padecido, e na condemnação judicial do offensor.

Art. 2390. Nos casos, em que a offensa resulte de imputação ou accusação de crime judicialmente feita, provando-se que houve dolo na dicta imputação ou accusação, consistirá a indemnisação na reparação de perdas e danos; mas, se não houver dolo, a indemnisação consistirá tão sómente no pagamento das despesas do processo.

§ unico. O modo como estas disposições devem ser reduzidas a effeito, será regulado no código do processo.

Art. 2391. A indemnisação por violação de honra e virgindade consistirá no dote que o aggressor deverá dar á offendida, conforme a condição e estado da mesma, se com ella não casar.

Art. 2392. A indemnisação por offensa de direitos adquiridos consistirá, se houver usurpação ou esbulho, na restituição do direito usurpado, com perdas e danos, e, se houver simplesmente maleficio ou deterioração, na reparação de perdas e danos.

§ 1. Se a restituição da cousa não fôr possível, repara o aggressor o valor d'ella.

§ 2. Se este valor não poder ser liquidado, supprir-se-á a liquidação com a declaração jurada do lesado.

TITULO III

Da responsabilidade meramente civil

CAPITULO I

Da responsabilidade proveniente da não execução de obrigações

Art. 2393. A responsabilidade, proveniente da não execução dos contractos, regular-se-á pelas disposições dos artigos 702 e seguintes; a responsabilidade, que derivar de quaesquer outras obrigações, reger-se-á pelos mesmos principios, em tudo aquillo a que estes forem applicaveis.

CAPITULO II

Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes, e por outras cousas de dominio particular

Art. 2394. Aquelle, cujos animaes, ou outras cousas suas, prejudicarem a outrem, será responsavel pela satisfação do prejuizo, excepto provando-se que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

Art. 2395. Se algum edificio, que ameace ruina, cair e prejudicar alguém, responderá pelo damno o dono do dicto edificio, provando-se que houve negligencia da sua parte em reparal-o, ou em tomar as precauções necessarias contra o desabamento d'elle.

CAPITULO III

Da responsabilidade por perdas e danos feitos para evitar outros danos

Art. 2396. Se, para evitar algum prejuizo imminente, que por outro modo se não possa impedir, se fizer algum damno em pro-

priedade alheia, será esse damno indemnizado por aquelle a favor de quem fôr feito.

§ unico. Se o damno fôr feito em proveito de mais de um individuo, a indemnisação será paga por todos elles na proporção do beneficio que cada um tiver recebido.

Art. 2397. Quando o beneficio se estender a uma povoação inteira, ou quando o damno fôr ordenado pela auctoridade publica no exercicio das suas attribuições, a indemnisação será paga pelas pessoas em favor das quaes o damno fôr feito, sendo distribuida e paga na conformidade dos regulamentos administrativos.

TITULO IV

Da responsabilidade por perdas e danos, provenientes da inobservancia de regulamentos, ou por desleixo ou imprudencia

Art. 2398. Os comprehendedores, ou executores de edificações, quer proprietarios, quer empreiteiros da obra, os donos de estabelecimentos industriaes, commerciaes ou agricolas, e as companhias ou individuos constructores de estradas e de caminhos de ferro, ou de outras obras publicas, bem como os empresarios de viação por vapor, ou por qualquer outro systema de transporte, serão responsaveis, não só pelos danos ou prejuizos causados á propriedade alheia, mas tambem pelos accidentes, que, por culpa sua, ou de agentes seus, occorrerem á pessoa de alguem, quer esses danos procedam de factos, quer de omissão de factos, se os primeiros forem contrarios aos regulamentos geraes, ou aos particulares de similhantes obras, industrias, trabalhos, ou empresas, e os segundos exigidos pelos dictos regulamentos.

§ 1. Esta mesma responsabilidade recairá sobre aquelles, que, na feitura das obras, ou no exercicio das empresas, profissões, ou misteres indicados neste artigo, causarem ás propriedades alheias, ou ás pessoas, quaesquer danos ou prejuizos, quando se verificar que voluntariamente deixaram de observar ou de fazer observar as regras communs e seguidas na praxe, para obviar a taes inconvenientes.

§ 2. Se, para a existencia do damno, ou prejuizo, concorreu tambem culpa, ou negligencia da pessoa prejudicada, ou de outrem, a indemnisação será, no primeiro caso, diminuida, e no segundo rateiada, em proporção d'essa culpa, ou negligencia, como fica disposto no artigo 2372, §§ 1 e 2.

TITULO IV

Da responsabilidade por perdas e danos causados por empregados publicos no exercicio das suas funcções

Art. 2399. Os empregados publicos, de qualquer ordem ou graduação que sejam, não são responsaveis pelas perdas e danos, que causem no desempenho das obrigações que lhes são impostas pela lei, excepto se excederem ou não cumprirem, de algum modo, as disposições da mesma lei.

Art. 2400. Se os dictos empregados, excedendo as suas attribuições legaes, practicarem actos, de que resultem para outrem perdas e danos, serão responsaveis do mesmo modo que os simples cidadãos.

Art. 2401. Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, excepto nos casos em que, por via de recursos competentes, as suas sentenças forem annulladas ou reformadas por sua illegalidade, e se deixar expressamente aos lesados direito salvo para haverem perdas e danos, ou se os mesmos juizes forem multados ou condemnados nas custas, em conformidade do código de processo.

Art. 2402. O que fica disposto no artigo precedente não obsta ás acções, que podem ser intentadas contra os juizes, pelos crimes, abusos e erros de officio, que commettam no exercicio de suas funcções.

Art. 2403. Mas, se alguma sentença criminal fôr executada, e vier a provar-se depois, pelos meios legaes competentes, que fôra injusta a condemnação terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela fazenda nacional, precedendo sentença controvertida com o ministerio publico em processo ordinario.

LIVRO II

Da prova dos direitos e da restituição d'elles

TITULO I

Das provas

CAPITULO I

Das provas em geral

Art. 2404. Prova é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo.

Art. 2405. A obrigação de provar incumbe áquelle que allega o facto; excepto se tiver em seu favor alguma presumpção de direito.

Art. 2406. Nos casos, em que fôr invocado algum estatuto, ou postura municipal d'este paiz, ou alguma lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, será obrigado a provar a dicta existencia aquelle que tiver allegado tal estatuto, postura, ou lei.

Art. 2407. Os unicos meios de prova admittidos por este código são:

- 1.º A confissão das partes;
- 2.º Os exames e vistorias;
- 3.º Os documentos;
- 4.º O caso julgado;
- 5.º O depoimento de testemunhas;
- 6.º O juramento;
- 7.º As presumpções.

CAPITULO II

Da confissão das partes

Art. 2408. A confissão é o reconhecimento expresso que a parte faz do direito da parte contraria, ou da verdade do facto por esta allegado.

Art. 2409. A confissão póde ser judicial ou extra-judicial.

Art. 2410. Confissão judicial é a que se faz em juizo competente por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento, pela propria parte, ou pelo seu procurador com poderes espeziaes.

Art. 2411. A confissão judicial póde ser espontanea, ou ser feita

em depoimento requerido pela outra parte ; mas este só pôde ser exigido :

1.º De pessoas habeis para estar em juizo ;

2.º Sobre factos pessoaes certos e determinados, relativos ao objecto em questão, ou de que o depoente possa ter conhecimento.

§ unico. A parte requerida para depôr, sob pena de ser havida por confessa, será tida como tal, se a isso se recusar sem justa causa.

2428

Art. 2412. A confissão judicial constitue prova plena contra o confitente, excepto :

1.º Se a confissão fôr declarada insufficiente por lei, ou se recair sobre facto, cujo reconhecimento ou investigação a lei prohibir ;

2.º Se produzir a perda dos direitos, que o confitente não possa renunciar, ou sobre os quaes não possa transigir.

Art. 2413. A confissão judicial só pôde ser revogada por erro de facto.

Art. 2414. Confissão extra-judicial é a que se faz por modo diverso do que fica estabelecido no artigo 2410.

Art. 2415. A confissão extra-judicial pôde ser authentica ou ser particular. A authentica é a que se faz em escriptura ou auto publico ; particular é a que se faz verbalmente, ou por escripto particular.

Art. 2416. A confissão extra-judicial, meramente verbal, é inadmissivel nos casos em que não pôde admittir-se prova testemunhal : nos casos em que esta pode ser admittida, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar os seus effeitos, conforme as circumstancias e demais provas dos autos. A confissão por escripto particular será apreciada conforme as disposições dos artigos 2431 a 2440.

Art. 2417. A confissão é indivisivel : não poderá, por isso, a parte, que d'ella se quizer aproveitar, acceitar o que lhe fôr favoravel, e rejeitar o que lhe possa ser prejudicial, salvo abrangendo a dicta confissão factos cuja falsidade se ache aliás demonstrada.

CAPITULO III

Das vistorias e exames

Art. 2418. A prova por vistoria ou exame é applicavel á averiguação de factos, que tenham deixado vestigios, ou possam ser sujeitos a inspecção ou exame ocular.

Art. 2419. A prova que resultar da vistoria, ou do exame, será avaliada pelo julgador, conforme as circumstancias, e demais provas da causa.

CAPITULO IV

Da prova documental

Art. 2420. Prova documental é a que resulta de documento escripto.

Art. 2421. Os documentos, para o effeito da prova, podem ser authenticos ou particulares.

SECÇÃO I

Dos documentos authenticos

Art. 2422. É documento authenticoo que foi exarado por official publico, ou com intervenção d'este, exigida por lei.

Art. 2423. Os documentos authenticos ou são officiaes, ou são extra-officiaes.

§ 1. São documentos authenticos officiaes os que foram exarados, ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, ou auctoridades ecclesiasticas propostas á administração das dioceses, e bem assim os actos judiciais e os documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extinctas, quer existentes.

§ 2. São considerados como registos publicos, para a qualificação da authenticidade dos documentos, os tombos das corporações ecclesiasticas extinctas, conservados em qualquer estação publica, quando houverem sido compilados em virtude de providões regias e na fôrma por ellas determinada.

§ 3. São documentos authenticos extra-officiaes os instrumentos, actos ou escripturas, exarados por officiaes publicos ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigida, e destinados á verificação de contractos ou á conservação ou á transmissão de direitos. *Lei de 12 de abril de 1844.*

Art. 2424. Os documentos avulsos, guardados no archivo geral do reino, denominado — Torre do Tombo —, ou em outras repartições do estado, só podem ter a qualificação de authenticos estando nas circumstancias dos mencionados no § 1 do artigo antecedente.

Art. 2425. Os documentos authenticos officiaes constituem geralmente prova plena.

Art. 2426. Os documentos authenticos extra-officiaes fazem prova plena, quanto á existencia do acto a que se referem, excepto n'aquillo em que possam involver offensa de direitos de terceiro que não fosse parte no mesmo acto.

Art. 2427. A prova, que resulta dos documentos authenticos, não abrange as declarações enunciativas, que se não refiram directamente ao objecto do acto.

Art. 2428. A falta de documentos authenticos não póde ser sup-

310
38,628,335. 1084, 1140. et
(2) *Emvalera* ao reconhecimento da obrigação?
prida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei
assim o determinar expressamente.

Art. 2429. Os instrumentos que se extraviarem ou perderem,
poderão ser reformados judicialmente.

Art. 2430. Os documentos authenticos, passados em paiz estran-
geiro na conformidade da lei d'esse paiz, farão prova neste reino,
como o fariam documentos da mesma natureza, exarados ou ex-
pedidos nelle. art. 213 do co. process. civil.

SECÇÃO II

Dos documentos particulares

Art. 2431. São documentos particulares os escriptos, ou assi-
gnados por qualquer pessoa, sem intervenção de official publico.

Art. 2432. Os documentos particulares, escriptos e assignados
pela pessoa em cujo nome são feitos, que forem reconhecidos (2)
pelas partes, ou havidos judicialmente como reconhecidos, terão,
entre os signatarios e seus herdeiros e representantes, a mesma
força probatoria, que os documentos authenticos, excepto nos
casos em que a lei ordenar outra cousa.

Art. 2433. Os documentos particulares, tão sómente assignados
ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, farão prova
unicamente contra o signatario, sendo por elle reconhecidos, ou
por seus herdeiros e representantes; mas, achando-se tambem
assignados por duas testemunhas, cujos nomes hajam sido decla-
rados no contexto do documento, farão principio de prova, que
poderá ser completada pelo depoimento d'ellas em juizo.

Art. 2434. Aos documentos particulares, assignados a rogo ou
de cruz, é applicavel o que fica disposto no artigo antecedente.

4932 (6.º p.º) Art. 2435. Aquelle, a quem fôr opposto em juizo qualquer es-
cripto ostensivamente feito ou assignado por elle, será obrigado,
exigindo-o o apresentante, a declarar se o escripto ou a assigna-
tura effectivamente lhe pertence.

Art. 2436. Os documentos particulares considerar-se-ão, com
relação a terceiros, como datados do dia em que algum dos se-
guintes factos tiver acontecido:

- 1.º O reconhecimento authenticos do escripto;
- 2.º A morte de algum dos signatarios;
- 3.º A apresentação do documento em juizo ou em alguma re-
partição publica.

§ unico. Reconhecimento authenticos é o que foi feito por ta-
bellião, na presença das partes e duas testemunhas.

Art. 2437. O escripto particular não prova contra a pessoa,
que o escreveu e assignou, quando esta tenha estado sempre de
posse do mesmo escripto.

(1) Será a escritura a assignatura de cruz?

Art. 2438. A nota escripta pelo credor, em seguimento á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, nem firmada, faz prova em favor do devedor.

Art. 2439. Os assentos, registos, e quaesquer outros escriptos domesticos, não fazem prova em favor do seu auctor; mas farão prova contra elle, se enunciarem claramente a recepção de qualquer pagamento.

Art. 2440. No caso do artigo antecedente, as pessoas, que de taes assentos, registos ou escriptos, quizerem ajudar-se, devem acceital-os egualmente na parte que lhes fôr prejudicial.

SECÇÃO III

Da prova de nascimentos, casamentos e obitos

Art. 2441. Os factos de nascimento, casamento, e obito, provam-se pelo registo publico instituido para esse fim.

Art. 2442. Não havendo registo, ou não se achando registados os actos mencionados, ou não o estando na devida fôrma, poderá admittir-se qualquer outra especie de prova, salvo o que fica disposto nos artigos 114 a 118.

Art. 2443. Os nascimentos, casamentos, e obitos, occorridos anteriormente á promulgação d'este codigo, e ao estabelecimento do registo por elle ordenado, poderão provar-se pelos mesmos documentos, que até então eram admittidos para prova de taes factos.

Art. 2444. Nas certidões, que forem passadas dos livros do registo civil, deverão incluir-se sempre os averbamentos ou notas marginaes.

SUB-SECÇÃO I

Do registo civil

DIVISÃO I

Disposições geraes

Art. 2445. O registo civil abrange:

- 1.º O registo dos nascimentos;
- 2.º O registo dos casamentos;
- 3.º O registo dos obitos;
- 4.º O registo do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 2446. Em cada uma d'estas especies de registo, os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração de ordem recommençará todos os annos.

Art. 2447. O assento, antes de ser assignado, será sempre lido na presença das partes, que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção no dicto assento.

Art. 2448. Em todos os assentos do registo civil devem mencionar-se :

1.º O lugar onde são feitos, e a hora, dia, mez e anno em que são escriptos ;

2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência das partes e das testemunhas que nelles intervêm ;

3.º Quaesquer outras declarações exigidas por lei, com relação a cada uma das especies dos dictos assentos.

Art. 2449. Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei. Essas declarações serão feitas em conformidade das informações das pessoas interessadas no registo, dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do official do registo, todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 2450. Nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza fôr, poderá ser feita nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida pelos tribunaes judiciais, salvo no caso de que tracta o artigo 1088.

§ unico. Á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças, em um summario, que deve conter o resumo do julgado, a data da sentença, e a indicação do juizo onde esta foi proferida, e do cartorio onde correu o processo.

Art. 2451. Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo official do registo, e emmassados com um numero de ordem, correspondente ao do registo respectivo.

Art. 2452. O registo será feito em duplicado.

Art. 2453. Logo que algum livro de registo tenha sido encerrado, o seu duplicado será remettido á camara municipal do respectivo concelho, onde será archivado.

Art. 2454. Todos os actos do estado civil, que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas, poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas, passadas por quem para isso fôr competente.

Art. 2455. Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem aos officiaes de registo.

Art. 2456. Os actos do estado civil dos estrangeiros, residentes em Portugal, poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este codigo, na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 2457. A parte organica das repartições do registo civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registo, e a fórma d'este, serão determinadas em regulamentos especiaes.

Art. 2458. As penas, que deverão ser impostas á transgressão, por parte dos funcionarios publicos, ou de quaesquer outros cidadãos, das regras estabelecidas para o registo civil, serão as decretadas na respectiva legislação penal. *cod. penal art. 338- 12283*

DIVISÃO II

Do registo dos nascimentos

Art. 2459. Quando ocorrer algum nascimento em territorio portuguez, o recém-nascido será apresentado, no praso para isso assignado no regulamento do registo civil, ao official d'este, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do official do registo civil, deverá este transportar-se ao logar onde o recém-nascido estiver, e lavrar ahi o assento do nascimento.

Art. 2460. São obrigados a fazer as declarações do nascimento: em primeiro logar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo, ou a parteira, que tiver assistido ao parto; em ultimo logar, o dono ou a dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivendo fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa, a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento, é tambem, subsidiariamente e em ultimo logar, sujeita á obrigação imposta neste artigo.

Art. 2461. A declaração da existencia dos expostos e dos recém-nascidos abandonados será feita, quanto aos primeiros, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tiver feito, e, quanto aos segundos, pelas pessoas que os acharem, as quaes serão obrigadas a apresental-os ao official do registo civil com os vestidos e com quaesquer outros signaes com que forem encontrados.

Art. 2462. É competente para tomar a declaração do nascimento o official do registo civil do logar onde a creança houver nascido, ou onde fôr exposta ou achada, ou seus paes forem domiciliados, quando estes forem conhecidos.

Art. 2463. O registo do nascimento deve ser assignado, além do official publico, pelo declarante e por duas testemunhas. Quando o declarante não souber assignar, assignará a seu rogo mais uma testemunha.

Art. 2464. Nos assentos de nascimento, além das declarações mencionadas no artigo 2448, deverão especificar-se :

- 1.º A hora, dia, mez, anno e logar do nascimento ;
- 2.º O sexo do recém-nascido ;
- 3.º O nome que lhe foi ou ha de ser posto ;
- 4.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os nomes dos dictos paes, mães e avós houverem de ser declarados, e os das testemunhas ;
- 5.º Se o recém-nascido é filho legitimo ou illegitimo.

§ 1. No caso de nascimento de gemeos, lavrar-se-ão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§ 2. Se o recém-nascido tiver, ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-á a sua ordem na filiação.

Art. 2465. Nos assentos de nascimento dos expostos far-se-á menção :

- 1.º Do dia, hora e logar em que fôr encontrado o exposto ;
- 2.º Da sua idade apparente ;
- 3.º De qualquer signal, ou defeito de conformação, que o distinga ;
- 4.º De qualquer declaração que o acompanhe ;
- 5.º Dos vestidos ou roupas em que estiver ou tiver estado involto ;
- 6.º Finalmente, de qualquer outro indício que se encontre.

Art. 2466. Se fôr apresentado o cadaver de algum recém-nascido, que se diga haver fallecido depois de nascer, o official do registo civil fará lavrar o assento do nascimento, com todas as declarações prescriptas neste codigo ; declarando, porém, nelle que a creança lhe fôra apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo abrir-se-á no livro competente assento de obito.

Art. 2467. Não será admittida no registo civil declaração de paternidade, maternidade, ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando o pae ou a mãe, pessoalmente ou por seu bastante procurador, fizerem essa declaração, e assignarem.

Art. 2468. Sendo filho nascido na constancia do matrimonio, não póde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu ; salvo havendo separação, que date pelo menos de trezentos dias antes do nascimento.

Art. 2469. A legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes, e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento, ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos do nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1. Da mesma forma serão averbadas todas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções do § unico do artigo 2450.

§ 2. A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

- 1.º No caso de legitimação por subseqüente matrimonio, ao marido;
- 2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador;
- 3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se fôr maior, ou, sendo menor, ao seu tutor;
- 4.º Nas acções de filiação, ao auctor, ou ao seu tutor.

DIVISÃO III

Do registo dos nascimentos em casos especiaes

Art. 2470. Se nos lazaretos occorrer algum nascimento, os inspectores, ou directores d'esses estabelecimentos, abrirão, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo assento de nascimento, guardando, em tudo aquillo a que forem applicaveis, as prescripções d'este codigo.

§ unico. O assento será lavrado em um livro de registo, tirando-se uma copia authentica, que, no praso de vinte e quatro horas, será officialmente remettida ao official do registo civil do lugar onde o lazareto estiver situado, para a fazer registrar immediatamente.

Art. 2471. Se em viagem de mar nascer alguma creança, o escrivão, nos navios de guerra, e o capitão ou mestre, nos mercantes, lavrarão, dentro de vinte e quatro horas depois do parto, na presença do pae, se estiver a bordo, assento de nascimento em duplicado, com todas as formalidades e declarações exigidas neste codigo, accrescentando a da altura em que o nascimento tiver occorrido, e qualquer outra circumstancia, que succeda dar-se.

Art. 2472. Quando o navio entrar em porto estrangeiro, onde resida agente diplomatico ou consular portuguez, o commandante do navio lhe entregará um dos autographos, e outro ao competente official do registo civil do primeiro porto nacional onde entrar.

§ unico. Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se no porto estrangeiro, onde houver tocado, não existir agente diplomatico ou consular portuguez, os dous autographos serão entregues ao official do registo civil nos termos d'este artigo.

Art. 2473. O official do registo civil, a quem fôr entregue ou remettido algum autographo ou exemplar de assento de nascimento, transcrevel-o á immediatamente no competente livro, archivando-o com o respectivo numero de ordem.

Art. 2474. Se o nascimento occorrer durante alguma viagem por

terra, o registo será lavrado pelo official do primeiro logar, onde a mãe do recém-nascido se demorar por espaço de vinte e quatro horas.

DIVISÃO IV

Do registo dos casamentos

Art. 2475. Os assentos de casamento devem ser lançados no registo do logar onde foi celebrado o matrimonio.

Art. 2476. Quando o casamento fôr celebrado perante o parochio, será por elle transmitida ex-officio, no praso de quarenta e oito horas, a acta do contracto ao official do registo civil, e por este registada, archivando-se o original.

§ unico. Quando, por determinação da auctoridade ecclesiastica, o matrimonio religioso fôr celebrado por um sacerdote não parochio, a acta do contracto será exarada e remettida, nos termos d'este artigo, pelo parochio de um dos contrahentes.

Art. 2477. Quando o casamento fôr celebrado perante o official do registo civil, este lavrará o assento do contracto, que será assignado pelos contrahentes e pelas testemunhas, além do official publico.

§ unico. Quando algum dos contrahentes, ou ambos, não souberem escrever, accrescerá, por parte de cada um, mais uma testemunha, que assignará a seu rogo.

Art. 2478. O assento de casamento, além das declarações mencionadas no artigo 2448, deve especificar as seguintes circumstancias:

- 1.º A hora, dia, mez, anno e logar do casamento;
- 2.º Se foi celebrado em edificio publico ou particular, designando-se este;
- 3.º Se os contrahentes são filhos legitimos, illegitimos, ou expostos, e o seu estado civil anterior;
- 4.º Os nomes, appellidos, e naturalidades dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§ 1. Havendo dispensa de publicação, ou de idade, far-se-á menção da apresentação dos diplomas de taes concessões.

§ 2. O mesmo se fará quanto ao diploma de consentimento, se algum dos contrahentes fôr menor.

§ 3. Se algum dos contrahentes fôr viuvo, declarar-se-ão o nome do conjuge fallecido e o logar onde falleceu.

Art. 2479. Todo o portuguez, que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro, deverá, no praso de tres mezes, contados desde o dia em que voltar ao reino, fazer lançar no registo civil do logar, onde estiver domiciliado, o assento do seu casamento, apresentando ao official do registo civil documento authenticico, pelo qual prove que o casamento foi legitimamente celebrado.

Art. 2480. Se o casamento fôr annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juízo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

DIVISÃO V

Do registo dos obitos

Art. 2481. Nenhum cadaver poderá ser sepultado, sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registo.

Art. 2482. Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais próximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na faltas d'estes, os seus visinhos, farão declaração do obito ao official do registo civil do lugar onde o obito houver acontecido ou estiver o cadaver.

§ unico. O modo como estas declarações devem ser authenticadas será declarado no respectivo regulamento.

Art. 2483. O assento, além de todas as declarações mencionadas no artigo 2448, que fôr possível obter, mencionará:

1.º O dia, hora e logar do fallecimento;

2.º O nome, sexo, appellido, idade, profissão e domicilio do fallecido;

3.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;

4.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;

5.º A molestia ou causa da morte, sendo conhecida.

§ 1.º O assento será assignado pelas pessoas que tiverem feito a declaração do obito, ou, na falta ou impedimento d'estas, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou visinhos do fallecido.

§ 2.º Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-á menção d'esta circumstancia no assento do obito, bem como da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

Art. 2484. Quando nos hospitaes civis ou militares, nas cadeias, nos hospícios de expostos, ou nos lazaretos, fallecer alguma pessoa, os directores ou administradores d'esses estabelecimentos farão abrir assento de obito, com todas as declarações exigidas neste código, que fôr possível obter, em livros queahi deve haver para esse effeito, e, no praso de vinte e quatro horas depois de lavrado o assento, remetterão copia authentica do dicto assento ao official do registo civil do logar onde estiver situado o hospital, cadeia, hospício ou lazareto, para que seja lançado no respectivo registo.

§ unico. Estes documentos serão archivados com o competente numero de ordem.

Art. 2485. Se apparecer o cadaver de alguém, cuja identidade não seja possível reconhecer, o assento de obito deverá declarar :

- 1.º O logar onde foi achado o cadaver;
- 2.º O estado d'elle;
- 3.º O seu sexo, e a idade que representa;
- 4.º O vestuario que tinha, e quaesquer outras circumstancias ou indicios que se encontrarem.

§ unico. Dado que depois se reconheça a identidade do morto, completar-se-á o assento, escrevendo-se á margem d'elle os esclarecimentos de novo obtidos.

Art. 2486. Occorrendo em viagem do mar algum fallecimento, proceder-se-á, nos termos dos artigos 2471, 2472 e 2473, em tudo aquillo a que forem applicaveis.

Art. 2487. Occorrendo o fallecimento durante alguma viagem por terra, o assento de obito será lavrado ou pelo official do logar onde o fallecimento occorrer, ou pelo do logar onde o cadaver fôr sepultado, quando este logar seja diverso d'aquelle.

DIVISÃO VI

Do registo dos reconhecimentos e das legitimações

Art. 2488. Haverá um livro especial para os assentos de reconhecimento e legitimação.

Art. 2489. Neste livro se lançarão os assentos de todos os reconhecimentos e legitimações de filhos, quer estes factos prove-nham de matrimonio subsequente, quer da perfilhação feita por escriptura, testamento ou auto publico, que não seja o assento de nascimento dos filhos perfilhados.

Art. 2490. Estes assentos devem conter, além do que fica disposto no artigo 2448 :

- 1.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores ;
- 2.º Os nomes, appellidos, estado civil, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado ;
- 3.º Declaração do documento, pelo qual a legitimação ou a perfilhação é feita.

§ 1. No caso de legitimação por subsequente matrimonio, indicar-se-ão o livro onde está lançado o assento de casamento e o numero de ordem d'este. Se o dicto assento estiver em diversa repartição do registo civil, ou em outro anterior á creação d'este, será a dicta repartição ou o dicto registo designado, e far-se-ão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

§ 2. Se o reconhecimento ou perfilhação fôr feito por testamento, declarar-se-á o logar onde está registado ; se fôr por escriptura,

o cartorio do tabellião onde foi feita; se fôr por algum outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 2491. O averbamento d'estes assentos será feito pela forma declarada no artigo 2469.

SECÇÃO IV

Das testemunhas instrumentarias

Art. 2492. Não podem ser testemunhas em actos entre vivos aquellas pessoas que não o podem ser em actos de ultima vontade, em conformidade do artigo 1966.

SECÇÃO V

Dos vicios que podem illidir a força probatoria dos documentos

Art. 2493. A força probatoria dos documentos authenticos pôde ser illidida por falta de algum dos requisitos que a lei exige na sua feitura, ou por sua falsidade.

Art. 2494. A nullidade dos documentos officiaes resulta da sua falta de conformidade com as disposições das leis e dos regulamentos que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos.

Art. 2495. Tornam nullos os documentos extra-officiaes:

1.º A incompetencia do official publico, pelo que toca ao objecto e ao logar;

2.º A sua qualidade de interessado no acto, quer o interesse seja seu, quer seja de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou conjuge, seu ou de algum d'elles;

3.º A falta de data de dia, mez, anno e logar;

4.º A falta de assignatura das partes ou de outras pessoas a seu rogo, quando aquellas não sabem ou não se podem assignar;

5.º A falta de assignatura de duas testemunhas idoneas, pelo menos, quando a lei não exigir maior numero;

6.º A falta de reconhecimento da identidade dos outorgantes;

7.º A falta de menção das procurações, se o acto for celebrado por procurador;

8.º A falta de resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras, que occorrerem;

9.º A falta de assignatura e signal do official publico. *Lei 12 de abril de 1877*

§ unico. As disposições d'este artigo não prejudicam nenhuma providencia, que a tal respeito esteja estabelecida por lei em casos especiaes.

Art. 2496. A falsidade do documento pôde consistir:

1.º Na supposição d'elle;

2.º Na de alguma das pessoas, que nelle são mencionadas como partes ou como testemunhas;

3.º Em se mencionar nelle, como practicado no acto da sua celebração, algum facto que realmente não se deu;

4.º Na viciação da data, contexto ou assignaturas do documento.

Art. 2497. Os documentos anteriores ao seculo xvi, cuja authenticidade fôr contestada em juizo, não poderão ser recebidos como meio de prova sem prévio exame diplomatico, feito na Torre do Tombo, do qual resulte o reconhecimento da dicta authenticidade.

§ unico. Este exame será ordenado pelo guarda-mór do archivo, em virtude de requisição do juizo onde o documento tiver sido apresentado.

SECÇÃO VI

Dos traslados e certidões

Art. 2498. Os traslados e certidões, extrahidos, na devida fórma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes, quer extra-officiaes, terão a força probatoria dos proprios originaes.

Art. 2499. Quando nos documentos originaes se fizer menção de procurações, nos termos do artigo 2495, n.º 7.º, as copias d'ellas seguir-se-ão immediatamente aos traslados, sem o que estes não terão fé.

Art. 2500. Em caso de suspeita de falsidade, poderão os interessados requerer que os traslados ou certidões sejam confrontados e concertados com os originaes na sua presença.

Art. 2501. Os traslados e certidões dos documentos originaes authenticos só terão fé:

1.º Quando aquelles documentos forem officiaes, sendo os traslados ou certidões passados por um official publico, competente, na conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Quando aquelles documentos forem extra-officiaes, sendo os dictos traslados ou certidões passados pelo official publico, por quem ou mediante cuja intervenção os originaes tiverem sido exarados, ou por aquelle que lhe houver succedido, e pela fórma estabelecida na epocha em que tiverem sido passados.

§ unico. As publicas fórmas só farão prova sendo extrahidas com citação da parte contra a qual forem apresentadas, ou offerecendo-se o apresentante a exhibir os documentos de que foram extrahidas, logo que isso seja requerido, nos termos do artigo 2500.

CAPITULO V

Do caso julgado

Art. 2502. Caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não ha recurso.

Art. 2503. O caso julgado só póde ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições:

- 1.^a Identidade do objecto sobre que versa o julgamento ;
- 2.^a A identidade do direito ou causa de pedir ;
- 3.^a A identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica.

§ unico. Porém o caso julgado sobre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legitimo o contradictor, fará prova contra qualquer outra pessoa. 2130

Art. 2504. O caso julgado executório em materia criminal constitue presumpção legal no civil, em quanto esta não fôr illidida por prova em contrario.

Art. 2505. A absolvição do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes não illide a acção de perdas e damnos; salvo o que fica disposto nos artigos 2368 e seguintes.

CAPITULO VI

Da prova testemunhal

Art. 2506. A prova por testemunhas admittir-se-á em todos os casos em que não seja expressamente defesa.

Art. 2507. É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou além do conteúdo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade. 1087-1488-14

Art. 2508. É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou além do conteúdo de escriptos particulares legalisados nos termos dos artigos 2432 e 2433, excepto se esses escriptos forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia.

Art. 2509. Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro sexo, que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei.

Art. 2510. São inhabeis para serem testemunhas, por incapacidade natural :

1.^o Os desassisados ;

2.^o Os cegos e surdos, nas cousas cujo conhecimento depender d'estes sentidos ;

3.^o Os menores de quatorze annos.

Art. 2511. São inhabeis, por disposição da lei, para serem testemunhas :

1.^o Os que têm interesse directo na causa ;

2.^o Os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa ;

3.^o O sogro, ou a sogra, nas causas do genro, ou da nora, e vice-versa ;

4.^o O marido, nas causas da mulher, e vice-versa ;

5.^o Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão ;

6.^o Os especialmente inhibidos de testemunhar em certos factos ;

§ unico. A disposição dos n.^{os} 2.^o, 3.^o e 4.^o não é applicavel ás questões em que se tracte de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

Art. 2512. O depoimento de uma unica testemunha, destituido de qualquer outra prova, não fará fé em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

Art. 2513. Se os depoimentos singulares ou sobre diversos factos tenderem a provar o mesmo asserto, fica ao prudente arbitrio do julgador avaliar a prova que póde resultar do complexo d'esses depoimentos.

Art. 2514. A força probatoria dos depoimentos será avaliada, tanto pelo conhecimento, que as testemunhas mostrarem ter dos factos, como pela fé que merecerem pelo seu estado, vida e costumes, ou pelo interesse que possam ter, ou não ter, no pleito, ou, finalmente, pelo seu parentesco ou relações com as partes.

Art. 2515. Sendo a prova testemunhal, de uma e outra parte, de igual força, prevalecerá a produzida pelo réu.

CAPITULO VII

Das presumpções

Art. 2516. Presumpções são as consequencias, ou illações, que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido.

Art. 2517. Quem tiver a seu favor a presumpção legal, escusa provar o facto que nella se funda.

Art. 2518. As presumpções estabelecidas pela lei podem, todavia, ser illididas pela prova em contrario, excepto nos casos em que a lei absolutamente o prohibir.

Art. 2519. As presumpções, que não forem estabelecidas por lei, dependem do prudente arbitrio do julgador; mas só podem admittir-se nos casos em que a prova testemunhal é de receber.

CAPITULO VIII

Do juramento

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 2520. O juramento, como meio de prova, não póde ser prestado por procurador, nem recair sobre factos que não toquem pessoalmente á parte a quem é deferido.

Art. 2521. O juramento póde ser decisorio, ou suppletorio.

Art. 2522. Juramento decisorio é o que uma das partes defere ou refere á outra para decisão do pleito; juramento suppletorio é o que é deferido pelo juiz a alguma das partes para complemento da prova.

SECÇÃO II

Do juramento decisorio

Art. 2523. O juramento decisorio póde tomar-se em toda e qualquer pendencia civil, mas não sobre factos reputados criminosos pela lei, nem sobre convenções que só devam ser provadas por instrumento publico, nem, finalmente, sobre questões ácerca das quaes as partes não podem transigir. 2412

Art. 2524. O juramento decisorio póde ser deferido em todo o estado da causa, ainda que não haja começo algum de prova.

Art. 2525. Aquelle, que recusar prestar o juramento deferido, ou referil-o á parte contraria, ficará inhibido de dar qualquer outra prova.

Art. 2526. O juramento não póde ser referido quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido.

Art. 2527. Depois de prestado o juramento deferido ou referido, não poderá a outra parte ser admittida á prova de falsidade d'elle.

§ unico. Mas, se a falsidade do juramento fôr verificada por acção criminal, terá o lesado direito a perdas e danos.

Art. 2528. A parte, que deferir ou referir o juramento, não póde retractar-se, depois de se mostrar prompta a presta-lo a outra parte.

Art. 2529. O juramento prestado só faz prova pró ou contra as proprias partes, que o deferiram, referiram ou prestaram, ou seus herdeiros e representantes.

Art. 2530. O juramento deferido por um dos credores solidarios ao devedor não livra este, senão pelo que toca á parte do dicto credor.

Art. 2531. Exceptuam-se da disposição do artigo 2529:

1.º O juramento deferido ao devedor principal, o qual livra igualmente os seus fiadores;

2.º O juramento deferido a um dos devedores solidarios, o qual aproveita aos seus condevedores;

3.º O juramento deferido ao fiador, o qual aproveita ao devedor principal.

Art. 2532. Nos casos mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente, o juramento do condevedor solidario ou do fiador não aproveitará aos outros condevedores ou ao devedor principal, senão sendo deferido sobre a divida, e não sobre o facto da solidariedade ou da fiança.

SECÇÃO III

Do juramento suppletorio

Art. 2533. O juramento suppletorio, tanto sobre a acção como sobre a defeza, quer seja deferido officiosamente pelo juiz, quer o

seja a requerimento da parte, só se admite concorrendo os seguintes requisitos:

- × 1.º Achando-se provada a acção ou a defeza, e havendo tão-sómente duvida sobre o quantitativo;
- × 2.º Se este quantitativo se não poder provar de outro modo;
- × 3.º Se a pessoa, a quem se defere o juramento, não fôr indigna de credito;
- × 4.º Se o valor do quantitativo não exceder a cincoenta mil réis; excepto se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo.

§ unico. Mas, neste ultimo caso, poderá o julgador reduzir a quantia jurada, se parecer excessiva, ouvidas as partes.

Art. 2534. O juramento, officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes, não póde ser por ella referido á outra.

TITULO II

Das acções

Art. 2535. Ninguém é auctorizado a fazer-se restituir ao exercicio dos seus direitos por auctoridade propria, salvo nos casos declarados na lei.

Art. 2536. A lei estatue por quaes meios os lesados, ou ameaçados nos seus direitos, podem ser restituídos, indemnizados, ou assegurados na fruição d'elles.

Art. 2537. Estes meios são os juizos e as acções.

Art. 2538. A organização e a jurisdição dos juizos são reguladas por leis especiaes. As regras relativas ás acções pertencem ao codigo de processo.

Paço, em 1 de julho de 1867. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

FIM DO CODIGO CIVIL.

APPENDICE

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PUBLICADAS NA FOLHA OFFICIAL DO GOVERNO
COM RELAÇÃO AO CODIGO CIVIL

PLATE 17

APPENDICE

Codigo civil, art. 613

Considerando que no dia 22 do corrente mez de março deve começar a executar-se o codigo civil portuguez;

Considerando que o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, que até hoje tem regulado a concessão dos privilegios de invenção ou de introdução de novos inventos, se deve reputar revogado em vista das disposições do capitulo 3.º do livro 1.º, parte 2.ª do referido codigo;

Considerando porém que muitas das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1852 são puramente regulamentares:

Hei por bem determinar que o processo administrativo para a concessão da carta ou patente do privilegio que sirva a authenticar o direito de propriedade dos inventores continue a regular-se pelas disposições do titulo 2.º do referido decreto de 31 de dezembro de 1852, até que novos regulamentos de administração pública regulem este assumpto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras públicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 17 de março de 1868.—REI.—*Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas.*

Diario de Lisboa n.º 65, de 20 de março de 1868.

Disposições a que se refere o decreto de 17 de março de 1868

TITULO II

Das patentes dos privilegios

Artigo 15.º As patentes são um documento que dá authenticidade ás declarações do pretendido inventor, ou introductor, sem garantir a realidade, prioridade, nem merecimento do objecto a que se referem.

Art. 16.º Uma só patente não póde privilegiar mais do que um objecto.

Art. 17.º A patente de invenção, ou introdução, obriga ao pagamento de uma taxa, relativa ao numero de annos por que for concedida, contados a cinco mil réis por anno.

Art. 18.º A pessoa que pretender uma patente de invenção, ou introdução, deverá requerer certidão de que na secretaria d'estado das obras públicas, commercio e industria não está registada outra patente semelhante á que pede.

Esta certidão não será passada sem que o requerimento contenha a designação comprehensivel e bem clara do privilegio a que se refere.

Art. 19.º O pretendente a um privilegio de invenção, ou de introdução, deverá antes de o requerer, e depois de obtida a certidão de que tracta o artigo antecedente, depositar no governo civil da sua residencia, fechados com sello particular :

1.ª Descripção, escripta em portuguez, da descoberta, invenção, applicação ou introdução que faz objecto do seu pedido; desenhos ou amostras que sejam precisas para intelligencia da descripção. Quando houver desenhos, estes devem ser feitos na escala metrica, e a tinta, fazendo conhecer com a maior exactidão todos os pormenores. Quando se tractar de um apparelho, ou machina, em que se modifiquem algumas partes, estas se devem representar em côr differente, de modo que tudo quanto pertence ao inventor, ou introductor, seja bem distincto.

A descripção fará conhecer, não só as partes de qualquer machina a que se refira, mas o jogo dos seus elementos, bem como o andamento da operação a que é destinada.

A descripção, desenhos e amostras serão em duplicado, fechados com o sello separado.

Art. 20.º O governador civil do districto, onde se fizer o deposito ordenado pelo artigo antecedente, entregará ao depositario, no praso de cinco dias, a contar do da entrega, conhecimento em fórmula, contendo o dia e hora do deposito, e a enumeração dos objectos depositados, com as designações que o interessado nelles haja escripto.

Art. 21.º O governador civil, quando tenha passado os conhecimentos de deposito, remetterá logo os duplicados, a que se refira, á secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Art. 22.º O pretendente a uma patente deverá apresentar na secretaria d'estado das obras públicas, commercio e industria :

1.ª Requerimento contendo o nome e residencia do requerente, o designação clara do objecto para que pretende privilegio, declarando se é inventor, ou introductor, e limitando o pedido a um objecto principal com os mais que lhe suppõe relativos, fixando

o tempo por que pede o privilegio, sem que tal requerimento contenha condições, nem restricções;

Certidão de que não está registada outra patente semelhante á que pretende;

Conhecimento do deposito feito no governo civil de sua residencia;

Récibo de haver pago a taxa ordenada no artigo 17.º

Art. 23.º Satisfeitas as provisões deste decreto, a patente de introdução será posta em concurso em relação ao praso por que for pedida.

Art. 24.º A patente será entregue no praso de trinta dias depois de feito o deposito.

Art. 25.º No acto da entrega da patente os duplicados da descripção e desenho serão abertos; e um, rubricado pelo chefe da repartição das manufacturas, será entregue ao privilegiado, e o outro, por elle rubricado, ficará na secretaria, d'onde será remetido para o instituto industrial, para ser patente ao público.

Art. 26.º O requerente de um privilegio de invenção ou de introdução é responsavel pela conformidade dos duplicados que constituem o seu deposito.

Art. 27.º Durante um anno ninguem poderá requerer patente de aperfeiçoamento para um novo invento, não sendo seu auctor.

Art. 28.º O possuidor de uma patente de inventor ou de introductor, que pretender privilegiar qualquer aperfeiçoamento ao objecto da sua patente, só pelo tempo que ella dure, obterá do governo um certificado, para o qual haverá um processo identico ao da concessão da patente.

Art. 29.º Quem obtiver uma patente para uma nova descoberta ou invento, que diga respeito a outra patente em vigor, não terá direito para se aproveitar do privilegio principal, nem o possuidor da patente deste privilegio se poderá aproveitar do addicionamento, sem que entre elles haja convenção.

Diario de Governo n.º 2, de 3 de janeiro de 1853.

(Codigo civil, artigo 888.º e seg.)

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, tendo ouvido o conselho de ministros, com cuja opinião me conformei; e usando das auctorisações concedidas ao governo nos artigo 987.º do codigo civil, e na lei de 23 de agosto ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creadas conservatorias privativas em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, e supprimidas as actuaes conservatorias de 2.ª ordem.

§ 1.º Haverá em cada comarca uma conservatoria, com a séde na cidade ou villa que for cabeça da mesma comarca.

§ 2.º Nos julgados muito distantes da cabeça da comarca poderá haver uma conservatoria privativa, se o movimento do registo o permittir.

Art. 2.º As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca, compostas dos districtos criminaes respectivos.

Art. 3.º Os livros, e os documentos archivados ou apresentados para registo, pertencentes ás conservatorias supprimidas, passarão por inventario para a conservatoria da respectiva comarca.

Art. 4.º A casa e mobilia das conservatorias serão fornecidas pelas camaras municipaes da cabeça da comarca.

Art. 5.º Para o desempenho do serviço de cada conservatoria houvera um conservador e os amanuenses que forem precisos, nos termos do artigo 10.º do decreto de 14 de maio de 1868.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto haverá tres ajudantes, ou mais, se forem necessarios.

§ 2.º Nas outras comarcas haverá um ajudante, quando o requerir o conservador e se mostrar necessario.

Art. 6.º Os logares de conservadores serão providos, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em bachareis formados em direito, precedendo concurso nos termos legais.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores serão por elles propostos e approvados pelo governo, precedendo informação dos respectivos juiz de direito e delegado do procurador regio, com relação á sua idoneidade.

§ unico. Os conservadores são responsaveis pelos seus ajudantes, e os poderão despedir quando tenham perdido a sua fiança, ou delles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por meio do respectivo procurador regio.

Art. 8.º Nas comarcas, onde não houver ajudantes do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio, e no impedimento d'este pelo respectivo administrador do concelho.

§ unico. Os delegados do procurador regio serão, nos seus impedimentos, substituidos pelos conservadores e na falta d'estes pela fórma actualmente usada.

Art. 9.º Os conservadores não vencem ordenado pago pelo estado, mas recebem os emolumentos, em conformidade da tabella annexa ao decreto de 14 de maio de 1868.

Art. 10.º Ficam a cargo dos conservadores os vencimentos dos ajudantes e amanuenses, bem como a compra dos livros e mais despesas das conservatorias, exceptuando as de casa e mobilia.

Art. 11.º Os conservadores poderão accumular o exercicio das suas funcções com as de tabellião de notas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 12.º Para os logares de conservador privativo de Lisboa e Porto poderão ser despachados, a requerimento seu e sem novo concurso, os actuaes ajudantes dos conservadores privativos, e os bachareis formados em direito, que tiverem dois annos de bom e effectivo serviço como conservadores de 2.ª ordem.

§ 1.º Para conservadores privativos das comarcas fóra de Lisboa e Porto poderão ser despachados, sem concurso e a requerimento seu :

I. Os actuaes conservadores de Lisboa e Porto ;

II. Os actuaes ajudantes d'aquelles conservadores ;

III. Os actuaes conservadores de 2.ª ordem, que forem bachareis formados em direito, e tiverem um anno de bom e effectivo serviço n'aquella qualidade.

§ 2.º Para os effeitos d'este artigo é concedido o praso de trinta dias, contados da publicação do presente decreto, a fim de se receberem na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os requerimentos dos pretendentes.

Art. 13.º Ficam subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, bem como o seu pessoal e respectivo vencimento ; não podendo ser providos os logares de conservador ou de ajudante que forem vagando, até se realizar o quadro fixado n'este decreto, pelo modo e nos termos que opportunamente se determinarem.

Art. 14.º São applicaveis ás conservatorias privativas e ao pessoal respectivo as disposições do decreto de 14 de maio de 1868, em tudo quanto não for alterado pelo presente decreto.

Art. 15.º As disposições d'este decreto ir-se-hão realisando á medida que se verifique, obtidas as convenientes informações, que o rendimento das conservatorias nas comarcas é superior a 400\$000 réis.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 17 de dezembro de 1869.

— REI. — *Duque de Loulé* — *José Luciano de Castro*.

Diario do Governo, n.º 290, de 21 de dezembro de 1869.

Regulamento do registo predial *modificado**revogado em parte pelo decreto de 23 de maio de 1873*

TITULO I

Da organização das conservatorias privativas
e dos respectivos funcionarios

Artigo 1.º O registo predial será feito em conformidade com as disposições do codigo civil, com as do decreto de 17 de dezembro de 1869 e com as d'este regulamento.

Art. 2.º Haverá em cada comarca do continente do reino e ilhas adjacentes uma conservatoria privativa com a séde na cabeça da mesma comarca.

§ 1.º Nas povoações das ilhas adjacentes, em que não houver meios faceis e regulares de transporte para a cabeça da comarca, e nos julgados do reino muito distantes d'ella, poderá haver conservatorias privativas, se o justificar o movimento do registo do julgado, e for grande a accumulção do serviço na conservatoria da comarca.

§ 2.º As conservatorias privativas de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma para cada comarca. Continuam contudo a subsistir as actuaes emquanto não se realisar o quadro fixado no decreto de 17 de dezembro de 1869, pelo modo determinado nas disposições transitorias d'este regulamento.

Art.º 3.º Na cidade do Funchal haverá duas conservatorias. Uma será composta da area da comarca oriental, e abrangerá todo o concelho do Funchal, e a outra compor-se-ha dos restantes concelhos da comarca occidental.

Art. 4.º Cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes terá um conservador privativo, um ajudante, se for necessario, e os amanuenses precisos para o bom desempenho do serviço do registo.

§ unico. Nas conservatorias de Lisboa e Porto haverá um conservador, até tres ajudantes, e os amanuenses necessarios, salvo o que vai regulado nas disposições transitorias.

Art. 5.º Os logares de conservador serão providos pelo ministerio da justiça em bachareis formados em direito por meio de concurso nos termos do decreto de 27 de janeiro de 1870.

§ unico. Exceptuam-se os primeiros despachos para as novas conservatorias privativas, na conformidade do artigo 12.º do decreto de 17 de dezembro de 1869.

Art. 6.º Os ajudantes serão propostos pelos conservadores e approvados pelo governo, precedendo informação do presidente da respectiva relação e do procurador regio nas sédes das relações, e do juiz de direito e delegado do procurador regio nas outras comarcas.

Art. 7.º Os ajudantes dos conservadores fazem as vezes d'estes durante os seus impedimentos, e desempenham cumulativamente com os mesmos conservadores os actos de serviço do registo, segundo as indicações que estes lhes derem.

Art.º 8.º Os conservadores e seus ajudantes, alem das penas em que possam incorrer, são responsaveis pela indemnisação dos prejuizos que causarem no exercicio de suas attribuições, ou seja á fazenda nacional ou aos particulares.

Art.º 9.º Alem da responsabilidade pessoal dos ajudantes, são os conservadores civil e subsidiariamente responsaveis por elles, e os poderão despedir quando tenham perdido a sua confiança ou d'elles já não carecerem, levando tudo ao conhecimento do governo por intermedio do respectivo procurador regio.

Art.º 10.º Os amanuenses são da privativa escolha e nomeação do conservador, que responde por elles como propostos seus, e pôde livremente despedil-os ou suspendel-os.

§ unico. O ajudante só poderá suspender os amanuenses quando substituir o conservador nos seus impedimentos ou durante a vacatura do logar.

Art.º 11.º Os conservadores não vencem ordenado, mas recebem os emolumentos constantes da respectiva tabella com o encargo de pagarem toda a despesa da conservatoria, á excepção da casa e mobilia.

§ unico. Os ajudantes e amanuenses serão retribuidos segundo o contracto feito entre elles e o conservador.

Art.º 12.º As camaras municipaes da cabeça da comarca ou do julgado, onde estiver a séde da conservatoria, satisfarão aos conservadores e de accordo com elles a importancia da mobilia e da renda da casa.

Art.º 13.º Os conservadores são subordinados ao conselheiro procurador geral da corôa e immediatamente aos procuradores regios das respectivas relações. Por intervenção d'estes magistrados receberão as ordens do governo relativas ao exercicio de suas funções.

Art.º 14.º Os conservadores approvados em concurso de provas publicas, e os que tiverem as habilitações necessarias para ser nomeados delegados do procurador regio, são candidatos legaes á magistratura judicial; e podem ser transferidos, a requerimento seu, de umas para outras conservatorias.

§ unico. Os conservadores e seus ajudantes despachados por decretos de 10 de novembro de 1864 e 19 de janeiro de 1865. também são candidatos leaes á magistratura judicial.

Art. 15.º Quando os conservadores, durante o exercicio de suas funcções, se impossibilitarem de servir, poderão ter um ajudante permanente que em tudo os substitua e com quem repartam os emolumentos da conservatoria pela fórma que entre si combinarem.

Art. 16.º Aos conservadores incumbe a guarda e conservação de todos os livros e mais documentos pertencentes á conservatoria.

§ unico. Os livros de registo não sairão da conservatoria por motivo ou pretexto algum, salvos os casos de remoção por força maior, como de incendio, inundação, guerra, sedição ou outros semelhantes. Todas as diligencias judiciaes ou extrajudiciaes, que exijem a apresentação dos livros de registo, effectuar-se-hão na mesma conservatoria

Art. 17.º Os conservadores e seus ajudantes, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escriptas relativas a objectos de sua competencia, são considerados como officiaes que têm fé publica em juizo.

Art. 18.º Os conservadores podem, ouvidos previamente, ser suspensos ou demittidos pelo governo, quando commetterem faltas que dêem motivo a esse procedimento.

§ unico. Os conservadores poderão ser transferidos por conveniencia de serviço de umas para outras conservatorias.

Art. 19.º Nas comarcas, onde não houver ajudante do conservador, será este substituido nos seus impedimentos temporarios pelo delegado do procurador regio, e no impedimento d'este pelo respectivo administrador do concelho.

§ unico. Os delegados do procurador regio serão nos seus impedimentos substituidos pelos conservadores, e na falta d'estes pela fórma actualmente usada.

Art. 20.º Os conservadores e seus ajudantes são dispensados de quaesquer outras funcções ou encargos publicos, alem das attribuições determinadas n'este regulamento.

Art. 21.º Os conservadores podem corresponder-se com todas as auctoridades; e estas lhes prestarão qualquer auxilio que a bem do serviço publico reclamarem.

Art. 22.º Os conservadores accumularão, querendo, e quando lh'o permittir o serviço do registo, que será sempre preferido, as funcções de tabellião de notas nas respectivas comarcas; precedendo sempre auctorisação do governo, que lhes será concedida, havidas as competentes informações.

§ unico. O governo poderá fazer cessar a faculdade da accu-

mulação, ouvindo previamente o conservador, quando este deixar atrazar o serviço do registo, por se dedicar mais ás funcções de tabellião.

Art. 23.º Verificando-se a vacatura da conservatoria por transferencia, demissão, despacho judiciario ou qualquer outro, o conservador não poderá desamparar as suas funcções antes que d'ellas tome conta o seu substituto legal, ou o conservador despachado de novo, ficando no caso contrario responsavel por perdas e damnos.

§ unico .O conservador despachado de novo deverá assegurar-se, ao entrar no exercicio do seu cargo, da existencia real de todos os livros do registo, indices ou reportorios, maços de documentos do archivo e titulos apresentados para registo ; e de tudo se fará o competente inventario, assistindo a elle e assignando-o o respectivo magistrado do ministerio publico.

At. 24.º Os ajudantes que durante dois annos tiverem prestado bom serviço, attestado officialmente pelos respectivos conservadores, serão, em igualdade de circumstancias, preferidos para qualquer outro cargo publico ; e quando forem bachareis formados em direito, e approvados por concurso, serão especialmente preferidos para os logares, que vagarem, de conservadores.

Art. 25.º Os amanuenses que não desmerecerem a confiança dos conservadores por espaço de cinco annos, e tiverem mostrado assiduidade, intelligencia e probidade, terão preferencia em igualdade de circumstancias com os demais concorrentes, e satisfeitos todos os requisitos e condições das leis e regulamentos, para serem providos nos differentes cargos publicos do estado.

§ unico. Para gozarem d'este direito de preferencia devem ter por si informações de merecimento e serviço distincto, dadas officialmente, e nunca em attestado, ao governo, pelos respectivos conservadores.

Art. 26.º O governo, quando o julgar conveniente, mandará inspecionar as conservatorias por outros conservadores, ou por empregados da sua confiança, daudo-lhes, quando seja preciso, ajudas de custo para despesas de jornada.

Art. 27.º Dentro dos primeiros quinze dias do mez de janeiro remetterão os conservadores ao procurador regio, nos termos do modelo K, um mappa do movimento da conservatoria durante o ultimo anno, acompanhando-o com um relatorio em que exponham todas as considerações tendentes ao aperfeiçoamento do serviço do registo.

TITULO II

Dos livros de registo

CAPITULO I

Dos requisitos e legalisação dos livros de registo

Art. 28.º Deve haver em todas as conservatorias do reino e ilhas adjacentes os seguintes livros destinados ao serviço do registo predial, uniformes, riscados e pautados conforme os modelos que vão juntos a este regulamento:

- 1.º Diario (modelo A);
- 2.º Livro de descripções prediaes (modelo B);
- 3.º Livro de inscripções diversas (modelo F);
- 4.º Livro de hypothecas (modelo C);
- 5.º Livro de transmissões (modelo G);
- 6.º Indice real (modelo D);
- 7.º Indice pessoal (modelo E).

§ 1.º O livro indicado no n.º 1.º é destinado á nota dos requerimentos para certidões, á dos titulos apresentados em cada dia para o registo, e á dos livros e folhas onde o registo se fez.

§ 2.º O livro indicado no n.º 2.º é destinado á descripção dos predios pela primeira vez submettidos a registo e aos addicionamentos, divisões, ou outras modificações que posteriormente occorrerem nos predios já descriptos.

§ 3.º O livro indicado no n.º 3.º é destinado á inscripção de todos os factos mencionados no artigo 949.º do codigo civil, á excepção das hypothecas e transmissões.

§ 4.º O livro indicado no n.º 4.º é destinado só á inscripção das hypothecas.

§ 5.º O livro indicado no n.º 5.º é destinado ás transmissões de propriedade immovel e de direitos prediaes, quando ellas se tiverem effectuado, por qualquer modo admittido em direito, depois de 1 de abril de 1867.

§ 6.º O indice real mencionado no n.º 6.º é destinado á indicação, por freguezias, dos predios descriptos.

§ 7.º O indice pessoal mencionado no n.º 7.º é destinado á indicação, pelas letras do alphabeto, dos nomes dos possuidores dos predios e das pessoas inscriptas passivamente nos registos.

Art. 29.º Cada um dos livros mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente deve ter quatrocentas pagi-

nas. Os indices mencionados nos n.^{os} 6.^o e 7.^o do mesmo artigo terão cada um duzentas paginas.

§ unico. Será sellado unicamente o livro das hypothecas. *Se o sellado for*

Art. 30.^o Os livros e indices de que trata este titulo serão apresentados previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por elle, ou por pessoa a quem der commissão, numeradas e rubricadas as folhas, e depois lançados por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura e outro de encerramento na ultima, sendo referendados ambos os termos pelo juiz de direito.

§ 1.^o Se, depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito não as poder concluir, continual-as-ha quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este der commissão, e o escrivão mencionará essa circumstancia no termo do encerramento.

§ 2.^o Estas rubricas, numeração, termos e assignaturas, far-se-hão gratuitamente.

§ 3.^o Nas comarcas de Lisboa e Porto serão os actos de que trata este artigo praticados pelos juizes criminaes.

Art. 31.^o A primeira pagina do diario immediata á do termo de abertura, e as seguintes, serão cortadas na parte superior por linhas horizontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e para a do anno em que se faz o serviço. O resto da pagina será cortado por linhas perpendiculares, formando espaços para a indicação do numero de ordem da apresentação, do mez e dia d'esta, do nome do apresentante por si ou por outrem, da qualificação externa do titulo e para a rubrica do conservador e referencia ao registo.

§ unico. Uma linha horizontal se passará immediatamente por baixo do encerramento com que deve terminar n'este livro o serviço de cada dia.

Art. 32.^o O livro das descripções, modelo B, será de grande formato, e, depois da primeira pagina destinada ao termo de abertura, hão de ser todas as outras cortadas no alto por linhas horizontaes, ficando espaços para em um d'elles se lançar o titulo do livro, e n'outro a designação do fim a que se destinam as suas columnas.

§ 1.^o Cada uma das paginas do livro B será cortada por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás descripções prediaes, abranja tres quartos de largura da pagina, e o segundo, para as cotas de referencia, o quarto restante.

§ 2.^o O numero de ordem da descripção será lançado no alto da primeira columna. Concluida e assignada a descripção, ficará o resto da pagina para os averbamentos, nos termos do artigo 106.^o

mas de modo que a descripção seguinte comece logo no alto da pagina immediata, sem ficarem folhas em branco.

§ 3.º A ligação das descripções com as inscripções diversas, com as hypothecarias e com as transmissões, far-se-ha na segunda columna por meio de cotas de referencia.

Art. 33.º Todas as declarações que forem precisas, como rectificação ou emenda, e as que por factos supervenientes alterarem as condições characteristics da descripção predial e as ampliarem ou modificarem, lançar-se-hão por averbamento em seguida á respectiva descripção no livro B, por ordem successiva de datas, e em numeros correlativos ao da descripção.

§ unico. Não havendo já espaço na columna das descripções para se lançar o averbamento, continuar-se-ha no livro da mesma classe, em seguida á ultima descripção e com remissão reciproca, na conformidade dos modelos annexos a este regulamento.

Art. 34.º Os livros de inscripções diversas e transmissões, modelos F e G, serão tambem de grande formato e cortados horizontalmente ao alto da pagina como o livro B.

§ 1.º Do alto da pagina á extremidade se passará uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quaes o primeiro, destinado ás inscripções do livro F e ás transmissões no livro G, abranja tres quintos da largura da pagina; e o segundo, para os averbamentos, os dois quintos restantes.

§ 2.º Por baixo de cada inscripção nos livros respectivos se passará uma linha horizontal, continuando-se depois d'ella as seguintes inscripções com o seu numero de ordem privativo e permanente pela ordem chronologica da apresentação, sem mediar espaço algum em branco.

Art. 35.º O livro das hypothecas, modelo C, tambem de grande formato, será, como os modelos F e G, cortado no alto da pagina por linhas horizontaes, e do alto á extremidade por uma linha perpendicular, formando dois espaços para o mesmo fim, porém com as seguintes modificações:

1.ª A columna, destinada ás inscripções hypothecarias, comprehendirá metade da largura da pagina, e a destinada aos averbamentos a outra metade;

2.ª No alto da primeira columna haverá mais quatro espaços em branco para a designação do anno, mez e dia, e do numero de ordem do dia em que se apresentou o titulo para registro;

3.ª No alto da segunda columna haverá tres espaços destinados para o anno, mez e dia em que se requereu o averbamento.

§ unico. Por baixo da ultima inscripção hypothecaria se passarão duas linhas horizontaes, formando os mesmos quatro espaços para a designação da data em que se requereu o registro seguinte,

e para o numero de ordem do dia. O mesmo se praticará por baixo de cada um dos averbamentos formando os tres espaços respectivos.

Art. 36.º Os averbamentos ás inscripções, tanto nos livros F e G, como no livro C, serão lançados na columna respectiva em numeros seguidos e correlativos ao da inscripção. Se d'essa columna faltar espaço para se concluir o averbamento, continuar-se-ha na columna das inscripções nos livros da mesma classe, em seguida á ultima e com referencia reciproca.

Art. 37.º Haverá para cada uma das freguezias de que se compõe a conservatoria um indice real.

§ unico. As paginas do indice real serão cortadas por linhas horizontaes e perpendiculares, para conter, alem do titulo e freguezia:

- 1.º O numero de ordem da indicação ou o numero seguido dos predios de cada freguezia;
- 2.º O numero de ordem da descripção, livro e pagina;
- 3.º A natureza, qualidade, alteração e outros elementos de identificação do predio;
- 4.º O seu valor;
- 5.º O nome do possuidor.

Art. 38.º Haverá em cada conservatoria dez indices pessoais, sendo o primeiro destinado á letra A, o segundo ás letras B e C, o terceiro ás letras D e E, o quarto ás letras F e G, o quinto ás letras H e I, o sexto á letra J, o setimo ás letras K e L, o oitavo á letra M, o nono ás letras N, O, P, Q, R, e o decimo ás restantes letras do alphabeto.

§ 1.º As paginas do livro do indice pessoal serão tambem cortadas por linhas horizontaes e perpendiculares para conter, alem do titulo e letra do alphabeto:

- 1.º Os numeros de ordem das pessoas designadas sob n.º 2;
- 2.º Os nomes, pronomes e appellidos, dos possuidores dos predios, e das pessoas inscriptas passivamente nos registos;
- 3.º Profissão e domicilio;
- 4.º Referencia ao competente livro ou livros e folhas do registo.

§ 2.º Se na mesma inscripção predial ou hypothecaria figurar passivamente mais de uma pessoa, o nome de cada uma será lançado no indice pessoal com referencia a essa inscripção.

§ 3.º Se o nome das pessoas inscriptas passivamente já estiver no indice pessoal, se addicionará a esse nome o livro e folha em que fica a nova inscripção.

§ 4.º Quando o nome do possuidor dos predios não figurar passivamente no registo, será em todo o caso levado ao indice

pessoal com referencia sómente á descripção ou descripções prediaes.

Art. 39.º Alem dos indices pessoaes mencionados no artigo antecedente, o conservador organizará, ao menos pelas duas primeiras iniciaes de cada nome, um indice pessoal subsidiario e remissivo áquelles.

Art. 40.º Entre uma indicação real ou pessoal e a sua immediata se deixará sempre um espaço em branco, que se marcará por uma linha horizontal.

§ unico. Se a columna destinada aos possuidores no indice real vier a preencher-se com os nomes dos novos adquirentes, e a destinada ás referencias dos registos no indice pessoal vier a preencher-se com a nota das novas inscripções, repetir-se-ha a indicação da descripção ou a do nome, nos livros da mesma classe, em seguida á ultima indicação; mas conservando o mesmo numero de ordem que tinha no indice anterior, e averbando-se n'elle o transporte.

Art. 41.º A impressão e encadernação dos livros, até hoje a cargo do ministerio da justiça, passa para as attribuições dos conservadores, que os comprarão ou mandarão fazer á sua custa, segundo os respectivos modelos.

§ 1.º Nas conservatorias de Lisboa e Porto, enquanto subsistir a actual organização transitoria, os conservadores serão encarregados da impressão e encadernação ou compra dos livros, quando os haja á venda, sendo as despezas pagas pelo ministerio da justiça, do modo que o governo indicará.

§ 2.º Enquanto se não esgotar a edição dos livros que existem no archivo do ministerio da justiça e no das procuradorias regias, continuará o governo a distribui-los ás differentes conservatorias do reino, indemnizando-se do custo d'elles pelo modo que julgar mais conveniente.

CAPITULO II

Do modo de aproveitar os livros já impressos, harmonizando-os quanto possivel, com os modelos d'este regulamento

Art. 42.º Em cada uma das paginas dos livros F e G riscar-se-hão as palavras «referencia aos outros livros», e se escreverão os averbamentos nas duas ultimas columnas sem ter em conta a linha perpendicular que as separa.

Art. 43.º Nos livros das hypothecas, modelo C, feitos segundo o regulamento de 4 de agosto de 1864, unicos impressos, riscar-se-ha na terceira columna a palavra «annotações», substituindo-a

pela palavra «averbamento». Continuarão os averbamentos a lançar-se na segunda columna, e quando esta acabar se lançarão na terceira.

Art. 44.º Nos indices reaes, modelo D, aproveitar-se-hão as tres ultimas columnas destinadas ao nome do possuidor, data da indicação e annotações supervenientes, a fim de no respectivo espago, e sem ter em conta as linhas perpendiculares de separação, se lançarem sómente os nomes dos possuidores.

§ unico. Nos dois respectivos espaços riscar-se-hão com um traço de tinta as palavras «data da indicação, annotações supervenientes».

Art. 45.º No índice pessoal, modelo E, riscar-se-hão na primeira columna as palavras «activa ou» adicionando-se-lhe «e dos possuidores do predio». As tres ultimas columnas serão destinadas á referencia aos livros de registo, sem ter em conta as linhas perpendiculares que as separam, trancando-se as palavras «referencia aos nomes correlativos» e «annotações e cancellações».

CAPITULO III

Da reforma dos livros que vierem a perder-se

Art. 46.º Se os livros de registo se inutilisarem ou descami-nharem por incendio, roubo, ou por qualquer outro caso, se procederá com intervenção do ministerio publico á sua reforma, em presença dos livros que porventura se conservarem, dos certificados ou certidões em poder dos interessados, e dos titulos e declarações que estes apresentarem.

§ unico. Esta reforma será feita sem prejuizo nem interrupção do serviço regular da conservatoria e em livros diferentes dos destinados para este serviço, comtanto que se não dupliquem as descripções prediaes.

Art. 47.º Na reforma dos livros, seja qual for a causa da sua perda, observar-se-ha o processo seguinte:

1.º Por solicitação do ministerio publico se affixarão editaes chamando os interessados para no prazo de sesenta dias apresentarem na conservatoria, alem de quaesquer declarações, os certificados, certidões e titulos relativos ás descripções inscripções feitas nos livros perdidos, declarando-se nos editaes o periodo dentro do qual taes descripções e inscripções se fizeram.

2.º Alem dos editaes se fará igual convocação na folha official do governo e jornaes da localidade em tres numeros seguidos, contando-se o praso de sessenta dias desde a publicação do ultimo d'esses annuncios.

3.º Findo o praso, o conservador, em vista dos documentos que os interessados lhe apresentarem, e dos livros que porventura ainda se conservarem, organizará uma relação das descrições, e outra das inscrições diversas das hypothecas e das transmissões. Em seguida se fará nova convocação edital e com annuncios para os interessados virem, no praso de trinta dias, examinar aquellas relações e deduzir a respeito d'ellas qualquer reclamação ácerca da ordem das inscrições ahi mencionadas.

4.º Se houver reclamação, será o processo d'esta remettido ao juiz de direito da comarca, para que, distribuido por fóra da audiencia e ouvidos os interessados e o ministerio publico em determinado praso, profira decisão, da qual sómente se poderá aggravar para a relação do districto, não havendo recurso do accórdão d'esta.

Art. 48.º Quando, findos os prazos indicados no artigo antecedente, pretenda qualquer fazer lançar alguma inscrição no livro reformado, como pertencente ao mesmo, só o poderá conseguir por meio da acção ordinaria contra aquelles a quem entenda dever preferir, e com tanto que n'ella prove justo impedimento para concorrer durante aquelles prazos.

§ unico. Proferida e passada em julgado a sentença que mandar fazer a inscrição, esta se lançará no livro corrente, declarando-se no contexto do registo quaes as inscrições que precede no livro reformado.

Art. 49.º As descrições feitas no livro corrente nunca se repetirão no livro reformado, e *vice-versa*; porém na columna das referencias aos outros livros declarar-se-ha expressamente em qual das classes, reformadas ou correntes, fica a inscrição. Assim quando a cota de referencia do livro B reformado se referir aos livros correntes, dir-se-ha «liv. C-2.º corr. a fl., liv. G corr. a fl., liv. F corr. a fl.»; e quando pelo contrario a cota de referencia do livro B corrente se referir aos livros reformados, escrever-se-ha «liv. C-2.º ref. a fl., etc.».

§ unico. Similhantermente se procederá no lançamento nos indices reaes.

TITULO III

Do serviço das conservatorias

Art. 50.º O serviço nas conservatorias começará pelas nove horas da manhã e terminará ás tres da tarde nos mezes de abril a outubro, e nos restantes mezes começará ás dez horas da manhã até ás quatro da tarde, em todos os dias não feriados.

§ unico. São feriados sómente os domingos e dias sanctificados os do carnaval, e quinta e sexta feira santa.

Art. 51.º Todos os actos resultantes de titulos apresentados em dias feriados, e antes ou depois das horas fixadas no artigo 50.º, são nullos, e os conservadores responsaveis por perdas e damnos alem das penas estabelecidas no codigo penal para o caso de haver falsidade.

Art. 52.º Nas conservatorias, durante as horas de serviço, estarão sempre presentes os conservadores ou quem legalmente os representar.

Art. 53.º Os titulos para o registo serão apresentados em duplicado ao conservador, excepto se o original ou copia autentica existir com permanencia em algum archivo ou cartorio publico, ou se o registante não requerer a restituição d'elles.

§ 1.º Verificada a identidade do apresentante, o conservador, sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos, tomará no diario nota de apresentação, a qual reproduzirá nos titulos, incluindo os duplicados. A apresentação no diario será rubricada pelo conservador ou ajudante, e a dos titulos por qualquer d'elles e pelo apresentante, excepto se este não souber ou não poder assignar, o que o mesmo conservador declarará.

§ 2.º A nota de apresentação do diario deve ser lançada sumariamente e pela ordem chronologica por que se apresentarem os titulos e requerimentos para certidões; mas n'estes não carece de ser reproduzida, salvo o disposto no artigo 174.º

§ 3.º Se durante o registo sobrevier qualquer requerente, não se suspenderá nem interromperá o serviço, mas deve ser logo annotada no diario e no titulo com o competente numero de ordem a nova apresentação por um dos empregados da conservatoria, auctorizado pelo conservador, ao qual ou ao seu ajudante exclusivamente pertence rubricar-a.

§ 4.º Antes de fazer o registo, o conservador verificará a perfeita igualdade dos titulos apresentados em duplicado.

Art. 54.º Quando os conservadores se recusarem a annotar promptamente no diario os documentos apresentados para registo, e não expedirem até ao praso de tres dias as certidões que lhes forem requeridas, poderão os interessados fazer immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa em auto exarado por qualquer tabellião ou escrivão do juizo, para lhes servir de prova no processo competente.

Art. 55.º Nas conservatorias, que comprehenderem differentes concelhos, podem os titulos ser apresentados na administração do concelho, devendo ser rubricados do modo indicado no artigo 53.º pelos apresentantes e pelo administrador ou substituto legal

e remettidos pelo correio acompanhados de um officio ao conservador da respectiva comarca.

§ 1.º O conservador, logo que receber o officio, tomará no diário as competentes notas de apresentação em seguida á ultima que estiver feita, e as reproduzirá nos titulos rubricando-os; mas deve seguir na nova apresentação a mesma ordem por que lhe foram remettidos.

§ 2.º Os titulos apresentados no mesmo dia nas administrações dos concelhos terão o mesmo numero de ordem no livro das inscripções hypothecarias para os effeitos do artigo 956.º § 2.º do código civil. Nos outros livros terão numeros de ordem seguidos conforme a prioridade da apresentação no diário.

§ 3.º O officio, em que deve declarar-se que foi reconhecida a identidade dos apresentantes, ficará archivado com referencia ao numero de ordem dos registos.

✕ Art. 56.º Os titulos terão em cada dia o numero de ordem que lhes pertencer no diário, e que n'elles será transcripto no acto da apresentação, e a prioridade d'esse numero regulará a procedencia no registo.

✕ § 1.º Se a apresentação for simultanea, será primeiro em numero o mais antigo em data.

§ 2.º Se para registos differentes o mesmo requerente apresentar diversos titulos, terão numeros seguidos.

§ 3.º Se mais de um titulo for apresentado pelo mesmo requerente, e para o mesmo fim, terão todos o mesmo numero de ordem adicionado nos outros titulos com as letras A B C, etc.

§ 4.º As declarações complementares terão o mesmo numero de ordem dos titulos a que se referirem.

Art. 57.º As partes poderão, para mais clareza, exactidão e brevidade dos registos, apresentar nas conservatorias minutas dos respectivos extractos, em que comprehendam não só as circumstancias que constarem dos titulos, mas todas as de que tiverem conhecimento e lhes for conveniente mencionar no registo.

§ unico. Estas minutas serão assignadas pelos apresentantes, e por ellas se guiará o conservador, se depois de as ter confrontado com os titulos não as achar em opposição com o que n'elles for expresso quanto á substancia do registo, porque no caso contrario os extractos serão feitos pelos titulos e declarações.

✕ Art. 58.º Quando o registo não poder fazer-se no mesmo dia em que for solicitado, dar-se-ha ao apresentante, se este a requerer, certidão da apresentação.

Art. 59.º Os registos serão feitos sem emenda nem rasura. As entrelinhas que forem indispensaveis e tiverem cabimento serão resalvadas á margem da pagina, fóra das columnas, ou

no fim do registo, se ainda não estiver assignado. Quando as entrelinhas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de *inutilisado*, que o conservador deve rubricar, e depois começará de novo.

Art. 60.º Os registos serão feitos pela ordem inalteravel da apresentação dos titulos no diario.

§ unico. Exceptuam-se a conversão dos registos provisorios em definitivos, os cancellamentos, ou quaesquer averbamentos, que podem fazer-se, sendo assim requerido, sem se esperar pelo seu numero de ordem, e as certidões, que deverão ser passadas dentro de tres dias, e com preferencia a outro qualquer serviço.

Art. 61.º Os actos do serviço do registo serão praticados cumulativamente pelos conservadores e seus ajudantes, quando os haja.

§ 1.º O conservador ou ajudante assignarão, cada um respectivamente, com o seu nome por inteiro, as descripções e inscripções prediaes e hypothecarias, depois de por elles conferidas, e rubricarão com o seu appellido os averbamentos.

§ 2.º Os extractos de qualquer acto do registo serão sempre feitos pelos conservadores ou seus ajudantes; mas podem ser escriptos nos livros respectivos pelos empregados que elles designarem.

Art. 62.º Concluido o registo e annótado nos indices e no diario, serão os titulos restituídos ao apresentante com o competente certificado, conferido e assignado pelo conservador ou ajudante; porém quando os titulos houverem sido apresentados em duplicado, será restituído um dos exemplares, e ficará o outro emmassado e archivado juntamente com as minutas, declarações e procurações, se as houver.

Art. 63.º Chegada a hora de fechar a conservatoria, terminará o serviço com uma nota de encerramento no diario, no qual será indicado o numero de apresentações verificadas, e o serviço feito depois do mencionado no encerramento anterior.

Art. 64.º Fóra das horas marcadas n'este regulamento podem os conservadores praticar os differentes actos de serviço do registo por sua ordem, mas nunca os de apresentação no diario.

TITULO IV

Das pessoas legitimas para requerer o registo

Art. 65.º Os actos de registo, ou a elles relativos, nunca serão

praticados pelos conservadores officiosamente, mas só a requerimento especificado de pessoa legitima.

§ unico. Exceptua-se o que vai disposto no artigo 140.º

Art. 66.º Em geral é pessoa legitima para requerer os actos de registo quem tiver algum direito predial ou hypothecario, apresentando por si, ou por seu legitimo representante, documentos sufficientes e legaes, nos termos do codigo civil e d'este regulamento.

Art. 67.º Em especial são pessoas legitimas para requerer os diversos actos de registo :

1.º Por parte da fazenda nacional, camaras municipaes e estabelecimentos publicos, o ministerio publico, syndicos ou quaesquer pessoas encarregadas de promover e defender os interesses dos mesmos estabelecimentos, e tambem os funcionarios responsaveis, no caso de registo de hypotheca legal ;

2.º Por parte do menor, do ausente ou do interdicto, os paes, tutores, curadores ou administradores, e, na falta d'estes, o juiz, os membros do conselho de familia, havendo-o, e os parentes do menor ou interdicto, nos termos dos artigos 922.º e 1:002.º do codigo civil ;

3.º Por parte da mulher casada, para o registo do seu dote ou hypotheca dotal, alem da propria dotada sem dependencia de auctorisação do marido, os paes, irmãos, filhos maiores ou quaesquer outros parentes, os dotadores e ex-tutores ;

4.º Por parte dos estabelecimentos de credito predial, os administradores, gerentes ou mandatarios, na fórma dos respectivos estatutos ;

5.º No onus real de arrendamento, tanto o locador como o locatario ;

6.º Nas acções, os réos quando os autores não promoverem o registo ;

7.º Nas inscripções provisórias, os que quizerem transmittir, onerar, ou hypothecar os seus predios ou direitos prediaes.

Art. 68.º Quando os títulos forem apresentados por procurador, deverá este entregar a competente procuração ; porém, se já tiver sido archivada na conservatoria e não houver decorrido um anno desde a data da sua apresentação, por ella e com referencia ao masso aonde estiver, se fará o novo registo, comtanto que para isso tenha poderes sufficientes.

§ 1.º Se a procuração for revogada antes do fim do anno, n'ella se averbará essa revogação.

§ 2.º Para os cancellamentos é sempre necessaria procuração especial.

Art. 69.º Quem fizer registrar qualquer dos factos mencio-

nados no artigo 949.º do código civil, ou qualquer acto que lhes diga respeito, sem que existam juridicamente, será responsável por perdas e danos, e quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas comminadas ao crime de falsidade. *art 784*

TITULO V

Das hypothecas

Art. 70.º A hypotheca onera os bens em que recae, e sujeita-os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja qual for o possuidor dos mesmos bens.

Art. 71.º Só podem ser hypothecados os bens immobiliarios determinados nos artigos 889.º e 890.º do código civil.

Art. 72.º A hypotheca é de sua natureza indivisivel, subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados e em cada uma das partes que o constituem, salvo se for designada no competente titulo constitutivo da hypotheca a parte do predio ou predios, que com ella fica onerada.

§ unico. Exceptua-se o caso previsto no artigo 915.º do código civil.

Art. 73.º Para se constituir hypotheca, ou onus real, no dominio util que abranja a totalidade do predio emprasado, não é necessario o consentimento do senhorio directo, o qual aliás conserva todos os seus direitos; mas a hypotheca, ou onus real, nunca póde abranger a parte do valor do predio que corresponde ao fôro e mais um quinto (código civil, artigos 898.º e 1:676.º).

Art. 74.º O devedor não fica inhibido, pelo facto da hypotheca, de hypothecar de novo o predio; mas nesse caso, realisando-se o pagamento de qualquer das dividas, o predio fica hypothecado na sua totalidade ás restantes.

Art. 75.º Quando por qualquer motivo a hypotheca se tornar insufficiente para segurança da obrigação contrahida, o crédor tem direito de exigir que o devedor a reforce.

§ 1.º N'este caso o crédor requererá ao juiz de direito respectivo, deduzindo as razões por que a hypotheca se tornou insufficiente, que o devedor a reforce até onde o exigir a segurança da divida; e o mesmo juiz, ouvida a parte em um termo, e mandando, no caso de contestação, avaliar o predio hypothecado, se tanto for preciso, decidirá como for de justiça, com recurso de agravo para a relação respectiva; mas do accordão que esta proferir não poderá ser interposto recurso algum.

§ 2.º O juiz, na sua decisão, deverá sempre fixar o praso, dentro do qual o devedor há de reforçar a sua hypotheca, para que, passado o mesmo praso sem a decisão ser cumprida, o crédor possa usar do direito que lhe concede o artigo 901.º do código civil.

§ 3.º Na primeira instancia este processo será distribuido por fóra da audiencia como os processos orphanologicos.

Art. 76.º As hypothecas são legaes ou necessarias, e convencionaes ou voluntarias. As legaes estão determinadas nos artigos 906.º e 907.º do código civil; e constituem-se pelo modo estabelecido nos artigos 916.º a 937.º do mesmo código. As convencionaes nascem de contracto ou disposição de ultima vontade; e provam-se por escriptura, auto publico ou escripto particular, nos termos do artigo 912.º do citado código.

Art. 77.º Tanto as hypothecas legaes como as convencionaes estão sujeitas a registo; e só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos aproximadamente.

§ 1.º Sendo, porém, geraes, estas hypothecas podem ser registadas em quaesquer bens immobiliarios do devedor, salvo a este o direito de redução, nos termos do artigo 909.º e 1:001.º do código civil, e o direito de cancellamento nos bens excluidos da hypotheca.

§ 2.º Para os effeitos do § 1.º d'este artigo basta que o crédor apresente na conservatoria, além do titulo que lhe confere o direito hypothecario, uma declaração em fórmula legal, contendo a designação dos predios pertencentes ao devedor, com todos os requisitos necessarios para se poder fazer a descripção d'elles.

Art. 78.º As hypothecas legaes, mencionadas no artigo 906.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do código civil, não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas ou dispensadas nos casos declarados na lei.

Art. 79.º No concurso de hypothecas entre si o pagamento será feito pela ordem de prioridade do registo, e, se a antiguidade d'este for a mesma, por terem sido requeridas no mesmo dia, será o pagamento feito *pro rata*.

Art. 80.º As hypothecas registadas, em conformidade com a legislação anterior á lei de 1 de julho de 1863, continuarão, independentemente de outro registo, a produzir todos os seus effeitos até o dia 22 de março de 1871; se porém tiverem já sido levadas a novo registo, ou o forem até áquella data, conservarão a antiguidade que pelo primeiro registo lhes pertencer. Se forem lançadas no novo registo fóra d'aquelle praso, os seus effeitos sómente se contam desde a data da renovação.

TITULO VI

Do registo e do modo de o effectuar e rectificar.

CAPITULO I

Do registo em geral e sua divisão

Art. 81.º Estão sujeitos ao registo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.º do codigo civil.

Art. 82.º O registo deve ser feito na conservatoria em cujo districto está situado o predio a que elle se refere, e não em outra, sob pena de nullidade.

Art. 83.º Se o predio for situado em territorio de maisde uma conservatoria, o registo se fará em cada uma d'ellas. O mesmo se praticará, se o registo affectar differentes predios situados em diversas conservatorias.

Art. 84.º Os registos serão lavrados por extracto nos livros competentes, numeros de ordem seguidos, e conforme a prioridade da apresentação dos titulos no diario.

Art. 85.º O registo é definitivo ou provisorio, e ambos são lançados nos mesmos livros segundo a prioridade da apresentação dos titulos respectivos.

Art. 86.º Tanto o registo definitivo como o provisorio compõem-se de descripção do predio ou predios que affectam, e de inscripção do direito ou direitos, que sobre elles recaem e serão feitos á vista dos titulos e declarações complementares.

SECÇÃO I

Do registo definitivo

Art. 87.º A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes; mas para com terceiros os effeitos de taes direitos só começam desde o registo.

§ unico. Exceptua-se a transmissão de propriedade immovel emquanto não for determinada (codigo civil, artigo 951.º § unico), e o dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867 (citado codigo, artigo 949.º § 1.º).

Art. 88.º Os effeitos do registo definitivo subsistem emquanto não for cancellado.

Art. 89.º Podem ter registo definitivo todos os factos juridicos mencionados no artigo 949.º do codigo civil.

Art. 90.º Só são admittidos a registo definitivo os titulos mencionados no artigo 978.º do codigo civil, sendo legaes e sufficientes, e a copia authentica dos autos de arrematação dos bens da fazenda nacional nos termos do artigo 17.º das instrucções de 25 de novembro de 1879 e artigo 71.º do regulamento de 12 de dezembro de 1863.

§ unico. Exceptua-se o que vai disposto no artigo 135.º e seguintes.

Art. 91.º São documentos legaes para o registo as publicas fórmas dos titulos a que se refere o artigo antecedente, quando revestidas das solemnidades determinadas no artigo 2:501.º § unico do codigo civil.

Art. 92.º Os titulos expedidos por auctoridades estrangeiras só são admissiveis a registo definitivo ou provisorio, depois de traduzidos em lingua portugueza, visados pelo agente diplomatico ou consular portuguez na respectiva localidade, e reconhecidos no ministerio dos negocios estrangeiros; e, sendo precatórias, requisitorias ou sentenças, só depois de revestidas das formalidades legaes.

Art. 93.º O registo de hypotheca legal á segurança de divida de fóros, censos ou quinhões, sobre predios a elles sujeitos, póde ser feito em presença de declarações, escriptas e assignadas pelo registante, e reconhecidas por tabellião, nos termos do artigo 969.º do codigo civil, comtanto que esteja registado anteriormente o dominio directo ou o direito de receber as referidas pensões (codigo civil, artigos 880.º, 881.º, e 907.º).

§ unico. A mesma faculdade é concedida ao crédor de juros, anteriores ao ultimo anno e ao corrente, quando estiver registado o credito hypothecario (codigo civil, artigo 900.º § unico).

Art. 94.º Nenhum acto submettido a registo, e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional ou a manifesto fiscal, poderá ser definitivamente registado sem se mostrarem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

SECÇÃO II

Do registo provisorio

Art. 95.º O registo provisorio deve ser feito com as mesmas formalidades do definitivo; mas sempre que se fizer uma inscrição provisoria, assim se declarará expressamente no seu contexto.

Art. 96.º Podem ter registo provisorio todos os factos juridicos mencionados nos artigos 525.º, 937.º, 976.º e 976.º do codigo civil.

Art. 97.º O registo provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alinhetes, no casamento de menores, e para as acções. Em todos os outros casos é facultativo.

✕ Art. 98.º O registo provisorio, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisorio.

+ Art. 99.º O registo provisorio que no praso de um anno, contado desde a sua data, não for averbado de definitivo, ou não for renovado como provisorio, fica extincto.

§ unico. Exceptua-se o mencionado nos artigos 976.º do codigo civil, e 138.º d'este regulamento.

✓ Art. 100.º O registo provisorio converte-se em definitivo, e renova-se como provisorio, por meio de avervamento á respectiva inscripção e sob um numero de ordem correlativo a ella.

Art. 101.º São documentos admissiveis a registo provisorio os mencionados nos artigos 969.º, 971.º e 976.º do codigo civil, e 137.º e 138.º d'este regulamento.

§ unico. Os registos provisorios serão averbados de definitivos á vista dos documentos referidos nos artigos 970.º 971.º, e 976.º do codigo civil, e 138.º § 5.º, 159.º e 167.º d'este regulamento, e podem ser renovados como provisorios nos termos dos artigos 975.º e 977.º do mesmo codigo.

Art. 102.º Constando dos titulos apresentados para a conversão definitiva qualquer restricção ou ampliação da substancia do registo provisorio, deve mencionar-se aquella sómente, e d'esta, sendo assim requerido, se fará nova inscripção abreviada com referencia á outra.

SECÇÃO III

Da descripção predial

Art. 103.º O systema de registo, segundo o codigo civil, assenta essencial e invariavelmente na identificação dos predios sobre que recáe a inscripção.

✕ Art. 104.º O extracto da descripção predial, tendo unicamente por fim verificar a identidade dos predios, será lançado no livro B, conforme o respectivo modelo, e deverá conter:

✕ 1.º O numero de ordem, que será o immediato ao da ultima descripção lançada no mesmo livro, ou no antecedente se estiver findo;

✕ 2.º O nome, qualidade, situação por logares e freguezias, confrontação ou numeração policial e medição, havendo-a.

3.º Avaliação, e, na falta d'ella, o valor venal ou renda annual, que o registante attribuir ao predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender dos titulos apresentados ;

4.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo ou declaração, d'onde se extractou a descripção, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde o titulo existe ;

5.º A data, por anno, mez e dia, em que foram apresentados no diario os documentos pelos quaes se fez a descripção ;

6.º O numero de folhas do indice real, onde a descripção fica annotada.

Art. 105.º Nenhum dos requisitos do artigo antecedente deve ser omittido.

§ unico. Exceptua-se o caso de renovação dos registos effectuados antes de 1 de abril de 1867. A descripção, que deve preceder o novo registo, será feita á vista dos respectivos titulos e dos esclarecimentos que o apresentante possa dar ; e, verificando-se por ella a identidade do predio, valerá, ainda que lhe falem alguns dos requisitos exigidos no artigo 104.º, com tanto que o não fosse tambem pela legislação anterior.

Art. 106.º De cada predio se fará uma descripção distincta, lançando-se o numero de ordem no alto da pagina, e deixando-se o espaço que restar, depois da assignatura do conservador, para se escreverem os averbamentos futuros, em numeros seguidos e correlativos ao da descripção.

§ unico. As differentes partes ou glebas, componentes da emphyteuse, sub-emphyteuse e censo, sujeitas a uma só pensão, consideram-se um só predio ; e devem comprehender-se na mesma descripção, na qual abreviadamente se mencionem.

Art. 107.º Finda a descripção predial, e antes de começar a inscripção no livro respectivo, o conservador, ou seu ajudante, fará lançar na segunda columna do livro B a competente cota de referencia aos outros livros, tendo particular cuidado em não omittir este acto essencial.

§ unico. Do mesmo modo, e com a mais escrupulosa exactidão, annotará a descripção no indice real da freguezia a que respeita, conforme o modelo D.

Art. 108.º A descripção do mesmo predio nunca pôde ser repetida ; e, quando aconteça repetir-se por inexactas declarações do registante ou por qualquer outra causa, o conservador, logo que a duplicação for conhecida, ligará as duas descripções com remissão ao numero de ordem de cada uma, tanto no livro B, como no indice real, e declarará por averbamento a qualquer das descripções a data em que conheceu a duplicação.

Art. 109.º Quando for submettido a registo algum predio

composto e formado de dois ou mais, já descriptos, ligar-se-hão uns com os outros pelas cotas de referencia, declarando-se em um d'elles por averbamento, que todos constituem um só predio, e mencionando-se n'esse averbamento a nova confrontação e valor.

§ 1.º Se da reunião e annexação dos differentes predios resultar outra denominação, ou difficuldade de se reconhecer o novo predio pelo meio acima indicado, far-se-ha então uma nova descripção com referencia aos numeros de ordem das anteriores, ligando-se estas com a nova descripção pelas cotas de referencia.

§ 2.º Do mesmo modo se ligarão no indice real os diversos predios por meio de referencias reciprocas.

§ 3.º Quando o novo predio for composto de algum ou alguns já descriptos, e de outros não descriptos, d'estes se fará nova descripção, observando-se na parte applicavel a mesma disposição do artigo e §§ anteriores.

Art. 110.º Se o predio submettido a registo for composto de uma parte separada de outro ou outros já descriptos, do novo predio se fará nova descripção, observando-se o preceito do artigo antecedente quanto ás referencias no livro B e no indice real.

Art. 111.º Quando a um predio já descripto for annexada parte de outro predio, ou se ligará por averbamento com aquelle, ou se fará nova descripção da parte annexada, conforme a sua importancia e extensão.

§ 1.º Se tambem estiver já descripto o predio do qual foi separada a parte acima referida, n'elle se mencionará por averbamento a desannexação.

§ 2.º Na hypothese do § 1.º e na de nova descripção, lançar-se-hão as competentes cotas de referencia no livro B; e em todos os casos se annotará no indice real a annexação e desannexação, havendo-a.

Art. 112.º As descripções prediaes nunca poderão ser canceladas, mas só declaradas, rectificadas, restringidas ou ampliadas, a requerimento ou com intervenção dos proprietarios como taes inscriptos, e sem prejuizo dos direitos registados anteriormente sobre os mesmos predios a favor de outras pessoas.

§ unico. Qualquer alteração será lançada por averbamento no livro B; e, quando for substancial; deverá tambem annotar-se no indice real.

SECÇÃO IV

Da inscripção

Art. 113.º A qualquer descripção corresponde sempre uma ou mais inscripções prediaes ou hypothecarias nos livros respectivos.

Art. 114.º O extracto quanto á inscripção será lançado, conforme a sua natureza, nos livros C, F e G, em harmonia com os respectivos modelos, e alem de um numero de ordem e da data por anno, mez e dia, assim dos titulos como de sua apresentação no diario, deverá conter :

§ 1.º Onome, estado, profissão e domicilio :

1.º do possuidor nas hypothecas, onus reaes e posses, e das pessoas a favor de quem são constituídas as hypothecas e os onus reaes ;

2.º Dos transmittentes nas transmissões, e das pessoas a favor de quem ellas são feitas ;

3.º Do auctor e réo nas acções ;

4.º Do exequirente e executado nas penhoras.

§ 2.º A designação dos predios dominantes nas servidões.

§ 3.º O direito e quantia assegurados pela hypotheca, o preço por que foi feita a transmissão ou a importancia para cujo pagamento a penhora foi effectuada.

§ 4.º As principaes condições que acompanham a hypotheca, transmissão ou o onus real.

§ 5.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o documento pelo qual a inscripção foi feita, ou a designação do cartorio ou archivo publico onde existe o original.

Art. 115.º Das declarações, de que trata o artigo antecedente, o conservador só é obrigado a fazer as que constarem dos documentos pelos quaes foi feita a inscripção.

Art. 116.º Cada inscripção póde comprehender todo o predio ou sómente uma parte d'elle.

§ 1.º Se a inscripção affectar todo o predio, declarar-se-ha no contexto do registo o seu numero de ordem, e o livro e folhas onde está a descripção ; e, se affectar sómente uma parte d'elle, especificar-se-ha tambem a parte sobre que recae a inscripção.

§ 2.º Em ambos os casos se lançará na segunda columna do livro B a competente cota de referencia á inscripção.

Art. 117.º Quando um só e o mesmo direito submettido a registo recair sobre diversos predios, se fará uma unica inscripção com relação a todos.

§ unico. Cada uma das descripções prediaes será ligada com a inscripção pelas cotas de referencia no livro B.

Art. 118.º As transmissões de propriedade ou direitos prediaes, effectuadas depois do dia 1 de abril de 1867, serão inscriptas no livro G ; as hypothecas, quer anteriores quer posteriores áquella data, serão lançadas no livro C ; e todos os mais direitos prediaes, á excepção das transmissões e hypothecas, serão inscriptos no livro F ; tudo na fórma dos respectivos modelos.

Art. 119.º As inscripções hypothecarias terão, além do seu numero de ordem privativo e seguido, outro numero de ordem commun e correlativo a todas as requeridas no mesmo dia.

Art. 120.º Nos registos de servidões passivas, além da descripção do predio serviente, descrever-se-ha tambem o predio dominante; e, se algum já estiver descripto, se lhe addicionará por averbamento a servidão, ligando-se ambos entre si e com a inscripção pelas cotas de referencia.

Art. 121.º Quando a inscripção recair em predio já descripto, o conservador verificará previamente a sua identidade.

Art. 122.º Quando a inscripção for provisoria, observar-se-ha o disposto no artigo 95.º

Art. 123.º Logo que esteja concluida qualquer inscripção, se lançará no indice pessoal, conforme o modelo E, e no indice subsidiario mencionado no artigo 39.º, o nome, profissão e domicilio das pessoas que n'ella figuram passivamente, com remissão á mesma inscripção; e, além d'esse, o do possuidor do predio com relação á descripção, quando não figurar passivamente no registo.

§ unico. Exceptua-se o caso de estar já lançado qualquer dos nomes nos termos do artigo 38.º § 3.º

Art. 124.º Feita uma inscripção a favor de qualquer pessoa, não será, sem sua intervenção ou de seu legitimo successor, admittida a favor de outra pessoa nova inscripção relativa ao mesmo direito registado, salvo se a anterior, por falsa ou indevidamente feita, tiver sido cancellada.

Art. 125.º Os conservadores ou seus ajudantes assignarão as inscripções, do mesmo modo que as descripções, com o seu nome por inteiro, e rubricarão os averbamentos.

CAPITULO II

Da justificação da mera posse

Art. 126.º Para os effeitos do artigo 949.º n.ºs 5.º do codigo civil, a posse comprova-se por meio de justificação julgada por sentença, com precedencia de citação edital por trinta dias a pessoas incertas, e de publicação de annuncio no periodico da cabeça da comarca, havendo-o, e não o havendo na gazeta da respectiva relação, e com intervenção do ministerio publico, nos termos dos artigos 524.º e 525.º do codigo civil.

Art. 127.º É competente para estas justificações o juiz de direito da comarca em que estiver situado o predio, objecto da posse.

Art. 128.º Aparecendo alguém a requerer contra a justificação da posse, ou sendo impugnada pelo ministerio publico, ficará contenciosa até sentença que passe em julgado. Qualquer impugnação será deduzida por embargos.

§ unico. Os embargos só poderão ser deduzidos depois de feita a justificação por testemunhas e documentos que provem actos possessorios.

Art. 129.º Nenhuma justificação de posse será procedente, provando-se.

1.º Detenção de uso, usufructo, consignação, simples arrendamento, mandato, mera administração, favor ou qualquer outro titulo precario;

2.º A existencia de registo de propriedade ou posse sobre o mesmo objecto a favor de outra pessoa.

Art. 130.º Os embargos poderão conter a allegação de alguma das circumstancias mencionadas no artigo antecedente e quaesquer outras tendentes ao mesmo fim.

Art. 131.º Da justificação se dará ao advogado do oppoente, se o houver, e em ultimo lugar ao ministerio publico, vista por cinco dias improrogaveis a cada um, a fim de poderem deduzir, se o tiverem por conveniente, embargos á mesma justificação.

Art. 132.º Deduzindo-se embargos, serão contestados pelo justificante, e seguir-se-ha audiencia de julgamento, em que poderão ser reperguntadas as testemunhas da justificação e inquiridas outras, se o rol d'ellas tiver sido entregue no cartorio do escrivão cinco dias antes da dita audiencia.

Art. 133.º As custas judiciaes d'este processo serão pagas pelo justificante, porém as acrecidas desde os embargos serão pagas pelos embargantes, quando, sem embargo dos mesmos embargos a justificação seja julgada por sentença salvo se o embargante for o ministerio publico.

Art. 134.º Das sentenças proferidas sobre os embargos cabem os recursos legaes.

CAPITULO III

Do registo das servidões, fóros, censos ou quinhões
constituídos antes do dia 1 de abril de 1876

Art. 135.º As servidões, fóros, censos ou quinhões, constituídos antes da execução da lei de 1 de julho de 1863 podem tambem ser registados por qualquer dos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 136.º Quando os titulos apresentados, sendo legaes, forem deficientes, ou d'elles se não deprehender exactamente a identi-

dade do predio no estado actual, póde a deficiencia ser supprida ou a inexactidão corrigida por declarações complementares.

Art. 137.º Na falta de titulos legaes póde o registo ser feito, ou por certidão authentica extrahida da matriz predial, provando a existencia d'aquelles onus reaes ou por instrumentos de justificação de posse, nos termos do artigo 126.º e seguintes.

§ unico. Esta justificação póde comprehender em um só processo todos os mencionados onus, relativos a predios situados no districto de uma conservatoria.

Art. 138.º Na falta dos documentos referidos nos artigos antecedentes, podem tambem os interessados promover registo provisorio dos mesmos onus reaes em presença de simples declarações, nos termos do artigo 969.º do codigo civil, com clausula, porem, de que será convertido em definitivo no dia immediato áquelle em que findar o praso de um anno contado da sua data.

§ 1.º No caso d'este artigo devem os registantes chamar por annuncios, affixados na porta da conservatoria e na da igreja matriz da freguezia onde os predios forem situados, todos os interessados e pessoalmente com a mesma fôrma de processo estabelecida no artigo 140.º, os possuidores dos predios, ou seus representantes, para, dentro de um anno a contar da data do registo provisorio, declararem perante o conservador, e por escripto, o que tiverem a oppor ao registo feito.

§ 2.º Os registantes apresentarão no improrogavel praso de um mez o certificado do registo feito, ou certidão do registo requerido, com os competentes annuncios, aos regedores de parochia, e estes, sem dependencia de despacho ou auctorisação superior, affixarão os annuncios, dentro de vinte e quatro horas, passando certidões legaes da affixação aos interessados.

§ 3.º Logo que se requerer o registo, os annuncios serão tambem publicados no *Diario do governo*, e nos jornaes da localidade ou da capital do districto, se os houver, em tres numeros successivos.

§ 4.º Havendo opposição ao registo, e declarando o oppoente que é possuidor do predio sobre o qual se inscreveu o onus, ficará o mesmo registo sem effeito, podendo ser cancellado, e não se fará novo registo d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes, e segundo as regras geraes d'este regulamento, salvo os recursos aos meios judiciais, e o respectivo direito e responsabilidade das partes.

§ 5.º Não havendo opposição, o registo provisorio será convertido em definitivo á vista das certidões da affixação de annuncios, e em presença dos jornaes onde elles tiverem sido publicados.

Art. 139.º Quem fizer registrar servidões, fôros, censos ou quinhões, sem que elles existam juridicamente, incorrerá na responsabilidade e penas do artigo 984.º do código civil, e artigo 69.º d'este regulamento.

CAPITULO IV

Da rectificação dos erros em qualquer acto do registo

Art. 140.º Os erros commettidos em qualquer acto de registo podem ser rectificados por iniciativa do proprio conservador ou seu ajudante, e *ex officio*, ou a requerimento das partes interessadas.

§ 1.º Para que possa em um e outro caso fazer-se a rectificação, deverá o conservador requisitar ao competente administrador do concelho ou bairro, que mande intimar todos os interessados activa e passivamente no registo, para em dia e hora certa comparecerem na conservatoria, com pena de revelia, declarando-se-lhes o fim da convocação.

§ 2.º Reunidos os interessados no praso da convocação, se todos concordarem entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, effectuar-se-ha esta, reduzindo-se a termo, assignado pelo conservador e interessados, esse accordo, do qual o conservador fará um extracto, que lançará por averbamento no livro respectivo.

§ 3.º No caso de todos ou algum dos interessados, tendo sido devidamente intimados, deixarem de comparecer, não será essa falta motivo sufficiente para que se não faça a rectificação; porém, se os interessados não concordarem entre si e com o conservador a respeito d'ella, este, fazendo uma breve exposição ácerca do erro que elle, ou algum dos interessados, entenda dever rectificar-se, e das razões oppostas á rectificação, enviará tudo *ex officio*, ou a requerimento de parte, ao juiz de direito da comarca da situação do predio, para decidir como entender de justiça, seguindo-se o processo ordenado no artigo 160.º e seguintes.

§ 4.º Quando algum dos interessados não tiver sido intimado, ou não comparecer depois na conservatoria voluntariamente, o conservador requisitará segunda convocação.

Art. 141.º As rectificações feitas nos termos do artigo antecedente nunca poderão prejudicar as pessoas inscriptas em outros registos que affectem o mesmo predio, salvo se voluntariamente comparecerem e n'elles concordarem.

TITULO VII

Do cancellamento

Art. 142.º O cancellamento póde ser total ou parcial. Um e outro serão feitos com as mesmas formalidades.

Art. 143.º O cancellamento consiste na declaração do conservador, feita por averbamento ao lado da respectiva inscripção, de como esta fica extinta em todo ou em parte.

Art. 144.º Para o cancellamento do registo definitivo ou provisório, deverá o conservador exigir os titulos authenticos ou authenticados, conforme tiverem sido precisos para o mesmo registo, e observar os mais preceitos determinados nos artigos 988.º até 999.º do codigo civil, e nos artigos 138.º § 4.º e 165.º d'este regulamento.

Art. 145.º Nas acções sobre nullidade de registo será este cancellado á vista da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 146.º O cancellamento do registo definitivo é nullo faltando-lhe algum dos requisitos do artigo 998.º do codigo civil. Será declarado nullo o cancellamento, alem d'aquelles, nos casos do artigo 999.º do mesmo codigo.

§ unico. Quando por sentença for julgada procedente a nullidade do cancellamento, o conservador averbará de definitivo o registo da acção no lugar competente, e lançará, com referencia áquelle e por averbamento ao registo cancellado, a nota de que foi annullada a cancellação.

Art. 147.º Os cancellamentos podem ser requeridos por todas as pessoas interessadas em que a inscripção não subsista, ou por seus legitimos representantes, provando a extincção da obrigação.

§ unico. Sendo o cancellamento requerido por procurador, deverá este apresentar sempre procuração especial nos termos do artigo 68.º § 2.º

Art. 148.º O cancellamento dos registos hypothecarios póde ser feito á vista de certidão da sentença que tiver julgado os predios livres e desonerados, nos termos do artigo 946.º do codigo civil.

TITULO VIII

Dos effeitos do registo ou da sua omissão

Art. 149.º O registo definitivo de qualquer direito predial a favor de uma pessoa constitue presumpção juridica de que o mesmo direito lhe pertence, emquanto não for cancellado o registo

por virtude de sentença proferida em acção intentada para esse effeito, ou não houver legitima transmissão do direito registado.

§ unico. O direito hypothecario subsiste emquanto não for cancellado ou legalmente extinto o respectivo registo.

Art. 150.º Nenhum direito predial ou hypothecario, sujeito a registo, produz effeito contra terceiros, que expressamente o não reconhecem, senão depois da data do registo respectivo.

Exceptuam-se:

1.º O dominio adquirido antes de 1 de abril de 1867 (codigo civil, artigo 949.º § 1.º, e lei de 1 de julho de 1863);

2.º A transmissão de bens indeterminados, emquanto por algum modo não se especificam e determinam (citado codigo, artigo 951.º § unico);

3.º A posse para fundamentar as acções meramente possessorias (citado codigo, artigo 952.º § unico);

4.º O onus real na emphyteuse até 22 de setembro de 1870 (lei de 10 de setembro de 1868);

5.º As servidões, censos ou quinhões, constituídos antes de 1 de abril de 1867, até 22 de março de 1871 (decreto de 3 de março de 1870);

6.º As hypothecas não sujeitas a registo antes de 1 de abril de 1867, ou registadas antes d'aquella data, até 22 de março de 1871 (decreto de 17 de março de 1870).

Art. 151. A falta de registo dos direitos a elle sujeitos não impede que sejam invocados em juizo entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes (codigo civil, artigo 951.º).

Exceptuam-se:

1.º As acções, as quaes não podem proseguir depois de findos os articulados, sem se registarem provisoriamente (codigo civil, artigo 968.º);

2.º Os dotes, hypothecas dotaes e de alfinetes, no casamento de menores, nos termos dos artigos 229.º e 968.º do mesmo codigo civil;

3.º A entrega e posse judicial de bens immobiliarios, a qual não póde dar-se sem previo registo do acto juridico em que o requerimento se funda, quando esse acto for sujeito a registo (codigo civil, artigos 954.º e 949.º).

Art. 152.º Os effeitos do registo definitivo subsistem emquanto não for cancellado, e os do registo provisorio emquanto não for cancellado, ou não caducar pelo lapso de tempo sem renovação (codigo civil, artigo 965.º e 974.º).

Art. 153.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensaveis para se conhecer a substancia do direito inscripto ou a sua extincção, não importam nullidade.

§ unico. Exceptua-se o disposto no artigo 998.º do código civil.

Art. 154.º As nullidades do registo ou do seu cancellamento sómente desde a data do registo da competente secção de nullidade prejudicam a terceiros que ao tempo d'este registo se não achavam ainda inscriptos.

TITULO IX

Da recusa do registo e dos recursos para o poder judicial

Art. 155.º Os conservadores e os seus ajudantes, depois de verificada a identidade do apresentante, e de lançada a nota de apresentação no diário e nos titulos, devem recusar-se a fazer registo ou a praticar qualquer acto a elle relativo nos casos seguintes :

1.º Se o facto, cujo registo se requer, não estiver comprehendido nas disposições do artigo 949.º do código civil ;

2.º Se os titulos apresentados não forem do numero d'aquelles que se mencionam no código civil e n'este regulamento como admissiveis a registo definitivo ou provisorio ;

3.º Se não forem legitimas as pessoas que o requerem, ou seus representantes ;

4.º Se quando for solicitado por procurador, a procuração não tiver poderes sufficientes para o registo, e especiaes para o cancellamento ;

5.º Se, quando o titulo for insufficiente para a descripção, as partes não apresentarem declarações complementares indispensaveis ;

6.º Se o predio sobre que recae o registo não se identificar ou distinguir bem de qualquer outro já descripto ;

7.º Se não estiverem pagos ou assegurados os direitos devidos á fazenda nacional, e feito o manifesto nos termos legaes, pelos actos que se pretendem registrar.

Art. 156.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente o conservador, em lugar de recusar o registo, pôde faze-lo provisorio, quando duvidar se os actos e respectivos titulos, submittidos a registo, estão ou não comprehendidos nas disposições do mesmo artigo.

Art. 157.º Os conservadores podem fazer registo provisorio, em lugar do definitivo, quando duvidarem da veracidade, authenticidade, sufficiencia ou legalidade dos documentos apresentados.

Art. 158.º Quando recusarem o registo, ou o fizerem sómente provisorio, os conservadores darão ás partes verbalmente, e por

escripto, sendo-lhes pedida, declaração dos motivos da recusa ou da duvida.

Art. 159.º Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador, para este, removidas as suas duvidas, fazer o registo recusado, ou averbar de definitivo o registo duvidado; e poderão tambem recorrer ao juiz da respectiva comarca para resolver sobre a procedencia ou improcedencia das duvidas.

Art. 160.º No caso de recurso judicial os interessados, ou seus procuradores, se dirigirão ao juiz de direito, por meio de simples petição, juntando os titulos recusados ou duvidados, a declaração do conservador, e allegando logo os fundamentos que tiverem para demonstrar a improcedencia da duvida.

Art. 161.º Estes processos serão tratados por fóra da audiencia; e, distribuida a petição pelo mesmo modo por que é feita a distribuição orphanológica, serão julgados com preferencia a qualquer outro negocio.

Art. 162.º O juiz mandará ouvir o ministerio publico, que deve responder, em tres dias improrogaveis, sobre a petição.

Art. 163.º Decorridos os tres dias o escrivão cobrará do ministerio publico os autos, com resposta ou sem ella, e os fará immediatamente conclusos ao juiz para decidir como for justo.

Art. 164.º D'esta decisão poderá a parte ou o ministerio publico interpor o recurso de agravo, que ~~está~~ sempre de petição. Da decisão sobre o agravo não haverá recurso algum.

§ unico. O agravo por parte do ministerio publico será dispensado de termo, e constará apenas de uma nota ou declaração por ella feita nos autos na occasião em que lhe for intimada a sentença, devendo os mesmos autos ser-lhe posteriormente continuados com vista para minutar.

Art. 165.º Tanto da sentença do juiz, como do a cordão da relação no caso de recurso, se tanto aquella como este confirmarem as duvidas por virtude das quaes o conservador fez o registo provisorio, dará o respectivo escrivão, logo que a decisão passe em julgado, conhecimento ao mesmo conservador, que, *ex officio*, cancellará o registo provisorio, e guardará a participação annotada com a competente referencia.

§ unico. Se a confirmação for da recusa de registo, não é necessaria a participação ao conservador.

Art. 166.º No caso de provimento transitado em julgado, ou se fará o registo recusado; ou se averbará de definitivo o provisorio, com referencia á sentença, que ficará archivada.

Art. 167.º D'estes processos e para os effeitos de ser, nos casos de provimento, convertido em definitivo o registo provisorio, se extrahirá sómente certidão que contenha o teor da

sentença, excepto se a parte requerer que a certidão comprehenda outras peças do processo; porém para os effeitos de se fazer o registo recusado, além da certidão da sentença, devem ser de novo apresentados todos os mesmos titulos, que foram anteriormente.

Art. 168.º Os titulos duvidados ou recusados pelo conservador, e que as partes tiverem juntado ao processo, haja ou não provimento, ser-lhes-hão sempre restituídos, se os reclamarem independentemente de traslados.

Art. 169.º Se a duvida do conservador provier da falta de reconhecimento das assignaturas, o registo converter-se-ha em definitivo pela apresentação do documento devidamente reconhecido, ou acompanhado de prova da authenticity das assignaturas.

Art. 170.º Os conservadores são isentos de custas e de responsabilidade, ainda que as duvidas por elles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento (codigo civil, artigo 982.º).

TITULO X

Das certidões e certificados

Art. 171.º Os conservadores e seus ajudantes, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escriptas que assignarem, relativas a objectos de sua competencia; são considerados como officiaes, que, segundo a lei, têm fé publica em juizo.

Art. 172.º As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, e serão passadas:

1.º Ou litteralmente de tudo quanto se houver registado, com relação a determinado predio ou predios;

2.º Ou restrictamente quanto a determinadas descripções, inscripções ou averbamentos.

3.º Ou de narrativa, com referencia a determinado quesito ou quesitos.

Art. 173.º Sempre que houver algum acto posterior que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão essa circumstancia, debaixo das penas comminadas n'este regulamento, e de responsabilidade por perdas e damnos resultantes da omissão.

Art. 174.º Dos requerimentos para certidões se tomará nota de apresentação no diario, e poderão as partes fazer esses requerimentos em duplicado, para que se lhes entregue um exemplar com a declaração de «apresentado».

Art. 175.º Os requerimentos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa para se facilitar a busca e identificação dos prediós, contendo o nome, numero de policia ou confrontações, logar e freguezia onde estão situados, e os nomes pronomes e appellidos dos possuidores.

§ unico. Quando no requerimento não houver as condições necessarias para se identificarem os predios, o conservador é isento de responsabilidade pelas omissões da certidão.

Art. 176.º Dos documentos archivados poderão tambem passar-se certidões, como dos livros de registo.

Art. 177.º Os conservadores passarão as certidões com a maior brevidade, não as podendo demorar por mais de tres dias.

Art. 178.º Na mesma folha dos requerimentos, e sem dependencia de despacho algum, se passarão as certidões pedidas continuando-se em outras folhas do sêllo competente.

Art. 179.º Quando a certidão estiver passada, se fará d'isso menção no encerramento do diario.

inf. cert. 17

Art. 180.º Os certificados que os conservadores hão de entregar ás partes, segundo o disposto no codigo civil e n'este regulamento, serão passados em fórmula de certidão, e devem conter a copia textual dos registos ou dos actos a elles relativos. Para cada registo haverá um só certificado, em que deve copiar-se primeiro a inscripção, e depois a descripção ou descripções prediaes respectivas.

§ unico. Os certificados dos averbamentos deverão alem d'isso conter narrativamente quaesquer esclarecimentos tendentes a fazer conhecer o seu objecto e fim, salvo se as partes outra coisa requererem.

Art. 181.º Quando sobre o mesmo predio ou direito predial nova hypotheca se inscrever depois de outra cuja inscripção se não ache cancellada, o conservador deverá declarar, assim nos certificados como nas certidões que passar, que a hypotheca é segunda ou qualquer outra.

Art. 182.º Nos casos de destruição ou extravio do certificado, as partes poderão requerer certidão, que terá o mesmo effeito.

Art. 183.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extrahidos pelos empregados subalternos das conservatorias; mas em todo o caso serão assignados pelos conservadores ou por seus ajudantes, depois de revistas e concertadas as certidões, e de conferidos com o original os certificados fazendo-se d'isso expressa menção.

TITULO XI

Dos emolumentos do registo, fôrma da sua cobrança
e escripturação

Art. 184.º Em cada uma das conservatorias do reino e ilhas adjacentes pagar-se-hão pelos diversos actos de registo os emolumentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 185.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

§ unico. O ministerio publico não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos de registo que solicitar a bem da fazenda nacional, mas entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitos ao conservador respectivo.

Art. 186.º Haverá em todas as conservatorias livros de recibos com talão impressos, e rubricadas as folhas no alto do talão pelo juiz de direito da respectiva comarca, ou por pessoa a quem elle der comissão.

§ unico. D'estes livros serão separados os recibos para se entregarem ás pessoas que fizerem o pagamento dos emolumentos.

Art. 187.º Os espaços em branco d'estes recibos e seu talão serão preenchidos conforme o modelo R:

- 1.º Com a sua numeração;
- 2.º Com o nome da pessoa que solicitou o registo;
- 3.º Com a somma total que pagou de emolumentos;
- 4.º Com o numero de ordem do dia da apresentação no diario;
- 5.º Com a rubrica do conservador.

Art. 188.º Se no acto de se preencherem os espaços em branco do recibo e talão, alguns d'elles se inutilisarem, renovar-se-ha a escripta no recibo e talão immediato, em numeração seguida, como se o numero antecedente não fosse inutilizado.

§ unico. Se a escripta se inutilisar depois que o recibo for separado do talão, será a este collado e se porá em ambos a palavra «inutilizado».

Art. 189.º Se os emolumentos forem pagos em nome e no exclusivo interesse de outrem, o recibo do talão é prova sufficiente para se exigir do interessado a importancia respectiva.

Art. 190.º A rasa das certidões e certificados será sempre contada por linhas na conformidade da tabella; mas cada uma das linhas não ir poderá sentegralmente contada tendo menos de trinta letras.

§ unico. O excesso das letras será reduzido a linhas, e contado como se fossem escriptas em linhas distinctas, excepto as palavras

que por erro ou equivoco, resalvado no contexto, tiverem sido repetidas ou rectificadas. *IX. O. J. III*

Art. 191.º São applicaveis ás certidões que se extrahirem dos livros do registo, anteriores á installação das conservatorias, as taxas fixadas na tabella annexa a este regulamento.

§ unico. Os emolumentos relativos ás buscas n'esses livros serão contados em conformidade com a legislação e regulamentos anteriores.

Art. 192.º Aos conservadores, seus ajudantes ou substitutos, compete fazer a contagem dos emolumentos pelos differentes actos do registo.

Art. 193.º Quando a parte interessada, depois de ter pago a conta dos emolumentos, não se conformar com ella, poderá requerer ao respectivo juiz de direito que a mande rever pelo contador do juizo.

§ 1.º Se por algum erro não for confirmada, o juiz mandará ouvir o conservador, e com sua prompta resposta decidirá sem recurso, ordenando a restituição do excesso, quando o tiver havido.

§ 2.º Todos estes actos se praticarão no proprio requerimento por fóra da audiência e cartorio.

Art. 194.º Quando aconteça repetirem-se as reclamações por erros de conta de emolumentos, o juiz de direito officiosamente dará parte ao procurador regio, para este informar o governo do procedimento do conservador.

Art. 195.º Os emolumentos que no praso de trinta dias, depois de feito serviço, não forem pagos, serão cobrados executivamente, servindo de base e prova no processo os respectivos conhecimentos ou recibos.

Art. 196.º Os conservadores serão retribuidos pelos emolumentos do modo e com os encargos determinados no artigo 11.º

§ unico. Os conservadores privativos de Lisboa e Porto, seus ajudantes e amanuenses continuarão a vencer os ordenados constantes da tabella n.º 1; annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, enquanto durar a organização transitoria d'estas conservatorias, nos termos do artigo 253.º e seguintes.

Art. 197.º Os conservadores de Lisboa e Porto, retribuidos pela forma estabelecida no § unico do artigo antecedente, mandarão entrar nos cofres da recebedoria respectiva, e no primeiro dia de cada semana, a importancia dos emolumentos da semana anterior por meio de guias impressas, conforme o modelo S, e com os requisitos indicados no artigo 273.º do regulamento de 14 de maio de 1868.

Art. 198.º Os emolumentos pertencentes ao estado, que não forem pagos no praso de trinta dias depois de feito o respectivo

serviço, serão cobrados pela mesma forma por que se cobram as contribuições publicas.

TITULO XII

Dos deveres dos conservadores e penas a que estão sujeitos

Art. 199.º Os deveres do conservador são especialmente :

- 1.º abrir e encerrar as conservatorias nos dias e horas marcadas n'este regulamento ;
- 2.º Estar presente, ou seu ajudante, na conservatoria, durante o tempo de serviço, salvo o caso de legitimo impedimento ;
- 3.º Guardar em boa ordem e logar seguro todos os livros e documentos pertencentes á conservatoria ;
- 4.º Lançar por sua ordem a verba de apresentação no diario e nos titulos, e a nota de encerramento no mesmo livro, em cada dia ;
- 5.º Fazer as necessarias annotações nos indices reaes e pessoaes, e as cotas de referencia no livro B ;
- 6.º Fazer o registo ou qualquer acto a elle relativo, nos casos e pela forma determinados no codigo civil e n'este regulamento ;
- 7.º Mencionar nas inscripções o numero de ordem, livro e folhas da descripção predial respectiva ;
- 8.º Declarar expressamente no contexto da inscripção que ella é provisoria, quando fizer registo provisorio ;
- 9.º Examinar os titulos depois de apresentados, e por sua ordem, verificar a sua legalidade e igualdade, sendo em duplicado, e extractar fielmente toda a sua substancia ;
- 10.º Lançar os registos nos livros e columnas competentes, resalvando e rubricando á margem, ou no fim do extracto e antes da assignatura, qualquer emenda, borrão ou entrelinha ;
- 11.º Passar certificados e certidões com a maior exactidão, nos termos d'este regulamento, não demorando as certidões mais de tres dias ;
- 12.º Contar devidamente os emolumentos ;
- 13.º Não deixar sair da conservatoria os livros de registo ;
- 14.º Observar nos cancellamentos a disposição do artigo 998.º do codigo civil, e exigir para elles procuração especial quando solicitados por procurador ;
- 15.º Exigir dos requerentes, escriptas e assignadas as declarações complementares indispensaveis para as descripções prediaes ;
- 16.º Praticar todos os actos e observar todos os preceitos determinados no codigo civil e n'este regulamento.

Art. 200.º O conservador que não cumprir os deveres mencionados no artigo antecedente pôde ser suspenso por um mez até um anno, alem de incorrer na responsabilidade pelas perdas e damnos a que der causa.

Art. 201.º Pôde ser suspenso por um anno o conservador que praticar algum acto relativo a registo e sujeito a direitos devidos á fazenda nacional ou a manifesto fiscal, sem que se mostrem pagos ou devidamente assegurados os referidos direitos, e feito o manifesto competente.

§ unico. Incorrerá na mesma pena o que omittir qualquer das declarações de que trata o artigo 104.º d'este regulamento.

Art. 202.º As faltas declaradas nos artigos anteriores podem ser causa de demissão, quando forem aggravadas com as circumstancias seguintes:

1.ª O concurso de faltas, ou omissões da mesma ou de diversa natureza, junto á frequencia em todas ou em alguma d'ellas;

2.ª Segunda reincidencia em qualquer das mesmas;

3.ª O damno resultante em prejuizo da fazenda publica ou das pessoas interessadas no registo, quando o mesmo damno tenha sido julgado por sentença;

4.ª A ante data ou post-data nas inscripções e averbamentos, quando d'ella resultar preferencia ou rateio.

Art. 203.º Imposta primeira e segunda vez a pena de suspensão ao conservador, á terceira será demittido.

Art. 204.º A suspensão e demissão de que tratam os artigos antecedentes não eximem os conservadores da responsabilidade civil e criminal em que tenham incorrido.

Art. 205.º Os ajudantes e substitutos dos conservadores têm os mesmos deveres, e são sujeitos ás mesmas penas dos artigos antecedentes.

TITULO XIII

Do processo para a exigencia dos creditos hypothecarios

Art. 206.º Os creditos hypothecarios, mostrando-se definitivamente registados, e depois de vencidas ou havidas como taes as respectivas dividas, constituem a base do processo para a expropriação dos predios ou direitos prediaes hypothecados.

§ 1.º Os titulos constitutivos da hypotheca, acompanhados do competente certificado do registo, têm força de sentença e execução aparelhada.

§ 2.º No processo respectivo, que é da exclusiva competencia

dos tribunaes civis, se observarão as regras geraes com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 207.º O crédor hypothecario fará citar o possuidor do predio ou do direito predial hypothecado, para que lhe pague a importancia do seu credito, dentro de dez dias, sob pena de se proceder, no fim d'elles, a penhora em todos ou qualquer dos bens sujeitos á hypotheca.

Art. 208.º O possuidor será citado pela fórmula da lei do processo, no seu domicilio, ou no que constar da certidão do registo, se ainda for o originario devedor, ou no logar onde for encontrado, sendo d'aquelles em que se podem verificar citações, para responder no juizo de direito da comarca onde estão situados os bens hypothecados, se outro fôro não tiver sido convencionado.

§ unico. Serão competentes para fazer a citação os escrivães e officiaes de diligencias do juizo de direito ou do juizo ordinario da comarca ou julgado onde residir o devedor; e bem assim qualquer outro funcionario da mesma comarca ou julgado, auctorisado a fazer citações, ou que se achar mais prompto, á escolha do exequente.

Art. 209.º Se o executado não for encontrado em sua casa ou fóra d'ella, e achando-se ausente por qualquer motivo, ou se estiver doente, será feita a citação na pessoa que se apresentar para recebê-la por ter procuração do mesmo executado e, na falta d'essa pessoa, se verificará a citação immediatamente na de qualquer familiar ou visinho, e bem assim na pessoa do curador geral dos orphãos e ausentes, que defenderá os direitos do executado, enquanto este não comparecer em juizo, por si ou por seu bastantê procurador.

Art. 210.º Se o executado não pagar ou não deduzir embargos dentro do mencionado prazo de dez dias, effectuar-se-ha a penhora de que trata o artigo 207.º

Art. 211.º Os embargos do executado podem ser unicamente fundados:

- 1.º Na illegitimidade da pessoa do crédor;
- 2.º Falsidade do titulo constitutivo da hypotheca;
- 3.º Nullidade ou extincção da mesma hypotheca;
- 4.º Novação ou pagamento, provado immediatamente por documento legal.

Art. 212.º Se os embargos offerecidos articularem unicamente materia diversa da que fica mencionada no artigo antecedente, serão desprezados *in limine*, e se mandará proceder a penhora nos bens da hypotheca para continuarem nos termos da execução.

§ unico. Se porém os embargos contiverem a materia comprehendida no dito artigo, poderão ser récebidos com suspensão da

execução ou sem ella. No primeiro caso correm os embargos nos proprios autos, e no segundo correrão em separado, e se mandará proceder a penhora e proseguir nos termos do processo executivo.

Art. 213.º Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, ou os embargos sejam recebidos em suspensão ou sem ella serão contestados pelo exequente, dando-se-lhe para isso vista pelo praso de cinco dias, e logo decididos pelo respectivo juiz de direito sem allegações finais, fazendo-se-lhe para isso os autos conclusos.

Art. 214.º De qualquer decisão definitiva, proferida sobre os embargos, poderão as partes interpor o recurso de appellação para o tribunal competente; mas esta será sempre recebida no effeito devolutivo, quando for interposta pelo excutado, e a execução correrá seus termos.

Art. 215.º A penhora feita nos bens hypothecados não serão admitidos embargos de terceiro, que tenham por fundamento contracto ou acto juridico, que não esteja registado em data anterior ao registo da hypotheca.

Art. 216.º De quaesquer despachos interlocutorios proferidos pelo juiz, ou seja nos proprios autos, ou em requerimentos avulsos que se lhe devam juntar, não cabe outro recurso que não seja o de agravo no auto do processo.

Art. 217.º A avaliação dos bens que houverem de ser arrematados, far-se-ha nos termos de direito, salvo o caso de estar já feita judicialmente; mas, ainda mesmo n'esta hypothese, a avaliação se poderá repetir, achando o juiz que assim convem, se a contar desde a primeira, tiverem decorrido mais de dez annos.

Art. 218.º Os bens hypothecados, postos em praça, serão arrematados, logo que haja lançador que cubra a importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação.

Art. 219.º Quando não houver lançador que cubra a importancia mencionada no artigo antecedente, será transferida para outro dia a arrematação dos bens.

Art. 220.º Se o crédor exequente, antes de terem voltado os bens segunda vez á praça, entender que lhe convem a adjudicação dos mesmos na importancia de quatro quintas partes do valor da avaliação, poderá requerer ao juiz, que lh'os adjudique para pagamento da sua divida, se o excutado, que o juiz mandará ouvir, não declarar no praso de tres dias, contados da intimação, que insiste pela segunda praça.

Art. 221.º Não havendo a adjudicação referida no artigo precedente, voltarão os bens segunda vez á praça, publicando-se com toda a clareza nos editaes e annuncios em periodicos se os

houver na localidade, que os mesmos bens serão effectivamente arrematados a quem maior lance offerecer, ainda que seja inferior ás quatro quintas partes do seu valor.

§ unico. N'esta nova praça do mesmo modo que na primeira, se o exequente for o arrematante dos bens, não será obrigado a entrar no deposito com a quantia correspondente á importancia da sua execução, sendo para todos os effectos considerado como adjudicatario.

Art. 222.º A arrematação dos predios far-se-ha sempre pela raiz, seja qual for o valor d'elles e a quantia pela qual correr a execução, salvo se o crédor requerer que lhe sejam adjudicados os rendimentos, e n'isso concordar o executado.

§ unico. O mesmo se observará na arrematação dos direitos prediaes hypothecados.

Art. 223.º Se da respectiva certidão do registo constar, que nenhuma outra hypotheca está registada sobre os bens arrematados, provando o crédor por certidão authenticica, que dos referidos bens nenhuns impostos se devem á fazenda nacional, nos termos do artigo 887.º n.º 1 do codigo civil, será immediatamente pago pelo producto da arrematação.

Art. 224.º No caso de haver mais hypothecas registadas, o levantamento da quantia que tocar a cada um dos diversos crédores só poderá effectuar-se depois de julgados os direitos de preferencia.

Art. 225.º Para julgamento das preferencias, na hypothese do artigo antecedente, serão citados pessoalmente ou por editos, segundo o domicilio for ou não conhecido em juizo, todos os crédores que tiverem creditos hypothecarios registados sobre os bens penhorados, e bem assim a fazenda nacional com relação a impostos devidos, para que venham a juizo deduzir seus artigos e lhes juntem os documentos que tiverem.

§ unico. O praso para os crédores, que forem citados pessoalmente, será de vinte dias para todos, sem que se lhes mande dar vista dos autos; e será de mais de dez dias para os crédores que forem citados por editos.

Art. 226.º Findo o praso acima referido se farão logo os autos conclusos ao juiz, que, em vista da lei e das certidões do registo fará a classificação de todos os credores que tiverem deduzido artigos, e de todos os outros que foram citados e não os deduziram.

Art. 227.º Durante o praso e que se referem os artigos antecedentes, poderá qualquer dos crédores que tiverem de ser graduados, deduzir em requerimento dirigido ao juiz da execução o que se lhe offerecer contra documentos que lhe conste terem sido juntos por algum dos outros credores a seus articulados ou requerimentos. N'este caso o juiz, se o julgar necessario, poderá

mandar ouvir em termo breve o crédor a quem o requerimento disser respeito, dando-se-lhe copia do mesmo.

§ unico. Sempre que as partes quizerem examinar alguns documentos, por si, seus advogados ou procuradores, o escrivão lhes facilitará esse exame do cartorio, e lhes dará tambem, sem dependencia de despacho, quaesquer certidões que lhe sejam pedidas.

Art. 228.º Decidido o concurso, não será admittido outro de novo nem outra qualquer questão, sobre o producto dos bens arrematados.

Art. 229.º Se nos bens hypothecados, ou do producto d'elles depositado, existirem algumas penhoras, que não tenham sido contempladas no concurso, o juiz, que o decidiu, será o competente para ordenar o levantamento d'ellas ainda que tenham sido mandadas fazer por outros juizes.

Art. 230.º São applicaveis a todo o processo da expropriação, regulado n'este titulo, as disposições geraes sobre as execuções e expropriações particulares, não sendo incompativeis com as que ficam mencionadas nos artigos antecedentes.

TITULO XIV

Da alienação de predios hypothecados e do processo de expurgação das hypothecas convencionaes e legaes

Art. 231.º Nenhuma inscripção hypothecaria obsta a qualquer inscripção predial por transmissão gratuita ou onerosa posterior; mas permanece no predio a segurança hypothecaria qualquer que seja o possuidor.

Art. 232.º O direito que têm os novos adquirentes dos predios hypothecados, de os expurgar das hypothecas sobre os mesmos inscriptas, comprehende as hypothecas de toda a especie.

Art. 233.º Aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, e quizer conseguir a expurgação da hypotheca ou hypothecas, pôde obter o seu fim por qualquer dos modos seguintes:

- 1.º Pagando integralmente aos crédores as dividas a que o predio está hypothecado;
- 2.º Entrando no deposito com a quantia que tiver dado pelo predio, se a aquisição d'elle tiver sido feita em hasta publica;
- 3.º Declarando em juizo que está prompto a entregar aos crédores, para pagamento das suas dividas, até á quantia pela qual obteve o predio ou aquella em que o estima, quando a aquisição d'elle não tiver sido feita por titulo oneroso.

Art. 234.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao doador, que, rescindida a doação por superveniencia de filhos, quizer expurgar os bens doados das hypothecas com que os tiver onerado o donatario, nos termos dos artigos 938.º § unico e 1:484 § 1.º do codigo civil.

Art. 235.º O novo possuidor, que quizer expurgar o predio da hypotheca, solicitará do conservador certidão, em que este declare, em presença do indice real e pessoal, e dos livros de registo, quaes são os crédores hypothecarios inscriptos sobre o mesmo predio.

Art. 236.º Com a certidão, de que se trata no artigo antecedente, o novo possuidor do predio fará requerimento ao juiz de direito da comarca em que estiver situado o mesmo predio, declarando qual dos meios facultados no artigo 233.º prefere para o expurgar na hypotheca, e concluindo por pedir que os crédores constantes da referida certidão sejam citados para vir a juizo receber a parte que lhes pertencer do valor do predio.

Art.º 237.º Distribuido o requerimento, a citação será feita nos termos da lei aos crédores, ou pessoalmente, ou por editos com o praso de trinta dias, segundo o domicilio for ou não conhecido em juizo.

§ unico. Accusada a citação, assignar-se-hão duas audiencias aos crédores, a fim de receberem a parte que lhes pertencer do valor do predio, ou requererem o que for a bem da sua justiça.

Art. 238.º No caso do n.º 1.º do artigo 233.º, far-se-ha o pagamento a todos os crédores, segundo a parte que pertencer a cada um, no cartorio do escrivão, lavrando-se nos autos termo da entrega, ou por mandado ou precatorio, quando haja precedido deposito; e o predio será julgado livre e expurgado das hypothecas, e se cancellarão os respectivos registos.

Art. 239.º No caso do n.º 2.º do artigo 233.º, e se o valor do predio não chegar para integral pagamento dos crédores hypothecarios, depositado o sobredito valor, sobre elle serão exercidos os direitos dos interessados, e o predio será julgado livre e expurgado das hypothecas sobre o mesmo inscriptas, seguindo-se depois os termos legais do processo do concurso, mas em acto continuo e sem dependencia de novas citações aos crédores inscriptos.

Art. 240.º No caso do n.º 3.º do citado artigo, sómente se entenderá fixado o valor do predio conformando-se os crédores com as declarações do possuidor, ou depois de ter ido á praça nos termos dos artigos seguintes.

Art. 241. Qualquer dos interessados póde requerer que o predio seja arrematado pelo maior preço que se obtiver sobre

aquelle que o novo possuidor tiver dado por elle, ou em que o estimar, nos casos seguintes :

1.º Quando o novo possuidor não expurgar a hypotheca pelos meios para isso estabelecidos no artigo 233.º ;

2.º Quando, pretendendo o novo possuidor expurgar a hypotheca pelo modo estabelecido no n.º 3.º do artigo citado, a quantia por elle offerecida para pagamento dos crédores for inferior ao computo dos creditos privilegiados ou hypothecarios e dos onus registados anteriormente ás hypothecas, aos quaes o predio esteja sujeito ;

3.º Quando, tendo feito citar os crédores para a expurgação, não fizer accusar as respectivas citações ; ou se, tendo-as feito accusar na audiencia competente, não proseguir até á terceira seguinte, nos termos regulares da mesma expurgação.

Art. 242.º Quando, na hypothese do artigo antecedente, o valor de que ahi se trata não for coberto em praça, os direitos dos interessados serão exercidos sobre esse mesmo valor, salva a continuação da execução contra o devedor originario pelo que ficar restando.

§ unico. Quanto á parte de que não forem embolsados pelo producto da hypotheca, serão considerados como crédores communs.

Art. 243.º Na hypothese do n.º 2.º do artigo 241.º, feito pelo interessado o requerimento para que o predio seja posto em hasta publica, o juiz, verificando ou fazendo verificar pelo respectivo contador á face das certidões dos onus e creditos hypothecarios, se o valor do predio é ou não inferior á importancia do capital e juros devidos dos mesmos onus e creditos, deferirá como for de justiça.

Art. 244.º Arrematado o predio e posto em deposito o producto da arrematação, sobre elle exercerão os crédores os seus direitos, precedendo ao levantamento do mesmo producto a gradação dos ditos crédores, e despacho do juiz nos precisos termos do codigo civil artigo 1:012.º a 1:025.º inclusive, attendidos os direitos de preferencia, ou os de rateio, mas em actó continuo e sem dependencia de novas citações aos crédores inscriptos.

Art. 245.º O direito dos crédores que, tendo sido citados, não viem a juizo, será julgado á revelia e depositada a somma que lhes tocar em virtude da sentença.

Art. 246.º O crédor que, tendo o seu credito registado, deixar por qualquer motivo de ser incluído na certidão do conservador, ou, sendo incluído, deixar de ser citado, não perderá os seus direitos, como crédor hypothecario, qualquer que tenha sido a sentença proferida em relação aos outros crédores.

Art. 247.º São applicaveis á expurgação das hypothecas le-

gaes as disposições dos artigos antecedentes, com as seguintes declarações:

1.^a Serão citados para ella os crédores e interessados ou quem legitimamente os representar, assistindo sempre o ministerio publico, quando não for parte principal;

2.^a Nas dos tutores e curadores serão citados os protutores e sub-curadores e o curador geral respectivo;

3.^a Nas dos dotes feitos por terceira pessoa, serão tambem citados os dotadores;

4.^a Arrematado o predio ou verificado o seu valor será a parte correspondente á hypotheca legal, depositada, e convertida a sua importancia em títulos de divida fundada, averbando-se n'elles o encargo devendo porém os títulos depois de averbados ser entregues ao depositante.

§ unico. A convenção será legalisada com as respectivas certidões do preço corrente dos títulos.

Art. 248.^o Consistindo a obrigação assegurada por hypotheca em prestações periodicas, não sendo d'aquellas que constituem onus real da propriedade, opera-se expurgação pelo deposito de um capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, em fundos publicos ou em acções de bancos legalmente constituidos.

§ 1.^o O capital depositado reverte em proveito do depositante ou de quem o representa, logo que fique extinta por qualquer modo a obrigação que motivou o deposito.

§ 2.^o Enquanto dura o deposito, o crédor recebe os juros ou dividendos dos títulos depositados cuja escolha fica dependente da vontade do depositante, assegurando elle ao crédor a integridade da prestação.

Art. 249.^o Ainda que o crédor, que requereu a arrematação do predio, venha depois a desistir d'ella, não deixará por isso a mesma arrematação de progredir nos seus termos regulares, quando algum dos crédores se opponha á desistencia.

Art. 250.^o Realizado o pagamento dos crédores que tiverem acudido a juizo, e feito o deposito com relação aos que deixarem de comparecer, será o predio julgado livre e exonerado da hypotheca.

Art. 251.^o A sentença, porém, nunca será proferida sem que se mostre que foram citados todos os crédores constantes da certidão passada pelo conservador.

Art. 252.^o Com a certidão da sentença, que tiver julgado o predio livre e exonerado das hypothecas, poderá o possuidor solicitar do conservador competente o cancellamento dos respectivos registos.

TITULO XV

Disposições diversas e transitorias

CAPITULO I

Dos actuaes conservadores privativos, seus ajudantes
e amanuenses

Art. 253.º Continuum subsistindo as actuaes conservatorias privativas de Lisboa e Porto, assim como o seu pessoal, e respectivos vencimentos constantes da tabella n.º 1, annexa ao regulamento de 14 de maio de 1868, nos termos dos artigos seguintes:

§ unico. As conservatorias, de que tracta este artigo, enquanto subsistir a sua actual organização, serão estabelecidas em uma só casa.

Art. 254.º Nas actuaes conservatorias póde vagar o logar do conservador, o de ajudante, ou simultaneamente o de conservador e ajudante.

§ 1.º Logo que em qualquer das conservatorias de Lisboa e Porto falte conservador actual, será elevado definitivamente á sua categoria um dos actuaes ajudantes, se o houver; e, não o havendo, observar-se-ha o disposto no § 3.º

§ 2.º No caso de, havendo conservadores, faltar qualquer dos actuaes ajudantes, ficará o logar supprimido, e o respectivo conservador será substituído nos seus impedimentos por qualquer dos ajudantes que porventura ainda houver nas outras conservatorias, na falta d'estes por um dos outros conservadores, e em ultimo caso pela fórmula determinada no artigo 19.º, ou por um ajudante nomeado provisoriamente pelo governo, de entre os approvados para os logares de conservador, o qual será remunerado do mesmo modo que os actuaes ajudantes.

§ 3.º No caso de simultaneamente falta de conservador e ajudante da mesma conservatoria, não havendo nenhum dos ajudantes actuaes nas outras, ou será nomeado novo conservador, mas interino, para a conservatoria vaga ou será esta annexada, com livros separados e escripturação distincta, a qualquer das outras, quando o governo julgue conveniente e opportuna a annexação.

Art. 255.º Tanto o ajudante, elevado á categoria de conservador definitivo, nos termos do § 1.º do artigo antecedente, como o novo conservador nomeado interinamente nos termos do § 3.º, só podem ser retribuidos por emolumentos, se-

gundo as regras geraes estabelecidas para as outras conservatorias regendo-se em tudo pelas disposições do titulo 1.^o

Art. 256.^o Quando faltarem todos os actuaes conservadores e ajudantes, reduzir-se-hão as conservatorias de Lisboa e Porto a uma só para cada comarca; porém se a esse tempo a affluencia de titulos para registo for tal que o serviço em qualquer das duas comarcas, não possa fazer-se regularmente com um só conservador, nos termos do artigo 4.^o § unico, poderão continuar a subsistir as actuaes conservatorias até que, pelo menor numero de registos, o governo entenda dever fazer-se a redução.

§ unico. Quando nas conservatorias de Lisboa e Porto houver só dois dos actuaes conservadores, e qualquer d'elles preferir a retribuição por emolumentos, ou quando houver só conservador e ajudante, ou dois dos ajudantes elevados á categoria de conservadores, deverá tambem fazer-se logo a redução, se o governo entender que ella póde levar-se a effeito sem inconveniente para a regularidade do serviço.

Atr. 257.^o Os actuaes conservadores, de accordo com os seus ajudantes, podem, querendo, optar pelos emolumentos; e n'esse caso deixarão de ser retribuidos por ordenado entrando as respectivas conservatorias na regra geral.

Art. 258.^o Os conservadores e ajudantes interinos terminarão as suas funcções logo que sejam reduzidas as conservatorias de Lisboa e Porto; mas terão direito de preferencia para serem providos nos logares que vagarem de conservadores, e accesso á magistratura judicial tendo as condições exigidas no artigo 14.^o e dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 259.^o Os amanuenses das conservatorias de Lisboa e Porto continuarão a perceber os respectivos vencimentos enquanto se conservar a actual organização; porém logo que sejam reduzidas as conservatorias, ou qualquer dos conservadores opte pelos emolumentos, cessará para os amanuenses a retribuição pelos cofres do estado.

§ unico. Os actuaes amanuenses, que tiverem feito bom serviço até se dar qualquer dos casos mencionados na segunda parte d'este artigo, terão preferencia para serem providos nos logares de escrivães do juizo, das repartições do estado, ou em qualquer outro serviço publico, estando para isso competentemente habilitados.

Art. 260.^o Os actuaes conservadores e seus ajudantes, logo que for promulgado este regulamento, poderão levantar a importância das suas fianças, fazer cancellar as respectivas hypothecas.

§ 1.^o Para os effeitos d'este artigo os conservadores e seus

ajudantes requererão ao juiz de direito da comarca ou ao da vara onde correu o processo da caução, que esta se julgue extincta, juntando ao requerimento certidões d'onde conste que em nenhum dos cartorios da comarca se processou contra elles, desde o 1.º de abril de 1867, acção alguma que tenha por objecto responsabilidade pelos actos relativos ao serviço da conservatoria.

§ 2.º A certidão passada pelo distribuidor do juizo, da qual conste que nenhuma acção contra o conservador foi distribuida desde o praso acima indicado, é documento sufficiente para instruir a petição.

§ 3.º A petição e as certidões mencionadas nos §§ antecedentes serão juntas ao processo respectivo: e, ouvido o ministerio publico, que responderá nos mesmos autos, o juiz preferirá sentença, da qual se pôde appellar para a relação do districto não havendo outro recurso do accordão d'esta.

§ 4.º A certidão do teor da sentença passada em julgado, ou do accordão no caso de recurso, será titulo sufficiente para o cancellamento das hypothecas e levantamento dos depósitos.

§ 5.º A mesma disposição do artigo e §§ antecedentes é applicavel aos conservadores de segunda ordem.

Art. 261.º Fica desde já a cargo das camaras municipaes de de Lisboa e Porto a despesa da renda da casa e mobilia para as respectivas conservatorias.

CAPITULO II

Da installação das novas conservatorias

Art. 262.º A installação das novas conservatorias precederá:

- 1.º A nomeação dos conservadores;
- 2.º A distribuição dos livros modelos A, B, C, D, E, F e G, pelo ministerio da justiça, nos termos do artigo 41.º § 2.º;
- 3.º A rubrica dos mesmos livros e a do modelo R, nos termos dos artigos 30.º e 186.º;
- 4.º A transferencia dos livros que actualmente estão servindo e de todos os papeis pertencentes ás conservatorias supprimidas, para o edificio da nova conservatoria.

Art. 236.º Logo que os novos conservadores tiverem sido despatchados, requisitarão das procuradorias regias os livros indicados no n.º 2.º do artigo precedente, e os remetterão, juntamente com o livro modelo R, ao juiz de direito respectivo, para serem competentemente legalisados.

§ unico Os mesmos conservadores escolherão o edificio para a nova conservatoria, e a farão mobilar, segundo o accordo feito

com as câmaras municipaes sobre a quantia votada para essas despesas, e com recurso para o conselho de districto.

Art. 264.º Praticados os actos referidos no artigo antecedente, os conservadores se apresentarão aos procuradores regios nas sedes das relações, e aos seus delegados nas outras comarcas, solicitando-lhes que pelos officiaes de diligencias do juizo notifiquem, por meio de officios e com anticipação conveniente, aos conservadores das conservatorias supprimidas, ou a quem fizer as suas vezes, o dia, hora e logar em que deve verificar-se a instalação da nova conservatoria.

§ unico: Os officiaes de diligencias apresentarão aos procuradores regios ou seus delegados a contra-fé das notificações.

Art. 265.º Recebida a notificação, os conservadores das conservatorias supprimidas farão, no prazo de tres dias e em duplicado, um inventario geral dos livros, indices, maços do archivo e mais papeis da conservatoria, especificando:

1.º O numero de ordem do ultima registo em cada livro e folhas onde fica lançado;

2.º O numero ordem do ultimo predio lançado no indice real em cada freguezia, livro e folhas;

3.º O numero de ordem do ultimo nome em cada letra no indice pessoal, livro e folhas,

4.º O numero de titulos apresentados no diario para registo, e ainda não registados, assim como o numero de certidões requeridas e de maços e papeis archivados;

5.º Todas as circumstancias que lhes parecer conveniente mencionar para maior exactidão do inventario.

Art. 266.º Tres dias antes do prazo indicado para a instalação das novas conservatorias, cessa todo o serviço do registo nas conservatorias supprimidas, á excepção das apresentações no diario, as quaes continuarão a fazer-se até á vespera da instalação.

Art. 267.º No dia designado no artigo 264.º, os ex-conservadores farão remover para a sede da nova conservatoria, á custa do municipio da comarca, os livros, papeis e titulos mencionados no artigo 265.º, ficando só em poder d'elles os titulos já registados, os respectivos certificados, e as certidões que estiverem passadas.

§ 1.º Os novos conservadores devem verificar, em presença dos livros e mais papeis removidos, a exactidão do inventario e no fim d'elle farão lavrar um termo de entrega, em que podem declarar todas as circumstancias externas que encontraram nos livros, e corrigir quaesquer inexactidões do mesmo inventario.

§ 2.º Aos actos de que trata o § 1.º devem assistir nas sedes das relações os procuradores regios, que poderão no caso de im-

pedimento fazer-se substituir pelos seus ajudantes ou delegados; nas outras terras do reino assistirá aos mesmos actos o respectivo agente do ministerio publico.

§ 3.º Concluido o termo de entrega, o qual se fará em duplicado, serão ambos os exemplares do inventario assignados pelo procurador regio ou agente do ministerio publico, pelo novo conservador, e pelo conservador da conservatoria supprimida, entregando-se a este um dos inventarios e archivando-se o outro.

Art. 268.º As conservatorias da comarca podem comprehender uma só ou mais das supprimidas.

§ 1.º Quando comprehenderem um só, continuar-se-ha o serviço de registo nos livros A, B e C, em numeros seguidos aos das ultimas apresentação, descripção, e inscripção hypothecaria, começando-se nova numeração de ordem nos livros das inscripções diversas e das transmissões.

§ 2.º Quando abrangerem duas ou mais, começar-se-ha nova numeração geral em todos os livros, apresentando-se em novo diario os titulos que posteriormente forem submettidos a registo.

Art. 269.º O serviço de registo na conservatoria da comarca principiará pelos titulos apresentados e ainda não registados na conservatoria supprimida.

§ unico. Se a conservatoria da comarca abranger duas ou mais das supprimidas, achando-se em todas estas o serviço atrazado, começar-se-ha pelos registos das apresentações mais antigas seguindo-se alternativamente os das apresentações do mesmo dia até se chegar ás do diario da nova conservatoria.

Art. 270.º Quando as inscripções recaírem sobre predios já descriptos nos livros das conservatorias supprimidas, deve declarar-se no contexto das mesmas inscripções, não só o numero de ordem do predio, livro e folhas, onde descripto, mas a conservatoria a que pertencia.

§ unico. A ligação das inscripções com as descrições prediaes das conservatorias supprimidas, far-se-ha por cotas de referencia no livro B, e na columna anteriormente destinada para as annotações, passando-se dois traços a tinta por baixo da ultima annotação e escrevendo-se no respectivo espaço «Referencia aos outros livros».

× Paço, em 28 de abril de 1870. — José Luciano de Castro. ×

Tabella a que se refere o artigo 184.º d'este regulamento.

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos;

1.º Por cada descripção — 80 réis.

2.º Por cada inscripção — 80 réis.

3.º Por cada averbamento — 40 réis.

4.º Por cada cancellamento — 40 réis

5.º Por cada certidão ou certificado, além da rasa — 80 réis.

§ unico. A rasa que sómente se contará nas certidões e certificados será, por vinte e cinco linhas de trinta letras cada uma, de — 80 réis.

Art. 2.º O registo das pensões emphytheuticas ou censiticas, cujo capital, calculado sómente em vinte pensões, não exceder a 1\$000 réis, será gratuito.

§ 1.º Se a capital for de 1\$000 a 2\$000 réis, se levarão por todos os actos do registo sómente — 100 réis.

§ 2.º Se o capital for de 2\$000 a 4\$000 réis, se levarão pelos mesmos actos — 200 réis.

Art. 3.º Em todos os casos, especificados no artigo antecedente, as partes pagarão os sellos dos certificados que exigirem.

Art. 4.º Quando o capital exceder 4\$000 réis, as partes pagarão os emolumentos por inteiro.

Paço, em 28 de abril de 1870. — *José Luciano de Castro.*

Diario do Governo, n.º 96, de 2 de Maio de 1870.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O registo das servidões apparentes será facultativo, nos termos do § 1.º do artigo 949.º do codigo civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Luiz da Camara Leme* — *Marquez de Angeja* — *D. Antonio da Costa de Sousa Macedo.*

Diario do Governo, n.º 143, de 1 de julho de 1870.

Dom Luiz, por graça, de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias

Art. 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no diario, a que corresponda um só numero de ordem, réis.....	100
2.º Por cada descripção, réis	100
3.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja:	
De 50\$000 réis até 100\$000 réis exclusive	50
De 100\$000 réis até 200\$000 réis	100

De 200\$000 réis até 300\$000 réis exclusive	150
De 300\$000 réis até 400\$000 réis	200
De 400\$000 réis até 500\$000 réis	250
De 500\$000 réis até 600\$000 réis	300
De 600\$000 réis até 700\$000 réis	350
De 700\$000 réis até 800\$000 réis	400
De 800\$000 réis até 900\$000 réis	450
De 900\$000 réis até 1:000\$ réis	500
De 1:000\$000 réis até 20:000\$000 réis, por cada parcella de 100\$000 réis, despresada qualquer fracção que não a preencha, réis	50
4.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja indeterminado, réis	500
5.º Pela nota de registado no titulo principal, qualquer que seja o numero de documentos apresentados para registo, réis.	100
6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer registo effectuado, não comprehendidos averbamentos e cancellamentos, réis	400
7.º Por cada cancellamento, réis	500
8.º Por qualquer outro averbamento, réis	250
9.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante, réis	100
10.º Por cada termo de rectificação que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa, réis	200
11.º Por cada certificado além da rasa, réis	100
12.º Por cada certidão narrativa, além da rasa, réis ...	500
13.º Por cada certidão de teor, além da rasa, réis	100
14.º Pela busca, que só se contará nas certidões, quando se não indicar o numero da descripção, ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada predio, réis	100
15.º Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada pagina de vinte e cinco linhas com trinta letras cada uma, réis	100
Art. 2.º Em qualquer registo de acto, cujo valor seja inferior a 50\$000 réis, levar-se-ha de emolumentos por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, o seguinte:	
Sendo o valor do acto até 5\$000 réis exclusive, 250 réis;	
Sendo o valor do acto de 5\$000 réis até 10\$000 réis exclusive, 300 réis;	
Sendo o valor do acto de 10\$000 réis até 20\$000 réis exclusive, 350 réis;	
Sendo o valor do acto de 20\$000 réis até 30\$000 réis exclusive, 400 réis;	

Sendo o valor do acto de 30\$000 réis até 40\$000 réis exclusive, 450 réis;

Sendo o valor do acto de 40\$000 réis até 50\$000 réis exclusive, 500 réis.

§ 1.º Nos registos de emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, cuja pensão annual não attinja 250 réis, levar-se-ha por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão annual.

§ 2.º Os emolumentos dos certificados dos registos comprehendidos n'este artigo serão a metade dos taxados no artigo 1.º

Art. 3.º Para os effeitos d'esta tabella, o valor do acto inscripto é o do respectivo direito predial ou hypothecario.

§ unico. O valor dos dominios directos será calculado pela somma de vinte pensões na emphyteuse constituida depois da promulgação do codigo civil, e de vinte pensões e um laudemio na emphyteuse de preterito, salvo nos casos do artigo 2.º em que se não contará o laudemio.

Art. 4. Recahindo o registo sobre predios situados na área de mais de uma conservatoria, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada predio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo, fixado no n.º 3.º do artigo 1.º, distribuido por todas as conservatorias em que houver de se fazer registo na proporção do numero de predios correspondentes a cada uma.

§ unico. Igual calculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os sellos do livro C, dos certificados, e das certidões, são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 6. O certificado fica sendo facultativo, e só será dado ao apresentante quando elle o tiver requerido.

§ unico. Sendo preciso provar em juizo o registo, deve sempre exigir-se o certificado ou certidão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. — EL REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côtes geraes de 5 do corrente, estabelece uma nova

tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver — *João Maria Lopes* a fez.

Diario do Governo, n.º 119 de 28 de maio de 1873.

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto de 17 de dezembro de 1869 poderão realisar-se desde já nas comarcas em que se mostrar que o rendimento actual das conservatorias é superior a 250\$000 réis.

Art. 2.º Os conservadores substituirão os delegados do procurador régio, quando tiverem ajudantes que fiquem fazendo o serviço nas respectivas conservatorias.

§ 1.º Se os conservadores não tiverem ajudantes serão os delegados substituidos pela fórma por que o eram antes da promulgação do decreto de 17 de dezembro de 1869 e do regulamento de 28 de abril de 1870.

§ 2.º Em Lisboa e Porto os conservadores só exercerão as funções do ministerio publico quando, havendo ajudantes que os substituam nas conservatorias, não estiver nas varas da comarca delegado algum em serviço.

Art. 3.º A nota de apresentação dos requerimentos, titulos para registo e mais documentos, será d'ora em diante lançada no diario, pela fórma constante do artigo seguinte e rubricada pelo apresentante depois de lida ou ouvida ler por elle, devendo em seguida o conservador apontar nos documentos apresentados o numero de ordem, dia, mez e anno que lhes correspondem.

§ unico. As indicações exigidas para a nota que deve ser lançada no diario (e que são precisamente as referidas no artigo seguinte), serão extrahidas do requerimento apresentado pela parte.

Art. 4.º O diario (livro A) será dividido pelo modo seguinte; Cada folha comprehendendo duas paginas do livro aberto será cortada na parte superior por linhas horisontaes, ficando entre ellas o espaço sufficiente para a indicação do titulo do livro e do anno em que se faz o serviço. O resto do espaço será cortado por linhas perpendiculares formando columnas pela ordem das dimensões que seguem.

A pagina da esquerda terá 6 columnas, as 3 primeiras da

largura de $\frac{1}{6}$, as 2 seguintes da largura de $\frac{2}{6}$ cada uma e a ultima da largura de $\frac{1}{6}$.

A 1.^a das referidas columnas servirá para a indicação do numero de ordem.

A 2.^a (um pouco mais larga do que a 1.^a e a 3.^a) para n'ella se indicar o mez.

A 3.^a para a designação do dia.

A 4.^a par a indicação dos nomes, prenomes, e appellidos dos apresentantes.

A 5.^a para a enumeração e designação externa dos documentos apresentados.

A 6.^a para a menção do acto ou actos comprehendidos no artigo 949.^o do codigo civil, cuja inscripção se requiere ou de que se pertende certidão e para a das emendas, rectificações, cancelamentos, etc., que forem solicitados.

A pagina da direita será dividida em 4 columnas, as 2 primeiras de $\frac{2}{6}$ cada uma, as duas ultimas dos $\frac{2}{6}$ restantes.

A 1.^a servirá para a indicação dos predios sobre que se pede inscripção, ou a cujo respeito se requiere certidão, averbamento ou outro qualquer acto.

A 2.^a para a indicação dos nomes, prenomes e appellidos dos possuidores dos predios referidos na columna antecedente.

A 3.^a (que terá $\frac{2}{3}$ do espaço destinado a ella e á seguinte) para o apresentante, depois de ler ou lhe ser lida a respectiva nota, rubricar a apresentação.

A 4.^a para a menção do livro e folhas em que se fez o acto requerido e das conclusões das certidões requeridas.

§ unico. Os livros diarios, actualmente em uso nas conservatorias, podem servir para as novas notas de apresentação, aproveitando-os pela seguinte fórma:

Na pagina da esquerda aproveitar-se-hão as 4 primeiras columnas; a 5.^a e a 6.^a passarão a formar uma só columna, riscando-se as palavras *titulos e rubrica* e escrevendo-se *enumeração e designação externa dos documentos apresentados* e servirá para este fim; na 7.^a riscar-se-hão as palavras *livros e folhas do registo*, e se escreverão as seguintes *acto requerido*, e será destinada para tal fim.

Na pagina da direita as 3 primeiras columnas, riscadas as actuaes indicações e substituidas pelas palavras *designação dos predios*, servirão para tal fim.

A 4.^a riscada a palavra *dos apresentantes* e substituida pela *dos possuidores*, será destinada para tal indicação; a 5.^a e a 6.^a, riscada a palavra *titulos*, servirão para a rubrica do apresentante; a ultima será conservada e destinada para o mesmo fim.

Art. 5.º Nenhum acto poderá ser inscripto, nenhum predio descripto ou onerado, e em geral nenhum termo lançado nos livros de registo, sem que da respectiva nota de apresentação no diario conste haverem-se satisfeito as prescripções dos artigos anteriores.

Art. 6.º Concluido qualquer registo, extrahir-se-ha d'elle certificado e entregar-se-ha á parte, se esta assim o houver expressamente requerido.

§ unico. O certificado conterá em todos os casos unicamente a cópia da inscripção requerida, extrahindo-se da descripção respectiva apenas o numero de ordem e o bastante para a identificação e reconhecimento do predio.

Art. 7.º Se o apresentante não houver requerido certificado, o conservador, só n'este caso, mandará lançar no documento principal dos apresentados, quando forem dos que têm de ser restituídos á parte, uma nota que será por elle rubricada, e da qual deve constar a indicação do acto cuja inscripção se fez, a designação do predio ou predios sobre que ella recair e os numeros de ordem das respectivas descripções, o nome, prenome e appellidos da pessoa a favor de quem se fez a inscripção, a data da apresentação e o numero e folhas do livro onde se fez o registo.

Art. 8.º O certificado, e, na falta d'este a certidão é em juizo a prova do registo.

Art. 9.º Enquanto existirem nas conservatorias espaços em branco nos livros B dos primeiros modelos, destinados ás inscripções, poderão estas ahí ser lançadas e nas respectivas columnas, quando os registos recaírem sobre predios n'aquelles livros descriptos.

Art. 10.º Na falta dos documentos referidos nos artigos 135.º, 136.º e 137.º do regulamento do registo predial podem os interessados promover o registo provisório das servidões, emphyteuse, e subemphyteuse, censos e quinhões, nos termos do artigo 969.º do código civil, pela seguinte fôrma:

O registante fará intimar a pessoa, que julgar dono do predio sobre que se requer o registo, pelo administrador do concelho ou bairro onde este residir, a fim de que o citado declare se se reconhece dono do predio, e no caso affirmativo fique sciente que dentro em quinze dias, a contar da intimação, se váe fazer na respectiva conservatoria a apresentação das declarações para o registo. Em seguida o registante, dentro dos quinze dias apresentará ao conservador competente as declarações para o registo, e a certidão da intimação feita ao dono do predio. O conservador feita a apresentação, procederá ao registo provisório do onus, declarando no contexto da inscripção que se não houver oppo-

sição da parte do dono, contado da data do registo, ficará este *ipso facto* convertido em definitivo.

Se durante o anno o dono do predio apresentar alguma reclamação contra o registo, será este cancellado e não se fará nova inscripção d'aquelle onus senão á vista de titulos legaes e segundo as regras geraes do regulamento, salvos os recursos aos meios judiciais e o respectivo direito e responsabilidades das partes.

§ unico. Quando se não poder verificar a citação do dono do predio, por estar ausente em parte incerta, ou por se não averiguar quem seja, poderão os interessados proceder nos termos do artigo 138.º do regulamento.

Art. 11.º O registo provisorio das acções referidas no artigo 968.º do codigo civil, será feito depois dos articulados, e sem elle não poderão proseguir.

§ unico. Quando, porém, o serviço da conservatoria em que deva fazer-se o registo da acção estiver atrazado, o registante requererá ao conservador certidão de teor da respectiva nota de apresentação e attestation de que não será possível effectuar-se o registo requerido dentro de quinze dias. Com estas certidões poderá o juiz determinar que a acção prosiga, não podendo porém em caso algum proferir sentença sem se ter juntado ao processo certificado do registo provisorio da acção.

Art. 12.º Os ajudantes dos conservadores, mencionados no artigo 253.º do regulamento do registo predial, elevados a conservadores segundo o disposto no artigo 254.º do mesmo regulamento, têm a mesma faculdade que o artigo 257.º concede aos conservadores, de optarem pelos respectivos emolumentos, ou de continuarem vencendo o mesmo ordenado com que foram despachados.

Art. 13.º Ficam por este decreto revogadas as disposições em contrario do regulamento de 28 de abril de 1870.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1873. — REI. — *Augusto Cesar Brajona de Freitas.*

Diario do Governo, n.º 122 de 31 de Maio de 1873

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam extinctos os juizes eleitos e os logares de sub-delegado do procurador regio.

Art. 2.º Fica o governo auctorisado:

1.º A fazer uma nova divisão dos julgados ;

2.º A crear novas comarcas onde ellas tiverem actualmente mais de 9:000 fogos, ou onde um quarto da sua população ficar a mais de 15 kilometros da cabeça da comarca ;

3.º A alterar, sendo necessario, a actual classificação das comarcas, em cuja circumscripção se fizer alteração augmentando-a ou diminuindo-a, e a mudar a séde d'ellas nos casos em que razões de grande utilidade publica assim o aconselhem.

§ 1.º Quando houver necessidade de crear alguma nova comarca se procederá á sua organização, de maneira que as antigas comarcas não fiquem com menos de 6:000 fogos cada uma.

§ 2.º A regra estabelecida n'este artigo e § 1.º só poderá ter excepção quando a necessidade, devida e plenamente comprovada, o exigir ; mas, em todo o caso, o numero das comarcas creadas de novo não poderá exceder a trinta.

§ 3.º As respectivas camaras municipaes serão necessariamente ouvidas ácerca da divisão e circumscripção de que trata este artigo.

Art. 3.º Em cada julgado haverá um juiz ordinario.

Art. 4.º Os juizes ordinarios serão de nomeação regia, feita de tres em tres annos, sobre proposta de tres nomes para cada julgado, feita pelo presidente da relação respectiva.

§ 1.º Para estas propostas serão necessariamente ouvidos os juizes de direito das respectivas comarcas e as camaras municipaes.

§ 2.º Para os logares de juizes ordinarios serão preferidos em igualdade de circumstancias:

1.º Os bachareis formados em direito ;

2.º Os que estiverem habilitados com algum curso de instrução superior ou secundaria.

Art. 5.º Os juizes ordinarios não podem ser suspensos, demittidos, ou transferidos, senão nos casos em que o podem ser os juizes de direito.

Art. 6.º Findo o triennio, o juiz ordinario, que tiver servido bem, póde entrar novamente em proposta, e ser reconduzido sem numero limitado de vezes.

Art. 7.º No impedimento dos juizes ordinarios servirá um de dois substitutos, os quaes, com audiencia dos respectivos juizes, serão propostos e nomeados por occasião, e do mesmo modo que os substitutos dos juizes de direito.

§ 1.º Quando se verificar o impedimento do juiz ordinario e seus substitutos, fará as suas vezes o juiz ordinario do julgado mais proximo dentro da comarca, e havendo dois ou mais em distancia igual, aquelle que designar a sorte perante o juiz de direito.

§ 2.º Para determinar a competência, a que se refere o § antecedente, tomar-se-ha por base a séde dos respectivos julgados.

Art. 8.º Nos processos de suspeição, havendo desaccordo entre o juiz recusado e a parte recusante sobre a escolha do arbitro de desempate, será este tirado á sorte de entre os propostos pelas partes.

Art. 9.º Aos juizes ordinarios nos seus respectivos julgados compete :

1.º Exercer todas as attribuições que pela legislação em vigor pertencem aos juizes eleitos, excepto as meramente policiaes de que trata a segunda parte do n.º 3.º do artigo 145.º da novissima reforma judiciaria;

2.º Conhecer das causas sobre bens mobiliarios até ao valor de 10\$000 réis;

3.º Conhecer das questões sobre damno causado dentro do respectivo julgado até ao valor de 10\$000 réis, excepto quando o damno resultar de acto criminoso;

4.º Praticar por delegação do juiz de direito quaesquer actos e diligencias, de que elle os incumbir, como: deferir juramento a cabeças de casal, tutores, protutores, curadores e louvados, presidir ao arrolamento, avaliação e descripção de bens, á arrematação de moveis, e outros semelhantes, com exclusão porém dos actos relativos á producção de prova;

5.º Cumprir as ordens e deprecadas de juizes de igual ou de superior categoria, para citações ou imitações, e bem assim as deprecadas de juizes de igual categoria para inquirição de testemunhas, ou para quaesquer outros actos do processo;

6.º Cumprir, só por delegação do juiz de direito, as rogatorias para citação ou intimação;

7.º Tomar as providencias conservatorias que forem necessarias para evitar o extravio de bens pertencentes a heranças jacentes, a menores, ausentes ou interdictos, e igualmente a pessoas capazes de reger-se e de administrar seus bens que se achem fóra do julgado, dando sempre parte dentro de vinte e quatro horas ao juiz de direito.

§ 1.º As causas perante os juizes ordinarios são isentas de conciliação.

§ 2.º Nos julgados que não forem séde ou cabeça de comarca são tambem competentes estes juizes para procederem a embargo de obra nova, e a arrestos nos termos de direito, ainda que excedam o valor de 10\$000 réis.

§ 3.º Os processos de arresto serão remettidos, dentro de vinte e quatro horas, para o juiz de direito, para serem ahi ratificados

como for de justiça, e seguirem-se quaesquer outros termos do processo.

§ 4.º Todas as mais attribuições, que pela lei vigente pertencem aos juizes ordinarios, ficam pertencendo aos juizes de direito.

§ 5.º Nenhuma ordem ou despacho do juiz de direito, dentro da sua comarca, carece do «visto» do respectivo juiz ordinario para ser cumprida.

§ 6.º Os escrivães e officiaes de diligencias dos respectivos julgados podem fazer as citações e intimações ordenadas pelo juiz da comarca sem que seja necessario o «visto» ou auctorisação do juiz ordinario.

Art. 10.º Os juizes ordinarios farão uma audiencia por semana nas quartas feiras, ou nos dias immediatos quando aquelles forem impedidos.

Art. 11.º Junto a cada juiz ordinario haverá um escrivão e um official de diligencias.

Art. 12.º O delegado do procurador regio na comarca desempenhará as suas funcções perante os juizes ordinarios, e poderá exercel-as por si, ou por pessoa em quem as delegue.

Art. 13.º Os juizes ordinarios não perceberão ordenado algum, mas os emolumentos que segundo a lei lhes competirem.

Art. 14.º Os emolumentos dos juizes ordinarios, seus escrivães e officiaes de diligencias, serão regulados pela tabella actualmente em vigor.

Art. 15.º O processo perante os juizes ordinarios nas causas de valor excedente a 2\$000 réis, seguirá a fórmula indicada no artigo 248.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, salvas as disposições seguintes:

1.ª A citação será sempre para a primeira audiencia, comtanto que se verifique pelo menos tres dias antes d'esta, e o julgamento será designado para a segunda audiencia depois d'aquella em que for offerecida a contestação, salvo quando houver testemunhas a inquirir por deprecada, ou a praticar outra qualquer diligencia que tenha de preceder o julgamento.

2.ª As sentenças dos juizes ordinarios serão publicadas até á segunda audiencia depois da designada para o julgamento.

3.ª De todas as sentenças dos juizes ordinarios cabe appellação para o juiz de direito respectivo, excepto se as partes previamente tiverem renunciado a qualquer recurso.

§ unico. N'este caso os depoimentos das testemunhas moradoras no julgado não serão escriptos.

4.ª O recurso de appellação deverá ser interposto na audiencia em que a sentença for publicada, ou nos tres dias immediatos á sua publicação, sem dependencia de intimação ás partes.

5.º Se por motivo justificado a sentença não for publicada na audiência designada na disposição 2.ª d'este artigo, o praso de tres dias concedidos para o recurso só começará a correr depois de devidamente intimada ás partes.

6.ª Dos despachos interlocutorios, que não tiverem força de definitivos, só caberá agravo no auto do processo, salvo dos que julgarem provada ou não provada a excepção de incompetencia, dos quaes, bem como dos interlocutorios com força de definitivos, poderão as partes aggravar por petição.

7.ª A appellação tem effeito suspensivo; ao juiz superior sobem os proprios autos, sem que fique traslado.

8.ª Interposto o recurso de appellação sem dependencia de despacho, o escrivão fará remetter para o juiz de direito o processo pelo seguro do correio, quando o houver, dentro de tres dias; quando não haja correio, a remessa será feita por pessoa de confiança do escrivão dentro de igual praso, a contar desde o dia em que o recorrente entregar o importe da remessa, de que aquelle passará recibo. Por qualquer transgressão o escrivão, soffrerá a pena de suspensão até tres mezes e pela segunda vez a demissão. Do seguro o escrivão cobrará dois recibos, dos quaes um ficará na sua mão como garantia e o outro será entregue ao appellante para o apresentar na instancia superior para os effeitos convenientes.

Art. 16.º Nas causas de valor não excedente a 2\$000 réis, seguir-se-ha o processo estabelecido nos artigos 235.º, 236.º e 237.º da novissima reforma judiciaria, salvas as disposições seguintes:

1.ª Os depoimentos das testemunhas serão escriptos quando as partes não renunciarem ao recurso, e a sentença será sempre escripta e fundamentada.

2.ª Ao processo n'estas causas serão applicaveis as disposições contidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente.

Art. 17.º Nas execuções das sentenças dos juizes ordinarios, sendo a quantia exequenda até 2\$000 réis, seguir-se-ha o processo estabelecido no artigo 243.º da novissima reforma judiciaria. Excedendo esta quantia, observar-se-ha o disposto no artigo 570.º e § unico da mesma reforma.

§ unico. Nas execuções cabe tambem a appellação e os mais recursos para o juiz de direito.

Art. 18.º Nas causas sobre coimas ou transgressões de posturas, seguir-se-ha o processo estabelecido nos artigos 241.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, com excepção do recurso, que ficará sendo o designado na disposição 3.ª do artigo 15.º

§ unico. Excedendo o valor d'estas causas a alçada do juiz de direito, a appellação será interposta directamente do juiz ordinario para a relação do districto.

Art. 19.º A conta dos processos dos juizes ordinarios será feita pelo respectivo escrivão, e verificada e assignada pelo juiz.

§ 1.º O escrivão levará pela conta os emolumentos que na tabella estiverem marcados para os sub-delegados do procurador regio como contadores.

§ 2.º O escrivão é o thesoureiro das multas menores no julgado.

Art. 20.º Os actuaes escrivães dos juizes ordinarios, sendo nomeados para os novos julgados, poderão n'elles exercer as funcções de tabellião de notas, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, e os que de futuro forem nomeados poderão igualmente desempenhal-as quando tiverem as habilitações exigidas nos regulamentos.

Art. 21.º Os juizes ordinarios que tiverem sido ou forem approvados em concurso para delegados do procurador regio, ou para conservadores privativos do registo predial:

1.º Serão preferidos para os respectivos logares aos outros concorrentes em igualdade de circumstancias;

2.º Sendo nomeados ser-lhes-ha contado o tempo que tiverem no exercicio d'aquelle logar como serviço effectivo do ministerio publico para todos os effeitos legais.

Art. 22.º Aos sub-delegados do procurador regio é applicavel a disposição do artigo 21.º e seu n.º 1.º, e tendo boas informações serão preferidos para os officios de contador das novas comarcas, e em igualdade de circumstancias para os ditos officios que forem vagando.

Art. 23.º Os escrivães dos juizes ordinarios que por virtude da execução da presente lei forem privados dos officios que presentemente exercem, serão preferidos tendo boas informações:

1.º Para os officios de escrivães dos juizes de direito das novas comarcas, e bem assim, em igualdade de circumstancias, para os logares da mesma natureza que forem vagando;

2.º Para os officios de escrivães dos novos julgados.

Art. 24.º Para a collocação dos empregados a que se referem os dois artigos antecedentes será levada em conta a antiguidade do serviço.

Art. 25 A nomeação dos juizes ordinarios, em conformidade com a presente lei, não será sujeita ao pagamento de direitos ou outros impostos.

Art. 26.º Os processos findos ou pendentes nos julgados que forem extinctos, passarão para os juizes de direito da comarca

respectiva, ou para os juizes ordinarios nos respectivos julgados, segundo as disposições e termos da presente lei.

Art. 27.º A presente lei será executada, á proporção que, sem damno para a administração da justiça e sem incommodo dos povos, se fizer a nova divisão dos julgados, ou se crearem as novas comarcas.

Art. 28.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações que por esta lei lhe são concedidas.

Art. 29.º Fica revogado o decreto de 28 de dezembro de 1869 e mais legislação relativa aos juizes ordinarios, que for incompativel com as disposições da presente lei.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de abril de 1874. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de março ultimo, que extingue os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio, auctorisca o governo a fazer uma nova divisão dos julgados, a crear novas comarcas até ao numero de trinta, a alterar a classificação das actuaes, e a mudar a séde d'ellas, e reformar os juizos ordinarios; o manda cumprir e guardar na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

Diario do Governo, n.º 83 de 18 de abril, de 1874.

Convindo regular a execução da lei de 16 de abril de 1874, e usando da auctorisação concedida no artigo 1.º da referida lei: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contractos com estabelecimentos de credito predial, devidamente auctorisados, poderão ser celebrados, qualquer que seja o seu valor, por documentos ou titulos particulares.

Art. 2.º Os titulos ou documentos a que se refere o artigo 1.º terão as seguintes formalidades:

1.ª A declaração no alto da primeira pagina da denominação do estabelecimento a que se referirem;

2.ª A declaração do dia, mez, anno e logar em que foram feitos;

3.ª A assignatura das partes, ou de outras pessoas a seu rogo; quando aquellas não souberem ou não poderão assignar;

4.ª A intervenção de duas testemunhas pelo menos, com declaração de profissão e morada;

5.ª O reconhecimento da identidade dos outorgantes feito por duas das ditas testemunhas, ou por meio de reconhecimento autenthico;

6.ª A menção das procurações, figurando procuradores;

7.ª A resalva das emendas, entrelinhas ou rasuras, que occorrerem, feita no fim do documento por extenso e antes das assignaturas:

8.ª A declaração de como o contracto foi lido perante as partes e testemunhas.

Art. 3.º Os mesmos titulos serão escriptos pelo secretario do estabelecimento de credito predial, ou por outro official que para isso tiver sido designado pela direcção, o qual será sempre o primeiro a assignar. Os dizeres e condições geraes d'estes titulos ou documentos poderão ser impresos ou lithographados.

Art. 4.º As assignaturas dos que intervierem no contracto começarão na linha immediata áquella em que fundarem os dizeres.

Art. 5.º Os titulos serão, pelo menos em triplicado; dois dos exemplares ficarão no estabelecimento, e um será entregue ao mutuario. Poderá ser maior o numero dos exemplares conforme o numero dos outorgantes o exigir.

Art. 6.º Os titulos serão feitos em papel de qualquer formato, sellado previamente a tinta de oleo.

§ 1.º Alem do sello do papel pagar-se-ha o especial do acto na importancia e pela fórma prescripta na legislação em vigor.

§ 2.º O sello especial pagar-se-ha sómente em um dos exemplares que ficar no estabelecimento, e nos outros apenas se fará a declaração do pagamento feito.

Art. 7.º Se o contrato carecer de registo será a elle sujeito o exemplar sellado, que n'esse caso se archivará na conservatoria respectiva.

§ unico. Quando o contracto tenha de ser registado em differentes conservatorias, o registo da primeira propriedade mencionada no titulo far-se-ha pelo titulo original, que ficará archivado na conservatoria respectiva, e far-se-ha nas outras por publicas fórmulas do mesmo titulo.

Art. 8.º Os titulos dos contractos assim celebrados serão, para todos os efeitos, considerados como escripturas publicas, segundo o disposto na lei de 16 de abril de 1874.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e

de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1876. — REI. — *Augusto Cesar Brajona de Freitas.*

Diario do Governo, n.º 6 de 10 de Janeiro de 1876

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretam e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogado, até 22 de março de 1881, o praso fixado na lei de 15 de março de 1877, para o registo dos onus reaes de servidão, sub-emphytheuse, censo e quinhão.

Art. 2.º Esta começará a ter effeito desde o dia 22 de março corrente em que termina o praso da prorogação estabelecida pela dita lei de 15 de março de 1877.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 18 de março de 1879. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria do Couto Monteiro.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 15 do corrente, que proroga, nos termos indicados no mesmo decreto, o praso fixado na lei de 15 de março de 1877, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Augusto Maria de Almeida e Silva* a fez.

Diario do Governo, n.º 63 do 19 de março de 1879.

(Codigo, civil artigo 1056 e seg.)

Senhor: — O artigo 9.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 auctorisou o governo a tornar extensivo o codigo civil ás provincias ultramarinas com as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes. Tem corrido o tempo, e é instante hoje executar esta disposição legislativa, pondo termo ás incertezas do estado actual, o á desigualdade dos cidadãos de alem mar continuarem sujeitos a uma legislação civil differente da que vigora no continente do reino, e privados dos beneficios que ella afixança.

Para estes se realisarem desde logo sem difficuldade cumpre determinar todavia ao mesmo tempo tambem quaes as alterações requeridas pelas circumstancias especiaes, que importa attender no momento da execução do codigo em algumas das provincias ultramarinas. Ouviu o governo para esse fim o ajudante do procurador da corôa e fazenda junto deste ministerio, a commissão especial nomeada para propor as reformas de maior urgencia na organização judicial, e a junta consultiva do ultramar, e todos os pareceres foram conformes em recommendar, que se deixasse em vigor a legislação de sua natureza transitoria, que regula a condição dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro de 1869, que se dêsse effeitos civis ao matrimonio dos não catholicos celebrado segundo a religião dos contrahentes, que se tornasse obrigatorio em materia de registo predial o registo de dominio vigente nas possessões do ultramar, em virtude do codigo de credito predial, decretado em 17 de outubro de 1865, e que se resalvassem na India os usos e costumes das Novas Conquistas, Damão e Diu, em Macau os dos chinas, em Timor o dos indigenas, na Guiné os dos gentios, denominados *grumetes*, e em Moçambique os dos baneanes, bathiás e parses. Esta concessão representa o reconhecimento de uma necessidade, que as nações mais adiantadas não hesitam em confessar, garantindo não só os usos e costumes dos indigenas, mas admittindo até para a sua applicação tribunaes especiaes. Os exemplos da França são notaveis neste sentido, tanto na Algria, como no Senegal e na Cochinchina.

Á experiencia cabe mostrar se outras modificações deverão ser introduzidas no codigo. Fôra util de certo adoptar desde já algumas; mas, circumscripto ao uso da auctorisação da lei de 1 de julho de 1867, o governo entendeu, que não as podia decretar, visto não se acharem comprehendidas rigorosamente na clausula das circumstancias especiaes, unica excepção concedida para o ultramar. As informações das auctoridades e dos tribunaes, e depois o exame de uma commissão permanente de jurisconsultos, constituída á semelhança da que foi creada para o mesmo effeito no reino pelo artigo 7.º da carta de lei de 1 de julho, habilitarão o governo para propor ao poder legislativo as alterações, que se provar serem necessarias ou opportunas.

As modificações, que julgo desde já indispensaveis, constam do decreto, que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, e justificam-se com as circumstancias especiaes que as dictaram.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 18 de novembro de 1869. — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação que me concede o artigo 9.º da lei de 1 de julho de 1867;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo civil approved pela carta de lei de 1 de julho de 1867, assim como os regulamentos do conselho de tutela, e causas de divorcio de 12 de março de 1868, e o registo predial de 14 de maio do mesmo anno.

Art. 2.º Tanto o codigo, como esses regulamentos, começarão a ter execução independente da publicação nos respectivos *Boletins officiaes* em todas as provincias ultramarinas no 1.º de julho de 1870, sendo este dia reputado igualmente o da sua publicação no ultramar para todos os effeitos, com as modificações constantes deste decreto.

§ unico. Pelo ministerio da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do codigo e respectivos regulamentos, a fim de serem distribuidos pelos funcionarios, aos quaes é feita actualmente a distribuição dos *Boletins*.

Art. 3.º Fica em vigor a legislação transitoria sobre as pessoas dos escravos declarados livres pelo decreto de 25 de fevereiro ultimo.

Art. 4.º O casamento celebrado segundo o rito religioso dos contrahentes não catholicos produz todos os effeitos civis que o codigo reconhece no casamento catholico e no civil.

Art 5.º Continúa sendo obrigatorio no ultramar o registo do dominio, como o era pelo artigo 10.º do codigo do credito predial, approved por decreto de 17 de outubro de 1865.

Art. 6.º Todas as disposições do codigo civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições juridicas, ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.

Art. 7.º Os *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas substituirão a *Gazeta das relações* para todas as publicações a que se refere o codigo.

Art. 8.º Desde que principiar a vigorar o codigo civil ficará revogada toda a legislação anterior, que recair nas materias civis, que o mesmo codigo abrange;

§ 1.º São resalvados:

a) Na India os usos e costumes das Novas Conquistas, e os de

Damão e de Diu, colligidos nos respectivos codigos. E no que se não oppozer á moral ou á ordem pública;

b) Em Macau os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos;

c) Em Timor, os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles;

d) Na Guiné os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles;

e) Em Moçambique os usos e costumes dos bancanes, bathiás, porses, mouros, gentios e indigenas nas questões entre elles.

§ 2.º Nos casos em que as partes, ás quaes aproveitar a excepção do § 1.º, optarem de *commun accord* pela applicação do codigo civil, será este applicado.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas mandarão immediatamente proceder por meio de pessoas competentes á codificação dos usos e costumes resalvados no § 1.º, e ainda não codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.

Art. 9.º Uma commissão de jurisconsultos será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos de execução do codigo civil, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes, e quaesquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo codigo, e á solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle. Esta commissão proporá ao governo quaesquer providencias que para o fim indicado lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 10.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinhá e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de novembro de 1869. — REI. — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

Diario do Governo, n.º 265, de 20 de novembro de 1869.

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinhá e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São mantidos e resalvados aos hindus gentios de Goa,

sem distincção de Velhas e Novas Conquistas, os seus usos e costumes especiaes e privativos, revistos e codificados nas disposições seguintes.

Art. 2.º O casamento celebrado entre contrahentes hindus gentios, segundo o seu rito religioso, produz todos os efeitos civis que as leis do reino reconhecem no casamento catholico e no civil.

Art. 3.º Não produz porém efeitos civis o casamento que o hindu gentio varão contrahir por polygamia simultanea, excepto nos casos seguintes:

1.º Na absoluta falta de filhos; da mulher do anterior leito, até esta perfazer a idade de vinte e cinco annos;

2.º Na absoluta falta de filho varão, tendo a mulher do anterior leito trinta annos completos; e tendo menor idade, passados dez annos depois da ultima gestação;

3.º No caso de separação por qualquer das causas legais, sendo esta proveniente da mulher, e quando não haja prole masculina;

4.º No caso de dissolução do casamento anterior previsto no artigo 5.º

Art. 4.º São condições indispensaveis do casamento simultaneo:

1.º A justificação judicial de alguma das circumstancias mencionadas no artigo precedente;

2.º O consentimento da mulher de anterior leito, expresso em escriptura publica, nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo 3.º

Art. 5.º O casamento entre hindus gentios póde dissolver-se unicamente por adulterio da mulher, com as formalidades seguintes:

1.º Justificando-se em juizo a causa da dissolução;

2.º Procede-se depois com as solemnidades do rito gentilico, á cerimonia denominada «gothacriá».

§ unico. No caso da dissolução a mulher tem direito a alimentos.

Art. 6.º O casamento emancipa o conjuge varão tendo dezoito annos completos, e a mulher prefazendo dezeseis annos, excepto tendo faltado o consentimento dos paes ou do maioral da familia.

Art. 7.º O casamento celebrado entre contrahentes não catholicos será inscripto no respectivo registo civil, na conformidade dos regulamentos em vigor.

Art. 8.º São respeitadas para todos efeitos civis e juridicos como factos consummados, os casamentos por polygamia simultanea verificados até á data do presente decreto sem as condições mencionadas no artigo 3.º

Art. 9.º Não é permittida a perfilhação de filhos illegitimos, de qualquer qualidade.

§ unico. Porém os filhos illegítimos das bailadeiras e outras mulheres não casadas podem ser reconhecidos e perfilhados por suas mães.

Art. 10. Na falta de filhos legítimos masculinos é permitido aos hindus gentios, de qualquer casta, tomar um adoptivo varão com as ceremonias prescriptas pelo seu rito religioso.

Art. 11.º O adoptivo será tirado d'entre os parentes successíveis do adoptante, preferindo os segundos genitos de seus irmãos, e entre brahmanes e kxatrias d'entre os ainda não iniciados na cerimonia de linha.

§ unico. Existindo um adoptivo é prohibido adoptar outro.

Art. 12.º As viuvas hindus gentias tambem podem tomar um adoptivo, nos termos e com as condições declaradas nos artigos precedentes.

§ unico. Quando porém o tomarem com auctorisação que seus maridos lhes deixarem em escriptura publica, e com indicação de pessoa ou sem ella, esse adoptivo será considerado, para todos os effeitos, como tomado na constancia do matrimonio.

Art. 13.º As bailadeiras e bavinas é permittida a adopção de um parente da propria casta, sómente, na absoluta falta de filhos.

Art. 14.º Para a adopção é essencial a escriptura publica e o expresso consentimento do adoptivo, sendo pubere, e dos seus paes legítimos; na falta d'estes o do maioral, da avô ou de tutor competentemente nomeado.

Art. 15.º Os adoptivos saem, pela adopção, e se tornam inteiramente estranhos ás familias dos seus paes e gosam nas dos adoptantes de todos os direitos de filhos legítimos, aos quaes são equiparados para os effeitos civis e religiosos.

Art. 16.º É considerada, para todos os effeitos judiciaes e civis, como familia ou sociedade familiar, a reunião de hindus gentios, de um e outro sexo, que habitam a mesma casa e vivem com a mesma economia domestica.

Art. 17.º Todos os bens, direitos e acções que uma familia possue, tudo quanto um membro d'ella adquire é commun e fica sujeito á administração do respectivo maioral.

§ unico. São, porém, proprios e privativos de qualquer membro, e serão por estes exclusivamente administrados:

1.º Os bens ou rendimentos que lhe foram doados ou deixados com expressa clausula de não entrarem na massa commun;

2.º Os que houver herdado de parentes que fossem membros de outra familia;

3.º Os que adquirir por sua industria, sem ser com fundos communs;

4.º Todos os mais bens que pela lei geral são considerados proprios e privativos dos socios.

Art. 18.º A sociedade familiar é regida, administrada e representada pelo membro varão mais velho em idade e civilmente capaz.

§ unico. Na ausencia ou impedimento do maioral será a administração exercida pelo varão habil immediato em idade, e na falta de varão habil pela mulher do dito maioral ausente ou impedido.

Art. 19.º O maioral administrador póde praticar todos os actos de mera administração, segundo o disposto na lei geral, salvo o accordo expresso, ou especial auctorisação da sociedade por escriptura publica.

§ unico. O administrador é obrigado a prestar contas da sua administração, e transmite a sua responsabilidade aos seus herdeiros.

Art. 20.º Os contratos feitos pelo maioral revertem em beneficio da familia, excepto sendo feitos com fundos proprios, reconhecidos pela sociedade ou competentemente provados como taes. Os contratos de qualquer membro da familia só obrigam o quinhão respectivo e só revertem em seu proveito, quando feitos com fundos privativos, como taes reconhecidos ou provados.

Art. 21.º Os membros da familia, seja qual for o grau de parentesco, têm direito a alimentos pelas rendas communs, emquanto viverem associados e sob o mesmo tecto e economia.

Art. 22.º A sociedade familiar dissolve-se nos casos e pela forma estatuida na lei geral, e ás partilhas entre os socios são applicaveis as regras geraes que regulam as partilhas entre coherdeiros.

§ unico. Porém a dissolução da sociedade por morte ou separação de algum dos socios não obsta a que os outros continuem a viver associados, conservando-se em commum os respectivos quinhões por accordo expresso em escriptura publica.

Art. 23.º São applicaveis aos hindus gentios de Goa as prescripções da lei geral sobre successão e partilhas, salvas sómente as excepções seguintes.

Art. 24.º As mulheres de leitos simultaneos terão conjunctamente direito á meiação da herança do marido commum, salvo contrato ante-nupcial celebrado nos termos da lei geral.

§ 1.º Esta meiação se dividirá por todas em porções iguaes, e por fallecimento de qualquer d'ellas passará o seu quinhão aos filhos ou herdeiros respectivos.

§ 2.º A outra metade, pertencente ao marido, passará por sua morte, tambem em porções iguaes, aos filhos que elle deixar de

todos os leitos, nascidos, ou com direito a succeder nos termos da lei geral.

Art. 25.º Os filhos e descendentes illegitimos não succedem a seus paes ou ascendentes e mais parentes respectivos, nem estes áquelles.

§ unico. Porém os filhos ou descendentes das bailadeiras, das mulheres solteiras, das viúvas ou das separadas por adulterio, succedem ás suas mães e parentes maternos; bem assim estas áquelles.

Art. 26.º Os adoptivos, quer tomados quando existam filhas, quer no caso de superveniencia de filhos, de qualquer sexo, succedem e concorrem com estes, por igual, como herdeiros legitimos dos adoptantes e parentes respectivos.

§ 1.º Não podem, porém, succeder aos seus paes legitimos ou parentes do lado d'elles, salvo unicamente quando os mesmos paes não tiverem outros herdeiros legitimos ou testamentarios.

§ 2.º O disposto n'este artigo é applicavel aos adoptivos tomados pelas viúvas e pelas bailadeiras e bavinhas, com respeito á successão d'ellas.

Art. 27.º Os hindus brahmanes prestarão sempre em juizo o juramento da *pusboca* de *Xri Bhagavat Guibá*, e os de outras castas o de côco, beble, areca e arroz.

§ unico. No caso de juramento decisorio poderão as partes exigir que elle seja prestado perante a divindade Malrá, sendo pagas pelo requerente as despezas de transporte, os emolumentos dos juizes, os honorarios dos advogados e os salarios dos empregados de justiça.

Art. 28.º A excommunhão gentilica (boiscrot) e a applicação ou levantamento de penas religiosas aos hindus gentios, de qualquer classe ou casta, são da exclusiva competencia do respectivo prelado ou *suami*, na conformidade dos ritos gentilicos.

§ unico. Os poderes publicos intervirão em taes actos unicamente no que respeita á manutenção da ordem publica.

Art. 29.º Os habitantes não catholicos de Goa, que não forem hindus gentios, poderão observar, e lhes serão applicaveis as disposições d'este decreto em tudo, o que não for contrario aos seus ritos religiosos; e igualmente lhes são reservados os seus usos privativos, no que se não oppozer á moral ou á ordem publica.

Art. 30.º Nos casos em que as partes, a que aproveitar a excepção do presente decreto, optarem, de commum accordo, pela applicação do codigo civil e mais legislação do reino, será esta applicada.

Art. 31.º Desde que as disposições d'este decreto começarem a vigorar será extensiva a todo o territorio de Goa, sem distincção

de Velhas e Novas conquistas, no estado da India, a legislação do reino, tanto geral como especial, em tudo o que não estiver especificado no mesmo decreto.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1880. — REI. — Visconde de S. Januario.

Diario do Governo, n.º 291 de 21 de dezembro de 1880.

Senhor: — A instituição da familia, que é a base de toda a sociedade, o santuario dos *sagrados lares* a synthese, exemplo e norma de todas as associações, foi, primeiro que tudo e exclusivamente, uma instituição natural. Santificou-a desde logo a religião, porque a religião estava com a natureza, e protegeram-na sempre as leis, porque a familia foi sempre o elemento fundamental das sociedades civis. Quando o desenvolvimento da humanidade fez necessaria a consagração expressa dos direitos e deveres, a familia não podia ficar esquecida.

Seria longo, mas fôra estudo agradável, investigar por entre as quasi insondaveis incertezas do passado os diversos modos civis ou religiosos de constituir ou de proteger a familia, e procurar a influencia que n'ella exercêra a successiva transformação religiosa, mesmo sob o ponto de vista de instituição civil, que sempre foi; isso, porém, Senhor, desviar-nos-hia para longe do nosso intuito, que se reduz ao decretamento e estabelecimento do registo civil em Portugal, quanto por agora nos for possivel.

Assim, pois, inquirindo o que se refere exclusivamente ao nosso proposito, não cansarei a attenção de Vossa Magestade nem com o arrolamento das populações, que os antigos imperios ordenavam no intuito unicamente militar para a organização das suas hostes, nem mesmo, depois do estabelecimento do christianismo, irei estudar no concílio Tridentino a formula do casamento, nem nas bullas dos Santos Padres a instituição dos registos de obitos e nascimentos especialmente ordenados por Paulo V em 1614, e já antes determinados na igreja lisbonense pelas constituições diocesanas de 25 de agosto de 1536, promulgadas pelo Senhor Infante D. Affonso, cardeal de S. João e S. Paulo, e arcebispo de Lisboa, como refere o eminente jurisconsulto e notavel homem d'estado, o sr. Mártens Ferrão, no relatorio que precede o decreto de 19 de agosto de 1859.

Basta sómente assentar que entre nós a lei civil tinha deixado sempre aos cuidados da religião e aos rescriptos diocesanos a

constituição da familia e o registo dos acontecimentos fundamentaes d'aquella associação, até que chegou a epocha da nossa regeneração liberal, e para esta a sua quadra de combate e de organização. A gloriosa revolução de 1820 fôra mais um protesto patriótico e a proclamação solemne e calorosa de principios liberaes, proclamação aliás cheia de enthusiasmo civico, do que um ajustamento de principios redigidos na fôrma simples, preceptiva e exequível que é o caracteristico das leis. Fôra a primeira expansão de um povo que esperava emancipar-se, e que por uma notavel eventualidade se achava a um tempo assoberbado por estranhos, e exclusivamente entregue aos seus proprios instinctos e sentimentos, sem ponto de apoio lá fôra, nem centro director cá dentro.

Aquella revolução teve dois fins: — revindicar para a patria governo seu, e fazer esse governo liberal; — conseguiu o primeiro, e, se não logrou conservar o segundo, ficou alumando como astro percursor os commettimentos que ennobreceram, nos annaes da liberdade, a data de 1834.

O registo civil acha-se, como principio, assentado em todas as leis administrativas d'estes reinos, desde que o heroico e liberal monarcha, o Augusto Avô de Vossa Magestade, transformando em paço real a sua tenda de campanha, constituiu um reino com todos os attributos da soberania e com todos os poderes do estado.

E comtudo os seus soldados não passavam de algumas centenas de bisonhos, commandados por alguma dezena de emigrados, aos quaes depois a historia havia de chamar — os 7:500 bravos do Mindello; e comtudo os seus territorios não se alargavam, a principio, alem das praias de uma pequena ilha, para sempre heroica.

Esta reacção do direito contra o facto era representada por um soldado rei, n'um acampamento-imperio.

Affirmar o direito da dynastia e confirmar as franquias liberaes da carta, foi o providencial intuito politico da providente e acautelada regencia.

No decreto de 16 de maio de 1832 apparece pela primeira vez mencionado o registo civil, nos seus artigos 69.^o e 70.^o

Como porém, o decreto de 1832, e não só este a que me refiro, mas toda a legislação da regencia alterasse profundamente as antigas organizações, visto crear um elemento novo — o administrativo — separando-o inteiramente do poder judicial, logo na carta de lei de 25 de abril de 1835 as côrtes lançaram bases para uma nova reforma. Acharam os liberaes, então predominantes, que o decreto de Mousinho da Silveira era demasiado auctorario, e parecia a todos demasiado francez.

Dizia Passos Manuel fallando d'elle:

«Infelizmente o legislador consultou mais as leis e institutos estranhos do que as nossas leis e costumes; e por uma estranha contradicção dos espiritos, emquanto o virtuoso Lafayette desejava em aclimatar França as beneficinas instituições municipaes da península hespanhola, nós íamos buscar alem dos Pyrinéus instituições viciosas, e que mal podiam resistir ao vigoroso combate que todos os dias soffriam na tribuna e na imprensa da culta nação franceza.»

Acabaram as perfeiuras com o codigo de 31 de dezembro de 1836, filho da já citada lei de 25 de abril de 1835, e do decreto de 18 de julho do mesmo anno. N'este codigo não só vem estatuído, mas vem mesmo regulado o registo civil.

As leis e decretos posteriores que têm as datas de 29 de outubro de 1840, de 27 de outubro de 1841, e de 16 de novembro do mesmo anno respeitaram esta disposição que ainda encontramos no codigo administrativo de 18 de março de 1842, e reproduzida na reforma novissima, approvada pela carta de lei de 6 de maio do corrente anno.

Isto, pelo que respeita á legislação administrativa. Não deve, nem pôde esquecer n'esta revista o que dispõe, muito especialmente, o codigo civil portuguez, approvado pela carta de lei de 1 de julho de 1867, sobre registo, desde o seu artigo 2:445.º a 2:491.º inclusive, e o que do casamento civil em particular dispõe desde o artigo 1:072.º a 1:082.º inclusive.

É pois evidente que o registo civil nasceu em Portugal da nossa revolução liberal, como em França nascera da revolução de 1789. Os homens de estado liberaes de todos os paizes estudaram ali as instituições, os modelos e até o estylo d'aquelles vertiginosos innovadores.

É certo que em França quando substituíram as religiões pelo culto civil da Razão, o registo devia seguir caminho identico, tornando-se tambem civil.

Pedia-o a logica dos acontecimentos e a coherencia do systema. O codigo de Napoleão não teve que o estabelecer, consignou-o. Aqui, em 1832, era-se exclusivamente catholico, e até os accusados de menos orthodoxos, ou de pertencerem a associações a que Roma impunha penas espirituaes *ipso facto incorrendas*, cumpriam rigorosamente os preceitos da igreja, talvez com mais devoção do que os que primavam de mais ardentes cotholicos.

Se pois não era reclamada esta innovação por nenhuma urgente necessidade, n'aquella epocha, onde está o motivo que levou o governo d'então a sancional-a, e em tão boa monção que nenhuma lei posterior ousou esquecel-a? Seria a intuição do futuro? Seria, em parte.

As ideias liberaes são resistentes, e como a religião encontram para as suas incubações as suas catacumbas.

A principal razão, porém, que levou o grande ministro da regencia, e depois d'elle quantos lhe succederam, a decretar o registo civil foi, pura e simplesmente, a conveniencia administrativa de regular, harmonisar e centralisar a attestação e legitimação dos actos fundamentaes da vida civil.

Para prova de que a providencia não era por então essencial, nem para intuitos politicos nem para necessidades urgentes, e de que achou diante de si difficuldades insuperaveis, basta lembrar que já são passados quarenta e seis annos desde o seu decretamento, e ainda o registo civil se não pratica. E note-se que Mouzinho da Silveira não deixava o registo dependente de regulamento; decretava-o desde logo preceptivo e obrigatorio.

O decreto de 18 de julho de 1835, referendado pelo ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães, confere, no seu artigo 65.º, ao administrador do concelho a redacção e guarda dos livros do registo, mas deixa no § 5.º d'aquelle artigo reservada para regulamento especial a execução d'este preceito.

O codigo de 1836 é referendado por Passos Manuel. Este codigo vigorou até 1842. São passados quarenta e dois annos, depois da sua promulgação, e o registo civil é ainda letra morta.

Tambem este ministro vendo a não urgente necessidade do emprehendimento e as difficuldades da execução, deixou, como o seu antecessor, estatuido no artigo 255.º d'aquelle codigo, que o registo do estado civil continuasse a ser feito pelos parochos emquanto o governo não publicasse os modelos para o mesmo registo, não determinasse a epocha em que devia passar em todo o reino para as auctoridades administrativas.

O codigo de 1842, estabelecendo no seu artigo 255.º o registo civil, tambem o deixa dependente do regulamento, e ha trinta e seis annos que este codigo consigna o preceito e espera a sua execução.

Na lei de administração de 1 julho de 1867, referendada pelo sr. Martens Ferrão, vem mencionado igualmente o registo civil, como se pode ver do seu artigo 481.º Sabe-se que esta lei foi declarada sem effeito por decreto de 14 de janeiro de 1868, confirmado pela carta de lei de 29 de maio do mesmo anno.

Emfim, Senhor, estabeleceu-o tambem o codigo civil de 1867, e o administrativo approved na ultima sessão legislativa. Está, pois, decretado pelas côrtes e sancionado por Vossa Magestade; mas vae já para doze annos que o codigo civil foi sancionado, e o seu preceito jaz letra morta á falta de um regulamento.

Quantas situações liberaes, quantos governos ousados, quantos sabios ministros têm desde 1832 tomado por mão esses codigos, e a têm sentido fraquejar sob o peso de innumeradas difficuldades e de responsabilidades de toda a ordem, que nem ao menos tinham por compensação a consciencia de que iam acudir a uma grande necessidade?

Hoje, Senhor, as circumstancias são diversas quanto á urgencia do decretamento, embora as difficuldades sejam maiores do que em 1832, ou em 1836, como será facil demonstrar. Hoje ha entre os subditos de Vossa Magestade alguns que não têm onde fazer os registos necessarios á legitimação das epochas principaes da sua vida civil, ou das suas familias — nascimentos, casamentos e obitos — para me servir das palavras dos decretos de 1832 e de 1836; e para estes, Senhor, é de urgencia o remedio a que têm direito incontestavel.

Eu sei que a lei não faz excepções nem distincções, estabelecendo o registo para todos; mas sei tambem que o codigo civil no artigo 2:443.º prevê a eventualidade de não estar em execução o registo por elle ordenado, como absolutamente não tem estado, e que no artigo 2:457.º dá ao governo a faculdade de fazer, não *um regulamento*, mas *regulamentos especiaes*, prevendo assim a necessidade de ter que praticar-se e executar-se sucessivamente.

Nem de outro modo poderia começar-se a executar pelos motivos que vou expor a Vossa Magestade.

O decreto de 16 de maio de 1832 refere-se no seu artigo 3.º, a um mappa da divisão administrativa que d'elle faz parte; porém esse mappa não se encontra na legislação respectiva. Acontece, entretanto, que junto ao decreto de 18 de julho de 1835, se encontra o mappa n.º 1, em que se refere a antiga divisão administrativa, aquella, provavelmente, em que assentára o decreto de 1832. D'esse mappa resulta que o reino estava dividido (não me refiro ás ilhas adjacentes, porque no mappa a que me reporto entrou para este computo o archipelago de Cabo Verde, que depois se separou), resulta d'esse mappa, repito que a parte continental do reino se achava dividida em 799 concelhos, e a população em 791:797 fogos, o que dá a media de 990 fogos por concelho, chegando a haver um de 16 fogos no districto de Bragança. O provedor do concelho era o official do registo civil como é hoje o administrador, e apezar da estreiteza destas agrupações determinava o decreto que nos concelhos *de mais dilatados termos* se estabelecessem *um ou mais delegados do provedor para subsidiariamente fazerem o registo*.

O codigo de 1836 dividia o reino (refiro-me sempre ao conti-

nente) em 351 concelhos, segundo o disposto no decreto de 6 novembro de 1836, o que dá a media de 2:255 fogos por concelho.

Actualmente ha na parte continental do reino 266 concelhos, e dando-lhe o censo de 1864 — 958:201 fogos, acha-se a media por concelho de 3:602 fogos. Não sabemos ainda o augmento que a esta cifra trará o ultimo recenseamento da população, mas tenhamos esse augmento já por certo.

Comparando o nosso estado actual com o que era em epochas anteriores, resulta que o estabelecimento geral do registo civil é hoje consideravelmente mais difficil do que o fôra nos primitivos tempos da sua creação. Se no tempo em que o concelho era de 990 fogos, termo medio, ainda parecia ao ministro, que legislava em epochas anormaes, que podia a commodidade dos povos exigir em algum d'esses concelhos um ou mais delegados do provedor, como podemos nós em concelhos quasi quatro vezes maiores, decretar para todos o registo obrigatorio ante o administrador do concelho, unico official, unica entidade civil competente, segundo está disposto no artigo 206.º do novissimo codigo administrativo?

Inventar entidades que a lei não reconhece fôra exorbitar das attribuições conferidas ao poder executivo. Se mesmo fosse facultativo ao governo escolhel-as, onde as podia encontrar? Na parochia? O regedor não pôde merecer mais confiança que o parochio. No julgado? A media de fogos por julgado é de 1:850, havendo alguns de mais de 6:000, comquanto estes se encontrem nos centros mais populosos.

A lei de 1 de julho de 1867 creava a parochia civil, e era seu intuito crear ali as repartições do registo. Essas circumscripções pareciam mais adequadas á instalação d'estas repartições porém como é sabido, deixaram de subsistir.

N'estas circumstancias, Senhor, o governo medindo as suas faculdades legais n'este assumpto, e ponderando as necessidades reaes a que deve attender com remedio prompto, formulou o projecto de decreto que tenho a honra de submeter á alta consideração de Vossa Majestade; e, no desempenho do seu dever, fazendo quanto pôde faz tudo quanto deve.

Quando o poder legislativo destinar por leis complementares, em novas ou mesmo nas actuaes circumscripções administrativas ou judiciaes, magistrados competentes e devidamente retribuidos quando um systema complexo e harmonico attender a todos os defeitos e remover todas as difficuldades que o poder executivo não pôde por agora superar, será chegada a occasião de decretar um registo civil absolutamente separado do ecclesiastico.

Mousinho da Silveira, Rodrigo da Fonseca Magalhães e Manuel

da Silva Passos, tendo para o seu intuito menores circumscripções municipaes, não acharam na parochia entidade a quem, melhor que ao parcho, entregassem o registo, embora nas leis que fizeram, creassem, ou antes excogitassem essas entidades, cujo prestimo não ousaram ensaiar; e se não quizeram obrigar os povos ao, já então penoso sacrificio de fazerem todos os seus registos na administração ou provedoria do concelho, menos pôde o governo actual fazel-o com a legislação que nos rege

Pelas medidas que proponho fica o registo civil para os não catholicos desde já estabelecido nas administrações dos concelhos, e continúa para os catholicos a ser escripturado pelos parchos até que o poder legislativo tenha providenciado.

Os não catholicos, Senhor, são poucos e residem todos ou quasi todos, nas grandes cidades; é-lhes facil o accesso á administração do concelho; a grande maioria, a quasi totalidade nos concelhos ruraes é de catholicos: fôra demasiadamente duro obrigar-os a tão penosas jornadas.

Parece a muitos, Senhor, que o registo parochial não é registo civil, e poderão crer por isso que n'este periodo interino em que o registo prescripto pelo codigo fica executado em parte e em parte não, se vão achar em condições desiguaes ou diversas os catholicos e os não catholicos. Convem desfazer este engano ponderando que o registo parochial foi sempre como é hoje, para todos os effeitos considerado civil, nas tradições e nas leis. O codigo administrativo de 1836, dizia no seu artigo 255.º: — «O registo do estado *civil continuará* a ser feito pelos parchos, etc.» — aqui está a tradição mencionada na lei; e o codigo civil, no seu artigo 2:443.º, reconhece nos documentos extrahidos dos registos anteriores ao n'elle determinado, a mesma força juridica e legal que attribue aos que posteriormente produzirem os preceitos e normas que prescreve.

O registo não é nem deixa de ser civil, segundo a classe do funcionario a quem se confia, mas segundo os effeitos que produz. O registo parochial pôde servir ao catholicismo para formar o seu recenseamento catholico, a sua estatistica religiosa, o que é justo e conveniente para a igreja e para o estado; mas produz tambem para a sociedade civil todos os effeitos que se deduzem do registo dos não catholicos escripturado na administração do concelho.

O parcho, sem deixar de ser pastor espirital do seu rebanho, já é de longa data, para muitos actos civil, considerado nas leis funcionario administrativo; como tal é chamado aos actos eleitoraes; n'essa mesma qualidade é obrigado a assignar o auto a que se refere o artigo 178.º, § 2.º do novissimo

codigo administrativo; como tal era presidente nato da junta de parochia, corporação puramente administrativa; ainda como tal o chama a lei a todas as operações do recrutamento, e pelo seu registo se fazem os recenseamentos.

Receio levar mais longe, e sem necessidade, a minha exposição. Sinceramente convencido de que fazemos um beneficio, desde já, a muitos subditos de Vossa Majestade, sem prejudicar nem o futuro nas suas aspirações nem o presente nos seus direitos adquiridos, tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, que aprovou o codigo civil; tendo em vista o que dispõe o artigo 2:457.º do mesmo codigo; tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e interino dos negocios ecclesiasticos e de justiça; e tendo ouvido o conselho de ministros; hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo mesmo ministro.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de novembro de 1878. — *REI.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *João de Andrade Corvo* — *Lourenço Antonio de Carvalho.*

REGULAMENTO

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O registo civil para os subditos portuguezes, não catholicos, começará a ter execução a contar do 1.º de janeiro do proximo anno de 1879 nos termos e pelo modo prescriptos no presente regulamento.

Art. 2.º O official do registo civil é, em cada concelho ou bairro, o respectivo administrador.

Art. 3.º O registo civil abrange:

- 1.º Os nascimentos;
- 2.º Os casamentos;
- 3.º Os obitos;
- 4.º Os reconhecimentos e legitimações dos filhos.

Art. 4.º Os nascimentos, casamentos e obitos, occorridos anteriormente ao 1.º de janeiro de 1879 poderão provar-se pelos mesmos meios que até agora têm sido admittidos para prova de taes factos.

Art. 5.º Em cada especie de registo os assentos serão acompanhados por um numero de ordem. Esta numeração recomencará todos os annos.

Art. 6.º O registo será feito em duplicado havendo para cada especie de registo dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentos lançados no outro.

Art. 7.º Os livros e mais expediente do registo serão fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, sendo o seu custo despesa obrigatoria dos concelhos, nos termos do n.º 16 do artigo 127.º do codigo administrativo. *cod. 95- art. 38 § 1.º n.º 24*

Art. 8.º Os livros do registo serão numerados e rubricados pelos presidentes das camaras municipaes, e terão termo de abertura e encerramento por elles escripto e assignado. *art. 68 n.º 1*

Art. 9.º No fim de cada livro haverá um indice alphabetico dos nomes das pessoas a que se referem os registos com a indicação do numero de ordem, da data dos assentos e das folhas dos livros em que se acham. Este trabalho deve estar concluido até 15 de janeiro de cada anno.

TITULO II

Da escripturação dos livros do registo

Art. 10.º Os assentos do registo civil serão lançados por extenso, sem que possa usar-se de abreviaturas ou algarismos nem sequer nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros com intervallo de uma linha que será coberta por um traço.

§ unico. Os riscos, emendas, rasuras, entrelinhas, ou outra qualquer cousa que possa occasionar duvida, devem ser resalvados pela mesma letra, e antes das assignaturas, e fazendo-se d'isso especial menção antes de encerrar o registo, sob pena de nullidade.

Art. 11.º Á margem da columna do registo deve ficar outra mais estreita onde se inscreverão:

- 1.º O numero de ordem de registo;

2.º O nome da pessoa ou pessoas a que elle se refere ;

3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

4.º Qualquer nota das que devam averbar-se, nos termos d'este regulamento.

Art. 12.º O registo antes de ser assignado será sempre lido na presença das pessoas que tiverem de o assignar, do que se fará expressa menção.

Art. 13.º Quando depois de concluido e assignado o registo, e em acto consecutivo, se conhecer a necessidade de proceder-se á sua rectificação, esta se fará por uma declaração escripta em seguida e na mesma columna, por quem lançou o registo. Esta rectificação será assignada por todos os que tiverem assignado o registo.

Art. 14.º Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas n'este regulamento. Estas declarações serão feitas na conformidade das informações das pessoas interessadas no registo dos documentos por ellas apresentados, ou das proprias observações do administrador do concelho ou bairro todas as vezes que a lei não determinar o contrario.

Art. 15.º Os assentos lançados no registo serão redigidos conforme os modelos que acompanham este regulamento.

Art. 16.º Assignado o assento do registo, nenhuma declaração emenda, rectificação, additamento ou alteração poderá ser feita senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida nos tribunaes judiciais.

§ 1.º Na columna á margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças d'essas sentenças em um summario que deve conter o resumo do julgado, mencionando a data da sentença a indicação do juizo onde foi proferida, e o cartorio onde correu o processo.

§ 2.º As cartas de sentença serão devidamente archivadas.

Art. 17.º Todos os documentos apresentados serão rubricados pelo administrador do concelho ou bairro e emassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo.

Art. 18.º Os actos do estado civil que forem feitos fóra do domicilio das partes interessadas poderão, a requerimento d'estas, ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, á vista de certidões authenticas, passadas pelos competentes administradores de concelho ou bairro.

Art. 19.º Os assentos do registo civil poderão ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando estas assim o requererem.

Art. 20.º Os actos do estado civil dos estrangeiros residentes

em Portugal poderão ser lançados no registo civil, se elles o requererem, seguindo-se as disposições d'este decreto, na parte em que lhes forem applicaveis.

Art. 21.º Os administradores de concelho ou bairro enviarão á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça mappas estatísticos trimestraes, extrahidos dos livros do registo, conforme os modelos que para esse fim lhes forem remettidos pelos governadores civis dos respectivos districtos.

TITULO III

Da reforma dos livros inutilisados ou perdidos

Art. 22.º No caso de se inutilisarem ou extraviarem algum ou alguns livros, proceder-se-ha á sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo.

Art. 23.º Se dos livros, que se inutilisarem ou extraviarem, subsistirem os respectivos duplicados, far-se-ha a reforma em conformidade dos duplicados, convocando-se as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem perante o respectivo administrador do concelho a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

§ unico. Findo o praso, e não havendo reclamação, cumpre ao presidente da camara municipal conferir o novo livro com o antigo e rubrical-o.

Art. 24.º Se não subsistirem os duplicados convocar-se-hão as pessoas interessadas para que, no praso de seis mezes, apresentem ao respectivo administrador as certidões, declarações e documentos que possam esclarecer a verdade.

§ unico. Findo o praso reformar-se-hão, no que for possivel, os livros perdidos, pelas declarações e documentos que se obtiverem, e convocar-se-hão de novo as pessoas interessadas para que, no praso de tres mezes, examinem a reforma effectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 25.º As convocações serão feitas por editaes affixados em todas as freguezias do concelho, e por annuncio publicado na folha official do governo.

Art. 26.º Se houver alguma reclamação extrahir-se-ha copia do registo ou registos impugnados, e serão estes remettidos com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para a decidir, ouvidos os interessados e o ministerio publico.

§ unico. Esperar-se-ha que a decisão judicial passe em julgado, e em vista d'ella far-se-ha a reforma devida no livro competente,

Art. 27.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 28.º Se a perda dos livros do registo civil for imputavel aos funcionarios encarregados da sua guarda, á custa d'elles será feita a reforma; se for occasionada por força maior, ou caso fortuito, as despesas da reforma serão satisfeitas pela camara municipal.

TITULO IV

Das certidões extrahidas do registo

Art. 29.º Os administradores de concelho ou bairro serão os unicos competentes para passarem as certidões dos respectivos registos, que poderão ser escriptos pelos escrivães da administração.

§ unico. Só na hypothese de se terem perdido os livros de registo e de não estarem ainda reformados, se poderão extrahir certidões dos duplicados.

Art. 30.º Nas certidões extrahidas dos livros do registo civil deverão sempre incluir-se os averbamentos ou notas marginaes.

Art. 31.º As certidões dos actos do registo civil serão passadas sem dependencia de despacho.

TITULO V

Do registo dos nascimentos

Art. 32.º O recém-nascido, que na fórmula d'este regulamento tiver de ser apresentado para registo, sel-o-ha dentro do praso de trinta dias, da data do nascimento, ao administrador, para se fazer o respectivo assento.

§ unico. No caso de doença do recém-nascido, ou em qualquer outra circumstancia grave, de que para elle resulte perigo em ser levado á presença do administrador, deverá este funcionario transportar-se ao lugar onde o recém-nascido estiver e lavrar ahi o assento do nascimento.

Art. 33.º São obrigados a fazer as declarações do nascimento na respectiva administração do concelho ou bairro: em primeiro lugar, o pae; na sua falta ou impedimento, a mãe; e na falta ou impedimento de ambos, o parente mais proximo do recém-nascido, sendo maior, e residindo onde o nascimento occorreu; na sua falta ou impedimento, o facultativo ou a parteira que tiver assistido ao parto; em ultimo lugar, o dono ou dona da casa onde occorreu o nascimento, quando este tenha sobrevivendo fóra do domicilio da mãe.

§ unico. Se o nascimento acontecer em algum estabelecimento ou edificio publico, ou pertencente a alguma corporação, a pessoa a cujo cargo estiver a direcção d'esse estabelecimento é tambem, subsidiariamente e em ultimo lugar, sujeita á obrigação imposta n'este artigo.

Art. 34.º O registo do nascimento deve ser escripto pelo administrador do concelho ou bairro, e assignado por este, pelo declarante e por duas testemunhas.

§ unico. Quando o declarante não souber escrever assignará, a seu rogo, mais uma testemunha.

Art. 35.º No registo do nascimento deve declarar-se:

1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.º A hora, dia, mez, anno e lugar do nascimento;

3.º O sexo do recém-nascido;

4.º O nome que lhe foi ou ha de ser posto;

5.º Os nomes, appellidos, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, mães e avós, quando os ditos nomes houverem de ser declarados, e os das testemunhas;

6.º Ser o recém-nascido, filho legitimo ou illegitimo;

§ 1.º No caso de nascimento de gemeos, lavrar-se-hão assentos separados para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da numeração, conforme a prioridade do nascimento dos mesmos gemeos.

§ 2.º Se o recém-nascido tiver, ou tiver tido, um ou mais irmãos do mesmo nome, declarar-se-ha a sua ordem na filiação.

Art. 36.º Se for apresentado o cadaver de algum recém-nascido que se diga haver fallecido depois de nascer, o administrador lavrará o assento do nascimento com as declarações prescriptas no artigo precedente, especificando alem d'isso que a creança lhe foi apresentada sem vida.

§ unico. Em acto continuo abrirá, no livro competente, assento de obito.

Art. 37.º Sendo o filho nascido na constancia do casamento, não póde ser admittida no registo civil declaração em contrario, ainda que a mãe diga, que o filho não é de seu marido, ou este affirme que o filho não é seu, salvo havendo separação, que date, pelo menos, de trezentos dias ante do nascimento.

Art. 38.º A legitimação dos filhos por subsequente casamento dos paes e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento, ou qualquer outro acto solemne, serão notados á margem dos respectivos assentos de nascimento, precedendo, porém, despacho do juiz que assim o determine.

§ 1.º Da mesma forma serão averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação, guardadas as prescripções dos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º d'este regulamento.

§ 2.º A obrigação de requerer o averbamento incumbe:

- 1.º No caso de legitimação por subseqüente casamento, ao marido;
- 2.º No caso de reconhecimento por escriptura publica, ou por qualquer outro modo solemne, ao legitimador;
- 3.º No caso de reconhecimento por testamento, ao filho reconhecido, se for maior, ou sendo menor, ao seu tutor;
- 4.º Nas acções de filiação, ao auctor ou seu tutor.

TITULO VI

Do registo dos casamentos

Art. 39.º O registo do casamento civil, celebrado com as formalidades prescriptas no codigo civil, será assignado pelo administrador do concelho ou bairro, pelos contrahentes e pelas testemunhas.

§ unico. Quando algum dos contrahentes, ou ambos não souberem escrever, accrescerá por parte de cada um mais uma testemunha que assignará a seu rogo.

Art. 40.º No registo dos casamentos deve declarar-se:

- 1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito;
- 2.º Os nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das partes e das testemunhas que nelle intervierem;
- 3.º A hora, dia, mez, e anno do casamento;
- 4.º A designação do edificio publico, ou particular, em que foi celebrado;
- 5.º Serem os contrahentes filhos legitimos, illegitimos ou expostos;

6.º O seu estado civil anterior;

7.º Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes e mães, avós e avós dos contrahentes, sendo conhecidos.

§ 1.º Havendo dispensa de idade, mencionar-se-ha a apresentação dos diplomas d'essa concessão.

§ 2.º O mesmo se fará quanto aos diplomas de consentimento, se algum dos contrahentes for menor.

§ 3.º Se algum dos contrahentes for viuvo, declarar-se-ha o nome do conjuge fallecido e o lugar onde falleceu.

Art. 41.º A concessão da dispensa, a que se refere o n.º 3.º e § unico do artigo 1:073.º do codigo civil, fica dependente de regulamento especial.

Art. 42.º Se o casamento for annullado, será a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo.

TITULO VII

Do registo dos obitos

Art. 43.º Nenhum cadaver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado assento de obito no livro do registo.

Art. 44.º Logo que alguma pessoa fallecer, o seu mais proximo parente, ou, na falta ou ausencia de parentes, os seus familiares, ou, em ultimo caso, e na falta d'estes, os seus vizinhos farão declaração de obito ao administrador do concelho ou bairro onde o obito houver acontecido, ou estiver o cadaver.

Art. 45.º A declaração poderá ser feita verbalmente, ou por escripto, assignada e datada pelo declarante; e será authenticada, sempre que for possivel, com a declaração escripta e assignada por medico ou cirurgião, designando a causa da morte, e o dia, hora e lugar onde o obito occorreu; e na falta d'esta declaração com um attestado do regedor que pessoalmente tiver verificado o obito.

Art. 46.º O assento de obito deve ser assignado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, pelos declarantes, e na falta ou impedimento d'estes, por duas testemunhas, escolhidas com preferencia d'entre os parentes ou vizinhos do fallecido.

Art. 47.º No registo de obito deve declarar-se:

- 1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito;
- 2.º O dia, hora e lugar do fallecimento;
- 3.º O nome, appellidos, idade, profissão, naturalidade e domicilio do fallecido;
- 4.º Os nomes, naturalidade, profissão e domicilio dos paes e avós do fallecido, se d'isso houver noticia;
- 5.º O nome de outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ou viuvo;
- 6.º A causa da morte, sendo conhecida.

§ unico. Se o fallecido tiver feito testamento, far-se-ha menção d'esta circumstancia no registo de obito, declarando-se tambem o nome da pessoa em cujo poder ficou o testamento.

TITULO VIII

Do registo dos reconhecimentos e legitimações

Art. 48.º No registo dos reconhecimentos e legitimações de filhos deve mencionar-se:

- 1.º O lugar, hora, dia, mez e anno em que é feito;

2.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio dos legitimadores ou perfilhadores;

3.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio, sendo conhecido, do legitimado ou perfilhado;

4.º A designação do documento pelo qual a legitimação ou perfilhação é feita;

5.º Os nomes, appellidos, estado, naturalidade e domicilio das testemunhas.

§ 1.º No caso de legitimação, por subsequente casamento, indicar-se-hão o livro onde está lançado o assento do casamento e o numero de ordem d'este. Se o dito assento estiver no registo civil de outro concelho, ou em registo anterior á epocha em que começar a ter execução o presente decreto, será esse registo designado, e far-se-hão aquellas indicações á vista da respectiva certidão, que ficará archivada.

2.º Se o reconhecimento ou perfilhação for feito por testamento, declarar-se-ha o lugar onde está registado; se por escriptura, o cartorio do tabellião onde foi feita; se por qualquer outro auto publico, o tribunal ou repartição publica onde foi exarado.

Art. 49.º O averbamento d'estes assentos será feito pela fórma declarada no artigo 38.º d'este regulamento, no praso de dois mezes, a contar do dia em que se tiver ultimado o acto da legitimação ou do reconhecimento, ou d'aquelle em que tiver passado em julgado a sentença de filiação.

TITULO IX

Disposições penaes

Art. 50.º Os administradores de concelho ou bairro que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas n'este regulamento, incorrerão pela primeira vez na pena de multa até 10\$000 réis, e pela segunda vez até 20\$000 réis, e serão responsaveis por seus bens á parte interessada pelo damno e prejuizos que lhe causarem.

Art. 51.º As pessoas que sendo obrigadas a declarar qualquer nascimento ou obito o não fizerem nos termos d'este regulamento, incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 réis.

Art. 52.º As pessoas que devendo requerer que á margem dos respectivos assentos de nascimentos se averbem as legitimações e reconhecimentos dos filhos illegitimos, deixarem de cumprir esta obrigação, nos termos e nos prazos estabellecidos n'este regulamento incorrerão na multa de 2\$000 até 10\$000 réis, e no dobro d'esta quantia no caso de reincidencia.

Art. 53.º Os condemnados em multa que não tiverem bens suficientes para o seu pagamento, soffrerão tanto tempo de prisão quanto corresponder á condemnação calculada na conformidade da lei.

Art. 54.º As penas decretadas n'este regulamento serão applicadas em processo correccional, a requerimento do ministerio publico, salvo o privilegio do fôro militar.

Art. 55.º O producto das multas que se arrecadarem pelas transgressões d'este regulamento, entrará no cofre das camaras municipaes.

TITULO X

Dos emolumentos

Art. 56.º Pelos diversos actos do registo, pagar-se-hão os emolumentos constantes da tabella actualmente em vigor, enquanto em conformidade com o artigo 392.º do codigo administrativo não for determinada nova tabella.

Atr. 57.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878.— *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Modelos para a execução do registo civil, a que se refere o artigo 15.º d'este regulamento

Modelo n.º 1

Registo de nascimento de filhos legítimos

Nesta columna devem indicar-se:

- 1.º O numero de ordem de registo;
- 2.º O nome do recém-nascido;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registo) no concelho ou bairro de... às... horas da... (manhã, tarde ou noite) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o Assento de nascimento de uma pessoa do sexo... nascida às... horas da... do dia... do mez de... do anno de... que se chama (ou se ha de chamar) F... filho legítimo (segundo o terceiro do nome, como for na ordem da filiação, se tiver ou tiver tido um ou mais irmãos do mesmo nome) de FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos pais), neto de FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos avós, quando tiverem de ser declarados). Foram testemunhas FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio das testemunhas), os quaes todos sei serem os proprios.

E, para constar lavrei, em duplicado, este assento, que depois de ser lido e conferido perante F... (o declarante) e as testemunhas, foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...).

Era ut supra.

O declarante,

F...

O administrador do concelho ou bairro,

As testemunhas.

FF...

F...

Registo de nascimentos de filhos ilegítimos

- N'esta columna devem indicar-se:
- 1.º O numero de ordem do registo;
 - 2.º O nome do recém-nascido;
 - 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção;
 - 4.º Qualquer averbamento que, na forma do artigo 38.º d'este decreto, tenha de realizar-se.

Em casa de *(designação da casa onde se lavrou o registo)* no concelho ou bairro de ... às ... horas da *(manhã, tarde ou noite)* do dia ... do mez de ... do anno de ... lavrei o Assento de nascimento de uma pessoa do sexo ... nascida às ... horas da ... do dia ... do mez de ... do anno de ... que se chama *(ou se ha de chamar)* F... filho natural *(não pôde declarar-se o nome dos paes, sem o seu expresso consentimento)*. Foram testemunhas F... e F... *(os nomes, appellidos, profissões, naturalidade e domicilio das testemunhas)*, os quaes todos sei serem os proprios.

E para constar lavrei em duplicado este assento, que, depois de ser lido e conferido perante F... *(o declarante)* e as testemunhas, foi por todos assignado *(ou não assignou F...)*, por não saber escrever, e assignou, a seu rogo, mais a testemunha F...)

Era ut supra.

O declarante

F...

As testemunhas

FF...

O administrador do concelho ou bairro.

F...

Modelo n.º 3

Registo do casamento celebrado civilmente

- Nesta columna deve indicar-se:
- 1.º O numero de ordem do registo.
 - 2.º Os nomes dos contrahentes.
 - 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registo) no concelho ou bairro de... às... horas da... (manhã ou tarde) do dia... do mez de... do anno de... compareceram na minha presença FF... (nomes e appellidos dos contrahentes), os quaes se serem os proprios, tendo cumprido todas as disposições da lei e sem impedimento algum para o casamento; elle, (idade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, deve mencionar-se o consentimento do superior legítimo, com a declaração de que assignou o registo, ou de que se juntou documento autentico d'esse consentimento. Havendo assignamento legal assim se declarará, mencionando-se o respectivo diploma), filho legitimo de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filho illegitimo ou exposto, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente filho natural ou exposto) e neto de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos avós, sendo conhecidos), e ella (idade, estado, naturalidade e domicilio do contrahente. Sendo menor, far-se-hão as declarações acima indicadas), filha legitima de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos paes, se não é filha illegitima ou exposta, porque em qualquer d'estes casos dir-se-ha sómente filha natural ou exposta), e neta de FF... (nomes, appellidos e naturalidade dos avós sendo conhecidos); os quaes, depois de me ouvirem ler os artigos 1.056.º e 1.057.º do codigo civil, declararam que permaneciam na resolução de celebrar, como por este acto celebram, o casamento pela forma estabelecida na lei civil. Foram testemunhas FF... (nomes, appellidos dos professoes, naturalidade e domicilio das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este registo, que, depois de ser lido e conferido perante os conjuges e testemunhas foi por todos assignado (ou não assignou F... por não saber escrever e assignou a seu rogo mais a testemunha F...).

Era ut supra.

Os conjuges,

F... F...

As testemunhas,

F...

O administrador do concelho ou bairro

F...

Modelo n.º 4

Registro de obito

Nesta columna deve declarar-se:

- 1.º O numero de ordem do registro.
- 2.º O nome do fallecido.
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (*designação da casa onde se lavrou o registro*) no concelho ou bairro de... ás... horas da... (*da manhã tarde ou noite*) do dia... do mez de... do anno de... lavrei o Assento de obito de F... (*idade, estado, naturalidade, profissão e domicílio do fallecido. Não sendo conhecido o nome, deve declarar-se o sexo, idade presumivel, estatura, feições, vestuario e quaesquer outros signaes e indícios que possam concorrer para se descobrir a verdade*) filho legitimo de FF... (*nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos paes, se não é filho natural ou exposto*) que falleceu de... dia... do mez de... do anno de... com... (*ou sem*) testamento, e ha de ser sepultado no cemiterio publico (*ou o logar do jazigo, fóra do cemiterio publico, mencionando-se a licença das respectivas autoridades*).

E para constar lavrei, em duplicado, este registro, que, depois de ser lido e conferido perante F... (*o declarante ou perante duas testemunhas, F... e F... na falta ou impedimento do declarante*) foi por elle (*ou elles*) assignado.

Era ut supra.

O declarante (*ou as testemunhas*)

O administrador do concelho ou bairro.

FF...

F...

Registro de legitimação por subseqüente casamento

- Nesta columna devem indicar-se:
- 1.º O numero de ordem do registro;
 - 2.º O nome do legitimado;
 - 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fazer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registro) ás... horas da... (manhã ou tarde) do dia... do mez de... do anno de... compareceram F. F. (nomes, appellidos, naturalidade, profissão, e domicílio dos legitimadores), que declararam legitimar por subseqüente casamento F... (nomes, appellidos e naturalidade do legitimado, e o estado, profissão e domicílio, se forem conhecidos) nascido no dia... do mez de... do anno de... achando-se o assento d'este casamento no livro do registro do dia... do mez de... do anno de... com o numero de ordem... (Se o assento do casamento estiver em outro concelho, ou em registro anterior a este decreto, será o dito registro designado, e far-se-hão as declarações á vista da respectiva certidão). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residência, das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei, em duplicado, este assento que, depois de ser lido e conferido perante os legitimadores e testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

(Quando algum dos legitimadores não souber assignar, assignar, a seu rogo, mais uma testemunha)

Os legitimadores,

FF.

O administrador do concelho ou bairro,

F.

As testemunhas,

FF...

Modelo n.º 6

Registo de perflhação por escriptura ou qualquer outro autpublico

N'esta columna devem indicar-se:

- 1.º O numero de ordem do registo;
- 2.º O nome do perflhado;
- 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registo) ás... horas da (manhã ou tarde) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (nomes, appellidos, naturalidade, profissão e domicilio do perflhador ou F. F. se a perflhação é feita por ambos os paes de commun accordo) que declarou ter perflhado seu filho F... nomes, appellidos e naturalidade do perflhado, e o estado profissão e domicilio, se forem conhecidos) nascido no dia... do mez de... do anno de... tendo sido a dita perflhação feita por escriptura publica nas notas do tabellião F... (se a perflhação for feita por qualquer outro auto publico, designar-se-ha o tribunal ou repartição publica onde foi esarado). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas) que sei serem os proprios.

E para constar lavrei em duplicado este assento que, depois de ser lido e conferido perante o perflhador (ou perflhadores) e testemunhas, foi por mim e por todos assignado. (Quando algum dos perflhadores não souber assignar, a seu rogo, mais uma testemunha).

O perflhador ou perflhadores,

O administrador do concelho ou bairro,

F... ou FF...

F...

As testemunhas,

FF...

Modelo n.º 7

Registo de perflhação por testamento

- N'esta columna devem indicar-se:
- 1.º O numero de ordem do registo;
 - 2.º O nome do legitimado;
 - 3.º O numero de ordem dos documentos de que se fizer menção.

Em casa de... (designação da casa onde se lavrou o registo) ás... horas da (manhã ou tarde) do dia... do mez de... do anno de... compareceu F... (nomes, appellidos, naturalidade, estado, profissão e domicilio do perflhado, ou, se este é menor F... como tutor de F...), o qual declarou que no testamento que está registado... designação do lugar onde está o registo), o fallecido F... (nomes, appellidos, naturalidade, estado e profissão do testador) o reconheceu como seu filho (ou reconheceu como filho o seu tutelado F...). Foram testemunhas presentes FF... (nomes, appellidos, estado, profissão, naturalidade e residencia das testemunhas).

E para constar lavrei, em duplicado, este assento, que, depois de ser lido e conferido perante o perflhado (ou o tutor do perflhado) e as testemunhas, foi por mim e por todos assignado.

O perflhado, ou o seu tutor,

F...

F...

O administrador do concelho ou bairro,

F...

As testemunhas,

FF...

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de novembro de 1878. — Thomáz Antonio Ribeiro Ferreira.

(Diário do Governo, n.º 271, da 28 de novembro de 1878).

Sendo necessario regular a fórma do processo para a concessão da dispensa de que tratam os artigos 1:073.º, no 3.º do codigo civil, e 41.º do regulamento de 28 de novembro ultimo; he por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º As petições de dispensa do impedimento de parentesco em terceiro grau na linha collateral para a celebração de casamento civil de subditos portuguezes, não catholicos, serão apresentadas aos administradores de concelho ou bairro, assignadas por ambos os impetrantes ou outras pessoas a seu rogo, quando elles não souberem escrever, e dirigidas ao Rei.

Art. 2.º As petições, de que trata o artigo antecedente, serão sempre acompanhadas dos documentos necesarios para prova do grau de parentesco e dos factos allegados como fundamento da supplica.

Art. 3.º O administrador do concelho ou bairro, verificada a identidade dos requerentes, poderá proceder á inquirição das testemunhas, que julgar conveniente interrogar para esclarecimento de qualquer duvida.

Art. 4.º Terminada a inquirição das testemunhas, e colligidas todas as informações conducentes ao descobrimento da verdade deverá o mesmo magistrado expor n'um relatorio minucioso as circumstancias que podêrem concorrer para a concessão ou recusa da dispensa, e fará remessa do processo á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, por intermedio do governador civil do districto.

Art. 5.º São consideradas circumstancias attendiveis para a concessão da dispensa:

+1.ª A esperança fundada de que o projectado consorcio seja vantajoso aos filhos de um matrimonio anterior, proporcionando-lhes a protecção e desvelo de que ficaram privados pelo fallecimento de pae ou mãe;

+2.ª A aquisição pelo casamento de meios de subsistencia para os impetrantes ou para seus paes necessitados ou enfermos;

×3.ª A probabilidade de terminação de pleitos e dissensões de familias;

×4.ª As rasões de moralidade e decoro domestico, remoção de escandalos e quasquer outras causas de igual plausibilidade que rasoavelmente possam considerar-se de interesse publico ou das familias dos impetrantes.

Art. 6.º Apresentado o processo na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e reunidas quaesquer infor-

mações que se julgarem convenientes, será ouvida por escripto a conferencia dos fiscaes da corôa e fazenda, quando o governo tiver por necessario o seu parecer.

Art. 7.º Instruido por esta fórma o processo, será concedida ou denegada a dispensa, segundo parecer mais acertado.

Art. 8.º A concessão da dispensa será feita por decreto, do qual se mandará copia authentica ao administrador do concelho ou bairro d'onde subiu o processo, para depois de registada ser entregue aos interessados para os devidos effeitos.

Art. 9.º Se o governo recusar a dispensa dar-se-ha conhecimento d'esta resolução ao administrador do concelho ou bairro, por meio de portaria que ficará archivada na administração.

Art. 10.º O processo preparatorio da concessão de dispensas de parentesco é secreto e ficará archivado na secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1878. — REI. — *Antonio Maria do Couto Monteiro.*

Diario do Governo, n.º 293 de 28 de Dezembro de 1878.

(Codigo civil, artigo 1354.º)

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e tendo em vista o que dispõe o § 12.º do artigo 75.º da carta constitucional da monarchia, e o artigo 8.º da lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo. 1.º Qualquer pessoa, a quem pelo codigo civil não for prohibido procurar em juizo, e que o pretenda fazer, deverá obter a nomeação de solicitador, em conformidade com as disposições d'este decreto.

Art. 2.º Aquelle que pertender ser nomeado solicitador dirigirá o seu requerimento documentado ao conselheiro presidente da respectiva relação civil, o qual mandará proceder ás diligencias necessarias.

Art. 3.º Os documentos, com que deverão ser instruidos os requerimentos a que se refere o artigo antecedente, são os seguintes:

1.º Documento, pelo qual prove que é de maior idade, ou por direito havido como tal;

2.º Documento, pelo qual prove ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;

- 3.º Documento, pelo qual prove que sabe ler, escrever e contar;
- 4.º Alvará de folha corrida.

Art. 4.º As diligencias, a que os conselheiros presidentes das relações devem mandar proceder, nos termos do artigo 2.º, são:

1.º Verificação da idoneidade do requerente, fazendo-o examinar perante o juiz de direito da respectiva comarca por tres peritos nomeados e ajuramentados pelo mesmo juiz e com assistencia do respectivo delegado do procurador regio;

2.º Verificação de bom comportamento moral do requerente, por meio das informações das auctoridades judicias e administrativas.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto os exames, a que se refere o n.º 1.º, serão feitos perante qualquer dos juizes das ditas comarcas, a quem os respectivos conselheiros presidentes das relações os commetterem.

§ 2.º Os exames serão oracs e por escripto, e versarão sobre pratica forense, especialmente no que diz respeito aos deveres dos solicitadores, em relação ás diferentes especies de processo.

§ 3.º Haverá dentro de uma urna, pelo menos, doze pontos doutrinaes para os exames por escripto, e n'outra urna igual numero de pontos para os exercicios oraes.

§ 4.º O ponto para cada um dos exercicios será tirado á sorte por um menor de dez annos, em presença do juiz, do delegado do procurador regio e dos examinadores.

Art. 5.º Os delegados do procurador regio que assistirem aos exames informarão confidencialmente, por meio dos respectivos procuradores regios:

1.º Ácerca da regularidade com que os ditos exames forem feitos;

2.º Ácerca da aptidão de que os examinados derem provas;

3.º Ácerca do comportamento moral e civil dos examinados, e do conceito em que geralmente são tidos; acompanhando esta ultima informação, quando for desfavoravel aos examinados, dos documentos que podérem alcançar.

Art. 6.º O conselheiro presidente da relação, reconhecendo, pelas diligencias a que tiver mandado proceder nos termos dos artigos 2.º e 3.º, que o pretendente está nas circumstancias de ser nomeado, fará a nomeação e a levará ao conhecimento do governo pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para que possa ser confirmada, sem o que não terá effeito.

§ unico. A confirmação será gratuita.

Art. 7.º Se a confirmação for denegada, ficará a nomeação sem effeito. Se a nomeação for confirmada, o conselheiro presidente da relação fará passar carta ao nomeado com previo pagamento

dos direitos que dever, e admittirá o provido a prestar, pessoalmente ou por procurador, juramento, do qual o guarda mór lavrará termo no verso da carta, registando-a no livro competente.

Art. 8.º Nos casos em que possa dar-se a restituição de algum individuo que já tenha sido solicitador, nomeado nos termos d'este decreto, não será obrigado o requerente a apresentar mais do que o 4.º dos documentos mencionados no artigo 3.º, nem ficará sujeito a novo exame; porém o conselheiro presidente da relação, a quem a restituição tiver sido requerida, mandará proceder ás indagações ordenadas no n.º 2.º do artigo 4.º, ácerca do comportamento do requerente.

§ unico. A restituição para produzir effeito precisa, como a nomeação, de ser confirmada pelo governo.

Art. 9.º Ao solicitador que praticar factos que mostrem falta de aptidão, de zêlo ou de probidade, ou que se entregue a vícios que o inhabilitem de cumprir com os seus deveres, deverá ser imposta a pena de suspensão, ou cassada a nomeação, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A suspensão poderá ser imposta até sessenta dias pelos juizes das comarcas ou varas, e até seis mezes pelos conselheiros presidentes das relações; da primeira cabe recurso para o conselheiro presidente da respectiva relação; da segunda para o governo.

§ 2.º A cassação de nomeação pôde ser feita pelos conselheiros presidentes das relações, mas precedendo auctorisação do governo.

Art. 10.º Todo o solicitador que for pronunciado ficará suspenso do exercicio das suas funcções, sendo-lhe cassada a carta, se a pronuncia for confirmada.

§ unico. Fóra dos casos indicados n'este artigo, a nenhum solicitador poderá ser imposta a pena de suspensão nem cassada a nomeação, sem que tenha sido previamente ouvido.

Art. 11.º Logo que o conselheiro presidente da relação suspender algum solicitador, ou lhe cassar o diploma, dará d'isso conhecimento ao juiz da comarca para a qual o solicitador tiver sido nomeado.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a communicação será feita aos juizes de todas as varas.

Art. 12.º Nas comarcas onde não houver solicitadores encartados, ou onde o numero d'estes não for sufficiente, será lícito procurar em juizo a qualquer pessoa que se achar nos termos do artigo 1:354.º do codigo civil, comtanto que seja auctorisada por despacho do respectivo juiz; esta auctorisação será renovada todos os annos.

§ unico. O juiz, nos casos d'este artigo, concederá a auctorisação aos pretendentes que mostrarem;

- 1.º Que sabem ler, escrever e contar;
- 2.º Que têm bom comportamento moral e civil;
- 3.º Que estão livres de culpas.

Art. 13.º As auctorisações concedidas em virtude do artigo 12.º cessarão logo que, por conveniencia publica ou precedendo requerimento de todos ou de alguns dos solicitadores encartados, o juiz reconheça que já não são necessarias.

§ unico. Nos casos do juiz indeferir o requerimento ou requerimentos, de que trata este artigo, haverá recurso para o conselheiro presidente da relação respectiva.

Art. 14.º Fica prohibido aos escrivães lavrar procuração nos autos, quando os procuradores nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou não tiverem carta de solicitador.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º As procurações para negocios forenses passadas a pessoas auctorisadas a procurar em juizo, nos termos do artigo 12.º;

2.º As procurações passadas a ascendentes, descendentes, conjugue ou irmão do outorgante, salvo o disposto no artigo 1:354.º do codigo civil;

3.º As procurações passadas com a clausula expressa de ser o procurador constituido obrigado a substabelecer em advogado, em solicitador encartado ou meramente auctorisado, nos termos do artigo 12.º

Art. 15.º As auctoridades judiciaes não admittirão a requerer em juizo pessoa alguma que não tenha carta de solicitador, ou não esteja auctorisada nos termos do artigo 12.º, salvas as seguintes excepções:

1.º As proprias partes ou seus advogados;

2.º Qualquer pessoa *sui juris* nas causas de seus ascendentes, descendentes ou irmãos, ou do seu conjugue, salvo o disposto no artigo 1:354.º do codigo civil.

Art. 16.º Os magistrados do ministerio publico, logo que chegue ao seu conhecimento a noticia de alguma infracção das disposições do artigo 14.º, darão conhecimento d'ella ao governo pelos meios competentes, especificando as circumstancias em que tal infracção se deu, e o nome e officio do infractor; e nos casos de infracção das disposições do artigo 15.º, promoverão perante os respectivos juizes ou presidentes de tribunaes a observancia do mesmo artigo, fazendo a indicada participação ao governo, quando não sejam attendidos.

Art. 17.º Os solicitadores perante os juizos de 1.ª instancia terão em audiencia assento dentro da teia, apresentando-se de capa e volta, como os outros empregados subalternos do juizo. Dos seus logares poderão requerer o que lhes cumprir no interesse

dos seus constituintes, guardando em tudo o decoro devido ao tribunal e ás funcções que exercem.

§ unico. Nos outros tribunaes terão o logar proprio que lhes for designado pelo presidente do tribunal respectivo, ficando em tudo o mais sujeitos ás disposições d'este artigo.

Art. 18.º Cada solicitador terá um livro onde abrirá conta corrente com cada um dos seus constituintes desde que tiver começado a usar das respectivas procurações. Estes livros serão presentes aos juizes sempre que elles o exigam.

§ 1.º Os solicitadores são obrigados a dar aos seus constituintes, caso estes o exijam, recibo de todas as quantias que d'elles receberem, bem como devem dar-lhes, sempre que elles o exijam, contas especificadas, extrahidas do livro competente, de tudo o que tiverem recebido e despendido.

§ 2.º O solicitador que faltar á observancia de qualquer das disposições d'este artigo será advertido, suspenso, ou ser-lhe-ha cassada a nomeação, segundo a gravidade do caso.

Art. 19.º Quando, por effeito da suspensão de algum solicitador, ou da cassação do respectivo diploma, alguem ficar sem ter quem o represente em juizo, e promova o andamento dos seus processos, o juiz ou o presidente do respectivo tribunal nomeará quem faça as vezes do solicitador suspenso, ou a quem a nomeação foi cassada, até que termine o praso da suspensão, ou que o constituinte mande nova procuração.

§ unico. A intervenção do nomeado nos respectivos processos restringir-se-ha, ainda que isso não seja expressamente declarado na nomeação, aos casos em que a falta da intervenção d'elle possa causar á parte damno irreparavel.

Art. 20.º Cada solicitador nas comarcas de Lisboa e Porto poderá ter um ajudante, proposto por elle, e approved pelo conselheiro presidente da respectiva relação.

Art. 21.º O ajudante proposto deve apresentar: 1.º, certidão de idade, pela qual mostre ter mais de dezoito annos; 2.º, alvará de folha corrida. O conselheiro presidente da relação, verificando pelas informações a que mandar proceder que o proposto tem bom comportamento, lhe mandará passar alvará de nomeação.

Art. 22.º Os ajudantes substituirão os solicitadores em tudo o que pertencer ao exercicio das suas funcções e por estes lhes for encarregado, excepto para requerer oralmente em audiencia. Os solicitadores responderão solidariamente pelos seus ajudantes em todos os casos relativos ao exercicio dos seus empregos que lhes encarregarem, salvo o seu direito de regresso contra elles.

§ 1.º Cessa a limitação estabelecida na primeira parte d'este artigo, quando o ajudante provar por documentos perante o juiz ou o presidente do tribunal que o solicitador se acha impossibili-

tado de comparecer pessoalmente, ou allegar impedimento repentino e inesperado, sobrevindo ao mesmo solicitador.

§ 2.º Provando-se que a declaração de impedimento foi falsa, o juiz ou o presidente do tribunal procederá nos termos do artigo 24.º d'este decreto contra o ajudante, e ainda contra o solicitador, se houver motivo, dando-se alem d'isso conhecimento ao ministerio publico para se applicarem as penas legais.

Art. 23.º Os solicitadores poderão, quando lhes convier, despedir os seus ajudantes, dando, pelos meios competentes, conhecimento d'esse facto ao conselheiro presidente da respectiva relação.

Art. 24.º Os ajudantes dos solicitadores poderão ser suspensos, até tres mezes pelos respectivos juizes, e por qualquer tempo pelos conselheiros presidentes das relações, pelos quaes tambem lhes poderá ser cassada a nomeação; d'estas decisões não haverá recurso.

Art. 25.º O solicitador logo que obtenha a sua carta ou auctorisacão para solicitar a apresentará no juizo onde pretender exercer as respectivas funcções, para que lhe seja averbada por extracto em um livro que em cada juizo haverá para tal fim. O mesmo se observará em Lisboa e Porto, relativamente aos ajudantes.

Art. 26.º Haverá em logar publico de cada tribunal um quadro com os nomes dos solicitadores encartados e de seus ajudantes, bem como dos auctorizados onde os houver, nos termos do artigo 12.º

Art. 27.º Os solicitadores nomeados para uma comarca poderão exercer accidentalmente as suas funcções em qualquer outra, ainda que pertença ao districto de outra relação; para esse fim apresentarão as suas cartas aos respectivos juizes, que lh'as mandarão averbar no livro mencionado no artigo 25.º, mas os seus nomes não serão inscriptos no quadro no mencionado artigo. 26.º

Art. 28.º Se algum individuo se apresentar em juizo para o fim indicado no artigo 27.º, estando suspenso, ou com carta que lhe não pertença, ou que lhe tenha sido cassada, lavrar-se-ha auto d'esse facto para que o ministerio publico promova contra tal individuo o processo competente.

Art. 29.º Os solicitadores habilitados para procurar em juizo perante os tribunaes de 1.ª instancia poderão igualmente ser auctorizados para exercerem as suas funcções perante o supremo tribunal de justiça e perante as relações. Para este fim apresentarão os seus requerimentos documentados com as competentes cartas aos presidentes dos respectivos tribunaes, que mandarão proceder na sua presença a um exame dos requerentes por tres peritos ajuramentados.

§ 1.º Estes exames versarão sobre o conhecimento dos actos

do processo, dilação e termos d'elle com relação aos respectivos tribunaes.

§ 2.º Os ditos presidentes, quando acharem que os requerentes têm a necessaria idoneidade, os auctorisarão a procurar perante os respectivos tribunaes, por meio de uma apostilla lançada na competente carta e registada no livro que na secretaria da presidencia do tribunal haverá para tal fim.

3.º Estas auctorisações não precisam, para produzir effeito, nem da confirmação do governo nem de que o solicitador preste novo juramento.

Art. 30.º A auctorisação mencionada no artigo 29.º póde ser suspensa ou cassada pelos presidentes dos respectivos tribunaes, nos casos previstos nos artigos 9.º e 10.º d'este decreto, e nos termos ali declarados.

Art. 31.º A denegação da auctorisação requerida não privará o solicitador de exercer as funcções para que estiver habilitado perante os juizos de 1.ª instancia.

Art. 32.º O solicitador a quem for suspensa ou cassada a auctorisação nos termos do artigo 30.º, ficará tambem suspenso ou inhabilitado de procurar perante outro qualquer tribunal, emquanto lhe não for levantada a suspensão ou não for rehabilitado.

Art. 33.º Os nomes dos solicitadores nomeados e os d'quelles a quem tiver sido cassada a nomeação, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 32.º, serão publicados no *Diario do governo*.

Art. 34.º Fica por esta fórma substituido o decreto de 6 de setembro de 1866, e revogado o de 6 de fevereiro de 1868.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 35.º Os solicitadores encartados, nos termos do decreto de 6 de setembro de 1866, ficam em tudo equiparados aos que o forem em conformidade do presente decreto, gozando dos mesmos direitos e sujeitos ás mesmas obrigações.

Art. 36.º Os pretendentes a solicitadores que tiverem sido examinados, em conformidade do decreto de 6 de setembro de 1866, não serão obrigados a novo exame, podendo ser approvados pelos conselheiros presidentes das respectivas relações, e ficando, caso lhes seja a nomeação approvada, sujeitos ás disposições do presente decreto.

Art. 37.º Os solicitadores que já estiverem nomeados pelos conselheiros presidentes das relações poderão ser approvados pelo governo sem preceder nova nomeação.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1869. — REI. — *José Luciano de Castro*.

(Codigo civil, artigos, 1869 e 1675)

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O senhorio directo é obrigado a abonar ao foreiro as contribuições correspondentes ao fôro, nos termos do § unico do artigo 1:675.º do codigo civil, excepto havendo convenção em contrario.

Art. 2.º Nas ilhas adjacentes, onde por costume geral da terra o pagamento do dizimo correspondente ao fôro estava a cargo do foreiro, não poderá este exigir que o senhorio lhe abone senão o que por elle pagar a maior por effeito do aggravamento eventual da contribuição que ficar substituindo o extincto dizimo.

Art. 3.º Ficam d'este modo declarados o artigo 1:689.º e o § unico do artigo 1675.º do codigo civil, e revogadas as disposições em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 3 de abril de 1873. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Brajona de Freitas.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 24 de março proximo findo, declara o artigo 1:689.º e o § unico do artigo 1675.º do codigo civil nos termos indicados no mesmo decreto; e o manda cumprir e guardar, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

Diario do Governo, n.º 79 de 8 de abril de 1873.

(Codigo civil, artigo 2116)

Senhor. — Prescreve o codigo civil no artigo 2:116, que as despesas do funeral serão pagas pela herança ainda indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, e que a nenhuma outras despesas com suffragios por alma do fallecido é obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento.

A execução da segunda parte d'aquella prescripção, ao mesmo tempo que subsiste a legislação sobre congruas parochiaes, consignada nas leis de 20 de julho de 1839 e de 8 de novembro de 1841, é causa de grande prejuizo para os parochos, por lhes diminuir sensivelmente os benesses, que são um dos elementos constitutivos das respectivas congruas.

Ainda antes do começo da execução do código, e principalmente depois, tem este assumpto merecido particular attenção dos poderes publicos. Attestam-no diversos documentos e actos do poder executivo e do legislativo, taes como as portarias de 6 de fevereiro e 27 de abril de 1868 (*Diario de Lisboa* n.^{os} 32 e 96), e a de 29 de setembro do anno proximo passado (*Diario do governo* n.^o 222), e a proposta do governo de 23 de abril do corrente anno (*Diario do governo* n.^o 90), approvada pela camara dos senhores deputados, depois de convertida em projecto de lei na sessão de 6 de maio ultimo.

Chegou a ser presente á camara hereditaria, na sessão do dia immediato, a competente proposição de lei, mas não a ser discutida, porque poucos dias decorreram de então até ao adiamento da sessão legislativa.

Com o tempo porém crescem os inconvenientes e prejuizos que a classe parochial está soffrendo com a execução do citado artigo 2:116 do código civil, e mais urgente se torna prover o mal de remedio prompto; e por isso os ministros de Vossa Majestade têm a honra de pedir a sua approvação para o projecto de decreto que submettem ao exame de Vossa Majestade, e que não é senão o projecto de lei que a camara dos senhores deputados votara sem discussão na referida sessão de 6 de maio.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 23 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É suspensa a execução do artigo 2:116.^o do código civil, na parte em que determina que alem das despesas do funeral, a nenhuma outras com suffragios por alma do fallecido seja obrigada a herança ou a terça d'ella, não tendo sido ordenadas em testamento, nos termos do artigo 1:775 do mesmo código.

Art. 2.^o A disposição do artigo 1.^o durará emquanto por lei não for regulada a dotação do clero parochial.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 23 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Diario do Governo, n.º 139, de 25 de junho de 1870.

(Codigo civil, artigo 2495)

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretam e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os documentos extra-officiaes, a que se refere o artigo 2:495.º do codigo civil podem ser escriptos pelos tabelliães ou por seus amanuenses, comtanto que sejam authenticados com a assignatura e signal do tabellião.

Art. 2.º Ficam assim interpretados os artigos 2:495.º n.º 9.º e 2:423.º § 3.º do codigo civil, e revogada a legislação em contrario.

§ unico. Esta interpretação em nada prejudica as disposições vigentes sobre os testamentos.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 12 de abril de 1877. — EL-REI com rubrica e guarda. — *José de Sande Magalhães Mexia Salema*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 19 de março proximo findo, que interpreta os artigos 2:495.º n.º 9.º e 2:423.º § 3.º do codigo civil, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém.

Para Vossa Majestade ver. — *João Maria Lopes* a fez.

Diario do Governo, n.º 83 de 14 de abril de 1877.

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

the first of these is the fact that the
 second of these is the fact that the
 third of these is the fact that the
 fourth of these is the fact that the
 fifth of these is the fact that the

INDICE

PARTE I

Da capacidade civil

LIVRO UNICO

	Pag.
TITULO I—Da capacidade civil, e da lei que a regula....	7
TITULO II—De como se adquire a qualidade de cidadão portuguez..	8
TITULO III—De como se perde a qualidade de cidadão portuguez ..	10
TITULO IV—Dos cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro	<i>ib.</i>
TITULO V—Dos estrangeiros em Portugal.....	11
TITULO VI—Das pessoas moraes	<i>ib.</i>
TITULO VII—Do domicilio.....	12
Capitulo I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Capitulo II—Do domicilio voluntario	13
Capitulo III—Do domicilio necessario	<i>ib.</i>
TITULO VIII—Da ausencia.....	14
Capitulo I—Da curadoria provisoria dos bens do ausente.....	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da curadoria definitiva do ausente solteiro.....	15
Secção I—Da installação da curadoria definitiva e de seus effeitos	<i>ib.</i>
Secção II—Do inventario e da caução dos bens do ausente.....	16
Secção III—Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos e demais interessados	17
Secção IV—Do termo da curadoria definitiva.....	18
Capitulo III—Da administração dos bens do ausente casado	19
Secção I—Da administração dos bens do ausente casado, não havendo filhos	<i>ib.</i>
Secção II—Da administração dos bens do ausente casado, havendo filhos.....	20
Secção III—Da ausencia simultanea ou successiva	<i>ib.</i>
TITULO IX—Da incapacidade por menoridade e do seu supprimento	21
Capitulo I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Capitulo II—Do poder paternal	<i>ib.</i>
Secção I—Dos filhos legitimos	<i>ib.</i>
Secção II—Da prova da filiação legitima	23
Secção III—Dos filhos legitimados.....	<i>ib.</i>
Secção IV—Dos filhos perfilhados	24

	Pag.
Secção V—Da investigação da paternidade illegitima	25
Secção VI—Dos filhos esurios	ib.
Secção VII—Do poder paternal na constancia do matrimonio....	26
Secção VIII—Do poder paternal, dissolvido o matrimonio.....	28
Secção IX—Do poder paternal em relação aos filhos illegitimos..	29
Secção X—Da suspensão e do termo do poder paternal.....	30
Secção XI—Dos alimentos.....	ib.
Capitulo III—Da tutela dos filhos legitimos e illegitimos.....	31
Secção I—Disposições geraes	ib.
Secção II—Da tutela testamentaria.....	32
Secção III—Da tutela legitima.....	33
Secção IV—Da tutela dativa.....	34
Secção V—Dos protutores	ib.
Secção VI—Da formação do conselho de familia.....	ib.
Secção VII—Dos curadores dos orphãos	35
Secção VIII—Das attribuições do conselho de familia.....	36
Secção IX—Das pessoas que podem escusar-se de serem tutores, protutores ou vogaes do conselho de familia	38
Secção X—Das pessoas que não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia	39
Secção XI—Dos que podem ser removidos da tutela.....	ib.
Secção XII—Da exclusão ou remoção dos tutores e dos protutores	ib.
Secção XIII—Dos direitos e obrigações do tutor	40
Secção XIV—Das contas da tutela.....	41
Secção XV—Dos direitos e obrigações do protutor	42
Secção XVI—Do arrendamento e da venda dos bens do menor...	43
Secção XVII—Da tutela dos filhos perfilhados	44
Secção XVIII—Da tutela dos filhos esurios.....	ib.
Secção XIX—Da tutela dos menores abandonados	45
Secção XX—Da tutela de filhos de pessoas miseraveis	46
Secção XXI—Da rescisão dos actos praticados pelos menores ..	ib.
Secção XXII—Do registro de tutelas	47
Secção XXIII—Da amancipação.....	ib.
Secção XXIV—Da maioridade	48
TITULO X—Da incapacidade por demencia	ib.
TITULO XI—Da incapacidade dos surdos-mudos	52
TITULO XII—Da incapacidade dos prodigos	ib.
TITULO XIII—Da capacidade accidental	54
TITULO XIV—Da incapacidade por effeito de sentença penal con- demnatoria.....	55

PARTE II

Da aquisição dos direitos

LIVRO I

Dos direitos originarios e dos que se adquirem por facto
e vontade propria
independentemente da cooperação de outrem

TITULO I—Dos direitos originarios	56
TITULO II—Das cousas que podem ser objecto de apropriação e de	

	Pag.
suas diferentes especies em relação á natureza das mesmas cousas ou das pessoas a quem pertencem.....	57
TITULO III—Da occupação	60
Capitulo I—Disposição geral	ib.
Capitulo II—Da occupação dos animaes	ib.
Secção I—Da caça	ib.
Secção II—Da pesca	62
Secção III—Da occupação dos animaes bravios, que já tiveram dono	ib.
Secção IV—Da occupação de animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados.....	63
Capitulo III—Da occupação das cousas inanimadas.....	64
Secção I—Da occupação das cousas moveis abandonadas	ib.
Secção II—Da occupação das cousas moveis perdidas	ib.
Secção III—Da occupação de thesouros e cousas escondidas	66
Secção IV—Da occupação das embarcações e de outros objectos naufragados.....	67
Capitulo IV—Da occupação dos objectos e productos naturaes, com- muns ou não apropriados	ib.
Secção I—Disposição geral	ib.
Secção II—Das aguas.....	ib.
Sub-secção I—Das aguas publicas, e particularmente das aguas navegaveis e fluctuaveis	ib.
Sub-secção II—Das correntes de aguas não navegaveis nem flu- ctuaveis	68
Sub-secção III—Das fontes e nascentes	69
Sub-secção IV—Das aguas pluvias	70
Sub-secção V—Dos canaes, aqueductos particulares e outras obras relativas ao uso das aguas.....	71
Secção III—Dos mineraes.....	72
Secção IV—Das substancias vegetaes, aquaticas ou terrestres....	73
Sub-secção I—Das substancias aquaticas	ib.
Sub-secção II—Das substancias vegetaes terrestres	ib.
TITULO IV—Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescri- pção.....	74
Capitulo I—Da posse.....	ib.
Capitulo II—Da prescrição	78
Secção I—Da prescrição em geral	ib.
Secção II—Da prescrição positiva	79
Sub-secção I—Da prescrição das cousas immoveis e dos direi- tos immobiliarios	ib.
Sub-secção II—Da prescrição das cousas moveis	80
Secção III—Da prescrição negativa.....	81
Secção IV—Disposições relativas a ambas as prescrições	83
Sub-secção I—Da suspensão da prescrição.....	ib.
Sub-secção II—Da interrupção da prescrição.....	84
Sub-secção III—Da contagem do tempo para o effeito da pres- crição	85
Sub-secção IV—Disposições transitorias.....	ib.
TITULO V—Do trabalho	ib.
Capitulo I—Disposições geraes	ib.
Capitulo II—Do trabalho litterario e artistico	86
Secção I—Do trabalho litterario em geral	ib.
Secção II—Dos direitos dos auctores dramaticos	89
Secção III—Da propriedade artistica.....	90

	Pag.
Secção IV—De algumas obrigações communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas	90
Secção V—Da responsabilidade dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria ou artistica.....	91
Capitulo III—Da propriedade dos inventos.....	92
Secção I—Disposições geraes.....	<i>ib.</i>
Secção II—Das addições dos inventos.....	<i>ib.</i>
Secção III—Da transmissão da propriedade dos inventos.....	93
Secção IV—Da publicação dos inventos.....	<i>ib.</i>
Secção V—Da nullidade e perda do privilegio.....	94
Secção VI—Das acções de nullidade e rescisão do privilegio....	<i>ib.</i>
Secção VII—Da responsabilidade dos contrafactores.....	95

LIVRO II

Dos dfreitos que se adquirem por facto e vontade propria
e de outrem conjunctamente

TITULO I—Dos contractos e obrigações em geral.....	96
Capitulo I—Disposições preliminares.....	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da capacidade dos contrahentes	<i>ib.</i>
Capitulo III—Do mutuo consenso	<i>ib.</i>
Capitulo IV—Do objecto dos contractos	98
Capitulo V—Das condições e clausulas dos contractos	99
Capitulo VI—Da interpretação dos contractos.....	100
Capitulo VII—Da fôrma externa dos contractos	<i>ib.</i>
Capitulo VIII—Da rescisão dos contractos	<i>ib.</i>
Capitulo IX—Dos effeitos e cumprimento dos contractos.....	102
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Da prestação de factos.....	103
Secção III—Da prestação de cousas.....	<i>ib.</i>
Secção IV—Da prestação com alternativa	106
Secção V—Do logar e do tempo da prestação.....	<i>ib.</i>
Secção VI—Das pessoas que podem fazer a prestação, e das pessoas a quem deve ser feita	107
Secção VII—Da proposta de pagamento e do consignação em deposito	108
Secção VIII—Da compensação	109
Secção IX—Da subrogação	110
Secção X—Da cessão	111
Secção XI—Da confusão de direitos e obrigações	112
Secção XII—Da novação	113
Secção XIII—Do perdão e da renuncia.....	114
Capitulo X—Da caução ou garantia dos contractos.....	<i>ib.</i>
Secção I—Da fiança	<i>ib.</i>
Sub-secção I—Da fiança em geral	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Dos effeitos da fiança em relação ao fiador e ao credor.....	115
Sub-secção III—Dos effeitos da fiança em relação ao devedor e ao fiador.....	116

	Pag.
Sub-secção IV—Dos effeitos da fiança em relação aos fiadores entre si	117
Sub-secção V—Da extinção da fiança	118
Secção II—Do penhor	<i>ib.</i>
Secção III—Da consignação de rendimentos	120
Secção IV—Dos privilegios creditorios e das hypothecas	121
Sub-secção I—Dos privilegios creditorios	<i>ib.</i>
Divisão I—Dos privilegios creditorios em geral e das suas diversas especies	<i>ib.</i>
Divisão II—Dos privilegios mobiliarios	<i>ib.</i>
Divisão III—Dos privilegios immobiliarios	124
Sub-secção II—Das hypothecas em geral	<i>ib.</i>
Sub-secção III—Das hypothecas legaes	126
Sub-secção IV—Das hypothecas voluntarias	127
Sub-secção V—Da constituição das hypothecas	<i>ib.</i>
Sub-secção VI—Da expurgação das hypothecas	130
Sub-secção VII—Do registo	132
Divisão I—Do registo em geral	<i>ib.</i>
Divisão II—Do registo provisorio	136
Divisão III—Dos titulos que podem ser admittidos ao registo	137
Divisão IV—Da publicidade do registo e da responsabilidade dos conservadores	139
Divisão V—Do cancellamento do registo provisorio e do regisio definitivo	<i>ib.</i>
Divisão VI—Do registo das hypothecas de preterito	141
Sub-secção VIII—Do concurso de creditos privilegiados e hypothecarios e da ordem do pagamento d'elles	<i>ib.</i>
Divisão I—Do concurso dos creditos mobiliarios	142
Divisão II—Do concurso dos creditos immobiliarios	<i>ib.</i>
Sub-secção IX—Da extinção dos privilegios e das hypothecas	144
Capitulo XI—Dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro	<i>ib.</i>
Capitulo XII—Da evicção	145
TITULO I—Dos contractos em particular	147
Capitulo I—Do casamento	<i>ib.</i>
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Disposições communs a ambas as especies de casamento	<i>ib.</i>
Sub-secção I—Disposições especiaes relativas ao casamento catholico	149
Sub-secção II—Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela forma instituida na lei civil	150
Secção III—Da prova do casamento	152
Secção IV—Da annullação do casamento e dos effeitos d'ella	<i>ib.</i>
Secção V—Das convenções dos esposos relativamente a seus bens	153
Sub-secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Do casamento segundo o costume do reino	154
Sub-secção III—Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos	157
Sub-secção IV—Do regimen dotal	158
Sub-secção V—Das doações entre esposados	162
Secção VI—Das doações feitas por terceiro aos esposados	<i>ib.</i>
Secção VII—Das doações entre casados	163
Secção VIII—Dos direitos e obrigações geraes dos conjuges	<i>ib.</i>
Secção IX—Da interrupção da sociedade conjugal	165

	Pag.
Sub-seccção I—Da separação de pessoa e bens	166
Sub-seccção II—Da simples separação judicial de bens	168
Secção X—Do apanagio dos conjuges viuvos	169
Secção XI—Das segundas nupcias	<i>ib.</i>
Capitulo II—Do contracto de sociedade	170
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Da sociedade universal	171
Secção III—Do sociedade particular	<i>ib.</i>
Sub-seccção I—Dos direitos e das obrigações reciprocas dos socios	172
Sub-seccção II—Das obrigações dos socios em relação a terceiro	174
Secção IV—Da duração e da extinção da sociedade	<i>ib.</i>
Secção V—Da sociedade familiar	175
Secção VI—Da parceria rural	177
Sub-seccção I—Da parceria agricola	<i>ib.</i>
Sub-seccção II—Da parceria pecuária	178
Capitulo III—Do mandato ou procuradoria	179
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Do objecto do mandato, e das pessoas que podem con-	
ferir e aceitar procuração	180
Secção III—Das obrigações do mandatario em relação ao consti-	
tuante	<i>ib.</i>
Secção IV—Das obrigações do constituinte em relação mandata-	
rio	181
Secção V—Dos direitos e das obrigações do constituinte e do	
mandatario em relação a terceiro	182
Secção VI—Do mandato judicial	<i>ib.</i>
Secção VII—Do termo do mandato	183
Capitulo IV—Do contracto de prestação de serviços	184
Secção I—Do serviço domestico	<i>ib.</i>
Secção III—Das empreitadas	187
Secção IV—Dos serviços prestados no exercicio das artes e pro-	
fissões liberaes	188
Secção V—Da recovagem, bargagem e alquilaria	189
Secção VI—Do contracto de albergaria ou pousada	190
Secção VII—Da aprendizagem	<i>ib.</i>
Secção VIII—Do contracto de deposito	191
Sub-seccção I—Do contracto de deposito em geral	<i>ib.</i>
Sub-seccção II—Dos direitos e obrigações do depositario e do	
depositante	192
Capitulo V—Das doações	194
Secção I—Das doações em geral	<i>ib.</i>
Secção II—Das pessoas que podem fazer ou receber doações	196
Secção III—Da recovagem e da redução das doações	197
Capitulo VI—Do emprestimo	199
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Do commodato	200
Secção III—Do mutuo	201
Secção IV—Do emprestimo feito aos filhos-familias	202
Capitulo VII—Dos contractos aleatorios	<i>ib.</i>
Capitulo VIII—Do contracto de compra e venda	203
Secção I—Da compra e venda em geral	<i>ib.</i>
Secção II—Do objecto da compra e venda	204
Secção III—Das pessoas que podem comprar e das que podem	
vender	205

	Pag.
Secção IV—Das obrigações dos vendedores.....	206
Sub-secção I—Da entrega da coisa vendida	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Da garantia e da evicção	207
Secção V—Das obrigações do comprador	208
Secção VI—Da venda a retro	<i>ib.</i>
Secção VII—Da forma do contracto de compra e venda	<i>ib.</i>
Capitulo IX—Do escambo ou troca	209
Capitulo X—Do contracto de locação	<i>ib.</i>
Secção I—Disposições geraes.....	<i>ib.</i>
Secção II—Do arrendamento.....	210
Sub-secção I—Dos direitos e obrigações dos senhores e dos arrendatarios	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Disposições especiaes dos arrendamentos de predios urbanos	213
Sub-secção III—Disposições especiaes dos arrendamentos de predios rusticos.....	<i>ib.</i>
Sub-secção IV—Do despejo	214
Secção III—Do aluguer	<i>ib.</i>
Capitulo XI—Da usura.....	<i>ib.</i>
Capitulo XII—Da renda ou censo consignativo	215
Secção I—Da renda ou censo consignativo de futuro	<i>ib.</i>
Secção II—Do censo consignativo de preterito.....	216
Capitulo XIII—Do contracto de empraçamento	<i>ib.</i>
Secção I—Dos empraçamentos de futuro.....	<i>ib.</i>
Sub-secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Dos bens que podem ser empraçados	217
Sub-secção III—Dos que podem dar e receber do empraçamento	218
Sub-secção IV—Dos direitos e obrigações dos senhores directos e dos foreiros	<i>ib.</i>
Secção II—Dos empraçamentos de preterito	220
Sub-secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Dos prazos fateusins	221
Sub-secção III—Dos empraçamentos das vidas e de nomeação	<i>ib.</i>
Secção III—Da subemphyteuse ou subempraçamento	<i>ib.</i>
Capitulo XIV—Do censo reservativo	222
Capitulo XV—Da transacção.....	<i>ib.</i>
Capitulo XVI—Do registo de transmissão de bens e direitos immobiliarios	223

LIVRO III

Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem
e dos que se adquirem por simples disposição da lei

TITULO I—Da gestão de negocios	224
TITULO II—Das successões.....	225
Capitulo I—Disposições preliminares.....	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da successão testamentária	<i>ib.</i>
Secção I—Dos testamentos em geral	<i>ib.</i>

	Pag.
Secção II—Dos que podem testar e dos que podem adquirir por testamento.....	228
Secção III—Da legitima e das disposições inofficiosas.....	230
Secção IV—Da instituição de herdeiros e da nomeação de legatários e dos seus direitos e obrigações.....	231
Secção V—Das substituições.....	238
Secção VI—Da desherdação.....	240
Secção VII—Dos testamenteiros.....	241
Secção VIII—Da fôrma dos testamentos.....	244
Sub-secção I—Disposições preliminares.....	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Do testamento publico.....	<i>ib.</i>
Sub-secção III—Do testamento cerrado.....	245
Sub-secção IV—Do testamento militar.....	248
Sub-secção V—Do testamento marítimo.....	249
Sub-secção VI—Do testamento externo ou feito em paiz estrangeiro.....	250
Sub-secção VII—Disposições communs ás diversas fôrmas de testamento.....	251
Capitulo III—Da successão legitima.....	<i>ib.</i>
Secção I—Disposições geraes.....	<i>ib.</i>
Secção II—Do direito de representação.....	252
Secção III—Da successão dos descendentes.....	253
Sub-secção I—Da successão dos descendentes legitimos.....	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Da successão dos filhos illegitimos.....	<i>ib.</i>
Secção IV—Da successão dos ascendentes.....	254
Sub-secção I—Da successão dos paes legitimos.....	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Da successão dos paes illegitimos.....	<i>ib.</i>
Sub-secção III—Da successão dos ascendentes do segundo grau e seguintes.....	<i>ib.</i>
Secção V—Da successão dos irmãos e dos seus descendentes.....	<i>ib.</i>
Secção VI—Da successão do conjuge sobrevivente e dos transversaes.....	255
Secção VII—Da successão da fazenda nacional.....	<i>ib.</i>
Capitulo IV—Disposições communs á successão testamentária e á successão legitima.....	<i>ib.</i>
Secção I—Da abertura e transmissão das heranças.....	<i>ib.</i>
Secção II—Da acceitação e do repudio da herança.....	256
Sub-secção I—Da acceitação simples e do repudio da herança.....	257
Sub-secção II—Da acceitação a beneficio de inventario.....	259
Secção III—Do inventario.....	261
Sub-secção I—Do cabeça do casal, e do arrolamento e descrição de bens.....	262
Sub-secção II—Das avaliações.....	264
Sub-secção III—Das collações.....	265
Divisão I—Das collações relativas a bens partiveis.....	<i>ib.</i>
Divisão II—Das collações relativas a bens não-partiveis.....	267
Sub-secção IV—Do pagamento das dividas.....	<i>ib.</i>
Sub-secção V—Da licitação e da partilha.....	268
Sub-secção VI—Dos effeitos da partilha.....	272
Sub-secção VII—Da rescisão da partilha.....	<i>ib.</i>

PARTE III

Do direito da propriedade

LIVRO UNICO

	Pag.
TITULO I—Disposições preliminares	273
TITULO II—Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel	<i>ib.</i>
TITULO III—Da propriedade singular e da propriedade commum	274
TITULO IV—Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita	275
Capitulo I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Capitulo II—Do quinhão	<i>ib.</i>
Capitulo III—Do usufructo, e do uso e habitação	277
Secção I—Do usufructo	<i>ib.</i>
Sub-secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Dos direitos do usufructuario	<i>ib.</i>
Sub-secção III—Das obrigações do usufructuario	279
Sub-secção IV—Da extincção do usufructo	283
Secção II—Do uso e habitação	284
Capitulo III—Do direito de compascuo	285
Capitulo IV—Das servidões	286
Secção I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Secção II—Das servidões constituídas par facto do homem	<i>ib.</i>
Secção III—Das servidões constituídas pela natureza da cousa ou pela lei	288
TITULO V—Do direito de fruição	<i>ib.</i>
Capitulo I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da accessão	289
Secção I—Disposição geral	<i>ib.</i>
Secção II—Da accessão natural	<i>ib.</i>
Secção III—Da accessão industrial ou por facto do homem	290
Sub-secção I—Da accessão mobiliaria	<i>ib.</i>
Sub-secção II—Da accessão immobiliaria	291
Capitulo III—Do direito de accesso ou transito	292
TITULO VI—Do direito de transformação	293
Capitulo I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Capitulo II—Das restituições impostas á propriedade em defesa da propriedade alheia	<i>ib.</i>
Secção I—Da plantação das arvores e arbustos	<i>ib.</i>
Secção II—Das excavações	294
Secção III—Das construcções e edificações	<i>ib.</i>
Secção IV—Dos muros e paredes meias	295
Secção V—Da construcção de depositos de materias nocivas e de outras construcções semelhantes	297
TITULO VII—Do direito de exclusão e de defeza	<i>ib.</i>
Capitulo I—Do direito de demarcação	<i>ib.</i>
Capitulo II—Do direito de tapagem	298
Capitulo III—Do direito de defeza	299
TITULO VIII—Do direito de restituição e da indemnisação dos direitos violados	<i>ib.</i>
TITULO IX—Do direito de alienação	<i>ib.</i>

PARTE II

Da offensa dos direitos e sua reparação

LIVRO I

Da responsabilidade civil

	Pag.
TITULO I—Disposições preliminares	300
TITULO II—Da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal	301
Capitulo I—Da imputação da responsabilidade	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da graduação da responsabilidade proveniente de factos criminosos	302
TITULO III—Da responsabilidade meramente civil	304
Capitulo I—Da responsabilidade proveniente da não-execução de obrigações	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da responsabilidade pelos prejuizos causados por animaes e por outras cousas de dominio particular	<i>ib.</i>
Capitulo III—Da responsabilidade por perdas e damnos feitos para evitar outros damnos	<i>ib.</i>
TITULO IV—Da responsabilidade por perdas e damnos provenientes da inobservancia de regulamentos ou por desleixo ou imprudencia	305
TITULO V—Da responsabilidade por perdas e damnos causados por empregados publicos no exercicio das suas funções	306

LIVRO II

Da prova dos direitos e da restituição d'elles

TITULO I—Das provas	307
Capitulo I—Das provas em geral	<i>ib.</i>
Capitulo II—Da confissão das partes	<i>ib.</i>
Capitulo III—Das vistorias e exames	308
Capitulo IV—Da prova documental	309
Secção I—Dos documentos authenticos	<i>ib.</i>
Secção II—Dos documentos particulares	310
Secção III—Da prova dos nascimentos, casamentos e obitos	311
Sub-secção I—Do registo civil	<i>ib.</i>
Divisão I—Disposições geraes	<i>ib.</i>
Divisão II—Do registo dos nascimentos	313
Divisão III—Do registo dos nascimentos em casos especiaes	315
Divisão IV—Do registo dos casamentos	316
Divisão V—Do registo dos obitos	317

	Pag.
Divisão VI—Do registo dos reconhecimentos e das legitimações.....	318
Secção IV—Das testemunhas instrumentarias	319
Secção V—Dos vícios que podem illidir a força probatoria dos documentos	<i>ib.</i>
Secção VI—Dos traslados e certidões.....	320
Capitulo V—Do caso julgado.....	<i>ib.</i>
Capitulo VI—Da prova testemunhal.....	321
Capitulo VII—Das presumpções	322
Capitulo VIII—Do juramento	<i>ib.</i>
Secção I—Disposições geraes.....	<i>ib.</i>
Secção II—Do juramento decisorio	323
Secção III—Do juramento suppletorio.....	<i>ib.</i>
TITULO II—Das acções	324

APPENDICE

Disposições legislativas publicadas na folha official do Governo com relação ao Codigo Civil

	Pag.
Disposições a que se refere o decreto de 17 de março de 1868	327
Decreto de 17 de dezembro de 1869	329
» de 29 de abril de 1870 — Regulamento do registo predial....	332
» de 30 de junho de 1870	381
Lei de 24 de abril de 1873 — Tabella dos emolumentos a cobrar nas conservatorias.....	<i>ib.</i>
Decreto de 23 de maio de 1873	384
Lei de 16 de abril de 1874	387
Decreto de 7 de janeiro de 1876	393
Lei de 18 de março de 1879	395
Decreto de 18 de novembro de 1869	<i>ib.</i>
» de 16 de dezembro de 1880	398
» de 28 de novembro de 1878 — Regulamento.....	403
» de 26 de dezembro de 1878	427
» de 12 de novembro de 1869	428
Lei de 3 de abril de 1873.....	435
Decreto de 23 de junho de 1870.....	436
Lei de 12 de abril de 1877	437

FIM DO INDICE.

4-12-2



